



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2014 – São Paulo, quinta-feira, 06 de março de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 28/02/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000001-42.2014.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OZIEL PAULINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000002-27.2014.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO GARCIA NETO

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000003-12.2014.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARIANE JULIANA DE ALMEIDA COELHO

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000004-94.2014.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSAFÁ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000006-64.2014.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000007-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MIGUEL BRIGIDA
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000008-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE FARIA PIERINI
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000008-55.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANDRO JOSE PINTO
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000009-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BOSCO FREITAS DE NEGREIRO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000009-40.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI APARECIDO PINTO
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000010-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO LOPES CORREA
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000012-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO EUGENIO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000013-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EZEQUIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000016-03.2013.4.03.6329

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000018-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA SILVA DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO: SP163423-CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000019-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000026-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000031-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALMIR SILVEIRA
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000032-83.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP278644-JONALI FRANCINE FOGAÇA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000037-42.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER DA SILVA DEL BUONO
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000042-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA TAVARES PEREIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000043-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON VICENTE MAGALHAES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000044-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO SANTOS FREIRES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000062-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO CALISTRO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000065-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000079-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAM MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000080-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIUDE PAULINO DOS OUROS
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000081-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS DUARTE
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000084-79.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000086-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FABIO FONSECA DA CRUZ
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000087-74.2014.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE GUILHERME MARTINS
ADVOGADO: SP263205-PRISCILA SOBREIRA COSTA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000158-42.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000160-12.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAX CUSCAN
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000161-94.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES ALVES SENE
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000163-64.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDINALVA VANDERLEI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000165-34.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DA TRINDADE SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000229-90.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNESTO CORREA
ADVOGADO: SP282711-RODRIGO MARTINS SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000234-15.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTON JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP312329-CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000236-98.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000238-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EMILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000240-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000245-44.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO BORGES BATISTA
ADVOGADO: SP178020-HERINTON FARIA GAIOTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000319-17.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000376-35.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCY OSVALDO CARNIELLI
ADVOGADO: SP247739-LEANDRO AFFONSO TOMAZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000402-77.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CLEDSON DA CUNHA JERONIMO
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000419-60.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000451-12.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000453-79.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GERALDINO MANGUEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000504-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO BERALDO
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000587-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ORLANDO MOROTI
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000639-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CONCEICAO POLIZELLI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000643-42.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDAZIO MARTINS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000645-12.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FULADOR
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000650-34.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000656-41.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OMEMO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000657-26.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA FATIMA ARTAL
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000678-11.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO VITORIN
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000697-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO ANISIO SOARES
ADVOGADO: SP331443-LARISSA FERNANDES DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000700-43.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO FRANCISCO
ADVOGADO: SP159250-GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000700-96.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DANIELLE SHIMOTE
ADVOGADO: SP275418-ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000715-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINEIA CALDEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000716-50.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EDUARDO NILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000736-41.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARLI VILAS BOAS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000738-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERT DOUGLAS CABRAL
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000747-17.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAQUEL DE JESUS ROCHA BARBOSA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000747-70.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA APARECIDA DO PRADO ASENSAO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE ARARAQUARA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000748-55.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DIRCEU AUGUSTO PINTO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000750-25.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: VISAIR ARMANDO PAULA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000754-62.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ROSIANE DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000755-47.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO BATISTA BORGES
ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000756-32.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CRISTIANE SIMOES ORDONHA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000761-54.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EDSON VALDIR TURCATO
ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000771-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO LUIZ GASPAR
ADVOGADO: SP113233-LUCIO LUIZ CAZAROTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000773-15.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP272230-JUNIO BARRETO DOS REIS
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000773-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA ALVES VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP113233-LUCIO LUIZ CAZAROTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000776-23.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ERIKA CRISTINA LOLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000777-08.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NELSON CURTI
ADVOGADO: SP218228-DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000783-41.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CELIO MARTINS MACIEL
ADVOGADO: SP168655-CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000791-36.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BATISTA ANTUNES
RECDO: MATHEUS BATISTA ANTUNES
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000840-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIAS BOTAS
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000880-20.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MESSIAS DE CAMPOS SALES

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000892-34.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON JOAO RIELLO FILHO
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000999-20.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR COSTA PIRES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001001-87.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001082-36.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001101-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001106-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO RUELA SANTANA
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001118-78.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001120-48.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEOMAR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001131-77.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENEDITO PUGLIESI
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001132-62.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BALDO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001139-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAIS MAFRA FRANCISCO
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001140-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: STEFANO JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001142-09.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THOMAZ QUAGLIATO VESSONI
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001172-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DO LIVRAMENTO SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001195-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO CRUZ MOLERO
ADVOGADO: SP305432-GABRIELA CRUZ MOLERO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001211-41.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANAINA APARECIDA BRANDAO E SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001215-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMARY BIDURIN DA SILVA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001219-18.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE MADERA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001229-81.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR GLOOR
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001237-39.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL VECE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001243-46.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENILSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001245-16.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO BENICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001268-41.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANIR GOMES DE OLIVEIRA TALIERI
REPRESENTADO POR: ELIAS TALIERI
ADVOGADO: SP309519-VANUSA MACHADO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001270-58.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ESTEVES
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001274-57.2013.4.03.6132
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERIANA PAULINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP205035-EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001275-42.2013.4.03.6132
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP205035-EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001276-27.2013.4.03.6132
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERIANO PAULINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP205035-EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001277-12.2013.4.03.6132
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON PAULINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP205035-EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001284-37.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001299-27.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VIANEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP205035-EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recurso: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001300-12.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MONTEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP205035-EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recurso: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001321-31.2013.4.03.6132
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RITA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205035-EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recurso: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001322-16.2013.4.03.6132
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELE CASTELANELLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP205035-EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recurso: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001325-25.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANA TOMAZ SOARES
ADVOGADO: SP205035-EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recurso: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001326-10.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO RISSATI
ADVOGADO: SP205035-EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recurso: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001326-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recurso: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001332-17.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recurso: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001333-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETI VITAL FERREIRA
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001334-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE EUNICE CELSO MOTA
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001335-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO VANZELI
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001343-46.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE DAS GRACAS PINTO ALVES
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001357-30.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTELA RANGEL
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001523-11.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA NELY ELIAS SANCHES
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001564-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE AMADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212284-LIGIA LUCCA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001565-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP338690-LUDMILA GONÇALVES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001649-16.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA NOVAES DE AZEVEDO
REPRESENTADO POR: FABIANA DA COSTA NOVAES
ADVOGADO: SP082058-MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001652-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO FARIA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001656-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DA GLORIA SILVA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001662-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001683-66.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANGELA DA SILVA BILBAU
ADVOGADO: SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001684-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001695-85.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001698-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001701-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON EUGENIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001702-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILENE DE SOUZA RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001709-69.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DONIZETI CARNEIRO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001742-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO APARECIDO CUNHA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001743-61.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANADIR GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001748-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATAL FARIA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001763-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO AFFONSO CANTELI
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001764-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001765-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINO RAFAEL
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001769-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA MENDES DE CAMPOS DIONIZIO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001770-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIENE CRISTINA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001818-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GARCIA PEREZ
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001835-22.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMARY FERREIRA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP274019-DANIEL GUSTAVO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001837-66.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE REINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001850-88.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001852-58.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JORGE CORREA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001853-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001854-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER LIMA SILVA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001857-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIMEIRE DE SOUZA ORLANDO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001909-07.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA DOS SANTOS PESSATTI
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001909-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BOLDRIN FRACAROLLI
ADVOGADO: SP117208-ERMELINDO DONIZETE MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001983-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAUL DE OSTE
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001985-03.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR DONIZETTI BELTRAME
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001986-85.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001990-25.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO OZORIO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002003-98.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONICE MARIA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002004-83.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SATICO INOUE MONACO
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002005-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002006-53.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANE SANTOS SANT ANA
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002007-38.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALERIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002054-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZINETE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002055-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONTINA DOS SANTOS MALTA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002058-72.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO DONIZETI FREITAS
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002063-94.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO VICENTE ALMEIDA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002066-49.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE CAMARGO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002067-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002069-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUMARA CRISTINA DA COSTA BARUCO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002074-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DOBRAS
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002077-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002079-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002082-03.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO CAMPANINI
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002090-96.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON JOSE PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002118-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RITA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002120-15.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINA CAETANO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002129-74.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002168-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002171-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR SIQUEIRA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002172-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002175-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO JACINTO LELIS
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002180-80.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DE MIRANDA
RECDO: DANILO DE MIRANDA RAIMUNDO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002203-59.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CLENI DE JESUS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002234-79.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLIMPIO MENDES NETO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002241-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002242-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002244-95.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDO APARECIDO CORATO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002247-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002248-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002250-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002255-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002259-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002262-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAAC DONIZETI ALEXANDRE
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002264-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR CONCEICAO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002266-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEITON BRAGA RIBEIRO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002269-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002282-39.2012.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA PRADO
ADVOGADO: SP058246-MOISES FRANCISCO SANCHES
RECDO: ALDINE BARBIERI
ADVOGADO: SP172699-CARLOS EDUARDO DE MENESES
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002366-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TONY FALCONI
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002368-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONIZIO RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002369-19.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002372-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEAN MARCEL PEREIRA
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002376-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002376-83.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCEU FERNANDES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002379-05.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002380-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO RICARDO BESSONI
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002381-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIRO INACIO AVELINO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002384-32.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO CHAGAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002391-52.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALBERTO APARECIDO JUSTINO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002461-15.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: GISELE TRINDADE SOUSA DE ALMEIDA
RECDO: ISABELA ALMEIDA DA SILVA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002462-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO TADEU GUIDELLI
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002465-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVIO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002469-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002470-03.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002470-77.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002474-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002477-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA DONIZETI MENESES
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002479-62.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LORENZO FEDI
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002482-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN MESQUITA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002484-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CESAR LOPES
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002488-24.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RIBEIRO PEDRO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002489-09.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS JOSE PINTO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002498-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DELLA TORRE
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002510-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA CRESPE
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002511-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE APARECIDA OLIVO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002515-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002533-84.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002535-54.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL DOS SANTOS PAROLI
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002579-73.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA HARDT DA SILVA
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002586-65.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GRACIELY SILVA
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002587-50.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE CORREIA DE LIMA
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002589-20.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002591-87.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002592-72.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSINEIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002596-12.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIZELIA MALDOS
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002600-49.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI SILVA MATTOS
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002601-34.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002604-07.2013.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002609-11.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002656-45.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO APARECIDO DE CAMPOS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002760-13.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208817-RICARDO TADEU STRONGOLI
RECDO: JOZE VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP110695-CORNELIO GABRIEL VIEIRA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002898-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILDA APARECIDA PINAZO
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002922-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CRISTIANE GOMES DIAS
RECDO: EMANUEL MESSIAS GOMES DOS SANTOS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003199-03.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA IVETE BASSI GASPAR
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003211-17.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS JUSTINO
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003212-02.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO ROMAGNOLLI
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003213-84.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA SCUTARE
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003214-69.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX IVAN SOARES
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003215-54.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIO ANTONIO PAGLIUSO
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003216-39.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003217-24.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003219-91.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA MENDONCA TORRES
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003220-76.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003220-95.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES HILDBRAND
ADVOGADO: SP269227-KELLY CRISTINA MORY
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003221-61.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETE VICENTE
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003222-46.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELANDRO APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003223-31.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DIVINO PRANDO
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003224-16.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGAR ADAO
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003225-98.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS FABIANO DIAS
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003226-83.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO DIAS
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003243-25.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: NELINDA PEREIRA MACEDO
RECDO: NELINDA PEREIRA MACEDO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003463-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003502-96.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO SILVANO ALENDRE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003746-98.2012.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OCIMAR JOSE PELLIZER
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003779-88.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DA COSTA GRACA FILHO
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSE
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003825-82.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA EUGENIO PEREIRA
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004069-06.2012.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GILSEU JOSE FILA
ADVOGADO: SP225235-EDILAINE APARECIDA CREPALDI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004559-28.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP248881-LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: MARIA CRISTINA DO AMARAL
ADVOGADO: SP060805-CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004579-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004778-40.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS OCCHINI
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004780-10.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENILSON PAMPONET COSTA
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004934-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005022-67.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AIRTON JOSE MELARE
ADVOGADO: SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005120-52.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANO STEFANI
ADVOGADO: SP263153-MARIA ISABEL ZUIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208817-RICARDO TADEU STRONGOLI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005239-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS SOARES
ADVOGADO: SP172790-FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005287-35.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SUELI ARAUJO
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005329-21.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SINESIO FIGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106248-JOAO DE OLIVEIRA ROMERO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP248881-LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005385-20.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DARCI APARECIDA MURBACH
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSE
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005476-13.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR NEGRINI JUNIOR
ADVOGADO: SP107248-JOSE MARIMAM FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116304-ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005613-92.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEIA APARECIDA CARRIEL
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005675-35.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005699-63.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALOISIO MAMEDIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP097807-CELIA MIEKO ONO BADARO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005807-92.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADECIO MARQUES
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP097807-CELIA MIEKO ONO BADARO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005841-67.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO GOMES BESERRA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005880-05.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DON LUIZ ALEXANDRINO POLICARPO
ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005922-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208817-RICARDO TADEU STRONGOLI
RECDO: ELISANGELA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006047-81.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006269-76.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006816-89.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES FILHOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289739-FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006839-35.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE JOCONDO
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006903-79.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TAKASHI HIROSUE
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007031-02.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENTO PEREIRA DE OLVEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007151-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIO TADEU LOPES
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007337-68.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FERNANDO GUILHERME
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007361-62.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE DA ROCHA BUENO MASSERANI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007451-70.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER DOMINGUES PAES
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007452-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007470-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALBERTO GENTIL
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007481-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABRICIO SOTTO DA SILVA
ADVOGADO: SP301777-RENATA MACIEL PORTES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007488-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007492-37.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO JOSE PORTES
ADVOGADO: SP301777-RENATA MACIEL PORTES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007517-50.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELIO AMARO
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007581-60.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO PORTES
ADVOGADO: SP301777-RENATA MACIEL PORTES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007582-45.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANO COSSARE
ADVOGADO: SP301777-RENATA MACIEL PORTES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007583-64.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARIA ITALIANI
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007642-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS PLANTIER AMORIM
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007667-31.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007762-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CATUREBA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007784-22.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007786-89.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MENEZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007812-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE RODRIGUES
ADVOGADO: SP267988-ANA CARLA PENNA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007822-34.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007859-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007879-52.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOLINO OSNI CAETANO LEITE
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007886-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007888-41.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO APARECIDO STEFANINI
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP084854-ELIZABETH CLINI DIANA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007912-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUCIMARY GONCALVES TARGON
RECDO: ISABELLY SANTA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP064285-CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007968-75.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANE APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007969-60.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007979-07.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008030-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BERNARDETE DE LOURDES MESQUITA PESSINI
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008047-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO D ARC DE CAMPOS
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008050-09.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA RODRIGUES GARCIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008054-46.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO NUCCI
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008077-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEJANIRA DO CARMO CASTRO
ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008121-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ROMANO CALDANA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008122-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP269280-ALESSANDRA BATISTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008130-70.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRIS MADALENA DE JESUS
ADVOGADO: SP308634-TOMAS HENRIQUE MACHADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008135-92.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON ALVES LIBORIO
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008137-04.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008144-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008154-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON OSMAR MORINI
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP084854-ELIZABETH CLINI DIANA

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008171-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO ROMOALDO DA COSTA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008184-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SINVALDO ALVES QUEIROZ
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008187-18.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP084854-ELIZABETH CLINI DIANA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008189-58.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIRLEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150023-NELSON ENGEL REMEDI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008190-70.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008197-62.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008203-69.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VENICIO SANTO ZANETTI
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008227-70.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONISETE NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP150023-NELSON ENGEL REMEDI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008228-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIKAELLY MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP150023-NELSON ENGEL REMEDI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008229-40.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150023-NELSON ENGEL REMEDI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008230-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANCILLA DE BARROS
ADVOGADO: SP150023-NELSON ENGEL REMEDI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008252-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICA CRISTIANE DOS SANTOS DE MACEDO
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008286-58.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP340765-MARIA CLAUDIA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008287-43.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP340765-MARIA CLAUDIA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008303-94.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATAL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008305-64.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008306-49.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008308-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI DE ARAUJO BASTOS
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008309-04.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAUL TRAVASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008311-71.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008312-56.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BIFANO THONON
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008315-38.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE BODRUCH DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008317-78.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008318-63.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANO APARECIDO MENDES
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008319-48.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO DE MACEDO
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008321-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISETE DE FATIMA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008322-03.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR BENTO DOS REIS

ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008323-15.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON LEONARDO DE BARROS
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008323-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008325-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO MARCIO HENRIQUE
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008328-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008330-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO PENIXE
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008332-47.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEODI COSTA PINA
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008332-74.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMARA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008333-32.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO TANAKA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008335-02.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IVANY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008336-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008338-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008339-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAAC DANIEL GEWEHR
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008341-09.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI APARECIDO DE PROENCA
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008342-91.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008344-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO FERNANDES
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008349-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO MOREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008351-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008360-42.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA BERTOLDO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008368-19.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CAMELO DE SOUSA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008372-56.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008375-11.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008382-73.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIBURCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP107248-JOSE MARIMAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008397-42.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008398-27.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMAURI LEITE DIAS
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008399-12.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAMIL SAMPAIO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008410-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BRASILIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008418-18.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA FURQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008419-03.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NILTON FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008453-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES MENDES SOUZA
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008469-29.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP340765-MARIA CLAUDIA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008500-49.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008508-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008514-33.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDINEI DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008515-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO ELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008517-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP332221-JESSE RODRIGUES VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008561-07.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008617-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008618-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL VAZ MACIEL
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008619-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES CABRIADA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008621-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO MACIEL
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008634-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008635-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BOSCO NOGUEIRA MARCOS
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008637-31.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENI DA SILVA MOTA
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008639-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIBERTO LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008640-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008641-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERLEI RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008642-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008643-38.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008646-90.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA APARECIDA GRACIANO
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008724-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008725-69.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI BALDUINO
ADVOGADO: SP135233-MARLON AUGUSTO FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008755-07.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP224821-WANESSA OLIVEIRA PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008756-89.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ODAIR PEDRO PINTO
ADVOGADO: SP224821-WANESSA OLIVEIRA PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008757-74.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES CORREA
ADVOGADO: SP224821-WANESSA OLIVEIRA PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008758-59.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP224821-WANESSA OLIVEIRA PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008766-36.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP224821-WANESSA OLIVEIRA PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008775-95.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO SANTOS
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008785-42.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008788-94.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUEZIA REGINA DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO: SP269280-ALESSANDRA BATISTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008789-79.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENALDO PIAUI BARBOSA
ADVOGADO: SP269280-ALESSANDRA BATISTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008790-64.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008791-49.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RODRIGUES TIMOTEO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008792-34.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008793-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO AIRES FRANCO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008794-04.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008795-86.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008796-71.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA ANITA CASEMIRO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008797-56.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZELINA GOMES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008798-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA PEREIRA MOTTA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008799-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA SALES SILVESTRE MARTINS

ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008800-11.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TALITA MONICK DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008803-63.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA MARTINS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008804-48.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO VAGNER DA SILVA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008805-33.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008806-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO JOSE MAGALHAES E SILVA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008806-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008807-03.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008808-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER LUIZ ZIMERMANN
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008809-70.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008810-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAROLINA MACHADO DE MORAES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008811-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI RODRIGUES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008812-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONATAS DIOGO TIMOTEO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008813-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO INACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008815-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAAC ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008816-62.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLARA DE MORAIS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008817-47.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LEITE PEDROSO NETO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008818-32.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE ROGICK DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008827-91.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR GONCALVES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008828-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA BATISTA GONCALVES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008829-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO CESAR CAMPOS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008830-46.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMO DA SILVA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008831-31.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIMIR CESAR GRANADO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008832-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008833-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DE JESUS DIAS CAMARGO
ADVOGADO: SP066556-JUÇARA DOS ANJOS GUARIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008834-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS PARRA
ADVOGADO: SP066556-JUÇARA DOS ANJOS GUARIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008835-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSMAR ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP066556-JUÇARA DOS ANJOS GUARIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008836-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA BENEDITA FERNANDES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008849-52.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLINGTON DOS SANTOS RUIVO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008852-07.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON DELANO ROOSEVELT
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008853-89.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008855-59.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008856-44.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVALDO BORGES
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008858-14.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008860-81.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008861-66.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LIGERO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008862-51.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGEMAR LIGERO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008863-36.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDINETE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008871-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008875-50.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LIEGE E SILVA DO CARMO
ADVOGADO: SP332221-JESSE RODRIGUES VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008892-86.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLY CRISTINA NATAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008893-71.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008895-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008897-11.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008898-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI DONIZETE DE PAULA
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008908-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BATISTA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008915-32.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008917-02.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008918-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO SABINO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008919-69.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELICIANO OTAVIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008920-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008935-23.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GAIA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008948-22.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO DA SILVA GALVANI
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008951-74.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAB GOMES DE MORAES
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008952-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LASARA SOARES DO VALE
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008956-35.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEVERSON MACHERTE
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008993-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENI XAVIER DE SOUZA CEZARIO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008995-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL ROCHA BRASIL
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008999-33.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMADEU ORLANDO SERAPHIM
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009044-37.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA APARECIDA BONILHA LEITE
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009046-07.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009107-62.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROVILSON BENEDITO BAGATINI
ADVOGADO: SP224821-WANESSA OLIVEIRA PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009112-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBISON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009123-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO OLEGARIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009124-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACI FERREIRA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009125-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009126-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MISAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009127-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR PEREIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009152-66.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP224821-WANESSA OLIVEIRA PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009155-21.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224821-WANESSA OLIVEIRA PINTO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009162-13.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES
ADVOGADO: SP311671-ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009174-63.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO TOMITAKA
ADVOGADO: SP253727-RAIMUNDO DUARTE DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009178-06.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO HENRIQUE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009179-49.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO IVALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009180-34.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009232-30.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIA KUMIKO YANAGA KATO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009234-97.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RENATO ALMEIDA PRESTES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009235-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009283-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO CORREA

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009291-06.2012.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009292-39.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA YUMI JOSE
ADVOGADO: SP253727-RAIMUNDO DUARTE DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009296-76.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO: SP253727-RAIMUNDO DUARTE DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009297-61.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIOLA GIZELE DA SILVA
ADVOGADO: SP253727-RAIMUNDO DUARTE DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009314-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR BACIL
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009317-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL LEME DA ROSA SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009318-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDINEI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009320-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO ASSANO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009343-14.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO LUZIEUDO GOMES
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009345-81.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO ALEXANDRE DE AGUIAR
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009348-36.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009349-21.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009351-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZULMIRA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP305466-LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009351-88.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009354-43.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL ATIVO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009355-28.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO SOARES FERMINO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009368-27.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO FRANCO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009369-12.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES PINHEIRO SALES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009371-79.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009374-34.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCELIO LEMES PINTO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009375-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO CERELLI
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009376-04.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009383-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA CRISTINA COSTA LIBERATO
ADVOGADO: SP334622-LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009384-78.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO GOMES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009385-63.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO BUENO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009386-48.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ COSTA ALENCAR
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009388-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009391-09.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE MARA RAIMUNDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009405-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILSON TREVISAN
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009406-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA CASSIANO SALES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009410-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009425-45.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECY ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009427-15.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO CORREA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009428-97.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILSON RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009429-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDALIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009450-58.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR FROTA DA SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009451-43.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAILTON TREVELIM
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009452-28.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DE TATE
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009458-35.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ CARLOS GANTUZ
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009585-09.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009707-22.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO BELAO
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009709-89.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDOMAR MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009712-44.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009714-14.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAILSON DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009967-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JENI DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0010146-33.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS BENEDITO CAMARGO
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010156-77.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANA SANTA FE GOIS
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0010291-89.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO LUIZ
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0010312-65.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO: SP265693-MARIA ESTELA CONDI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0010350-77.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZENI DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0010356-84.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MACEDO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0010434-78.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARGEU FILHO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0010546-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BERNARDINO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010644-32.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISLENE REGINA CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP247739-LEANDRO AFFONSO TOMAZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010663-38.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS NARCIZO

ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010669-45.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BISPO DA MOTA
ADVOGADO: SP265375-LIZE SCHNEIDER DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0010676-37.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FRANCISCO PESSOA FREIRE
ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010754-31.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA GUIDI
ADVOGADO: SP247739-LEANDRO AFFONSO TOMAZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010792-43.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANIL RODGHER
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010810-64.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FIRMINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0010812-34.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ OTAVIO TONETTI
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0010815-86.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010888-58.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX SANDRO RAMIRO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0010892-95.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI VICENTE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP236149-PATRICIA ARAUJO SANTANA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0010894-65.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VICENTE DE ANDRADE

ADVOGADO: SP236149-PATRICIA ARAUJO SANTANA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0010966-52.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010983-88.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010984-73.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO APARECIDO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0010992-50.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL HUMBERTO DE MORAES
ADVOGADO: SP163423-CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0011048-83.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DE MORAES
ADVOGADO: SP163423-CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0011049-68.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANIR A'QUES FURTADO
ADVOGADO: SP265375-LIZE SCHNEIDER DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0011057-45.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR BRAZ CARDOSO
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011064-37.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE BRITO BRAGA
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0011071-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO PINTO FERREIRA
ADVOGADO: SP163381-LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0011166-59.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0011300-86.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0011382-20.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CUSTODIO GOMES
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0011384-87.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON ROBERTO AGOSTINI
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0011385-72.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIR DORIZETI PEREIRA
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0011394-34.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0011396-04.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENIR FORNAZZA
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0011399-56.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON SALVIATO
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0011416-92.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA MARIA SOUZA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011418-62.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILENE APARECIDA PREVENTI CORREIA
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0011420-32.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR DEGASPERI

ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011448-97.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA CLEMENTE GATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0011716-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP331443-LARISSA FERNANDES DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0011805-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA ZANATTO SCARANTI
ADVOGADO: SP214601-OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0012215-41.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IGINA PERLOTTI DE SANTANA
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0012303-62.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MILTON GODINHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014015-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIEGO DE FARIA DUTRA
ADVOGADO: SP200822-GEORGE LUIZ RIBEIRO GUIMARÃES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0034582-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0048140-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH MARIA DA COSTA LOBO
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 601
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 601

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/02/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011587-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER ROCHA OLIVIERA

ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011591-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO NERY DOS SANTOS

ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011594-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE MELO

ADVOGADO: SP330434-FELIPE OLIVEIRA DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011600-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIANO COSIMO FORTINO

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011601-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SIMOES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011602-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE VITOR
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011607-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011610-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERUSKA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011612-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LAURIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011620-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES LOPES
ADVOGADO: SP236200-ROSANA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011622-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA CARRANO MAIA
ADVOGADO: SP025527-GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011623-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA NEVES
ADVOGADO: SP074450-GLAUCIA NEVES ARENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011625-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BARRETO DINIZ
ADVOGADO: SP288727-FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011627-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA
ADVOGADO: SP247608-CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011628-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011638-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JACINTA DA GRACA SILVA
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011653-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011658-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE AMARANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP326521-MARIA ELAINE TELES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0011686-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MAGIOLO
ADVOGADO: SP091890-ELIANA FATIMA DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011689-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA DORETTO PARENTE
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011690-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011697-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIENE DE LIMA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011699-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DE CAMPOS MORAES
ADVOGADO: SP217259-RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011701-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA YASSUKO YJICHI
ADVOGADO: SP217259-RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011702-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP336700-MARCO ANTONIO GUERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011703-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANIA PRADO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP306151-TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011704-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANE DE SOUZA
ADVOGADO: SP266911-ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011706-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011707-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0011709-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP342959-CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011716-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMANUEL SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP167689-SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011718-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SUTERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011731-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERISVELTO CARVALHO TELES
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011738-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011743-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO MARQUES DOMENE

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011746-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GELSON XAVIER DE FREITAS

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/04/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011751-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONATA ALCINA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011764-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA COSTA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011766-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DUVAL CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011767-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADINARIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011770-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIO SOARES MALTA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011775-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BOLIVAR PORPILIA BARRIONUEVO

ADVOGADO: SP344791-KLESSIO MARCELO BETTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011783-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BELO

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011787-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO: SP329613-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011791-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRABEL COSTA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011797-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA EUGENIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011798-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEU DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0011802-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA SORAIA PELEGRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011809-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011818-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BADAR UZ ZAMAN
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011827-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALBINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011829-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUMIKO NISHITANI IKEDA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011830-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011833-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011838-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMENIA CARNEIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011846-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011849-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR GOMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011850-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011851-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL CAVALLINI NETTO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011856-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO SILVA BERNARDO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011858-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CALIXTO BEZERRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011863-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE FERREIRA BARROS
ADVOGADO: SP329613-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011865-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ROBERTA DE ABREU
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011870-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE TORRES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011874-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011878-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DA SILVA FIGUEIROA
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011879-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIUSCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011883-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SOARES LIMA
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011899-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN BOCCARDO BERTOLETTI
ADVOGADO: SP250923-ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011901-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011902-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP223639-ALOISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011905-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DA SILVA MELEGATTI
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011912-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BERTOLETTI
ADVOGADO: SP250923-ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011915-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE DE CAMPOS FELISBINO
ADVOGADO: SP223639-ALOISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011922-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL TSUTOMU TAKAHASHI
ADVOGADO: SP302626-FERNANDA AYUB DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011923-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA MARCELINA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP339501-NILCE ODILA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011928-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE CRISTINA BOCCARDO BERTOLETTI
ADVOGADO: SP250923-ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011933-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP192449-JONAS CORREIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0011935-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ PEREZ
ADVOGADO: SP187431-SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011937-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA PAULETTO SINCORA
ADVOGADO: SP302626-FERNANDA AYUB DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011944-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP302626-FERNANDA AYUB DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011948-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA AYUB DE CARVALHO
ADVOGADO: SP302626-FERNANDA AYUB DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011950-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA MARTINS DE PAULA MATOS
ADVOGADO: SP103784-CLEUDES PIRES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011959-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP066771-JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011964-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA ROSE GARCIA
ADVOGADO: SP187431-SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011969-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELY BORGES CAVALCANTI VERILLO
ADVOGADO: SP187431-SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011973-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299843-CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011976-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO: SP136989-NELSON ALEXANDRE PALONI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011977-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TADEU ALVES
ADVOGADO: SP276752-ARLETE ANTUNES VENTURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011986-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011989-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0011990-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILCANDIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP319008-LAIS CEOLIN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0011992-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BOMFIM LEITAO
ADVOGADO: SP225254-ERCILIO CECCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011994-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP252929-MARCEL SCHINZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011996-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP167179-DANIELA CRISTINA GUERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2014 14:30:00
PROCESSO: 0011997-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012000-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OSVANETE DO NASCIMENTO FILGUEIRA
ADVOGADO: SP299027-IVAN COSTA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012002-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA DE CAMPOS ANTONIO
ADVOGADO: SP291258-MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA
RÉU: EZILENE CAETANO DOS SANTOS
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0012004-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BIAO
ADVOGADO: SP339544-VICTOR HUGO GUADANHINI TOSCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012005-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012006-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINDOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012008-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012009-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP305544-ANTERO ARANTES MARTINS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012011-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RAMOS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP267168-JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012013-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267168-JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012015-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012016-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISHAF ABDALLAH ALI ABDALLAH
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012017-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANTONIO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012018-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012019-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012020-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012021-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIKO MIZUMOTO SEGUI
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012022-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012023-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MACHADO
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012024-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012025-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012026-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012027-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DI BRUNO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012028-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU CLAUDIO BELFORT
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012029-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BALTAZAR DANTAS
ADVOGADO: SP288639-ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0012030-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2015 16:00:00
PROCESSO: 0012031-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARDOZO
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012034-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENDON ALEXSANDRO NASCIMENTO OLIVEIRA SOUZA
REPRESENTADO POR: ANA PAULA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP213528-ELIANE FERREIRA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0012037-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012038-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE PALUMBO
ADVOGADO: SP184485-RONALDO BALLESTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012040-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP011010-CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012041-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO JOSE DE ROSSI COSTA
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012047-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO MARIANO
ADVOGADO: SP178154-DÉBORA NESTLEHNER BONANNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012048-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE HERNANDES

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012049-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITOR GOMES FILHO

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012050-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR MARGARIDA MOREIRA CREPE

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012051-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BOLIVAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012053-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOAQUINA ALVES DUTRA

ADVOGADO: SP257869-EDIVAN DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012054-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOROTI CUSTODIO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012055-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP257869-EDIVAN DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012056-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISPIM EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012059-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU BASSETTI SILVEIRA

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012061-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUCIANO

ADVOGADO: SP201602-MARIA CLEIDE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012063-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012065-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012067-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA FERNANDES DI BONAVENTURA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012069-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO CALDAS XEXEO NETO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012070-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ORTEGA MARCAL
ADVOGADO: SP292197-EDSON SANTOS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012071-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILCE SIMAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012074-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SILVESTRE
ADVOGADO: SP127108-ILZA OGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012077-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AMADEU VIEIRA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012080-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA CARRACO TAVARES
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012081-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERMANY ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2015 15:00:00
PROCESSO: 0012086-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI MORIKIYO
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012087-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO: SP128015-ANDREA DE SOUZA CIBULKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012100-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012102-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012104-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012105-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012106-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012108-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO XAVIER RICARDO
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012110-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS LIMA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012115-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012116-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012117-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO BOROS

ADVOGADO: SP092628-WANDERLEY VERONESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012118-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS AVELINO

ADVOGADO: SP209767-MARIA APARECIDA COSTA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012119-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLACIDA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012120-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO LUIZ PORFIRIO

ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012121-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012122-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012123-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO LOPES

ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012124-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSME
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012125-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA GRISOSTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012127-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012128-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ COSTA
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012129-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012130-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ BAYER
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012131-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012133-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA LIRA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012134-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MORAIS FRANULOVIC
REPRESENTADO POR: MARINALVA MORAIS FRANULOVIC
ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012139-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON JORGE ASSIS LESNHAK

ADVOGADO: SP224329-RODRIGO ARGENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012140-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARDELINO DE SOUZA E OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224329-RODRIGO ARGENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012141-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA DE SOUZA E OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224329-RODRIGO ARGENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012143-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012144-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DA SILVA
ADVOGADO: SP288619-EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012147-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP288619-EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012148-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP288619-EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012151-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP288619-EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012152-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GOMES DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP288619-EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012153-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TEODORA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP288619-EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012154-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA SELLAN

ADVOGADO: SP115888-LUIZ CARLOS MAXIMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012156-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORI FRANCISCO CARAMORI

ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012158-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIOZINO RODRIGUES CAJAS

ADVOGADO: SP304865-ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012175-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MELEANI ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012178-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VENDRAMINI

ADVOGADO: SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012179-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE MORAES DALLOW

ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012182-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IEDA BORGES DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012183-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012186-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IASSY ROMANOSK

ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012187-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA DE NAPOLI

ADVOGADO: SP130590-LILIANA BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012190-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012195-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOCORRO FIRMINO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: SP341973-AURELINO LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012198-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILEMON JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0012200-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA BRAVO ALVES
ADVOGADO: SP235482-BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012203-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BORGES DE LIMA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012206-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR MATHIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012208-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012215-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012216-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012217-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012219-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012220-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME CLARO
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012221-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXSANDRA ROMAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012223-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012225-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012228-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012229-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA DE BRITO COSTA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012230-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PRIMO DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012232-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS LAPA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012234-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA CRISTINA MANENTE PAIVA

ADVOGADO: SP265346-JOAO JOSE CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012236-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MACEDO NOVAIS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012238-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO

ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012239-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: SP320258-CRISTIANE SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012240-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012241-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BATISTA ROCHA

ADVOGADO: SP222872-FERNANDO DE PAULA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012242-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE DE FATIMA CHERUBINI

ADVOGADO: SP237302-CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012243-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRA DIAS DE SOUSA

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012244-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL TRAJANO DA SILVA

ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012245-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO

ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012248-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE APARECIDA CACIANO

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012249-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES AMARAL

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012251-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMERE SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012253-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIACOMO BRUNO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012254-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VILANY DA SILVA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012255-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEOFILLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012259-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012262-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO MALAMAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012266-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012270-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON CORREIA ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012271-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZAIDE THEREZA CARPANEZ AREIAS
ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012274-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALEXANDRE DOS REIS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012275-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NOLETO SOBRINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012276-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELITO ARAGAO SOARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012277-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012279-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENO VASCONCELOS DE FARIAS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012280-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES SALGADO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012283-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA
ADVOGADO: SP264209-JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012285-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVANDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012286-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIPE DIAS FRUCTOS
ADVOGADO: SP320258-CRISTIANE SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012288-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP320258-CRISTIANE SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012290-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012298-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012302-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012303-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012304-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA DOS ANJOS NUNES

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012305-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CHAVES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012306-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO IRANILDO MOTA

ADVOGADO: SP283239-SIDNEI APARECIDO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012307-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012309-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIANA COSTA CORREIA

ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012310-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012311-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU GONCALVES

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012312-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAC SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012313-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETTI SILVERIO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012314-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACONIAS MOISANIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012315-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012316-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012317-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CAVALLARI SOUZA

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012318-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERUMI SAKAMOTO

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012319-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELINO FELICIANO DE JESUS

ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012320-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBISMAR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP299404-LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012321-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP141396-ELIAS BEZERRA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012322-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO XAVIER DE MIRANDA

ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012324-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA ARUT DE CARVALHO BARRETO

ADVOGADO: SP097111-EDMILSON DE ASSIS ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012325-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEI BAPTISTA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012326-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012327-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA CASTRO LOPES

ADVOGADO: SP073426-TELMA REGINA BELORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012330-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012332-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH RAMOS DIRESTA

ADVOGADO: SP267469-JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000016-19.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS CAGGIANO

ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2014 16:00:00

PROCESSO: 0000017-04.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO JOSE CAMPOS DA PURIFICACAO

ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-03.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA ROCHA KOKURA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-84.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA RACHEL BOTURA

ADVOGADO: SP202126-JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-67.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CAMPOS FRANCO

ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-42.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP311019-JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 15:30:00
PROCESSO: 0000411-11.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP309809-HENRIQUE CASTILHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000412-93.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BAPTISTA VICTORINO
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000461-08.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SAMPAIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP182125-AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000477-46.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000512-48.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CELIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP252894-KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000514-18.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA DE MEIRA
ADVOGADO: SP109880-DIONISIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000659-74.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VITAGLIANO SANTI ROSSI
ADVOGADO: SP326746-MARILENE MENDES DA SILVA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001362-60.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR LAURINDO DO ZACARIAS
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001479-51.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIMEIRE APARECIDA AGUIAR SOARES
ADVOGADO: SP204106-FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001526-25.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP290674-SANDRA REGINA PAULICHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001552-23.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM FREITAS SAMPAIO
ADVOGADO: SP328860-GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002510-09.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASULLO & FERNANDES EIRELI - EPP
ADVOGADO: SP212096-ALESSANDRA GAMMARO PARENTE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0003223-25.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP257423-LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004513-13.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005226-43.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES ARGOLO
ADVOGADO: SP091531-CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2015 14:00:00
PROCESSO: 0006689-20.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVOLUTECH COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP
ADVOGADO: SP187442-EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009059-69.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CERONI GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO: SP166835-CARLA REGINA NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010745-75.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MORGANTE
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011165-46.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012161-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012163-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PAULINO
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012164-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERRACINI JUNIOR
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012165-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012167-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012168-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JESUS DE PAULA
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012171-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZENILDO CAETANO DE LEMOS
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012173-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO MOREIRA RAMALHOSA
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012174-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012210-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012211-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012212-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPA FERREIRA
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012213-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLOZINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012309-55.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0012681-04.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI JORGE BARRETO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012718-31.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS CHACON FERNANDES
ADVOGADO: SP314178-SERGIO FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013136-66.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014051-73.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VICENTE
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016596-19.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS REYNA
ADVOGADO: SC033612-RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018318-88.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DIAS CARLOS

ADVOGADO: SP220510-CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2014 16:00:00
PROCESSO: 0019076-67.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020447-66.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PEREIRA BITENCOURT
ADVOGADO: SP284522-ANELISE FLORES GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021680-98.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS
ADVOGADO: SP150245-MARCELO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022018-72.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES SEBASTIAO JUSTO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022421-41.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAYMUNDO
ADVOGADO: SP204106-FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023314-32.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENILDO GOMES BATISTA
ADVOGADO: SP137101-MARIA HELENA DA SILVA
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023698-92.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE MOTA
ADVOGADO: SP187563-IVAN DOURADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000708-77.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINILZA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001141-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES SOUZA HERNANDEZ
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001351-59.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CARVALHO FONSECA
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001403-55.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA VIANA DE SOUSA
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001604-47.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES MELLO FERNANDES
ADVOGADO: SP187957-EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001618-31.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO TRAJANO
ADVOGADO: SP167607-EDUARDO GIANNOCCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001757-56.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001973-51.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312117-ELIAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002796-25.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003407-75.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES COSTA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003777-20.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BORGES CABRAL FILHO
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003947-26.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR GOMES VIEIRA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004402-88.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP188282-ALEX SANDRO ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004708-72.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA MARIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005876-12.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAKEO HINOSUE

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006923-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS JORDAO DA SILVA

ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007273-18.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: SP282223-RAFAEL SILVA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007292-24.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VASCO ARTUR DO RIO

ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028600-19.2003.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENI ALVES DEOLIVEIRA

ADVOGADO: SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/10/2003 10:00:00

PROCESSO: 0029032-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE VIEIRA MORETTI

ADVOGADO: SP219386-MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA

RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047904-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP158266-ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086023-29.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA SPINELLI MILITELLO

ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2008 17:00:00
PROCESSO: 0089846-11.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS SOUZA MARQUES
ADVOGADO: SP085079-ANTONIO CARLOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 273
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 52
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 23
TOTAL DE PROCESSOS: 348

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000039
LOTE : 14069**

0050125-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012621 - LUCINEIDE APARECIDA FELISBERTO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

0048716-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012618 - RITA MARTINS DE PINHO SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Tendo em vista a juntada dos cálculos pela União Federal, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à r. decisão de 06/12/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo aguardará provocação no arquivo.

0010855-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012627 - JULIUS VAJDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019453-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012629 - JOSE CARLOS MIRANDA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0002256-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012626 - LOURDES PLACIDINA RIBEIRO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014438-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012628 - RUBENS DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028770-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012630 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0024192-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012680 - CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026650-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012681 - IZALINA DA CRUZ ALVARENGA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023578-33.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012679 - ELICE MARIA CARNEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033221-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012684 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030962-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012683 - MARIA JOSE VALENCA DE LIMA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042757-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012688 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO FERREIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046415-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012689 - NILDA FERREIRA DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052628-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012690 - EDMILSON MARCOLINO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052969-33.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012691 - SHIROKU MORITAKA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035679-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012686 - SEBASTIAO VIEIRA LOURENCO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001228-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012678 - CICERA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033303-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012685 - SOLANGE SANT ANA (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022705-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012622 - ANDERSON ALVES DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada da documentação, abra-se prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, em

cumprimento à r. decisão de 16/01/2014.

0020424-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012692 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0024695-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012632 - SAMUEL SILVA JUNIOR (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) SAMUEL SILVA - ESPOLIO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) DULCE MOLINARI SILVA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) PAULO CESAR SILVA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0058633-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012667 - ANTONIA ROSA DA SILVA VITOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051311-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012660 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0064287-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012670 - MARIA TEREZINHA LOPES PRAZERES (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002526-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012636 - TOMOE MATSUDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065392-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012673 - ALICE LEA MAISTER (SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050800-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012659 - MARIA HELENA DE LIMA (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059067-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012668 - ISABEL DOS SANTOS BARROS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002599-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012638 - JACIR ANTONIO PAZE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053536-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012662 - AUGUSTO CEZAR LIMA DO NASCIMENTO (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) ELIZABETE FERREIRA LIMA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053620-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012663 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032577-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012651 - YOLANDA DE CAMARGO

MENEZES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057530-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012665 - MARCIA DA SILVA LIMA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020400-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012647 - GRASIELE FERREIRA DA SILVA ALVES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002820-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012640 - MIQUIAS GONCALVES DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036631-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012655 - JOSE ANTONIO DE PAULA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000551-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012633 - JURACY LOPES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038522-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012656 - DAVINA GOMES SANTIAGO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001504-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012634 - DALVA GESTEIRA REBOUCAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035970-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012654 - FERNANDO DOS SANTOS ROCHA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002605-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012639 - GILZA DA SILVA ANDRADE ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053523-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012661 - THIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035557-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012653 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (PI008187 - RAISSA MORAES CARDOSO SILVA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058373-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012666 - MARIO OSVALDO DE SOUZA VIANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022515-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012648 - MARIA AMELIA DA SILVA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055029-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012664 - NORICO LUCIA MATSUDA (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0064421-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012671 - MARIA LUIZA PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002551-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012637 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014881-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012644 - TERUO IAMAVAQUI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0015737-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012645 - PAULO SOUZA CUNHA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061577-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012669 - VERA LUCIA MURANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008555-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012643 - DAILVA RIBEIRO DE NOVAIS

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005817-47.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012642 - CARLINDA HENRIQUES DE SIQUEIRA BEZERRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001599-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012635 - MARLI GREGORIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médicoanexo aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0038234-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012611 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045529-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012619 - DELCI NERES DE SOUZA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038804-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012612 - MARIA DE FATIMA DE LIMA DE SOUZA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000011-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012693 - CELIA MARIA ASSIS OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054083-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012676 - IVO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexo aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0045782-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012696 - SHIRLENE FERREIRA DOS SANTOS SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0052145-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012703 - SERGIO BEZERRA TAVARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0052133-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012631 - EDUARDO FERREIRA MOTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053352-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012617 - ALMIR LIDIO ZAGO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
0057755-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012616 - MANOEL FILOZENO DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
0001438-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012698 - GERALDO SIMPLICIO DA SILVA (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA)
0056699-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012697 - ALMIR ALVES DE MORAIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
0058254-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012704 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA)

0059667-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012615 - AURY JOSE BENIGNO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
0064068-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012699 - JOSE CARDOSO DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005854-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036863 - RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005728-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036864 - JOSE BEZERRA FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064503-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036292 - CLEIDE DE SOUZA FIDELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0065374-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036926 - MARIA DO SAMEIRO SENDAO GOMES GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023539-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037978 - VALTER GUERRERO (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008252-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037948 - PAULO BATISTA PINHEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011992-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301038367 - EDITE GONCALVES DE AQUINO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004339-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037935 - MANOEL DA SILVA CONCEICAO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023144-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038006 - MIRELLA MADRIGALI FOIANESI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064500-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037010 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047728-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037239 - CLAUDINEI NOGUEIRA COELHO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.488,85 (seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P. R. I.

0006035-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038258 - ANTONIO JOSE DO VALE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. Pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto aos benefícios NB 505.040.536-6 , extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.
2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
3. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Publicada e registrada neste ato.
5. Intimem-se as partes.

0009681-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037488 - DILZA CRUZ REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007150-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038356 - LAUDIVINO JOSE DA COSTA (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIAK) X

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso:

- 1 - Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e reconheço a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR a pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores decorrentes do benefício previdenciário recebidos acumuladamente.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.
- 3 - Defiro a gratuidade requerida.
- 4- Registrado eletronicamente.
- 5 - Intimem-se.

0004609-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038041 - MARIA DE FATIMA LUCIANO FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. Pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto ao benefício NB 506.739.820-1, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.
2. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Publicada e registrada neste ato.
5. Intimem-se as partes.

0001436-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030896 - VALDETE GONSALVES DE BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido referente ao auxílio-doença por acidente do trabalho, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, inciso IV e parágrafo único, inciso IV do CPC, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, para reconhecer a prescrição quanto ao pedido de revisão dos benefícios NB 1317755152-0, 516678474-6 e 570895091-5, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004889-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036865 - UBIRAJARA CRUVINEL DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005986-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036862 - JOSE REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código

**de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
P.R.I.**

0009513-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037705 - HELOIZA DE JESUS MARTINS PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009502-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037810 - JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010301-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037817 - DELVIVA GOMES DE JESUS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002923-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037806 - MARIA ROSA DA SILVA (SP109498 - MICHELE NOCITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005699-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037813 - JOAO AMERICO MARTINS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004656-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038076 - LUCILENE ALVINA BARBOSA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. Pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto ao benefício NB 506.739.820-1 e 519.701.857-3, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.
2. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Publicada e registrada neste ato.
5. Intimem-se as partes.

0047835-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037623 - RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/09/2013: Compulsando os autos verifico que não há benefício a ser implantado, uma vez que o réu foi condenado apenas à averbar períodos urbanos e especiais, reconhecidos judicialmente.

Diante da informação da parte autora de que o julgado foi integralmente cumprido pela parte ré, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048236-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035738 - EDMILSON MUELAS DO NASCIMENTO (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043906-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032306 - DORIVAL ANTONIO MARETTI (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS propôs acordo nos seguintes termos:

- a) restabelecimento de auxílio-doença NB 31/543.198.303-9 desde 14.07.2011, e conversão desde em aposentadoria por invalidez a partir de 25.09.2013, data da perícia médica judicial, quando foi constatada incapacidade total e permanente
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31.10.2013, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01.11.2013, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei nº 9.494/97.
- c) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, excetuados os casos de recolhimento como segurado facultativo, deverão também ser descontadas as competências relativas, diante da impossibilidade legal do exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade.
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
- g) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
- h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

A proposta foi aceita por procurador a quem se outorgou poderes para transigir em Juízo.

Os autos vieram conclusos após a elaboração de parecer contábil.

Diante disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), para que seja restabelecimento do Auxílio-Doença B 31/543.198.303-9 desde 14/07/2011, e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 25/09/2013 (data da realização da perícia médica judicial), com RMI no valor de R\$ 1.219,93, sendo a DIP fixada em 01/11/2013.

Os valores em atraso posteriormente à DIP devem ser pagos administrativamente, a título de complemento positivo.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Após o trânsito em julgado, ao RPV, para pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 25.478,41.

P.R.I.

0042917-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037469 - TATIANA CURIA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial),

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021651-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037804 - PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e o aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0047637-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037391 - MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pela União e considerando, ainda, que a petição de concordância foi apresentada por procurador com poderes para transigir, conforme procuração que acompanha a inicial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações vencidas sem o destacamento dos honorários contratados, eis que o instrumento contratual não cumpre os requisitos da decisão de 22.01.2014, pois não assinado por duas testemunhas.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009658-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037375 - DALVA APARECIDA GROLLA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal (aposentadoria + salário constante do CNIS) em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010375-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034124 - LAURA ESPERANDIA ROXA (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057395-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036975 - TERESINHA DA SILVA BEZERRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TERESINHA DA SILVA BEZERRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009698-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035563 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0057336-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036945 - ANTONIA IVAN BARBOSA DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA IVAN BARBOSA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0038873-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037216 - HILARIO DANTAS DA GAMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Defiro ao autor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048686-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038038 - MARILENE MOURA LEITE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059952-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037598 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018688-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037105 - JULIA MARIA DO NASCIMENTO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JULIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao Setor de Cadastro para retificação do nome da parte autora, conforme documento acostado à petição anexada aos autos em 29.07.2013.

Honorários e custas indevidos.
P.R.I.

0001987-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036642 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0038321-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036852 - IVANEIDE FERREIRA RAMIRO (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVANEIDE FERREIRA RAMIRO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0010227-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037645 - DURLIONE DOS SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010695-15.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301037643 - SUELY CABRINI CABREIRA VALVERDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036828-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037455 - DONILIA DIAS DA TRINDADE (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0008023-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030468 - DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0042027-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032695 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ROSEMEIRE DOS SANTOS CERQUEIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: **NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO.** Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010273-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038234 - HUGO BISPO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010230-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038235 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP300495 - PATRICIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009597-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038236 - MARIA LUCIA GOES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064444-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037124 - GRIMALDO DE AZEVEDO SALGADO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003322-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037622 - LUIZ JOSE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065226-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037592 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003336-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037628 - JESUALDO MOREIRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007486-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037679 - JOSE DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037608 - JOSEFA VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004062-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037630 - JESUNI AUGUSTO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005487-50.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037641 - SERAFIM HILARIO MASARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032696-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037462 - MARIA DE LOURDES COUTINHO DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0043063-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037287 - MARLUCE LUCINDA NUNES DA ROCHA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051237-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037312 - ANA PAULA ALVES DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065506-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038054 - DIMMER COCCIO DIFERRO FILHO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055423-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032167 - FRANCISCO PAIXAO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009782-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037372 - ANGELITA CARDOSO DA SILVA (SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Aduz, em defesa de sua tese, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de não reconhecer a TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças (0000353-42.2014.4.03.6301; 0000664-33.2014.4.03.6301 e 0000665-18.2014.4.03.6301), passo a sentenciar.

No mérito.

O FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Afere-se ter este fundo natureza de garantia social fornecida ao empregado urbano e rural, através do encargo que vem a configurar para o empregador, encargo este com natureza, então, de prestação social. Desde logo se adverte que, conquanto o fim último seja o trabalhador, como forma de ampará-lo em certas circunstâncias, o montante formador desta garantia social atende outros fins sociais, como financiar políticas públicas, dentre as quais programas habitacionais.

Vale insistir. Tais recursos financeiros formam primeiramente receitas públicas, empregados pelo Estado, principalmente no financiamento do sistema habitacional e estruturas relacionadas a este, como construção civil. Apenas em um segundo momento estes recursos passam a adquirir a natureza privada, destinando-se exclusivamente ao trabalhador, integrando o seu patrimônio privado. É neste momento em que o trabalhador poderá determinar o destino dos valores que compunham o fundo na parte que lhe cabia; o que ocorre quando concretizada uma das hipóteses legais.

A operacionalização deste fundo foi editada de forma básica com a vinculação desde logo, isto é, desde o primeiro momento, do montante recolhido a título de FGTS a cada trabalhador. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, permanecendo vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Por ser uma garantia social, idealizada para atender a certas situações inesperadas vivenciadas pelo cidadão, situações que venham a demandar-lhe amparo financeiro no mais das vezes, o próprio legislador guardou de especificar as causas que autorizam o trabalhador a levantar os valores em seu nome depositados. Assim, embora desde o primeiro recolhimento de FGTS esteja o montante vinculado a determinado trabalhador, em decorrência da relação trabalhista configurada, este trabalhador não dispõe de poderes para levantar os valores depositados no momento que desejar.

Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Esta instituição financeira, mesmo não sendo proprietária dos valores alocados nas contas fundiárias, tem a função legal de geri-los, respondendo por suas condutas neste âmbito, o que inclui levantamento de valores. A Lei nº 8.036/90 regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), definindo em seu art. 2º sua constituição, composta pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados, cabendo a Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador, cujas atribuições estão dispostas no artigo 7º, da lei 8.036/90.

Evidencia, então, o FGTS a formação de um fundo destinado à satisfação de interesses públicos, para somente em um segundo momento vir a atender o trabalhador. Diante disto a ressalva da natureza jurídica dos aportes feitos ao fundo pelo empregador. Trata-se de contribuições para-fiscais, nos termos do artigo 149 da Magna Carta, em sua espécie contribuição social (ressalvando que há entendimento de serem contribuições de intervenção no domínio econômico, discussão, contudo, desnecessária para a demanda). O que aqui ganha importância é o fato de ser um tributo, posto que se amolda aos dizeres do artigo 3º do CTN, e tem como materialidade a atuação estatal na área social, com a incidência do regime jurídico delimitado constitucionalmente. Portanto, inserindo-se na seara do direito tributário e jamais na do direito privado, ao abordar-se o presente assunto, FGTS. Veja-se, é um depósito forçado, decorrente da lei, com fato gerador “pagar a contribuição para o trabalhador”, nascendo a obrigação independentemente da vontade do trabalhador. Não há que se falar em relação jurídica constituída entre a CEF e o trabalhador, uma vez que nenhuma destas duas pessoas define algo sobre a relação e muito menos têm qualquer escolha em seu estabelecimento; assim como a CEF não é a proprietária dos valores, nem mesmo temporariamente (antes do repasse ao trabalhador). De modo algum. A relação jurídica estabelece-se entre a União Federal e o trabalhador, sendo a CEF mero operador do fundo; sem reter para quaisquer finalidades próprias as quantias depositadas. Estas ficam a cargo da utilização da Administração Federal para o financiamento da Habitação e a possibilidade de sua utilização nas hipóteses legais.

Neste caminho tem-se a observação da regência do fundo por normas de ordem pública, impondo deveres aos atingidos, e não meras possibilidades. O instituto é, portanto, guiado pela lei. E esta mesma vem fixar em seu artigo 13 que: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” Destarte, a correção monetária cabível é aquela já descrita na lei, não cabendo ao contribuinte escolher como administrar tais valores. Ao menos não diretamente, podendo optar por meio de seus representantes parlamentares para tanto. Assim o é em relação aos tributos no geral. A determinação de suas criações, com as características próprias de cada um, inclusive a forma de aplicá-los, não cabe diretamente aos contribuintes ou aos cidadãos no geral; são regências decorrentes da lei, a qual tem natureza de ordem pública, sendo, por conseguinte, cogente.

Consequentemente há a escolha pelo legislador de correção monetária de acordo com critérios empregados largamente na sociedade, relacionados diretamente ao cidadão. Assim, o mesmo índice que corrige a caderneta de poupança, que corrige monetariamente financiamentos habitacionais, igualmente, por determinação legal, corrige os depósitos que compõem o fundo. Sendo obrigação tributária regida por lei, cabe a esta estipular o critério que melhor entender adequado para a correção monetária. Refletindo ou não este índice integralmente a inflação real do período, será validamente aplicado e aplicável, até que eventual disposição legal trace regras diferentes. O regime tributário é estritamente legalista, sendo regido por leis especificamente.

Não se pode dizer com isto que o Governo está atuando para prejudicar o trabalhador. Como visto alhures, a receita formada, antes de estar à disposição do trabalhador - o que unicamente se dará nas hipóteses legais -, serve para formar uma quantia aplicada nas necessidades sociais, como financiamento do sistema habitacional, e de outras necessidades com aquela relacionada, como saneamento básico, construção civil. Assim, o governo é tão interessado na correção do fundo adequadamente, quanto o é o trabalhador. O que nos remete à consideração da escolha legal de aplicação da TR - taxa referencial - para a correção monetária dos valores depositados no fundo. Ora, o índice utilizado igualmente o é para a correção dos recursos das cadernetas de poupança, para os valores mutuados no sistema habitacional, além do próprio FGTS, demonstrando versar de uma política econômica. Através desta indexação, busca-se a correção dos valores do fundo, de acordo com outros índices econômicos vivenciados no período, e que eventualmente até podem não atualizar integralmente os montantes, por não acompanhar a inflação real par a par. Nada obstante isto não retira sua natureza de índice corretor do valor, apenas o corrige de acordo com outros critérios fixados, na tentativa, por vezes, exatamente de controlar a inflação. E estes critérios corretivos são aplicados a outras quantias, também ao título de correção monetária, o que valida sua igual incidência para as contas do fundo.

Se por um lado o índice não é do agrado do trabalhador, por outro é de seu agrado quando aproveitado para a correção de saldos devedores dentro do sistema habitacional, para financiamentos aplicados em construções, etc. Só que no conjunto todos estes elementos formam alicerces sociais, viabilizando o controle de certos valores também em prol do trabalhador. E mais. Antes de formar um valor concretizado no patrimônio do trabalhador, compõe valores públicos, de modo que o legislador pode optar pela correção monetária através do índice que julgar adequado, seja o mesmo um índice que acompanhe efetivamente a inflação ou não. E ainda. Por ser regidos por normas de ordem pública, formando uma relação jurídico-tributária, nada há ao trabalhador que optar como

melhor lhe satisfaça estas ou aquelas regras públicas. Isto está a cargo da lei. Se tais valores estivessem diretamente nas mãos dos trabalhadores, e estes os colocassem em cadernetas de poupança, a correção seria exatamente a mesma, o que comprova a correta opção legal.

Não há fundamentos que justifiquem o pleito. Nem mesmo sob a alegação de que em determinados períodos o índice não corrigiu os valores, a partir do cotejo da TR com os demais índices existentes para averiguação da inflação no período. Isto porque, como tido, existindo o índice como existe, a partir de regras legais, baseadas em princípios econômicos sustentáveis, é apto para a correção a que se presta. Ainda que corrija inferiormente aos demais índices, reitere-se. Até porque não se pode perder de vista o que antes citado, no sentido de que a escolha legal do emprego da TR, não deixa de ser baseada em outros fatores econômicos, servindo para a composição do sistema financeiro como um todo.

Como dito, sendo a TR constitucional, o é integralmente, portanto inclusive quanto ao cálculo aplicado, o que torna constitucional e cabível o redutor que o integra.

Outrossim, ad argumentadum, há de se ressaltar que o julgamento proferido nas ADIs 4425 e 4357, declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para correção dos precatórios pela TR, nos termos do artigo 100, § 12º da Constituição. No entanto, não houve declaração expressa da inconstitucionalidade do referido índice nas contas fundiárias, assim, não merece guarida qualquer alegação de inconstitucionalidade. Além disso, a referida decisão não possui efeito vinculante ao presente juízo na análise da aplicação da TR sobre as contas fundiárias, o que é o caso em testilha.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0006237-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037661 - THIAGO RAYMUNDO (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003153-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037665 - MARCEL CUKIER (SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000211-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037666 - TARCIZO PIO GOMES (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008157-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037658 - JOSE GILDO ALVES LIMA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065044-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037651 - ALESSANDRO DE SOUZA DIAS (SP340765 - MARIA CLAUDIA SILVA, SP341614 - ELISANGELA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065723-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301037649 - ELISABETE TELES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006362-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037660 - ROSANA APARECIDA DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008848-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034947 - LAERCIO BERTOLI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003445-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037664 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI (SP273144 - JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0008926-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034942 - MARIA APARECIDA ANIZIA PAES (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009812-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037655 - HILMA ARAUJO DOS SANTOS (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006942-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037659 - LUIZ CARLOS RUIZ (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008345-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037656 - ALICE DO CARMO KANEKO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021751-03.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037654 - GILBERTO ALVARES (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058663-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037652 - MARINALDO DE OLIVEIRA FRANCO (SP210954 - MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0065713-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037650 - FRANKLIN DE JESUS SANTANA (SP300495 - PATRICIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005383-58.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037662 - LUIS CARLOS MOREIRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0033184-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037635 - JOAO ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005964-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037892 - CLAUDIA REGINA PEREIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008338-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037881 - MAURICIO OLIVEIRA BUBOLA (SP273762 - ALEXANDRE UEHARA, SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008872-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037880 - LUIZ RAMOS VIEIRA (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009758-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037877 - RODRIGO DOS SANTOS MELLERO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009784-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037876 - RUBENS ONARI (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007592-97.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037884 - EUCLIDES DA SILVA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009680-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037878 - OTONIEL DIAS FIGUEIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007138-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037886 - MARCELO EVANGELISTA LIMA PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011372-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037861 - RENATA MORAES MICHUTE (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011104-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037862 - MARIA MADALENA DA SILVA AUGUSTO (SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005568-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037893 - LUCIMAO ALVES DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008197-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037617 - FILOMENA APARECIDA DE MORAES (SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007800-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037882 - ROBERTA ANDRADE DEL NERO (SP305841 - LUCIANA SCARANCE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010276-92.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037870 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA, SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010601-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037615 - DOUGLAS TAVARES DE ARAUJO (SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006552-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037890 - DARTANHAN NEVES CARNEIRO (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011937-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037611 - ROBERTA PAULETTO SINCORA (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010656-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037867 - EDMILSON PEREIRA RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004468-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037894 - MARIA IVA DA SILVA PRADO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021114-52.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037859 - CLAUDIO ALVES RIBEIRO (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011709-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037612 - ROBSON DINIZ DE OLIVEIRA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010892-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037863 - MAGDA FATIMA DE CAMPOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006582-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037889 - EDVANIA CONCEICAO RABELO DE SOUSA (SP261279 - CARLOS ROBERTO
DANTAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010444-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037869 - ROBERTO DE OLIVEIRA HORA (SP224303 - RAFAEL WALLERIUS, SP209382 -
SAMARA PEREIRA CAVALCANTE, SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010633-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037614 - MARIA PALMIRA RIBEIRO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002886-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037895 - ADILERCIO FERREIRA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 -
CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0023660-80.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037858 - ROBERTO PISATI SILVESTRI (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI, SP153384 - FÁBIO
DA COSTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0006890-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037888 - DEUVANA MARQUES FERREIRA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008307-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037616 - DIVA BRITO DO NASCIMENTO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009132-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037879 - ANTONIO DOM BOSCO DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007794-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037883 - JOAO BATISTA ALVES DE LIMA (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011689-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037613 - SIMONE CRISTINA DORETTO PARENTE (SP147837 - MAURICIO ANTONIO
DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001351-59.2014.4.03.6317 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037618 - RENATO CARVALHO FONSECA (SP299538 - AMANDA COLOMBO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009948-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037873 - MARIO SERGIO CARDOSO BUENO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006360-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037891 - SANDRA FATIMA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007182-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037885 - EDILSON JOSE DA SILVA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006996-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301037887 - CARLOS EDUARDO TOFANELO (SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010708-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037866 - JOAO DE SOUZA CIRQUEIRA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009942-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037874 - JOAO CARLOS GRECCO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011878-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037860 - ANDERSON DA SILVA FIGUEIROA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0006026-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037950 - FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0028548-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301038206 - ARPAD GODA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043294-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301038033 - VALDECI VIANA ROCHA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023441-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037527 - JOSE NIVALDO ROCHA LOUREIRO (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0007958-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036756 - CÍCERO RAMOS DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo apenas o INSS averbar o período de 01/11/1993 a 05/03/1997; 19/12/2003 a 14/05/2008 como especial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0050450-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037458 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Para o efeito de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0046794-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037452 - JOSÉ FEITOZA DE SOUZA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036912-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037398 - MARIA SALETE ALVES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052344-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037498 - GILDO ANDRADE LELIS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051222-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037512 - HELENO SOARES DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0010232-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036185 - MARCIO FONSECA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 9:00 horas às 14:00 horas. Consigne que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010256-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037566 - MARIA DO CARMO AVILA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003430-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037728 - RITA BARBOSA DA SILVA RUFINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063541-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037582 - APARECIDO GOMES PEIXOTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016382-28.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037196 - VALMIR VIEIRA DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0004677-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036866 - ADELAIDE GOMES DE AGUIAR FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009532-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036857 - ZORAIDE NUNES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048244-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029206 - MARIA ISABEL VEIGA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ISABEL VEIGA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0045420-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037977 - EVALDO ALVES DE BARROS (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0007265-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037534 - ANIZIO FRANCISCO BARBOSA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010190-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037559 - APARECIDO JOSE DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001761-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037531 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007604-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035534 - JOSE CARLOS RIZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo IMPROCEDENTE a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. P. R. I.

0055590-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037850 - AFONSINA SOUZA DOS SANTOS X ODETE VIEIRA MOTA DA SILVA (SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ODETE VIEIRA MOTA DA SILVA (SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR)

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, deverá, o mais rápido possível, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, uma vez que o prazo para apresentar recurso neste Juizado é de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I.

0002843-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037827 - OMAR NAMI HADDAD SAADE (SP253033 - SERGIO NAJM SAADÉ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0063191-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037826 - ADRIANO CESAR KOKENY (SP244707 - ADRIANO CESAR KOKENY, SP250210 - JAQUELINE DE ALVARENGA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030663-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036753 - ADIVALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048936-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028255 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048602-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028256 - ROBERTO FABIO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033230-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034322 - ISAIAS VITORINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044789-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034509 - MARIA DO PATROCINIO LOPES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047216-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028257 - ELZA DE FATIMA RODRIGUES SAO PAULO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046830-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033559 - MARIANA FERREIRA DE ARAUJO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR, SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DEMENA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041378-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033550 - JOANA MOREIRA DOS ANJOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009323-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037554 - JOSE MILTON PEREIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0022379-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037494 - JOAO MACARIO DE SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007548-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037682 - LINDINALVA DA SILVA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005147-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037633 - SILVINA DE JESUS FERREIRA ATANAZIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001995-50.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037532 - BENEDITA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007294-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037535 - HELENA GOMES DE AZEVEDO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009381-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037395 - DOMINGOS BEVILAQUE SOZIGAN (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009192-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035428 - ANTONIO ROBERTO CORREA LEITE DE MORAES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0014914-29.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037129 - EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011143-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036147 - MARIA APARECIDA DE BARROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007635-34.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037241 - MARIA APARECIDA ARAUJO ZUGHAI B (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037256-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037957 - CELIA MARIA ALEXANDRE DE BERTO (SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301037146 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0004689-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037070 - RENATO FIUME (SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0044846-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036794 - KATIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KATIA DOS SANTOS OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0056373-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038137 - LUZIA PAULINO FELIX (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como se pode observar no laudo socioeconômico, a renda per capita familiar é de R\$ 533,00, valor muito superior ao limite legal de ¼ de salário mínimo.

Ademais, há um núcleo composto pela filha Elisabete, o marido e a autora, coabitando num mesmo terreno e compartilhando de despesas comuns ao sustendo do núcleo familiar. Pouco importa que a filha durma em cômodo contíguo ao resto da construção; existe uma verdadeira economia familiar de união de receitas e despesas, tal qual se deduz da entrevista prevista pela autora.

Isto porque o dever de sustento e manutenção é, em primeiro lugar, da família. Somente quando ausente a família, ou quando esta não tenha condições, é que o Estado deve ser chamado, por meio da assistência social, criada para proteger os realmente excluídos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0041424-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037711 - IVANY BARAUNA GUANAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

IVANY BARAUNA GUANAES, aposentada desde 08.12.1995 pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos federais no cargo de analista administrativo do Ministério Público da União, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade do Ministério Público Federal no valor correspondente a dos servidores em atividade.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que da narrativa dos fatos é possível se aferir o pedido da autora. Ademais, tanto o é que na contestação apresentada a ré refuta e impugna todos os fatos e fundamentos trazidos pela parte autora em sua exordial.

Já as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, prevista no Decreto n.º 20.910/32, a eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Passo ao mérito.

A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União está prevista no artigo 11 da Lei n.º 11.415/2006 da seguinte forma:

Art. 11.A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPUR será calculada mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1oA diferença entre o percentual da GAMPUR fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo IX desta Lei, observada a seguinte razão:

- I - 33% (trinta e três por cento), a partir de 1o de junho de 2006;
- II - 36% (trinta e seis por cento), a partir de 1o de dezembro de 2006;
- III - 39% (trinta e nove por cento), a partir de 1o de julho de 2007;
- IV - 42% (quarenta e dois por cento), a partir de 1o de dezembro de 2007;
- V - 46% (quarenta e seis por cento), a partir de 1o de julho de 2008;
- VI - integralmente, a partir de 1o de dezembro de 2008.

Posteriormente, a redação do dispositivo supracitado foi alterada para nos seguintes termos:

Art. 11.A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União (GAMPUR) será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.773, de 2012)

§ 1oO percentual previsto no caput será implementado gradativamente e corresponderá a: (Redação dada pela Lei nº 12.773, de 2012)

I - 62% (sessenta e dois por cento), a partir de 1o de janeiro de 2013; (Redação dada pela Lei nº 12.773, de 2012)

II - 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1o de janeiro de 2014; e (Redação dada pela Lei nº 12.773, de 2012)

III - 90% (noventa por cento), a partir de 1o de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 12.773, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.773, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.773, de 2012)

VI - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.773, de 2012)

§ 2oOs integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União que perceberem integralmente a retribuição da função de confiança ou do cargo em comissão, constante dos Anexos III e IV desta Lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3oOs servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 4oO integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o

afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Denota-se, assim, que o legislador não previu distinção entre servidores da ativa e os inativos, de sorte que é de rigor a improcedência do pedido da autora.

Impende ressaltar, por oportuno, que a parte autora percebe Gratificação de Atividade do Ministério Público Federal no percentual idêntico aos servidores da ativa, conforme contracheque anexado a fls. 18 da petição inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVANY BARAUNA GUANAES e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011189-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037344 - MARTA MARIA CORREIA DE ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002959-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036868 - EDUARDO SERRI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto ao benefício NB 126.735.253-9, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0044347-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037496 - MARIA PEREIRA ALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034231-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037507 - CRISTIANE FERREIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047848-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037457 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057325-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037585 - MARIA FILOMENA PAES RABELO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057511-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037625 - MARIA APARECIDA EUDOCIO COSME FRANCATI (SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056233-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037596 - GERSON OLIVEIRA DE LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043456-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037463 - DALSA MISSENA DA SILVA (SP281774 - CLAUDETE MAXIMO SANTOS DO NASCIMENTO, SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0009900-09.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036193 - MARIA NEUSA MOREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004686-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037663 - JOSIEL BELO DA CRUZ (SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004219-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036208 - CLAUDIO DE SA BARBOSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0019285-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301037985 - IZA MARIA WAHLE (SP248598 - PEDRO ALCANTARA DIAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

a) Quanto ao pedido de obrigação de pagar, referente aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, por já ter havido o pagamento pelo INSS, diante da falta de interesse de agir, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

b) quanto ao pedido de dano moral, e incidência de juros e correção monetária referente ao mês de fevereiro de 2013, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 269, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

P.R.I.

0016012-49.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036273 - ZULEIDE NUNES DE SANTANA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO:**

1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Sentença registrada eletronicamente.

5. Publique-se. Intime-se.

6. Com o trânsito, dê-se baixa.

7. No caso da parte autora não estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública da União e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

0008600-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037963 - APARECIDO BROLIA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007464-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037972 - MAURICIO JALOVICAR (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006224-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037975 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO (SP340250 - CARLOS ROBERTO

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008589-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037964 - IVANI COELHO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007002-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037973 - ANDRE XAVIER DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007689-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037970 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0009044-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037959 - EDVALDO DA SILVA SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0010365-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037440 - ABRAAO MENDES SANTANA PENICHE (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008966-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037960 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008446-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037968 - CAIO CESAR RODRIGUES PESSOA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006831-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037974 - ROSEMEIRE DA SILVA CARVALHO APRAHAMIAN (SP074714 - MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES, SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007900-36.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037969 - EDUARDO DE LIMA GARCIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004476-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037976 - FABIO SANDOVAL DE SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0035901-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037693 - JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de sua qualidade de segurada. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0008332-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038072 - LUIZ CARLOS PIRES PRATES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002939-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038060 - ALZIRA BORIM TENORIO MACEDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046959-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032492 - LAURO FERREIRA PACHECO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LAURO FERREIRA PACHECO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0056471-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038243 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041401-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037805 - LUIS CARLOS VARGAS (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0043602-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036217 - DOUGLAS HENRIQUE NARCIZO DE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
P. R. I.**

0011264-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038079 - JOSE MARIA MELCHIADES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009455-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038074 - MILTON MANOEL DO NASCIMENTO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006932-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038068 - MARIA DO CARMO FLORENTINO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008353-65.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037591 - JOSEFA DA CONCEICAO CRUZ (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois “de cujus” não era mais segurado da Previdência quando faleceu, nem tinha direito adquirido à aposentação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

0009984-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037276 - NEUSA DE JESUS FERREIRA GERMANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excludo da lide o pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas depois da concessão do benefício, por ser o INSS parte ilegítima.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057545-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037001 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010644-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037352 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011480-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037331 - MARCIO LOPEZ BENITEZ (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004291-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037072 - EUVANIR SILVESTRE DOS SANTOS (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009278-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037134 - LEONARDO DO NASCIMENTO PORTUGAL (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056108-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037128 - EDSON DE OLIVEIRA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004817-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037069 - EDCARLOS VIEIRA DA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003583-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037073 - CARLOS TADEU MACEDO DOS SANTOS (SP296062 - FÁBIO DUQUE BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004645-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037071 - FLAVIA GARCIA DE ALMEIDA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009104-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037136 - SUELI MENDES (SP074714 - MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES, SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009928-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036189 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS, SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009979-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037130 - MOACIR SOARES LOPES (SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063359-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037127 - JUNIOR OLIVEIRA FREIRE (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003424-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037074 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010271-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037288 - JACIARA BORGES BARROS DA SILVA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003050-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037075 - ADILSON RIBEIRO PIRES (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010424-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037298 - RUTH LEAL SELLAN (SP329079 - JAIR ANTONIO DONADON, SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício

de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0055021-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037558 - BENEDITA PANIGALLI VERTUAN (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052142-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038066 - ALFREDO DO NASCIMENTO LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060447-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038053 - ELENICE CARNEIRO LINS RUFO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042663-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038049 - NAIR DE FRANCA LIMA (SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051664-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037553 - SANTA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009666-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037309 - MARIA JOSE LOPES DE ALMEIDA FRANCO (SP229461 - GUILHERME DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com
resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas
processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301036870 - MARLUCE PINTO DE MIRANDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Posto isso, pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto aos benefícios NB
505.444.766-7 e 505.955.472-0, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no
artigo 269, inciso IV do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do
artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0050286-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301037389 - LENY PEREIRA GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

LENY PEREIRA GOMES, aposentada desde 15.08.2010 pelo regime próprio de previdência dos servidores
públicos federais no cargo de auxiliar de enfermagem do Ministério da Saúde, propôs a presente demanda em face
da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da
Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos
servidores em atividade, no período de agosto de 2008 a novembro de 2010.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido.
No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos
benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata
de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui
condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos
não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas
processuais.

Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, se confunde com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, prevista no Decreto n.º 20.910/32, a
eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Passo ao mérito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadoria e pensões em manutenção da data da alteração constitucional:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi

estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento.

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi prevista pela lei nº 10483, de 3 de julho de 2002, e substituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a lei nº 10404, de 9 de janeiro de 2002, para os servidores integrantes dessa carreira.

Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 10 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (artigo 5º, § 2º). Segundo o artigo 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST.

Não obstante, à falta de regulamentação das avaliações de desempenho, previu-se no artigo 11 da lei que, até 31 de maio de 2002 e até que fosse editado o ato referido no artigo 6º, a GDASST seria paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança que a ela fizessem jus no valor correspondente a 40 pontos por servidor.

Esse dispositivo, de forma semelhante ao previsto no artigo 6º da lei 10404/02 - que dispõe sobre a GDATA - não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da gratificação, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores que exercessem as funções de seus cargos.

Logo, não foi prevista situação peculiar a ser aferida mediante avaliação para justificar o afastamento da gratificação aos inativos, sendo mister, por conseguinte, observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88. De se ver, ainda, que a GDASST foi instituída anteriormente à nova redação dada ao § 8º do artigo 40 da CF pela EC 41/2003, a qual não se aplica de forma retroativa, sendo necessário observar a paridade em relação aos aposentados e pensionistas existente à data da publicação da emenda.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDASST o mesmo raciocínio aplicável à GDATA, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11.02.2009)

No mesmo sentido julgado recente do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS. QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02.

Precedentes de STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1218808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010)

Por fim, também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já enfrentou a questão:

EMENTA ADMINISTRATIVO GDASST GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - LEI 10.483/02 APOSENTADOS E PENSIONISTAS ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL) EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA POSSIBILIDADE POSICIONAMENTO RECENTE DO STF E CARÁTER GERAL DA NORMA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Uma vez demonstrada a divergência de entendimento entre julgados provenientes de turmas recursais de diferentes regiões, especificamente no que diz respeito à extensão da gratificação GDASST aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido. 2) Quanto ao mérito, o incidente merece ser provido em parte, considerando que, recentemente, apreciando matéria semelhante a dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 476.279 e 476.390, entendeu que a GDATA é, de fato, uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação de instituição e do servidor, no entanto, tais características não alcançaram a totalidade da mencionada gratificação, sendo que, como o regulamento da GDATA entrou em vigor em 22/05/02, os servidores inativos também fazem jus aos 37,5 pontos garantidos pela lei aos servidores da ativa, tendo em vista o que dispõe o art. 7º da EC 41/03 que determinou a revisão dos proventos de aposentadoria e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Concluiu, ainda, a E. Corte que a GDATA se transformou em uma gratificação geral, razão pela qual deveria ser estendida aos inativos e PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 14 pensionistas nos mesmos moldes concedidos aos servidores da ativa, ressalvados os períodos e pontos expressamente previstos na legislação de regência. 3) Diante, portanto, do recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da gratificação GDATA aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte bem como a sentença proferida pelo juízo a quo serem reformados, e, via de consequência, julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais a fim de que seja a FUNASA condenada a conceder aos autores a GDASST nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, guardadas as devidas diferenças, a saber: no período de abril de 2002 a maio de 2002, a GDASST deve ser concedida também aos inativos nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 10.483/02 para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004 (art. 6º da Lei 10.961/04), quando, a partir de então, passa a ser de 60 (sessenta pontos). 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(PEDILEF 200684025000188, JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/06/2007)

Portanto, é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDASST aos servidores inativos e aos pensionistas no mesmo patamar dos servidores da ativa enquanto estes gozassem da referida gratificação em valor fixo, ou seja, desvinculada dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação. Especificamente no caso da GDASST, a regulamentação não ocorreu até a extinção da gratificação.

Da mesma forma, ainda, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008 em substituição a GDASST, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 5º-B, §11):

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008).

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (destacou-se)

De fato, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no §7º do art. 5º-B.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDPST no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º).

Ainda, considere-se que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, apenas determinou a substituição da GDASST pela GDPST havendo que ser reconhecido, pois, o direito à continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho.

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza

pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

No entanto, considerando a data de ajuizamento desta demanda e os limites do pedido formulado pela parte autora, o termo inicial de pagamento das diferenças é fixado a partir de 30.09.2008, haja vista a prescrição parcial da pretensão.

Assim, a autora só faz jus ao recebimento da GDPST a partir de 30.09.2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST.

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Região, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. INSS. SINDSPREV/RJ. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PROVENTOS. GDASST. GEP. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. Correta a sentença que concedeu a segurança para que o INSS se abstenha de reduzir os proventos no que tange aos valores relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e à Gratificação Específica Previdenciária - GEP, nos casos da aposentadoria proporcional. É inconteste que as gratificações foram pagas integralmente, entre os períodos de setembro de 2002 a janeiro de 2008. Daí o juízo a quo ter vislumbrado a ocorrência da decadência e aplicado a ratio do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. No entanto, melhor sorte não teria o INSS, já que as leis instituidoras das gratificações não fazem distinção entre aposentadoria integral e proporcional. Basta ver os artigos 8º, II da Lei nº 10.483/02 e 3º-A da Lei nº 10.355/01. A incorporação aos proventos da inatividade de novas vantagens há de sujeitar-se aos limites e contornos das suas leis instituidoras. Não há previsão legal de pagamento proporcional das referidas gratificações. Remessa e apelo desprovidos. (TRF2, APELRE 507.026, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, 6ª Turma, j. 21.03.2011, E-DJF2R 28.03.2011, p. 398)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da

instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

Ante o exposto:

a) DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA com relação das diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, antes de 30.09.2008;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de 30.09.2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044864-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037984 - FRANCISCO CARLOS KISS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doençano prazo de quarenta e cinco (45) dias, em prol da parte autora, com DIB em 04/06/13 e DIP em 01/02/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011245-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037450 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009653-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037451 - LAURA BASSILDO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0016948-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036346 - CECILIANO ALVES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo:

1- Extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de período especial em face da empresa São Paulo Transporte S.A. (09/02/1979 a 03/01/1994);

2- Parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a:

2.1- Revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, NB 42/147.690.775-4, com DIB em 18/02/2009, passando a RMI ao valor de R\$ 1.290,20 e RMA no valor de R\$ 1.759,68 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2014, mediante o cômputo do período de trabalho em condições especiais junto à empresa Masterbus Transportes S.A. (06/01/1994 a 28/04/1995), determinando ao INSS sua conversão em comum e averbação, bem assim pelo correto cômputo dos salários-de-contribuição relativos às competências 10/2005 a 05/2006 e 01/2007 a 05/2007;

2.2- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 4.309,11 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVE REAISE ONZE CENTAVOS) atualizados até o mês de fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0025057-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037987 - SARA MENDES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do amparo social em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SARA MENDES DA SILVA,

representada por sua genitora

Gilmaria Oliveira Mendes da Silva

Benefício concedido Benefício Assistencial LOAS Deficiente

Benefício Número 87 / (a conceder)
RMI/RMA -
DIB 13/05/2013 (CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO)
DIP 01/02/2014

2 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

9 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10 - P.R.I.

0041765-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035552 - SEBASTIAO SILVERIO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar em favor do autor, Sr. SEBASTIÃO SILVERIO, os períodos ESPECIAIS: 01/03/1977 a 27/01/1978 (Posto Roma Ltda.); 15/10/1980 a 16/06/1984 (Posto de Serviço Borba Gato Ltda.); 01/03/1989 a 02/12/1992 (Posto de Serviço Diplomata Ltda.) e 01/04/1995 a 28/04/1995 (Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda.);, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 70%, após o pedágio, aplicando a sistemática da Lei nº 9.876/1999, com RMI no valor de R\$ 628,81, DIB na DER em 09/01/2012 e RMA no valor de R\$ 724,00 (atualizado para o mês de janeiro de 2014).

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 15.930,39 (QUINZE MIL, NOVECENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , valores atualizados até fevereiro de 2014, após o trânsito em julgado da presente ação.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

0014478-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037019 - ALAYDE CONSTANCIA DE AZEVEDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à GDPGTAS na pontuação equivalente ao percentual de 80% de seu valor máximo, de 17/03/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até 30/06/2008, bem como ao pagamento da GDAFAZ no percentual de 80% de seu valor máximo, de 01/07/2008 a 31/10/2010, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a PARTE RÉ apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 267/13, do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de

expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0031417-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037299 - PEDRO ALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

PEDRO ALVES, aposentado pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos federais no cargo de auxiliar operacional em agropecuária, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa e de Suporte - GDPGTAS e Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, referente aos períodos de julho de 2006 a dezembro de 2008 e a partir de 2009, respectivamente.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a impossibilidade jurídica do pedido e, em prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, não tendo a União Federal apresentado prova que afastasse a presunção prevista no §1º do referido dispositivo.

Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, se confunde com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Acolho a alegação de prescrição quinquenal, prevista no Decreto n.º 20.910/32, a eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadorias e pensões em manutenção da data da alteração constitucional:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput do disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS tem previsão na Lei n. 11.357/2006, nos seguintes termos:

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em

exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992 e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda

Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981; (Redação dada pela lei nº 12.269, de 2010)

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991; (Redação dada pela lei nº 12.269, de 2010)

III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 1991; ou (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010)

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998. (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010)

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010)

Posteriormente, a Lei 11.784 de 22/09/2008 previu a extinção de referida gratificação a partir de 01.01.2009 da seguinte forma:

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-

Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei n. 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476279, Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282)

Ainda, especificamente sobre a GDPGTAS, vale mencionar o recente julgado do STF:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 633933 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011) -grifos nossos

Verifica-se, então, que é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDPGTAS aos servidores inativos no mesmo patamar dos servidores da ativa, enquanto estes gozarem da referida gratificação em valor fixo.

Em sendo assim, é devido o pagamento de GDPGTAS na pontuação equivalente ao percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até dezembro de 2008.

Todavia, considerando a data de ajuizamento desta demanda, o pagamento das diferenças relativas a tal percentual é devido a partir de 14.06.2008, haja vista a prescrição parcial da pretensão, até 31.12.2008, em razão de sua extinção prevista na Lei n.º 11.784, de 22.09.2008.

Passo a apreciar o pedido referente à gratificação de desempenho do plano geral de cargos do poder executivo - GDPGPE.

O artigo 7º-A, da lei n. 11.357/06, que regulamenta sobre o plano geral de cargos do Poder Executivo, introduzido pela lei 11.784/08, dispõe:

“Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho

institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (grifo nosso)”

Referido dispositivo não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da GDPGPE, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e por igual a todos os servidores que exerçam as funções de seus cargos.

No entanto, a primeira avaliação referente à GDPGPE foi determinada em novembro de 2010, por meio da portaria 803/GCI do Comando da Aeronáutica, de 16/11/2010.

Regulamentando a matéria, a Portaria, em seu artigo 13, fixa o início do primeiro ciclo de avaliação para novembro de 2010. No entanto, estabelece em seu artigo 21 a retroatividade dos efeitos financeiros para janeiro de 2009, data da Lei que instituiu a gratificação GDPGPE. In verbis:

“Art. 21 Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Portaria receberão o pagamento da GDPGPE retroativo a 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os parágrafos 1º e 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.”

Assim, com a edição da citada Portaria, tendo em vista que a GDPGPE tem natureza de vantagem atribuída em razão do desempenho do servidor em relação ao órgão ao qual está vinculado (natureza propter laborem) e a retroatividade dos efeitos financeiros desde a sua criação, entendo afastado o caráter de generalidade da referida gratificação, sendo razoável que os inativos façam jus à referida vantagem em percentual diferenciado dos ativos.

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação. 2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade. 3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de

desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor. 4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, conseqüentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos. 5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, RESP 1368150, Rel Humberto Martins, 2ª Turma, j. 25.04.2013, DJE 25.04.2013).

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Região, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. INSS. SINDSPREV/RJ. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PROVENTOS. GDASST. GEP. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. Correta a sentença que concedeu a segurança para que o INSS se abstenha de reduzir os proventos no que tange aos valores relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e à Gratificação Específica Previdenciária - GEP, nos casos da aposentadoria proporcional. É inconteste que as gratificações foram pagas integralmente, entre os períodos de setembro de 2002 a janeiro de 2008. Daí o juízo a quo ter vislumbrado a ocorrência da decadência e aplicado a ratio do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. No entanto, melhor sorte não teria o INSS, já que as leis instituidoras das gratificações não fazem distinção entre aposentadoria integral e proporcional. Basta ver os artigos 8º, II da Lei nº 10.483/02 e 3º-A da Lei nº 10.355/01. A incorporação aos proventos da inatividade de novas vantagens há de sujeitar-se aos limites e contornos das suas leis instituidoras. Não há previsão legal de pagamento proporcional das referidas gratificações. Remessa e apelo desprovidos. (TRF2, APELRE 507.026, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, 6ª Turma, j. 21.03.2011, E-DJF2R 28.03.2011, p. 398)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

Ante o exposto:

a) DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA com relação das diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, antes de 14.06.2008;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa e de Suporte - GDPGTAS na pontuação equivalente ao percentual de 80% de seu valor máximo, de 14.06.2008 até 31.12.2008, compensando-se os valores já recebidos a esse título. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010529-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037430 - VALTINHO PEREIRA DE SALES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS averbar os períodos trabalhados nas empresas Máquinas Ferrovias (São Paulo) S/A (de 01/09/1976 a 15/04/1977) e Araujo S/A de Engenharia e Construção (de 03/10/1982 a 27/07/1984), bem como a reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. (de 02/07/1991 a 01/03/2007 e de 01/01/2012 a 31/10/2012), e, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 24/11/2012, com RMI no valor de R\$ 1.680,49, e renda mensal atual, para janeiro de 2014, no valor de R\$ 1.796,63.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 27.093,80, na competência de fevereiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0047565-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301015418 - BENEDITO LOPES DA MATA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial apenas para reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1973 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Saem as partes intimadas.

0051247-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301037004 - ARGEMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas NETINHO MEIAS E FIOS LTDA (24/01/1969 - 06/04/1971), KIBON S.A (23/04/1975 - 06/06/1975 e 01/11/1976 - 08/01/1982), CARROCERIAS FURGLASS IND. E COM. LTDA (15/08/1988 - 11/05/1990) e FURGLAINE VEIC. ESP. IND. COM. LTDA (14/05/1990 - 03/02/1992), e determinar ao INSS que proceda à revisão do coeficiente de cálculo da RMI do benefício da autora, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (29/10/2003), de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 1.656,36 em janeiro de 2014.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 28.080,44, atualizadoS até fevereiro/2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrado neste ato. Int.

0005672-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037486 - ISaura Botelho (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, apenas no período de 26.08.2008 a 25.01.2011. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037522-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036650 - EDVAR PEREIRA DE SOUZA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO, SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDVAR PEREIRA DE SOUZA, apenas para reconhecer a faculdade de o autor efetuar o recolhimento das contribuições devidas na categoria de contribuinte individual para o período de 02.09.1980 a 25.10.1997, observando-se as regras vigentes ao tempo do inadimplemento, possibilitando, mediante o efetivo recolhimento, o cômputo desse lapso temporal para fins de aposentadoria.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0050765-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028254 - CLAUDIO AUGUSTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, reiterando a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.05.2013, data da fixação da incapacidade pelo perito. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal,

descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.
Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043446-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023669 - LUIZ EDUARDO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/09/2013;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, até a competência da prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) na competência posterior à prolação deste sentença. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0021153-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036755 - LILIANE APARECIDA DE SOUSA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X MARIA APARECIDA BRASÍLIO DE AMORIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

DATA: 27/02/2014

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LILIANE APARECIDA DE LIMA em face do INSS e Maria Aparecida Brasílio de Amorim, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Pedro Paulo de Amorim, falecido em 31.12.2010.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 163.041.659-0, na esfera administrativa em 23.01.2013 sendo indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado falecido.

Citado o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo uma vez que a teor do que dispõe o art. 3º, §2º da lei 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta a soma das 12 parcelas vencidas do benefício, o que no caso em tela não excede ao limite de alçada, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo a análise do mérito.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 17 do processo administrativo). O mesmo se diga da qualidade de segurado do "de cujus", tendo em vista a concessão de pensão por morte, tendo como instituidor o falecido, sob o número B 21/ 156.564.992-0, para a filha do falecido com a autora conforme parecer elaborado pela Contadoria em 24/02/2014.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à existência da união estável entre o falecido e a parte autora, o que não foi reconhecido pelo INSS e é negado pela filha do falecido.

No presente caso, na tentativa de comprovar a união estável, apresentou a parte autora os seguintes documentos: Comprovações.

Certidão de casamento com divórcio - fls. 12/13

Certidão de óbito fl. 17 do processo administrativo - declarante do óbito Liliane Aparecida de Sousa

Sentença de União Estável da Justiça Estadual - fls. 18/20

Boletim de internação do falecido, constando a autora como responsável - fl. 22

Termo de internação fls. 24

Contrato de Locação de Imóvel - fls. 27/29

Comprovante de endereço do falecido - fls. 33/34

Em depoimento pessoal a parte autora alegou: Viviam em união estável com o "de cujus", moravam na mesma casa desde 2008, conta que o falecido ficou doente em decorrência de um câncer, e que sempre acompanhou o falecido no tratamento, foi a declarante de óbito e cuidou do enterro. REpise-se que foi a parte autora a declarante da certidão de óbito do falecido. Bem como ela já residia há anos na casa em que o falecido passou a morar em 2008. Afirma, inclusive, ter deixado de trabalhar para poder cuidar do falecido e acompanhá-lo aos médicos.

Em depoimento a corre Maria Aparecida alegou: Cuidava do pai juntamente com o irmão. Afirmou que antes moravam juntos, porém em decorrência da doença o pai se mudou para muito longe, porque a casa para a qual ele se mudou localizava-se perto do hospital, o que era necessário porque seu pai não mais podia tomar onibus e o custo do taxi fica muito alto para seu orçamento. Declaro que, diante desta situação ela e seu irmão é que cuidavam de seu pai, aos finais de semana, ela lavava a roupa, lavava a louça, arrumava a casa. Afirmou desconhecer se morava mais alguém na casa em que o falecido passou a residir, que pelo contrário, seu pai morava sozinho, porque só havia roupas e pertences dele na casa; que, portanto, a Liliane não residia com seu pai, vindo sua mãe descobrir da existência dela somente quando do óbito. Afirmou também que seus pais não estavam separados e que seu pai pagava-lhe pensão, mesmo sem estarem separados. Que durante a semana seu pai cuidava-se sozinho, porque ainda conseguia fazê-lo. Assim como ia para o hospital e ver os médicos sozinho, de onibus!

Em depoimento a testemunha Juvanci alegou: Conheceu o falecido em Pernambuco e depois se reencontraram em São Paulo, alega que o "de cujus" apresentava Liliane como esposa e que os filhos não o visitavam, desconhece a ex mulher do falecido.

Em depoimento a testemunha Horacio alegou: Conhecia o falecido pois na morava na mesma rua, e que o mesmo apresentava Liliane como sua esposa, conta que o “de cujus” reclamava que os filhos não se importavam muito com ele.

A autora demonstrou através de documentos, residência em comum com o companheiro, ora falecido. Embora os depoimentos contenham algumas contradições com as alegações da parte autora, os documentos juntados no processo demonstram claramente a condição de companheira do falecido. Bem como restou comprovada a dependência econômica quando do falecimento, sendo sustentada pelo falecido, o que ocorria desde o estabelecimento da convivência de ambos. Assim, é bem verdade que os depoimentos das testemunhas não dão a base para as conclusões presentes. Nada obstante, em termos de inveracidades e contradições, as declarações da filha, corrê, avolumam-se e superam expressivamente a das testemunhas. É certo que suas declarações não condizem com a realidade, como ficou demonstrando, quer pelos inumeros documentos em sentido contrário, quer pelas contradições em que a parte incorreu. Ressalvando que nem de longe é crível que com seu pai prestes a morrer, a filha que supostamente cuidava das necessidades do falecido, simplesmente o deixaria sem cuidado algum, sem preocupar-se com quem lhe supriria suas necessidades, para ir à praia. Como foi o caso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar e desdobrar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora LILIANE APARECIDA DE SOUSA como dependente para atribuição da cota de 50% do benefício NB 21/ 156.564.992-0, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 21/03/2013 e, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Condeno ainda o INSS a efetuar no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro, o pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 21/03/2013, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 19.179,59 (DEZENOVE MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVECENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2014, conforme a Resol. 242/2001 da CJF. Tal valor correspondente a 50% da pensão desde o requerimento administrativo até o presente momento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0018902-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033510 - ABELITA GONCALVES DE SOUZA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir de 08.12.2010 (NB 41/154.702.035-8), com coeficiente de cálculo de 87% e renda mensal inicial de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , sem fator previdenciário por ser mais vantajoso, bem como renda mensal atual de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para janeiro de 2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 25.760,09 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E SESENTAREAISE NOVE CENTAVOS) ,atualizado até fevereiro de 2014, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-76.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301036860 - JOSE ANTONIO BANDEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto aos benefícios NB 521.165.086-3 e 505.339.398-9, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC e, no mais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 533.886.388-6, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0062642-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033947 - ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à GDFAZ no percentual de 80% de seu valor máximo, de 03/12/2008 a 31/10/2010, compensando-se os valores já recebidos a esse título. Nos cálculos a serem feitos pela ré deve ser respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores referentes à GDFAZ já recebidos pela parte autora, devendo ser pagas apenas as diferenças, nos termos da fundamentação. O valor da condenação deve ser apurado pela ré na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sobre o montante apurado haverá dedução de PSS de 11%.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0046525-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035980 - LOURIVAL CARVALHO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 27/11/2013, mantendo-o até, no mínimo, 27/05/2014, somente podendo ser cessado após a realização de perícia a cargo do INSS.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, após notícia de efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não ser que vertidos na qualidade de facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0044257-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036670 - VALDIMIR MACHADO DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) incluir na contagem de tempo de contribuição os períodos urbanos de 14.07.83 a 27.08.83 (MOVIMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA) e de 02.10.83 a 30.10.83 (LAVANDERIA DA PAZ LTDA - EPP);

b) averbar o período especial de 13.03.97 a 17.01.11 (ROLLER IND E COMERCIO LTDA), convertendo-os e somando-os aos demais períodos comuns;

c) com o reconhecimento dos períodos supracitados e soma aos demais administrativamente reconhecidos até 22.05.2013 (DER/NB 164.950.377-3), resulta no montante de tempo de serviço de 34 anos, 08 meses e 10 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral, visto que o autor não atendia o requisito da idade mínima de 53 anos para a concessão de aposentadoria proporcional.

Após o trânsito em julgado, desde que favorável, expeça-se o ofício para que o INSS comprove a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos desta sentença, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.O.

0001556-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037897 - ELIZABETH TORQUATO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X MIGUEL TORQUATO RUAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão de pensão por morte, na proporção de metade e em virtude do óbito de João Divino Ruas dos Santos, em benefício de Elizabeth Torquato Ruas, com DIB em 04/11/2011, RMI de R\$ 1.482,16 e DIP em 01/02/2014. A RMA é de R\$ 839,75 (1/2 do valor) para janeiro de 2014. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em atrasados.

Também não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a presença dos requisitos legais (artigo 273 do Código de Processo Civil), isto é, a verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar.

Expeça-se imediatamente ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

0040829-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037619 - MARIA DE FATIMA LUCINDO DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos: 13/07/1989 a 10/03/1994 e 11/03/1994 a 05/03/1997 por falta de interesse de

agir;

2 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período de trabalho pela parte autora de 06/03/1997 a 27/04/2009, 28/04/2009 a 07/05/2009 e 08/05/2009 a 26/04/2012 para condenar o INSS a conceder o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA DE FATIMA LUCINDO DE CARVALHO

Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 160.273.358-6

RMI R\$ 1.397,79

RMA R\$ 1.550,15(fevereiro/14)

DIB 26.04.2012(DER)

DIP 01.02.2014

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 36.469,06 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE SEIS CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2014, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício NB 42/160.273.358-6 em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

Intimem-se.

0044399-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036214 - SEBASTIAO SANTOS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incluir na contagem de tempo de contribuição período urbano comum laborado na PANIFICADORA E CONFEITARIA SIMBOLO DE GUARULHOS LTDA, de 01.12.76 a 01.03.77, o qual, somado aos demais já reconhecidos administrativamente até 07.02.11 (DER/NB 155.548.678-6), resulta no montante de contribuição de 30 anos, 03 meses e 07 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, pois o autor contava com apenas 48 anos e deixou de cumprir o pedágio mínimo.

Após o trânsito em julgado, desde que favorável, expeça-se o ofício para que o INSS comprove a emissão, no prazo de 45 dias, da Certidão de Tempo de Contribuição com averbação do período ora reconhecido nesta sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.O.

0011002-71.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037607 - ELIZABETH SALERNO DOS SANTOS (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a diferença dos valores atrasados de benefício de pensão por morte com atualização monetária e juros de mora, calculada em R\$ 30.171,05 (TRINTAMILCENTO E SETENTA E UM REAISE CINCO CENTAVOS).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044810-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036874 - VICENTE ALVES DE SOUZA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

VICENTE ALVES DE SOUZA, aposentado desde 28.09.2009 pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos federais no Ministério da Fazenda, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDFAZ) sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade no período de outubro de 2009 a novembro de 2010.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, preliminarmente, impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, impossibilidade jurídica do pedido e, em prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, se confunde com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Antes, porém, acolho a alegação de prescrição quinquenal, prevista no Decreto n.º 20.910/32, a eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadoria e pensões em manutenção da data da alteração constitucional:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos

desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento.

A gratificação de desempenho de atividade fazendária - GDFAFAZ foi instituída pelos artigos 234 e seguintes da lei n. 11.907/09 nos seguintes termos:

“Art. 234. A GDFAFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 235. A GDFAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII desta Lei.

Art. 236. A pontuação referente à GDFAFAZ será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;

e
II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDFAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVII desta Lei, em seus respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 237. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDFAFAZ serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

(...).

Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDFAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVII desta Lei, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDFAFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDFAFAZ, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(...).

Art. 249. Para fins de incorporação da GDFAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de

julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 250.A GDFAFAZ não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” - destaquei

Da mesma forma que a GDPGTAS, a Lei nº 11.907/2009, que instituiu a GDFAFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária, também definiu percentuais de gratificação diversos para os servidores em atividade - e que não se submeteram a qualquer avaliação - e para os aposentados e pensionistas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Deveras, denoto que os artigos 235 e 242 da Lei nº. 11.907/2009 estabeleceram que a GDFAFAZ deve ser paga no limite máximo de 100 pontos e no mínimo de 30 pontos por servidor, sendo que, até a data da sua regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação, a Gratificação seria paga no valor de 80% do seu valor máximo.

Considerando que a GDFAFAZ possui a natureza de Gratificações de Desempenho, denoto que, no período em que não houve regulamentação do procedimento de avaliação, a GDFAFAZ revestiu-se de verba com caráter geral e não de “pro labore faciendo”, sendo devido, portanto, o seu pagamento aos aposentados e pensionistas, com direito à paridade, no mesmo patamar dos servidores em atividade até a instituição da avaliação individual e institucional.

Em uma segunda etapa, após a regulamentação da matéria, com o estabelecimento de critérios de avaliação individual do servidor e avaliação institucional, a gratificação em tela perde o caráter de generalidade e impessoalidade para o pessoal em atividade. Passa a considerar o desempenho individual do servidor, bem como o desempenho institucional, para aferir a pontuação a ser considerada mensalmente.

Concluo, portanto, que é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDFAFAZ aos servidores inativos no mesmo patamar dos servidores da ativa de 01.01.2009 até 14.09.2010, conforme artigo 7º, parágrafo único da Portaria nº 468 de 06.09.2010 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o dia 15.09.2010 como início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa para a respectiva avaliação. Quanto aos efeitos financeiros, a mesma portaria referiu em seu artigo 21, §1º, que retroagiriam à data de início do primeiro período de avaliação, ou seja, 15.09.2010.

Nesse sentido, é a jurisprudência o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDFAFAZ. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. A partir de janeiro de 2009, é devido o pagamento da Gratificação de Atividade Fazendária - GDFAFAZ, correspondente a 80% de seu valor máximo, nos termos da MP nº 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, até que regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. (TRF4, APELREEX 5002526-63.2011.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 29/03/2012)

No caso em tela, portanto, faz jus o autor ao pagamento GDFAFAZ a partir de outubro de 2009, conforme pleiteado na petição inicial, até 14.09.2010, conforme artigo 7º, parágrafo único da Portaria nº 468 de 06.09.2010 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o dia 15.09.2010 como início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa para a respectiva avaliação.

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Região, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. INSS. SINDSPREV/RJ. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PROVENTOS. GDASST. GEP. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. Correta a sentença que concedeu a segurança para que o INSS se abstenha de reduzir os proventos no que tange aos valores relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade

da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e à Gratificação Específica Previdenciária - GEP, nos casos da aposentadoria proporcional. É inconteste que as gratificações foram pagas integralmente, entre os períodos de setembro de 2002 a janeiro de 2008. Daí o juízo a quo ter vislumbrado a ocorrência da decadência e aplicado a ratio do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. No entanto, melhor sorte não teria o INSS, já que as leis instituidoras das gratificações não fazem distinção entre aposentadoria integral e proporcional. Basta ver os artigos 8º, II da Lei nº 10.483/02 e 3º-A da Lei nº 10.355/01. A incorporação aos proventos da inatividade de novas vantagens há de sujeitar-se aos limites e contornos das suas leis instituidoras. Não há previsão legal de pagamento proporcional das referidas gratificações. Remessa e apelo desprovidos. (TRF2, APELRE 507.026, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, 6ª Turma, j. 21.03.2011, E-DJF2R 28.03.2011, p. 398)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, no percentual de 80% de seu valor máximo, de outubro de 2009 a 14.09.2010, compensando-se os valores já recebidos a esse título. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036869 - ZILDA TONELLO MORGADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto aos benefícios NB 505.625.082-8 e 505.188.957-0, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC, e, no mais, e, no mais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 535.924.432-8, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0047313-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036971 - MARLENE DE AGOSTINI AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

MARLENE DE AGOSTINI AMARAL, aposentada pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos federais no cargo de tecnologista do Comando do Exército, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, no período de 2008 a 2013.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, preliminarmente, impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, incompetência absoluta em razão do valor de alçada e impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que a requerida não demonstrou que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.

Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, se confunde com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Antes, porém, acolho a alegação de prescrição quinquenal, prevista no Decreto n.º 20.910/32, a eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadorias e pensões em manutenção da data da alteração constitucional:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art.

40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento.

A Gratificação de Desempenho da Carreira Dos Cargos de Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pela Lei 9.657/98, modificada pelas Leis 11.355/2006, 11.490/2007 e 11.907/2009, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos:

Art. 6o-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 7o-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

...

4o Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6o e 7o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) - destaquei

Previu, ainda, o artigo 17-A da Lei em comento:

Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I- para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Portanto, a GDATEM foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada, até a edição da norma regulamentar prevista no §4º do art. 7º-A.

Portanto, os aposentados fazem jus à percepção da GDATEM no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa, no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da

avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor.

Anote-se, por oportuno, que, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Ressalte-se, ainda, neste ponto, que questão similar já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em relação às Gratificações denominadas GDATA e GDASST, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)

Notadamente em relação à GDATEM, cito ementa do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA : ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. PARIDADE COM O SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. 1. Esta egrégia Primeira Turma firmou o entendimento de que assim como a GDATA, a GDATEM transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes os critérios objetivos de avaliação, o que torna obrigatório o seu recebimento pelos inativos, pois os servidores ativos continuam a percebê-la, mesmo sem a necessidade de avaliação de desempenho. Precedente: APELREEX 12814/RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE 10.12.10. 2. Diante disso, deve ser reconhecido o direito dos ora apelados à percepção da GDATEM nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, enquanto mantido seu caráter genérico. 3. Quanto aos honorários, realizando uma apreciação equitativa da matéria e considerando, sobretudo, o trabalho e zelo do causídico, entendo ser mais razoável reduzir a condenação imposta pela sentença para o percentual de 5% sobre o valor da condenação imposta. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF5, Processo APELREEX 00001235620114058400, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Primeira Turma, DJE - Data: 12/07/2012 - Página: 60)

Posto isso, a parte autora faz jus ao recebimento da referida gratificação a partir de 12.09.2008, considerando a prescrição quinquenal e a data da distribuição da presente demanda, no valor de 80 pontos, até 18.11.2010 (data da publicação da Portaria 804/GC1, de 16.11.2010, que normatizou a avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDATEM).

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Região, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. INSS. SINDSPREV/RJ. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PROVENTOS. GDASST. GEP. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. Correta a sentença que concedeu a segurança para que o INSS se abstenha de reduzir os proventos no que tange aos valores relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e à Gratificação Específica Previdenciária - GEP, nos casos de aposentadoria proporcional. É inconteste que as gratificações foram pagas integralmente, entre os períodos de setembro de 2002 a janeiro de 2008. Daí o juízo a quo ter vislumbrado a ocorrência da decadência e aplicado a ratio do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. No entanto, melhor sorte não teria o INSS, já que as leis instituidoras das gratificações não fazem distinção entre aposentadoria integral e proporcional. Basta ver os artigos 8º, II da Lei nº 10.483/02 e 3º-A da Lei nº 10.355/01. A incorporação aos proventos da inatividade de novas vantagens há de sujeitar-se aos limites e contornos das suas leis instituidoras. Não há previsão legal de pagamento proporcional das referidas gratificações. Remessa e apelo desprovidos. (TRF2, APELRE 507.026, Rel. Des. Federal Maria Alice

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas.

(APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

Ante o exposto:

a) DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA com relação das diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, antes de 12.09.2008;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, a partir de 12.09.2008, no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDATEM, em 18.11.2010 (data da publicação da Portaria 804/GC1, de 16.11.2010, que normatizou a avaliação), descontando-se os valores já pagos. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045894-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032665 - ICARO NUNES FLORENTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença em prol de ÍCARO NUNES FLORENTINO a partir de 12/04/2013, o qual deverá perdurar até a reabilitação do Autor para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência ou reconhecimento da invalidez permanente, a cargo do INSS, nos termos do art. 62 da lei 8.213/91.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, após notícia de efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não ser que vertidos na qualidade de facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0035748-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037600 - GAUDENCIO PAULO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 05/07/2013, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 11/05/2014 conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 05/07/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0051134-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301035607 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos especiais 01/06/1988 à 28/06/1990, 02/07/1990 à 28/06/1996 e 03/02/1997 à 10/12/1997, laborados junto à empresa Comércio de Papéis São Judas Tadeu resultando, após a conversão destes e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 35 anos e 03 meses até a DER, bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 989,53 e renda mensal atual de 1.035,04, para janeiro de 2014.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 18/02/2013, no montante de R\$ 12.419,93, para fevereiro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

0030324-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036999 - VERA LUCIA CRUZDA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1983 à 31/12/1984.

Registrado neste ato. Int.

0057646-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037995 - MARIA CRISTINA MARQUES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

MARIA CRISTINA MARQUES, pensionista, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa e de Suporte - GDPGTAS e Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) sobre sua pensão em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, prevista no Decreto n.º 20.910/32, a eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a pensão que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaqui)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadoria e pensões em manutenção da data da alteração constitucional:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi

estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS tem previsão na Lei n. 11.357/2006, nos seguintes termos:

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992 e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981; (Redação dada pela lei nº 12.269, de 2010)

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de

17 de dezembro de 1991; (Redação dada pela lei nº 12.269, de 2010)

III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 1991; ou (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010)

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998. (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010)

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010)

Posteriormente, a Lei 11.784 de 22/09/2008 previu a extinção de referida gratificação a partir de 01.01.2009 da seguinte forma:

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei n. 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

(RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282)

Ainda, especificamente sobre a GDPGTAS, vale mencionar o recente julgado do STF:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 633933 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011) -grifos nossos

Verifica-se, então, que é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDPGTAS aos servidores inativos no mesmo patamar dos servidores da ativa, enquanto estes gozarem da referida gratificação em valor fixo.

Em sendo assim, é devido o pagamento de GDPGTAS na pontuação equivalente ao percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até dezembro de 2008.

Todavia, considerando a data de ajuizamento desta demanda, o pagamento das diferenças relativas a tal percentual é devido a partir de 11.11.2008, haja vista a prescrição parcial da pretensão, até 31.12.2008, em razão de sua extinção prevista na Lei n.º 11.784, de 22/09/2008.

Passo a apreciar o pedido referente à gratificação de desempenho do plano geral de cargos do poder executivo - GDPGPE.

O artigo 7º-A, da lei n. 11.357/06, que regulamenta sobre o plano geral de cargos do Poder Executivo, introduzido pela lei 11.784/08, dispõe:

“Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;

e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (grifo nosso)”

Referido dispositivo não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da GDPGPE, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e por igual a todos os servidores que exerçam as funções de seus cargos.

No entanto, a primeira avaliação referente à GDPGPE foi determinada em novembro de 2010, por meio da portaria 803/GCI do Comando da Aeronáutica, de 16/11/2010.

Regulamentando a matéria, a Portaria, em seu artigo 13, fixa o início do primeiro ciclo de avaliação para novembro de 2010. No entanto, estabelece em seu artigo 21 a retroatividade dos efeitos financeiros para janeiro de 2009, data da Lei que instituiu a gratificação GDPGPE. In verbis:

“Art. 21 Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Portaria receberão o pagamento da GDPGPE retroativo a 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os parágrafos 1º e 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.”

Assim, com a edição da citada Portaria, tendo em vista que a GDPGPE tem natureza de vantagem atribuída em razão do desempenho do servidor em relação ao órgão ao qual está vinculado (natureza propter laborem) e a retroatividade dos efeitos financeiros desde a sua criação, entendo afastado o caráter de generalidade da referida gratificação, sendo razoável que os inativos façam jus à referida vantagem em percentual diferenciado dos ativos.

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação. 2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade. 3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor. 4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, conseqüentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos. 5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, RESP 1368150, Rel Humberto Martins, 2ª Turma, j. 25.04.2013, DJE 25.04.2013).

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Região, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. INSS. SINDSPREV/RJ. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PROVENTOS. GDASST. GEP. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. Correta a sentença que concedeu a segurança para que o INSS se abstenha de reduzir os proventos no que tange aos valores relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e à Gratificação Específica Previdenciária - GEP, nos casos da aposentadoria proporcional. É inconteste que as gratificações foram pagas integralmente, entre os períodos de setembro de 2002 a janeiro de 2008. Daí o juízo a quo ter vislumbrado a ocorrência da decadência e aplicado a ratio do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. No entanto, melhor sorte não teria o INSS, já que as leis instituidoras das gratificações não fazem distinção entre aposentadoria integral e proporcional. Basta ver os artigos 8º, II da Lei nº 10.483/02 e 3º-A da Lei nº 10.355/01. A incorporação aos proventos da inatividade de novas vantagens há de sujeitar-se aos limites e contornos das suas leis instituidoras. Não há previsão legal de pagamento proporcional das referidas gratificações. Remessa e apelo desprovidos. (TRF2, APELRE 507.026, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, 6ª Turma, j. 21.03.2011, E-DJF2R 28.03.2011, p. 398)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA

PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

Ante o exposto:

- a) DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA com relação das diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, antes de 11.11.2008;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa e de Suporte - GDPGTAS na pontuação equivalente ao percentual de 80% de seu valor máximo, de 11.11.2008 até 31.12.2008, compensando-se os valores já recebidos a esse título. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036770-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036749 - CLARICE DOS SANTOS GALVAO (SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, CLARICE DOS SANTOS GALVAO, com DIB 03/12/2013 e DIP em 01/02/2014, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia, em data posterior a 03/06/2014.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova

produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, havendo notícia da efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos conforme a Resolução 267/2013 e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (exceto se vertidas como facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Observar-se-à a prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento desta demanda.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0039423-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037493 - CARMELITA FLORA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio doença com data de início em 28.05.13 (DER/NB 601.949.836-4) em prol de CARMELITA FLORA DOS SANTOS, vedada ao INSS a cessação do benefício antes do prazo de reavaliação fixado pela perícia judicial: 13.06.2014 (seis meses a partir da perícia realizada em 13.12.2013), devendo ser realizada nova perícia somente a partir da referida data. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda.

Oficie-se o INSS para implantação liminar do benefício, inclusive com lançamento da data de reavaliação no sistema dataprev conforme prazo fixado pelo perito judicial, não devendo o benefício ser cessado antes da referida data e sem realização de perícia médica administrativa de reavaliação. A medida liminar não inclui atrasados.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e respectivas resoluções de atualização. Deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação da tutela.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0052685-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037047 - DIVINO QUIRINO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio doença NB 600.269.418-1 (DIB 05.01.13, DCB 23.07.13) em prol de DIVINO QUIRINO DE OLIVEIRA, vedada ao INSS a cessação do benefício antes do prazo de reavaliação fixado pela perícia judicial: 12.11.2014 (doze meses a partir da perícia realizada em 12.11.2013).

Concedo a antecipação de tutela para manutenção do benefício e tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda.

Oficie-se o INSS para manutenção do benefício com lançamento da data de reavaliação somente a partir de 12.11.2014, no sistema dataprev, conforme prazo fixado pelo perito judicial, não devendo o benefício ser cessado antes da referida data e sem realização de perícia médica administrativa de reavaliação. A medida liminar não inclui atrasados.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e respectivas resoluções de atualização. Deverão ser descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela e dos outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0032302-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037603 - ANTONIO CARLOS ROMANO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARLOS ROMANO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (04.09.2012), com renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00 (um salário mínimo) e atual de R\$ 724,00 (um salário mínimo) para janeiro de 2014.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 9.666,31 (nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até fevereiro, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, já descontados os valores percebidos a título do benefício assistencial ao idoso - LOAS NB 88/604.491.784-7 no período de outubro/2013 a janeiro/2014. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes

integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0054082-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033965 - VALDOMIRO FERNANDES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o adicional de 25% à parte autora, VALDOMIRO FERNANDES, com DIP em 01/02/2014, a partir de 01.06.2012 - conforme pedido.

Após o trânsito em julgado, havendo notícia da efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (exceto se vertidas como facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I. Cumpra-se.

0031463-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036752 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer como especial o período laborado entre 22/09/1988 a 03/07/2003;
- ii) determinar a conversão de tal período em tempo comum;
- iii) reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 29/01/2013, RMI e RMA de R\$ 1.336,31 (para novembro de 2013).

Condeno o INSS no pagamento das diferenças, no valor de R\$ 13.738,52 (treze mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinquenta e dois centavos) para 12/2013.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/12/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Officie-se.

0036602-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034581 - JOSE INACIO DA CRUZ (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE INACIO DA CRUZ, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a especialidade dos períodos de 14.04.1977 a 30.07.1978 e de 01.10.1988 a 31.03.1993 (FCI BRASIL LTDA), determinando sua conversão por 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.999.892-7, passando a renda mensal atual ao valor de R\$ 1.021,58 (UM MIL VINTE E UM REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para janeiro de 2014.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 19.350,36 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTAREAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026028-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031929 - MARIA SANTOS SILVA DE SANTANA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA SANTOS SILVA DE SANTANA, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, e condenando a Autarquia a retroagir o benefício de aposentadoria por Idade, NB 41/164.591.851-0, com DER em 31/01/2013 (primeira data em que requerido o benefício administrativamente), aplicando a renda mensal atual no valor de R\$ 972,55 - competência de janeiro de 2014, devendo, ainda, pagar os atrasados desde a DER em 31/01/2013, no valor de R\$ 2.955,85 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) , atualizados até janeiro/2014 e, descontados os valores recebidos pelo NB 41/164.591.851-0.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se Requisitório.

P.R.I.

0040949-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036095 - JUDITE RODRIGUES FRANCISCO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/01/2013 e DIP para 01/02/2014.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, havendo notícia da efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (exceto se vertidas como facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0042259-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036685 - JANIA CRISTINA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença NB 602.172.630-1 desde a data requerida pelo autor, ou seja, em 26.07.2013, até, no mínimo, 05.05.2014. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Reitero a tutela anteriormente deferida.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 05.05.2014, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009857-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038031 - DACIR BASETO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028726-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038057 - EUNICE NUNES DE MATOS (SP229788 - GISELE BERBALDO DE PAIVA, SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de cônjuge; e implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 22/01/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 724,00 em janeiro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.02.2014.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 628,73, atualizado até fevereiro/2014, descontados os valores recebidos a título do benefício assistencial NB 88/162.939.885-0.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043977-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037479 - ADEMARIO FRANCISCO TOMAZ DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 541.786.440-0 a partir de 19/10/2010, com sua manutenção até 12/12/2011.

b) implantar o benefício de auxílio acidente em favor do autor, com DIB em 13/12/2011, encerrando o benefício anterior NB 541.786.440-0.

Fixo a DIP em 01/02/2014, sendo que os valores em atraso a partir de então deverão ser creditados a título de complemento positivo.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos do auxílio-doença, pelo período em que foi delimitado, e os do do auxílio-acidente desde a data de início do benefício, em 13/12/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser desconsiderados não só outros benefícios percebidos pela parte autora, bem contribuições por ela efetuados (a não ser como facultativo) ou recolhimentos efetuados em seu nome

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício de auxílio-doença fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada parcial e permanentemente incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício de auxílio-acidente. Desta feita, oficie-se então ao INSS para que implante e comprove a efetivação do auxílio-acidente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I

0046735-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036442 - JOSE MARCOS CANDIDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora:

“(…) apresenta sintomas e sinais sugestivos de quadro depressivo, e que não apresenta sinais de demência ou retardo mental. Atualmente cursa com sintomas de humor em intensidade moderada e sem sintomas psicóticos, o que sugere que o periciando vem respondendo ao tratamento prescrito, porém ainda sem remissão completa do quadro.”

Portanto, no entender da perito, essa doença incapacita total e temporariamente o autor para o seu trabalho, sendo sugerido um período de seis meses para reavaliação clínica do autor. À míngua de documentação conclusiva, a DII foi estipulada pelo perito em 20/02/2013, data de cessação do NB 552.949.845-7. Inexistindo elementos que levem a convicção diversa, é esta a data que deve ser mantida.

Nada há que discutir com relação à observância da qualidade de segurado e carência, na DII, que são as mesmas do benefício concedido NB 31/552.949.845-7.

Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 552.949.845-7 desde 06 de outubro de 2013 - data seguinte à da sua cessação, ora reputada indevida. O benefício deverá ser mantido até reavaliação da parte autora, aos cuidados do INSS, em data posterior a 24/04/2014 (quando se terão escoado os oito meses sugeridos pelo perito judicial).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 552.949.845-7 desde 21/02/2013, mantendo-o até, no mínimo, 24/04/2014, somente podendo ser cessado após perícia a cargo do INSS.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, após notícia de efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não que vertidos na qualidade de facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso).

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;**
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;**
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;**
- d) considerar nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;**
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;**
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;**
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.**

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008823-62.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036725 - WALTER TONDIN (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005617-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036483 - CACILDA BUENO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035234-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035405 - FRANCISCO GOMES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a conversão das atividades especiais

desempenhadas no período laborado para a empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, no período de 02/02/2004 a 02/02/2012. Requer, ainda, o recálculo da RMI do benefício com a utilização dos valores efetivamente percebidos na referida empresa no período de 03/2004 a 02/2006.

Realizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2012 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de forma integral, NB 158.142.563-2.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/02/2012 e ação foi proposta em 03/07/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 29/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constitui documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais após a data supramencionada.

Neste sentido o precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Processo

PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

Fonte

DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a conseqüente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

Data da Decisão

17/03/2011

Data da Publicação

13/05/2011

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei).

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho:

O autor busca com a presente ação, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições adversas no período de 02/02/2004 a 02/02/2012 (motorista de ônibus).

Observo do PPP constante da petição de 10/01/2014 anexada aos autos, a comprovação de que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor (28,5°), sendo devido o enquadramento do referido período como especial, haja vista a exposição a nível superior a 28°C, nos termos do item 1.1.1 do artigo 2º do Decreto nº 53.831/80.

Assim, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade no período postulado.

Passo a analisar o pedido de revisão dos salários de contribuição:

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por idade, previsto no artigo 18, letra b, da Lei 8.213/91, e de acordo com o artigo 29, inciso I, desta mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Com intuito de comprovar que o salário de contribuição era maior a parte autora acostou a relação dos salários de contribuição do período de 03/2004 a 02/2006 e CTPS n. 94810 série 00005 emitida em 18/01/1981, comprovando o vínculo empregatício com a empresa Sambaíba Transportes Urbanos.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Pelas razões expostas, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI da parte autora com reflexos nos meses subsequentes e a conseqüente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Consoante parecer da Contadoria do Juízo, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, convertendo-se em comum o período especial reconhecido nesta ação, somados aos demais, considerados na esfera administrativa, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, o autor possui até a data do requerimento administrativo 38 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da renda

mensal inicial no valor de R\$ 1.675,66.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como atividade especial o período de 02/02/2004 A 02/02/2012, determinando sua conversão em comum e conseqüentemente, condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora no valor de R\$ 1.675,66, reajustando-se a renda mensal atual para R\$ 1.770,50, competência de 11/2013, bem como condeno o INSS ao pagamento das diferenças salariais até a competência de 12/2013, no montante de R\$ 2.414,01, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009). A data de início do pagamento - DIP é a partir da competência de 01/02/2014.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/12/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício para pagamento por RPV. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao Setor de RPV/ Precatório.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0051827-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038050 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA, SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS, SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito (24.09.2012), no valor constante da memória de cálculo anexa, que passa a fazer parte integrante deste julgado;

II - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data supracitada (26.09.2012 - DO), no valor constante da memória de cálculo anexa devidamente atualizada na forma da Resolução n. 267/13 do C.J.F.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da pensão por morte em favor da autora, com DIP em 01/02/2014, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

Expedida a RPV, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o presente decisum, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, amobs nos moldes da REsolução n. 134/10 do C.J.F e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela

para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0047225-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037676 - DEUSDETE COSTA VALE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003801-48.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037624 - JOSE APARECIDO TINO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029505-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026494 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DO CARMO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X NAYARA OLIVEIRA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Domingos do Carmo Rodrigues à autora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DO CARMO, desde a data do seu requerimento administrativo (23.08.2007), com renda mensal atual de R\$ 1.029,79 (um mil, vinte e nove reais e setenta e nove centavos), para janeiro de 2014, correspondente à cota-parte de 1/2 do benefício.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à ré que implante o pagamento da GDPST à parte autora em igual patamar ao pago aos servidores ativos, no que diz respeito à sua parcela composta pelo desempenho institucional, hoje pago à razão de 80 (oitenta) pontos; assim como para CONDENAR a ré ao pagamento de todos os valores em atraso referentes à diferença entre os 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) pontos pagos e os 80 (oitenta) pontos a que tem direito a parte autora, desde a implementação da referida gratificação, vale dizer 03/2008, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros remuneratórios, a partir da data em que as parcelas deveriam ter sido originariamente pagas, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução 134/10 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro a gratuidade de Justiça, diante dos contracheques juntados aos autos.

P.R.I.

0043236-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037632 - HOSSEIN ALLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050298-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037631 - ANTONIO ALEXANDRE IGNATIUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0050292-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037646 - BISMAR FERREIRA SALES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, para DETERMINAR à ré que implante o pagamento da GDPST à parte autora em igual patamar ao pago aos servidores ativos, no que diz respeito à sua parcela composta pelo desempenho institucional, hoje pago à razão de 80 (oitenta) pontos; assim como para CONDENAR a ré ao pagamento de todos os valores em atraso referentes à diferença entre os 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) pontos pagos e os 80 (oitenta) pontos a que tem direito a parte autora, desde a implementação da referida gratificação, vale dizer 03/2008, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros remuneratórios, a partir da data em que as parcelas deveriam ter sido originariamente pagas, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução 134/10 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0039896-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033158 - ADA GOMES ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 22/04/2013; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-64.2011.4.03.6122 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037601 - HELIO YOSHIDA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR, SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período laborado em atividade rural pelo autor, qual seja, entre 04/12/1971 a 30/09/1978;
- ii) determinar que o INSS o averbe como tempo de serviço, expedindo a respectiva certidão;

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032294-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033159 - CARLITO MAURICIO DA COSTA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 04/01/2013; e a pagar as prestações em

atraso, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025678-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037449 - APARECIDA BELLUCCI MEDEIRO (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

APARECIDA BELUCCI MEDEIROS, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de trinta salários mínimos.

Alega, em síntese, que firmou com a ré contrato de empréstimo, o qual foi quitado. No entanto, a ré incluiu indevidamente o nome da autora no cadastro de inadimplentes do SERASA, sob a alegação de existência de outro contrato de empréstimo, causando-lhe prejuízos de ordem moral.

Acostou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito.

Registre-se, de início, que a questão em tela deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, o qual prescreve nos arts. 2º, 3º, §2º:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. (...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).

Nessa linha, a legislação consumerista prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório.

Contudo, a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, ressalta-se que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Outrossim, a Lei n.º 8.078/90 prevê que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º e 14.

E ainda, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Com efeito, alega a parte autora que em 28/09/2007, objetivando quitar o empréstimo contratado, a CEF apontou como devido o valor de R\$ 231,50 para pagamento 30/11/2007. Dentro do prazo estipulado efetuou o pagamento. No entanto, em 17/05/2008 foi surpreendida com a comunicação de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que instada, a CEF alegou a existência de outro contrato, o qual gerou a inscrição.

A CEF, por sua vez, alega que a autora efetuou o pagamento à vista em 30/11/2007, no valor de R\$ 231,50. No entanto, como realizou o pagamento com cheque, o valor foi disponibilizado somente em 03/12/2007, ou seja, fora do prazo acordado, impedindo a liquidação total da dívida.

Destaca-se, contudo, que o pagamento efetuado em cheque não afasta o adimplemento da obrigação, na medida em que na proposta de renegociação da dívida, a ré propôs o pagamento de R\$ 231,50 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) para a sua liquidação até 30/11/2007. A autora, cumprindo o acordado, efetuou o depósito do valor em cheque em 29/11/2007, ou seja, anteriormente à data limite fixada.

Não obstante o adimplemento da obrigação, a SERASA enviou comunicado à autora, datado de 17/05/2008, informando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplemento do contrato nº 080000000000044904, no valor de R\$ 187,01.

Constata-se, ainda, do ofício expedido pela SERASA, que após o pagamento da obrigação, a restrição incluída em 16/04/2005 foi excluída em 20/12/2007. Em 12/01/2008 houve nova inclusão com exclusão em 01/04/2008.

Posteriormente, o nome da autora foi incluído em 17/05/2008 e excluído em 06/06/2008 e, por fim, incluído em 19/07/2008 e excluído em 17/08/2008.

Anote-se que a existência de outras restrições em nome da autora, incluídas por outra instituição financeira, não tem o condão de afastar a responsabilidade da CEF pelo evento danoso.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". DANO MORAL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado.

II - A despeito do atraso no cumprimento da obrigação contratada, o agente financeiro não pode promover ou manter a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes quando comprovado o pagamento do débito, ainda que atrasado, até porque, nessa situação, o devedor submete-se ao ônus do atraso consistente na atualização monetária da dívida.

III - No caso, verifica-se que a prestação vencida em 14/11/2009 foi paga em 02/12/2009, sendo que a CEF promoveu a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros restritivos de crédito em 13/12/2009, ou seja, após o cumprimento da obrigação avençada contratualmente. Nessa hipótese configura-se dano moral in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV - A presença de outras inscrições concomitantes nos órgãos de restrição ao crédito, ainda que válidas, só elide o pagamento de indenização influenciando no seu quantum (Súmula 385/STJ).

V - No caso concreto é irrelevante a inscrição de outros débitos por posterior à indevida, objeto da lide.

VI - Configurado o dano moral deve ser auferido o quantum indenizatório, oportunidade em que o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG).

VII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito deve ser fixado no importe de R\$ 5.000,00 para cada Autor porque está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte.

(...)

(TRF 2ª Região, AC 201036020002284, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de

11/03/2013).

Contudo, o dano deve ser mensurável tão-somente devido ao fato de que naquele momento específico o seu nome não deveria constar dos cadastros restritivos ao crédito. É que seu nome já não se mostra indene de máculas, em razão da existência de outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

Assim, considerando o grau de culpa do autor do ilícito, a sua capacidade econômica e a existência de outras restrições em nome da autora, fixo o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006641-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036859 - FRANCISCO DA SILVA SANTIAGO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 504.122.729-9 objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0040700-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033109 - THAIS CRISTINA PEREIRA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a THAIS CRISTINA PEREIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de fevereiro de 2014, com DIB 23/04/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2014.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Após o trânsito em julgado, após notícia de efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não ser que vertidos na qualidade de facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para

avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0031468-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034525 - ANTONIO SILVA DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO SILVA DE LIMA para reconhecer o período especial de 17.02.1997 a 03.04.2010 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000111-83.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038092 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Fundamento e decidido.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". (grifei)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente da beneficiária. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, esta restou comprovada por meio dos seguintes documentos trazidos com a petição inicial: cartão de pagamento de benefícios, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, extrato anual de benefício, informações do benefício e histórico de créditos.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e o falecido. Passo, portanto, a examinar a suposta condição de companheira da parte autora.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o “de cujus”, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar -como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, a autora apresentou uma série de correspondências endereçadas a ela e ao “de cujus”, com o mesmo endereço. Ainda, houve a apresentação de declarações de pessoas que conheciam o casal. Também foram trazidas ao feito contas de fornecimento de luz e aviso de vencimento de IPVA, com identidade de endereço da autora e do falecido.

Vale ressaltar, ademais, que a autora fora casada com o “de cujus” (matrimônio contraído no ano de 1970), tendo dele separado-se apenas formalmente em 1990.

Assim, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, a qual deu conta de que, à época da morte do segurado, a parte autora efetivamente com ele viveu, mantendo com o mesmo relação pública, contínua e duradoura.

Ademais, os testemunhos colhidos foram conclusivos no sentido da existência da união estável da parte autora em relação ao falecido até a data do óbito deste. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como como a causa mortis, bem como o tempo em que o casal viveu sob o regime da união estável, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Dessa forma, o benefício pensão por morte deverá ser concedido à parte autora.

A DIB e a data de implantação será a data do óbito (15/11/2012), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu antes do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, com RMA (renda mensal atual) no

valor de R\$ 1.408,13 (um mil, quatrocentos e oito reais e treze centavos), na competência de fevereiro de 2014, apurada com base na RMI (renda mensal inicial) de R\$ 1.256,10 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB (data do início do benefício) em 15/11/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 21.591,47 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2014, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.
P.R.I.

0035046-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035240 - LUCAS GABRIEL FELIX DOS SANTOS (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, representado o benefício de "AUXÍLIO-RECLUSÃO", a contar da data do requerimento administrativo (NB n. 148.820.822-8; 03/08/2009), conforme dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91, até a data em que o segurado permanecer preso, com RMI no valor de R\$ 980,28 e DIB na data da reclusão em 07/11/2012 e RMA no valor de R\$ 1.048,02 para janeiro de 2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 16.256,46 (DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), valores atualizados até fevereiro/2014, após o trânsito em julgado da presente ação.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.O.

0028730-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033172 - MANOELITO CABRAL DE JESUS SOARES (SP310059 - RICARDO TADEU GALONE LIMA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 560.437.033-5, à parte autora, MANOELITO CABRAL DE JESUS SOARES, a partir de 29/05/2008, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia, em data posterior a 28/02/2015.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova

inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder ao restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, havendo notícia da efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos conforme a Resolução 267/2013 e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (exceto se vertidas como facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Observar-se-à a prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento desta demanda.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0034872-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035795 - CLAUDIA CORREIA DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial.

Condeno a ré na restituição, à autora, dos valores retidos a maior, montante este calculado pela contadoria judicial em R\$ 37.697,56 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), em valores de 02/2014.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030945-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032823 - JEANE FELIPE DA SILVA (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X RAFAEL TELES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Janaína Vigare Silva à autora JEANE FELIPE DA SILVA, desde a data do óbito (08.03.2013), com renda mensal de R\$ 597,93, para janeiro de 2014, correspondente à cota-parte de 50% do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 6.728,65, para fevereiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0035580-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036880 - JOSE DE ARIMATEA NORBERTO DA SILVA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega que recebeu varias cartas de cobrança da CEF, que seria devido ao contrato de financiamento que o sr. José tinha realizado em 03/2013.

O autor então foi até a agência da CEF tomar conhecimento das tais correspondências, o funcionário da empresa ré lhe disse para desconsiderar as cartas, pois havia sido mandada indevidamente, decorrência de um erro interno.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, alegando que não houve repasse dos valores, que o autor teria que acompanhar se os descontos, bem como o repasse dos valores pela Convenente estavam sendo feitos de maneira correta. Tal atividade que não cabe ao autor se responsabilizar, e sim a empresa ré. Requereu a improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi a não realização de uma compra de móveis e a dor de cabeça ao receber cartas de cobrança quando não se tem o que cobrar.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade.

A parte sustenta fez um financiamento junto a CEF no mês de 03/2013, pagando o valor de R\$ 421,27 nos meses de 04/2013 e 05/2013, assim ocorrendo normalmente.

Acontece que depois do término de tal financiamento, o autor começou a receber carta de cobrança da empresa ré, em razão de tal financiamento.

O autor foi até a agência da CEF e o funcionário lhe orientou a que ignorasse tais correspondências pois foram mandadas erroneamente.

Passado um tempo, o autor foi até uma loja de móveis (Casas Bahia) comprar um sofá para seu filho, tal compra que foi negada pois seu nome já estava inadimplente.

A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes.

Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, "in verbis": "Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória."

Restou constatado o nexo de causalidade entre a inscrição irregular do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito e o constrangimento sofrido pela parte autora, já que é indubitável que foi a ré que inscreveu o nome da autora pelo fato de ser titular de conta corrente cujo encerramento foi solicitado e não foi providenciado pela instituição financeira.

Não pode a instituição financeira se valer de sua desídia. Ressalte-se, ainda, que não há provas de que comunicou ao autor ou mesmo solicitou a regularização. Simplesmente inseriu e manteve o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

Assim, entendo que os débitos lançados na conta ocorreram única e exclusivamente em decorrência da

negligência da ré na prestação de seu serviço, devendo, portanto, ser declarados inexistentes.

Quanto à possibilidade de indenização, nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples manutenção indevida da parte autora no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que demonstra que o dano é inerente à permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, “in verbis”:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO.

I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito.

III. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 578122 / SP; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; 4ª Turma; DJ DATA:16/02/2004 PG:00272)

Outro ponto a ser salientado é que a parte autora somente teve ciência dos fatos quando foi tentar efetuar um empréstimo para comprar um presente para seu filho e foi informado de que não seria possível devido à restrição cadastral em seu nome oriunda do não encerramento da conta corrente.

Entendo que demonstrado que toda a situação ocorreu por negligência da ré, já que não foram providenciados os extratos dos débitos, bem como carta de cobrança, o que acarreta a obrigação de indenizar o autor.

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Anote-se, neste sentido, que o valor de R\$ 13.560,00 - vinte salários mínimos, requerido pela parte autora, considerando os parâmetros já expostos, é suficiente para reparação do dano sofrido.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, declarando inexistentes os débitos da CEF contra a parte autora, sendo que há débitos perante outras empresas, como demonstrado em audiência, porém não estando em julgamento nestes autos. Outrossim, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento da quantia de R\$ 13.560,00, a título de danos morais causados à parte autora. Com relação à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, deve a CEF excluir definitivamente o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito e cancele eventuais protestos em relação aos débitos declarados inexistentes nesta ação. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão no nome da parte demandante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos débitos oriundos da CEF, o que deverá ser realizado pela ré no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048751-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038094 - TEREZINHA MARIA CELESTINO (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de TEREZINHA MARIA CELESTINO, com DIB para o dia 01/07/2013, no valor de um salário mínimo, e DIP em 01/02/2014.

A Contadoria do Juízo deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/05/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0002652-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035732 - MARIA DAS DORES DOS REIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais de R\$ 1.000,00 (um mil) reais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006043-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033667 - SANDRA REGINA D ONOFRE (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço e acolho os presentes embargos, para determinar a anulação da sentença embargada.

Assim, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício pleiteado.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.

Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.

III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, 3ª Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp n.º 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL.

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.

O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação.

Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto.

Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irresignação da parte.

Embargos rejeitados.”

(STJ, 2ª Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, obscuridade ou contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

0005961-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301036978 - RITA LOPES DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000288-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301036982 - MONTSERRAT LLUSA HERNANDEZ GONZALEZ (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0055292-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301034544 - SERGIO MENA PEREZ (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, obscuridade ou contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0002756-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301035409 - HELIO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007452-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301034420 - ELISANGELA ORTENZI SALVIONI (SP211699 - SUZAN PIRANA, SP211760 - FABIANA ROCHA

MORATA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002899-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301037927 - ROBERTO RICCIARDI FILHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002772-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301035408 - CRISPIM NERI DE JESUS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000370-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301035412 - CARLOS ALEXANDRE CUNHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005954-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301036979 - HIDERALDO FERREIRA DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002894-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301037929 - MARCELO WILLIAM QUAIA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.**

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.

Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.

III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, 3ª Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp n.º 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.

O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação.

Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto.

Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irresignação da parte.

Embargos rejeitados.”

(STJ, 2ª Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, obscuridade ou contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

0048473-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301037907 - HENRIQUE DE SOUZA COSTA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004573-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301036980 - FLAVIO CALDEIRA VALENTE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005402-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301038267 - OSVALDO DE QUEIROZ VIEIRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063365-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301038209 - NABIL ANTOUN SELIM GEORGI BADAWI (SP198222 - KATIA UVIÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008407-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301037915 - EDUARDO ALVES DE LIMA NEVES (SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS, SP329442 - RENAN HENRIQUE GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Uma leitura atenta da sentença por parte da embargante pouparia a explicitação, sucinta, de que o tema ventilado nos embargos - a ADI 4.357/DF - foi devidamente tratado na decisão, todavia numa perspectiva diversa da almeja pela requerente.

Cito a passagem:

"Surge, então, o questionamento sobre se o julgamento da ADI n.º 4.357/DF trouxe modificação sobre a linha jurisprudencial destaca. A resposta é negativa.

O julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído em 13 e 14.03.2013, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698 do STF - 11 a 15 de março de 2013), não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de FGTS. Primeiramente, o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos ("afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes"), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza.

Em segundo lugar, a conclusão expressa no parágrafo anterior está reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF/88 - reconhecida na ação - foi estabelecido de forma restrita, apenas quanto ao art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não genericamente a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (v.g. em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH).

Em outras palavras, o precedente do STF ficou restrito, em sua amplitude de interpretação, às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da TR como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa."

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
 - II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- (Código de Processo Civil)

Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.

Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.

III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, 3ª Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp n.º 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.

O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação.

Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a quaestio de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto.

Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irrisignação da parte.

Embargos rejeitados.”

(STJ, 2ª Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, obscuridade ou contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

0063864-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301038207 - LUIZA CAROLINE MION (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004464-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301037924 - JOSE DE ARIMATEIA LIMA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002897-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301037928 - JOAO CAETANO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Uma leitura atenta da sentença por parte da embargante pouparia a explicitação, suscinta, de que o tema ventilado nos embargos - a ADI 4.357/DF - foi devidamente tratado na decisão, todavia numa perspectiva diversa da almeja pela requerente.

Cito a passagem:

"Surge, então, o questionamento sobre se o julgamento da ADI nº 4.357/DF trouxe modificação sobre a linha jurisprudencial destaca. A resposta é negativa.

O julgamento proferido na ADI nº 4.357/DF, concluído em 13 e 14.03.2013, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo nº 698 do STF - 11 a 15 de março de 2013), não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de FGTS. Primeiramente, o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos ("afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes"), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza.

Em segundo lugar, a conclusão expressa no parágrafo anterior está reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF/88 - reconhecida na ação - foi estabelecido de forma restrita, apenas quanto ao art. 5.º da Lei nº 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não genericamente a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (v.g. em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH).

Em outras palavras, o precedente do STF ficou restrito, em sua amplitude de interpretação, às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da TR como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa."

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.

Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.

III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, 3ª Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp nº 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.

O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não

somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação.

Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto.

Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irresignação da parte.

Embargos rejeitados.”

(STJ, 2ª Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, obscuridade ou contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

0034963-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301036985 - ROQUE JOSE DOS SANTOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 25/2/2014 (P21022014.PDF) contra a sentença proferida em 12/02/2014, alegando omissão quanto análise do pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, observa-se que após o dispositivo, no parágrafo afastando a incidência de custas e honorários advocatícios sucumbências, constou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002905-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301037926 - ELIDELBERTO DA SILVA ARAUJO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037077-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301037703 - MARIA DAS DORES AGUILLAR (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003702-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301038318 - REGINA MARCIA DA CONCEICAO PESSANHA RIBEIRO (SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.

Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas

decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.

III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, 3ª Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp n.º 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.

O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação.

Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto.

Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irrisignação da parte.

Embargos rejeitados.”

(STJ, 2ª Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, obscuridade ou contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

0031898-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031665 - BATISTA ALVES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos posto que tempestivos e dou-lhes provimento, para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial, adotando-se os salários-de-contribuição anteriores a 09/02/92 e renda mensal de R\$ 729,77 (setecentos e vinte e nove reais setenta e sete centavos) em janeiro de 2014 e condeno o INSS apagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 2.794,60 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais sessentacentavos) atualizados até janeiro de 2014.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes

integrantes da presente sentença.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

0017989-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301037911 - HELIO PIRES DE CARVALHO (SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA, SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024054-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301034414 - MARIA RITA DE CASSIA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para retificar o nome da autora que constou da parte dispositiva da Sentença, a qual passa a ter o seguinte teor:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA RITA DE CASSIA benefício de “PENSÃO POR MORTE”. Deve o INSS pagar o montante de R\$ 10.130,57 atualizado em 02/2014 e RMA no valor de R\$ R\$ 724,00 (01/2014).”

No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Saliento, por oportuno, no tocante à alegação de suposta omissão no julgado que teria deixado de mencionar em seu corpo parte do depoimento de uma das testemunhas, que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados, podendo decidir a lide observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. P.R.I.

0000886-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301035411 - IDEVANIR RIBEIRO DA SILVA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOELHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de que,

ONDE SE LÊ:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial o período de 18.04.1995 a 13.07.1999, trabalhado na empresa DOU TEX S/A - INDÚSTRIA TEXTIL, que, após conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo 21.03.2012 (DER) e com renda mensal atual de R\$ 1.531,49, para janeiro de 2014.

(...)

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 21.03.2012 a 31.01.2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 28.033,07, atualizado até o mês de fevereiro de 2014.”

LEIA-SE:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial o período de 18.04.1995 a 13.07.1999, trabalhado na empresa DOU TEX S/A - INDÚSTRIA TEXTIL, que, após conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo 21.03.2012 (DER) e com renda mensal atual de R\$ 1.531,49 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para janeiro de 2014.

(...)

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 21.03.2012 a

31.01.2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 35.973,88 (TRINTA E CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2014.”

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0061863-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037560 - MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA, pensionista, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) em pontuação correspondente a dos servidores em atividade referente aos proventos da aposentadoria recebida Felix José da Silva, instituidor da pensão por morte recebida pela parte autora desde 10.04.2013, no período de 2008 a 2010.

Devidamente citada, a União apresentou contestação arguindo, em sede de preliminares, impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Preliminarmente, verifico que o feito comporta extinção em face da ilegitimidade ativa, tendo em vista que a parte autora está em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que esteja presente hipótese de legitimação extraordinária.

Com efeito, verifico que o servidor aposentado falecido, Sr. FELIX JOSE DA SILVA, não requereu qualquer revisão, seja administrativa ou judicial, no que tange ao seu benefício de aposentadoria, não havendo, dessa forma, qualquer valor incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus na data do óbito que deva ser transferido aos seus sucessores.

Dessa forma, a parte autora não possui legitimidade ativa para propor, em nome próprio, o reconhecimento do direito à paridade de servidor aposentado falecido e o pagamento dos valores em atraso. A

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. GDASST. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS.

1. Objetivam os autores que a ré seja condenada a incorporar aos proventos de aposentadoria da autora o pagamento integral da GDASST, em correspondência aos valores percebidos pelos servidores em atividade, como ainda a efetuar o pagamento das diferenças vencidas e não pagas, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme entendimento pacífico do Excelso Tribunal-.
2. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação.
3. Não têm os apelados direito de pleitear a aplicação de determinada gratificação sobre os proventos de aposentadoria de sua mãe já falecida nos mesmos valores recebidos pelos servidores ativos, pois quem poderia ter

postulado tal direito seria a sua genitora. Como a questão envolve direito personalíssimo, os autores também não têm direito a postular o pagamento de eventuais valores da GDASST pagos a menor.

4. De acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.- Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, de proventos de aposentadoria.

5. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, ora apelados em relação ao direito postulado, devendo ser extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

6. Registre-se que se cuida de matéria de ordem pública, inserida na profundidade do efeito devolutivo da apelação, estando o juiz autorizado a conhecê-la de ofício.

7. Em relação aos honorários advocatícios, mostra-se razoável sua fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidos por cada autor em favor da ré, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O pagamento de tal verba, entretanto, deverá observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à fl. 86. Desta forma, sua exigibilidade ficará suspensa até que, decorridos cinco anos contados do julgamento final desta demanda, restará prescrita em definitivo tal obrigação, se nesse período o beneficiário não puder satisfazê-la.

8. Remessa necessária conhecida e provida. Apelo prejudicado.

(Origem TRF2 Processo APELRE 201051010039263 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 515343 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::27/06/2011 - Página::278/279Data da Decisão 15/06/2011 Data da Publicação 27/06/2011)

Impende ressaltar, por oportuno, que a autora não comprovou o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDFAZ) quando do recebimento de seu benefício de pensão vitalícia.

Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" da arte autora e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0045140-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037068 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO (SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, conforme disposto no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0065121-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037836 - GILBERTO JOSE FERRI (SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Taubaté, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002971-57.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037934 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X KETHELEN RAYANE SILVA JESUS VITORIA BEATRIZ DA SILVA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042766-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038004 - SILVALDO GENEROSA DE SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049770-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038002 - LUZINETE LEAO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056653-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037999 - MARIA BERNADETE ALBUQUERQUE BARROSO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050661-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038000 - RAIMUNDO ALVES CIDADE (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050240-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038001 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0028917-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038043 - ENEAS LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) ENEIDA TEREZINHA DE LIMA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” dos autores e, por conseqüência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0060335-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033574 - FIORAVANTE PRANDO (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Já não bastasse isso, em petição anexada aos 28/01/2014, a parte autora informou que, aos 03/09/2013, ingressou com ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 45726-33.2013.4.03.6301, atualmente em trâmite na 6ª Vara deste Juizado Especial. Portanto, configurada a litispendência.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005634-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037648 - THEREZA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

TRata-se da ação n. 00041450420144036301, que tramita perante a 9ª Vara Gabinete deste JEF da Capital/SP. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007348-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037673 - EUGENIO BARBOSA DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Trata-se do processo n. 00051254820144036301, que tramita perante a 11ª Vara Gabinete deste JEF da Capital/SP.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064836-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037694 - LOURDES BORGES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004960-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037809 - MARIA BISPO FERREIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009269-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038024 - JOSE INACIO FILHO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Mogi das Cruzes, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009126-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036910 - MARCOS DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008780-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037282 - SIMONE ROMANO (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008027-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032810 - FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008305-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037043 - EDICLELHO ROLAND ZAMBELLI (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009965-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037707 - ELVINO QUARESMA DOS REIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009879-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037667 - EDINALDO DE SOUSA AGUIAR (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007760-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037044 - ALCIDES FICHA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007128-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037045 - CLECIO ZANINI DOS SANTOS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009405-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037311 - FRANCISCO CARLOS AFFONSO (SP317347 - LEONARDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006916-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028225 - APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP109880 - DIONISIO DA SILVA, SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063996-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037042 - ROBERTO MATOS IVOLELLA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0054781-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037204 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058622-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037229 - IRAGY DEL MONACO ANTUNES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058509-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037228 - NAELZA FRANCISCA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056836-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036050 - JOSE DE RIBAMAR MIRANDA TAVARES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062125-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037253 - MARLUCIA DA SILVA FELISBERTO (SP259003 - WAGNER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058786-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037232 - RUBENS SALLUM (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (

- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060633-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037244 - MAGALI TEODORO DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057343-87.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035829 - ANTONIO ARCANJO DE SOUZA FILHO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059595-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037238 - EDNALVA PIRES SIGNORI (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062488-27.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036662 - LUIZ CARLOS TORRES (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057970-91.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037225 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0042000-51.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037208 - JOSE LIRIODE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058348-47.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037832 - ROMILDO ANDRADE MONTEIRO (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063140-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035386 - ROSIMEIRE ALTALE NUNES (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039686-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037205 - SILMARA BATISTA DE GODOI (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044546-79.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035916 - JULIO DE LIMA ABADÉ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063771-85.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037263 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059018-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036014 - ALYSON RODRIGO PEIXOTO GUIMARAES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058204-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037227 - AILTON BRAGA (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051644-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035951 - ELPIDIO CLEMENTINO DE LIMA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061705-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037246 - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060143-88.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037242 - MARCOS AURELIO MOURA PINTO (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054858-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301035985 - SEVERINA FERNANDES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054584-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035814 - LEANDRO DA CONCEICAO TERUYA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046340-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035923 - MARLI LOURENCO DA SILVA (SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0004726-19.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036806 - SATICO TAKAHASHI (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00645545320084036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001656-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037521 - LOURDES VENTURA HYPPOLITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” da arte autora e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0028030-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037687 - ELIANE DO NASCIMENTO VICENTE DA SILVA (SP106254 - ANA MARIA GENTILE, SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE, SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0066005-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301037039 - GILCELIA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00440476620114036301).

Naquela demanda já houve sentença de mérito, estando a relação processual em fase de recurso junto à Turma Recursal/SP.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010559-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037644 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-52.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038007 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Guarujá, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001860-38.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036241 - JOSEFINA CATARINA DI LUCCIA (SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

" Em razão do não comparecimento da parte autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cumpra-se.

P.R.I.

0058556-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037540 - SEBASTIAO JUSTINO DE MORAIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ausente interesse processual à parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007266-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036204 - RAFAEL DE JESUS FERREIRA LOPES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Intime-se.

0109657-25.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037382 - HIROSI KATAOKA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0261361-85.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037381 - JOSÉ DUARTE DE SOUZA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0042759-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036801 - HEBE DE CARVALHO RAMOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047364-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036800 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021464-40.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036802 - CRISTIANE AZEVEDO (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061221-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036798 - SEVERINO ALEXANDRE BARBOSA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0063925-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033171 - ERENITA MARIA DE JESUS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda do laudo socioeconômico.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 02/04/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007719-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037297 - DEBORAH MARINHO (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi anexada aos autos a certidão de irregularidades, intime-se novamente a parte autora para que junte ao feito cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0009087-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038062 - QUITERIA MARIANO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual e ao setor de perícia para agendamento.

0008421-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037038 - JOSELMA ALAIDE DOS SANTOS (SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá ainda:

Retificar o número do CPF na inicial, eis que divergente do respectivo documento da Receita Federal (fl. 09/10).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044160-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038132 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca das petições de 18/12/2013 e 20/01/2014.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0065257-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037698 - EDITE SOARES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora de 31/01/2014: Diante do lapso de tempo já transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação judicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0011356-28.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034687 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo do PPP anexado aos autos não haver descrição dos agentes agressivos a que estaria o autor exposto no período de labor de 01/09/2000 a 28/02/2011 e não obstante o laudo técnico pericial constante às fls. 33/35, observo que referido período não consta do mesmo, posto que o laudo foi confeccionado em 30/08/1997.

Desta feita, determino a expedição de ofício à empresa Eletropaulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente PPP ou laudo técnico pericial da integralidade do período de labor do autor (23/08/1997 a 31/01/2012), especialmente do período de 01/09/2000 a 28/02/2011.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0054110-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038169 - MARIA ROSALIA KOURIS (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/11/2013: Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora, sob pena de desobediência.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001965-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034749 - ELIANE APARECIDA SIQUEIRA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007490-51.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033611 - RAUL SIMOES DE CARVALHO NETO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 3/12/2013 tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional. Determino retorno dos autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento de verbas, compareça o(a) advogado beneficiário à CEF- PAB JEF-SP na Av. Paulista 1345, 13º and. para levantamento da(s) guia(s) de depósito judicial anexada(s) (31/08/2011), conforme já determinado em decisão judicial anterior (06/05/2013).

Intimem-se.

0009898-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036901 - MANOEL IVO LOPES MADEIRA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

0000614-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038442 - GRISOSTO ESTEVAO DE SOUZA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064619-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035962 - CREMILDA SILVA SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral com especialista em Oncologia, para o dia 04/04/2014 às 10h00, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0049371-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037212 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível e atualizada de comprovante de residência em nome da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006615-97.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036060 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016517-40.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037119 - NUBIA CERQUEIRA ARAUJO (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos documento de identificação pessoal, com data de nascimento e numeração de registro legíveis (o documento juntado aos autos está ilegível).

Intime-se.

0037748-49.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036960 - ALCIDES RODRIGUES DE MATOS (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0056777-17.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035121 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA NETO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada aos autos: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela União-PFN para apresentar os cálculos, devidamente atualizados, conforme os parâmetros fixados no julgado.

Intimem-se.

0009889-58.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038249 - GILBERTO CHAGAS MENDES (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) ODETE MENDES - ESPOLIO (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) PALMIRA MENDES DA COSTA (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) DULCE MARY MENDES RABELO (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) AMERICO MENDES JUNIOR (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) ROSALIA MARIA ATANES MENDES (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) RICARDO ESTEVES MENDES (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) FLAVIO ESTEVES MENDES (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) ANTONIO DE PADUA ATANES MENDES (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) RITA MARIA ATANES MENDES PERES (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) NELSON PERES (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Provimento Conjunto nº 145, de 13 de outubro de 2011, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, solicite-se às Secretarias das respectivas Varas, mencionadas no termo de prevenção anexo em 21/09/2012, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos autos de processo elencados no referido termo de prevenção, consignando-se expressamente que os referidos documentos poderão ser enviados em papel, caso não seja possível o encaminhamento em formato PDF.

Fica autorizada a reiteração até efetivo atendimento.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0024762-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037640 - MARIA CABRAL DE LIMA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a habilitação de DORANDIR BRITO, SIMONE DE LIMA BRITO, VIVIANTE DE LIMA BRITO E RAFAEL DE LIMA BRITO.

Ao setor competente para inclusão no pólo ativo da ação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0046195-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033226 - JOSE RODRIGUES TAVARES (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA, SP189817 - JULIANA AMORIM LEME, SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte comunicou nos autos a revogação do mandato outorgado à advogada, intime-se a referida advogada, promovendo-se, em seguida, sua exclusão no sistema processual.

Anote-se os dados do novo advogado constituído pela parte.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0000746-85.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037857 - WAGNER DA SILVA BRAGA (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0066011-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037116 - LUCIA DE FATIMA BRITO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando cópias legíveis do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058994-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038203 - ROBERTO DOS SANTOS NEVES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0054836-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037829 - THELMA DE LAS MARIA MONTENEGRO VEGA (AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora fez juntar aos autos declaração atestando que reside na Rua Conselheiro Ramalho, 150, São Paulo (SP), entretanto, resta juntar aos autos o respectivo comprovante de residência, neste caso, em nome da subscritora da declaração.

Observo que caso haja impossibilidade de envio de comprovante no endereço declinado, a parte deverá prestar os devidos esclarecimentos para avaliação deste Juízo.

Outrossim, considerando a natureza do pedido, que demandará perícia a ser realizada na residência da parte autora, informe um nº. de telefone para contato.

Prazo: 5dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0046297-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037481 - ROSINEIDE MARIA DA SILVA BATISTA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050548-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037121 - FIRMINIA

JOSE BALBINO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária também a juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0014265-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036879 - ALFREDO ANTONIO DI LELLO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se as intimações às testemunhas, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0055352-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037823 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0048822-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035802 - NEUZA BATISTA BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0036428-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035804 - RUBENS RUFFO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0051712-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035801 - CLEYDE CARMEN RICCETTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
FIM.

0040665-02.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035182 - EVANY AZEVEDO DE FARIA (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho de 18/04/2013.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020494-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037052 - MARLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à autora dos documentos apresentados pela Ré, constantes da petição de 13/01/2014.

Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

0019399-72.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037197 - LUCIANA NEGRAO ARMAGANIJAN (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível da inscrição de cadastro de pessoa física (CPF) e cédula de identidade (RG).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023270-13.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037480 - ANDRE ROBSON DA SILVA (SP215784 - GLEIBE PRETTI, SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP;

2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002181-98.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037110 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP166363 - CAIO ALEXANDRE ZENUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o despacho lançado em 14.02.2014 padece de erro material, retifico-o de ofício, a fim de que, ONDE SE LÊ:

“Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento antes designada para 02/04/2014, às 14:00 horas, para 06/05/2014, às 16:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data.”

LEIA-SE:

“Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento antes designada para 28/08/2014, às 16:00 horas, para 06/05/2014, às 16:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data.”

Intimem-se.

0076388-92.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037226 - FIORELLO FLOSI (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento do determinado no r. despacho anterior e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0059778-44.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038256 - JOSE JORGE HILARIO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Provimento Conjunto nº 145, de 13 de outubro de 2011, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara do Fórum Federal de Santo André, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos autos nº 00012822820084036126, consignando-se expressamente que os referidos documentos poderão ser enviados em papel, caso não seja possível o encaminhamento em formato PDF. Fica autorizada a reiteração até efetivo atendimento.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0009884-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036899 - HELIO ROMUALDO DE CARVALHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ajustando o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil.

0051280-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037123 - KEROLYN SERAFIM DE SOUZA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de cinco (05) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que resta a parte indiciar o NB objeto da lide, juntar comprovante de residência recente em nome do autor ou de sua representante, coerente com o declinado na inicial, bem como, documentos que comprove a inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0026069-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037841 - JUDITH BASILIA MADUREIRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo do laudo pericial que não há indicação acerca da data de início da incapacidade da autora.

Considerando que a fixação de tal data resta imprescindível para aferição acerca da qualidade de segurada e resolução da lide, intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste expressamente acerca da DII e, em caso de impossibilidade na fixação, indique os documentos/exames necessários para tanto.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

0037456-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038063 - SEVERINO FRANCISCO DO CANTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo atestou a incapacidade parcial e permanente da parte autora. Em resposta ao quesito 11 do juízo, em relação a data de início da incapacidade, o perito respondeu: “Fixo a incapacidade a partir data da cessação do benefício por auxílio doença, visto que a incapacidade tornou-se parcial e permanente.”.

Diante do exposto, intime-se o Perito responsável pelo Laudo anexado aos autos para, no prazo de dez (10) dias, esclarecer em relação a data de início de incapacidade, se pode ser fixada através de documentos como: laudo, relatórios médicos apresentados e exames anteriores.

Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043066-13.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037910 - JOSE NILSON REIS MARCONDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) MARIA LUCIA BURTI MARCONDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petições anexadas em 25/11/2013 e 17/01/2014: tendo em vista a apresentação de certidão de interdição definitiva nomeando como nova curadora do autor a Sra. Alessandra Burti Marcondes Barbosa, anote-se no sistema processual e exclua-se a Sra. Maria Lucia Burti Marcondes como autora nesses autos.

Outrossim, regularize a parte autora a sua representação processual, visto que houve a nomeação de nova curadora definitiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, saliento que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0061165-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033162 - DAVI MAGALHAES DE FREITAS (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para parcial cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia do comprovante de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008429-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037993 - ESTEFANIO ALVES PEREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0040346-05.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033446 - JUAN CARLOS RESENDE MORALES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários

convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0002149-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035547 - MARIA DA PIEDADE COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040360-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037515 - SANTANA MIRANDA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 16/12/2013, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 13/08/2013, juntando o termo de curatela, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055074-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036125 - MARIA DA GLORIA RAMOS DO NASCIMENTO SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em 20.02.2014.

Com a anuência, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

No silêncio ou na discordância, remetam-se os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051208-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038295 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008726-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037484 - BARTOLOMEU MIRANDA DE JESUS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP;

2. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051497-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037017 - PERCILIO JOIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e guarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio ou concordância, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0021662-95.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035582 - EDSON DE SOUZA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002518-72.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035592 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002563-76.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035589 - ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0040142-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035329 - ELIANE AMARAL WAGNER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O termo de prevenção anexo aos autos acusou o processo 0013590-04.2013.4.03.6100, embora não seja o caso de litispendência, pois nestes autos a parte a incidência no pagamento da pensão por morte, enquanto nos autos preventos o que se busca é a correção do tempo em atividade, verifico haver conexão entre os feitos, visto que o cerne é o pagamento de gratificação de desempenho denominada GDPST, em face do mesmo vínculo funcional, agora instituidor do benefício de pensão por morte da parte autora.

Assim, remetam-se ao autos ao setor de atendimento para vinculação por dependência aos autos nº. 0013590-04.2013.4.03.6100.

0009661-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037388 - BENEDITO MIYAGUTI (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. apresentação de procuração outorgada diretamente para os advogados, com indicação da sociedade de que façam parte, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044892-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037264 - SUSANA KEILHOLD IANNICELLI (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/04/2014, às 11:00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0054157-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037214 - MARIA LOURDES PINHEIRO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o perito sobre as alegações da autora (petições de 03/02/2014 e 26/02/2014), no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se há elementos para alterações de suas conclusões.

0176963-74.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037172 - MARCILIO PIETRAFEZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da inércia da parte autora quanto às decisões de 17/12/2013 e 04/02/2014, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0014119-07.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036560 - MILTON FERREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido pelo prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0008434-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038005 - JULIO RICARDO DE ABREU (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00517516220134036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0048059-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036580 - CLEUSA MARIA PENA DE SOUZA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002781-94.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038202 - LUZIA DA SILVA SANTANA (SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA, SP321803 - ANA CAROLINA MOMBELLI STREFEZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora requereu a inclusão de Elcio no pólo ativo da lide, no entanto, deixou de regularizar sua representação processual. Observo ainda divergência no nome do filho do segurado falecido no atestado de óbito, sendo necessário que esclareça. Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize o presente feito, sanando as irregularidades acima descritas.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043307-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035172 - MARIA DE LOURDES TONHETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a parte pretende rever seu benefício previdenciário considerando a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% sobre salários-de-contribuição, em substituição aos índices empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não guardando, portanto, identidade com o atual feito, que pretende revisão considerando a aplicação do índice do IGP-DI.

Dê-se baixa na prevenção.

0008915-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037392 - EDMILSON DE OLIVEIRA COSTA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP;

2. apresentação de procuração outorgada diretamente para os advogados, sem que haja rasuras;

2. apresentaçã ode extratos de FGTS ou prova de vínculo laboral no período postulado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009309-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037379 - MARIA NATERCIA ALVES DE ALMEIDA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

0047038-83.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032848 - AUGUSTO MINAO NAKAMURA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista tratar-se de Ação contra aUNIAO FEDERAL (PFN), torno sem efeito o despacho proferido em 18/02/2014, e passo a decidir o seguinte:

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) documento pessoal legível de Dario Kenji Nakamura; 2) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0065043-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037523 - ANTONIO CARLOS DE SANTANA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 31/03/2014, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0022985-20.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037385 - MONICA MARIA PREGNOLATTO DIAS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. ditamento da inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com observância do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044124-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037896 - ILDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a não aceitação de proposta de acordo, e a manifestação da parte autora em 11/11/2013, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos médicos a fim de se comprovar eventual incapacidade anterior a atestada pela perícia judicial.

0037119-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035696 - SEBASTIAO ROSA DE ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0000235-87.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037459 - MARIO ANTONIO MINNITI NETO (SP309426 - ANDREIA DE OLIVEIRA MINNITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000572-76.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037193 - EDSON GONCALVES FLORENCIO (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0045113-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037691 - MARIA DAS GRACAS LAIA TEIXEIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Retornem os autos à perita psiquiatra, a fim de que esclareça - fundamentadamente -se há elementos na documentação que instrui inicial capazes de retroagir a DII informada. Prazo: 15 dias

2 - Sem prejuízo, determino à autora que, também no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia legível de seus recolhimentos na qualidade de contribuinte individual ou facultativa, vertidos ao INSS após 2004.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0179372-57.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037584 - CLEONICE DO AMARAL HELENO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia da parte autora, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto ao Caixa Econômica Federal para este processo.

0008734-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036892 - GILBERTO SOARES (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Cite-se o réu.

0036695-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038248 - ALAN SILVA PEREIRA (SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista ao autor da planilha de evolução da dívida apresentada pela Ré.

Outrossim, apresente o autor, no prazo de (20) dias, cópia integral da ação monitória nº 0027437-20.2006.4.03.6100.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0042531-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036487 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para justificar, em cinco dias, a ausência à perícia médica designada nos autos. Após, voltem os autos conclusos.

0009141-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037317 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o comprovante de residência da parte autora não encontra-se em seu nome, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor explique e comprove a relação de parentesco com o terceiro, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0000933-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037599 - MARIA VALDIRENE MOREIRA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/02/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 26/03/2014, às 12h00, na especialidade Ortopedia aos cuidados do(a) Dr(a). Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023144-60.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037261 - AGEU FERREIRA BATISTA (SP281285 - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047318-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037606 - MIGUEL PEDRO ERNESTO GIOIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias dos documentos de identidade (CPF e RG) das filhas mencionadas no laudo socioeconômico apresentado em 16.12.2013.
Após, tornem conclusos.

0002751-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036637 - ENZO GIANNI (SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, cuja emissão não seja superior a 10 anos, e CPF; 2) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0060743-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036658 - OSVALDO AMADO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 12h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0020094-73.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035763 - PEDRO DOS SANTOS (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, conforme informação do INSS, a renda mensal da parte autora resultou em valor abaixo do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos

para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026795-79.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037095 - ADAILTON BARBOSA DE ARAUJO (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051672-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037080 - GONCALVES RODRIGUES DOS SANTOS (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037774-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037092 - OLGA VIEIRA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042854-45.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037087 - DEOLINDA SONIA DA SILVA URUGUAI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015052-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037098 - JOSE FERREIRA DE LIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052512-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037078 - LUCICLEIDE DE VALE NOGUEIRA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019600-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037097 - SEVERINA DE ANDRADE GALVAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039256-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037090 - WALMOR RATIB (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040109-92.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037089 - MAGDALENA BONACETTI BONETTI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048867-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037083 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009737-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038304 - CARLOS SERGIO BOCCUCCI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016221-02.2009.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037998 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à empresa CIA SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, para que apresente a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o Perfil Profissiográfico completo e devidamente assinado pelo responsável legal da empresa com a respectiva procuração que dá poderes para assinatura do referido PPP referente ao período laborado pela parte autora, José Maria dos Santos conforme documento anexado aos autos pelo autor em sua inicial (fls. 22/24), sob pena de crime de desobediência (art. 330, do CP).

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0043212-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038170 - ANA MARIA ACETO (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI, SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 28/11/2013: indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que o levantamento do valor depositado, em conta judicial vinculada ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal, deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial conforme preceitua a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029462-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037114 - GERSON VICTORIANO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a RAIS do período laborado na empresa Viação Aérea São Paulo/SA (VASP) do Sr. Gerson Victoriano, NIT 1.000.072.671-8, CPF 938.519.288-49.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0047058-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037818 - ISABELA DE BRITO SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Clínica Geral, Dra. Larissa Oliva, em comunicado médico acostado em 27/02/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0022562-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037231 - JOSE CARLOS BOA VENTURA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023191-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036723 - MANOEL MECIAS TEIXEIRA SOARES (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) 0000515-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036269 - ROBERTO CELESTINO MAIA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026655-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036266 - DANIEL MORERO (GO032383 - SELMA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003423-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037702 - ANTONIO MARQUES PESSOA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Manifestação da parte autora de 18/02/2014: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação judicial.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0006610-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035633 - ROGERIO NASCIMENTO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005400-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037549 - ANTONIO CELSO GALVAO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007687-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037545 - JOSE MIRO MARQUES ALVES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0021661-92.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032853 - ROGERIO ALVES RIBEIRO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002904-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035026 - KELLY COELHO LIBERATO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004580-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037550 - RICARDO DE JESUS RODRIGUES (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002231-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035033 - VIRGINIA LEAL DANCIGER (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006893-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035013 - MARCOS AKIO HIRAE (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007380-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037546 - OSVAIR MARTINEZ HERNANDES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002972-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035024 - MAURO SERGIO ALVES LOBO (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002111-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037552 - ANGELITA JUCARA SOUSA (SP333818 - FERNANDA CABRAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005972-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037548 - JOSE MAURO DE LIMA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002845-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037551 - GERALDO SERVULO DOS ANJOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003781-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035022 - JOEL DE SOUZA PINTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003682-87.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036988 - ANA MARIA DUARTE CORREA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra pronto para julgamento.

Com efeito, deverá a parte autora esclarecer a existência de vínculo empregatício do falecido Sr. Daniel com Rodoviária S/A no período de 04/01/1993 a 19/06/2008, bem como do vínculo estatutário do autor com a Subprefeitura Pirituba/ Jaragua no período de 12/05/1990 a 12/2005 e com a Secretaria Municipal de Educação no período de 12/05/1990 a 12/2008 (fls. 16, 33 e 34 do arquivo “processo administrativo”, anexado em 05/11/2013), todos em períodos concomitantes com os benefícios previdenciários recebidos pelo mesmo.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos**

termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003611-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037578 - NATALINA DE CAMPOS SAPRAGONES - ESPOLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017519-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037573 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018102-53.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037572 - MOACIR DE SOUZA (SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009492-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037588 - MARLI ROSA PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027480-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038300 - SILVIO CESAR BUENO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056918-02.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038154 - DOUGLAS SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003242-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037580 - SONIA APARECIDA DE FREITAS (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014732-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037575 - JOAO ALVES DE MESQUITA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018174-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037586 - CREUSA APARECIDA ALVES DO VALE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003406-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037579 - MASARU OMURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002478-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037581 - MIRIAM ZITA FERREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050399-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038237 - CARLA CRISTINA MARTINS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Em consulta ao sistema TERA/JEF, verifico que a parte autora passou a receber o benefício assistencial 87/700.586.161-3 com DIB em 25/10/2013. Desta feita, concedo às partes o prazo de quinze dias para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0065696-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037383 - CARLOS APARECIDO FERNANDES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 66.440.161-7, bem como para demais alterações necessárias;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003126-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038355 - JOAO GOMES HONORATO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O pedido de dilação de prazo não está fundamentado.

Assim, excepcionalmente, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

Int..

0039496-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038025 - PEDRO INOCENCIO CAVALCANTE CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez que se encontra esgotada a jurisdição deste órgão de 1º grau, o pedido de desistência da ação deverá ser apreciado pela Turma Recursal. Assim sendo, findas e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos àquele colegiado. Cumpra-se. Intime-se.

0029575-60.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037302 - GERALDINA RODRIGUES MATOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0008689-40.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036923 - GIRCE DE ALMEIDA MENDES (SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao

arquivo.
Intimem-se.

0009465-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037671 - FRANCISCO ANTONIO JAQUES DE OLIVEIRA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte nova procuração processual, adequando a finalidade a que se destina, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034368-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036994 - JERUSA DE SOUSA E SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora encontra-se acompanhada de advogado, o qual detém o conhecimento técnico necessário para fazer valer o direito de petição junto à administração pública, indefiro o requerimento de expedição de ofício aos órgãos públicos.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora proceda a juntada do procedimento administrativo que redundou na sua aposentadoria perante a prefeitura municipal, bem como certidão daquele órgão indicando todos os períodos de trabalho considerados para aquela aposentadoria por regime próprio. Deverá também a parte autora proceder a juntada aos autos dos documentos comprovando seu vínculo existente com o Centro de Treinamento ESAF/SP - Ministério da Fazenda, bem como todos os recolhimentos vertidos ao INSS por conta de tal vínculo.

Concedo também prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios NBs 162.470.768-5 e 163.460.251-7.

Por fim, faculto à parte autora, no prazo supramencionado, apresentar todos os documentos que visem à comprovação das alegações contidas na petição inicial.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação.

Após venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0025792-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038052 - DEOCLECIO MENDES DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições 12/02/2014 e 24/02/2014: não assiste razão ao autor.

O réu (INSS) foi intimado da sentença em 30/01/2014, fato ratificado através da certidão anexada ao processo na mesma data.

A autarquia interpôs o recurso no dia 06/02/2014, 07 (sete) dias, portanto, após a sua efetiva intimação.

Sendo o prazo recursal de 10 (dez) dias, resta clara a sua tempestividade.

Assim, confirmo o despacho do dia 11/02/2014 em seu inteiro teor.

Inclusive, reitero a determinação de desentranhamento do recurso naquele despacho (11/02/2014) discriminado.

Intime-se.

0040177-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038044 - ELIANA BATISTA DA SILVA ANTUNES (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/02/2014:

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a anexação dos exames médicos, conforme solicitado pela parte autora.

0059320-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037697 - DENISE LAINO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal nos autos do mandado de segurança impetrado em face do despacho (12/12/2013) que julgou deserto o recurso do autor, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.

0027063-75.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037315 - ENIL FERREIRA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0034434-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036992 - REGINA MISSOLA TSUTSUDA ONUMA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, especialmente a declaração de seu vínculo junto à empresa Lessa Inglês para Brasileiros S/C LTDA, entendo ser necessária para o adequado deslinde do feito a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim que a mesma traga testemunhas aptas a corroborar os documentos apresentados.

Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2014 às 13:00, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas.

Intime-se.

0005446-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038047 - FERNANDO MASETTI (SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X ADRIANA NEVES JULIO GADELHA MARTINS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, defiro o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal, traga os documentos relativos ao protesto noticiado pela parte autora. Após venham os autos conclusos para análise do pedido Autor (P_26022014.PDF).

Int

0030076-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038261 - LUIZ JOSE RIGHETTI - FALECIDO (SP091019 - DIVA KONNO) MARILIA APARECIDA SOARES VIEIRA FRIGHETTI (SP091019 - DIVA KONNO, SP136988 - MEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 4/2/2014: Por ora, nos termos do Provimento Conjunto nº 145, de 13 de outubro de 2011, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara do Fórum Federal Previdenciário, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos autos nº 00051337420034036183, consignando-se expressamente que os referidos documentos poderão ser enviados em papel, caso não seja possível o encaminhamento em formato PDF.

Fica autorizada a reiteração até efetivo atendimento.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0047060-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038198 - SANDRA DA COSTA MELLO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À contadoria judicial para cálculos nos termos da proposta de acordo elaborada pelo INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários contratuais na forma como requerida.
Providencie o setor de RPV/PRC a expedição da requisição para pagamento dos honorários contratuais em nome do advogado cadastrado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0038767-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036951 - JENECY QUEIROZ DE SA FREIRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020243-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036953 - LUIZ PASCHOAL MARRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041893-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036949 - MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022662-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036952 - MOACYR SANCHES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054661-96.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036568 - JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000178-48.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037609 - EULYNA RODRIGUES SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora de 31/01/2014: Diante do prazo já transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação judicial.

Em caso negativo, tornem conclusos para extinção.

Int.

0009701-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038195 - GILVAN SANTOS SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1 - aditamento da inicial para adequar o número do benefício previdenciário (NB) ali informado àquele que consta dos documentos que a instruem ou apresentação de documento que se refira ao benefício mencionado na exordial

2 - aditamento da inicial para esclarecer a aparente natureza acidentária do benefício mencionado na inicial, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041447-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034977 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora de 07/11/2013, na qual informa o não cumprimento integral da obrigação de fazer nos termos da sentença e considerando que não há comprovação nos autos do cumprimento do julgado,

providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS a fim de que a autarquia comprove o respectivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

0008868-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038126 - JANET RAMIA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009834-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038121 - HERALDO MARTINS DA SILVA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008910-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038125 - ANDRE BRAZ (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008930-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038124 - ROBERTO DE ASSIS (SP271665 - RICARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA, SP247963 - EDUARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009118-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038123 - ANACLETO JORGE GELESCO (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0047624-81.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035559 - ROSALY HELENA INAOKA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Concedo a parte autora prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0010672-06.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037113 - EDINEIA DA CRUZ RODRIGUES (SP258912 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o despacho lançado em 14.02.2014 padece de erro material, retifico-o de ofício, a fim de que, ONDE SE LÊ:

“Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento antes designada para 07/03/2014 para 05/05/2014, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.”

LEIA-SE:

“Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento antes designada para 27/08/2014 para 05/05/2014, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.”

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data

para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009516-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037063 - ELISABETH BISPO DOS SANTOS (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009091-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036846 - SERGIO AUGUSTO PINTO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009962-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037717 - NORBERTO ALVES TAVARES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064124-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037714 - DOUGLAS VON ANCHEN ERDMANN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062553-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037055 - JOAO ROBERTO SAMUEL (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009572-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037061 - VALNIRA DE OLIVEIRA ROCHA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063697-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037716 - PAULO APARECIDO RAMIRES (SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005250-50.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038483 - ROSIGLEIBER RODRIGUES BORGES (SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao autor prazo suplementar de 15 dias para cumprimento adequado do despacho anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int..

0000565-25.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038315 - BABIL GIMENEZ ORTIZ (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002603-10.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038314 - RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002768-57.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038313 - JORGE DE PAULA NASCIMENTO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001355-18.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037170 - RUBENS DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o subscritor da petição anexada em 11/12/2013 limitou-se apenas a se manifestar sobre os cálculos sem, contudo, providenciar a juntada de documentação de eventuais sucessores do de cujus, conforme

determinado em 06/12/2013, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0021635-49.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035627 - ANA VERONICA DIAS BRAGA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001294-89.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037171 - CLAUDIO FERNANDO DE ALMEIDA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível de comprovante de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053482-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037219 - SIMONE BARBOZA RODRIGUES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que cumpra adequadamente a determinação anterior, juntando-se aos autos inscrição de cadastro de pessoa física (CPF), bem como cópia legível de comprovante de residência atualizado em nome da parte autora e número de telefone de contato.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008778-58.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036244 - ALBERTA MARIA PEREIRA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte:

1. cópias legíveis e integrais de suas carteiras de trabalho, bem como de eventuais carnês de contribuição;
2. cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045423-29.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037290 - ANTONIO JOSE BARBOSA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045432-88.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037289 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034191-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037292 - ZILDA SERRA MUTTI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-98.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037296 - SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS (SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024345-42.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037293 - ANTONIO ABRAO DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015576-45.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037294 - WALDEMAR ANTONIO CARPINETTI (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044429-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037210 - IEDA RODRIGUES LIMA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível e completa da inscrição de cadastro de pessoa física (CPF) e cédula de identidade (RG). No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030407-35.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037300 - LUIZA MARINA GOES (SP150697 - FABIO FREDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art 112 da Lei nº 8213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio

INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001719-40.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037202 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000949-47.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037195 - RENATO VALVERDE UCHOA (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0035001-87.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032717 - ENRICO BERTI (SP272374 - SEME ARONE, SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu (11/2/2014) o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Torno sem efeito a decisão anterior (18/11/2013). Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045098-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037020 - NEIDE TRIGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos do art 1060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores

processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007197-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037933 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos, cópia legível de CPF e RG.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039282-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037187 - MANUEL DOS SANTOS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051531-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037175 - ANASTACIA MARIA DE JESUS QUEIROZ (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050736-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037176 - IRANEIDE ROCHA DE MOURA LIMA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050407-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037177 - ISABEL OLIVEIRA DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027653-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037190 - CASSIA CRISTINA GUEDES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048178-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037178 - LUANA ROSA DE MELLO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027775-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037189 - JULIANA RIBEIRO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040943-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037186 - OTAVIO SOARES BARBOSA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033616-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037188 - MARCO ANTONIO (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052346-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037174 - JOSE FRANCISCO CAVALCANTI (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044463-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037181 - ANTONIA NEIDE DE PAULA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041950-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037185 - ALEXANDRO FELIX RAIZZA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042319-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037184 - ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046310-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037179 - SIDNEY GONCALVES PAIXAO (SP279860 - PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053864-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037173 - EDINALVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044458-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037182 - CICERO ANTONIO MANOEL (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011539-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037191 - FLAVIANO DE SANTANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044375-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037183 - ANTONIO MOREIRA BARROS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0203434-30.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037432 - WILSON DE ANDRADE - FALECIDO (SP197455 - MARIA JOSÉ AZEVEDO) ANA CHENA DE ANDRADE (SP197455 -

MARIA JOSÉ AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo: 00060078320084036183, antigo: 2008.61.83.006007-8, oriundo da 4ª Vara Federal Previdenciária, deu origem ao processo: 13488-97.2009.4.03.6301, deste Juizado, apontado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado, dê-se regular andamento ao processo, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil, pois não há identidade entre aquele feito e estes autos.

Outrossim, remeta-se este processo à Seção de RPV para as providências cabíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, INDEFIRO a execução dos honorários contratuais, com pagamento parcial da requisição já expedida nos autos e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional para que promova o cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário.

Intime-se. Oficie-se.

0040058-23.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036359 - IVAN PEREIRA DE ANDRADE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038834-16.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037215 - VANESSA FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003304-34.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037101 - MARIA DAS DORES SANTOS (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o despacho lançado em 14.02.2014 padece de erro material, retifico-o de ofício, a fim de que, ONDE SE LÊ:

“ Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento antes designada para 07/03/2014 para 04/08/2014, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data e da necessidade de seu comparecimento.”

LEIA-SE:

“ Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento antes designada para 02/09/2014 para 04/08/2014, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data e da necessidade de seu comparecimento.”

Intimem-se.

0008641-86.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036875 - ROBERTO JOSE BONATO (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumprido salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0062339-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032784 - MARIA REGINA DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de

prevenção.

A ação constante do termo de prevenção tem por objeto a manutenção/restabelecimento ou a conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença NB 548.817.216-7 (DIB 22/12/2011 DCB 11/01/2012), ao passo que a presente ação tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.646.266-1 (DIB 13/01/2012) desde a sua cessação em 06/11/2013 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do comprovante de residência juntado aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0038656-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036566 - HORST DINSLAGE (SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2014, às 15:30 horas, em pauta extra, no 6º andar.

Intimem-se as partes com urgência.

0045633-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036851 - JOSE CARLOS FASANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que: 1) a certidão de óbito encontra-se ilegível; 2) os termos de renúncia dos quatro filhos do autor falecido não têm firma reconhecida; 3) os documentos pessoais de Sonia Mara Andrade Fasano e Rodrigo de Andrade Fasano encontram-se ilegíveis.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, legíveis, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Sem prejuízo, considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais, e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro o destacamento dos honorários contratuais na forma como requerida.

Outrossim, concedo à advogada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se e cumpra-se.

0056113-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033484 - VERA LUCIA RITA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0054605-97.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037314 - ERCIO BATISTA GOMES (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007089-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037944 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CSONKA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028344-32.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037475 - JOSELITO LINDEMBERG FREIRE LEITE DE SA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009029-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037476 - GERSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044979-88.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037941 - JACKSON HENRIQUE SANTIAGO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002550-77.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037502 - GUSTAVO HENRIQUE ROSSETTI GEROTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0021280-68.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037943 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078540-11.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037501 - ANGELO APARECIDO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0040672-57.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036838 - ARNALDO FERNANDES DA SILVA (SP196321 - MARIA DE FATIMA SILVA ALFREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000527-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037477 - LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030716-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036812 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089453-52.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037500 - MARCELO NOGUEIRA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0002456-32.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037503 - ANTONIO CARLOS ROSA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0061661-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033175 - ARENICE PEREIRA DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias parcial cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível de comprovante de residência.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0050912-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037843 - GUSTAVO DOS SANTOS SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA, SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0054322-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036364 - ERINALDO BATISTA DA COSTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se vista às partes do laudo pericial de 13.02.2014 pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

0026490-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038008 - WILSON SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 -

GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Petição anexada em 28/11/2013: indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0014512-45.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033320 - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020999-31.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033318 - GILBERTO BARTOLOMEU MENDONCA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062652-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036222 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA (SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA, SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA, SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA, SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018510-21.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033319 - ARMANDA MARIA MATOS LOPES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005287-77.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035373 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente, lembrando que os valores apontados não implicam a procedência da ação, apenas cálculos conforme o pedido, para verificação da alçada.

Int.

0061440-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037223 - SOLANGE FERNANDES PRADO TORTORELLI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/04/2014 às 13h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa / São Paulo - SP - CEP 04009-000.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0062205-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037256 - CAMILA GOIS DE JESUS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se cópia legível de referências quanto à localização de sua residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 45 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0016026-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038350 - MANOEL LAURIANO DA SILVA FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015045-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038351 - ESPEDITO EMENERGIDIO DA SILVA (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0020651-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037688 - ANTONIO RODRIGUES COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013557-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037689 - LINDON JOHNSON DE FREITAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049122-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037685 - CARLOS ALBERTO DE SOBRAL (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0050186-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037708 - MARILSA CHIOZINI DOS REIS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a realização de perícia na especialidade Ortopedia, conforme requerido pela parte autora, a realizar-se na data de 01.04.2014, às 9h, neste Juizado, a cargo do perito Dr. Mauro Zyman.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação venham conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte,

encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064461-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037252 - MIRACY DA SILVA VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065375-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037248 - ANITA BARBOSA CONCEICAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065006-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037249 - LIDIO FRANCISCO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064935-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037230 - NANA ARAKAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064520-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037008 - ANA MARIA MALDONADO GUALDA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064485-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037013 - SEBASTIAO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064998-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037262 - WALTER DE OLIVEIRA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064991-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037250 - MIGUEL ZITO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065397-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037049 - JOSE FIRMINO DA SILVA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060744-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033223 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028857-97.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037454 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA, SP194544 - IVONE LEITE DUARTE, SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN, SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação da parte autora e determinou a extinção do feito.

De acordo com as Leis nº 10.259/2001 (art. 16) e nº 9.099/95 (art. 52), a execução do julgado se processará como fase do próprio conhecimento. Assim, no procedimento dos Juizados Especiais não há segmentação entre conhecimento e execução. E o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente é admitido recurso de sentença definitiva.

Portanto, ante a unicidade do procedimento no Juizado Especial, o recurso não é a via adequada para manifestação do inconformismo da parte autora quanto à decisão proferida.

Posto isso, não conheço do recurso interposto e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0031525-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037435 - JOSE HELIO DA SILVA CARVALHO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora apresentou PPP referente ao(s) período(s) que pretende ver reconhecido como de atividade especial. Entretanto, não há prova de que o subscritor

do(s) respectivo(s) PPP(s) seja(m) o(s) representante(s) legal(is) da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 30 (trinta dias), o autor deverá juntar aos autos procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que o parecer da contadoria, aguarde-se o decurso do prazo, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010341-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037536 - WALMIRA DOS SANTOS TIBURCIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Após regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia pra agendamento.

0020611-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037723 - LEONÉSIA LIMA DO NASCIMENTO (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/02/2014: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade neurologia para o dia 03/04/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0000813-54.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035357 - QUITERIA BATISTA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0001191-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037528 - JOSE AMARO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora de 11/02/2014: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Descumprida a determinação judicial, venham conclusos para extinção.

Int.

0053501-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037669 - ARNALDO JESUS DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que expirou o prazo para reavaliação estimado no laudo pericial, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de nova perícia médica.

Após, tornem conclusos.

0012297-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037277 - ARMANDO FIGUEIRA BORGUE (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o pedido expresso de expedição de RPV anexado aos autos em 12/07/2013.

Considerando que o valor depositado já foi levantado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0047257-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037021 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA ROSADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050120-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033247 - BENEDITA ROSA VIEIRA DIAS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentar eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0027876-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033506 - JOAO RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a sentença julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047134-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034821 - ELIANDRO FELICIDADE DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pela Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/04/2014, às 13h00, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007981-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032531 - IOLANDA MANTOVANI BURGHERI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial. O feito foi julgado procedente e o benefício foi concedido com DIB em 26/11/2012. As partes não recorreram.

Na fase de execução da sentença, o INSS informa que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/163.982.479-8), concedido com DIB em 14/06/2013.

Decido

O benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo assistência médica (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º). No entanto, verifico que no caso concreto, a DIB do benefício assistencial é anterior à da pensão por morte, o que faz com que a parte autora tenha direito aos valores referentes ao período compreendido entre a concessão de ambos os benefícios, ou seja, de 26/11/2012 a 13/06/2013.

Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo referente ao recebimento do benefício assistencial, no período acima especificado.
No mais, oficie-se ao INSS para cassação da tutela concedida, tendo em vista a inacumulabilidade dos benefícios.
Intimem-se.

0040858-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037670 - WILSON MELO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Junte a parte autora documento relativo ao ato de concessão de sua aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
Após, tornem conclusos.

0009268-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038360 - IRMA DE OLIVEIRA GOMES ALVES (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
1 - Analisando os autos virtuais, constata-se que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade mediante reconhecimento de período exercido em atividade rural.
2 - Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 16 horas, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.
3 - Intimem-se as partes.

0032312-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038201 - JOAO ASSIS DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).
A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:
a) certidão de óbito da parte autora;
b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
No presente caso, muito embora tenham sido juntados alguns dos documentos elencados acima, entendo necessária juntada da certidão de óbito dos pais dos requerentes, bem como dos comprovantes de residência de todos os requerentes.
Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0005016-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035728 - JOSE ACELINO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a juntada de ofício de cumprimento da obrigação de fazer, em 22/02/2014, dê-se ciência à parte contrária, facultando-lhe a apresentação de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução, por sentença.

0062475-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037505 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabio Boulcault Tranchitella, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/04/2014 às 14h00, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo - SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0033410-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038289 - AMARO CONRADO DA SILVA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o levantamento do valor relativo às verbas de sucumbência deve ser realizado diretamente na instituição bancária, compareça o(a) advogado à CEF- PAB JEF-SP na Av. Paulista 1345, 13º andar para levantamento do valor conforme guia de depósito anexada 16/10/2013, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032761-62.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037207 - TITO MOSCA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos conforme decisão que deferiu honorários contratuais, devendo-se observar a decisão da Turma Recursal que determina a retenção de 15%. Intime-se.

0014323-67.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037161 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS (SP307174D - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexo aos autos foram extintos sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0008329-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033593 - MARCIA PEREIRA RAMOS (SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Declaro deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora, tendo em vista que a mesma não juntou as custas de preparo no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, de acordo com o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Inaplicável a norma do parágrafo 2º do art. 511 do CPC, por não se tratar de insuficiência no valor do preparo. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0045828-55.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037668 - DULCINEA SILVA GABRIEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que os parâmetros para o cálculo dos valores devidos já se encontram delineados em tal proposta.

Após, tornem conclusos.

0001042-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037639 - MARIA PAULA DEL BIANCO (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do depósito complementar informado pela Caixa Econômica Federal, conforme anexo de 05/11/2013, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

Intimem-se.

0009467-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038061 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

00582506220134036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0055844-73.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037048 - ROSANGELA ALVES DE MATTOS (SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à autora dos documentos apresentados pela Ré, constantes da petição de 13/02/2014.

Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

0095543-76.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035249 - ANDRE ALESSANDER DALLA VECCHIA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Parecer contábil anexado aos autos: a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, deverá a Contadoria Judicial proceder à atualização aplicando a taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Intimem-se.

0049634-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037518 - TIAGO DE MOURA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 31/03/2014, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007820-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037413 - WALDIR SANTO FERREIRA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000378-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037427 - DELITA DA COSTA RIBEIRO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062505-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038297 - MARIA CELMA DOS SANTOS RODRIGUES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007614-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037418 - OSVALDO AMANCIO BORGES DA SILVA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064770-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037407 - EUDILENE PINHO DINIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006901-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037425 - ROSE KELLY PEREIRA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008342-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037410 - ANNA LUCCHESI (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008488-43.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037408 - DAURO DE CARLOS GOZZO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007758-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037416 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007768-76.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037414 - VALERIA DE QUEIROZ TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008316-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037412 - EDNA OLIVEIRA SANTANA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006827-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035768 - ANTONIA COSTA FERNANDES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062532-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037725 - JORGE MAXIMILIANO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009896-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037589 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064252-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032831 - MARIA ROSA FREITAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006459-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035769 - SANDRA FATIMA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002077-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037569 - DAMARIS DIAS DE SOUSA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001907-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037426 - ESPEDITO MOREIRA DE MELO (SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007496-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037419 - RUBILENE RIBEIRO RAMOS DO AMARAL (SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007046-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035767 - CELIA PEREIRA PINTO VIEIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005420-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037125 - JONATHAN PHILIFE DA SILVA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010370-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036355 - WILTON MORAIS DA SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062541-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037837 - REGINA CELIA FARIA PIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063626-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038011 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007234-35.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037420 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA LOPEZ MARTINEZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064906-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037406 - IRACEMA MACEDO DA SILVA (SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065679-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037405 - ANA PROFETISA DOS SANTOS LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065895-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037404 - ALICE YUKIE KITA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065956-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037403 - EDENICIO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011347-32.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037471 - RODRIGO DE BENEDICTIS DELPHINO (SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062649-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035239 - BRENDHA SANTANA LUZ MARZAGAO VASQUES (SP306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063206-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037683 - HELITO DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008696-27.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036844 - ELZA FRANCISCA DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008317-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037411 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007489-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032589 - JOAQUIM VITAL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005306-49.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036918 - VALDEMICIO VITOR DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007761-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037415 - RONILDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007231-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037422 - ERIC DA CONCEICAO VIANA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007757-47.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037417 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063544-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038363 - APARECIDO GOMES PEIXOTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053789-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037393 - APARECIDA MISAE IWANE SAITO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e no documento anexado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0043844-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034972 - ERCILIA

RODRIGUES PONTES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a suspensão do expediente a partir das 15 horas no dia 24.02.2014 pelas Portarias nº 7.442, da presidência do TRF3, en.º 2038/14, da JFSP, cancelo a audiência designada para esta data. Redesigno a audiência para o dia 15.04.2014 às 14:00 horas.
Int.

0044341-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037258 - CELINA ALVES NUNES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o laudo pericial acostado em 25/02/2014, recebo o laudo provisoriamente como Comunicado. Intime-se o perito, Dr. Elcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), a esclarecer em 10 (dez) dias à divergência entre a data da perícia informada no laudo e a agendada no sistema do juizado. Após Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF. Cumpra-se.

0027093-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036406 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em atenção às petições anexadas em 04/10/2013 e 07/02/2014, determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Após, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.
Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

0022173-75.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037257 - MAYARA BRUNA SALES PAIVA (SP300098 - ISABELLE SALES PAIVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000508-66.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037278 - MARIA OLIVIA HENRY DA SILVA LIMA (SP264230 - LUIS ANTONIO LIMA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0039704-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037627 - MARIA LIQUINHA SANTOS DA SILVA (SP300387 - LAURA PELEGRINI, SP330764 - JUNIOR PROFIRO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Em análise a petição da parte autora protocolada em 25/02/2014 (PETIÇÃO INFORMANDO O DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR.PDF), intime-se a parte ré para que informe sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida em 27/01/2014 a fim de se abster de efetuar os descontos no benefícioNB 41/1454754610, somente em relação ao valor de R\$ 203,40, decorrente do contrato 754042472, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Cumpra-se.

0005860-81.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037122 - JOSE INACIO

SUZARTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0027620-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035292 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063044-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035260 - JOSE TEIXEIRA GAMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0045544-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037380 - GUMERCINA MOREIRA DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA, SP212487 - ANDREA OCANA SALMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita, Dra. Andrea Virginia Von Bulow Ulson Freirias (psiquiatra), em 25/02/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045119-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037162 - PEDRO RODRIGUES DE JESUS (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária também a juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0065641-44.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036225 - EDIR BRUM (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de 11/06/2013: o INSS noticia que a parte autora recebeu valores além do devido, inclusive, que seriam pagos na via judicial - através do competente requisitório.

Através do parecer anexado em 13/02/2014 a Contadoria Judicial ratifica as alegações do INSS.

Conforme a informação que consta do referido parecer contábil - os valores recebidos pelo autor, por “erro de sistema” da própria Autarquia Previdenciária, resultaria um complemento negativo. Assim, a execução - nos termos do julgado -, seria fato contrário ao interesse da parte autora.

Acertos financeiros, se cabíveis, deverão ser efetuados na via administrativa.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0008882-50.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037478 - RONALDO CORDEIRO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010255-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037604 - WILSON LAURO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001151-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037126 - MARIA TEREZINHA PICIN CAETANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0053374-69.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035739 - SUEHIRO MATUZAKI (SP272374 - SEME ARONE, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO, SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que, a ré não prestou qualquer informação quanto ao alegado pela parte autora, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF, na pessoa do Procurador da instituição bancária, por meio de oficial de justiça, para que cumpra os termos da decisão datada de 24/01/2014, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0008582-88.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037192 - BENISIA CELINA DE MOURA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos representação processual, bem como cópia legível da inscrição de cadastro de pessoa física (CPF).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0057516-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037567 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a realização de perícia na especialidade Clínica Geral, conforme requerido pela parte autora, a realizar-se na data de 03.04.2014, às 11:30h, neste Juizado, a cargo da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Com a vinda do laudo intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

0005924-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037727 - CICERO DE BRITO DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para analisar pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0010278-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036942 - MOISES RIBEIRO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Regularizar a inicial, eis que incompleta não constando a parte final, como o valor atribuído à causa, bem com o nome/OAB do advogado que a subscreve.

2. O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e não há prova de relação de parentesco da parte autora com o titular do documento ou declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010317-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038034 - ANA HELENA FERNANDES DE SOUZA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 25/02/2014: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

0000876-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037557 - IRENE DOS SANTOS DIAS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição de 26/02/2014, foi noticiado o óbito do autor, antes da realização de exame médico pericial, sem contudo, haver o requerimento de habilitação dos possíveis pensionistas.

Assim sendo, concedo prazo de 20 (vinte) dias, para a regularização do feito, juntando-se:

- 1 - requerimento de habilitação dos eventuais pensionistas ou, na falta deles, dos herdeiros na forma da lei civil;
- 2 - instrumento de procuração;
- 3 - certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- 4 - cópia (legível) do CPF, RG e comprovante dos eventuais requerentes.

Com a regularização do feito agende-se perícia médica indireta.

Intimem-se.

0027416-86.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037465 - CATARINA FRANCISCO DE FATIMA PAULA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Houve a expedição de RPV referente a honorários em 20/03/2013 (Requisição de RPV nº 20130005847R).

Intime-se o patrono da parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Caso a parte já tenha efetuado o saque dos atrasados à época da liberação dos valores, esta intimação poderá ser desconsiderada.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de 13/05/2013.

Cumpra-se.

0008365-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037409 - ELIAS ALVES DO NASCIMENTO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o endereço constante do cadastro de parte, bem como para demais alterações necessárias;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004410-06.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037157 - MARIA JUVANETE BATISTA DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nr. 00121262120134036301, apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053073-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037437 - NIVALDA MOREIRA GOMES (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que ainda não consta o trânsito em julgado do processo autuado sob o nº 00056771320134036183, aguarde-se por mais 60 dias, ou até que seja noticiado o referido trânsito.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047289-33.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036277 - GERALD BRUCE BOTTAS HASLER (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025435-80.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036279 - TAKETOSHI YAMADA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006086-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035071 - LUCIANA CORREIA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0040364-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035734 - MARIO DE SOUZA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, uma vez que a condenação imposta ao INSS consiste somente na averbação de períodos reconhecidos no julgado, DECLARO EXTINTA a execução.

Ressalto que a parte autora deverá dirigir-se a agência indicada pela autarquia ré para requerer a expedição da certidão de tempo de serviço/contribuição, se for o caso.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034616-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037835 - MARCOS SOUSA LECZAKOWSKI (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relata a parte autora que não houve o cumprimento integral da condenação contida no julgado, alegando que as prestações vincendas não foram pagas regularmente.

Intimado a manifestar-se o Instituto réu informou que houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer à ele imputada, porém houve o estorno dos valores depositados em razão de não comparecimento da parte autora para

recebimento.

É certo que a parte autora deverá diligenciar junto às agências do INSS para informar-se com relação ao banco que deverá dirigir-se para receber seu benefício, inclusive no que tange ao pagamento do chamado complemento positivo.

Assim, quanto ao efetivo pagamento dos valores questionados, posto que, não há comprovação nos autos de qualquer resistência pelo instituto réu em realizá-lo, reputo tratar-se de questão que deve ser resolvida na seara administrativa.

Dou por entregue a atividade jurisdicional. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0042533-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037003 - JOSE BORGES DO NASCIMENTO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na fundamentação da petição inicial a parte autora menciona a conversão do período especial em comum, bem como considerando que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo que no pedido requer apenas a concessão de aposentadoria especial, concedo o prazo de dez dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que o autor esclareça se requer, subsidiariamente, a conversão do período especial em comum e conseqüentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prestados os esclarecimentos, voltem conclusos para análise da necessidade de se realizar nova citação. Intime-se.

0008834-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037483 - DANIELA KAMIMURA TEMPONI (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP;
2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
3. apresentação de nova procuração sem rasuras.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017107-98.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037304 - MANOEL LUIZ SOBRINHO (SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 06/11/2013: ratifico os termos do despacho anterior.

Aguarde-se a apresentação dos extratos pela parte autora por mais 30 (trinta) dias.

Com relação aos honorários advocatícios, a parte ré já anexou comprovante de depósito em 22/01/2013.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052491-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037696 - MARCELO RIBEIRO DE CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/02/2014: A participação do assistente técnico fica condicionada à apresentação, até a data da perícia, 13/03/2014, de cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-

JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.
Intimem-se.

0047713-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033161 - ADELINA ALVES FERREIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 19/02/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Neurologia, para o dia 27/03/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0065416-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037273 - VANILDA CONCEICAO AZEVEDO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, diante da informação anexada em 17/02/2013, forneça os dados das testemunhas arroladas. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço constante do cadastro de parte, bem como para demais alterações necessárias;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006873-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035452 - JOSE MENEZES DA SILVA (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS, SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Vista às partes do cálculo e parecer da Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Int.

0060227-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036895 - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de

esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000082-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038182 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065092-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036930 - MARIA LAZARO OLIVEIRA FACIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009938-21.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036934 - EDGAR ROBSON DOS SANTOS MORAES (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000720-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038175 - JOSE KOTARO OKADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000785-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038084 - VALDIR GONCALVES MOTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000387-17.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038181 - VALDIR GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-97.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038177 - ELIZABETE ZERIBRINATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000841-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038172 - JOSEFA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000034-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038088 - LILIAN BIEKARCK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005427-14.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037396 - JOSE GERALDO SOARES TORRES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora apresentou PPP referente ao(s) período(s) que pretende ver reconhecido como de atividade especial. Entretanto, não há prova de que o subscritor do(s) respectivo(s) PPP(s) seja(m) o(s) representante(s) legal(is) da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 30 (trinta dias), o autor deverá juntar aos autos procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Mantenha-se o feito em pauta para julgamento já agenda no controle interno para fins de organização dos trabalhos deste Juizado e parecer da contadoria, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041588-91.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037236 - MARIA INES

DE OLIVEIRA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 90 dias para habilitação dos herdeiros.

No silêncio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto ao Banco do Brasil para este processo.

Intime-se.

0065197-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037279 - DANIEL ALEXANDRINO DE SANTANA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É ônus da parte autora instruir o feito com os documentos aptos a demonstrar os pressupostos processuais.

No caso dos autos, já foi determinado que a parte junte documento idôneo a demonstrar seu endereço, a fim de se apurar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Assim, excepcionalmente, concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível e atualizada de comprovante de residência.

O documento juntado não contém data de emissão legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010146-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037510 - IVANIR PIRES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058025-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037387 - MARIA TEREZA SANTANA CHAVES (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 07.02.2014, informando que a realização dos exames oftalmológicos foi agendada para o dia 22.02.2014, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do resultado dos exames.

Intime-se.

0023261-35.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037213 - JEFFERSON DA SILVA CAMARA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia das partes, expeça-se RPV Complementar.

Intime-se.

0046015-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037167 - KATIA SENARA DO ESPIRITO SANTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP118155 - ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES, SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle

da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0008428-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037955 - SANDRO ANDRADE DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação anterior, sob alegação da mesma patologia e a concessão do auxílio previdenciário no mesmo período (02.12.2010) do presente feito, sendo certo que o processo apontado no termo de prevenção foi julgado parcialmente procedente, concedendo o benefício a parti de 02.12.10, transitado em julgado em 31.01.12.

Assim, em que pese o pedido esteja vinculado a um outro NB, entendo que a mera renovação de requerimento administrativo com apresentação de novos exames médicos informando o agravamento e/ou progressão da enfermidade não altera a causa de pedir, tendo em vista que o conjunto fático-probatório parece ser o mesmo (período desde 02.12.10).

Assim, esclareça expressamente a parte autora seu interesse em prosseguir na demanda, informando especificadamente qual o agravamento e/ou progressão da patologia, inclusive o pedido de concessão do período a partir de 2.12.2012, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Com cumprimento, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040483-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037306 - ARNALDO MACHADO CAVALCANTE (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045888-33.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037305 - WALDEMAR AUGUSTO VIOLANTE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063621-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037307 - APARECIDA NEUZA DE ALVARENGA BISSOLI (SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos em 19/02/2014, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, exames de audiometria completa (audiometria tonal, vocal e impedanciometria) ou BERA/PEATE para detecção dos limiares auditivos nas frequências específicas de 250, 500, 1000 e 2000 Hertz, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Anexados os exames, intím-se o perito, Dr. Elcio Roldan Hirai, para a conclusão dos trabalhos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

0000116-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037506 - NORMELIA LA MOTTA DE BRITO (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 07/04/2014, às 18h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intím-se as partes.

0020498-77.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037952 - PLACIDO SANTOS SILVA (SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES, SP329969 - DANILO LELLES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intím-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de:

1. cópia legível do RG;

2. cópia legível de comprovante de residência recente, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá apresentar prova da relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.**

0045644-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038332 - PEDRO BENVENUTO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066020-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038306 - HELIO SEVERINO FRACASSO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054870-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037160 - SANDRA GUILHERME DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VITOR GUILHERME SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta regularizar a representação processual.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009066-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037533 - EDISON SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2. apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo referente ao NB 155.958.179-1, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025777-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032064 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de organização dos trabalhos da Vara, mantenho o processo na pauta de controle interno para oportuno julgamento.

Int.

0007060-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037482 - FRANCISCO IRANILDO PEREIRA PALACIO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente documentos médicos contendo a descrição das enfermidades e/ou da CID.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046119-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037568 - JOANICE ALMEIDA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo qual a situação de seu pedido de inscrição no FIES referente ao contrato de aditamento para realização de matrícula do segundo semestre de 2012 no curso de Gestão em Recursos Humanos.

2 - Sem prejuízo, oficie-se à Instituição Anhanguera Educacional Ltda, Campus Brigadeiro, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 871 - Bela Vista, São Paulo, CEP: 01317-001, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias sob as penas da lei penal, civil e administrativa, se a autora encontra-se regularmente matriculada no curso de Gestão em Recursos Humanos e se seu contrato do financiamento do FIES encontra-se ativo.

O ofício será entregue por oficial de Justiça, a fim de se delinear eventual responsabilidade criminal em caso de descumprimento da ordem judicial.

3 - Decorridos os prazos, tornem conclusos.

4 - Intimem-se.

0037856-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036554 - ELENITA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA VERA LUCIA RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) EDUARDO MARCELO RIBEIRO DA SILVA VERA LUCIA RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18.03.2014, às 15:30 horas, em pauta extra, no 6º andar.

Ressalto que a testemunha da parte autora, Sr. José Alberto Rodrigues de Oliveira, deverá comparecer independentemente de intimação, sendo a parte autora responsável pela comunicação da presente redesignação. Intimem-se as partes com urgência.

0055378-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038475 - MAURO MARQUES DE AZEVEDO (SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro ao réu prazo suplementar de 10 dias para cumprimento adequado do despacho anterior.

Int.

0048922-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037828 - NEUZA CONCEICAO DE SOUZA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a testemunha Sr. Izidro José Pensado não foi intimado da antecipação da audiência de instrução e julgamento para 06/03/2014, às 15:00 horas, e a fim de evitar prejuízo às partes, mantenho a data anteriormente agendada, qual seja, 07/03/2014 às 15 horas.

Intimem-se as partes, por telefone, com urgência, dando conta da nova data e da necessidade de seu comparecimento.

0003923-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037629 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/02/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 03/04/2014, às 09h00, na especialidade Ortopedia aos cuidados do(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046063-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036825 - MARCOS TROMBINI DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0025690-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032065 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0008435-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038260 - ELISETE PALMIRA FERRARESE SCANHOELA (SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS, SP311044 - TIAGO SIQUEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado cálculos de liquidação, através da petição de 14/06/2013, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0013095-70.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037597 - VERA DA PENHA SFORSIM (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/02/2014: A participação do assistente técnico fica condicionada à apresentação, até a data da perícia, de cópia de sua identidade profissional, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

Intimem-se.

0014428-96.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035724 - JAIR EMILIO RAMOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0055398-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037811 - FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado por meio da petição anexada em 14.02.2014.

Assim, redesigno a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.04.2013 às 17horas, com o necessário comparecimento das partes, oportunidade em que ficarão responsáveis por trazer suas testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0005873-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037516 - CASSIANO OLIVEIRA DE FARIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 31/03/2014, às 12h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015651-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038241 - JOAQUIM GARCIA MARTINS (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência

da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0010191-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037605 - PANTALEAO LOPES FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00450100620134036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009875-93.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037538 - IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00569133820134036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000066-65.2013.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036683 - MIRABEL DOS SANTOS ROCHA (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA, SP246381 - IARA FARIA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias de São Paulo-Capital.

Cumpra-se.Intimem-se.

0027490-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034557 - IVAN BENEDITO RAMOS OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias de São Paulo-Capital.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009769-34.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030450 - LUCIANA CHIARIONI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face Conselho Regional de Administração, pretendendo a desfiliação do referido Conselho.

Entretanto, a matéria aqui versada consiste em revisão (anulação/cancelamento) de ato administrativo diverso daquele de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Assim, tal pedido está enquadrado nas hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01. Com efeito, a autora relata que se filiou ao CRA quando aprovada para cadastro de reserva em concurso público. Ora, a decisão do CRA, o qual possui lei específica que o rege, refere-se a ato administrativo sem relação previdenciária ou fiscal.

Assim, declino da incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a extração de cópias e posterior remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal nesta cidade.

Deverá a parte autora ficar ciente de que deverá contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 9:00 às 12:00H.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0004408-95.2012.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036820 - APARECIDO CABRAL (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP).

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053172-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036686 - MARIA SILVIA MONTAGNA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária do período de 2008 a 2013 referente à pensão da autora e da respectiva aposentadoria do instituidor.

Pedido parcialmente idêntico foi formulado nos autos do processo n.º 0053178-94.2013.403.6301, distribuído à 7ª Vara Gabinete deste Juizado e protocolizada a petição inicial em 11.10.2013, às 13:37:56, ou seja, anteriormente à propositura da presente, que ocorreu também em 11.10.2013, às 13:37:56, conforme cópia da decisão traslada e anexada em 22.11.2013. Além disso, aquele juízo foi o primeiro a despachar no feito, conforme se verifica do sistema processual eletrônico.

Dessa forma, é de rigor a continência entre as demandas, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no art. 253, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a distribuição por dependência ao processo n.º 0053178-94.2013.403.6301.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 7ª Vara Gabinete de São Paulo. Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à Vara Gabinete competente.

Cumpra-se.

0008735-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038023 - JOSE SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n.º 00580124320134036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0055684-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301035344 - MARIO DOMINGUES GUIMARAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, diante do exposto, acolho a preliminar apresentada em contestação, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se as partes.

0010185-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037595 - OZORIO JOSE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos n.º 00471542120114036301 e 00580765320134036301), as quais tramitaram perante a 4ª Vara

Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0009858-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037555 - ELIAS FERREIRA MONTEIRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00192809020134036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0012523-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038090 - GABRIEL CAVALCANTE PAIVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Outrossim, para prova de exposição ao agente nocivo ruído, sempre houve necessidade de apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, §1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos do artigo 178, §14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico.

Da análise dos autos verifica-se que o autor exerceu a atividade de vigilante, que pode ser enquadrada por categoria profissional, mas somente até 28/04/1995. Verifica-se, ainda que a parte autora pretende que se reconheça atividade especial após 28.04.95, bem como períodos anteriores, porém sem a devida indicação do agente nocivo, tendo em vista não referirem-se a atividades enquadradas pela categoria profissional como insalubres.

Assim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente documentos hábeis a comprovar que o trabalho realizado nos períodos pretendidos e que não foram trazidos aos autos, era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres, tais como formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa e devidamente assinados indicando o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto, e, no caso de ruído, o nível de decibéis, sob pena de preclusão e de julgamento no estado em que encontra o feito.

Juntados os documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno, para fins de organização dos trabalhos, desnecessária a presença das partes.

Int.

0011350-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037340 - SHIRLEI APARECIDA PERES (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 28/03/2014 às 15:00hs -Ortopedia - aos cuidados do perito médico Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0021895-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037245 - ELAINE FERREIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS, ETC.

Trata-se de ação proposta por ELAINE FERREIRA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Alcino Barroso Alves Fresta, falecido em 05.03.2012.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 161.838.265-6, administrativamente em 24.01.2013, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 28.03.2014, às 14:30 horas.

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009517-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037695 - FRANCISCA ARRUDA VIEIRA PINHEIRO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060298-91.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031260 - CARLOS ALBERTO NARDY (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora as prevenções apontadas, em relação aos processos que não tramitam no JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0010368-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037164 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que João José de Oliveira ajuizou em face da CEF.

Alega ser titular de conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que busca a condenação da CEF em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

DECIDO.

Suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no processo RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Aguarde-se o desfecho do referido processo da Corte Superior em pasta virtual de arquivos sobrestados

Int

0010667-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036484 - JOSE LUIZ MELO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário, cumulada com obrigação de fazer na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado à corré ECT a imediata liberação dos produtos objetos das encomendas nºs LZ 356572824 US e LM 352865411 US, independentemente do pagamento dos impostos cobrados pela corre União Federal, mediante depósito judicial.

Alega, em síntese, que recebeu notificação dos Correios que as mercadorias objetos das referidas encomendas haviam sido tributadas pela Receita Federal, e condicionou a retirada dos produtos ao pagamento do imposto de importação apurado.

É o relatório. Passo à análise do pedido de antecipação.

Observo, inicialmente, que a Instrução Normativa citada pela parte autora exige o preenchimento de requisitos para que seja reconhecida a isenção de imposto de importação em remessa posta internacional, a saber, o montante ser inferior a US\$ 50,00, e o remetente e destinatário do bem serem pessoas físicas.

No entanto, tenho que um ato administrativo normativo não pode extrapolar a lei, o que ocorreu no presente caso, pois a Portaria MF 156/99 e a Instrução Normativa SRF 096/99 são atos administrativos que tem por escopo explicar a lei, nunca ampliá-la ou restringi-la, sob pena de incorrer em ilegalidade. Na lição de Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., pág. 162), "como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo."

De fato, o Decreto-lei nº. 1804/80, no inciso II, aduz que as remessas de até 100 dólares, quando destinados a pessoas físicas, são isentas do imposto de importação. Não há qualquer menção ao fato de também o remetente ser pessoa física, sendo que foi na Portaria MF nº. 156/99 que se estipulou limite menor, de 50 dólares, além da exigência de o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Assim, concluo que o autor tem razão porque se não havia a restrição de que o remetente fosse pessoa física no decreto-lei, tal exigência não poderia ter sido introduzida por ato administrativo, fugindo mesmo, além do princípio da legalidade, também ao princípio da razoabilidade, ante o valor da importação e do fato de ter sido feita por pessoa física.

Neste exato contexto, entendo que há verossimilhança do alegado, a qual proporciona o deferimento da antecipação da tutela condicionada ao depósito integral requerido.

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de, comprovado o depósito judicial integral do tributo, liberar ao autor as mercadorias objeto das encomendas nºs LZ 356572824 US e LM 352865411 US.

Com o depósito, oficie-se à Agência dos Correios mencionada na inicial.

Citem-se e intimem-se.

0011585-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037329 - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Ciite-se o réu para apresentar contestação no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0031303-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037842 - MARIA ARAILDA DOS SANTOS TORRES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições dos dias 09.01.14 e 31.01.14:

O INSS foi oficiado, no dia 24.10.13, para implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Segundo consta da pesquisa dataprev anexada, houve reativação do auxílio-doença em 10.12.13, havendo parcelas pendentes para recebimento desde então, com prazo de validade para 28.02.14, pelo banco Bradesco Operação 438895, agência Borba Gato-USP.

Portanto, oficie-se o INSS para renovação da validade dos créditos em 30 (trinta) dias, prazo em que a autora deverá comparecer à agência para recebimento dos valores.

Int.

0024995-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037996 - VILNARA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para prestar esclarecimentos, haja vista que o advogado detém prerrogativas para dirigir-se à autarquia e obter informações sobre seus questionamentos.

Além disso, tal providência retiraria o processo da ordem dos trabalhos da Contadoria Judicial, o que poderia acarretar prejuízo à parte.

No mais, os documentos anexados aos autos, pelo próprio autor, na petição protocolada em 29/11/2013, demonstram que os benefícios em questão têm data de concessão e salários de contribuição no período básico de cálculo diversos (o NB 553.672.033-0, tem DIB em 12/11/2012, e no cálculo do salário de contribuição inclui o mês de 12/2011; já o NB 165.402.323-7, possui DIB em 10/01/2012, e computa os salários de contribuição apenas até 11/2011), o que, por si só, poderia justificar a divergência na RMI.

Além disso, conforme extratos do HiscreWeb anexados em 27/02/2014, no pagamento realizado em outubro/2013, referente ao benefício NB 553.672.033-0, a mensalidade reajustada remonta em R\$ 678,00 (que chega ao valor de R\$ 724,72, considerando o montante de R\$ 46,72 de salário família). E para o mês de novembro de 2013, quando implantado o NB 165.402.323-7, a mensalidade reajustada também importou em R\$ 678,00.

Assim, aguardem-se os cálculos da Contadoria Judicial.

Intime-se.

0010506-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037359 - CLEIDE DIAS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia designada.

Determino a realização de perícia médica com o Drª LÍCIA MILENA DE OLIVEIRA, no dia 03/04/2014, às 10h00min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autoraciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0000666-13.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036557 - LUIS GUSTAVO FELLI (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o teor dos documentos anexados, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio ou concordância, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0009643-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037376 - ADEVALDO CARMO DA PAIXAO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0024651-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037932 - LARISSA CAROLINE AZEVEDO DE MORAES (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) EDUARDO AZEVEDO DE MORAES (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LARISSA CAROLINE AZEVEDO DE MORAES e EDUARDO AZEVEDO DE MORAES, representados por sua genitora Rita de Fátima Azevedo Castro em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Eraldo Soares de Moraes, falecido em 08.03.2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 164.613.628-1, administrativamente em 02.04.2013, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0004188-72.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038064 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça quais os períodos que pretende ver reconhecidos com atividade especiais, bem como indique quais as provas que comprovam o alegado, sob pena de preclusão.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0021865-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037235 - RAIMUNDO GOMES LACERDA (SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS, ETC.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO GOMES LACERDA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira, Francisca Olga Estrela, falecida em 12.10.2012.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 159.462.737-9, administrativamente em 17.01.2013, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.03.2014, às 14:00 horas.

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.

Faculto a parte autora apresentar outras provas que comprovem a união estável ao tempo do óbito: conta conjunta, declaração de imposto de renda do “de cujus”, na qual conste a parte autora como sua dependente, declaração de plano de saúde, entre outros que julgar pertinente, até a data da audiência designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia da ré, reitere-se o ofício à União-AGU, para que cumpra o julgado em 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento injustificado. Cumpra-se via oficial de justiça.

Intimem.

0048139-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036228 - DALVA MARIA MAZZETTI (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028806-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036229 - ANTONIO MARCIO LOUREIRO (RS046571 - FABIO STEFANI, RS057388 - LARISSA FIALHO MACIEL LONGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0046222-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037563 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo relativo ao pedido do autor, NB 42/156.043.263-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com a vinda das cópias, vista às partes, por 05 (cinco) dias.

Int.

0011580-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036914 - MONACO COM E REPRESENTACOES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP (SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X M.J.M E CIA LTDA EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a decisão está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Por isso mesmo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Lado outro, o pedido de garantia da dívida através de caução de veículo automotor mostra-se incompatível com o objeto da ação, o qual visa justamente a anulação e declaração de inexigibilidade de título de crédito. Já não bastasse isso, o feito encontra-se na fase inicial de conhecimento, não comportando, por isso, medidas típicas da fase executiva.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida

Oficie-se as rés, com urgência, mediante oficial de justiça, para que apresentem a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, cópia de toda a documentação acerca da Duplicata de Venda Mercantil por indicação n.º 6097/4, emitida em 03.10.2013 (fl. 26), mormente os contratos que ensejaram a comunicação da dívida ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo.

Após, tornem os autos conclusos.

Citem-se. Intimem-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Cumpra-se. Intime-se.

0010520-21.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037356 - VANESSA FERREIRA SANTANA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008432-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034151 - REINALDO IBRAHIM (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050160-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037497 - GENEZIO GRANJA FALCAO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (pet.03.05.2013).

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0016940-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037543 - ADEMIR LARIOS (SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA, SP296290 - HUGO LUIZ FORLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 04.04.2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0023484-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037467 - RAMIRO JOSE DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RAMIRO JOSE DA SILVA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua cônjuge Amara Maria da Silva, ocorrido em 10.10.2012.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício NB. 21/161.786.484-3, em 12.11.2012, o qual foi indeferido sob de não apresentação de documentos / autenticação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0010516-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037358 - ALMIR RIBEIRO DE CARVALHO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 24/03/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009466-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037524 - ANTONIO APARECIDO DE SANTANA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 31/03/2014, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0010147-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037360 - DELFINA FRANCO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para contestar em trinta dias. Intimem-se.

0010517-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037357 - JOSIANE MARIA CASSIANO DE SANTANA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 03/04/2014 às 9:40hs -Psiquiatria - aos cuidados da perita médica Dra. ANDREA VIRGINIA VON BULOW ULSON FREIRIAS, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0015871-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037537 - TELMA PEREIRA DO SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por TELMA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Reinaldo José Caetano, falecido em 28.12.1989.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 64884466-8, administrativamente em 12.01.1994, o qual foi deferido somente para sua filha Priscila.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 04.04.2014, às 14:30 horas.

Faculta a parte autora a apresentação de novos documentos que comprovem a união estável a época do óbito, tais como: contas de consumo básico (água, luz, telefone), declaração de imposto de renda, fotos e etc.

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010414-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037163 - LUIZ CARLOS SANTOS GASES (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que Luiz Carlos Santos Gases ajuizou em face da CEF.

Alega ser titular de conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que busca a condenação da CEF em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

DECIDO.

Suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no processo RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Aguarde-se o desfecho do referido processo da Corte Superior em pasta virtual de arquivos sobrestados
Int

0009936-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037364 - SAMUEL FERNANDES DANTAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se a perícia médica já agenda nos autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034906-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033836 - JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0355060-96.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033819 - AFONSO DOS SANTOS AZEVEDO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003982-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301019869 - ORGANIZACAO PENIEL LTDA ME (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção cópia do seu contrato social e alterações.

As partes estão dispensadas de comparecimento à audiência designada, podendo até dez dias antes apresentar as provas que entenderem pertinentes para corroborar suas alegações.

Cite-se, intimem-se e Cite-se.

0021592-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037327 - RUBENS ANTONIO FILHO (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o INSS sobre a petição da parte autora de 26.02.2014.

Int.

0011426-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037332 - JOSE CARLOS MOURA PEIXINHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0021615-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038022 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu cônjuge, José Leandro Pereira, falecido em 30.01.2010.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 151.400.335-7, administrativamente em 18.02.2010, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 13.05.2014, às 14:00 horas.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica indireta no dia 23.04.2014, às 09:00, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada do falecido.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início das enfermidades do falecido, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0066026-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037159 - DAVI MONTEIRO DA SILVA (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.211-A do Código Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.

O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, não ficou demonstrada a existência de risco de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a parte autora recebe benefício assistencial ao deficiente ea tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensando as partes do comparecimento em audiência de instrução, uma vez que o presente feito trata de matéria de direito, não havendo a necessidade de oitiva de testemunhas.

Cite-se o réu para contestar em trinta dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

0010274-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038098 - UILSON SILVA RIBEIRO DO VALE (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009600-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038101 - MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010554-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037354 - MARIA APARECIDA CORREIA VIEIRA (SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010014-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038100 - VICTOR APARECIDO DE CASTRO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008889-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037556 - ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 01/04/2014, às 16h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor dos documentos anexados, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0027542-68.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036325 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026327-57.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036329 - VILMA APARECIDA DE MARCHI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0009634-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037947 - SELMARIA DE JESUS SANTOS (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessão de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0003662-96.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037448 - MARIA CECILIA DADAO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP).

Intime-se.

Cumpra-se.

0011022-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033890 - VALTI POLO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024302-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037724 - TERESINHA MINGA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA MINGA DA SILVA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu cônjuge, Miguel da Silva, falecido em 25.07.2012.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 161.836.825-4, administrativamente em 29.08.2012, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0008783-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037681 - ROBERTO COUTINHO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades, nada obstante tais documentos não são suficientes para a concessão da medida neste momento, de acordo com os fatos alegados.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Em síntese, há que se aguardar a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 08/04/2014 às 13:30hs - Psiquiatria - aos cuidados do perita médica Dra. Nadia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0017855-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037313 - BRUNO LUIS TERRA RODRIGUES (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VISTOS, ETC.

Trata-se de ação proposta por BRUNO LUIS TERRA RODRIGUES, representado por sua genitora Fátima Aparecida da Terra em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Adilson Rodrigues, falecido em 25.02.2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 165.323.228-2, administrativamente em 19.06.2013, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de perda de qualidade de segurado do falecido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, remanejando para o controle interno para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do retorno do AR negativo.

Sem prejuízo e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, oficie-se novamente, as clinicas, requisitando cópia dos prontuários médicos, fichas e outros documentos pertinentes ao falecido ADILSON RODRIGUES, CPF 126.001.128-39, sob pena de aplicação das medidas legais e de expedição de mandado de busca e apreensão.

Outrossim, por economia processual, determino a realização de perícia médica indireta no dia 30.04.2014, às 09:00 horas, aos cuidados do perito médico Clinico Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada do falecido.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início da enfermidade do falecido, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0001300-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037378 - ELIANA APARECIDA DE MORAES PICO (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.211-A do Código Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.

O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, em tela, a parte autora apresenta CTPS com última contribuição em janeiro de 2000, enquanto que o laudo médico atesta a incapacidade laboral em 07/2012.

Outrossim, o INSS não se manifestou sobre o laudo pericial anexado aos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o INSS para manifestação do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0009404-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034914 - MARGARETE DA CRUZ PENIZA (SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que, até decisão final, promova a imediata retirada do nome da autora de quaisquer cadastros de inadimplentes lançados, notadamente do SERASA, em razão da dívida discutida nestes autos, devendo a Secretaria proceder às respectivas expedições de ofícios cabíveis.

Cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo de sessenta dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, DECLARO EXTINTA a execução.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046979-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037198 - MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007016-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037201 - LEDA SANTOS

BRANDAO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DERICK CARDOSO DOS SANTOS 0043819-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037199 - IRISNEIDE BARBOSA SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003827-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036509 - LUIZ FILIPE ITAPEMA ALVES MELHER (SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO, SP323161 - WILSON FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se intime a CAIXA, para se abster de efetuar cobranças e/ou a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos, quanto ao débito discutido nestes autos.

Cite-se, intímese .

0007866-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037539 - VERA LUCIA SILVERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os feitos apontados no termo não geram prevenção. Dê-se baixa no sistema.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (Dez) dias para que anexe ao feito seus documentos de identificação pessoais (RG e CPF), além de procuração assinada e declaração de pobreza de próprio punho. Pena: extinção da ação. Int.

0009920-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037367 - JOSE ROBERTO SOARES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intímese.

0011384-59.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037335 - FLAVIA SOUSA DO NASCIMENTO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade

de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Sem embargo, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua(s) CTPS(s) e/ou carnês de contribuição.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0010226-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036186 - LUCIA MARIA DO DESTERRO PAIVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, bem como o PPP referente ao período laborado na Fundação Faculdade de Medicina. Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 30 (trinta dias), o autor deverá juntar aos autos procuração que dá poderes ao subscritor dos referidos PPPs para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Com a juntada dos documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

b) No mais, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0011366-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037336 - RODRIGO CARDOSO DE SOUZA (SP324735 - FLAVIO CAVALCANTE DUETE, SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS, SP293389 - DANIELLE DE LIMA FERNANDES, SP333628 - FABRICIO GALBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0013503-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037653 - VALDOMIRO FELIZARDO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Outrossim, para prova de exposição ao agente nocivo ruído, sempre houve necessidade de apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, §1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos do artigo 178, §14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Da análise dos autos verifica-se que o autor exerceu a atividade de serralheiro, que pode ser enquadrada por categoria profissional, mas somente até 28/04/1995. Verifica-se, ainda que a parte autora pretende que se reconheça atividade especial após 28.04.95.

No entanto, não há nos autos laudos técnicos devidamente assinados, capazes de alicerçar tal pretensão, não sendo aceitável somente a designação de exposição ao agente agressivo ruído, devendo, a documentação estar em conformidade com a legislação previdenciária.

Assim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente documentos hábeis a comprovar que o trabalho realizado após 28.04.95 era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (agente agressivo ruído superior a 80 decibéis - Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997). Ressalte-se que com relação ao PPP apresentado (fls. 29/30, arquivo pet_provas.pdf), há necessidade de laudo técnico elaborado conforme a Instrução Normativa e devidamente assinado, como acima exposto, sob pena de preclusão.

Importante salientar que, após 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o nível de ruído, como agente agressivo para configurar a especialidade da atividade laborativa deveria ser superior a 90 decibéis.

Juntados os documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno, para fins de organização dos trabalhos, desnecessária a presença das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0026079-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038194 - CICERA ZULMIRA DE SANTANA OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025066-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037990 - MARIA APARECIDA BATISTA PARESATI (SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059005-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037237 - LOURIVAL SERGIO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para apresentar contestação em trinta dias.

Intimem-se.

0009933-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037365 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0062886-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037211 - JOSE IRAPUAN ALVES DA SILVA (SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Conforme despacho do dia 11/02/2014, já foi antecipada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2014 às 15 horas.
Int.

0008965-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038095 - JONAS SECO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00565851120134036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia agendada. Cumpra-se. Intime-se.

0011364-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037337 - SUELI GERALDO (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010522-88.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037355 - MARIA LUCIA GABRIEL CASIMIRO (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009230-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037243 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO (SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA, SP218403 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos...

CASSIO FERNANDO GAVA PINTO ajuizou a presente ação em face da CEF, postulando a condenação em danos morais e materiais por inclusão de dívida estranha em cartão de crédito de sua titularidade, sob a rubrica "Prestação Plus".

Solicita, em liminar, exclusão de negativação de seu nome perante o SPC e Serasa.

Para prova da negativação, o autor apresentou a pesquisa "IRIS", de fls. 18 pdf.inicial, com informação do banco informante da restrição (Caixa Econômica Federal), mas sem o detalhamento do contrato da dívida de origem da referida restrição.

Determino que o autor apresente, no prazo de vinte dias, cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos, sob pena de extinção do processo:

- 1) dos comprovantes de inscrição no SERASA e SPC no prazo de 10 (dez) dias, com detalhamento das dívidas lançadas.
 - 2) dos contratos de abertura da conta corrente e de emissão do cartão de crédito em questão e de todos os extratos desde o início, bem como dos alegados comprovantes de pagamento de todos eles.
- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

0009781-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037373 - ANTONIO FERNANDO RODRIGUES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, por ausência de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista que além da célere tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza pecuniária, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, em princípio.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0000931-26.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037436 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA EPP (SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES, SP281853 - LEONARDO LINHARES) X SIMASUL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00000219620144036100:

Trata-se de medida cautelar visando a sustação de protesto de dois títulos, duplicata mercantil n. IPIRANGA/07, 0248-19/12/2013-98 e duplicata mercantil n.º IPIRANGA/08 0249-19/12/2013-64, ambas protestadas junto ao 7º Tabelião de Protestos desta Capital de São Paulo.

b) processo nº 0000930-41.2014.4.03.6100:

Trata-se de procedimento ordinário, distribuído por dependência à Medida Cautelar, processo n.º 00000219620144036100, acima mencionada.

Nesta ação a parte autora objetiva, em síntese, o cancelamento dos protestos tirados junto ao 2º e 3º Tabeliões de Protestos de São Paulo, registrados nos livros n.º 4043-G, fl. 272, em 20.12.2013 e livro n.º 4357-G-036, em 18.12.2013.

0008997-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036737 - MARIA DA GLORIA BARBOSA DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0019737-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037851 - VALDETE GOMES DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VALDETE GOMES DE SOUZA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Joaquim Evangelista de Brito, falecido em 09.06.2011.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 157.019.684-0, administrativamente em 29.06.2011, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 04.04.2014, às 15:30 horas.

Faculta a parte autora a apresentação de novos documentos que comprovem a união estável ao tempo do óbito, tais como: declaração de imposto de renda, cartas, comprovantes de contas de consumo (água, energia elétrica, telefone) e etc.

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação retro, apresentando cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0043826-15.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028260 - QUELY CARLOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e os documentos médicos acostados a petição inicial, remetam-se os autos ao setor de Perícia para agendamento de perícia médica com especialista em Clínica médica.

Cumpra-se. Intime-se.

0009850-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036199 - JOSEFINA BARBOSA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0010817-28.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037351 - GIVANILDO GRACINDO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009913-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037370 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ALMEIDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009970-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037704 - MARINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cirurgia Geral, para o dia 04/04/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1ºSS - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º, da lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, PUBLICADA EM 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará à extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0008414-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037285 - OLIVIA ESPINOLA DA CORTE (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS, ETC.

Trata-se de ação proposta por OLIVIA ESPINOLA DA CORTE em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a declaração e averbação do período de labor rural de 12.10.1970 a 24.07.1991, com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 160.388.327-1, administrativamente em 12.09.2012, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 28.03.2014, às 15:00 horas.

Faculta a parte autora a apresentação de novos documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, tais como: histórico escolar, notas fiscais de produtor rural, imposto e etc.

Intimem-se.

0012638-38.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038009 - TEREZINHA ALVES VIEIRA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27.02.2014: Em vista da notícia de interposição da Ação de Interdição, aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de 12.02.2014 para regularização da representação processual do autor, com a juntada do termo de curatela.

Intimem-se.

0008731-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037839 - SILVANIA APARECIDA RODRIGUES (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SILVANIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Francisco Casemiro dos Santos, falecido em 07.10.2012.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 160.719.595-7, administrativamente em 29.08.2012, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0053576-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036968 - DAVID ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, com a indispensabilidade de instrução probatória.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0004125-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036916 - OLINDO GONZAGA DO NASCIMENTO (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o último prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária a juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0009918-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037368 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0044083-79.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038045 - ALDO JORGE PAURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DEUZELI GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NIVALDO GARCIA PAURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DAYSE LOURDES PAURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência as partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, para manifestação em 05(cinco) dias.

Decorridos, retornem conclusos.

Intimem-se.

0008258-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034864 - VERA LUCIA AYALA GARCIA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez, desde 06/06/2011.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (00021788920124036301), onde foi prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido (trânsito em julgado certificado em 18.06.2012).

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 18.06.2012, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao restabelecimento/ concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez no período anterior a 18.06.2012, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez a partir de 18.06.2012. Anote-se.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Aguarde-se a perícia já agendada nos autos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002036-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301034842 - TIFFANY BEATRIZ MENDONCA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) STEFFANY CRISTINA MENDONCA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA

AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONÇA YHAN CRISTOPHEROLIVEIRA MENDONÇA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Mantenho decisão de 08/01/2014, na qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar como curador especial dos corrêus.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

No mais, nos termos da petição da DPU de 30/01/2014, e conforme manifestação da autora (anexada em 06/02/2013), não foi possível juntar cópia integral da CTPS do falecido, nem localizar seu último empregador. Intimem-se, inclusive, MPF e DPU.

0045617-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301032039 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ ZENAIDE SOARES DE PADUA (SP284624 - ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Encerrada a instrução, foi proferida pela MM. Juíza o seguinte despacho: Uma vez ouvidas as testemunhas, determino a da devolução da carta precatória cumprida, com nossas homenagens, ao Juízo Deprecante. Int.

0035883-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301037684 - LUCIA DA SILVA BOTTON (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO: Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença, que será proferida no prazo legal e publicada no Diário Oficial. Nada mais. Saem intimados os presentes.

0001448-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301037530 - JUNZO TATEYAMA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Chamo os autos à conclusão. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0021583-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301037564 - SILVERIA REGINA DOS REIS DE FREITAS (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

TERMO Nr: 6301036319/2014

PROCESSO Nr: 0003514-36.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 9/1/2009

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: KEYSE EDUARDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP237476 - CELSO NOGUEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/1/2009 18:04:18

DATA: 26/02/2014

DESPACHO

Analisando o processo verifico que o advogado que assinou a petição anexa aos autos

em 07/11/2013, não apresentou procuração. Desta forma, determino a regularização processual no prazo de 10 dias. No silêncio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto ao Banco do Brasil para este processo. Intime-se o advogado **Dr. Celso Nogueira Barbosa OAB/SP 237.476**, sem a inclusão no processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002323-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003373-35.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003374-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003375-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO VERISSIMO SALES

ADVOGADO: SP110058-APARECIDO GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003376-87.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ELIAS DO BONFIM

ADVOGADO: SP110058-APARECIDO GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003386-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003399-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS BOARO DA SILVA
ADVOGADO: SP121962-VANIA MARA MICARONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003400-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003405-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003410-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEI RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP311836-APARECIDA SEMENZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003411-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BENEVENUTO BERTOLO
ADVOGADO: SP121962-VANIA MARA MICARONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003420-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FERNANDO FERREIRA MARIANO
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003425-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMARCOS FRANCISCO COUTINHO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003428-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE ROCHA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003431-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO TOLENTINO DE MATOS
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003433-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003434-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS HILARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003438-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO COSTA
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003448-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JOÃO APARECIDO GODINHO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003449-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ARNEQUINI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003450-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003454-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003455-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: João de Paula Martins
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003459-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LUCAS
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003460-88.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI JOSE GOMES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003461-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LIMA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003462-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003463-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SCARLATI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003464-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FRANCISCO FRANCO
ADVOGADO: SP261699-MARCELA DA SILVA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003465-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: João de Paula Martins
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003466-95.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO JACHETTA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003467-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE MARIA MENDONCA FRANCO
ADVOGADO: SP120372-LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003468-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003469-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR CARDOSO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003470-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093385-LUCELIA ORTIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2014 15:40:00
PROCESSO: 0003472-05.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003473-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE OSTI
ADVOGADO: SP337022-JORGE MACHADO BALDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003477-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ALBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003479-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SORRATO
ADVOGADO: SP120372-LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003482-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261699-MARCELA DA SILVA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003483-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA APARECIDA CRUDE
ADVOGADO: SP096852-PEDRO PINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003487-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP261699-MARCELA DA SILVA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003497-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO COLOSSO
ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003498-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003499-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE LIMA DIAS
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003501-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR STAHL
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003502-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003503-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003504-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003505-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003506-77.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL VENANCIO
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003507-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003508-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO LEGUARI
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003509-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003510-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO DRUMMOND
ADVOGADO: SP251831-MARIA ANGÉLICA COMIS WAGNER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003511-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA FOVANI
ADVOGADO: SP268869-APARECIDA DO CARMO ROMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003527-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003548-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA LAURINDO
ADVOGADO: SP295775-ALEX FRANCISCO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003549-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GERALDI
ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003553-51.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA VICENTE
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003554-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA MELLO
ADVOGADO: SP245253-RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003555-21.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA CAETANO CARDOSO
ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2014 15:20:00
PROCESSO: 0003556-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP288215-EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 16:30:00

PROCESSO: 0003560-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL NUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003561-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA JUVENTINO PAIVA

ADVOGADO: SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003563-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003570-87.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON JURANDIR BROCCENSCHI

ADVOGADO: SP158371-LUÍS FERNANDO DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003573-42.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP251831-MARIA ANGÉLICA COMIS WAGNER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003574-27.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ROSARIO CARVALHO NEVES

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-34.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003582-04.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA CAMPOS SILVA

ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003586-41.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DONISETE DUARTE

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003598-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RENATA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003601-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA BAPTISTA
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003604-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ROBERTO RANDI
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003607-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSELAINE MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP339122-NEIRE DE SOUZA FAVERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003609-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003610-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003613-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA OKAMURA MARZAGAO
ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003614-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDEON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP271617-VIRGINIA CALDAS BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003617-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDRO DA SILVA NOBREGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003618-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA BARBOZA LUCENA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003619-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO EDUARDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003620-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE FATIMA FERREIRA BORGES
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003621-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROZIANE CAVALCANTE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003622-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA RIBEIRO D ANDREA
ADVOGADO: PR045804-EDUARDO TONDINELLI DE CILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003623-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER DE OLIVEIRA MINGATI
ADVOGADO: SP278700-ANA VANESSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003624-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYNTHIA CEZARINO DELFINO
ADVOGADO: SP278700-ANA VANESSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003625-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ARNALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP251831-MARIA ANGÉLICA COMIS WAGNER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003627-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO HIGINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003628-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003639-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003642-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003643-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003644-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO RAMOS SORES
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003645-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003648-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURENIVIA ANTONIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003653-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003656-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCENES PIRES MACHADO
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003657-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA FREDERICO QUIRINO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003661-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIADNE SIGRIST DERCOLI
ADVOGADO: SP297705-ARIADNE SIGRIST DERCOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003662-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA NIRO
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003670-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KRAUSER TAVARES DE DEUS
ADVOGADO: SP336510-LUIZA DE MARILAC MENDES AVELINO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003671-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEFANIO WILIAM DOMINGUES
ADVOGADO: SP337022-JORGE MACHADO BALDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003672-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA ALEXANDRE DUTRA
ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003674-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003677-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEDIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003678-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VERZA
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003679-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003680-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003690-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA GOMES NICACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003692-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA ARARUNA

ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003696-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR VILARIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003699-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BOLVIO GONCALVES DA ASSUMPCAO JUNIOR

ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003703-32.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003709-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FLAVIA DE MORAES

ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003712-91.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO: SP320011-ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 15:30:00

PROCESSO: 0003715-46.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIANS NUNES

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003716-31.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003719-83.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CLAUDIO MOREIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003723-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI JULIO DA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003725-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR VIEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003726-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003728-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MENOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003730-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CLEMENTINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003744-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON LUIS BATISTA
ADVOGADO: SP164739-ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003748-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA XAVIER DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR060601-DANIEL SANCHEZ PELACHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003749-21.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003751-88.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERINEU DA ROSA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003753-58.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE REGINA FIDELIS ARAUJO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003754-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE REGINA FIDELIS ARAUJO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003755-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VALENTIM FERNANDES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003756-13.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ THOME DA SILVA
ADVOGADO: SP164739-ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003757-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAPPI
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003758-80.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIANO SILVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP164739-ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003759-65.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VALENTIM FERNANDES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003760-50.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE VAZ DE LIMA CAPPI
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003761-35.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO APOLINARIO
ADVOGADO: SP182606-BENEDITO ALVES DE LIMA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2014 15:00:00
PROCESSO: 0003762-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003763-05.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO BIEGELMEIER
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003764-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DEPOSITO
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 15:00:00
PROCESSO: 0003765-72.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003766-57.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DE GODOI
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003767-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOSE ALELUIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004094-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004095-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE FREITAS
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004096-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE OLIVA
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004097-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004098-24.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004099-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004101-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004104-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004106-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223118-LUIS FERNANDO BAU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004107-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DE ASSIS SOARES
ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004108-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE BAPTISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004109-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALESSANDRA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP325571-ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004110-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS COSTA IZIDORO
ADVOGADO: SP232712-ANA CECILIA SAMPAIO DE MARTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004111-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SANCHES
ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004112-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP326167-DANILLO DE PAULA CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004113-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO TORTORELO BONFIM
ADVOGADO: SP326167-DANILLO DE PAULA CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004114-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004116-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACINA GERALDO DO AMARAL
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004117-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS MENDES DA MOTA
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004120-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HENRIQUE PIOVEZAN
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004121-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004125-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIDES PRADO
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004161-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSCEANE SILVA PROFETA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004164-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BEZ
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004189-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO EVANDRO BARBOSA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004190-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004191-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004193-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004194-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON DE MATTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004196-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DA SILVA PIZZA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004198-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BEZ
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004200-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CESAR ZABOTTO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004204-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LUIS VIEIRA
ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004227-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SOLOVIJOVAS VERDEGAY COELHO
ADVOGADO: SP165715-MAGALI VILELA DO CARMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004228-14.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP165715-MAGALI VILELA DO CARMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004252-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSILAINE CASSIANO
ADVOGADO: SP326167-DANILLO DE PAULA CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004253-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA BALDACIN POLATO
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004347-72.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004349-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004351-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA REZENDE DO AMARAL
ADVOGADO: SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004353-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAZINHO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004363-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004394-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAX CONRAD HENZLER
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004396-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ODELICIO NUNES
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004400-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004402-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004404-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IONI LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004406-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DO CARMO CARVALHO ALVES
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004408-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA GAZIO FAGUNDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004411-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FONSECA BERNARDES
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004416-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DIAS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004418-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004420-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JUSTINIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 16:00:00
PROCESSO: 0004424-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PEREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004425-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEISE MARIA GOMES VENTOSA
ADVOGADO: SP316474-GUSTAVO VESCOVI RABELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004426-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO TSUDA
ADVOGADO: SP316474-GUSTAVO VESCOVI RABELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004427-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP341359-SUSANA GONÇALVES DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004428-21.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP341359-SUSANA GONÇALVES DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004429-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP341359-SUSANA GONÇALVES DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004430-88.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP341359-SUSANA GONÇALVES DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004431-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MULSON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004432-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004434-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004435-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA SARTO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004436-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288758-HENAN COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004437-80.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ZEFERINO FRANCO FILHO
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004438-65.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN ANTOIN FALLAKHA
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004439-50.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004440-35.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIUS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004441-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARTE CATARINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP020098-DULCE MARIA GOMES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004444-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CILENE BIZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004446-42.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TELES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004448-12.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004466-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004472-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ZACARIAS DE OLIVEIRA ZAMORA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004475-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ZAMORA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004515-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FABIO DE OLIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 221
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000196
3369

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Designada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo conforme termo de audiência anexado aos autos.

Isto considerado, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005923-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008596 - JOSE LUIZ VAL (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) CLARICE LEITAO VAL (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) JOSE LUIZ VAL (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) CLARICE LEITAO VAL (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) JOSE LUIZ VAL (SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0013506-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008588 - FLAVIA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) WELLINGTON CARLOS DAVID (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) FLAVIA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) WELLINGTON CARLOS DAVID (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0012860-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008590 - LETICIA SILVA DOS SANTOS (SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA, SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0007770-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008595 - ADILSON GOMES SANTANA (SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) FIM.

0011874-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008593 - MARIA APARECIDA VALENTE BATISTA (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BB ELO CARTOES PARTICIPAÇÕES S.A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA, SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS, SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA, SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO, SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE, SP114904 - NEI CALDERON, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Designada audiência de conciliação, a parte autora e a CEF firmaram acordo conforme termo de audiência anexado aos autos.

Primeiramente, reconheço a ilegitimidade passiva da Visa do Brasil Empreendimentos Ltda e da BB Elo Cartões e Participações Ltda, vez que representam apenas a bandeira dos cartões impugnados pela parte autora, os quais foram concedidos e são administrados pela CEF.

Isto considerado, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o acordo entre a a autora e a CEF, e extingo o feito com resolução de mérito.

Com relação às demais requeridas, julgo extinto o feito sem exame de mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011065-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008477 - MARIA HELENA DE LIMA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA HELENA DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da sentença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que a autora é portadora de osteopenia em tratamento, depressão, dores nos membros superiores por dor miofascial por pontos em gatilho.

O perito destacou em seu laudo não ter identificado sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa, concluindo que a autora "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Em conclusão, o perito afirmou que a autora não está incapacitada para o desempenho de sua alegada atividade

habitual (de cabelereira).

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0008749-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008137 - GERALDO AMBROSIO FILHO (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS, SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
GERALDO AMBROSIO FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que o autor é portador de STATUS PÓS-ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS, DISLIPIDEMIA e CORONARIOPATIA CRÔNICA.

O perito consignou, ainda, que "o autor compareceu à perícia em bom estado geral, lúcido, respondendo pronta e

coerentemente as questões de anamnese, realizando as manobras semiológicas de exame físico com discreta dificuldade em membros, superior à direita e inferior à esquerda. Cognição preservada".

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito ressaltou, também, que "as doenças diagnosticadas têm tratamento, inclusive disponíveis no SUS e a maioria das pessoas obtêm boas respostas com eles".

Diante deste quadro, o perito concluiu que "o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços, devendo evitar percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. Pode, entretanto, realizar atividades mais simples e menos penosas para sua subsistência, como a função alegada de Gerente de supermercado".

Assim, considerando a idade do autor (54 anos), bem como o laudo pericial, concluo que o autor apresenta capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0011095-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008478 - VALDETE APARECIDA ARANTES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDETE APARECIDA ARANTES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que a autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna, hipertensão arterial, diabetes mellitus.

O perito destacou em seu laudo não ter identificado sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa, concluindo que o autor "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Em conclusão, o perito afirmou que a autora não está incapacitada para o desempenho de sua alegada atividade habitual (de auxiliar de produção de cigarros, como autônoma, trabalhando em seu domicílio).

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0009191-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008473 - MARIA COSTA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA COSTA SOUZA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei

8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que a autora é portadora de Epilepsia do Lobo temporal e Esclerose Mesial temporal, concluindo que a autora "apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloque em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Deve evitar trabalhar com ou próximo a fogo, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante ou contundente, dirigir máquinas ou veículos automotivos, e em situações stressantes para si conforme prévia experiência, etc. Pode, entretanto, realizar atividades de menor risco para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Vigia, Porterio, Fiscalizar funcionários, Fornecedora de água para rurícolas. Cuidadora de pequenos animais. Plantadora de mudas de cana em viveiros, etc". (negritei)

Assim, considerando que a autora possui apenas 43 anos de idade, que alega possuir epilepsia há 17 anos e que está empregada há aproximadamente quatro anos na função de auxiliar de serviços gerais em cooperativa de plantadores de cana, concluo que a autora está apta ao exercício de sua atividade habitual, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por invalidez, tampouco ao auxílio doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008772-03.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008520 - FABIO JAIME GABELINI (SP200332 - EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO, SP324050 - MARÍLIA DAL BEM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002644-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008529 - SILVIO MARTINS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002915-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008523 - MOACIR RIBEIRO DA SILVA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002650-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008528 - RICARDO ANDRE DAMATO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002663-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008527 - SANDRO APARECIDO DA SILVA (SP327391 - SERGIO GABBRIELLESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002877-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008526 - SANDRO DONIZETE PEREIRA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002897-97.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008525 - MARCIO DAVID ANDRADE (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002912-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008524 - MARCELO JUNQUEIRA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002927-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008522 - MARLI POSSATI MORAES (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA, SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002931-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008521 - CARLOS SOUSA ROCHA (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA, SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0010355-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007841 - IVONE THOME (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
IVONE THOMÉ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos períodos comuns laborados com registro em CTPS entre 02/04/1990 a 15/05/1995 (Prefeitura Municipal de Nova Odessa) e 01/03/1996 a 20/08/1998 (Fundação de Saúde do Município de Americana);

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a DER (10/10/2012).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da parte autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, para a concessão do benefício da autora, já foi considerado o período laboral compreendido entre 01/01/1991 a 15/05/1995. Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao referido pedido.

MÉRITO

1 - Contagem de tempo de atividade comum:

Os vínculos trabalhistas referentes aos períodos de 02/04/1990 a 30/12/1990 e 01/03/1996 a 20/08/1998, exercidos junto à Prefeitura Municipal de Nova Odessa e à Fundação de Saúde do Município de Americana, respectivamente, não foram considerados administrativamente pelo INSS.

Pois bem. Os vínculos laborais em questão estão anotados na CTPS da autora, sem qualquer rasura (fls. 58/59 da inicial), porém fora da ordem cronológica.

Verifico, no entanto, que a autora trouxe aos autos as fichas de registro de empregado referentes aos aludidos vínculos (fls. 72 e 81 da inicial), onde constam os respectivos registros, com datas de início e término.

Trouxe, também, declarações da Prefeitura Municipal de Nova Odessa e da Fundação de Saúde do Município de Americana, respectivamente às fls. 71 e 80, onde consta que os referidos vínculos ocorreram pelo regime da CLT.

Em sendo assim, está claro que o labor foi exercido pela autora, porquanto o livro de registro de empregados faz prova acerca do vínculo laboral, sem a necessidade de oitiva de testemunhas complementar.

Cumprе ressaltar, inclusive, que a eventual ausência de recolhimento não impede a contagem do tempo de contribuição, pois tal ônus cabe ao empregador, não sendo justo penalizar o segurado pela inércia do INSS em efetuar a respectiva fiscalização.

Sendo assim, devem ser reconhecidas como efetivamente exercidas as atividades laborativas alegadas pela autora nos períodos de 02/04/1990 a 30/12/1990 e 01/03/1996 a 20/08/1998.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 16 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 16 anos, 02 meses e 07 dias de contribuição; até a data do requerimento administrativo (10/10/2012), contava com 27 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição, o que ainda não era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, eis que ainda não havia adimplido o requisito do pedágio, conforme cálculo da contadoria.

Outrossim, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, bem como que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (09/10/2013), quando a autora passou a contar com 28 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Assim, a autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 70% de seu salário-de-benefício, desde a data da citação, ocorrida em 13/12/2013 (conforme documento anexado aos presentes autos nesta mesma data), momento em que o INSS tomou conhecimento dos termos da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - Julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de contagem do período compreendido entre 01/01/1991 a 15/05/1995 como atividade comum, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 02/04/1990 a 30/12/1990 e 01/03/1996 a 20/08/1998, laborados com registro em CTPS.

3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no importe de 70% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (13/12/2013), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que a autora possui menos de 60 anos de idade e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008817-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007885 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR, SP336982 - MÁRCIO SALES FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação.

Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No presente processo, o senhor perito, afirma que a autora é portadora de cervicalgia, lombalgia com déficit neurológico, tendinopatia no ombro direito, rim único, e que tais enfermidades causam incapacidade para o desempenho das atividades anteriormente desenvolvidas pela autora (serviços gerais).

O perito destacou, entretanto, que é possível o retorno da autora ao trabalho, dependendo da função, ou seja, em função readaptada.

Logo, a autora - que possui apenas 48 anos de idade - não faz jus à aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade, por ora, não é total e permanente, mas sim, ao auxílio-doença.

Quanto a data da incapacidade, verifico que o Sr. Perito fixou-a em 12/2011.

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença e, considerando o provável início de sua incapacidade em 12/2011, ou seja, mais de 30 (trinta) dias contados da DER (24.02.12 - fls. 70 da inicial), o benefício lhe é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença a autora, desde a DER (de 24.02.12 - benefício nº 5502011573), descontando-se os valores que já foram pagos entre 10.12.12 a 30.05.13 (conforme fl. 2 da contestação).

A autora deverá ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do

artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas - deduzido o que já foi pago - deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0009841-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007894 - MARIA JOSE GUIMARAES DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.
Foi apresentado laudo médico.
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação.

Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora é portadora de ruptura parcial do tendão supra espinhoso do ombro direito, concluindo que tal enfermidade causa incapacidade parcial e temporária para que a mesma volte a exercer suas atividades anteriores de doméstica.

Cumpra-se anotar, inclusive, que o perito estimou a recuperação da capacidade laboral em três meses.

Logo, a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas sim, ao auxílio-doença.

Quanto a data da incapacidade, verifico que o Sr. Perito fixou-a em agosto de 2013.

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo, para restabelecer o benefício desde 21.01.14 (dia seguinte à cessação do benefício).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença à autora, desde 21.01.14 (dia seguinte à cessação do benefício).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinzenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0011763-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008543 - ROBERTO DE BRITO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROBERTO DE BRITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem

adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirma que o autor apresenta graves alterações psíquicas decorrentes do uso crônico e abusivo da bebida alcoólica (demência alcoólica), e encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho.

Afirma o senhor perito, ademais, conforme respondido no quesito 3 do Juízo, que existe deficiência, tal como definida no artigo 20, § 2º e art. 10 da Lei 8.742/93, posto ser o autor portador de doença mental crônica e deteriorante.

Neste contexto, é de se reconhecer que presente o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes,

juízo de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar do requerente é composto pelo autor, por sua irmã casada (que não auferir renda), por seu cunhado (que recebe um salário no valor de R\$ 1.545,72), por dois sobrinhos e uma sobrinha (que não auferem renda).

Cabe assinalar que a irmã casada do autor, seu cunhado e seus sobrinhos, por não se encontrarem inseridos no rol acima mencionado, (§ 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93), não serão considerados para o cálculo da renda do grupo familiar.

Dessa forma, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa, sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14.02.2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011869-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008657 - IRLINA FERREIRA DE MOURA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

IRLINA FERREIRA DE MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial e gonartrose dos joelhos, pior do lado esquerdo, o que a incapacita para o desempenho das atividades anteriormente desenvolvidas, fixando o início da incapacidade em 16.01.2013.

Afirma, ainda, o senhor perito que a autora apresenta doença degenerativa osteoarticular em fase moderadamente avançada e tal condição não permite manter-se em pé por longos períodos, agachar-se e realizar esforço braçal. Tal quadro leva a incapacidade definitiva para deambulação freqüente, agachamento e serviços braçais.

Diante deste quadro, e considerando as limitações impostas pelo senhor perito, bem ainda que a autora conta com mais de 47 anos, tem parca instrução e sempre laborou em atividades consideradas pesadas - trabalhadora rural, é de se reconhecer que sua capacidade laboral não é concreta, mas apenas teórica, não sendo razoável e digno se exigir uma readequação profissional, uma vez que a mesma dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Assim, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez almejada.

Os demais requisitos - carência e condição de segurado - se mostram incontroversos, porquanto a autora esta em

gozo do benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio doença recebido pela autora em aposentadoria por invalidez desde a data da prolação da presente sentença, porquanto só nesta oportunidade foi possível concluir que as condições pessoais da autora, aliada às suas enfermidades, a impedem de desenvolver atividades laborativas.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0008459-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007881 - JOSE LUIS FELIX (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSÉ LUIZ FELIX, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo

dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação.

Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No presente processo, o perito judicial afirmou em seu laudo que o autor é portador de status pós-operatório de prótese de quadril à direita por fratura de acetábulo, paralisia do nervo fibular profundo secundária a trauma e esteatose hepática, concluindo que tais enfermidades causam incapacidade parcial e permanente para que o mesmo volte a exercer suas atividades anteriores de operador de colhedeira ou qualquer outra que envolvam esforços braçais, que necessitem agachamento, subir e descer de níveis ou esforço físico. O perito ressaltou, entretanto, que o autor possui plenas condições de trabalho em função readaptada que respeitem suas limitações.

Assim, considerando a idade do requerente (apenas 46 anos), bem como o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade ainda não é total e permanente, mas sim, auxílio doença.

Quanto a data da incapacidade, verifico que o Sr. Perito fixou-a em 05/04/2010, data do trauma.

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença e o INSS ofereceu proposta de acordo, para manutenção do referido benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio doença, com inclusão do autor em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício.

Não há parcelas vencidas, eis que o benefício encontra-se ativo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000194 (Lote n.º 3354/2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito.

0009320-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002926 - MIGUEL DA SILVA TERRA (SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007467-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002921 - CLEIDE URIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009930-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002925 - LAERCIO BALBINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.

0006631-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002923 - MARIA DE LOURDES JULIANO FIORAVANTE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009208-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002920 - RENATA DE LIMA FERREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003453-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002918 - SILVIA BEATRIZ PARAIZO CAVALCANTI MOISES (SP330162 - RENATO MACORIS, SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006625-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002919 - JOSE GOMES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005670-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002924 - CARINA DUQUINI ZAMPERLINI (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002932-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008696 - IVONE PEREIRA GOMES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.Int.

0001610-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008661 - NEUZA JUSTINA GARCIA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifique sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho.

Cumpra-se.

0009570-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008621 - BRUNO BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO o dia 13 de março de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia sócio-econômica com a assistente social ELAINE CRISTINA LIMA.

0000874-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008631 - DULCE HELENE BARDELA (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 14.02.2014 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão da filha menor do segurado falecido, Ana Paula Alves Pereira, no pólo passivo da presente demanda.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Citem-se o INSS e a corré Ana Paula Alves Pereira, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0014949-38.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008682 - ZULMIRA MADALENA MOREIRA DOS SANTOS (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a realização da diligência determinada, retornem os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

0000818-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008634 - OLIMPIO COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007960-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008620 - PAULO DIMAS DE ARAUJO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO o dia 13 de março de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia sócio-econômica com a assistente social FLÁVIA MARQUES LISBOA ROQUE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

0002742-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008647 - JOANA DARC PENHA RODRIGUES (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002627-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008649 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000344-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008623 - JOSEANE APARECIDA DUARTE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de clínica geral.

Assim, DESIGNO o dia 25 de março de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias alegadas.

Intime-se e cumpra-se.

0000602-08.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008470 - ISABELLA APARECIDA MARZOLA (SP294614 - CARLOS SÉRGIO MARZOLA) X COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

Preliminarmente, concedo à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntar aos autos cópia do edital da Graduação Sanduíche no Exterior 2014, ou documento equivalente, no qual conste os requisitos para habilitação de uma vaga.

Com a juntada, voltem imediatamente conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para

manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0014016-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008607 - ANTONIO VALENTIN DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000215-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008612 - MARIA JOSE DA COSTA PIRES CONCEICAO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000257-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008611 - ODIRLEI EMERENCIANO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000311-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008714 - JOANA BATISTA BARBOSA SILVERIO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000415-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008610 - MARIA ISABEL BAIA CRUZ (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000444-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008609 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO, SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000495-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008708 - ONEIDE CONCEICAO DA SILVA MARTINS (SP302805 - ROMULO BENATI CHECHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000188-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008613 - JOSOE NATAL DE LIMA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014418-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008602 - MARLENE BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014079-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008606 - DIONISIO LINO CELESTINO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014099-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008605 - VICENTE SOARES DE AZEVEDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014233-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008604 - WELTON APARECIDO BATISTA DE AGUILAR (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014388-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008603 - DIVANIA D ARC BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014461-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008600 - DOUGLAS SEVERIANO DA COSTA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014613-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008599 - FRANCISCO CARLOS GALESICO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014670-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008598 - VALDIR GARCIA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014676-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008597 - RODRIGO

LUIS MOSNA (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002805-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008697 - SILVIA MAGALY SASSO CARVALHO (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem de tempo de contribuição.

Cumpra-se.

0001612-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008667 - IVANILDE SILVA DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho.

Cumpra-se.

0002890-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008698 - BENEDITA ROSARIO CASTRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada da procuração e das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora comprovar o indeferimento administrativo.

3. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos com data recentes) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0000657-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008683 - MICHELE LIMA MARTINS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a assistente social a cumprir o que foi determinado pela Turma Recursal, no prazo de 10 dias. Int.

0005757-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008534 - JOAO BATISTA PIRES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Tendo em vista o quanto alegado pelo INSS, bem ainda que o quanto alegado pela parte autora não foi suficiente para afastar a dúvida quanto à existência ou não de coisa julgada, fica o autor intimado a carrear para os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor, cópias da inicial, sentença e eventual acórdão referente ao feito que tramitou perante a Justiça Estadual de São Sebastião do Paraíso.

Intime-se. Cumpra-se.

0002803-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008646 - WALTER GOMES VALE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0009742-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008622 - EDMO ANDRIOLLETTE (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO o dia 13 de março de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia sócio-econômica com a assistente social NEUSA PEREIRA DOS SANTOS.

0011145-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008542 - LUIZ DE JESUS CORDEIRO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diga o autor sobre o laudo assistencial complementar e sobre os fatos narrados pelo INSS, no prazo de 10 dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

0001463-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008652 - TALITA FERNANDA FARINA DA CUNHA CLARO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) GABRIEL FARINA DA CUNHA CLARO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente o despacho proferido nos presentes autos em 10.02.2014, apresentando a certidão de óbito do segurado, uma vez que na inicial consta apenas a declaração de óbito. Intime-se.

0002195-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008651 - JOAO CARLOS RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0012062-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008644 - ZENILDA BISPO TEODORO (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005510-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008645 - COSME FERREIRA DA COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002919-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008544 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM, SP320616 - ADRIANO LUIZ BRAGA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço em nome próprio, atualizado e condizente com aquele declinado na inicial, bem como cópia legível do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal, no prazo de dez dias.

0002851-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008693 - REGINA MARTA STABILE GOULART (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho.

0001737-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008486 - MAURILIO VICENTE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos nº 0011373-27.2000.4.03.6105, que tramitam ou tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo.

2. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0013654-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008660 - PAULO ROBERTO DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que considero suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0014412-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008676 - HELIO EVANGELISTA GOMES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico, REDESIGNO o dia 26 de março de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste

Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e cumpra.

0013561-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008483 - MARIA APARECIDA DE SOUSA MARQUES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000710-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008484 - FRANCISCA NASCIMENTO SOUSA (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000115-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008700 - CLELIA BENTA CORREA FERREIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP331272 - CATHARINE BISSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, esclareça qual DER deverá ser considerada, tendo em vista que a autora juntou na petição inicial dois pedidos administrativos, e não informou no pedido qual seria objeto desta ação. Int.

0002689-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008648 - FLAVIA ROBERTA LIMA DE ALMEIDA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

2.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002954-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008481 - CLEITON GARCIA DE BRITO (SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN, SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A procuração de fl. 28 não confere poderes a Michel Galan de Marchi Agostinho para constituir advogado e ajuizar ação em nome de Cleiton Garcia de Brito. Por conseguinte, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000688-76.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008662 - DENISE CRISTINA PIGNOLATO (SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de indenização por danos morais por ato ilícito c.c. pedido de liminar formulada por DENISE CRISTINA PIGNOLATO em face da Caixa Econômica Federal.

Sustenta que:

1 - possui um financiamento habitacional, contrato n.º 829470000255-8, pelo SFH, efetuado junto à CEF.

2 - não consta nenhum atraso na data de 17 de janeiro de 2014, fl. 25.

3 - acontece que, o pagamento da parcela, referente ao mês de dezembro de 2013, não foi reconhecido, lançando a CEF o seu nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

4 - a negativação do seu nome no cadastro de inadimplentes está causando vários transtornos na sua vida social e profissional, razão pela qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores.

É o relatório.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou , alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito restou demonstrada pela declaração da CEF de que o contrato n.º 829470000255-8 não consta nenhum débito em atraso em 17 de janeiro de 2014, data posterior à inscrição lançada nos órgãos de proteção ao crédito.

O fundado receio de dano é presumido, eis que o seu nome encontra-se negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie IMEDIATAMENTE a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), referente à parcela, vencida em dezembro de 2013, contrato nº 829470000255-8. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente cópia do contrato nº 829470000255-8, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Oficie-se com urgência. Int. Cumpra-se.

0001600-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008496 - ROBSON RONALDO JACOMETTO (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais c.c. pedido de tutela antecipada proposta por ROBSON RONALDO JACOMETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que:

- 1 - firmou com a requerida contrato de financiamento com desconto direto em sua folha de pagamento.
- 2 - os descontos em sua folha de pagamento estão sendo regularmente lançados.
- 3 - acontece que, nos dias 09 e 25 do mês de março de 2013, a CEF negativou o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente a dívidas não pagas dos contratos n.ºs 5187671754538033 e 4009701091596797, nos valores de R\$ 19,58 e R\$ 336,86.
- 4 - entende que as dívidas lançadas nos órgãos de proteção ao crédito referem-se ao contrato de financiamento com desconto mensal em folha de pagamento.
- 5 - portanto, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SCPC).

É o relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou , alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu;
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada eis que:

- 1 - não apresentado o contrato de financiamento com débito em folha de pagamento;
- 2 - existe divergência nos valores descontados pelo empregador e os lançados nos órgãos de proteção ao crédito;
- 3 - não é possível afirmar, por ora, que os dois contratos lançados nos órgãos de proteção ao crédito referem-se ao contrato de financiamento com desconto em folha de pagamento.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se, devendo a CEF apresentar cópia dos contratos que originaram as inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 195/2014 - Lote n.º 3355/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002577-47.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA CRISTINA MANFRIM
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002812-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALVES MARTINS
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002813-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA ROSSIGALLI FERRARI
ADVOGADO: SP313039-CARLOS ALBERTO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002815-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DA SILVA MATOWSKI
ADVOGADO: SP245486-MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/03/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002816-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO GENARO
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002818-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERNIVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002820-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRSON JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002821-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIVANE BORGES
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002823-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA RIBEIRO POMPEO
ADVOGADO: SP275735-MANUELA TORTUL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002824-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNA CELIA NOVAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP155644-LUIS HENRIQUE PIERUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002825-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETTI DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002830-35.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE GRASSI DE LIMA

ADVOGADO: SP315872-ERIKA MADI CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002831-20.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANI MARIA DE OLIVEIRA PAVANIN

ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002833-87.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCI APARECIDA SVERZUT JORGE

ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002834-72.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO MARIGHETI

ADVOGADO: SP272215-TAISE SCALI LOURENCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002835-57.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA DA SILVA MARTINS CARVALHEIRO

ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002838-12.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA NEVES MARANGONI

ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002855-48.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EFIGENIO VIEIRA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002872-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO PRAXEDES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002873-69.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA GUMIERI DO PRADO
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002874-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002875-39.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA VITORIA CORREIA DE SOUZA
REPRESENTADO POR: MARLICE CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002876-24.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002878-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002879-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002880-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MEDEIROS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002882-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002887-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CIRINEU FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002888-38.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO BERNARDINO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002889-23.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO MODESTO JORGE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-90.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAIRE CATITA LEMBI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002892-75.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILSA BALBINA DOS REIS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/03/2014 10:00 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002893-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002894-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA CYRENO DE AGUIAR SABINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002895-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIL APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002896-15.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002937-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CANDIDO
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON GONCALVES DE SOUZA
REPRESENTADO POR: ADRIANA GONCALVES BORGES
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002948-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002949-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO NENEU DA SILVA
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002950-78.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO ANTONIO NEPELENBROEK

ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-48.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON FERREZIN

ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002953-33.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR PEDRO FIORAVANTE

ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002963-77.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CATANANTI ANTONIO

ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002967-17.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO APARECIDO MARTINS

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-69.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS OMAR BISPO

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002971-54.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON DAMIAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-39.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002973-24.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPEZ
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002974-09.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DOS REIS ALVES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002975-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE MELO
REPRESENTADO POR: ZILDA FIRMINO DE MELO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/03/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002976-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE BIAGGI LEITE
ADVOGADO: SP255132-FABIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002977-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002980-16.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA ZANETTI

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002983-68.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO BEORDO

ADVOGADO: SP073527-ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002984-53.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROCHA

ADVOGADO: SP316512-MARCELA MARQUES BALDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002985-38.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO LIPPI

ADVOGADO: SP275078-WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002986-23.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAILSON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP275078-WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002995-82.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002996-67.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANESSA DANILA ESTEVAO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002997-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JUNIOR CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003024-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA FIRMINA BARCELLOS BONFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003033-94.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003040-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GARCIA REZENDE
REPRESENTADO POR: APARECIDA AUXILIADORA GARCIA REZENDE
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000472-18.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIA BERNARDINI ANTUNES DE FELICIO
ADVOGADO: SP122421-LUIZ FERNANDO DE FELICIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000621-06.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZIRA DE JOSEPE BATISTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 0002056-78.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DE BIAGGIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 0002716-77.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004110-51.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BELIZI ROTOLO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0007013-30.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ELEUTERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2007 12:00:00

PROCESSO: 0008236-13.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDA COGO MEDEIROS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 0008564-40.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BRAZ SERTORIO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 0008566-10.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BRAZ SETORIO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 0011523-52.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DONEGA BRENDA
ADVOGADO: SP233482-RODRIGO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 0013382-69.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCIDIO FENERICK

ADVOGADO: SP262984-DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 0014397-10.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP150638-MERCIA DA SILVA BAHU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000424-51.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA CASTELLANI SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/04/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 77

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000192

0009578-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002927 - CARMELINA GONCALVES BEIRIGO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA)

Ato ordinatório com a finalidade de intimar as partes de decisão prolatada nestes autos nos termos:
Trata-se ação em que se pede a condenação da do INSS ao pagamento do benefício de PENSÃO POR MORTE.Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000193
3332

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0007808-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003009 - CARMEN LUCIA THEODORO DA SILVA DOS ANJOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
0009903-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003010 - JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
0010510-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003011 - EDNA GROGIA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)
0003190-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003012 - CARMEM LUCIA FERREIRA MARTINS (SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
0007259-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003013 - JURANDIR JOSE DE ALMEIDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
0008028-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003014 - MARIA APARECIDA SILVERIO VIEIRA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)
0008443-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003015 - SANTA ZANOLLO NICOLETE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
0008673-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003016 - ITELVINA GOMES CANDIDO (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)
0008688-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003017 - REJANI FREITAS DA SILVA PIMENTA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA)
0008879-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003018 - ELZA BINHARDI GALIASO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0009348-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003019 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
0012504-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003020 - LEONIR CERRI DE GODOY (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
0013493-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003021 - MARIA XIMENEZ VILLATA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
0007122-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003022 - ANTONIO LUIS MAZONI ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0007160-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003023 - ZILDA FARIAS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0007559-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003024 - JOAO GENTIL DOURADO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
0008682-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003025 - JOAO FRANCISCO NUNES (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA)
0008709-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003026 - ADEMILSON SERGIO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
0009019-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003027 - JANETE FERREIRA (SP329547 - FELIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA)
0009189-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003028 - EDAIR JORGE FERREIRA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO

GOUVEIA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000041

0006063-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001496 - ELIAS FERREIRA DA CRUZ (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

0002141-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001497 - ALMIR PEREIRA DE SOUZA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ciência às partes da juntada do laudo médico.

0001456-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001492 - ALINE BONALDO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0002597-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001500 - CARMELITA DE SOUZA RAMOS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001599-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001499 - JOSE DOMINGUES TEODORO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004506-80.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001501 - APPARECIDA ELIDIA CUCHARO DE ALMEIDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000584-07.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001498 - ALMIR BENEDITO ROSA (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003096-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304003234 - BRASILIDIO JOAQUIM DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por BRASILIDIO JOAQUIM DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1964 a 1977 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento, de 1978, na qual o autor consta como lavrador; escritura de imóvel rural em nome de Belisario Rodrigues Vieira, para quem o autor alega ter exercido atividade rural (1973) e certificados de cadastro de imóvel rural em nome do Sr. Belisario (1980 a 1987 e 1989).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas mediante carta precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

A testemunha Joaquim Carvalho Teixeira afirmou: “(...) Que o autor com uns doze anos de idade mais ou menos passou a trabalhar na Fazenda Caju, de propriedade do Sr. Belizário. Que ele plantava feijão, milho. (...) Que os pais do autor não tinham propriedade rural, mas também trabalhavam em serviço de lavoura. Que os irmãos dele ainda trabalham na área rural. Que o autor quando foi para São Paulo arrumou emprego e passou a trabalhar por lá.”

A testemunha Deurande Barros Teixeira afirmou: (...) “Que não tem certeza da idade que o autor passou a trabalhar, mas sabe que muito cedo ele iniciou na roça, na Fazenda do Sr. Belizário, próximo a Cristalândia. (...) Que o pai do autor nunca teve roça, trabalhava para os outros e morreu muito cedo. Que a mãe do autor era dona de casa e quando o marido morreu, ela ficou recebendo pensão. Que a mãe do autor tinha sete filhos, cinco filhos homens e duas mulheres. Que as duas mulheres trabalhavam em casa de família e os filhos homens trabalhavam na roça. (...)”

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 07/05/1964 a 31/07/1977 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 30 anos, 03 meses e 22 dias, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional com base na Lei n.8.213/1991. Na DER, foram apurados 42 anos, 01 mês e 06 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 42 anos, 01 mês e 06 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que nem todos os documentos referentes à atividade rural constavam do processo administrativo do autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei n. 9.876/99, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/09/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a

implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/09/2012 até 31/12/2013, no valor de R\$ 11.703,89 (ONZE MIL SETECENTOS E TRÊS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000095-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304003235 - VANEIA ROSA DA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001059-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304003225 - CLOVIS ALBERTO ALVES DE CAMPOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer a concessão de REVISÃO DE BENEFÍCIO.

É o breve relatório.

Verificou-se a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de concessão do benefício previdenciário, ajuizado anteriormente, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com nº 0030241-42.2003.4.03.6301, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: "coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação

(possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Preliminarmente, verifico os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, análise que antecede ao exame de mérito.

No presente caso, alega o Sindicato atuar no papel de substituto processual de sindicalizado para pleitear direito individual homogêneo.

Os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de seus sindicalizados. Direitos individuais homogêneos são aqueles que representam interesses individuais com causa comum, cujos titulares são identificáveis e individualizáveis.

É admissível a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. Repita-se: de ação coletiva, diferentemente do caso em tela, em que se ajuizou ação individual.

No caso, trata-se de ação individual, e não coletiva, movida pelo sindicato como substituto processual do eventual possuidor do direito individual.

Teria o sindicato legitimidade para atuar na defesa do direito individual homogêneo por meio da ação coletiva e não por meio de ação individual, como esta. Assim, ilegítima a presença do Sindicato no caso em tela.

Por outro lado, em se tratando da defesa de direitos individuais homogêneos, poder-se-ia entender o caso como de ação coletiva, e, ainda que assim fosse, não se admite perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, §1º, I da lei 10.259/2001.

Sobre o assunto, os precedentes do STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. O art. 3º, § 1º, I, da Lei dos Juizados Especiais Federais exclui da competência destes as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Conforme jurisprudência do Tribunal, "ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos titulares" (CC nº 58.211 - MG, 1ª Seção, relator p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.09.2006). 2. No caso, o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Pernambuco - SINPRF/PE, propôs, em nome próprio, demanda visando a defender direito subjetivos individuais de sindicalizados. Trata-se, portanto, não de litisconsórcio ativo em sentido estrito, mas de ação coletiva movida em regime de substituição processual e, como tal, está fora da da competência

dos Juizados Especiais Federais Cíveis. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária do Recife - PE, o suscitado. ..EMEN: (CC 200701380667, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00202.DTPB:.)”

“CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. 2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. ..EMEN: (CC 200701795421, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2008.DTPB:.)”

Assim, não é cabível o processamento de ação coletiva sobredireitos individuais homogêneos, nos termos do art. 109 da CF, perante o Juizado Especial Federal.

Por fim, o Sindicato não é parte legítima para atuar no Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº. 10259/01, podem ser partes no Juizado: as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A parte autora não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais, razão pela qual o Juizado Especial Federal torna-se incompetente para o processamento da presente, em face da delimitação da competência em razão da pessoa, de natureza absoluta, aferível, portanto, de ofício, a qualquer tempo.

Para as causas em que a relação jurídica seja formada por pessoas outras que não as previstas nos incisos do artigo 6º da Lei nº. 10259/01, falece competência ao Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Ao cadastro para retificação do pólo ativo. P.R.I.

0006912-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304003239 - LOURDES PEDROSO DE OLIVEIRA SILVA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006902-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304003249 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PLACIDO (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006799-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304003251 - QUITERIA DA SILVA SANTOS (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006905-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304003246 - RODRIGO CUNHA GUTIERREZ (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006908-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304003243 - ALVARO CORDEIRO SANTIAGO (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006924-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304003238 - DURCELINA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006798-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003252 - JOSENILDO XAVIER DE LIMA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006904-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003247 - MARGARIDA HENRIQUE DA SILVA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006901-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003250 - CLEONICE DOS SANTOS INACIO (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006910-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003241 - MARIA TEREZINHA GUARALDI BOSCARDIN (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006926-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003237 - JOSE LAILSON BERNARDINO RODRIGUES (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006903-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003248 - JOAO PAGAMISSE (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006927-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003236 - MARCO ANTONIO CIENI (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006909-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003242 - ILDA CUSTODIO FERNANDES (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006907-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003244 - JACIRA ALVES DE SOUSA SILVA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006911-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003240 - JANECLÉIDE DA SILVA XAVIER (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006906-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003245 - BENEDITO INACIO DE OLIVEIRA NETO (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006796-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304003253 - ALBERTO DA SILVA GOMES (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001891-29.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003212 - ALEXANDRE MASI (SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juizado Especial Federal.

Outrossim, observo que a liminar pretendida já foi concedida pelo Juízo Estadual, a qual confiro validade e daclaro válidos todos os atos até então proferidos. I.

0003852-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003265 - JHENIFFER ALINE PENA VIEIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à sra. assistente social dos telefones informados pela autora, para que seja realizada a perícia social. Intime-se.

0005920-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003258 - DAISY MARIA MAGRINI (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a exclusão de seus dados dos cadastros de devedores.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso da parte autora.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0001650-80.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003218 - JOSE DE SOUZA LIMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação à petição da autora, verifica-se que consta dos autos o RPV já expedido, cujo valor é limitado a 60 salários mínimos. Intime-se.

0000593-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003229 - EMILIA AKEMI NAKAZATO (SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de concessão de liminar pretendido em face da Caixa Econômica Federal, em virtude de inclusão indevida dos dados cadastrais da parte autora em cadastros de inadimplentes, como SPC e SERASA.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Cumprido o artigo 4.º, da mencionada lei dispõe expressamente que o magistrado poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso em tela, o requerente sustenta o fato de que por negligência e conduta arbitrária, a requerida incluiu seus dados no SPC e SERASA, mesmo após ter pedido encerramento de conta corrente.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que em análise preliminar, a inscrição no cadastro de inadimplentes refere-se a custos com manutenção de conta-corrente de titularidade da parte autora, e, pelos documentos inicialmente apresentados, demonstrou por termo de encerramento, ter requerido e encerrado a mesma conta em data anterior.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, em decorrência do não cumprimento pela Ré de encerramento da conta, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro a liminar e determino que a CAIXA promova, no prazo de 05(cinco) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão da conta-corrente já encerrada, e comprove nos autos em seguida.

Intimem-se.

0005739-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003264 - ESPEDITO DE SOUZA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa e do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a restituição de valor de empréstimo bancário consignado em pagamento, realizado indevidamente.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Observo que não consta dos autos o motivo de indeferimento do seguro desemprego, informação necessária para a apreciação da demanda, pelo que faz-se necessário o aguardo das informações da Caixa e do INSS.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Aguarde-se às contestações. Publique-se. Intime-se.

0002992-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003263 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Compulsando o laudo médico elaborado pelo Sr. perito em medicina do trabalho, verifico que em resposta aos quesitos 14 e 15, informou o ilustre perito que o autor não teria recebido benefício anterior do INSS. No entanto, restou comprovado nos autos que o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de 09/01/2008 a 01/02/2011. Uma vez que a questão é relevante para o justo julgamento da demanda, intime-se o Sr. perito para que, diante da informação de que o autor recebeu benefício no período citado, efetue nova resposta aos referidos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002432-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003255 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS (SP313145 - SHEILA APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o ilustre perito médico afirmou em seu laudo que após a cessação do benefício pelo INSS (que conforme se verifica dos autos ocorreu em 30/01/2013) a autora continuava incapaz, intime-se o sr. perito para que esclareça até quando perdurou a incapacidade da autora. Sem prejuízo, esclareça a autora a data do parto/nascimento de seu filho(a), juntando a certidão de nascimento, bem como informe se recebeu o benefício de salário maternidade de seu empregador, esclarecendo a data de início do mesmo. Fixo, para as determinações, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intime-se.

0005484-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003219 - JAILSON AUGUSTO FERREIRA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) AGUA PURITY PURIFICADORES LTDA ME
Trata-se de pedido antecipatório objetivando que o nome do autor seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO

Considerando a dicção do artigo 273, do Código de Processo Civil, reconhece-se que o instituto da tutela antecipada, diferente do que ocorre em medidas liminares, não tem por escopo, simplesmente, resguardar interesses, fornecer meios para se evitar o perecimento de algum direito ou assegurar o resultado útil do processo principal. Seu âmbito é maior.

Cuida-se de verdadeira antecipação provisória dos efeitos da sentença de mérito referente ao caso concreto sub iudice, permitindo-se à parte interessada, logo nos primeiros instantes após a propositura da ação, exercer o direito pleiteado, como se já lhe tivesse sido reconhecido pelo Poder Judiciário, bastando, para tanto, que apresente prova inequívoca da alegação - que permita ao Magistrado firmar um convencimento no sentido de sua verossimilhança - bem como preencha algum dos requisitos estampados nos incisos I e II, do artigo 273. Para a concessão da tutela antecipatória, destarte, não basta certa plausibilidade da alegação. Há que estar presente um grau de certeza suficiente, vale dizer, um juízo de probabilidade mais intenso, que permita visualizar a situação jurídica como verossímil.

Na hipótese vertente, pela análise da questão posta, conluo que tal consequência não se revela possível. Afasta-se a antecipação de tutela, assim, em virtude da ausência de seu pressuposto essencial: prova inequívoca da alegação.

É que, conforme documentos apresentados, não há comprovação de que o contrato objeto da inscrição no cadastro de devedores tenha ocorrido em razão do débito narrado na exordial.

Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

Intimem-se.

0000591-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003261 - JAIR ZANELLA (SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de concessão de liminar pretendido em face da Caixa Econômica Federal, em virtude de inclusão indevida dos dados cadastrais da parte autora em cadastros de inadimplentes, como SPC e SERASA. É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Cumprido ressaltar que o artigo 4.º, da mencionada lei dispõe expressamente que o magistrado poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. No caso em tela, o requerente sustenta o fato de que por negligência e conduta arbitrária, a requerida incluiu seus dados no SPC e SERASA. Afirma que em operação no Caixa do banco, o funcionário da agência ao invés de efetuar o depósito do dinheiro entregue pelo autor naquele momento, efetuou pagamento de fatura de cartão de crédito indevidamente.

A Caixa por correspondência ao Procon reconheceu tal situação, no entanto, ainda assim, inseriu os dados do autor no cadastro de devedores.

Constato que se trata de medida cautelar, haja vista que o pedido principal do requerente é a indenização por danos morais oriundos da atitude acima descrita. Embora o requerente tenha solicitado tutela antecipada, o magistrado pode deferir o pedido como medida cautelar, uma vez se tratar de tutela assecuratória. Mister se fazer citar o Acórdão do Relator MARCIO BRAGA MAGALHAES da 1ª Turma Recursal da primeira região - PI.

“Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. MEDIDA LIMINAR. CABIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS.PRESENÇA.

1. Presentes os requisitos autorizadores, pode o juiz deferir pleito liminar, ainda que requerida tutela antecipada, tudo em respeito ao princípio da informalidade.
2. Presença do fumus boni juris (plausibilidade da compensação dos valores do FGTS para quitação do débito) e do periculum in mora (subtração dos Agravados, via leilão, do imóvel onde residem).
3. Agravo improvido.”

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que em análise preliminar, a inscrição no cadastro de inadimplentes, referente ao contrato de empréstimo da parte autora, ocorreu posteriormente à negociação e ao pagamento da primeira parcela da realização desse acordo. O perigo na demora é patente, uma vez que a autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, em princípio em decorrência de engano cometido pela Ré, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, concedo liminar e determino que a CAIXA promova, no prazo de 05(cinco) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do débito apontado no processo. Intimem-se.

0000887-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003260 - DANIEL ALVES (SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de concessão de liminar pretendido em face da Caixa Econômica Federal, em virtude de inclusão indevida dos dados cadastrais da parte autora em cadastros de inadimplentes, como SPC e SERASA. É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de

exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Cumprido ressaltar que o artigo 4.º, da mencionada lei dispõe expressamente que o magistrado poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. No caso em tela, o requerente sustenta o fato de que por negligência e conduta arbitrária, a requerida incluiu seus dados no SPC e SERASA, alegando débitos, mesmo após o autor ter cancelado cartão de crédito enviado a ele pela Ré.

Constato que se trata de medida cautelar, haja vista que o pedido principal do requerente é a indenização por danos morais oriundos da atitude acima descrita. Embora o requerente tenha solicitado tutela antecipada, o magistrado pode deferir o pedido como medida cautelar, uma vez se tratar de tutela assecuratória. Mister se faz citar o Acórdão do Relator MARCIO BRAGA MAGALHAES da 1ª Turma Recursal da primeira região - PI.

“Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. MEDIDA LIMINAR. CABIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS.PRESENÇA.

1. Presentes os requisitos autorizadores, pode o juiz deferir pleito liminar, ainda que requerida tutela antecipada, tudo em respeito ao princípio da informalidade.
2. Presença do fumus boni juris (plausibilidade da compensação dos valores do FGTS para quitação do débito) e do periculum in mora (subtração dos Agravados, via leilão, do imóvel onde residem).
3. Agravo improvido.”

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que em análise preliminar, a inscrição no cadastro de inadimplentes, referente ao contrato de empréstimo da parte autora, ocorreu posteriormente à negociação e ao pagamento da primeira parcela da realização desse acordo. O perigo na demora é patente, uma vez que a autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, em decorrência do acordo realizado entre as partes, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, no prazo de 05(cinco) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do cartão de crédito cancelado nº. 5187.6714.8427.9064, e comprove nos autos em seguida.

Intimem-se.

0002227-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003228 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação ao ofício do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para verificação apenas e tão somente do erro material no valor do benefício e atrasados (com desconto dos benefícios concomitantes incompatíveis), uma vez que o órgão administrativo não possui capacidade postulatória em juízo. Ademais, foi dada vista às partes do laudo contábil para manifestação anteriormente à prolação da sentença, restando nesse momento preclusas questões de mérito, como descontos de salários recebidos no período. Intime-se.

0001495-14.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003216 - JOSEFA BARBOSA PINHO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme valor determinado no Acórdão. Intime-se.

0005851-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003210 - JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica em psiquiatria para o dia 27/03/2014, às 15:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0006988-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003211 - MADALENA DOS SANTOS GOMES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo apresentado não contém qualquer irregularidade ou vício. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000034

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados no Banco do Brasil. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0000454-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000725 - SIDNEY FERREIRA PRADO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

0000827-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000739 - ANA MARIA ALVES ROSA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA)

0002908-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000788 - NOEMIA SOARES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0000353-97.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000716 - VITORIA EDUARDA PROENCA VAZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000509-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000727 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA PRADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0003207-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000807 - MARIA APARECIDA JULIANI TOZADORE (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0000872-72.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000741 - MARIA DE LOURDES BASTOS RICARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000075-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000708 - ELIANE DE SOUZA BUENO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)

0000918-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000742 - LOURDES MACHADO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0002364-70.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000770 - ZILMO FURLANETTO (SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO)

0003127-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000803 - JOSE FERREIRA SUBRINHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0000819-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000738 - IRISVALDO DOS SANTOS (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS)

0000376-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000719 - LOURENCO BENEDITO NETO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

0003388-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000813 - PEDRO LEITE DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

0001916-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000761 - ALBERTINA VALERIO FOGACA (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)

0002082-61.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000765 - ARISTIDES CORDEIRO DA SILVA FILHO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA)

0000990-19.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000744 - JOAO AFONSO DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0002876-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000787 - ALZIRA TIOZZO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

0000237-91.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000712 - ROMEU CANDIDO DOS REIS (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

0000457-26.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000726 - IZILDINAR DE FATIMA HENRIQUE PIRES CAMPOI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0003668-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000821 - ORLANDIA LUNAS DA SILVA PITTA (SP253433 - RAFAEL PROTTI)

0002552-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000777 - DAVID RODRIGUES DA SILVA (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

0003459-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000815 - BRENO LUCAS DOS SANTOS MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

0004343-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000829 - CLEIDE CORREA DE MORAES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA)

0000687-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000736 - APARECIDA MARIA RIBEIRO GERMANO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000604-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000730 - APARECIDA ELIZETE DE OLIVEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0001481-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000752 - MARIA DO CARMO CAETANO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

0003855-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000823 - AGUINALDO TARDIVO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0003109-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000799 - LEONILDO LINO DA CRUZ (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0000550-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000729 - AIRTON TRINDADE (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

0001855-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000760 - CLAUDIO CABRAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0000646-28.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000733 - LUIS ANTONIO JUSTO (SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA)

0003068-73.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000796 - LUCILA IZABEL BONETO JORGE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

0003126-52.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000802 - RENATA GALASTRI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0004334-71.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000828 - OSMAR DE JESUS NUNES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001247-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000748 - PATRICIA LIRA SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

0004647-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000831 - JOSE ANTONIO AGUILAR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001750-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000759 - VERA LUCIA PROENCA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0003557-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000817 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ)

0000450-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000724 - BENEDITO SILVIO MASSARDI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0002444-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000771 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AURELIANO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

0000168-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000711 - LUIS CARLOS BITTENCOURT (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000606-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000731 - CLAUDENICE RIBEIRO DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

0003471-18.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000816 - DORALICE MARTINS DE OLIVEIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0004970-66.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000832 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA (SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS)

0001492-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000753 - ZILDA GONZALEZ DOMINGUES (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

0003107-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000798 - CLEUSA DE OLIVEIRA (SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES)

0001659-33.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000755 - JOAQUIM DE JESUS SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0000443-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000722 - SANTINA NICOLAU PEREIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0003335-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000811 - JOAQUIM LIMA NETO (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)

0002774-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000783 - SERGIO APARECIDO DE SIBIA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0002167-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000766 - OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

0000307-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000715 - JOAO APARECIDO DOS REIS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000673-55.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000734 - NEIDE PAGAMISSE (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

0001223-50.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000747 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0003087-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000797 - MARLI TEREZINHA DE ALMEIDA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

0000356-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000717 - NELMI FERREIRA DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

0002052-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000764 - ANA PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA PINSON (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) ARTHUR ROGERIO OLIVEIR DOS SANTOS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) ANA LAURA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

0003121-64.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000800 - VITORIA CHRISTIANINI SAGIORO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

0000397-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000721 - SERGIO RODRIGUES PAULINO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0003606-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000819 - NANJI DE SOUZA TRINDADE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0003806-03.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000822 - ORIDES RIBEIRO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA)

0003126-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000801 - MARIA APARECIDA BELLINETTI BOSCO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0003144-68.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000804 - DALVA DE ANDRADE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0001667-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000756 - JOSE PINTO DE MELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0003863-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000825 - DANIELA CRISTINA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002262-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000768 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0003327-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000809 - MILTON DE MATOS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA)

0003658-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000820 - IOLANDA DURAN PADILHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0003046-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000794 - SUELI MARCHIORI CAMARGO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0001919-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000762 - HIOLANDA HELOISA DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA)

0000444-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000723 - JOSE DE OLIVEIRA MARCELINO (SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI)

0002802-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000784 - DORALICE ALBINO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000140-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000710 - MARTINS ANTONIO VAZ (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0004346-22.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000830 - GILMAR FERREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0002721-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000781 - ANTONIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
0000773-39.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000737 - LEONILDA DE FATIMA AMERICO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
0003575-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000818 - RICARDO ALVES DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)
0001983-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000763 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)
0002545-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000776 - MARIO BULGARI FILHO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
0001355-63.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000750 - ANDREIA APARECIDA AVANCI DA FONSECA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
0000362-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000718 - ERCILIA CASSIANO DE SOUZA SANCHES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
0000297-25.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000714 - GERALDO ANDRE DA SILVA (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA)
0005297-45.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000833 - DIRCE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
0000080-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000709 - PATRICIA APARECIDA ZAMBUZZI (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
0001348-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000749 - ANDRE FERNANDES DA SILVA VIEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)
0000517-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000728 - MARIA APARECIDA BRISOLA ALVES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)
0001360-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000751 - LUZIA SPADIN PIOVEZAN (SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)
0000635-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000732 - MARIA APARECIDA DE SANTANA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
0000377-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000720 - LEONIDAS FERREIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0000878-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000847 - EUNICE VICENTE MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)
0003212-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000875 - PAULA FERNANDA PEREIRA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
0002346-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000858 - MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)
0004438-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000883 - ELIDIA HOTERO DE ALMEIDA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI)
0002047-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000854 - DORIVAL CORREA LEITE (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
0015689-06.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000887 - JAMIL JOSE NUCCI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
0000827-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000844 - NAIR MARTINS DE SOUZA (SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)
0003202-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000874 - LUIS CARLOS SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)
0004187-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000881 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA)

0002948-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000869 - MERCEDES APARECIDA DA SILVA AYRES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

0000206-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000837 - GILMAR CESAR DOS REIS (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)

0000869-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000846 - REBECA ALPS (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

0002981-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000870 - DAVI CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

0000082-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000836 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0003959-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000880 - ELISABETE DOMINGUES (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0002486-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000860 - LUIZ FRANCISCO MOURA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

0000485-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000839 - RAIMUNDO CAMPELO DE SOUZA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)

0003858-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000879 - ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0001526-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000850 - MARLEYDE PELIZZARO DOS SANTOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) MARCIO ROGERIO DOS SANTOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) VALDEMAR DOS SANTOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO, SP220534 - FABIANO SOBRINHO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) MARCIO ROGERIO DOS SANTOS (SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

0000571-62.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000841 - MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

0002997-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000871 - MARINA FRANCO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000398-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000838 - JOSE SOARES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0002885-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000867 - OSEIAS FRANCA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

0001708-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000852 - PATRICIA CARLA TIOSSI (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

0002407-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000859 - MARLENE APARECIDA PEROBELLI PANSIERI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0002505-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000862 - MANOEL ANSELMO PEREIRA DA SILVA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

0002104-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000855 - DANIEL DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001265-31.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000849 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

0002894-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000868 - MARINA APPARECIDA DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE)

0003146-38.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000873 - LUCIA ROSA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002644-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000864 - APARECIDA LEAL RIBEIRO ROSSATO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)

0002209-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000857 - ADAIL SIQUEIRA SOLANO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

0002732-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000866 - RODOLFO DE JESUS LEITE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0003692-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000878 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES, SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA)

0002109-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000856 - ROSA ANA SANTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0004526-72.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000884 - LIDUBINA AMELIA DE SOUZA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0004838-09.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000885 - MARIA GEBÁ DE BARROS ALVES (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)

0002646-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000865 - MARIA APARECIDA DA SILVA

VIEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)
0000604-23.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000842 - ANTONIA GOMES CALANCA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) SONIA APARECIDA CALANCA DIAS DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) SEBASTIAO LAUDENIR CALANCA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) MARIO MOACIR CALANCA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) MARIA ANGELICA CALANCA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) MAINCA MAIARA CALANCA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) JOSE ADERCIO CALANCA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) ANTONIO CESAR CALANCA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) MAICON CELIO CALANCA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) LUCAS LUIZ CALANCA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) CASSIA MARIA CALANCA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
0000503-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000840 - VILMA ANTONIO VIEIRA LEITE (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)
0003326-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000876 - NELSA KELLER (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA)
0000679-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000843 - ANTONIO VALARIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
0004262-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000882 - CLEUSA DE FATIMA JACINTO (SP266322 - ALINE PANHOZZI)
0002497-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000861 -LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
0000972-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000848 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
FIM.

0000028-93.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000892 - LAURO PETRULIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Ficam ainda cientificadas que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeatur, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

0004012-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000890 - APARECIDA BATISTA GREGORIO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002811-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000891 - APARECIDA PEDROZO LUCIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante os esclarecimentos da parte autora, ficam intimadas as partes da redesignação de perícia sócio-econômica, no dia 26/03/2014 às 09:30 horas, a cargo da perita Cláudia Beatriz Aria, a ser realizada no novo domicílio da autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário. Ficam ainda intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade ortopedia, com o perito Oswaldo Melo da Rocha, no dia 15/04/2014 às 8:00 horas nas dependências deste Juizado Federal.

DESPACHO JEF-5

0000811-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003003 - MARIA EDUARDA ZACHO (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Considerando os termos da certidão de 27/02/2014, intime-se pessoalmente a 6ª CIRETRAN - Botucatu/SP para que informe todos os registros de inclusão e exclusão de restrições judiciais ocorridos a partir de 01/01/2007,

indicando os juízos com respectivos números de processo e tipos de bloqueio. Deverá informar, inclusive, se na data de 21/05/2010 existia mais de uma restrição judicial e, em caso afirmativo, discriminá-las todas. As informações devem se referir ao veículo GM/BLAZER DLX, de cor preta, chassi 9BG116CWVVC931499, placas EUN-5555, ano fáb/modelo - 1997/1997, RENAVAM 671860925. O mandado deverá ser instruído com cópias das fls. 171/173 dos autos de n. 00310200703002000 (reclamação trabalhista), que acompanham a contestação anexada em 30/08/2012 (pág. 25/27).
Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000031

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0000419-98.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002951 - VITORIA APARECIDA PIRES DA COSTA SILVA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000394-85.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002795 - REGINA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000377-49.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002975 - MARIA LUCIA PANCIONI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 26/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior mencionava que a autora estava acometida de problemas ortopédicos, enquanto a presente demanda inclui problemas cardiológicos.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, (13/05/2014, às 08h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não foi juntado comprovante de endereço nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, uma vez que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no mesmo prazo acima citado, declaração de hipossuficiência.

0000421-68.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002938 - PAULO CESAR DA LUZ (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000420-83.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002941 - SUELI APARECIDA CRUZ (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp

1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. E Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumpra ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na

forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais quem imponham o cumprimento do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribuem para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuarem suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, enseja a improcedência deste feito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ADI 4.357 ou da Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, o que ocorrer primeiro. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Pelos próprios fundamentos acima descritos, impossível, neste momento, a apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

0000481-41.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003108 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000483-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003109 - SARA PEREIRA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000482-26.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003110 - TEREZINHA APARECIDA COMOTTI OLIVEIRA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, venham os autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003338-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002954 - RENATA BENTO ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002505-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002952 - SANTA COELHO DE ANDRADE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000186-38.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003063 - MOACIR PANIZZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000398-25.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002824 - PAULO NUNES FERREIRA (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM, SP330449 - GUILHERME ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000357-58.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003115 - MARIA MADALENA MARQUES PORTAPILLA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 27/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, embora também mencionasse problemas ortopédicos, existem algumas patologias que não foram analisadas na demanda anterior, como bem frisado pela parte autora.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, (22/05/2014, às 09h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Deverá o Sr. perito, diante de todas as ações anteriores, especificar se as patologias que acometem a autora são as mesmas das ações anteriores e, em caso positivo, quais foram os agravamentos realmente evidentes na pericianda, cotejando todos os laudos médicos anteriores juntados nesta nova demanda.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000432-97.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002930 - LUIZ APARECIDO ARRUDA SILVA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, venham os autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000428-60.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002944 - CLEIDE GONCALVES MILLER (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (20/05/2014, às 08h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Diante do pedido de gratuidade de justiça, traga a parte autora aos autos declaração de hipossuficiente no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, venham os autos conclusos.

0000466-72.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002936 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000470-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002963 - ROSALINA HENRIQUE RIBEIRO (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000468-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002964 - VALDECI FERREIRA (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0000073-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003142 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FOGACA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a manifestação pericial.
Digam as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre todo o feito.
Após, tornem os autos conclusos.

0000367-05.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002973 - CELINA PAULO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 26/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 000001144.2013.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/05/2014, às 08h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Após, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes por qualquer meio hábil, se o caso, certificando-se nos autos.

0000460-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002943 - EDILSON DE LIMA EURENIDIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/05/2014, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000499-62.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003113 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (05/05/2014, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000379-19.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003107 - JOSE CARLOS MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, abra-se conclusão para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000011-11.2013.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002974 - APARECIDO EMERSON STEFANUTO (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA, SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações de AR negativo anexado ao processo em 19/12/2013 e das informações da CEF de 21/02/2014, intime-se o ADVOGADO da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a parte da liberação dos valores depositados em juízo e providenciar que a mesma compareça a CEF, munida dos documentos necessários, para realizar o saque.

Cumprida as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ainda não consta informação do levantamento dos valores depositados referentes a requisição de pequeno valor, intime-se o beneficiário, pessoalmente, por carta registrada, e também por meio de seu defensor, para que informem, no prazo de 10(dez) dias, se houve o levantamento dos valores depositados ou se há algum óbice em fazê-lo.

Informado o levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se.

0007030-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003015 - JEANETE GONÇALVES ROCHA (SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002726-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003024 - JOAO RODRIGUES REIS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001490-19.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003027 - PATRICIA VIEIRA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000463-98.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003009 - ISRAEL EDNEY GREGORIO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005555-52.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002992 - EDIVANILDA MARIA DA SILVA MELO (SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003329-79.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002999 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004262-47.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003019 - ISAIAS JOSE SOUTO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005530-73.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003016 - JOSEFINA LIMA DE CASTRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000348-77.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003039 - MAURO PEREIRA ERNESTO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000103-22.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003011 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001413-10.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003005 - MARCIO LUIZ BUENO CARDOSO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003357-42.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002998 - EVA APARECIDA DA PAIXAO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005451-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002993 - MARIA APARECIDA MARTINS VIEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001766-79.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003026 - JOAO CORREA DA SILVA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002036-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003025 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004591-93.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002995 - ILDA SOARES DA SILVA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000535-41.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003008 - JOSE APARECIDO AMANCIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002117-23.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003002 - GRAUCIA RODRIGUES (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005205-98.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002994 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004660-28.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003018 - MARIA APARECIDA MEIRA GABRIEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002141-85.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003001 - MARIA APARECIDA COSTA (SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001366-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003029 - JOSE ELIAS VIANA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000813-86.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003006 - LUIS CARLOS CARDOSO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) ISABEL DE FATIMA SOARES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000701-83.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003007 - MARIA HELENA COSTA BATISTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000120-05.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003043 - ANA DIAS PAIÃO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000336-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003040 - ELIAS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO, SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003486-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003023 - CLAUDINEI SECCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004234-79.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003020 - ROBERVAL JUVENCIO MACEDO RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE

FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002227-51.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003000 - GABRIEL TRINDADE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001014-78.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003030 - MARCIO EURICO MARCIANO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000270-49.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003041 - NATHAN RICARDO DE ALMEIDA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004453-29.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002996 - JAIR MARTINS LOPES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003860-34.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003022 - ANTONIO CARLOS BORBA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004180-50.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003021 - CARLA REGINA RAMOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000184-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003042 - LAZARO LEOPOLDINO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001475-45.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003004 - BENEDITO ELIAS NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006019-13.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002991 - TERESA FAUSTINO LOURENCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005350-57.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003017 - BENEDITA JOANA DONATO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000404-32.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002990 - SUELI APARECIDA DE FREITAS (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 26/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0003592.72.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício cessado na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se

também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/05/2014, às 10h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000763-16.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002864 - ROMILDA SCARABELI DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000680-97.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002865 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000461-50.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002968 - MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (02/07/2014, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000392-18.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002979 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 26/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido em sede administrativa. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

II - Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício cessado na via administrativa, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/05/2014, às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV -Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000463-20.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002969 - OSVALDO MIGUEL DE GODOY (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000374-94.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002800 - FERNANDO DONIZETI FOGACA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000378-34.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002806 - BENEDITO ANGELO DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000436-37.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002955 - CESAR PIAGENTINI CRUZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000429-45.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002953 - LUIZ ANTONIO CHECHE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000376-64.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002802 - ANTONIO PEDRO CARDOSO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, (25/06/2014, às 15h00) oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu.

IV -Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000406-02.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002965 - GILDO NUNES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de

prevenção.

Conforme descrito na inicial, o autor continuou vertendo contribuições aos cofres do INSS, bem como o tempo controvertido nesta demanda não fora objeto de apreciação das demandas anteriores.

Assim, justificável a propositura da presente.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000159-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002898 - RODRIGO DOMINGUES DE JESUS (SP066512 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) VIVO S/A (SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON)

Intime-se, novamente, a ré VIVO S/A, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação ao item "b" da decisão de termos nº 6308009710/2013.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça anexado ao processo em 08/11/2013 e a divergência entre os endereços constante no cadastro de distribuição e o endereço da inicial, intime-se novamente, por Oficial de Justiça, o autor para cumprimento do item "a" da decisão de termos nº 6308009710/2013, no endereço acostado a inicial.

Após, com a juntada da certidão do oficial de justiça, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que promova a regularização do endereço da parte autora, ou se for negativa, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000393-03.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002971 - MAURA DE ARRUDA RIBEIRO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo nº 001748.87.2010.4.03.6308 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e as demandas anteriores, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam basicamente as mesmas patologias e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

Insta salientar que já houve processo anterior extinto sem resolução de mérito pelos mesmos motivos (coisa julgada), sendo dever da parte demonstrar, através de atestados e documentos médicos, que houve agravamento em seu quadro de saúde que justifique a propositura desta nova demanda.

0002200-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002988 - ROSALINA MARIA DE PONTES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, dê-se a baixa dos autos no sistema.

Intime-se.

0000399-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002989 - CARMELITA DE SOUZA DA CONCEICAO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 26/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

Tendo em vista a natureza da demanda e o tempo transcorrido entre elas, justificável a propositura da presente.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema, (social dia 14/05/2014, às 09h00 e médica dia 13/05/2014, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000427-75.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002972 - ARIS APARECIDA DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 26/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior tinha como causa de pedir patologias de cunho psiquiátrico, enquanto a presente demanda versa sobre patologias de cunho ortopédico, sendo justificável a propositura da presente.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, (12/05/2014, às 13h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000422-53.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002939 - VANESSA RODRIGUES GOMES (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista não foi juntada procuração nos autos, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, vez que a autora requer os benefícios da justiça gratuita, junte, no mesmo prazo supracitado, declaração de hipossuficiente.

0000370-57.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002811 - NEUSA MARIA ALVARENGA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (05/05/2014, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se

entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002215-08.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003061 - APPARECIDA BRIZOLLA DO AMARAL (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000797-35.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003062 - JANIRA RODRIGUES MURBACH (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005824-28.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003059 - SEBASTIANA DE ALMEIDA CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000368-87.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003013 - MARIA APPARECIDA VIEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 26/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0007404-59.2009.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/05/2014, às 10h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Após, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes por qualquer meio hábil, se o caso, certificando-se nos autos.

0007134-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002892 - SILVIA MARIA RODRIGUES MARIANO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Diante do noticiado no requerimento feito pela autora e anexado ao feito em 24/02/2014, designo perícia médica a ser realizada com o Dr. Oswaldo Melo da Rocha no próximo dia 27/02/2014, às 10h05, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão anteriormente lançada nos autos.

Intimem-se as partes.

0000485-15.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002890 - DORCA DOS SANTOS CARDOSO (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Tendo em vista o requerimento da parte autora de 30/01/2014, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da requerida DORCA DOS SANTOS CARDOSO, a Dra. ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA, OAB/SP nº. 293501, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o advogado dativo, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

Intime-se.

0000402-62.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003014 - ALFREDO RODRIGUES DE JESUS (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 26/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0000333.35.2011.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que

sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício cessado na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/05/2014, às 11h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000446-81.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002911 - ARISTIDES GARDIM (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000440-74.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002914 - CLOVIS ALVES DE MELO (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000493-55.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003091 - CLAUDILENE MORALI ANDRADE (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000486-63.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003083 - ADRIANO LOPES (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000450-21.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002909 - ANTONIO RAMOS FERREIRA (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000505-69.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003086 - MARCO ANTONIO ESBIZERA HOYO (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000385-26.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003095 - ABEL DAVID ALVES (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000489-18.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003082 - MARCIO ANTONIO LEITE (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000495-25.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003090 - GERIVALDO ALVES SANTOS (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000484-93.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003084 - MARIO DO ROSARIO MARCOLINO (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000454-58.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002907 - CELIA REGINA BATISTA DA SILVA (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000497-92.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003089 - MARCIA PARRA RODRIGUES (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000438-07.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002915 - ELIZABET LARA DE ALMEIDA (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000445-96.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002921 - RALF PILLEKAMP (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000491-85.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003092 - JAIR FERREIRA (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000490-03.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003081 - VALDENI ELIAS FERREIRA (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000447-66.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002920 - JUVELINA APARECIDA DE OLIVEIRA MELENCHON (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000501-32.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003088 - FATIMA BAPTISTA COCA (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000488-33.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003093 - SHEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000492-70.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003080 - HERCULES SOARES DE OLIVEIRA (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000448-51.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002910 - JAIME DE OLIVEIRA DANTAS (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000496-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003078 - MARCELO MORALES DE LIMA (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000442-44.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002913 - MARCIA CRISTINA DIAS (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000494-40.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003079 - ELENITA APARECIDA LOPES (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000449-36.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002919 - ELIZANGELA NUNES (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000503-02.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003087 - JANETE TAVARES DA SILVA (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000487-48.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003094 - ZELIA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000431-15.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002925 - DALVA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000506-54.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003076 - IVONE APARECIDA POMPEU RODRIGUES (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000452-88.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002908 - JOSE LEME DA COSTA (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000509-09.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003085 - LUCIMARA APARECIDA DA SILVA (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000444-14.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002912 - ROSELI APARECIDA MARTINEZ (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000455-43.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002916 - SONIA APARECIDA ABUD (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000441-59.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002923 - ILDA DAS GRACAS NUNES (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000453-73.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002917 - ERLI ANTONIA NUNES FERREIRA (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000443-29.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002922 - APARECIDA DE FATIMA VIEIRA MARCOLINO (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000451-06.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002918 - ALESSANDRA EUGENIA PAGLIATO KOLLER (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000500-47.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003077 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000439-89.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002924 - CARLOS ROBERTO PACCOLA FILHO (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0000372-27.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002808 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante:

- a) apresentação de procuração outorgada por instrumento público; ou
- b) comparecimento pessoal da parte autora ao Setor de Atendimento, em dia e horário de expediente forense, munida de documentos de identificação pessoal, a fim de que a outorga do mandato seja ratificada perante servidor público.

0003682-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002798 - ADRIANA LEME DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando as enfermidades de que é portadora a autora, ante o teor do relatório de esclarecimentos médicos anexado em 17/01/2013, designo perícia médica para o dia 18/03/2014, às 9h30, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. João Alberto Siqueira.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001831-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003068 - JOSE CARLOS GARCIA DE PAULA (SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diga o autor se já obteve aposentadoria na via administrativa, haja vista que há notícia de pedido junto ao INSS no curso do feito. Se houve, apresente a carta de concessão ou de indeferimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000418-16.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002967 - NELSON RODRIGUES SOARES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude de falta de requerimento administrativo, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000504-84.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003111 - JOENILSON ALVES DE ALENCAR (SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, venham os autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000507-39.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003130 - MARIA APARECIDA DA ROSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A ação anterior era pautada em problemas de cunho cardiológico, enquanto a presente demanda também menciona que a autora está acometida de problemas neurológicos.

Assim, tenham os autos seu regular prosseguimento.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, (08/05/2014, às 09h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000462-35.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002966 - ERMINDA DE PAULA GUIDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000237-49.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002984 - DIVA DIONAR

SLENDACH (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Diante da informação de falecimento da autora, conforme manifestação da Assistente Social, anexada em 27/05/2013, intime-se a advogada da parte autora para trazer cópia da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002689-42.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003065 - MARIA BENEDITA MORAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao acórdão proferido pela E. Turma Recursal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000356-73.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002842 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 21/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido em sede administrativa posteriormente à sentença de mérito proferida na ação anterior. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que o benefício foi concedido espontaneamente pela autarquia previdenciária, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (05/05/2014, às 13h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000366-20.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002832 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

Recebo a Carta Precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Campinas e desde já designo a data de 20/03/2014, às 15:00

horas para a realização de Audiência para a oitiva das testemunhas arroladas.

Cumpra-se a carta precatória supra citada nos termos do requerido pelo Juízo deprecante, servindo esta como mandado.

Após, cumprida a diligência, devolva-se a mesma, dando-se baixa no sistema virtual do JEF, com as nossas homenagens, cautelas e anotações de praxe.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles idênticamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente."

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. E Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

"Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]"

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]"

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da "súmula vinculante", até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprindo ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais quem imponham o cumprimento do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quicá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribuem para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuarem suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, enseja a improcedência deste feito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a

pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ADI 4.357 ou da Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, o que ocorrer primeiro. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000469-27.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002961 - EURIDES DE OLIVEIRA (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000471-94.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002960 - VANDERLEI GOMES DOS SANTOS (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000353-21.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002932 - EDNA APARECIDA HONORIO (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000477-04.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003075 - MARIA APARECIDA LUZ (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000467-57.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002962 - ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA DIAS (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000479-71.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003074 - BENEDITA DE BRITO SOBRINHO (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000465-87.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002928 - CAMILA ERICA TIBURCIO (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000425-08.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002937 - MARIA HELENA NUNES DA ROSA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000414-76.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002819 - SEBASTIAO GREGORIO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000502-17.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003129 - LUIZ RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (08/05/2014, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001165-68.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002949 - CLOVIS JOSE DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A sentença prolatada nos presentes autos merece ser retificada por conter, em seu bojo, erro material.

Assim, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

AcórdãoOrigem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a) ILMAR GALVÃO

Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 17.10.95.

Descrição N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do

CPC, com já fora mencionado.

Assim, onde se lê:

As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos das resoluções de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos das Resoluções n. 134/10 e 267/13 do CJF.

Leia-se:

As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos das Resoluções denºs. 134/10 e 267/13 do CJF.

Bem como; onde se lê:

Ante a sucumbência mínima da parte autora arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.Sem custas.

Leia-se:

Sem honorários. Sem custas, nos termo do art. 54 da Lei nº 9099..

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

0000433-82.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002929 - LUIZ CARLOS PROENCA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja,

ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente."

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

"Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]"

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]"

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da "súmula vinculante", até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprir ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais quem imponham o cumprimento do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribuem para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuarem suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a

percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, enseja a improcedência deste feito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ADI 4.357 ou da Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, o que ocorrer primeiro. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Pelos próprios fundamentos acima descritos, impossível, neste momento, a apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

0000459-80.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002942 - VILMA BENEDETE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/05/2014, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, venham os autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000430-30.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002931 - LAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000424-23.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002940 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
AVARÉ**

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000487-82.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003050 - LUIZ ANTONIO BATISTA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12 fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0006955-04.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003047 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) VANDERLEI DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JONAS ELY DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) SONIA APARECIDA FATIMA DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOAO CARLOS DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) VANDERLEI DE SOUZA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) SONIA APARECIDA FATIMA DE SOUZA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) JONAS ELY DE SOUZA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12 fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no

caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002151-95.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003045 - ANTONIO CORREA PRIMO (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12 fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001250-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002848 - ROGELIO LUIZ DE SOUZA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001250-20.2012.4.03.6308
AUTOR: ROGÉLIO LUIZ DE SOUZA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 329.403.898-45
NOME DA MÃE: CEZARINA DA SILVA SOUZA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOSÉ ALEIXO, Nº 581 - BAIRRO DO ALEIXO
TAQUARITUBA - SP -CEP 18.740-000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RMI: R\$ 750,03 (100% do Salário de Benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91)
RMA: (janeiro/2014): R\$ 847,16
DIB: 23/07/2012 (data da citação, conforme acordo)
DIP: 01/02/2014
ATRASADOS: R\$ 12.723,30 (80% do valor apurado: R\$ 15.904,12, conforme acordo,
período de 23/07/2012 a 31/01/2014)
Cálculos atualizados até fevereiro/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000851-54.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6308002847 - SANDRA APARECIDA PAIXAO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo
celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.
269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000851-54.2013.4.03.6308
AUTOR: SANDRA APARECIDA PAIXÃO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 170.329.048-82
NOME DA MÃE: MARIA LUCIA GUIDI PAIXÃO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA SAMUEL WAINER, Nº 1791 - PARQUE RESIDÊNCIA
AVARÉ - SP-CEP 18.704-460

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 04/04/2010 (DIB original do benefício NB 540.355.929-5, conforme acordo)
Data de restabelecimento do benefício: 04/07/2013 (primeiro dia após a cessação do NB
540.355.929-5)
RMI: R\$ 1.221,24 (RMI calculada no NB 540.355.929-5, conforme pesquisas junto ao CNIS e aos
sistemas PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV, anexadas aos autos)
RMI no restabelecimento do benefício: R\$ 1.431,66 (evolução da RMI calculada no NB
540.355.929-5)
RMA: (janeiro/2014): R\$ 1.561,64
DIP: 01/02/2014 (conforme acordo)
ATRASADOS: R\$ 8.755,91 (80% do valor apurado: R\$ 10.944,89, conforme acordo,
período de 04/07/2013 a 31/01/2014)
Cálculos atualizados até fevereiro/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000907-87.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6308002846 - ISAC FERNANDES JARDIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808
- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo
celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.
269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000907-87.2013.4.03.6308
AUTOR: ISAC FERNANDES JARDIM
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 487.435.349-53
NOME DA MÃE: OLIVIA LEITE JARDIM
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: ACAMPAMENTO PATRIA LIVRE, Nº 0 - ZONA RURAL

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 830,79 (evolução da RMI calculada no benefício de Aposentadoria por Invalidez cessado: NB 529.338.360-2, conforme cálculos e pesquisas realizadas junto ao CNIS e ao sistema PLENUS da DATAPREV, anexadas aos autos)

RMA: (fevereiro/2014): R\$ 931,94

DIB: 01/02/2012 (dia seguinte à cessação do NB 529.338.360-2, conforme acordo)

DIP: 15/02/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 18.643,12 (80% do valor apurado: R\$ 23.303,918, conforme acordo, período de 01/02/2012 a 14/02/2014)

Cálculos atualizados até fevereiro/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esta sentença não impede a parte autora de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003064 - VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002203-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002957 - SEBASTIAO MENDES (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000586-52.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002041 - TIAGO APARECIDO MAXIMO (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA, SP325812 - CLEUZA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-33.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003140 - VANIRA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade.

Sem custas ou honorários.

0000531-04.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003141 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência da ação.

Esta sentença não impede a parte autora de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0000873-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002891 - MARIA JOSE DE LIMA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002351-29.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003069 - ANTONIO PEDROSO LUCIANO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-49.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003116 - NELMA CRISTINA COTULIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002533-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003137 - LUIZ APARECIDO BARBOSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Mantenho o deferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002956 - IDOLINDA NEPUMUCENO RIBEIRO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000493-89.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003044 - VITALINA ROSA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Mantenho a gratuidade de justiça, anteriormente deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006412-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002958 - SUELY CELESTINO SERODIO DE CASTRO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000136-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002774 - ISABELLE CAMARGO MIANO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003762-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002926 - LENICE DE JESUS TRINDADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

0001165-68.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002895 - CLOVIS JOSE DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço como exercido como trabalhador rural o período de 01/1966 a 12/1979, como especial o período 01/11/2001 a 25/11/2009, quando o autor trabalhou como tratorista na empresa Cutrale, como motorista de TRATOR, e como tempo de serviço comum os períodos de 12/6/69 a 07/12/71, 16/03/72 a 27/06/72; 09/01/73 a 21/02/73; 29/03/73 a 10/08/73; 13/03/75 a 08/11/1975; 19/11/75 a 29/03/1978; 31/03/78 a 03/01/91; 18/02/91 a 18/04/91; 02/05/91 a 13/11/96, para determinar a autarquia ré que averbe como especial o período acima reconhecido convertendo o tempo especial em comum, sem limitação de data, bem com averbe o período de 31/12/1966 a 31/06/1969 como tempo de serviço rural, independentemente de contribuição e os períodos de 12/06/69 a 07/12/71, 16/03/72 a 27/06/72; 09/01/73 a 21/02/73; 29/03/73 a 10/08/73; 13/03/75 a 08/11/1975; 19/11/75 a 29/03/1978; 31/03/78 a 03/01/91; 18/02/91 a 18/04/91; 02/05/91 a 13/11/96 como tempo de serviço comum implantando o benefício a aposentadoria por tempo de contribuição conforme cálculo anexo.

ESPÉCIE DO NB: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.192,54 (RMI com coeficiente integral de 100%: mais de 35 anos de serviço/contribuição na DER e com fator previdenciário calculado em 1,09001)

RMA: (janeiro/2014): R\$ 1.486,23

DIB: 18/03/2010 (DER referente ao NB 149.938.227-5)

DIP: 01/02/2014

ATRASADOS: R\$ 71.925,30 (período de 18/03/2010 a 31/01/2014, descontando-se as parcelas pagas administrativamente ao autor através do benefício de

Auxílio-Doença NB 604.876.878-1)

Cálculos atualizados para fevereiro/2014

As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos das resoluções de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos das Resoluções n. 134/10 e 267/13 do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0003275-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002887 - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 505.453.105-6) os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início da aposentadoria por invalidez, ou seja, 26/04/2004, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com correção monetária e juros calculados pelos índices oficiais da caderneta de poupança (art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09), com as alterações da Lei 12.703/12 (Resolução n.º 134/10 c.c Resolução n.º 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal) e,
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003012 - LUCAS RIBEIRO RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor da parte autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei n.º 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 07/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) em janeiro de 2014.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/02/2014.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 07/05/2010 a 31/01/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 29.604,32 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2014.

SÚMULA

PROCESSO: 0000503-07.2011.4.03.6308

AUTOR: LUCAS RIBEIRO RODRIGUES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 42828122816

NOME DA MÃE: EDNEIA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV JOSE ANTUNES PAES SOBRINHO, 85 -- CDHU
PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000
ESPÉCIE DO NB: 87 - AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE (LOAS DEFICIENTE)
RMI: R\$ 510,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93)
RMA: (janeiro/2014): R\$ 724,00 (salário-mínimo atual, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93)
DIB: 07/05/2010 (DER referente ao NB 540.797.738-5)
DIP: 01/02/2014
ATRASADOS: R\$ 29.604,32 (período de 07/05/2010 a 31/01/2014)
Cálculos atualizados até fevereiro/2014

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-57.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003112 - SIRLEY BENEDITA MISSUMI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa a partir da data da DER, ou seja, 13/01/2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 13/01/2012 a 31/01/2014, com correção monetária e juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções nº 134/2010 (correção monetária) e nº 267/2013 (juros), ambas do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 11.204,18 (Onze mil, duzentos e quatro Reais e dezoito centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2014, já descontados os valores pagos administrativamente através do NB 700.278.353-0.

Sem custas e honorários.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-35.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002454 - JENNYFER CAROLINY COUTINHO VIANA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) FABIO ROBERTO COUTINHO VIANA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da data da reclusão, ou seja, 31/12/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 746,05 (setecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 840,61 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), em Janeiro de 2014.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/02/2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso correspondentes ao período de 31/12/2010 a 31/01/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 23.146,65 (vinte e três mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), na seguinte proporção R\$ 11.573,32 (onze mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondente a cota da autora

JENNYFER CAROLINY COUTINHO VIANA e R\$ 11.573,32 (onze mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondente a cota do autor FÁBIO ROBERTO COUTINHO VIANA, atualizado até o mês de Fevereiro de 2014.

SÚMULA

PROCESSO: 0000516-35.2013.4.03.6308

AUTOR: JENNYFER CAROLINY COUTINHO VIANA E OUTRO

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 45743387842

NOME DA MÃE: BRUNA COUTINHO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: EMILIO FIGUEIREDO, 351 -- JARDIM TROPICAL

AVARE/SP - CEP 18702622

ESPÉCIE DO NB: 25AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: R\$ 746,05 (100% do valor da Aposentadoria por Invalidez a que teria direito o segurado recluso na data da prisão, nos termos do art. 75 c.c. art. 80, ambos da Lei nº 8.213/91)

RMA: (janeiro/2014): R\$ 840,61

DIB: 31/12/2011 (data da prisão)

Cota da autora Jennyfer Caroliny Coutinho Viana no benefício: 50% (art. 80 c.c. art. 77, ambos da Lei nº 8.213/91)

Cota do autor Fábio Roberto Coutinho Viana no benefício: 50% (art. 80 c.c. art. 77, ambos da Lei nº 8.213/91)

DIP: 01/02/2014

ATRASADOS: R\$ 23.146,65(período de 31/12/2011 a 31/01/2014)

Valor da cota da autora Jennyfer nos atrasados: R\$ 11.573,32 (rateio de 50%)

Valor da cota do autor Fábio nos atrasados: R\$ 11.573,32 (rateio de 50%)

Cálculos atualizados até fevereiro/2014

Sem custas e honorários.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003143 - LUCILENA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se a APSADJ para cumprimento em até 45 dias.

Atrasados a pagar depois do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000773-31.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308002894 - CLELIA APARECIDA BELISARIO DA SILVA MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo os embargos de declaração.

Tendo em vista a ausência de contribuições relativas ao montante da remuneração alegada pela autora e pela falta

de comprovação de tal fato, bem como ante a impossibilidade de contagem de auxílio-doença não intercalado como lúdimo salário de contribuição, REJEITO OS EMBARGOS.

Intime-se.

Conte-se o prazo pelo que sobejar.

0001336-54.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308001833 - MAURO NAZARETH SIMON (SP309162 - MAURICIO CESAR SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, para no mérito, dar-lhes provimento, a fim de acrescer ao teor da sentença prolatada o que se segue: “Considerando os fundamentos acima referidos, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculados por meio da taxa referencial não fere o disposto nos art. 1º, III; art. 5º, caput; art. 5º, XXII e XXXVI e art. 37, caput, todos da Constituição Federal”.

Ademais, quanto ao pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, deixo de apreciar o mesmo, considerando que o presente feito já se encontra sentenciado, bem como por ser matéria estranha ao âmbito recursal, notadamente em sede de embargos à execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Avare, data supra.

0004226-68.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308002548 - ANTONIO BOAZAL (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento.

0000666-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308002982 - GABRIELY DOS SANTOS NARCIZO (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

impositiva a REJEIÇÃO dos embargos.

Conte-se o prazo pelo que sobejar.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000403-47.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002970 - BENEDITO CARDOSO DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que a presente demanda está contida na ação n.º 0000267-50.2014.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora, bem como em razão da inadequação da via eleita para modificação de resultado de demanda coletiva.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001247-31.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002849 - JOAO GONZAGA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001249-98.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002850 - VALDIR LEME DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000379-19.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003133 - JOSE CARLOS MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000273-91.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003131 - MARIA DE LURDES MEINE DE ARRUDA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Mantenho o deferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas e honorários.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000379-19.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-26.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL DAVID ALVES

ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000477-04.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LUZ

ADVOGADO: SP330919-ALAN FIORETO ANDRIOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-71.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE BRITO SOBRINHO

ADVOGADO: SP330919-ALAN FIORETO ANDRIOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-41.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP332640-JOAO BATISTA DE OLIVIERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000482-26.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA COMOTTI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP332640-JOAO BATISTA DE OLIVIERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000483-11.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA PEREIRA
ADVOGADO: SP332640-JOAO BATISTA DE OLIVIERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000484-93.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DO ROSARIO MARCOLINO
ADVOGADO: SP225312-MILLENA ELAINE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000485-78.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO TREVIZAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000486-63.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO LOPES
ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000487-48.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000488-33.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000489-18.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000490-03.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENI ELIAS FERREIRA

ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000491-85.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERREIRA
ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000492-70.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000493-55.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDILENE MORALI ANDRADE
ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000494-40.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000495-25.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERIVALDO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000496-10.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MORALES DE LIMA
ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000497-92.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PARRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000499-62.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000500-47.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-32.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA BAPTISTA COCA

ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-17.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000503-02.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-84.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOENILSON ALVES DE ALENCAR

ADVOGADO: SP113456-DAVID ANTONIO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-69.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO ESBIZERA HOYO

ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-54.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE APARECIDA POMPEU RODRIGUES

ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-39.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000508-24.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO COSTA

REPRESENTADO POR: ANGELA CANDIDA DA COSTA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-09.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP117964-LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000194-88.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE MARTA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 29/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 0000470-56.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171710-FÁBIO CEZAR TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 0000493-36.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-66.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-69.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/03/2006 09:25:00

PROCESSO: 0005445-87.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR DE ARAUJO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 38

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000092

DESPACHO JEF-5

0000287-38.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003557 - ANAILZA FRANCA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, DESIGNO perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 28 de JULHO de 2014 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. A despeito da necessidade de tal providência, MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para 26 de JANEIRO de 2015 às 13:30 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0002245-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003547 - ALBERTINO LAURINDO DE SOUZA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência de conciliação.

Considerando que o domicílio do autor é em Itaquaquetuba, cidade não abrangida pela competência deste JEF, aguarde-se oportuna remessa dos autos para o JEF Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0000286-53.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003556 - JOSE ADAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, DESIGNO perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 28 de JULHO de 2014 às 14:15 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. A despeito da necessidade de tal providência, MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para 26 de JANEIRO de 2015 às 13:30 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0004295-92.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003560 - JOSE TAVARES NETO (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face da necessidade de readequação de pauta, DESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 26 de MARÇO de 2014 às 09:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Tendo em vista o consignado acima, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 14 DE JULHO DE 2014 ÀS 13:00 HORAS.
- Intime-se.

0002092-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003540 - NATALIA RAMOS LACERDA (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência de conciliação.

Considerando que o domicílio do autor é em Poá, cidade não abrangida pela competência deste JEF, aguarde-se oportuna remessa dos autos para o JEF Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000089

DESPACHO JEF-5

0003641-42.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003643 - PEDRO ALBERTINO CARVALHO FILHO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se o ofício requisitórios de pequeno valor com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais, nos termos do requerido.

Intime-se.

0001185-22.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003575 - MARCIA REGINA RIBEIRO FERNANDES (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a parte autoraregularizou a grafia de seu nome junto à Receita Federal fazendo constar MARCIA REGINA RIBEIRO FERNANDES, providencie a secretaria a retificação do nome, no seu cadastro eletrônico.

Após, expeça-se Ofício Requisitorio de Pequeno Valor.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000090

DESPACHO JEF-5

0003974-04.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003628 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS (protocolo n.

2014/6309001832, de 13/02/2014) e parecer/laudo complementares da contadoria judicial.
Em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre o parecer contábil complementar.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000091

DESPACHO JEF-5

0002312-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003471 - EDERVAL SOUZA AZEVEDO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO MÉDICO a cargo do(a) Dr(a) MARCO AMÉRICO MICHELUCCI, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23 de MARÇO de 2015 ÀS 13:30 HORAS.

Nesse sentido, ressalte-se que compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001). Ademais, fica advertida a parte autora de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Acrescente-se que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

2. INTIME-SE o referido expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

3. INTIMEM-SE.

0002232-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003458 - JOZIMAR CARREIRO DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se a justificativa de ausência apresentada pela parte autora, REDesigno perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 22 de JULHO de 2014 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 16 de MARÇO de

2015 às 16:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002243-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003468 - VAGUENA MOREIRA FERNANDES (SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Analisando os autos, verifico que não constam laudos e/ou documentos médicos que possibilitem o agendamento de perícia na especialidade de psiquiatria, conforme sugere o perito clínico em seu laudo.

2. Assim sendo, CONCEDO ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos laudos, exames e/ou o(s) prontuário(s) médico(s) da instituição na qual passou por tratamento psiquiátrico.

3. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 23 de MARÇO de 2015 às 14:30 horas.

4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

6. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra-se. Intime-se.

0002344-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003478 - JORGE DE SOUZA (SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Intime-se a perita da especialidade de psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para que se manifeste a respeito da impugnação ao laudo médico pericial anexado.

2. Constatada a necessidade de tal diligência, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de MARÇO de 2014 às 16:00 horas.

Intimem-se.

0002244-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003463 - JAIR CANDIDO DE ARAUJO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Intime-se o perito da especialidade de clínica geral, Dr. Cesar Aparecido Furim, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

2. Tendo em vista o acima determinado, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de JUNHO de 2014 às 13:00 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO MÉDICO a cargo do(a) Dr(a) MARCO AMÉRICO MICHELUCCI, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23 de MARÇO de 2015 ÀS 13:45 HORAS.

Nesse sentido, ressalte-se que compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001). Ademais, fica advertida a parte autora de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Acrescente-se que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

2. INTIME-SE o referido expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

3. INTIMEM-SE.

0002392-22.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003507 - RAIMUNDO FILHO MORAIS DOS SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002369-76.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003501 - IVANEIDE PEREIRA DE VASCONCELOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0002237-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003460 - NEIDE CARDOZO DO NASCIMENTO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO MÉDICO a cargo do(a) Dr(a) GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 10 de MARÇO de 2014 ÀS 13:15 HORAS.

2. INTIME-SE o referido expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

3. INTIMEM-SE.

0005078-21.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003462 - ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que ainda não consta o laudo a cargo da perita social LILIANE MARTINS DO VALE; que ainda não expirou o prazo para a entrega do referido laudo, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16 DE MARÇO DE 2015 ÀS 16:30 HORAS.

Nesse sentido, ressalte-se que compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001). Ademais, fica advertida a parte autora de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Acrescente-se que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0002347-18.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003477 - BRASILINO SALVADOR FRANCISCO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a perita em otorrinolaringologia Dra. Alessandra Esteves da Silva, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista o acima determinado, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 10 de MARÇO de 2014 às 15:30 horas.

Cumpra-se.

0002291-82.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003469 - SEBASTIANA CARRIEL DA SILVA MOREIRA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES, SP094920 - ALBERTO PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO MÉDICO a cargo do(a) Dr(a) MARCO AMÉRICO MICHELUCCI, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23 de MARÇO de 2015 ÀS 13:15 HORAS.

Nesse sentido, ressalte-se que compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001). Ademais, fica advertida a parte autora de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Acrescente-se que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

2. INTIME-SE o referido expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

3. INTIMEM-SE.

0002059-70.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003459 - ANA MARIA FUSCO FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito clínico, DESIGNO perícia na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13 DE MARÇO DE 2014 às 12:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 16 de MARÇO de 2015 às 16:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Outrossim, INTIME-SE a perita social LILIANE MARTINS DO VALE para que entregue, no prazo de 10 (dez) dias, o estudo socioeconômico pendente, o que se faz imprescindível para o prosseguimento do feito.

0002273-61.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003467 - MARIA LUCIA DE SANTANA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Intime-se o perito clínico geral Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.
2. Constatada a necessidade de tal diligência, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de MARÇO de 2015 às 16:30horas.
3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.Cumpra-se.

0002261-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003466 - MARIA APARECIDA MACIEL (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO SOCIOECONÔMICO a cargo da assistente social LILIANE MARTINS DO VALE, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 10 DE MARÇO DE 2014 ÀS 13:45 HORAS.
2. INTIME-SE o referido expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

3. INTIMEM-SE.

0002361-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003494 - LEONEL GOMES DA SILVA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante dos exames médicos apresentados pela parte autora em petição anexada em 27/11/2013, INTIME-SE a perita judicial subscritora do laudo pericial acostado aos autos em 13/09/2013, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, para que, no prazo de 10 dias, entregue laudo pericial conclusivo.
2. Outrossim, intime-se o perito em neurologia Dr. Gorge Luiz Ribeiro Kelian, para que entregue, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o prosseguimento do feito.
3. Em face das determinações acima, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MARÇO de 2015 às 13:45 horas.
4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
6. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/631100039

0005328-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001561 - MARIA NASCIMENTO GONCALVES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0003375-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001550 - FLAVIA FLORENTINO DE LIMA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004092-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001559 - WALTER CAMBUR DOS SANTOS (SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004932-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001557 - CICERO VITOR MUNIZ (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004759-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001554 - HURDENILDA DE SOUSA BARBOSA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003390-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001551 - ORLANDO BARBOSA DA SILVA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004925-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001556 - MARIA DE LOURDES FRANQUILINO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004824-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001555 - RICARDO SMIRNOW (SP321367 - CARINE DA SILVA BONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004919-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001560 - MARINETE BRASILINA DA CONCEICAO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003688-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001553 - MANOEL JUSCELINO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003411-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001552 - NORBERTO SANTI MARROCHI JUNIOR (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005105-37.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001573 - CLARICE MARIA DE JESUS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005755-55.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001567 - TANIA LUCIA PEREIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013 e considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, INTIMO A ENTIDADE EXECUTADA para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo valores a serem compensados, deverá a entidade executada informar, discriminadamente, os dados constantes do art. 12 da resolução nr 168/2011, do CJF: 1) Valor, data-base e indexador do débito; 2) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); 3) Código de receita; 4) Número de identificação do débito 9CDA/PA). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, será expedido ofício precatório para requisição dos valores devidos, observando-se as particularidades constantes da resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005342-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003846 - LEONIDES FERREIRA GARCEZ (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004469-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003817 - NEUSICE ALVES COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002399-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003827 - RUY DE OLIVEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002705-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003849 - JOSE PASCOAL PONCE (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, eis que:

a) pronuncio a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91;

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002327-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003838 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1. condenar a União a restituir à parte autora as quantias indevidamente tributadas pelo imposto de renda sobre o pagamento acumulado dos créditos atrasados recebidos pela parte autora, decorrentes da reclamação trabalhista que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho em Santos/SP (processo nº 1345/97), de modo que o imposto incida tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso;

2. reconhecer o direito da parte à isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 para declarar a inexigibilidade dos recolhimentos de imposto de renda incidentes sobre o FGTS pago em virtude da ação trabalhista acima mencionada, condenando a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

O montante apurado deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora, inclusive eventuais valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003812-33.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003865 - ISABEL PERES DOS SANTOS (SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar o INSS ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000917-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003279 - ANA CATARINA FERREIRA DA SILVA (SP185255 - JANA DANTE LEITE) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde 15.11.2012. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria para simples cálculo.

Publique-se. Intime-se.

0004337-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003799 - EDSON SILVA SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 2.485,50 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para o mês de novembro/2013;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde a data da citação ocorrida em 15.03.2013, no montante de R\$ 1.818,00 (UM MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS), atualizados até dezembro de 2013, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000711-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003891 - DAVID CORREA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

DECISÃO JEF-7

0000435-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002678 - MARCELO DOS SANTOS BASSI (SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO, SP343207 - ALEX GARDEL GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Tendo em vista que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a(s) decisão(ões) anterior(s), devendo apresentar cópia do seu documento de identidade (RG), e comprovante de residência nos termos já delineados, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000005-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003855 - CACILDA DE SOUZA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES, SP336552 - RAPHAELLA CANDIDO GOMES GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, que deverão comparecer espontaneamente em audiência.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, expeça-se ofício requisitório com os valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003852 - JOAO DE SOUZA PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000595-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003854 - SILAS DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003329-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003853 - EDINALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004821-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003879 - CUSTODIO MARQUES DA SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

a) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

b) Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

c) Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0002575-94.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003851 - ROSANA SPINUCCI LARA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho o parecer e cálculo da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.

Expeça-se ofício para requisição dos honorários advocatícios devidos.

Intimem-se

0010982-21.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003864 - MARLENE ANTONIA DE FREITAS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002191-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003822 - MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS (SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora: MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS, CPF 03762893845. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias e venham conclusos para sentença."

0005117-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003870 - GLAUCIA AUGUSTO PEREIRA (SP309887 - PATRICIA URZETTA DE LIMA, SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do

processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0000056-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003857 - ACIOLI SANTANA DA CRUZ (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar comprovante de residência, nos termos já delineados, carta de concessão do benefício e respectiva memória de cálculo.

Prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000250-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003880 - GISELE BARROS FERREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre férias indenizadas.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

1. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores das férias indenizatórias tributadas.

2. Providencie, ainda, a juntada de planilha atualizada, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos valores que pretende a restituição, discriminando-os mês a mês (ainda que seja planilha aproximada).

3. Se necessário, retifique o valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, consoante a planilha constante do item 2.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000822-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003914 - LUCAS SANTOS FIGUEIREDO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Vista do laudo ao INSS.

Intime-se o MPF para parecer ministerial.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000970-79.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003847 - NIVALDO GODOI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.
Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se

0000445-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003860 - LILIAN APARECIDA MANGINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.
Deverá ainda apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0000283-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003866 - SILVIA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pelas informações do CNIS anexadas aos autos virtuais, podemos observar que após sete anos sem qualquer contribuição ao RGPS, o segurado verteu uma contribuição relativa a setembro de 2013, recolhida em 24 de outubro de 2013, apenas seis dias antes do seu falecimento, o que não demanda maiores esclarecimentos quanto à qualidade de segurado.

Assim, o direito pugnado não é inequívoco quanto à existência da qualidade de segurado. A questão depende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.
4. Expeça-se ofício para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos para que informe a este juízo, todos os períodos de internação durante o ano de 2013, do sr. Mario Gomes de Oliveira Junior, CPF 053.799.096-41, RG 5.698.155-7, ali falecido aos 30/10/2013. Prazo de 30 dias.
Esse ofício deverá ser acompanhado da presente decisão e cópia da certidão de óbito - fls 13 da exordial.
5. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) do falecido que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
6. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e, designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0000124-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003809 - MANOEL PEDRO

DA SILVA (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO, SP283333 - CÉSAR CAPITANI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 0000056-44.2014.4.03.6104.

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0003948-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003915 - RENATO GUIMARAES OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a peculiaridade do caso em apreço;

Considerando a desistência do autor no tocante a oitiva da Testemunha Dayane Fernandes Garcia, sendo que esta não foi localizada no endereço da Rua General Osório, n. 42;

Considerando o teor do ofício do 4ª Distrito Policial de Santos, protocolado em 13/01/2014;

Considerando que os fatos demandam outros esclarecimentos, inclusive no tocante à conduta e relatos das pessoas envolvidas nos fatos noticiados nos autos (Sra. Dayane Fernandes Garcia, Sra. Clarice Fernandes, Sra. Graziela Barbado e Maria Clarisseda Silva Tomás), determino nova expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Junqueirópolis para que a autoridade policial apresente cópia integral do inquérito policial instaurado por força do Boletim de Ocorrência nº 1909/2012 e do inquérito policial enviado pela Delegacia de Santos consoante ofício resposta de 13/01/2014. Solicito, ainda, a apresentação do inteiro teor de eventuais depoimentos de testemunhas ouvidas nos inquéritos em questão tendo em vista o relato do autor e as pessoas por ele citadas.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia do laudo do Instituto de Criminalística, juntado pelo autor em petição protocolada em 17/01/2013, bem como da carta precatória nº 871/2012, do termo de declaração, protocolados com petição de 17/10/2012, bem como ofício do Distrito Policial de Santos, protocolado em 13/01/2014.

Intime-se o réu para que esclareça se foi aberto procedimento interno de apuração dos fatos relatados, apresentando o inteiro teor da investigação, inclusive com rastreamento da mercadoria, funcionários responsáveis e identificação do local e pessoas que receberam a mercadoria.

Após a vinda das informações acima, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

0000220-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002677 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO, SP053614 - CARLOS SIMOES LOURO JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a(s) decisão(ões) anterior(s), devendo apresentar os documentos CPF e RG e cópia legível do(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s), no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0006627-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003842 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

O autor foi intimado, através da decisão de 19/04/13, a trazer toda documentação necessária a elaboração do cálculo, porém, deixou de apresentar os comprovantes de retenção na fonte sobre as férias compensadas, não permitindo, pela 2ª vez, que a contadoria elaborasse as planilhas.

Aguarde-se no arquivoprovação da parte da autora.

Intimem-se

0003376-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003856 - HUDSON ROCHA MARTINS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do não cumprimento da decisão anterior, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuada o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se.

0002382-45.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003843 - JOAO CARLOS RODRIGUES MIRANDA (SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO, SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0004288-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003845 - IVANIO SILVA DA ROCHA (SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0000281-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003828 - GENESIO EUCLIDES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF, RG e comprovante de endereço, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0005402-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003931 - WALTER PAULO NEVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela

postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.
Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0000280-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003859 - LINDALVA FURTUOSO DE SANTANA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora:

1) Documentação médica atual - datada e legível - que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

2) Cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a CEF acerca da existência de saldo na conta de PIS indicada pelo autor na inicial (n. 10.390.740.915) ou em nome do falecido José Garcia da Silva. Além disso, considerando que a contestação apresentada trata de fatos diversos dos constantes destes autos, esclareça a CEF se há resistência ao pedido do autor ou apenas a necessidade de alvará para o levantamento dos valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

0002831-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003829 - MARCIO GARCIA DA SILVA (SP290914 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002833-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003830 - IVAN RODRIGUES DA SILVA (SP290914 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0010315-35.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003913 - ELZA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA (SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS, SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a ré apresentar cópia dos contratos de empréstimo que a parte autora afirma não ter contraído, bem como cópia de todos os documentos apresentados com a contratação;

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como

requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0000267-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003878 - LEANDRO BISPO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

2. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

a) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

b) Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

c) Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0001838-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003907 - MARIA NILCE PANTA BISPO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0000157-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003804 - CLOVES VITAL DUTRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração pública atualizada conferida ao representante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 27/02/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000921-28.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA DE MORAES LIMA
ADVOGADO: SP100246-JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-49.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ANDRE LOPES SIMOES
ADVOGADO: PR058227-KATIA ANDRESSA MURARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-19.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DE JESUS SIBRA

ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-04.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELICE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP314590-DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-78.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2014 10:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000951-63.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TRAJANO NETO
REPRESENTADO POR: ANTONIO MARCOS DE FRANÇA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-48.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA REZENDE
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-33.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINCOLN CORSI MO
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2014 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000954-18.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARCOS BELELLI
ADVOGADO: SP147964-ANDREA BRAGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-03.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO COSTA

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-92.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-77.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-62.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID MENEIS
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-47.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-32.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BUONO FILHO
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-17.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-02.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-84.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO EUGENIO ARRUDA
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-69.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-54.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO HELIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-39.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACI ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-24.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-91.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MERTON JUNIOR
ADVOGADO: SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-76.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP152115-OMAR DELDUQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006972-31.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006973-16.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006975-83.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010333-90.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010493-81.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054462-VALTER TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010917-26.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA FONSECA SOEIRO
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011491-49.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP083699-ROBERTO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0000446-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002604 - CARLOS CARDOZO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003534-52.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002603 - MARIA DE LOURDES LACERDA DOS SANTOS (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003574-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002600 - SIDNEI DA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003551-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002601 - LUCIENE GUERRA DA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003545-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002602 - JULIA MACHADO ALECRIM (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000922-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002862 - ARNALDO BIANCHI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Tendo em vista a petição do autor datada de 05/09/2013 e o decurso do prazo de suspensão do feito, conforme requerido, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, traga aos autos documento que evidencie a negativa do réu em proceder à revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Regularizada a inicial, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à

apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
Após, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

0003944-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002810 - PAULO ALEXANDRE SA DO NASCIMENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003657-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002833 - JOSEVANIA DE SOUZA AZEVEDO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003889-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002815 - CICERO RENATO ALVES DUARTE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003644-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002840 - JUAREZ MESSIAS DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003878-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002818 - ROSIELDO FERREIRA CHAVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003898-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002812 - BENEDITO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003949-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002808 - FRANCISCO JURACI BARBOSA MARREIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003886-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002816 - ILARIO DA ROCHA DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003516-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002846 - CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003449-32.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002851 - ANTONIO JULIEUDO DO NASCIMENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003649-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002837 - JEAN MATOS DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003642-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002841 - DORIVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003804-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002827 - LUISA SILVA DA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003950-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002807 - MARIA SIMONE FELIX DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003789-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002829 - CRISTOVAM CASSIO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003829-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002822 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE FREITAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003780-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002832 - NIVALDO GONZAGA DE AQUINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003454-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002849 - ANTONIO MOTA MONTEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003645-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002839 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003652-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002835 - REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003651-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002836 - ROSELI OLIMPIO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003882-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002817 - RAIMUNDO ANTONIO BARBOSA MELO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003869-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002820 - JOSE JOSILAN COSTA VIEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003500-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002847 - CARLUCIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003784-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002830 - MARILDA BISPO DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003947-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002809 - JOSE GILDEVAN DE SOUZA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003460-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002848 - ALIALDO ELIAS DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003647-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002838 - JOSE MARTINS ALVES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003830-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002821 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003525-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002843 - GILVAN FIRMO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004055-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002804 - FRANCISCO EUGENIO DO NASCIMENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003517-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002845 - GIOVANI DUARTE DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003916-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002811 - JUSCELINO LOURENCO GOMES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003807-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002826 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003655-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002834 - MARIA APARECIDA LUCIO GUILHERME (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003871-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002819 - GERVASIO GONCALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003893-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002813 - MARCIA DO NASCIMENTO CARVALHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003523-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002844 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698

- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003956-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002805 - FABIANO MARONESIO DE ALENCAR FLORES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003890-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002814 - MARIANO RIBEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003816-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002825 - LEONILDO DIONESIO MARTINS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003453-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002850 - PAULO ROGE SA NASCIMENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003819-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002824 - JOAO DE DEUS DA SILVA PEDROSA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003827-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002823 - IZAIAS DA SILVA FEITOZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003640-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002842 - FRANCISCO LUCIELDO FERREIRA LOPES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003781-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002831 - LILIAN CRISTINA LANDGRAF (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003951-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002806 - FRANCISCO DORIVAN VIEIRA COSTA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003799-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002828 - MARCELO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço legível atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)**
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0001894-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002860 - JOSE DONIZETI DAMACENO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005407-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002856 - MAURO DONIZETTI CASTILHO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001879-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002861 - MARIA BEZERRA DOS SANTOS DA SILVA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005401-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002857 - LUIS CARLOS CORREA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005411-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002855 - ARCELIO TEODORO GONCALVES (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002074-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002859 - VALDECI CARLOS GOMES (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003697-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002858 - ALENCAR NOGUEIRA DOS SANTOS (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001543-75.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002864 - MARIA PALMYRA FANTUCCI (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Regularizada a inicial, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

2. Intime-se.

0001317-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002863 - WANDERLEI APARECIDO PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Tendo em vista a petição do autor datada de 25/10/2013 e o decurso do prazo requerido para cumprimento do despacho retro, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, traga aos autos o comprovante de endereço solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intimem-se.

0006293-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002781 - SUELI DE AQUINO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, pois ausente a declaração nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Ressalvo que com a juntada da declaração o pedido poderá ser reapreciado, haja vista a justiça gratuita poder ser concedida a qualquer tempo.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Considerando que o valor da causa de se adequar ao proveito econômico perseguido pela parte, intime-se o autor para a devida adequação, no prazo acima estabelecido.

Após, se em termos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0002487-48.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002534 - APARECIDO MARTINS (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre as cópias apresentadas pela parte autora, dizendo ainda sobre a reformulação da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001467-85.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002390 - RENILSON

BORGES SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que a decisão retro constou equivocadamente nome de outro perito, retifico o despacho para informar que a perícia será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO. Ficam mantidos a data e horário anteriormente designados. Intimem-se.

0006491-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002785 - LUCILO FIDENCIO DE GODOY (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA, SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos etc.

A parte autora, pessoa idosa, alega ter sido vítima de golpe dentro de agência do banco réu quando foi enganado por um suposto funcionário da Caixa ao lhe prestar auxílio. Alega ainda que após a aborgadem houve a troca de seu cartão e um saque no valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Faz pedido liminar para que a Caixa apresente as filmagens do dia do ocorrido.

Em relação ao pedido liminar, impõe-se o deferimento da medida, embora não se cuide propriamente de antecipação de tutela. Incidental e liminarmente se requer a exibição das imagens do dia, a fim de colacionar elementos de convicção. Pela natureza dos acontecimentos e pelo dever de segurança próprios da atividade da ré, é sem dúvida se tratar de documento útil à causa e de posse da ré (Código de Processo Civil, art. 356).

Defiro o requerimento, para determinar à Caixa Econômica Federal a juntada aos autos das imagens do circuito interno do auto atendimento (caixa eletrônico) do dia 07.02.2014, no período entre 11h30min e 12h30min, da agência da Rua Conde do Pinhal, no prazo da contestação, sob pena de se admitirem verdadeiros os fatos alegados, nos termos do art. 359 do Código de Processos Civil.

Sem prejuízo, cite-se a ré para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência designada nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01. Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Intimem-se.

0005970-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002578 - JUSSARA CARDOSO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Forneça a parte autora telefone para contato, ainda que apenas para recados, a fim de possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

4. Regularizada a inicial, designe-se a perícia social.

5. Intimem-se.

0006097-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002577 - NOEME MACHADO BELLO (SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0005423-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002388 - JOSE DE OLIVEIRA LOPES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência em seu nome, assistida pelo seu curador, somente em nome deste último. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos

conclusos para reexame.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação do prévio requerimento administrativo do benefício em seu nome, já que foi juntado apenas requerimento de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa, efetuado por sua mãe, senhora Thereza Maria Lopes.

3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de atestado com data até 180 dias anteriores à apresentação, subscrito por médico, com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

4. Forneça a parte autora telefone para contato, ainda que apenas para recados, a fim de possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

5. Regularizada a inicial, designe-se a perícia social.

6. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

0004524-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002523 - HENRIQUE PEDRO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004545-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002521 - CARLOS ROBERTO ASCENCAO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003546-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002526 - MARCELO APARECIDO MAXIMO DIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004549-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002520 - MARCOS ANTONIO DE PADUA RIBEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004508-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002524 - FRANCISCO DE ASSIS FURTUNATO DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004536-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002522 - CICERO ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003552-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002525 - IVANILSON ARAUJO VIEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001376-24.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002852 - MARCELO BARREIROS (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito Dr. MÁRCIO GOMES para que efetue a entrega do Laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será acrescida de R\$ 100,00 (cem reais), para cada dia de atraso.

0003712-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002607 - JOSEFA MONTEIRO DE MELO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Considerando o Comunicado anexado aos autos em 18/02/2014, da Perita na especialidade de Serviço Social, manifeste-se a Advogada da parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada das informações, intime-se a perita para prosseguimento da perícia.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**
- 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**
- 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme art. 71 do Estatuto do Idoso - lei 10.741/03.**
- 4. Designe-se a perícia social.**
- 5. Intimem-se.**

0005460-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002531 - ELISA BRANDAO BALDESIN (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0005462-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002530 - ARNALDO VIEIRA GOMES (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0005469-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002533 - MARIA TERESA GASPARINO JORDAO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0005465-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002568 - ANALIA ALBARDEIRO BELTRANE (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001470-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002605 - FABIO JUNIO GHILARDI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Considerando que trata-se de pedido de auxílio acidente, determino ao perito Márcio Gomes, vinculado ao presente feito, que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

- a) quais são as efetivas lesões experimentadas pelo autor? Houve o comprometimento de quais falanges e de quais dedos da mão direita? Especificar.
- b) as lesões sofridas pelo autor se enquadram em alguns dos casos previstos no Anexo III (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente), quadro 5 (perdas de segmentos de membros), quadro 6 (alterações de articulações) ou quadro 8 (redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros), do Decreto n. 3.048/99?
- c) Em função das lesões sofridas, houve danos funcionais ou redução da capacidade funcional com repercussão na capacidade laborativa?

Com a juntada da complementação pericial, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005535-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002778 - YOLE FRANZOSO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido em que a parte autora requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que haja imediato pagamento de valores atrasados oriundos de acordo em Ação Civil Pública que determinou a revisão de benefícios com fulcro no art. 29, II da Lei 8.213/91. No caso da parte autora há previsão para pagamento em

05/2015.

A parte alega que não é obrigada a se sujeitar aos termos do acordo entabulado na ACP, uma vez que dela não participou, porém pretende se beneficiar daquele acordo, produzido em outra demanda, para nesta ação individual requerer antecipação de tutela.

Ademais, verifico da inicial que não há pedido para revisão do benefício nos termos do art. 29, II, da lei. O que a parte demanda é tão somente pedido em relação aos atrasados.

Inobstante a própria autarquia ter reconhecido o direito da autora em ter seu benefício revisado, indefiro a concessão de tutela antecipada, porquanto vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício previdenciário, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC. Ainda, a antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos, haja vista que o § 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Assim, indefiro do pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir, observando que não se trata de pedido de revisão de benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91 (já feito administrativamente), mas sim antecipação do pagamento dos atrasados fruto desta revisão.

0001694-07.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002796 - HELLE NICE CASSIANI HYPPOLITO (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Diante da regularização do processo pelo autor, defiro a prioridade na tramitação processual, de acordo com o art. 71 da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

2. Designe-se a perícia social.

3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

0003759-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002599 - THAIS CRISTINA CORREA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005333-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002589 - WILLIAM JOSE DE ALMEIDA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003952-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002595 - NAYARA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003801-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002596 - LUCIANO HONORIO DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005828-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002584 - CLOVES APARECIDO MARTINS DE SOUZA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004422-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002593 - AELSON FRANCISCO AMARAL (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005361-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002585 - MARIZETE GREGHI SCOGNAMIGLIO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005339-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002588 - ALESSANDRA DE FATIMA FARIA DOS SANTOS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005347-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002586 - NELSON ASSIS DE ANDRADE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004424-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002591 - FERNANDA KATIA DE CARVALHO ISEPPE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005345-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002587 - APARECIDA VANIR VIEIRA DE ANDRADE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003792-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002597 - RAFAEL SERGIO SELARIN (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005322-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002590 - ADRIANA SPRESTESOJO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004009-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002594 - EDUARDO BUENO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003783-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002598 - ANTONIO SILVA DOS REIS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004423-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002592 - FABIO ALEXANDRE ISEPPE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0002890-12.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002583 - VITOR DO LIVRAMENTO DE JESUS ROCHA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Diante da juntada de laudo de avaliação da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, datado de 10.01.2014 como comprovante de residência, tendo em vista a necessidade de juntada de comprovante de endereço que seja enviado pelo correio, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro/proprietário, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro/proprietário, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Se juntado comprovante de endereço em nome de proprietário de imóvel, com data até 180 dias anteriores à apresentação, não sendo possível a obtenção da referida declaração, que seja trazida aos autos cópia de contrato de aluguel e estando este último em nome de pessoa que não seja o autor, declaração da mesma de que o autor com ela reside.

2. Regularizada a inicial, designem-se as perícias médica e social.

3. Intimem-se.

0001203-68.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002777 - CARMEM MEDINA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a cópia do procedimento administrativo juntado não diz respeito ao objeto desta demanda.

Assim, em caráter de urgência, determino a requisição de cópia do PA (NB 139.471.216-0 - DER 08/09/2010).

Com a vinda do PA, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

0006370-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002783 - LUSINEIDE GONCALVES DUARTE (SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a gratuidade requerida.

Trata-se de pedido liminar em que pretende a parte autora a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Considerando a documentação anexada junto à inicial, entendo que não há nos autos elementos suficientes para se verificar, com a segurança necessária, que a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes foi indevida.

Reputo imprescindível a regular formação do contraditório e a ampla dilação probatória para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Assim, considero que ainda inexistem nos autos prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, o que justifica o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)**
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

Após, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

0004633-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002794 - CESAR ENRIQUE GUINTEHER (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004634-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002793 - CINTIA CRISTINA PAICCE (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004649-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002790 - JOSE LUIS RODRIGUES (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005137-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002788 - MARCOS ROBERTO CORREA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004018-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002795 - ADEMILDES APARECIDA ABITANTE (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004637-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002792 - EDEMIR ZANZARINI (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004639-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002791 - ELIZABETH APARECIDA FRATIS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004652-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002789 - JULIO CESAR DIAS DA SILVA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001125-74.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312002527 - ANA MARIA ZABAGLIA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em conformidade com o v. acórdão, intime-se o perito vinculado ao presente feito a complementar o laudo pericial, para que aponte a carga viral no organismo HIV da paciente, se detectável ao exame, e se inferior ou superior a mil, tecendo considerações sobre o efetivo número encontrado no organismo da pericianda, bem como, para que aponte se atualmente a autora continua apta ao trabalho habitual ou se no momento há quadro caracterizando a existência de incapacidade laborativa.

O(a) perito(a) deverá entregar o laudo impreterivelmente em 30 (trinta) dias a partir da data da realização da perícia.

Intime-se a autora para que, caso possua, forneça eventuais documentos solicitados pelo senhor perito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o que poderá resultar em seu prejuízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000031

0000634-96.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000711 - ALINE LARISSA DA SILVA LOPES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14.04.2014, ÀS 15h00;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000373-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000710 - JESUS FABREGA FILHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14.04.2014, ÀS 14h30;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e

das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001453-38.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000728 - JOAO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001421-96.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000726 - ELIEL ROBERTO OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000470-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000715 - HILDEVAN FERNANDES AGUIAR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001745-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000731 - BENEDITO CAMPANINI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001322-29.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000724 - ANIBAL FERREIRA FILHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001639-90.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000730 - PLINIO CESAR RODRIGUES (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002862-83.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000736 - ANA SOARES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000109-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000714 - MARLENE ROVEDER (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003717-33.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000738 - CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA RAMOS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002693-62.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000735 - GONCALINA MIGUEL GINO DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000987-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000720 - IRINEIA FELICIA DA SILVA (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002295-86.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000734 - VALDOLINO ANTONIO BRONZE (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000642-44.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000716 - NILZA OTTO MIRANDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000856-40.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000719 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001167-60.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000722 - LUCIA GIACOMINI SCHIAVO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002102-03.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000733 - OSMAR APARECIDO GRAZZIANO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001435-80.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000727 - SINEIDE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001062-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000721 - OSWALDO NOGUEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001408-97.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000725 - MOZAIR ANTONIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002904-35.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000737 - NILDE TERESINHA LOURENCO LIBERTUCCI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001253-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000723 - SILVIA NEVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002501-32.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000742 - ISMAEL DOS REIS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0002079-57.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000713 - MARIA GARDINA CANDIDO RODRIGUES (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002471-65.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000712 - LURDINHA ANTONIA GONCALVES DA SILVA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000952-79.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000700 - SELMA OLIVEIRA DA SILVA (SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000852-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000696 - RAPHAEL GIGLIO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000977-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000705 - JOSE AUCI RODRIGUES FRANCA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000962-26.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000701 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000589-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000695 - MADALENA DA SILVA

BACARO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000937-13.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000698 - SANDRA MARIA DE SA ARAUJO (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000938-95.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000699 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000970-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000703 - MARIA DA GRACA NASCIMENTO TOCHIO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000975-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000704 - JOAO ROBERTO SANTARPIO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000373-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000694 - JESUS FABREGA FILHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001814-21.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000692 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14.04.2014, ÀS 16h15;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0001938-67.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000690 - JULIA MACHADO ALECRIM (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do INSS para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos novos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001498-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000739 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000926-57.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000740 - JOAO CARLOS MARQUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000929-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000741 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001498-46.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312000693 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14.04.2014, ÀS 16h00;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000032

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000928-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002535 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO (SP294088 - MIRLEIAALVES CARAN MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312007013/2013 de 26/11/2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005470-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002155 - JOSE MOREIRA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo n. 00006687120134036312 apontado no quadro indicativo de prevenção, em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Pede a parte autora a concessão de benefício de amparo, em razão das sequelas motoras advindas da fratura do fêmur. Diz ser incapaz de obter trabalho. A causa de pedir se afina propriamente com o benefício previdenciário por incapacidade, que demanda requisitos peculiares. O benefício de amparo, contudo, não cobre a incapacidade para o trabalho, mas a deficiência, entendida de modo mais amplo, isto é, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei nº 8.724/93, art. 20, §2º). Por tudo, cuida-se de requisito muito mais amplo do que a incapacidade para o trabalho. Da causa de pedir que articula a mera incapacidade não se conclui fazer jus à assistência ao deficiente, tal como regulada na Lei nº 8.742/93.

Do exposto, indefiro a inicial, por inépcia, e extingo o feito sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 295, I e parágrafo único, II).

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Cancele-se a perícia médica designada para o dia 24/03/2014, às 15:30, com o ortopedista Dr. Márcio Gomes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002142-82.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002569 - MARIA DE LOURDES NAVARRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312007810/2013 de 05/12/2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001079-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002854 - SEBASTIANA ANTUNES DA SILVA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312005543/2013 de 19/09/2013, conforme publicação no D.O.E. de 27/09/2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001341-64.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002801 - ALINE CRISTINA DINARDI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) VITOR HUGO DA SILVA

Considerando a concordância da parte autora através de procurador constituído nos autos, com poderes para transigir, sem oposição do Ministério Público Federal em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá habilitar a autora ALINE CRISTINA DINARDI no benefício de pensão por morte NB: 21/158.516.950-9, a qual passará a receber sua cota no valor de 50% (cinquenta por cento) da renda mensal, com DIB e DIP em 01/02/2014, sem pagamento de atrasados. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001357-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002803 - JOSE JORGE RAMOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer como especiais - com fulcro na Sumula 29 da AGU - os períodos de 30/08/1987 a 29/08/1988, de 03/12/1998 a 11/12/2000 e por fim de 01/03/2009 a 14/02/2013, tais períodos acrescidos e somados aos já reconhecidos importam em um total de 35 anos 03 meses e 23 dias, conferindo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com data do início do benefício - DIB em 08/03/2013 (DER), a renda mensal inicial - RMI é de R\$ 1.359,34 e a data do início do pagamento - DIP em 01.11.2013. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor de R\$ 8.700,00 relativos às diferenças devidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV. Ante o

exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000388-37.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002572 - MIRELA HELENA GANDOLFINE (SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

MIRELA HELENA GANDOLFINE, neste ato representada por sua curadora Antonia Cleria Hernandes Aiello, ambas qualificadas nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, qual seja, a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

A parte autora, no decorrer da presente ação, completou dezoito anos, sendo promovida sua interdição pela genitora.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, que a autora é portadora de deficiência mental e apresenta incapacidade total e permanente para os atos da vida independente (cf. resposta aos quesitos do Juízo). D laudo produzido em Juízo extraio a seguinte passagem:

“Com base nos elementos e fatos expostos, conclui-se:

Trata-se de uma pericianda de 17 anos de idade, que nasceu com síndrome de Down. Não caminha e usa cadeira de rodas, devido crises convulsivas. Fala com dificuldade e não vai a escola. Atualmente faz fisioterapia, equoterapia natação e acompanhamento com psicólogo. Conclui-se que, apresenta deficiência.”

Após o laudo médico realizado neste Juízo, a autora sofreu processo de interdição que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, conforme certidão de interdição anexada 07/02/2014.

Assim, a parte autora preencheu o pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Entretanto, com relação à hipossuficiência econômica, o laudo social realizado em 02/05/2012 apurou que a renda per capita familiar supera o patamar mínimo previsto na legislação de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, conforme destaque adiante:

“Condição socioeconômica e familiar:

A família é composta por 05 pessoas sendo o casal e 03 filhas.

- Luis Carlos Gandolfine (pai) RG: 15.360.346-X, CPF: 044.755.398-46, tem 54 anos, casado, escolaridade 8ª série do ensino fundamental, trabalha na Chef Brasil Administradora de Restaurantes SS Ltda., na função de cozinheiro desde 2003, salário de R\$ 1.029,43 conforme holerite de 31/03/12. A título de observação Luis Carlos faz algum serviço extra como cozinheiro em época de festas e em algum final da semana, o que lhe rende aproximadamente R\$ 100,00 o dia. Porém, nem sempre tem trabalho.

- Antonia Cleria Hernandes Aiello Gandolfine (mãe) RG: 15.725.665, CPF: 044.755.388-74, tem 50 anos, escolaridade 8ª série do ensino fundamental, do lar. Afirma que trabalhava no comércio e após o nascimento de Mirela nunca mais exerceu atividade remunerada.

- Michelle Gandolfine (filha) RG: 34.200.893-6, CPF: 324.803.408-48, tem 28 anos, solteira, escolaridade técnica em nutrição. Está montando um bufet juntamente com uma amiga denominado Bufet Canaã informa que estão somente investindo nos negócios e até o momento não tem renda, pois ainda depende do apoio dos pais para mantê-la.

- Milena Gandolfine (filha) RG: 47.126.128-2, CPF: 386.201.368-52, tem 21 anos, solteira, cursa o 4º ano em Educação Especial na UFSCAR - Universidade Federal de São Carlos. Não possui nenhuma renda própria.

- Mirela Helena Gandolfine (filha - requerente) RG: 39.012.192-7, CPF: 386.201.378-24, DN: 04/07/94, tem 17 anos 10 meses, solteira, não alfabetizada, filha de Antonia Cleria Hernandes Aiello Gandolfine. A requerente frequentou a APAE durante 05 anos, a EMEB Profº Antonio Stella Moruzzi, a EMEB Dalilla Galli e a CEMEI Aracy Leite Pereira Lopes seus pais optaram por retirá-la da escola uma vez que não tinha nenhum progresso. A

adolescente fica o dia todo em companhia de sua mãe e nos horários que não tem atendimento passa o tempo assistindo desenho na televisão. É completamente dependente de terceiros.”

Conforme dados descritos no laudo, os rendimentos da família permitem o pagamento das despesas mensais essenciais.

Ainda, há anexado aos autos, em recente consulta ao sistema DATAPREV-CNIS e PLENUS da irmã da autora, Michele Gandolfine, onde verifica-se que está recebendo benefício previdenciário no valor de R\$ 1.454,13 (auxílio doença previdenciário), podendo, assim, contribuir com as despesas domésticas.

Ademais, pela descrição da assistente social e pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é própria e garantida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna estando a família bem estruturada. Assim, não foi demonstrado, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Saliento que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, pois a parte autora não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MIRELA HELENA GANDOLFINE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000344-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006548 - ROSELI APARECIDA PIRES BERRIBILLI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES, SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A condição de segurado do falecido LUIS GUILHERME BLOCK BERRIBILI restou configurada, uma vez que consta dos autos virtuais consulta feita ao sistema DATAPREV-PLENUS CONBAS NB: 530.608.790-2 (anexo de 16/05/2013), na qual o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, revelando a sua qualidade de segurado.

Observo que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.AricêAmaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que “é da sistemática da Lei n. 8.213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica”.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (RESP 200300961204 RESP - RECURSO ESPECIAL - 543423, DJ 14.11.2005, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

No mais, a autora informou em audiência que se manteve casada formalmente com o instituidor da pensão de 27 de setembro de 1986 a -----junho de 2000. Informou, ainda que, alguns meses após a separação judicial, o casal se reconciliou, porém não houve restabelecimento do matrimônio. Disse que o instituidor passou pouco tempo na casa da mãe dele, e que logo voltaram a residir no endereço: Av. Francisco Pereira Lopes, 2080, apto. 34-B e que lá moraram até a data do óbito em 28/03/2011.

A prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório não comprovou a convivência em comum entre a parte autora e o instituidor da pensão. A testemunha Samuel informou que Roseli e o instituidor da pensão se casaram. Informou ainda que no ano de 2000 o casal se separou judicialmente. Acrescentou que após algum tempo o casal restabeleceu a união conjugal. Salientou que o casal morou em dois endereços mas quando do falecimento de Luis o casal residia na Rua Francisco Pereira Lopes. Entretanto, não conseguiu explicar o porquê que na certidão de óbito do instituidor, cuja declaração foi feita pelo irmão do “de cujus” Márcio Block Berribili, constou como residência o endereço “Rua dos Eletricitários”, ou seja, casa da mãe do falecido.

A testemunha Antonio, por sua vez, declarou que conhece a autora desde a época que começou o namoro com o falecido. Informou que a autora se separou no ano de 2000 e que após algum tempo o casal voltou a conviver maritalmente. Na ocasião do falecimento, a autora e o instituidor residiam sob o mesmo teto na Rua Carlos Botelho. Não soube informar se na ocasião do falecimento o “de cujus” tinha voltado a residir com a mãe na Rua dos Eletricitários.

Na primeira audiência restou determinado à parte autora que juntasse aos autos o endereço do declarante do óbito, a fim de que fosse ouvido e esclarecesse por qual motivo declarou endereço diverso ao do local onde a autora informou ter convivido maritalmente com o falecido.

Na segunda audiência, a testemunha do Juízo, Márcio Block Berribili, irmão do instituidor e declarante do óbito, informou que Luiz não convivia maritalmente com a autora e que após a separação do casal, no ano de 2000, jamais voltaram a residir sob o mesmo teto. Eles mantinham relação de amizade, possuíam as filhas em comum, porém, a autora, sendo apenas mãe das filhas do instituidor não se encaixa na condição de dependente do segurado, conforme artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91.

Consta dos autos declaração de imposto de renda, recebida pela Receita Federal na data de 07/04/2011, em que a parte autora está como dependente do instituidor da pensão, entretanto, a data do recebimento da declaração é posterior ao óbito, ocorrido em 28/03/2011.

Assim, as provas produzidas nos autos não foram suficientes a comprovar a existência de união estável entre a parte autora e o falecido Luis Guilherme. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI PARECIDA PIRES em desfavor do INSS. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001887-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002780 - IRIS ANDRESS BONTEMPI (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

IRIS ANDRESS BONTEMPI, neste ato representada pela curadora CLARYSOL BONTEMPI, ambas qualificadas nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, por perita nomeada pelo Juízo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal. Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante. Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se a deficiência total e permanente da parte autora, sendo ela incapaz para os atos da vida independente, pois interdita pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, conforme certidão de interdição (fls. 09 dos documentos anexados junto à petição inicial). Deste modo, verifica-se que se enquadra no conceito de deficiente estabelecido no art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93. Entretanto, restou comprovado através do laudo social que a renda “per capita” ultrapassa os limites estabelecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.

A família é composta por 5 membros, quais sejam: a requerente, as irmãs da requerente Indah e Clarysol; Rodrigo (marido de Clarysol) e por Matheus (sobrinho). Conforme laudo social, verificou-se que a renda familiar atualmente é de R\$ R\$ 3.345,00. Referido valor, dividido por cinco pessoas, totaliza a quantia de R\$ 669,00 por membro. Esta importância está acima do patamar estabelecido pela lei de LOAS que atualmente é de R\$ 181,00 por membro familiar.

Saliento que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Portanto, a parte autora não preencheu um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora IRIS ANDRESS BONTEMPI. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

É o breve relato.

Fundamentação

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

Do Mérito

Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei.

Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.

Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua

estipulação; e (c) 3% ao ano.

A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%).

Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).

Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuiu a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII).

Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal.

Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

Há de se observar as conseqüências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei nº 8.036/90, art. 5º, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.

Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15% a.a., maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interdito expor o FGTS ao risco sistêmico.

O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, §9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.

Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consecutivos das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13. Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.

Há falácia sobre a adoção de índices que “efetivamente produzem correção monetária”. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.

É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a plethora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.

Dispositivo

Do exposto, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003875-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002926 - JOSIMAR MOURA DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000913-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003007 - GERALDO LOPES DA SILVA (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR, SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004647-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002906 - JORGE RENATO PINTO DE SOUZA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001881-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002989 - LUIS CELSO BET (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000912-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003008 - LUIZ DONIZETE DA CRUZ (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR, SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000936-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002994 - ALEXANDRE NUNES DA SILVA (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003786-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002942 - VERA LUCIA LOT (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003527-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002965 - GELSON GUERRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003793-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002940 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004020-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002916 - ANTONIO MARCOS BALDUINO DA SILVA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003912-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002922 - JOSE LUCIVANDO OLIVEIRA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003828-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002927 - NEUSA MARQUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005410-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002891 - MARINEIA SOARES RIBEIRO TEODORO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004651-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002903 - JOSUEL EUFROSINO DE OLIVEIRA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000914-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003006 - ANA PAULA TONIOLO (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001922-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002986 - ADENILSON APARECIDO BOSCOLO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002280-53.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002972 - CLAUDEMIR ZAMPAR (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006119-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002880 - BEATRIZ CALABRIA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003545-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002960 - PATRÍCIO CRISTIANO MARTINS (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005491-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002881 - VERGÍLIO ALVES FERRAZ (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005402-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002895 - ROSELI FRANCISCO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004635-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002915 - CLOVIS DE SOUZA CARLOS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003791-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002941 - CLENIRA DONIZETE DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002076-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002983 - RICARDO DE PAULA SILVA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003654-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002945 - JOSAFÁ FERREIRA MATIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004017-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312002918 - ABELINO ANTONIO BERTRAM (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000926-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002999 - CICERO XAVIER (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0005124-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002902 - LAERTE MARTINS DE CAMARGO JUNIOR (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000916-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003005 - DAVI FERNANDES DA SILVA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0004636-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002914 - DARCI BALDIN JUNIOR (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000967-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002991 - VANDERLINO SANTANA DE SOUZA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0005408-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002893 - MARIA JOSE FIORE FONOFF (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0001924-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002985 - CICERO DE LIMA SILVA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002279-68.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002973 - MARIA SALETE SOSSAI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002080-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002980 - ANTONIO CARLOS ZANFOLIN (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000938-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002992 - PEDRO JOSE DE ALENCAR (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003818-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002932 - JULIANO SILVA PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003795-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002939 - MARCOS ROGERIO BENTO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002276-16.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002976 - ROSELI APARECIDA DE LIMA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0004640-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002912 - EVANDIR ZANZARINI (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003459-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002967 - ANITA DE SOUZA SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003953-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002921 - JAIR LOPES DE BARROS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003825-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002928 - JOAO AMBROSINO DE MIRANDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003823-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312002929 - PEDRO CARLOS DE MELLO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003650-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002947 - JOSE NIVALDO SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003541-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002961 - GILMAR DE OLIVEIRA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005412-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002890 - ODALIO NEVES DE ALMEIDA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001887-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002988 - LUIS SEBASTIAO FINOTTI (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003954-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002920 - JOSE FRANCISCO BARROS DE LACERDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003955-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002919 - JOSE CICERO DE MENDONCA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003452-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002970 - CINTIA DE CARVALHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005458-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002888 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003641-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002948 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005483-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002884 - UBALDO DOS SANTOS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000937-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002993 - MARCELO GALLI (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005135-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002899 - LUIZ CARLOS CANDIDO MARTINS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000917-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312003004 - DIONISIO DONIZETTI DUARTE (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003549-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002959 - ROQUE VIEIRA GONÇALVES (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002083-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002979 - JEREMIAS TEIXEIRA SIMOES (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003653-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002946 - RAIMUNDO SIQUEIRA DE LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000928-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002997 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005459-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002887 - RONALD MARTINS DE OLIVEIRA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003820-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002931 - VANILTON GOMES MONCAO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002085-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002978 - MARINALVA ROSA DOS SANTOS (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005463-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002886 - SIDNEY SELIN SEGANTIN (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003822-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002930 - ANTONIO APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000930-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002995 - JOAO BATISTA LIBERATO DA SILVA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES
PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003797-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002938 - MIZAEAL JASON VITOR OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000927-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002998 - ANTONIO WELTON ALVES VIEIRA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO,
SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005139-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002896 - ORLANDO PEDRO MACEDO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003532-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002964 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000922-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312003003 - MARIZA MARGARET MENDES (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO,
SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004644-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002909 - JOAO CARLOS FERREIRA MACHADO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003782-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002944 - PAULO CESAR FERREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002278-83.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002974 - ANDRE CANTOIA BIONDO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 -
ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
0005128-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002901 - LAZARO FERNANDO PEDRO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004638-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002913 - EDIPAULO JOSE MANCIM (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000923-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312003002 - MARCOS ROGERIO RIBEIRO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO,
SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003785-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002943 - ADILSON CASEMIRO DE ANDRADE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003461-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002966 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002282-23.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002971 - ROSELENA APARECIDA BENEDITO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA,
SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004019-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002917 - ADEMILSON DE MOURA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004646-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002907 - JOAQUIM JOSE MARTINS FILHO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000929-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002996 - SALVADOR DONIZETI MUNHOZ (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003534-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002963 - ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004645-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002908 - JOAO HENRIQUE MACHADO HONORIO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003798-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002937 - MARTA CRISTINA LOT (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003885-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002925 - JUVENTINO DOS SANTOS FERREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005485-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002883 - VALDIR APARECIDO DE JESUS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000910-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003010 - GLEIDSON BERNARDES NOGUEIRA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003456-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002969 - JOSE CICERO DA SILVA SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005136-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002898 - MARCOS APARECIDO DIAS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004642-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002911 - ISMAEL DONIZETI DOS SANTOS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003817-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002933 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003802-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002935 - ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005489-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002882 - VALMIR QUINTAL DE CARVALHO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005138-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002897 - MAURICIO APARECIDO ZANELLI (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005414-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002889 - VALDIR ASSIS DE SOUZA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003905-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002923 - ADRIANA MARA IGNACIO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003538-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002962 - CLEBER APARECIDO FIDELIS (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001877-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312002990 - JOSE GONCALVES FILHO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000911-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003009 - MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR, SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003800-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002936 - MARCIO ROGERIO MAXIMO DIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005466-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002885 - SUELEN NATALI APARECIDA QUEIROZ (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005409-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002892 - BENEDITO MARIANO DA SILVA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002088-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002977 - VANDERLEI APARECIDO DE ALMEIDA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002078-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002982 - GERALDO FRANCISCO VITOR (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000925-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003000 - APARECIDA ABIGAIL ROCHA DA SILVA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004643-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002910 - JAIR ANTONIO DE GODOY (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003900-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002924 - MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002079-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002981 - SEBASTIAO PAULO MARCELINO DA SILVA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001928-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002984 - VALDINEI APARECIDO DOS SANTOS (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001921-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002987 - PAULO CESAR FORTUNATO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000924-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312003001 - TATIANE CRISTINA RECO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005132-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002900 - LEONARDO BATISTA DOS REIS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004650-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002904 - JOSE RIBEIRO SOARES FILHO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004648-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002905 - JOSE EDUARDO AMBROSIO DE ARAUJO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002277-98.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002975 - MARCIO DONIZETE FELISBINO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003458-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002968 - LUCILENE ROCHA PASSOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003803-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002934 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0000954-83.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002385 - RICARDO ALEXANDRE GAVASSA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

RICARDO ALEXANDRE GAVASSA, qualificado nos autos eletrônicos, através de procuradora constituída nos autos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover a própria subsistência.

Regularmente citado, o instituto réu apresentou contestação alegando não fazer jus ao benefício postulado, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foram realizados laudos médico e estudo socioeconômico em âmbito judicial.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

A controvérsia se insere em relação à incapacidade e à hipossuficiência econômica da pessoa deficiente.

No laudo médico pericial, anexado aos autos, verificou-se que o autor, é portador de transtorno classificado como Síndrome de Dependência ao Crack, conforme se vê abaixo:

“VI- CONCLUSÃO:

O Sr. Ricardo Alexandre Gavassa é portador de Síndrome de Dependência ao Crack, atualmente esta incapacitado para o trabalho desde 26 de julho de 2012, pois esta internado em clínica para recuperação de dependentes químicos. Sugiro reavaliação em seis meses.”

Em resposta aos quesitos nº 3 e 4, apresentados pelo Juízo, o perito respondeu que a incapacidade para o trabalho é total e transitória.

No que tange ao requisito do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, dispõe a Súmula nº 29 da TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."

A temporariedade da incapacitação de ordem física do autor não é óbice à concessão do benefício. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU nº 29. incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem” (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO 200770530028472, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) Assim, em que pese o caráter transitório da incapacidade atestada no laudo médico pericial, considero que está preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da lei nº 8.742/93.

Entretanto, quanto ao requisito de hipossuficiência econômica, não restou preenchido, pois o laudo social apurou que a renda da família é superior ao determinado pela Lei de Benefício Assistencial, conforme segue:

“Condição socioeconômica e familiar:

A família é composta pelo requerente e sua mãe.

- Ricardo Alexandre Gavassa (requerente) RG: 28.298.382-X, CPF: 178.716.408-01, DN: 05/12/77, tem 35 anos, solteiro, filho de Ana Adélia Alves Santos, escolaridade 8ª série do ensino fundamental. Trabalha há 03 meses na Falcão Serviços em Portarias Zeladorias e Eventos na função de vigilante noturno cujo período de experiência vencerá em 01/01/14 salário de R\$ 1.102,00 mensais.

- Ana Adélia Alves Santos (mãe) RG: 29.857.468-8, CPF: 258.963.388/21, tem 58 anos, divorciada, escolaridade 4ª série do ensino fundamental, aposentada por invalidez (problema auditivo) recebe R\$ 678,00 mensais.

Domiciliados na Rua Martinho Arruda Botelho do Pinhal, nº 40 - Jd. Dona Francisca - cidade de São Carlos - SP. Moram em casa própria (meio terreno) com os seguintes compartimentos: 02 quartos, cozinha, banheiro, área de serviço bem pequena e garagem. Quanto ao mobiliário é simples em bom estado de conservação e possuem o mínimo necessário. No que se refere às condições de moradia a construção é de alvenaria, piso de cerâmica, forro de laje, com pintura interna e externa, muro, calçada no interior do terreno e passeio público e portão que oferece segurança. Quanto à conservação do imóvel é boa. No que tange à limpeza, higiene e organização são adequadas. Trata-se de bairro com infraestrutura necessária.”

A renda familiar, conforme descrito no laudo, supera o valor estipulado na Lei de LOAS, qual seja, não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo por membro familiar, que atualmente é de R\$ 181,00. Assim, a renda familiar supera referido valor, pois, se considerarmos somente o benefício de aposentadoria por invalidez pago à mãe do requerente, que é de um salário mínimo, cada membro receberia atualmente R\$ 362,00. Mesmo que o requerente não estivesse trabalhando, o valor da renda familiar está acima do patamar legal.

A assistente social apurou que o autor, na época da feitura do laudo social, estava livre das drogas por aproximadamente um ano e havia arranjado emprego, conforme se verifica de tela extraída do Sistema DATAPREV-CNIS, onde consta o vínculo empregatício e os últimos salários.

Assim, diante das provas produzidas, restou claro que o requerente, que é jovem, pode trabalhar, e o impedimento de ordem física já não existe mais.

Através dos registros fotográficos e informações no laudo social, pudemos constatar que o imóvel é próprio e está guarnecido do mínimo necessário a uma sobrevivência digna.

Saliento que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor RICARDO ALEXANDRE GAVASSA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

É o breve relato.

Fundamentação

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

Do Mérito

Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei.

Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a

previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.

Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.

A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%).

Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).

Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuiu a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII).

Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal.

Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

Há de se observar as conseqüências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei nº 8.036/90, art. 5º, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.

Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois

o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interdito expor o FGTS ao risco sistêmico.

O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, §9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.

Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13. Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.

Há falácia sobre a adoção de índices que “efetivamente produzem correção monetária”. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.

É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a plethora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.

Dispositivo

Do exposto, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002478-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002689 - OZIAS FERREIRA PIRES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001275-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002715 - MARIA IZABEL ALAMINO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000955-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002728 - SILVIO FAVERO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI)
0002471-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002693 - JOSE LOPES RODRIGUES FILHO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS,
SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000007-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002775 - ARDUINO ROBERTO GUILHERME (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA
MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
0001372-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002707 - LUIZ ANTONIO PREVIATO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156
- PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
0005359-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002617 - MARCO ANTONIO SCOGNAMIGLIO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004428-28.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002630 - NADIR MADALENA DE OLIVEIRA LOPES (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004008-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002641 - ROBERTO QUINTAL DE CARVALHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000058-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002772 - CATIA FABIANA MANCINI FABRICIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000060-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002771 - DIVALENE LUCIA DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005997-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002610 - LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004489-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002624 - LUIZ SEVERINO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 -
RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
0004432-65.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002628 - ANAN DONIZETI ROBERTO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000956-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002727 - MARCIA DE OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO
CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
0000944-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002738 - CLAUDIO JOSE TOLEDO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP210485 - JANE
ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI)
0004344-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002633 - SOFIA MICHELLA DE SORDI (SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005760-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002615 - CLAUDIO DONIZETI JANEZ (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001308-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002711 - JOAO CONSTANTINO SALA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS,
SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000453-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002764 - SUELI JUNQUEIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000008-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312002774 - BENEDITO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002475-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002691 - VAMIR DO CARMO RICCI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000451-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002765 - CELSO PRADO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004430-95.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002629 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005676-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002616 - JOSE LOPES ALMENDRO GARCIA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003696-47.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002647 - BENEDITO PIRES FILHO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000475-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002761 - CLAUDINEI DA SILVA SILVERIO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000052-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002773 - CARLOS EDUARDO DE LOURENCO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000947-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002735 - JOAO FERNANDES MARTINS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004434-35.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002627 - DARGISA PACANHELA PIRES (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002287-45.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002704 - JOSE CARLOS MONELLI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000961-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002722 - NADIR PORTELA MARIANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006224-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002608 - ROBSON FERNANDO CABRAL (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000954-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002729 - JEFERSON LUIZ TONANI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001268-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002716 - MARIA ISABEL MICOTTI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002437-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002699 - ISMAEL CUMPRI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005781-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002613 - ODILON BEZERRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000941-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002741 - GEMA PEDRINA LOPES DOS SANTOS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR,

SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000934-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002744 - SILVIO DONIZETI CESARINO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000101-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002769 - IVANIA DE LOURDES DE SOUZA BET (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005314-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002621 - LUCIMAR FRANCISCO AMARAL (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002424-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002701 - KELLY CRISTINA MARTINS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004089-69.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002635 - PAULO EDUARDO MARCUZO DUARTE (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004058-49.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002638 - WALDINEI LOPES DA SILVA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004048-05.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002640 - JORGE LUIZ BARBELLI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004422-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002632 - ANDRE DONIZETE MUNIZ (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001291-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002713 - RAMON ELIAS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002480-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002688 - LUIS MARIO DO NASCIMENTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000942-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002740 - CELSO LUIZ BUENO VIEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000448-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002766 - ADEMIR GABRIEL (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005999-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002609 - AMADEU FRANCISCO MACHANOSCHI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000005-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002776 - JOSE DONIZETE MORAES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000960-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002723 - PAULO ROBERTO VITTA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000958-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002725 - MARIUCIA DUPAS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002432-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312002700 - WELLINGTON CRISTIAN DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002286-60.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002705 - RENATA IANOTTI SARTORI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002473-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002692 - VALDEVINO FRANCISCO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002443-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002698 - EVALDO GARRONI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004054-12.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002639 - ALEX DONIZETTI FABRÍCIO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004072-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002637 - LUIZ FERNANDO PEDRO (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002285-75.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002706 - JOSE MARCO VANETTI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000608-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002758 - HELIO ALBERTO ZAINUN (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000066-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002770 - ELAINE CRISTINA SILVERIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005826-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002612 - ANDRE ALMENDRO GARCIA NETO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005336-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002619 - VANDERSON LUIZ DA SILVA FRANCISCO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000949-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002733 - LUIS FERNANDO SELLI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000943-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002739 - OSVALDO PEREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004487-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002625 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000963-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002720 - MARCIA REGINA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000948-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002734 - IVONE MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000964-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002719 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR,

SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004437-87.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002626 - MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002412-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002703 - ANTONIO GIOVANI GOMES MONTEIRO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001301-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002712 - VALDIR CUSTODIO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000481-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002760 - JOSE FRANCISCO BORGIO JUNIOR (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005320-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002620 - MARCOS MENDES NORDER (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000957-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002726 - SANDRA MASSARI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000951-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002731 - MARIA INES FRUTUOSO MARIANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000946-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002736 - LIEGE MARIA DA SILVA SEPE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000962-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002721 - MARLENE CAROLINA DE SOUZA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000952-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002730 - JISLENE CRISTINA TAVONI TONANI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000465-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002763 - MISAEL FERREIRA COSTA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005350-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002618 - PAULO SERGIO MACHANOSKI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000468-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002762 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000965-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002718 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001315-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002709 - JOSE CARLOS ALVES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004338-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002634 - MARIA AMELIA FABRICIO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002477-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002690 - IVANILDO SOARES DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000441-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002768 - MANOEL DE SOUZA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000950-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002732 - MARCOS OLIVEIRA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004005-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002642 - DONIZETE SALVADOR ANGELO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004532-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002623 - DOMINGOS LUIZ DE NARDO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003695-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002648 - JOSE MUNIZ NETO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004088-84.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002636 - REIVALDO JOSE CATHOLICO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000445-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002767 - DEVANIR GARCIA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000486-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002759 - LUIZ ALBERTO GARCIA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005851-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002611 - JONAS ADILIO DIAS DE OLIVEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004004-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002643 - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000959-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002724 - RICARDO MARQUES MARTINS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000932-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002746 - MARCO ANTONIO LOZANO PORTA LOPES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001313-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002710 - JOSE ANTONIO PEREZ DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004002-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002644 - SANDRA VALERIA MANGETI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004534-87.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002622 - MARILIA CARDOSO MILANETTO PERET (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000940-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002742 - CARLOS ROBERTO TACIN (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005766-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002614 - WILSON PEREIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004425-73.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002631 - JOAO DE SOUZA SANTOS (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000931-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002747 - GILBERTO SILVA DO NASCIMENTO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR,
SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000935-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002743 - FERNANDA FINOCCHIO SOARES DE BARROS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ
JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001288-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002714 - LAZARO INACIO DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS,
SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002469-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002694 - PEDRO ANTONIO RUFINO DE SOUZA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS
SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003980-55.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002645 - COSME SANTOS DA SILVA (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003821-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002646 - ANDERSON VIEIRA DE ANDRADE (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000933-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002745 - SILVIO ANTONIO VERONI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 -
RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002453-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002697 - LEANDRO ALVES FEITOSA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS,
SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002466-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002695 - CLAUDIONOR ROBERTO VANSIM (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS,
SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002463-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002696 - EDSON DE ALMEIDA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 -
PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
0002417-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002702 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 -
PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
0000945-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002737 - ALCIDES HENRIQUE GONCALVES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR,
SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
0000966-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002717 - REGINA CELIA SOARES DE BARROS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR,
SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001369-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312002708 - LORIVAL CORSSI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 -
PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001957-39.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002154 - MARIA DE LOURDES ROBERTO DE PAULA (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

A concessão da aposentadoria por idade rural pressupõe atividade rural do segurado imediatamente anterior à data do requerimento ou ao implemento da idade mínima, em período correspondente à carência do benefício pretendido (Lei nº 8.213/91, arts. 39, I, 48, §2º e 143).

O trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

De acordo com a súmula 54 da TNU, exige-se o exercício de atividade rural equivalente à carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou à data do implemento da idade mínima (60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres).

Quanto ao período de trabalho rural, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material (idôneo), não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Assim dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Outrossim, para os segurados especiais a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, está prevista no art. 39, inciso I da Lei n. 8.213/91 devendo ser comprovada a atividade rural nos moldes acima.

Contudo, cumpre refletir que o segurado especial não verte contribuições do mesmo modo que o segurado comum. Este o faz mensalmente. Aquele, na medida em que comercializa a produção agrícola (Lei n. 8.212/91, art. 25).

Bem entendido, para ser considerado segurado especial, deve comercializar produção. Se a produção rural não é comercializada, não há profissão ou trabalho relevante à inclusão no RGPS.

Assim, embora do segurado especial não se exija o cumprimento da carência mensal, é exigível a comprovação do recolhimento das contribuições próprias, não para efeito de carência, mas verificar a integridade do sistema contributivo e, sobretudo, a manutenção da qualidade de segurado.

É sabido, ainda, em relação ao tempo de trabalho no meio rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91, que é inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar.

Bem entendido esse diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência dessa Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º).

Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar (o próprio produtor ou arrendatário), sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º).

A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto no art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época, mas somente após o advento do art. 11, VII da lei de benefícios.

A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes.

Do caso concreto.

Na espécie, em resumo, requer a parte autora a declaração de que laborou de 24.07.1976 a 25.06.1979 (Sítio Feijão Fava), de 16.07.1979 a 21.12.1984 (Sítio São Carlos) e de 30.07.1984 a 31.03.1985, 03.08.1985 a

24.10.1987, 22.12.1989 a 28.02.1991, 27.10.1991 a 01.05.1991 (sic), 24.10.1992 a 31.01.1992 (sic), 01.03.1998 a 31.07.1998 e 01.03.2004 a 23.10.2012 (Sítio São José), na qualidade de segurada especial (regime de economia familiar), para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural.

A petição inicial e os autos foram instruídos com cópia do PA.

Citada, a autarquia apresentou contestação alegando, em síntese, que a situação fática vivenciada pela autora, de acordo com os documentos apresentados e a vida progressa do esposo, demonstra não ser o caso de enquadramento como segurada especial. Em relação ao primeiro período (24.07.1976 a 25.06.1979) a própria certidão de casamento indica ter sido a autora qualificada como “doméstica”. No período de 16.07.1979 a 21.12.1984 não há documentos que comprovariam a atividade rurícola da autora. Por fim, em relação aos períodos posteriores a 1984, aduziu a autarquia que os documentos indicam a exploração de propriedade rurícola com trabalho assalariado, com venda de bovinos e leite em escala que impede a agricultura de sobrevivência. Assim, pugnou a autarquia pelo rejeição do pedido de aposentadoria.

Para a comprovação das atividades rurais foram produzidos os documentos juntados ao procedimento administrativo.

A autora completou 55 anos em 11.02.2010. Sobre esse dado não há controvérsia.

Dos períodos controvertidos.

O pedido da autora se fundamenta no seu enquadramento como segurada especial, uma vez que sustenta sua pretensão na alegação de trabalho rural em regime de economia familiar.

Dos períodos de 24.07.1976 a 25.06.1979 (Sítio Feijão Fava) e de 16.07.1979 a 21.12.1984 (Sítio São Carlos).

Em relação a esses dois períodos, não há se falar no reconhecimento pleiteado para os fins previdenciários desejados, por duas razões.

A primeira razão impeditiva é a ausência total de início de prova material do efetivo trabalho rural da autora.

Para a comprovação material há os seguintes documentos: certidão de casamento (ano 1976) e cópia de matrículas de imóveis rurais.

A certidão de casamento, de plano, desqualifica a autora como trabalhadora rural. No documento a autora se declarou como “doméstica” (v. pág. 07 do arquivo PA).

Já os documentos relativos ao domínio do imóvel NÃO retratam labor rural. Dizem respeito apenas a posse/propriedade do imóvel rural.

Assim, não trouxe a autora NENHUM indício material idôneo, mesmo que mínimo, para indicar o EFETIVO trabalho rural nos períodos pleiteados.

Repisa-se, a produção da prova material (documental) para os períodos em análise não se mostrou razoável, de modo que a prova testemunhal não pode produzir os efeitos desejados.

Outrossim, a segunda e principal razão impeditiva do reconhecimento pleiteado se baseia no fato de que a autora NÃO era segurada da previdência à época.

Como já devidamente explanado nesta decisão, antes da vigência da Lei n. 8.213/91, era assegurado apenas o arrimo do núcleo familiar (o próprio produtor ou arrendatário), sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei n.º 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar n.º 11/71, art. 3.º).

A respeito do segurado especial (rural) somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar n.º 11/71, art. 4.º, parágrafo único). Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes.

Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei n.º 8.213/91 o disposto no art. 55, §2º da LB, pela singela razão de não serem segurados à época, mas somente após o advento do art. 11, VII da lei de benefícios como acima referido.

Portanto, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes.

No caso, a autora não era arrimo de família, de modo que não era segurada da previdência.

Diante do exposto, é de rigor a rejeição do pedido de declaração do trabalho rural nos períodos de 24.07.1976 a 25.06.1979 (Sítio Feijão Fava) e de 16.07.1979 a 21.12.1984 (Sítio São Carlos), para fins previdenciários junto ao RGPS.

Dos períodos objeto do pedido a partir de 30.07.1984 em diante.

Pelas razões já expostas não há se falar em reconhecimento de períodos rurais, na condição de segurada especial, até a edição da Lei n. 8.213/91.

Para os períodos posteriores à Lei de Benefícios e objeto do pedido, também não há razão para o reconhecimento. Explica-se.

A autora sustenta o trabalho rural, na condição de segurada especial, pleiteando o reconhecimento de períodos os quais são os intervalos de tempo onde não havia empregados rurais em sua propriedade.

No PA houve a juntada do livro de registro de empregados da propriedade da autora e seu marido (Sítio São José - v. arquivo digitalizado PA, pág. 88/121) de onde se extraem os registros dos seguintes contratos de trabalho:

1) 01.04.1985 a 02.08.1985 (Antonio Carlos Nogueira)

2) 25.10.1987 a 21.12.1989 (Onofre José da Silva)

- 3) 01.03.1991 a 26.10.1991 (Antonio C. Nogueira)
- 4) 02.05.1991 a 23.10.1992 (Alcino Roma)
- 5) 01.02.1992 a 30.05.1994 (José Eduardo de Moura)
- 6) 02.08.1993 a 13.07.1994 (Alcino Roma)
- 7) 01.08.1994 a 30.04.1996 (José Eduardo de Moura)
- 8) 01.10.1994 a 07.12.1994 (Écio Batista de Araújo)
- 9) 01.02.1995 a 28.05.1995 (Écio Batista de Araújo)
- 10) 04.10.1995 a 13.05.1997 (Alcino Roma)
- 11) 01.06.1997 a 28.02.1998 (Onofre José da Silva)
- 12) 01.08.1998 a 12.10.1999 (Antonio Leme)
- 13) 01.11.1999 a 02.01.2003 (Alcino Roma)
- 14) 02.01.2003 a 09.08.2003 (Claudio Bueno)
- 15) 01.09.2003 a 29.02.2004 (Geraldino Barboza)

Pois bem.

Entende-se como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou emaglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, explore o imóvel rural em diminuta escala para tirar o sustento mínimo do núcleo familiar.

A lei de benefícios define o regime de economia familiar como sendo: “regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (art. 11, §1º da LB)..

Ora, o conjunto probatório produzido nos autos indica a inexistência de características de agricultura familiar de hipossuficiência, inobstante a petição inicial tente desqualificar os documentos suscitando que a realidade fática do núcleo familiar é outra.

O INSS indicou que o marido da autora é aposentado por tempo de contribuição com contribuições individuais como “empregador rural”. Esse dado é um forte indício para descaracterização do regime de economia familiar (segurado especial) de todos os componentes do grupo familiar da autora.

Outrossim, a fim de reforçar a tese da inexistência da condição de segurada especial está a autotranscrição de inscrição feita pela própria parte interessada em 2005 (até o presente momento). Inicialmente, a autora se vinculou à seguridade social como contribuinte individual/vendedor ambulante (novembro/2005) e, posteriormente, como contribuinte facultativo/desempregado (de 2007 até a DER), tudo conforme se comprova pelo documento anexado à petição inicial (pág. 142).

As notas fiscais juntadas aos autos demonstram que a atividade agrícola do marido da autora (=produtor rural) não era tão módica a ensejar o regime de economia familiar.

Em suma, não há como caracterizar a autora como segurada especial ao menos até fevereiro/2004, pois as provas documentais contradizem a autora, notadamente pela existência e constância de empregados rurais, conforme comprovam os contratos de trabalho dos empregados na propriedade rural - Sítio São José.

Após fevereiro/2004 (fim do último vínculo laboral empregatício) também não se há falar em trabalho rural da autora na condição de segurada especial.

Como já referido, não se vê agricultura de subsistência no sentido buscado pela norma legal a ensejar a caracterização do trabalho sob a condição de segurada especial.

Outrossim, é fato que existem provas da produção rural na propriedade da autora e seu marido, mas NÃO do trabalho rural da autora.

Diante do contexto dos autos não se pode inferir que a autora trabalhava efetivamente na terra. Não posso considerar a prova testemunhal que além de circunstancial, não é precedida por início de prova material suficiente. Ainda, como já dito, a própria autotranscrição da autora perante o INSS, quando de sua inscrição como filiada, desmente sua condição de segurada especial, uma vez que contribui para a previdência na condição de contribuinte “facultativo/desempregado” (até os dias atuais).

Por fim, não é demais lembrar (mesmo que essa decisão não tenha considerado o trabalho agrícola na condição de segurada especial), que aos segurados especiais, apesar da dicção do art. 39 da LB, existe o dever de contribuir obrigatoriamente para obter os benefícios dispostos no inciso I do art. referido e, adicional e facultativamente, para obtenção dos benefícios mencionados pelo inciso II do mesmo artigo, conforme claramente preceituado no art. 25, §1º da Lei n. 8.212/91. Em grande parte dos períodos requeridos não há prova alguma de contribuição na condição de segurada especial.

Portanto, diante de todas as razões expostas, rejeito o pedido de reconhecimento dos períodos de 30.07.1984 a 31.03.1985, 03.08.1985 a 24.10.1987, 22.12.1989 a 28.02.1991, 27.10.1991 a 01.05.1991 (sic), 24.10.1992 a 31.01.1992 (sic), 01.03.1998 a 31.07.1998 e 01.03.2004 a 23.10.2012 (Sítio São José), como laborados pela autora na condição de segurada especial, para fins do RGPS.

Da aposentação.

Não reconhecidos os períodos rurais acima mencionados para efeitos junto ao RGPS, não errou a autarquia ao

indeferir o benefício pleiteado.

Na via administrativa, houve a apuração do período de efetiva carência no importe de 68 meses, tempo insuficiente ao deferimento do benefício buscado.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: i) de reconhecimento de atividade rural na condição de segurada especial, para fins previdenciários junto RGPS, nos períodos de 24.07.1976 a 25.06.1979 (Sítio Feijão Fava), de 16.07.1979 a 21.12.1984 (Sítio São Carlos) e de 30.07.1984 a 31.03.1985, 03.08.1985 a 24.10.1987, 22.12.1989 a 28.02.1991, 27.10.1991 a 01.05.1991 (sic - pedido), 24.10.1992 a 31.01.1992 (sic - pedido), 01.03.1998 a 31.07.1998 e 01.03.2004 a 23.10.2012 (Sítio São José); e ii) de concessão de aposentação por idade rural (NB 41/159.072.805-7), formulados pela autora MARIA DE LOURDES ROBERTO DE PAULA, tudo na forma supra explanada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001253-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002779 - MARIA APARECIDA MATIAS FALLACI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Relatório.

MARIA APARECIDA MATIAS FALLACI, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade urbana, alegando possuir os requisitos necessários.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que não há a carência necessária para a concessão do benefício.

Pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Mérito.

Sem preliminares a serem analisadas, tenho que as questões debatidas já se encontram suficientemente provadas, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da causa.

Da aposentadoria.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação dos seguintes requisitos: idade mínima e número mínimo de contribuições (=carência). O requisito damanutenção da qualidade de segurado foi mitigado pela Lei n. 10.666/2003.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No caso, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

Convém lembrar a súmula n. 44 da TNU que aduz o seguinte:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Por outro lado, ressalto que ainda que a parte autora tenha perdido a condição de segurada seu direito à aposentadoria por idade não restaria afastado se preenchidos os requisitos idade e carência (Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relator pelo Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a manutenção da qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência.

No caso dos autos, a autora nasceu em 10.03.1949, tendo implementado a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 10.03.2009, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 168 (cento e sessenta e oito) meses para fins de carência, nos moldes do art. 142 da LB. Acaso sua filiação ao sistema urbano tenha se dado após a vigência da Lei 8.213/91, seriam necessárias 180 contribuições.

Conforme se verifica pela contagem administrativa feita pela autarquia a autora, em 01.06.2011, tinha como tempo de serviço comum o tempo de 13 anos e 5 meses. Como carência a autarquia apurou apenas 161

contribuições (v. arquivo PA, pág. 28). Contra esse somatório a autora não se insurgiu.

Registra-se não ter sido considerado como carência o tempo de trabalho rural prestado pela autora, como empregada rural, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, notadamente o PA.

Nota-se que a lide propriamente dita, sem menção expressa da petição inicial, está no cômputo desse interstício como período de carência.

A solução da demanda está na análise da possibilidade ou não de consideração, como período de carência, do tempo de trabalho rural (empregada rural), registrado pelo TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), prestado anteriormente a 1991.

Do tempo de trabalho rural para efeito de carência.

A autora juntou aos autos cópia de um TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), onde se indicou o labor rural no período de 10.08.1961 a 15.04.1970, na Fazenda Itaúna.

A autarquia, na contagem administrativa, desconsiderou a existência desse contrato de trabalho rural para efeito de carência.

Ora, a autarquia não errou em não computar tal período como carência.

O tempo de serviço do empregado rural, prestado antes da edição da Lei n. 8.213/91, regra geral, não pode ser computado para efeito de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em recente julgado (20.02.2013), por maioria, reafirmou seu posicionamento anterior no sentido de que “o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei n. 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano”. (grifei)

Eis o teor do voto-ementa:

“APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/91, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização em que se discute se o labor prestado anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91 na condição de empregado rural pode ser computado a título de carência.

2. O recorrente apresentou como paradigmas julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça (RESP 554.068 e RESP 263.425) e desta própria Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200435007056655 e PEDILEF 200472950054835), alegando que, em se tratando de empregado, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias recai sobre o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de omissão daquele.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200770550015045 (Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 11.03.2011), já uniformizou a aplicação do dispositivo legal invocado pela parte recorrente em idêntica questão fático-jurídica apresentada, inclusive com base nos mesmos paradigmas oriundos do STJ invocados, fixando a tese de que “o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei n. 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano”.

3.1 Não conhecimento do incidente, em relação aos paradigmas do STJ, com base na Questão de Ordem n. 13/TNU (“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”).

4. De outra vertente, os demais julgados citados pela parte recorrente, oriundos dessa Turma Nacional de Uniformização, não apresentam similitude fático-jurídica com a tese discutida neste pedido de uniformização, visto que tratam da presunção de recolhimento de contribuições previdenciárias no caso de empregados urbanos.

4.1 Aplicação ao caso da Questão de Ordem n. 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

5. Incidente não conhecido.

(PEDILEF 5013221-42.2012.4.04.7001/PR, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 20.02.2013 (sessão final), por maioria, voto-ementa vencedor do acórdão lavrado pela Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

Nos termos da decisão acima referida, aos quais adiro, apenas o tempo de contrato de trabalho rural pactuado com empresa agroindustrial ou agrocomercial pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

Do comprovado pela autora (é seu o ônus da prova), observa-se que não restou demonstrado que a empregadora “Fazenda Itaúna” era empresa com características agroindustriais/agrocomerciais, de modo que esse período de trabalho não poderia mesmo ser computado como carência.

Assim, a autora, na DER, NÃO detinha o número mínimo de 180 contribuições (ou, ao menos, 168 contribuições - tabela do art. 142 da LB), de modo que o pedido de aposentadoria por idade urbana deve ser rejeitado.

Dispositivo.

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado por MARIA APARECIDA MATIAS FALLACI, por falta de carência mínima, na forma da fundamentação.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000511-69.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312001536 - JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Relatório

Pleiteia a autora aposentadoria por idade sob o argumento de ter completado a carência mínima para o benefício antes do advento da Lei 8.213/91, cumprindo o número mínimo de contribuições exigido pelo Decreto n.

89.312/84 (60 contribuições). Aduziu, ainda, ter a idade mínima necessária. Portanto, entende que tem direito adquirido, anteriormente a 1991, pois à época da Lei n. 8.213/91 já havia contribuído para os cofres da seguridade com mais de 60 contribuições. Assim, pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, pois não concordou com a decisão administrativa indeferitória (NB 149.553.177-2).

Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de ausência dos requisitos legais necessários, em especial, a carência de 168 meses (ano do requerimento) ou 144 meses (ano do implemento etário) para cumprir a exigência legal (lei n. 8.213/91).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Mérito

Da aposentadoria

São requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade: a idade mínima de 60 anos (para mulher) e 65 anos (para homem) e o cumprimento da carência exigida pela Lei para concessão dos benefícios.

Regra geral, a exigência é de 180 contribuições. Entretanto, a Lei de Benefícios trouxe uma tabela de transição de forma progressiva, conforme art. 142, para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24.07.1991.

A questão inicial se refere à indagação acerca do momento em que se devem considerar atendidos, na aposentadoria por idade, os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, idade e carência, para fins de fixação dos prazos tabelados no mencionado art. 142.

Hodiernamente, considera-se não ser necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei 10.666/03.

“Art. 3º (omissis)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (grifo nosso).

Destarte, a regra inscrita na tabela progressiva do art. 142 da Lei de Benefícios deve ser aplicada considerando-se o momento em que preenchidos ambos os requisitos, idade e carência, independentemente do momento do requerimento administrativo.

Repetitivamente, o que a norma extraída do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/03 veio explicitar é que os requisitos (idade e carência) necessários à concessão do benefício em tela não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se frustrando o direito à sua percepção mesmo se já perdida a qualidade de segurado quando do atingimento da idade.

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo trecho que se transcreve: “para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado” (EREsp nº 2.175.265/SP, Rel. o Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção, um., DJ de 18.09.2000, p. 91). Inobstante a inexigibilidade do implemento simultâneo das exigências mencionadas, o período de carência deve ser aferido quando do implemento do requisito idade, o que importa, no caso dos autos, em aplicação da tabela de transição prevista no art. 142 da citada lei.

No presente caso, a autora aduziu que preencheu a carência necessária (60 contribuições) antes da entrada em

vigor da Lei n. 8.213/91, embora tenha completado a idade mínima na vigência da referida Lei.

Não é possível a combinação de leis previdenciárias para a obtenção da aposentadoria por idade, utilizando-se, para fins de carência, a CLPS/1976 ou CLPS/1984, e para fins de implemento de idade o art. 142 c.c. o art. 48 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, repita-se, há que considerar no caso apenas a tabela progressiva do art. 142 da LBPS, verificando-se o ano do implemento da idade mínima e a respectiva carência exigida naquela data para balizar a procedência ou não do pedido.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO NÃO-SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213, DE 1991. 1. De acordo com iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se há de exigir o implemento simultâneo de todos os requisitos para a outorga de uma aposentadoria por idade (requisitos estes que consistiriam em implemento da idade, preenchimento da carência e da condição de segurado da Previdência). Seria o caso, por exemplo, do trabalhador que preenche o requisito da carência, de acordo com a regra de transição do artigo 142, mas que vem a perder a qualidade de segurado antes de perfazer a idade de 65 anos. 2. Não prospera o argumento do autor de que, in casu, deveria o período de carência ser calculado pelas regras da extinta CLPS. De acordo com o próprio artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Aplicação, no caso dos autos, da tabela de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213, de 1991, vale dizer, da norma vigente na data em que atingida a idade mínima para a aposentadoria. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 2006.70.95.01.4126-8, Juíza Federal Relatora Joana Carolina Lins Pereira, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 09.03.2009).(grifo nosso)”

Pelo que se extrai dos autos, a autora completou 60 anos de idade apenas em 09.12.2005, ano em que se exigia um mínimo de 144 contribuições mensais para fins de carência para a aposentadoria por idade.

A autora fundamentou sua pretensão aduzindo ter feito as 60 contribuições conforme era requerido pela CLPS/1984. Outrossim, há uma contagem administrativa do INSS que apurou apenas 129 contribuições (vide arquivo PA), sem qualquer impugnação da autora.

Assim, não há dados seguros de que a autora tenha implementado, quando do requerimento administrativo, o número mínimo de contribuições (144 meses). Tampouco a causa de pedir e o pedido discutem a totalização feita no PA.

A autora sustenta o preenchimento da carência (60 contribuições), antes da Lei n. 8.213/91 e ter direito adquirido. Conforme dito acima não há falar em direito adquirido e, tampouco, combinação de regimes previdenciários. Em direito previdenciário aplica-se a regra *tempus regit actum*.

Portanto, o somatório indicado pela autora (60 contribuições), conforme explicitado é insuficiente para o cumprimento da carência disposta na tabela transitória do art. 142 da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO, referente ao NB 41/149.553.177-2.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade requerida pela autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000877-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002582 - ANA PAULA APARECIDA LEAO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ANA PAULA APARECIDA LEÃO, através de seu representante legal Paulo Gonçalves Leão, ambos qualificados nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se a incapacidade total e permanente da parte autora, por meio de perícia médica, conforme conclusão que segue:

“VI-CONCLUSÃO:

A menor Ana Paula Aparecida Leão é portadora de Deficiência Mental Moderada, condição essa que prejudica totalmente sua capacidade para realizar as atividades próprias para a sua idade.”

De acordo com as respostas aos quesitos e a conclusão do laudo, constatou-se que a parte autora preencheu o pressuposto da “deficiência”, pois está total e permanente incapacitada, conforme exigência do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93.

Em análise ao laudo social verifica-se que a família da autora é constituída por 4 pessoas, quais sejam: o casal Paulo e Marines e as filhas Milene e Ana Paula. Transcrevo abaixo, o item “breve histórico do caso”:

“Paulo e Marinês são casados há 15 anos e possuem duas filhas: Milene de 14 anos e Ana Paula (requerente) de 05 anos. Quanto à requerente que é objeto do nosso estudo conforme nos informaram com 01 mês e vinte dias de idade foi submetida à cirurgia do coração no HC de Ribeirão Preto sendo que ainda tem um pequeno sopro e continua o acompanhamento médico naquele serviço. Aos 02 anos e 08 meses Ana Paula teve a primeira convulsão sendo necessário ficar internada e através de exames foi diagnosticada “esclerose temporal mesial à esquerda e epileptogênese interictal muito ativa”, mas com uso de medicamentos há 01 ano e meio está controlada. Referida garota faz acompanhamento com cardiologista e neurologista no HC de Ribeirão Preto e também por profissionais da APAE São Carlos. Seus pais informam que a requerente é muito agitada o que dificulta seu relacionamento na escola com as outras crianças e em casa precisam ficar atentos o tempo todo, pois mexe em tudo e não tem medo do perigo. Quanto ao Benefício Assistencial pleiteado seus pais justificam que Ana Paula não tem perspectiva de ser uma pessoa normal e visando oferecer uma melhor qualidade de vida a ela o benefício será de grande valia para a sua manutenção uma vez que a renda familiar é bastante modesta.”

Com relação à hipossuficiência econômica, destaca-se o parecer da assistente social, que relata no item condição socioeconômica:

“Condições socioeconômicas e familiares

A família é composta por quatro pessoas:

- Paulo Gonçalves Leão (pai) RG: M-9.208.995, CPF: 036.506.746-61, tem 36 anos, escolaridade ensino médio completo, casado, está desempregado há 06 meses trabalhava na Veja Engenharia Ambiental na função de operador de roçadeira, atualmente realiza trabalho informal como servente de pedreiro, não tem renda fixa e há meses que recebe aproximadamente R\$ 250,00. A título de observação Paulo alega que por conta da doença de sua mulher que é epilética muitas vezes precisa sair do serviço para socorrê-la, desta forma compromete o seu trabalho.

- Marinês Aparecida dos Santos Leão (mãe) RG: 29.673.093-2, tem 36 anos, escolaridade 6ª série do ensino fundamental. Informa que nunca trabalhou fora considerando que sofre de epilepsia com crises frequentes. Não possui renda.

- Milene dos Santos Leão (filha) RG: 56.463.537-6, CPF: 455.633.608-22, tem 14 anos, cursa o 8º ano do ensino fundamental na EE Profº Marivaldo Carlos Degan no período da manhã e à tarde ajuda sua mãe nos afazeres domésticos uma vez que a genitora tem saúde comprometida. Referida adolescente recebe Bolsa Família no valor de R\$

32,00 mensais.

- Ana Paula Aparecida Leão (filha - requerente) RG: 55.639.425-2, CPF: 443.320.828-00, DN: 24/06/2008, tem 05 anos e 03 meses, frequenta a APAE no período da manhã e à tarde a CEMEI José de Campos Pereira, filha de Marines Aparecida dos Santos Leão. Referida garota recebe R\$ 32,00 referente ao Programa Bolsa Família.”

Ainda que a renda familiar per capita possa eventualmente superar o patamar legal de 1/4 do salário mínimo, o

que não é o caso dos autos, considero que o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda superior a ¼ do salário mínimo seja comprovado por outros meios. No caso dos autos, a autora logrou comprovar a necessidade de receber o benefício assistencial, como bem ressaltou o Ministério Público Federal.

De acordo com informações e conclusões do laudo social, verifica-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes. A família passa por sérias dificuldades financeiras. A hipossuficiência econômica da autora é, portanto, inegável.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, atendendo-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), garantindo-se o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento.

Considerando a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente orisco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora ANA PAULA APARECIDA LEÃO, para condenar a autarquia-ré a conceder à autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, com DIB em 15/04/2013 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/02/2014.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000834-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002787 - CELIO CORREA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) CELIO CORREA, qualificado nos autos eletrônicos, mediante procuradora constituída nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover a própria subsistência.

Regularmente citado, o instituto réu apresentou contestação alegando não fazer jus ao benefício postulado, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foram realizados laudos médico e estudo socioeconômico em âmbito judicial.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos tendo em vista não haver interesse público na lide, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de

2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante. A controvérsia se insere em relação à incapacidade e à hipossuficiência econômica da pessoa deficiente. No laudo médico pericial, anexado aos autos, verificou-se que o autor, trabalhou por muitos anos e parou de laborar em 2012 devido aos problemas de saúde, conforme transcrevo abaixo:

“Com base nos elementos e fatos expostos, conclui-se:

Trata-se de um periciando de 54 anos de idade, que trabalhava como servente de pedreiro e parou de trabalhar em 19/12/2012, devido fratura do tornozelo direito. O periciando evoluiu com trombose venosa profunda no membro inferior direito e depois com embolia em base de pulmão direito. Atualmente faz uso de anticoagulante e meia elástica e refere dor no membro inferior direito aos esforços físicos. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral.”

Em resposta aos quesitos nº 3 e 4, apresentados pelo Juízo, o perito respondeu que a incapacidade para o trabalho é total e transitória.

No que tange ao requisito do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, dispõe a Súmula nº 29 da TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."

Em relação à temporariedade, infere-se que está condicionada a reabilitação da parte autora. Portanto, aguardar a total reabilitação da parte autora, no caso em tela, revela-se o mais conveniente.

A temporariedade da incapacitação de ordem física do autor não é óbice à concessão do benefício.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU nº 29. incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'” (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO 200770530028472, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) Assim, em que pese o caráter transitório da incapacidade atestada no laudo médico pericial, considero que está preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da lei nº 8.742/93.

Ademais, o benefício pleiteado permite reavaliação por parte do INSS a cada dois anos, a fim de se constatar a permanência do pressuposto exigido pela lei, não se tratando, portanto, de situação fática e jurídica definitiva.

Quanto ao requisito de hipossuficiência econômica, o laudo social apurou o seguinte:

“Histórico do Caso: Residente em Ibaté há 35 anos. O requerente vive sozinho e está desempregado desde 2.011. Depois de fraturar o tornozelo e ficar dois meses com gesso teve uma embolia pulmonar e uma trombose venosa na perna direita. Hoje vive na total dependência, financeira e material, dos filhos.”

A assistente social apurou que a residência é dividida em duas partes, em uma parte moram o requerente e na outra parte moram a ex esposa e dois filhos, conforme se vê no item “Condição Habitacional”:

“A casa é própria e foi dividida ao meio. Em uma das partes reside a Sra. Aparecida, ex-mulher do Sr. Célio e os dois filhos e na outra metade o requerente reside só. São três cômodos, pequenos, tudo muito simples, mas com espaços e mobiliário suficientes para uma pessoa viver bem. A arrumação e higiene são precárias.”

Diante das provas periciais produzidas, restou claro os impedimentos de ordem física que impedem o autor de trabalhar. Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do o laudo social realizado na residência, verificou-se que o autor vive sozinho e não possui fonte de renda, sendo que sobrevive exclusivamente pela ajuda de parentes.

Através dos registros fotográficos podemos observar a situação de miserabilidade e insalubridade que o autor vive. A casa não oferece qualquer conforto e está em péssima situação.

Entendo, assim, que o autor preencheu ambos os requisitos exigidos pela Lei de Benefício Assistencial.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF/88), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos

elementos probatórios constantes dos autos, tendo como preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável à parte autora, caso sujeitada ao aguardo do trânsito em julgado, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor CELIO CORREA, para condenar o Instituto réu à concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, com DIB - data de início do benefício em 18/02/2013 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/02/2014. Condene o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedido após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, e comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002626-97.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002169 - VANIRA MARIA ALVES FARIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

VANIRA MARIA ALVES FERREIRA, representada por seu curador especial JAIR JOSE DE FARIA, ambos qualificados nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

Em audiência de instrução e julgamento foi nomeado como curador especial o marido da autora Jair José de Faria. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se a deficiência total e permanente da parte autora, por meio de perícia médica, conforme conclusão da perícia médica que segue:

“V-CONCLUSÃO:

A Sra. Vanira Maria Alves Faria é portadora de Epilepsia refrataria ao tratamento, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral.”

De acordo com as respostas aos quesitos e a conclusão do laudo, constatou-se que a parte autora preencheu o pressuposto da “deficiência” exigido pelo artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93.

Em análise ao laudo social verifica-se que: a família da autora é constituída por 3 pessoas, quais sejam: a autora; o marido Jair; e o filho Adair. Transcrevo abaixo, o item “histórico do caso”:

“A Sra. Patrícia é nascida em São Carlos. É casada e tem três filhos. Seu marido é pedreiro e estão vivendo em uma casa em construção. A requerente apresenta sérios problemas de vista, aguarda uma cirurgia. A filha mais velha, 06 anos, tem o mesmo problema.”

Com relação à hipossuficiência econômica, destaca-se o parecer da assistente social, que segue:

“HISTÓRICO, COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR:

No imóvel onde realizamos o estudo social, residem três pessoas, caracterizando-se por família mononuclear.

1. Vanira Maria Alves Faria (pericianda): data de nascimento: 23/12/1961, brasileira, sexo feminino, casada, do lar, Ensino Fundamental Incompleto, portadora da Cédula de Identidade sob o Registro Geral de n.º 35.894.842-3 SSP/SP e do C.P.F. n.º 336.643.128-80. Realiza acompanhamento psiquiátrico, é portadora de diabetes e faz uso dos medicamentos fenitoína 100 mg, carbamazepina 200 mg, fenobarbital 100 mg e insulina humana navolin N100.

2. Jair José Faria (esposo da pericianda): data de nascimento: 20/06/1952, brasileiro, sexo masculino, casado, caseiro, Ensino Fundamental Incompleto, natural de Jumara/MG, portador da Cédula de Identidade sob o Registro Geral de n.º 35.829.031-4 SSP/SP e do C.P.F. n.º 440.527.406-10.

3. Adair Antonio de Faria (filho da pericianda): data de nascimento: 11/07/1987, brasileiro, sexo masculino, solteiro, desempregado, natural de Monte Belo/MG, Ensino Fundamental Incompleto, portador do C.P.F. n.º 392.384.758-06 e da CTPS n.º 28.366 série 336ª/SP. Último emprego: Carlos Cardoso de Almeida Amorim, cargo: serviços gerais, data de admissão: 21/11/2007 e data de demissão: 30/11/2010."

O laudo social, apurou a seguinte condição de moradia:

“INFRA-ESTRUTURA & CONDIÇÕES GERAIS DA MORADIA:

O grupo familiar reside no local, onde foi realizado o estudo social há 16 (dezesesseis) anos (SIC). Trata-se de imóvel cedido localizado em área rural do município de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Principais características e breve descrição do imóvel residencial: Trata-se de casa construída, em alvenaria, pintada, coberta por telha e forrada por laje e madeira, com piso em cimento liso, dividida em 02 quartos, sala, cozinha e banheiro interno.

Principais características dos utensílios domésticos no interior da casa pericianda: São peças com restritivo uso doméstico do grupo familiar residente no domicílio.

Principais características e breve descrição da rua do imóvel: A casa periciada situa-se em rua sem pavimentação, sem iluminação pública e sem numeração seqüencial.

Principais características e breve descrição do bairro do domicílio: Trata-se de área rural, com equipamentos sociais de proteção social nas proximidades, com rede de energia elétrica e sem cobertura dos serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário.”

Através do laudo social, bem como do depoimento do marido da autora, em audiência realizada em 06/02/2013, pode-se observar que a única renda familiar provém do trabalho realizado pelo marido da autora Sr. Jair José de Faria, o qual informou que ele é quem sustenta o lar com o ganho mensal de um salário mínimo e que o filho Adair não pode trabalhar porque tem problemas mentais.

Assim, em recente consulta ao sistema DATAPREV-CNIS-VÍNCULOS verificou-se que tanto o marido, quanto o filho da autora estão desempregados, pois os vínculos empregatícios demonstram que ambos não trabalham há mais de um ano.

Ainda que a renda familiar per capita possa eventualmente superar o patamar legal de 1/4 do salário mínimo, o que não é o caso dos autos, considero que o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda superior a ¼ do salário mínimo seja comprovado por outros meios.

No caso dos autos, a autora logrou comprovar a hipossuficiência econômica, pois de acordo com informações e conclusões do laudo social, verifica-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes. A renda familiar, quando existente, é inferior às despesas da família, as quais são restritas às suas necessidades básicas.

As condições de moradia são precárias e a família passa por sérias dificuldades financeiras. A hipossuficiência econômica da autora é, portanto, inegável.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, atendendo-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), garantindo-se o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento.

Considerando a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora VANIRA MARIA ALVES FERREIRA, para condenar a autarquia-ré a conceder à autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, com DIB em 20/10/2010 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/02/2014. Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei

9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003194-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312001836 - ANTONIA DE FATIMA PACAGNAN ROBERTI (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos, etc.

Ressalto que as ações previdenciárias sobre o ato de concessão são demandas acerca do controle do ato administrativo denegatório.

De início, a própria autora ressaltou que fez pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria por idade. Admitiu, também, que não teria direito à aposentação por tempo de contribuição. Assim, conclui-se que a autarquia não errou em indeferir o benefício (NB 160.523.836-5). O INSS, conforme se verifica pela decisão administrativa anexada à petição inicial (v. pág. 142 do arquivo anexado), emitiu manifestação indeferitória sobre o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (pedido formulado pela autora).

Formalmente, não há recusa da autarquia previdenciária acerca de eventual direito da parte autora em receber benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial, uma vez que esse pleito não foi objeto de análise administrativa.

É requisito obrigatório para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento do pedido, pois uma das condições da ação (interesse de agir). Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, a parte autora não possui interesse jurídico no feito.

Neste sentido a atual orientação delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo que assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Os documentos anexados com a petição inicial revelam que não houve pedido administrativo de aposentadoria por idade (a própria autora admite isso na petição inicial). Ao contrário, houve explícita correção do pedido (v. pág. 32 do arquivo petição inicial), para indicar que o interesse da autora, no âmbito administrativo, era o deferimento

de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não se pode, como quer a autora, aproveitar os atos daquele requerimento administrativo, pois diverso o objeto e não há manifestação administrativa da autarquia acerca de eventual direito da parte autora em relação ao benefício buscado nesta demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, inciso III do CPC e decreto a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Códex.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000580-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002376 - JOAO CARLOS PEREIRA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Adianto que assiste razão ao INSS, na preliminar de incompetência absoluta deste juízo, por se tratar de moléstia oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20).

Nesse sentido, a Súmulas 235 e 501 do STF, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas:

STF Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF Súmula nº 501

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995.

Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437).

STJ Súmula nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173).

No caso concreto, a perícia desta Justiça Federal, assim concluiu:

8. Caso o periciando esteja incapacitado, a doença ou enfermidade tem origem ou agravamento em acidente do trabalho ou doença profissional, ou ainda, ocorreu no ambiente laboral ?

R. Sim.

9. Se as atividades profissionais exercidas ao tempo do sinistro contribuíram diretamente para a redução ou perda da capacidade laboral ?

R. Sim.

Tratando-se de acidente de trabalho/doença profissional tal como preconizado pela perícia, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça comum estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da gratuidade processual. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001052-05.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002879 - RODOLFO APARECIDO NALLIS X CAIXA CONSÓRCIOS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA CONSÓRCIOS S/A (SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Consórcios S/A e Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia a restituição de valores pagos em contrato de consórcio.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação.

É o breve relato

Decido

Verifica-se da análise da inicial e documentos acostados, que nenhum elemento estabelece vínculo entre o fato e a causa de pedir com a Caixa Econômica Federal. O contrato de consórcio imobiliário foi pactuado com a empresa Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 05.349.595/0001-09. Assim, não fazendo parte da relação jurídica contratual, não há como se falar em responsabilidade da CEF, motivo pelo qual esta é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Outro não é entendimento firmado pela jurisprudência, conforme ementa que colaciono a seguir:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5, AG 200905000274993, AG - Agravo de Instrumento - 96694, Terceira Turma, Rel. Leonardo Resende Martins, Data da Decisão: 02/09/2010, DJE: 14/09/2010 - Página: 125).”

Uma vez estabelecida a premissa que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para constar no presente feito, resta a esse Juízo reconhecer a sua incompetência para o seu processamento e posterior julgamento, uma vez que as pessoas jurídicas de direito privado não figuram no rol do artigo 109, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal.

Como a Caixa Consórcios S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.349.595/0001-09 é empresa privada, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda que versa tão somente sobre descumprimento contratual.

Evidencia-se, portanto, a impossibilidade da Caixa Consórcios S/A (sociedade anônima), figurar em demanda da Justiça Federal, pela falta absoluta de competência desta Justiça para processar e julgar feito de competência da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e XI, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000915-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002570 - SALVADOR ALVES DOS SANTOS (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação proposta perante este Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, por meio da qual pleiteia a parte autora a revisão dos índices de correção de sua conta fundiária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Guatapará/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. In casu, é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP - 2ª Subseção, pois deve ser proposta a demanda junto ao Juizado Federal onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto

no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', e inciso III, da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003903-46.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002372 - ROSA MARIA ADAO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação proposta perante este Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, por meio da qual pleiteia a parte autora a revisão dos índices de correção de sua conta fundiária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em São Pedro/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. In casu, é o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP - 9ª Subseção, pois deve ser proposta a demanda junto ao Juizado Federal onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', e inciso III, da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000920-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002877 - THIAGO CARDOSO CRUZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Constatou-se dos documentos anexados aos autos que foi anteriormente ajuizada ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido, Processo n. 00035544320134036312, caracterizando-se a litispendência de demandas.

Ante o exposto, julgo extinto o presente, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001600-59.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002380 - DEUSIMAR MARTINS DE CARVALHO (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312000259/2014 de 13.01.2014, conforme publicação no D.O.E. de 22.01.2014, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002665-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312002571 - SERGIO BAUSELLS (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação proposta perante este Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, por meio da qual pleiteia a parte autora a revisão dos índices de correção de sua conta fundiária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Araraquara/SP, município com Vara de Juizado Especial Federal Cível implantada desde 20.01.2012, conforme Provimento 340 de 02.01.2012 do CJF da 3ª Região.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', e inciso III, da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000441-44.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE MOURA AURELIO
ADVOGADO: SP277324-RAFAEL DUARTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-29.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FIORINDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2014 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2014 16:00 no

seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000443-14.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA LETICIA MOTA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2014 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000444-96.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALI CASTELUCCI DE SOUZA
ADVOGADO: SP163319-PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2014 10:00:00

PROCESSO: 0000445-81.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-66.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE ANDRADE LACERDA
ADVOGADO: SP282554-EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000394-67.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE CREVELLARI PEREIRA
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/03/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA BELÉM, 400 - CENTRO - CATANDUVA/SP - CEP 15800280, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000395-52.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDA BARBERATO

ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000396-37.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CARDOSO

ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000397-22.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO PERPETUO BUENO

ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000398-07.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDOPANCA FILHO

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000404

0003699-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001471 - EVA DE FATIMA MESSIAS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 16/04/2015, às 16 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000405

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerido (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, sendo que, decorrido referido prazo, sem manifestação, será expedido o necessário.

0000988-91.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001472 - ANTONIO ALAERCIO FURTADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000406

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo 20 (vinte) dias.

0003520-67.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001473 - APARECIDA CONCEICAO LOURENCO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO

CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000407

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004130-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000798 - CRISTINA GUALDA DE FREITAS GERMANO (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) SUSANA GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, parte final, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, ajuizada pelo Espólio de Miguel Arcanjo de Freitas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se busca a cobrança das diferenças pecuniárias, devidamente acrescidas dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que o autor entende serem os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Diz o autor, de início, que o direito pretendido não está prescrito. Sustenta, por outro lado, valendo-se da legislação que entende regular a matéria discutida, e de entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema versado, que possui direito ao creditamento do índice de correção em 84,32% sobre o limite de NCZ\$ 50.000,00 depositado em sua conta de poupança, em abril de 1990 (março de 1990). Tal valor deixou de ser bloqueado, ficando à disposição da instituição financeira. Aduz, ainda, que mantinha a mesma conta de poupança nos períodos de abril a junho de 1990, e de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89 c.c. Medida Provisória n.º 168/90 c.c. Lei n.º 8.024/90 e Lei n.º 7.730/89 c.c. Lei n.º 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 44,80% e 2,49%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada, assim, seria devido. Mostrou-se, ainda, terminantemente contrária à forma de mensuração da cobrança pretendida pelo autor.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa na contestação. Na minha visão, cabe apenas à instituição financeira apontada como depositária dos valores responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, permanecendo, desta forma, a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: “(...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90”). Esta é a hipótese dos autos. Lembre-se de que a Caixa é a titular do direito discutido (relação jurídica de direito material).

Por outro lado, reconheço que o autor é carecedor de ação no que se refere ao pedido relativo ao índice de março de 1990 (84,32%). Digo isso, de um lado, porque em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (“Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero”), e, de outro, sendo o que de fato interessa, porque não há

nos autos prova documental que não tenha se beneficiado da recomposição pretendida.

Conheço diretamente do pedido.

Acolho a preliminar de prescrição.

A ação foi ajuizada em 19 de setembro de 2011. Levando-se em consideração que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o vintenário (“... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), tinha o autor, como limite, isso se considerada apenas a diferença relativa ao índice por ele apontado como devido em fevereiro de 1991, o mês de fevereiro de 2011 para pretender judicialmente se ressarcir.

Assim, desrespeitou o prazo previsto.

Por sua vez, discordo do entendimento defendido na petição inicial de que a prescrição se interrompera com a citação válida da Caixa ocorrida no feito processado pelo JEF sob o número 0000758-78.20104036314. Digo isto porque, ali, propositura da ação foi levada à efeito por quem não detinha legitimidade ativa, derivada justamente da titularidade do direito material (a conta de poupança pertencia ao pai das autoras, não a elas), o que, conseqüentemente, deu margem à extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, não se pode admitir que aquele que não seja titular do direito posto em juízo, em última análise, carecedor de ação por ilegitimidade ativa, possa obter efeito de cunho material (v. interrupção da prescrição) derivado de ato processual (citação) praticado em demanda indevidamente ajuizada.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), no que se refere ao índice de correção relativa a março de 1990 (84,32%), por ser o autor carecedor de ação, e, quanto ao restante do pedido, pronuncio a prescrição do direito discutido (v. art. 269, inciso IV, do CPC), resolvendo, neste ponto, o mérito do processo. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao setor de Processamento do JEF para cadastrar, no polo ativo, o espólio de Miguel Arcaño de Freitas, passando a serem apenas representantes as filhas do falecido. PRI.

0001131-07.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000797 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES TERÇO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 27/03/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 12/07/2013, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue

exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 27/03/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 12/07/2013, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data do cancelamento do benefício), e a ação foi ajuizada em agosto de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de gonartrose e esporão calcaneano. Ocorre que, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto, as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004321-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000802 - IVONE SASSI ROZA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

IVONE SASSI ROZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com NB nº 155.264.301-5 e DER em 18/04/2011.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido e, em caráter subsidiário, requereu pela observância da prescrição quinquenal em caso de ser julgado procedente o pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto, de pronto, a matéria atinente à prescrição, porquanto tanto a DER quanto a data de distribuição da presente ação são do ano de 2011.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei.

Trago à baila os dispositivos legais pertinentes:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

De pronto, percebe-se que a norma em comento é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê.

Supondo que a autora tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Da análise dos documentos que instruem a petição inicial de fls. 20/173, a exemplo da Certidão de Casamento (fls.20); da escritura de doação de fls. fls. 33; e aqueles concernentes à Justiça Eleitoral (fls. 167/168), todos a qualificam como "doméstica" ou "do lar".

É bem verdade que às fls. 64, na Declaração Cadastral junto a Receita Federal da empresa "Humberto João Sassi e Outro", sua qualificação é de "Produtor Rural"; bem como as notas fiscais de compra de fls. 105/114, datadas de 2008 a 2010, foram expedidas em nome da autora.

Os demais documentos são afetos à pessoa de seu pai, Sr. Humberto João Sassi e, por conseguinte, não lhe servem de prova da sua atividade rural, em razão do caráter da personalidade que os benefícios da Previdência Social ostentam.

A concessão de benefício previdenciário é eminentemente de caráter pessoal, ou seja, a menção em outros documentos que atestam a atividade de lavrador de seu pai em nada lhe aproveita. Pretender, a parte autora, que tais documentos beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado; pois insisto, tais documentos têm o caráter da personalidade da relação empregatícia e dizem respeito apenas ao pai da autora.

Vários são os indícios de que a autora não trabalhou na lida rural e menos ainda no regime de economia familiar.

O INSS apresentou provas que o Sr. LUIZ ANTONIO ROZA, marido da autora, foi empregado urbano entre 02/01/1986 a 28/01/2003 e, aposentou-se como "comerciante".

No bojo da petição inicial a autora declarou que reside à rua Aurora do Norte nº 260, Parque Industrial, na cidade de Catanduva/SP, mesmo endereço declinado nos documentos de fls. 33 (datado de 2004) e 64, este de 2006.

Interessante, neste ponto, que a autora é a única participante da empresa que não reside no Sítio São José.

Ainda em relação aos documentos carreados aos autos, percebe-se que o Sítio mencionado tem dezenove hectares e não há na Escritura de Doação de fls. 32/36, a indicação da área em que cada donatário foi contemplado. Chamo a atenção neste aspecto pois, pelas descrições das notas fiscais e do produtor ora juntadas, é nítido que o sítio em comento tem boa produtividade, o que impossibilitaria a atividade exclusiva da autora para sua manutenção.

Portanto, entendo que as provas materiais são insuficientes para atender ao preceito insculpido em lei, mormente por não ficar caracterizado o regime de economia familiar e a atividade de subsistência.

As oitivas colhidas em audiência não se mostraram suficientes a comprovar a atividade campesina da autora; porquanto não foram específicas em apontar quais são as pessoas que trabalham no Sítio São José e quantas são; como sabiam da divisão da propriedade de cada uma delas; desde quando a autora trabalha sozinha, dentre outros. Por todo o exposto, não há como aceitar que apenas a autora trabalhava no campo e daí obtinha rendimento para subsistência da família.

Assim sendo, tendo em vista que a autora não demonstrou ter exercido a atividade de lavradora em período anterior ao já reconhecido pelo INSS, com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne os requisitos para o deferimento do pedido.

A título de complemento, advirto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não precisa haver recolhimento das contribuições, mas que o efetivo trabalho na lavoura deve ser comprovado: Neste sentido:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA- APOSENTADORIA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A Jurisprudência da 6ª Turma, STJ consolidou-se no sentido de não ser necessária a contribuição à seguridade social para o rurícola ter direito à aposentadoria. Basta a comprovação do tempo de serviço."

Resp n.º 176.493/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, un., DJU 17/02/1999, p. 174.

Esclareço ainda que o requisito da carência previsto na norma supra citada (artigo 143, da Lei n.º 8.213/91) não é o mesmo daquela disposta no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, pois aquela (da norma em análise) diz respeito à comprovação da atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si mesma.

Dispositivo

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVONE SASSI ROZA de concessão de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

DESPACHO JEF-5

0001627-36.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000801 - MARLENE DAS GRACAS OLIVEIRA ALMEIDA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário através da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se incumbiu de apontar o(s) benefício(s) que pretende que seja(m) revisto(s).

Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, adite a inicial, indicando o(s) benefício(s) a ser(em) revisto(s), bem como anexe a(s) respectiva(s) memória(s) de cálculo, sob pena de extinção do feito.

Com a vinda das informações, intime-se a autarquia ré para manifestar-se em igual prazo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000408

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002086-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000800 - TERESA RODRIGUES CALBO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de ação em que se requer a revisão do benefício previdenciário, a fim de que seja desconsiderado o limite anterior do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e/ou pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como requer a aplicação de índice no primeiro reajuste sem limitação ao

"teto".

A sentença proferida, no tocante ao pedido de revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Em relação ao pedido de aplicação de índice no primeiro reajuste sem limitação ao "teto", julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou recurso, sendo proferido acórdão que deprovimento ao recurso formulado pela parte autora, a fim de condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Em 01/10/2013, o INSS apresentou petição e documentos comprovando que o benefício da parte autora já foi revisto com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2011, por força da Resolução 151/PRES/INSS de 2011, e que os valores em atraso, referentes ao período de 05/05/2006 a 31/10/2011, já foram pagos, estando prescritas as parcelas anteriores a 09/05/2006.

Intimada sobre o fato, a parte autora não apresentou manifestação.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003569-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000803 - ERLANI APARECIDA ROCHA DO VALE (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício, através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

A r. sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, bem como pagar as diferenças advindas desta revisão.

Em 08/10/2013, o INSS apresentou petição e cálculos informando que o benefício da parte autora foi revisto alterando-se a RMI de R\$ 276,62 para R\$ 291,00, contudo, aplicando-se os reajustes legais a RMI revista não foram encontradas diferenças no período não prescrito, não havendo, portanto, diferenças devidas nestes autos.

Intimada, a parte autora não apresentou manifestação.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001304-31.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000808 - JAIR DOMINGUES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos em sentença.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que busca o(a) autor(a) a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio doença (NB 502.560.376-1 e 570.075.590-0), para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob alegação de que já houve a revisão do(s) benefício(s) e o pagamento dos atrasados está previsto no cronograma da Ação Civil Pública.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, determino o regular prosseguimento do processo, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Pois bem, em relação ao benefício de auxílio doença, concedido em 20/05/2005 e cessado em 30/09/2005 (NB 502.560.376-1), verifico que as prestações vencidas pretendidas pelo(a) autor(a) estão prescritas, vez que abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”). Nesse sentido, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”).

E para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 30/09/2005 (NB 570.075.590-0), vejamos:

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde

julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Assim, nos casos em que a memória de cálculo do benefício previdenciário mostrar que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, há violação à regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento, quando verificado, parece sempre estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de

quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso ora sob apreciação, a pretensão do autor não merece ser acolhida. Conforme pesquisa junto ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se através da memória de cálculo, anexada aos autos, que não há salários de contribuição no período básico de cálculo, o que inviabiliza a aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pelo autor não procede, eis que o autor não se incumbiu de apresentar memória de cálculo que colacionasse os salários de contribuição e comprovasse eventual direito à aplicação da sistemática do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isto, pronuncia a prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 502.560.376-1) e resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC).

E para o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.075.590-0), julgo improcedente e resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC).

Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000522-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000733 - DULCE FERREIRA PEREIRA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa necessária a sua adequada manutenção, tampouco passar por reabilitação para trabalho diverso. Em razão de estar assim incapacitada, em 28/02/2013, requereu ao INSS a concessão do benefício, que, contudo, foi indeferido por não estar impedida de trabalhar. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta discutida nos autos eletrônicos, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de

aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz, em síntese, que, portadora de sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa. Em razão disso, em 28/02/2013, requereu ao INSS a concessão do benefício, que, contudo, restou indeferido por não estar impedida de trabalhar. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em abril de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo não havendo sido pedido expressamente o auxílio-doença previdenciário, em demandas previdenciárias em que debatido o direito ao pagamento de benefícios fundados na incapacidade laboral, sem dar margem à eventual reconhecimento da nulidade da sentença (v. por ser extra petita), pode o juiz conceder a prestação que se adegue ao grau de incapacidade que venha a ser demonstrado. Assinalo, ainda, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução processual, que a parte autora é portadora de doença valvar reumática cardíaca difusa. Isto, no entanto, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Rinaldo, não implica incapacidade laboral (v. item relativo à discussão e conclusão: “PERICIANDA DE 55 ANOS, BOM ESTADO GERAL, ACOMETIDA POR DOENÇA VALVAR MITRAL, CORRIGIDA COM CIRURGIA CARDIACA E COLOCAÇÃO DE PRÓTESE METÁLICA HÁ 06 ANOS, COM MELHORA CLINICA, EM QUE PESE, ECOCARDIOGRAMA NA DATA DE 11/06/12 MOSTRA BOA FUNÇÃO VALVAR E CARDÍACA GLOBAL. NÃO HÁ INCAPACITAÇÃO LABORAL DE SUSTENTO”).

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001738-20.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000773 - ALICE ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ALICE ALVES CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual busca (i) a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 502.302.353-9 para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as eventuais diferenças daí advindas; bem como, (ii) a aplicação do reflexo da aludida revisão no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez de n.º 529.880.964-9 que sucedeu o referido benefício de auxílio-doença.

Citado, o INSS ofereceu contestação em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de que já houve a revisão requerida, sendo que o pagamento de eventuais atrasados está previsto no

cronograma da ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação tão-somente em relação à revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios ainda há pouco mencionados, tendo em vista o acordo constante na ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, deixo de acolher a alegação de falta de interesse de agir acerca do pagamento dos eventuais atrasados advindos da revisão através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, vez que, embora o acordo previsto na retro mencionada ação coletiva tenha determinado a revisão da renda mensal inicial e a implantação da renda mensal atual revista a partir da competência de janeiro de 2013, o pagamento de eventuais diferenças geradas obedecerá aos critérios estabelecidos no cronograma do acordo, o que não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir.

Superadas as questões preliminares, no caso destes autos, em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV (v. documento anexado na data de 25/02/2014) verifiquei que foi operada administrativamente a revisão do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença apontado pela parte autora (posteriormente transformado no benefício de aposentadoria por invalidez), razão pela qual apenas lhe caberá o recebimento de eventuais diferenças referentes ao período compreendido entre a data do início do indicado benefício e a data de 31/05/2013 (dia imediatamente anterior ao do início da competência em que se iniciou o pagamento administrativo da renda mensal revisada), observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente à data do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 01/11/2013. Assim, a parte autora terá direito a eventuais atrasados apurados no período compreendido entre 01/11/2008 e 31/05/2013.

Pois bem. Analisando a revisão levada a efeito na via administrativa pela autarquia previdenciária, verifico que, ao se aplicar o coeficiente de 91% (noventa e um pontos percentuais) (v. art. 61, caput, da Lei n.º 8.213/91) seja sobre o valor do salário-de-benefício calculado em desacordo com a lei (R\$ 276,20 - duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos), seja sobre aquele novo, calculado dentro da legalidade (R\$ 284,32 - duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), encontram-se valores inferiores àquele do salário mínimo vigente na época da concessão do benefício (R\$ 260,00 - duzentos e sessenta reais - v. art. 1.º, caput, da Lei n.º 10.888/04), quais sejam, R\$ 251,34 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 258,73 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) respectivamente. Dessa forma, tendo a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de n.º 502.302.353-9, por força do disposto no caput do art. 33 da Lei n.º 8.213/91, sido fixada, à época, no valor de um salário mínimo, não existem diferenças a serem pagas pelo INSS à autora.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 502.302.353-9 de acordo com a sistemática constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, no que toca ao pagamento dos atrasados advindos da revisão da renda mensal inicial, referente ao período compreendido entre a data do início do benefício indicado até a data de 31/05/2013 (dia imediatamente anterior ao do início da competência em que se iniciou o pagamento administrativo da renda mensal revisada), observada à prescrição quinquenal, contada retroativamente à data do ajuizamento da ação, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC), vez que não há atrasados a serem pagos. Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-29.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000775 - HELENA ESTEVO TOSCHI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Salienta a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Diz, também, que esteve em gozo de auxílio-doença que teve início em 13/10/2005, em que pese indevidamente cessado 31/01/2006, pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Salienta a autora, em apertada síntese, que, portadora de sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa necessária a sua manutenção. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença datado de 13/10/2005. Nada obstante, esta prestação foi cessada, indevidamente, pelo INSS, em 31/01/2006, em razão de sua suposta recuperação. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2006 (data do cancelamento do benefício), e a ação foi ajuizada em junho de 2013, verifico a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas anteriores a 28/06/2008 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de status pós-operatório tardio de artroplastia total coxo femoral esquerda. Isto, nada obstante, segundo o médico responsável pela perícia, Dr. Roberto, não dá margem à incapacidade laboral. Lúcidas, aliás, as considerações tecidas pelo perito: "Foi constatado apresentar STATUS PÓS OPERATÓRIO TARDIO DE ARTROPLASTIA TOTAL COXO FEMORAL ESQUERDA realizada em dezembro de 2012 em decorrência de COXARTROSE (= desgaste da articulação da bacia) alegando ter iniciado há (10 anos, DID por alegação, já que não nos foi apresentado nenhum exame do início das suas queixas).....ONDE RX datado de janeiro de 2014 mostra bom posicionamento dos componentes protéticos femorais e acetabulares, sem evidências de desgaste, soltura ou processo inflamatório reacional O QUE corrobora o exame físico SEM anormalidades, estando os membros inferiores equalizados, sem apresentar distrofia por desuso, ou significativa alteração da ADM (arco de movimento), que se mostram simétricos, deambulando com marcha independente e sem claudicação, assim como subindo e descendo degraus e rampa sem apoio.....E EM QUE PESE TER ADENTRANDO A SALA PERICIAL APOIADA EM UMA NETA, SAIU DA MESMA DE FORMA ATIVA E SEM APOIO O QUE DEMONSTRA A RECUPERAÇÃO DA FUNÇÃO DO QUADRIL..... fato este também corroborado pelas marcas solares intensas em ambos pés, demonstrando atividade a “campo aberto”....ASSIM como tem a guarda de três netos e cuida dos mesmos..... DEMONSTRANDO INTEGRADA ÀS ATIVIDADES DO LAR, razão pela qual NÃO apresenta evidências que fundamente a alegada incapacitação".

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição de parte do direito discutido, e quanto à parcela da pretensão não atingida pela

prescrição, julgo-a improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos I e IV, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001556-34.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000791 - INES GASTALDI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por INÊS GASTALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual busca o reconhecimento do direito de renunciar à sua aposentadoria por tempo de contribuição vigente a partir de março de 2010 (desaposentação), bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reaproveitamento de todo o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria da qual busca renunciar, acrescido do período subsequente em que continuou vertendo contribuições para o RGPS. Diz a autora, em apertada síntese, que, depois de aposentada por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o Regime Geral previdenciário, de sorte que, considerando-se esse lapso que se seguiu à sua aposentadoria, durante o qual alega ter contribuído, faria jus a um novo benefício com rendimentos maiores, situação essa inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal. Também, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a alegação de prescrição: não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de 24 de outubro de 2013, data da citação da autarquia previdenciária, embora tenha sido pleiteada a concessão do novo benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, ocorrido em 1.º de outubro de 2013.

Superado este ponto, passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição ativa, e a concessão de novo benefício de aposentadoria de mesma natureza.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2010 de forma válida, regular e legítima, e a pedido da própria interessada.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e

consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008).

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebidos os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU - é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: “Processo PEDILEF 200872500065049 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO - Sigla do órgão TNU - Data da Decisão 0/06/1109 - Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 - Decisão -ACÓRDÃO - Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator - Ementa - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida” (grifos não originais).

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF - reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: “INFORMATIVO Nº 600 - TÍTULO 'Desaposentação' e Benefícios Previdenciários 1 - PROCESSO ADI 3469 - ARTIGO - O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381.367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010”.

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91” (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais); e “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO” (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais).

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000806 - IONE BORGES (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, em apertada síntese, que, com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa capaz de garantir sua subsistência. Assim, em 03/06/2013, deu entrada em requerimento de benefício junto ao INSS, que, contudo, foi indeferido por não haver ficado constatada a incapacidade laboral. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o requerimento administrativo indeferido. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa capaz de mantê-la adequadamente. Assim, em 03/06/2013, requereu ao INSS a concessão do benefício, que, no entanto, foi indeferido por não estar incapacitada. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação

que esteja cabalmente provada. Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de ruptura do manguito rotador dos ombros. Bursite. Isto, contudo, segundo o médico subscritor da perícia, Dr. Roberto, não dá margem à incapacidade laboral (“Assim ANALISANDO os dados relatados pelo periciando, o achado no exame físico específico, sua atividade habitual, bem como os exames complementares CONCLUIMOS que não está caracterizada situação de incapacidade laboral atual, com finalidade de sustento, pelo menos até então”).

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000016-34.2012.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000792 - ARMANDO MIGUEL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ARMANDO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual busca o reconhecimento do direito de renunciar à sua aposentadoria por tempo de contribuição vigente a partir de novembro de 1997 (desaposentação), bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reaproveitamento de todo o tempo contribuído já reconhecido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria da qual busca renunciar, acrescido do período subsequente em que continuou vertendo contribuições para o RGPS. Diz o autor, em apertada síntese, que, depois de aposentado por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o Regime Geral previdenciário, de sorte que, considerando-se esse lapso que se seguiu à sua aposentadoria, durante o qual alega ter contribuído, faria jus a um novo benefício com rendimentos maiores, situação essa inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de prescrição e de decadência, defendendo tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal. Também, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a alegação de prescrição: não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de 25 de novembro de 2013, data da citação da autarquia previdenciária, conforme o requerido. Por seu turno, igualmente afasto a alegação de decadência: de acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento

da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 08/02/2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de 2013, ano do ajuizamento da ação, tal como requerido.

Superados estes pontos, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição ativa, e a concessão de novo benefício de aposentadoria dessa mesma natureza.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1997 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008).

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebidos os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU - é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: “Processo PEDILEF 200872500065049 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Sigla do órgão TNU - Data da Decisão 0/06/1109 - Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 - Decisão - ACÓRDÃO - Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de

setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator - Ementa - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição do erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida” (grifos não originais).

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF - reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: “INFORMATIVO Nº 600 - TÍTULO 'Desaposentação' e Benefícios Previdenciários 1 - PROCESSO ADI 3469 - ARTIGO - O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381.367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010”.

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91” (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais); e “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO” (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais).

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001284-40.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6314000807 - ADEMIR TEODOCIO VINHANDO (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia o recebimento de diferenças não pagas pelo INSS referente à revisão do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Relata o autor que, tendo em vista o acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, recebeu correspondência do INSS, na qual constava valor de atrasados a serem recebidos no valor de R\$ 10.114,68, referente ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012. Contudo, conforme cronograma de pagamento, em março de 2013, o INSS pagou apenas R\$ 6.895,80, deixando de pagar o valor de R\$ 3.218,88.

Pois bem. Observo, da consulta ao sistema PLENUS, que o autor referente ao benefício de auxílio-doença concedido no período de 03/04/2006 a 17/03/2008 (NB 502.843.730-7), teria a receber o valor de R\$ 1.549,45, disponibilizado na data de 05/03/2013, contudo, não houve pagamento, por não comparecimento do segurado. Por outro lado, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 18/03/2008, o autor recebeu o valor de R\$ 8.507,49, acrescido da correção monetária.

Assim, não há que se falar em resistência do INSS em pagar o valor remanescente, objeto da presente demanda, visto que foi disponibilizado pelo INSS em março de 2013, conforme previsão de pagamento do acordo firmado na Ação Civil Pública mencionada e o autor não diligenciou para recebê-lo. Não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação).

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001638-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000799 - ADAUTO FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta por ADAUTO FERNANDES em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de determinação judicial. O autor pleiteia a restituição dos valores retidos sob a alegação de que se o total recebido tivesse sido pago parceladamente, na época própria, tal como devido, por se tratar de benefício de prestação continuada, não teria sofrido a referida tributação.

Pois bem. Analisando a documentação anexada aos autos, verifiquei que o autor não apresentou cópia da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente ao exercício no qual houve o recebimento de rendimentos acumulados em decorrência de decisão judicial. Sendo assim, com vistas a subsidiar o adequado julgamento desta demanda pelo Juízo, determino que se intime o autor para, em 30 (trinta) dias, apresentar cópia de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente ao exercício no qual se deu a exação.

Com a juntada do documento, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004642-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008441 - BENEDITO ROSARIO MIGUEL (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes.

0004467-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006276 - CAROLINA RIBEIRO SANTANA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005372-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007988 - SEBASTIAO ROQUE PIRES (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 19/06/2013 (DER).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas as partes, a parte autora manifestou concordância com o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Total e Permanente.

Respondeu o sr. Perito o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Esquizofrenia refratária”.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurada.

Consoante as informações constantes no sistema CNIS, a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de empregado, sendo o último vínculo anotado no período de 04/05/1998 a 10/03/1999.

Assim, observa-se que após o encerramento do último vínculo, na data de 10/03/1999, devido à ausência de contribuição por longo período, houve a perda da qualidade de segurado em 15/05/2000; portanto, na data em que foi constatada a incapacidade atual da parte autora, ou seja, em Junho de 2013, a mesma não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que do conjunto probatório carreado aos autos não consta nenhum elemento que possa comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma, suficiente para lhe dar status de segurada na data em que foi constatada a incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data em que foi constatada a incapacidade, deixando, assim, de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0006242-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008807 - SILVANA MARIA SCHIAVOTO ODORIZZIO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser mãe do(a) falecido(a) DENIS EDUARDO ODORIZZIO e dele(a) depender economicamente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/06/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em audiência pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito

A parte autora alegou que faz jus ao benefício já que era mãe de DENIS EDUARDO ODORIZZIO, falecido(a) em 03/2010, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º - § 3º Omissis

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado e condição de dependente do requerente.

A certidão de óbito foi acostada aos autos às fls. 25.

Comprovada, ainda, a qualidade de segurado(a) diante das informações do sistema CNIS, no qual consta que o(a) falecido(a) manteve vínculo com a empresa MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA.

A parte autora comprovou ser mãe do(a) falecido(a) pelos documentos anexados aos autos virtuais - fls. 39. Não há controvérsia neste aspecto.

Verifico que a Lei nº 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

No presente caso, na tentativa de comprovar a dependência econômica, apresentou:

Fls. 14 - comprovante de endereço em nome de Clóvis dos Santos Ferreira. End. Rua João B. de Muniz, 1527, Jd. Santa Cruz, Salto.

Fls. 15/16 - fatura da farmácia DROGA em nome da autora. End. Rua João B. de Muniz, 1527, Jd. Santa Cruz, Salto. Data: 08/2012.

Fls. 15 - título bancário em nome da autora - End. Rua João B. de Muniz, 1527, Jd. Santa Cruz, Salto. Data: 04/2012.

Fls. 16 - CTPS 80414, série 53PR, emitida em 31/10/1996, vínculo empregatício:

- Cargill Agrícola, auxiliar de produção - safrista, de 03/01/1997 a 23/05/1997.

Fls. 25 - certidão de óbito de DENIS EDUARDO ODORIZZIO, solteiro (com 21 anos de idade), residente na Rua Congo nº 161, Jardim Planalto, Salto, Estado de São Paulo. Causa da morte: violenta:traumatismo craniano.

Declarante a parte autora. Data do óbito: XX/03/2010 (dia ilegível).

Fls. 26 - documentos pessoais do falecido.

Fls. 27 - CTPS 13431, série 319SP, emitida em 10/03/2005, com diversos vínculos empregatícios:

- Maggi Automóveis Ltda, lavador (? Doc. Ilegível), de 10/02/2010 a 15/03/2010 (fls. 36).

Fls. 40 - termo de rescisão de contrato com a empresa Maggi Automóveis Ltda. Data: 15/03/2010.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 03/2010. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

A Contadoria do Juízo informou que no sistema CNIS consta apenas um vínculo empregatício em nome da autora, mãe do falecido, no período de 03/01/1997 a 23/05/1997.

Pela análise das informações constantes do CNIS colacionadas aos autos e CTPS, verifico que no ano de 2007 o falecido trabalhou por apenas dois dias, em 2008 por um mês, e após tal data o próximo vínculo é de apenas um mês no ano de 2010, anterior ao óbito do falecido.

Em outras palavras o falecido, de 2007 até a data do óbito em 2010, ou seja, durante o período de mais de 3 anos, teve vínculo formal de emprego por apenas dois meses.

Além disso, ficou desempregado por mais de um ano e meio antes do óbito, vez que teve vínculo findo em 05/2008 e então apenas novo vínculo em 02/2010, vindo a falecer em 03/2010.

Ora, se o falecido tinha vínculo formal de emprego esporádico, tendo trabalhado por apenas dois meses em 3 anos, se ficou mais de um ano e meio sem trabalhar em data anterior ao óbito, então como poderia ele ser o responsável pelo sustento da autora.

A meu ver isto não seria possível.

E mesmo que se considerasse que ele teria vínculos não formais de emprego, fato do qual não consta prova alguma nos autos, é de se presumir que o valor por ele recebido seria de pequena monta por se tratar de mero “bicos” esporádicos.

Além disso, em audiência, a parte autora afirmou que o falecido teria sido morto a tiros em razão de seu vício em drogas, fato também confirmado pela testemunha ouvida e que afirmou, ainda, que o falecido teria tido moto e carro.

Então, não possuindo vínculo formal de emprego por um ano antes do óbito, tendo gastos pessoais, gastos com veículos automotores e ainda sendo usuário de drogas, fica evidente que eventual valor recebido pelo falecido, se efetivamente o recebia, era dirigido apenas e tão somente ao seu sustento e ao sustento de seu vício.

E a dependência econômica, para restar configurada, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador, que auferir renda mínima capaz de custear quase que tão somente os gastos pessoais, auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente.

Cumprido salientar que a aceção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou a compra de remédios. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente. Em se tratando o falecido de pessoa que percebia pouco salário, se considerado o conjunto da renda familiar, não se pode presumir que tinha capacidade econômica para fornecer ajuda suficiente à autora para configurar a dependência econômica.

Assim, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, mormente quando do cotejo com a prova testemunhal produzida nos autos, não se pode inferir pela existência de dependência econômica dela para com o de cujus.

Desse modo, na data do óbito não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido de forma inequívoca.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se.

0006329-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008808 - JO CABRIATA FERREIRA (SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/07/2012(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em audiência pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividade rural por toda a sua vida.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se expresso no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99)”

Nessa linha, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece regra específica e benéfica para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado que sempre laborou no campo, ao dispor que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

E, quanto a carência, tendo iniciado labor em data anterior a Lei 8.213/91, deverá valer-se da tabela progressiva do artigo 142 da Lei de Benefícios, devendo comprovar o labor pelo número de meses correspondentes ao ano em que implementou a idade mínima.

Em resumo: para requerer a aposentadoria por idade rural, a parte autora deverá apenas comprovar a idade mínima e o labor pelo número de meses idêntico à carência do benefício que, nos termos da Súmula 54 da TNU, deve ser aferido: “(...) no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento de idade mínima.”

Para tanto, deve a parte trazer ao menos um razoável início de prova material a embasar seus argumentos, não podendo valer-se apenas de prova testemunhal.

Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse contexto, exige a Súmula 34 da TNU a contemporaneidade da prova produzida: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (g.n.)

Para comprovar o exercício da atividade rural juntou:

Fls. 18 - comprovante de endereço em nome do autor. End. Rua Maria Benedicta Pinto Del POCO, nº 49, Lote D Pássaros, Sorocaba.

Fls. 19 - carteira do Ministério da Educação e Cultura Departamento de Ensino Supletivo - Programa Intensivo de Preparação de Mão de Obra - em nome do autor. Curso: Bovinocultura. Data: 08/10/1974 a 25/12/1974.

Fls. 20 - carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Sorocaba em nome do autor. Data da admissão: 04/1983. Recibos do Sindicato em nome do autor: 12/1985; 06/1986.

Fls. 26 - documentos pessoais do autor

Fls. 27 - declaração de exercício de atividade rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região. Afirma que o autor trabalhou no Sítio Recreio, no período de 1977 a 1981, como lavrador e para a Sra. Maria Silveira, no Distrito do Golea Sorocaba, no período de 1986 a 1988, como empregado rural. Data: 10/08/2012.

Fls. 30 - Contrato de locação entre Ângelo Valle (locador) e a parte autora (locatária). Prazo de 12 meses a terminar em 31/05/1993.

Fls. 32 - Contrato de locação entre Ângelo Valle, comerciante, (locador) e a parte autora, lavrador (locatária). Imóvel rural. Prazo de 12 meses a terminar em 31/05/1994.

Fls. 34 - Contrato de locação entre Ângelo Valle, comerciante, (locador) e a parte autora, lavrador (locatária). Imóvel rural. Prazo de 30 meses a terminar em 01/16/1994.

Fls. 36 - Contrato de locação entre Ângelo Valle, comerciante, (locador) e a parte autora, lavrador (locatária). Imóvel rural. Prazo de 30 meses a terminar em 31/05/1999.

Fls. 40 e 41 - declaração da Prefeitura de Sorocaba - Secretaria da Educação. Declara que Maurício Santos Ferreira e Marina Santos Ferreira são alunos regularmente matriculados na cidade de Sorocaba e estão frequentando o 1º ano do Ensino Fundamental. Data: 11/02/2011.

****Quem é Maurício Santos Ferreira e Marina Santos Ferreira???? filhos do autor????**

Fls. 42 CTPS 060850, série 53, emitida em 08/1977, vínculos:

- Max Weber, lavrador, 01/04/1977 a ilegível.

- Maria (ilegível), serviço braçal, 01/08/XX (ano ilegível) a 15/02/XX(ilegível)

A única prova material existente nos autos, contemporânea, qualificando o autor como lavrador seria o registro de sua CTPS do ano de 1977.

A carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de fls. 20 não há como se saber se a data nela aposta corresponde a realidade, pois não possui registro, nem mesmo se efetivamente teria sido dirigida ao sindicato vez que não especifica com nome completo e função quem teria recebido as contribuições.

E os contratos de locação de fls. 30 a 36, embora constem que se trata de aluguel de imóvel rural, conforme asseverado pelo autor em depoimento pessoal, este apenas residia no referido imóvel, não trabalhava nele.

E mais, em depoimento, o autor afirmou ainda que no local por onde trabalhou por quase toda sua vida, na Fazenda de Angelo Vale trabalhava como administrador desta fazenda.

Portanto, entendo que o autor não era efetivamente trabalhador rural segurado especial, que é aquele que lida diretamente com a terra em regime de economia familiar, assim entendido aquela família que reside em pequena propriedade rural sem qualquer outro meio de subsistência a não ser o que auferir com a venda do produto do seu trabalho e sem empregados.

E embora tenha afirmado ter também trabalhado em lavoura, não restou comprovado que este teria sido seu principal trabalho, mas apenas algo que fazia eventualmente, até porque sua principal função, e razão pela qual era pago, era a administração da fazenda e seus empregados.

E as testemunhas ouvidas em audiência também não foram aptas a comprovar efetivo labor rural do autor a configurar condição de segurado especial.

Com efeito, a 1ª testemunha afirmou conhecer o autor apenas de 75 a 81 em fazenda vizinha a sua mas que não sabia quem era o dono, tendo reencontrado o autor após tal data apenas há 5 anos atrás e que o autor trabalha com cercas e fazendo buracos.

A 2ª testemunha por sua vez afirmou que apesar de ter conhecido o autor há 50 anos, foi apenas há 20 anos que tiveram contato e que o autor trabalhava na Fazenda Laura do seu Ângelo local onde havia apenas criação de boi. E não soube dizer se o autor era quem cuidava do gado ou se era ele quem administrava as pessoas que cuidavam do gado.

A 3ª testemunha afirmou conhecer o autor desde 1986 e que trabalhou junto com este várias vezes nos serviços de perfuração de poços, feitura de cercas e aceramento de cercas.

Diante disto me parece evidente que o autor não era lavrador, mas sim empregado administrador de fazenda, ou que trabalhava em serviços de cercas e perfuração de poços, ficando desqualificada a sua alegada condição de segurado especial.

Se exerceu atividade rural, esta foi esporádica não configurando os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91 que exige labor rural constante apto a configurar seu meio de vida e sua única fonte de renda, sem qualquer outro meio de subsistência.

Assim, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 desta mesma lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intímem-se.

0004226-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008372 - LUIZ MIGUEL (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação proposta por em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária de retenção de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, relativa às contribuições por ele vertidas ao FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BADESPREV, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada supra referida e que nos termos da Lei nº 7.713/88, o benefício resultante das contribuições feitas pelo empregado seria isento da retenção do Imposto sobre a Renda, tendo em vista seu recolhimento quando teve descontada em folha de pagamento a contribuição correspondente.

Aduz que a Lei nº 9.250/95 alterou esta sistemática para determinar que a retenção do Imposto de Renda fosse feita apenas no momento do recebimento do benefício e não mais no pagamento da contribuição.

Insurge-se, assim, contra a retenção do Imposto de Renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que o tributo já foi descontado e repassado ao Fisco quando a contribuição foi vertida, de modo que a nova retenção configuraria a hipótese do bis in idem ou bitributação, o que é vedado no ordenamento jurídico.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou resposta a presente ação, na qual informa que há dispensa em contestar a presente ação, tendo em vista orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, segundo a qual “não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713, de 1988 na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250, de 1995.”

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º o Juiz pronunciará de ofício a prescrição.

Vale pontuar que é quinquenal o prazo prescricional aplicável ao caso em tela, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011).

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

Ocorre que, no caso em apreço, considerando que o desconto incide todo o mês, o prazo prescricional é permanentemente renovado, portanto, não há prescrição do fundo de direito no caso ora em análise, conforme acima fundamentado.

Assim, tendo a ação sido ajuizada 05/07/2013, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/07/2008, de acordo com

o novo entendimento da Suprema Corte.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com efeito, a Lei n.º 7.713/88, na redação original de seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, disciplinou a sistemática de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, “in verbis”:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;”

Em contrapartida, o artigo 31 da mesma Lei n.º 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

“Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;”

Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado.

Ocorre, porém, que o artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 teve sua redação modificada pela Lei n.º 9.250/95, com a supressão da alínea 'b' do inciso VII, alterando, assim, o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, deixando de sofrer tributação as contribuições pagas pelos participantes. Entretanto, manteve-se inalterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.

Dessa forma, depreende-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas vertidas à plano de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consolidado no julgamento do STJ no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007;(REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007;REsp

501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do imposto de Renda - IR sobre o benefício suplementar da parte autora, apenas no que toca à parte que corresponda às contribuições do participante (empregado), por ele vertidas para o fundo de previdência complementar, no período de 01/01/1989 até 31/12/1995.

Registro por fim que, em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora incide o imposto de renda.

Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por conseqüência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, quanto aos levantamentos realizados anteriores a 05/07/2008, e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 edesde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,

b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições pagas pelo participante. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013.

Entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino se abstenha a ré de efetuar novos descontos sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 01/01/89 a 31/12/95;

Oficie-se à fonte pagadora FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BADESPREV EDELEGACIA DA RECEITA FEDERAL a fim de que excluam, da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, depositar o crédito referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos), devidamente atualizado que será pago nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004874-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007420 - FLAVIA REGINA DE SOUZA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X MILTON SANTOS DOS REIS (SP320736 - SIDNEY EVARISTO DA SILVA JUNIOR) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Trata-se de ação proposta por FLAVIA REGINA DE SOUZA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e MILTON DOS SANTOS REIS, objetivando a autora provimento judicial que lhe assegure a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.021,50, a título de ressarcimento por danos materiais causados a veículo pertencente à autora em acidente automobilístico, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 13.560,00.
Alega que, em 02.05.2012, o corréu Milton dos Santos Reis, conduzindo veículo de propriedade da EBCT, colidiu na traseira de seu veículo Fiat Uno Mille, placa DFW 4352, provocando avarias, com o que teve que arcar com o pagamento da franquia do seguro do automóvel.
Sustenta a autora que o veículo foi levado a quatro oficinas especializadas para orçamento e como três delas apresentaram orçamento com valor superior ao da franquia do contrato de seguro a autora optou por acionar a seguradora, que a autorizou a encaminhar o veículo para a empresa credenciada Silber Reparações Automobilísticas.
Aduz que, após a conclusão do serviço, pagou a franquia no valor de R\$ 1.021,50, parcelado em três vezes no cartão de crédito.
Afirma, ainda, que assumiu o pagamento da franquia, porquanto o corréu Milton concordou em ressarcir-la, o que não aconteceu.
Por fim, sustenta que o pagamento das parcelas da franquia provocou um grave dano de ordem moral, gerando desequilíbrio financeiro, que levou à inadimplência e negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O corréu Milton dos Santos Reis alegou que estava na velocidade da pista e que, “a parada repentina e sem qualquer tipo de sinalização praticada pela Requerente foi o fator preponderante a determinar a colisão traseira em seu veículo”, imputando a culpa à autora por não ter utilizado de cautela em sua manobra. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido.
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Inicialmente, defiro à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69.
Por outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Correios, a teor da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal: “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”.

MÉRITO.

Dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também

denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270).

Na hipótese vertente neste processo, restou incontroversa a ocorrência do evento danoso, qual seja, a colisão entre o veículo de propriedade dos Correios e o da autora.

Há nexo causal entre o dano e a ação administrativa.

Cumprido ressaltar que a EBCT não impugna a matéria fática descrita na inicial pela autora, não havendo controvérsia, portanto, quanto à colisão dos veículos. Ao contrário, confirma que o seu empregado e corréu nos presentes autos tentou contato com a autora para resolver a questão.

Examinado o conjunto probatório amealhado ao longo da instrução processual, mormente os Boletins de Ocorrência registrados perante a autoridade policial, entendo que o agente da EBCT atuou com culpa no episódio em destaque.

O Boletim de Ocorrência da parte autora registra que a traseira de seu veículo foi atingida pelo carro dos Correios, conduzido pelo corréu Milton Reis, quando parou em razão do carro a sua frente também estar parado, causando danos ao veículo.

De outra parte, o Boletim de Ocorrência do corréu Milton registra que a colisão na traseira do veículo da autora se deu em razão dela ter freado o carro bruscamente, com o que não conseguiu evitar o acidente.

Nesse passo, conforme disposto no artigo 192, do Código de Trânsito Brasileiro, constitui infração de trânsito: “Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa”.

Desse modo, acaso tivesse sido observado o dever imposto pelo artigo 192 do CTB, a colisão não teria ocorrido, eis que o condutor do veículo não guardou a necessária distância do veículo à frente.

Assim sendo, tenho que autora faz jus ao ressarcimento do valor pago com a franquia do seguro, comprovado com o recibo de pagamento da referida franquia, bem como pelas faturas do cartão de crédito.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.

No caso em apreço, em face da documentação acostada nos autos, vê-se que houve com a parte autora um contratempo ou um mero dissabor. Não houve qualquer mácula à sua honra.

A despeito do aborrecimento causado pela ausência do montante a que faz jus, entendo que a situação gerou transtornos de ordem material, ante a falta do dinheiro para suprir as suas necessidades.

Destarte, não ficou comprovado, pelas provas carreadas aos autos, qualquer humilhação, constrangimento ou situação vexatória que ensejem a ocorrência de dano moral.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade e o mero aborrecimento, não ensejam a condenação ao pagamento de indenização.

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pela autora.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DE VEÍCULO DO INMETRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, § 6º). 2. É incontroverso que o acidente foi causado pelo veículo do INMETRO, dada a confissão do seu condutor, que abalroou a parte traseira do veículo parado à sua frente, o qual, por sua vez, foi projetado contra o do Autor/Apelante. Pelo relato do motorista do veículo do INMETRO, o acidente decorreu de "falha no freio [...], que só pegou em uma roda". O croqui elaborado pela Polícia Militar, descrevendo a dinâmica do acidente, reforça o depoimento do motorista do carro do Réu. 3. A indenização por danos materiais foi fixada, acertadamente, com base no menor orçamento. 4. Diante da ausência de comprovação da ocorrência de dano moral, que é aquele configurado pela dor, angústia e sofrimento relevantes, suscetíveis de causarem grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, não há como ser reconhecido direito a indenização. 5. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. 6. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338010043737, e-DJF1 DATA:13/08/2010).

“AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE COM VEÍCULO DA MARINHA. ORÇAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JUROS DE MORA. 1. Descabida a pretendida desqualificação do quantum pleiteado, por basear-se em um único orçamento, eis que o conserto foi realizado em empresa concessionária da marca Renault, presumivelmente idônea, não tendo a União sequer apontado eventuais excessos que pudessem levantar a dúvida, certo ademais que pelas fotos do veículo somente a parte traseira foi atingida, o que se coaduna com as peças relacionadas na Nota Fiscal carreada para os autos. 2. As assertivas lançadas na inicial foram suficientemente comprovadas pela apelada, restando demonstrado que a colisão do veículo da requerida na parte traseira do veículo segurado foi ocasionada em razão de imprudência do condutor do carro oficial, que não guardou a necessária distância do veículo à frente. 3. No que tange à incidência dos juros de mora, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que, tratando-se de matéria que envolve acidente de trânsito, afastam-se as disposições de caráter tributário ou contratual, para aplicação do Código Civil, de sorte que, na vigência do diploma de 1916, consoante art. 1.062, temos juros a 6% ao ano, desde a data do evento lesivo até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando passa a ser equivalente a taxa SELIC, a teor do disposto no art. 406. 4. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para reformar a sentença no tocante à incidência dos juros de mora”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1399214, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009).

Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito da Autora ao ressarcimento do valor pago a título de franquia de seguro do automóvel Fiat Uno Mille, placa DFW 4352, de R\$ 1.021,50, para 31/07/2012, acrescido de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 267, de 02/12/2013.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora FLAVIA REGINA DE SOUZA e pelo corréu MILTON DOS SANTOS REIS.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0006018-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008785 - ADAO BLEZINS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

- 1) Averbação do período rural de 01/08/1981 a 31/12/1984
- 2) Conversão do tempo especial de 24/02/1993 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 11/10/2012

O INSS foi citado e não contestou.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural nos períodos compreendidos entre 01/08/1981 a 31/12/1984, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se a parte autora demonstrou o exercício da aludida atividade.

O autor, por sua vez, acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 54 - título de eleitor qualificando o autor como lavrador de 19/06/1985

Fls. 56 - ficha de alistamento de serviço militar qualificando o autor como trabalhador agrícola de ano de vinculação de 1984 e atualização de 03/2012 - carimbo que confere com o original

fls. 62 - INSS homologou o período rural de 1985

Pois bem, os referidos documentos têm o condão de firmar-se como prova material, exigida legalmente, trazendo elementos comprobatórios de que a autora realmente foi trabalhadora rural.

A testemunha informou que o autor trabalhou no primeiro período alegado e após foi trabalhar no meio urbano.

Neste sentido transcrevo Súmula de lavra do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Logo, entendo que o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/01/1984 a 31/12/1984 se impõe.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é

menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Maringá S. A Cimentos foi acostado formulário PPP (fls. 38) informando que o autor estava exposto ao ruído sem especificar a intensidade de 24/02/1993 a 31/12/1996, vez que não tinham o laudo técnico. No período de 01/01/1997 a 11/10/2012 estava exposto ao ruído de 95 dB de 01/01/1997 a 11/10/2012.

Somente no período de 01/01/1997 a 11/10/2012 esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada. No tocante ao período de 24/02/1993 a 31/12/1996 não consta o nível do ruído que estava exposto.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/01/1997 a 11/10/2012.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 14 anos, 01 mês e 02 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 15 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 22/04/2013), contava 33 anos, 10 meses e 27 dias, portanto, tempo de serviço insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ADÃO

BELZINS, para:

1. Averbar o período rural de 01/01/1984 A 31/12/1984;
2. Converter o tempo comum em especial de 01/01/1997 a 11/10/2012

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0004898-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006114 - GABRIEL SILVA FIDELIX (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) FELIPE SILVA FIDELIX (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por GABRIEL SILVA FIDELIX e FELIPE SILVA, representados por sua mãe Fernanda Aparecida da Silva Galli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no qual a autora, na condição de filhos de JOSE RICARDO FIDELIX, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º (...);
§ 3º (...);
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Controverte-se, essencialmente, na presente lide quanto à qualidade de segurado do falecido. A questão em relação à qualidade de dependente do de cujus foi devidamente comprovada com os documentos de identidade anexados aos autos.

No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos cópia da CTPS, onde consta que o último contrato de trabalho do autor vigorou até 06/08/2011, data do óbito.

A Anotação em CTPS foi derivada de ação trabalhista na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a empresa Oliveira Cotrim e Santos Ltda Me durante o período de 09/06/2009 a 06/08/2011.

Na sentença trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido, referente a reconhecimento de tempo de duração de

vínculo empregatício do instituidor da pensão, deve ser considerada para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que foi determinada a obrigação de seu empregador anotar o vínculo empregatício em CTPS e pagar as contribuições previdenciárias respectivas.

O INSS, por seu turno, não produziu qualquer prova a fim de ilidir a existência do vínculo empregatício em comento.

Registro que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo empregado ser de responsabilidade do seu empregador, não há como se imputar àquele o ônus da prova do aludido recolhimento ou mesmo acarretar-lhe conseqüências prejudiciais pelo inadimplemento do responsável.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, § e 4o, da Lei no 8.213/91.

O benefício é devido desde a data do óbito 06/08/2011, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores GABRIEL SILVA FIDELIX E FELIPE SILVA FIDELIX para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores com fundamento nos artigos 11, 15, § 1º ; 16, inciso I e § 4º; 39; 74; 77; 79 e 103, § único, todos da Lei 8.213/91;

1.1 A DIB e a data de implantação do benefício são a data do óbito (06/08/2011),

1.2 A RMI INTEGRAL corresponde a R\$ 1.152,49

1.3 A RMA INTEGRAL corresponde a R\$1.321,57 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de 01/2014;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do óbito. Totalizam R\$42.250,22 (QUARENTA E DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTAREAISE VINTE E DOIS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício aos autores, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrado eletronicamente.

0006734-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006233 - CRISTIAN BEKER CARDOSO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação proposta por CRISTIAN BEKER CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito, além da repetição do indébito em dobro.

Alega que firmou com a ré um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, consubstanciado no contrato nº 25.0800.110.0003653-50.

Sustenta o autor que a CEF inscreveu o nome dele no SERASA e no SCPC em razão de dívida já adimplida, eis que a empregadora realizou o desconto do valor em folha de pagamento.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Conforme petição anexada pela CEF em 23/11/2012, o nome do autor deixou de constar nos órgãos de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando que as parcelas foram quitadas com atraso pela conveniente, razão pela qual o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconsidero os despachos proferidos em 21/10/2013 e 25/11/2013, considerando toda a documentação trazida à colação, suficiente à análise da presente demanda.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. No caso presente, o autor firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que todos os meses o valor da prestação seria descontado diretamente de sua folha de pagamento pela Prefeitura de Ibiúna que, posteriormente, repassaria ao banco.

Contudo, o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido à ausência de pagamento das parcelas de junho e setembro de 2012, em que pese ter havido o desconto de referidas prestações.

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte em inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, eis que não tinha havido o pagamento do empréstimo consignado e, assim, estaria inadimplente. Atribuiu a responsabilidade à fonte pagadora que não repassou os valores devidos.

Como se vê, a conduta que teria causado dano ao autor seria a inclusão indevida do nome dele nos cadastros de proteção ao crédito.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, pelos documentos juntados pela parte autora com a inicial, verifica-se que as parcelas relativas aos períodos contestados, embora não repassadas à instituição financeira, foram descontadas na folha de pagamento do autor.

Entretanto, entendo que erros administrativos entre a instituição bancária e o empregador não podem ser atribuídos ao autor, com o que a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome dele em cadastros de proteção ao crédito, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

De outra parte, incabível a repetição do indébito em dobro, eis que não houve demonstração de que a CEF agiu de má-fé, haja vista que apenas pretendia o cumprimento do pactuado.

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 10 vezes o valor pelo qual o nome do autor foi inscrito pela última vez nos cadastros de inadimplentes (R\$ 329,19 - documento de fls. 24/25 apresentado com a petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização

administrativa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar

responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário..." (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00”.

(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938070041876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida, para declarar a inexistência dos débitos no valor de R\$ 329,92 (correspondente a junho/2012); e no valor de R\$ 329,19 (correspondente a setembro/2012), decorrente do contrato nº 25.0800.110.0003653-50, bem como condenar a CEF a indenizar o autor por danos morais sofridos no valor de R\$ 3.291,90, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004719-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029365 - MOACIR GOMES DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda, apenas para condenar o demandado a averbar, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, o período de 01/01/1974 a 31/12/1974.

Julgo improcedente o pedido de averbação de tempo de trabalho rural no período de 01/01/1982 a 13/04/1982 por falta de provas e o período de 2002 a 2005 e de 2005 a 2007, por expressa vedação legal. Em consequência, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com fundamento no art. 40 c. c. o art. 5º, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, determino a remessa de cópia dos autos e desta sentença em mídia eletrônica ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba/SP, para instauração de inquérito policial a fim de apurar se ocorreu infração penal (falsidade ideológica e uso de documento falso) e sua autoria.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007562-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008006 - ALEXANDRE TARACZUK (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente esteve em gozo de benefício por incapacidade de 15/02/2013 a 01/09/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 15/02/2013, esta atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Amputação ao nível da coxa direita (secundária a tumor ósseo maligno - osteossarcoma) e nefrolitíase a direita”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é parcial e temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde 15/02/2013, data de concessão do último benefício de auxílio-doença. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-

doença nº 600.661.895-1 a partir de 02/09/2013, dia seguinte à data de cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 600.661.895-1 à parte autora, Sr.(a) ALEXANDRE TARACZUK, a partir de 02/09/2013 - dia seguinte à data de cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça o benefício com DIP em 01/02/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0004837-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008786 - LEDA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido formulado por Leda Maria Carvalho do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro, no qual a autora, na condição de companheira do segurado, DIMAS COSTA CAVALCANTE falecido em 02/07/2013, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi citado e não contestação a ação.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No que tange ao quesito qualidade de segurado não se controverte, tendo em vista que o instituidor estava recebendo um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até 02/07/2013 (data do óbito).

Controverte-se assim, essencialmente, na presente lide a questão quanto à qualidade de dependente da parte autora.

A autora, em sua inicial, afirmou que conviveu com o “de cujus” até 02/07/2013, quando este veio a falecer.

Para comprovar a união estável acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 26 - certidão de casamento da autora com seu primeiro marido Deusdete de 1978 e consta a separação judicial em 1985

Fls. 28 - documentos pessoais do falecido

Fls. 30 - certidão de óbito de Dimas Costa Cavalcante - divorciado com 70 anos de idade. A causa morte foi disfunção de múltiplos órgãos, neoplasia maligna de pulmão. O declarante do Regis Gonçalves Costa (filho do falecido) -02/07/2013

Fls. 31 - nota fiscal da loja Cibelar em nome da autora com endereço na Rua Laura Malheiros Garcia n. 248 - Vila Nova - Cesário Lange - sem data

Fls. 32 - conta da claro em nome da autora com endereço na Rua Laura Malheiros Garcia n. 248 - Vila Nova - Cesário Lange - de 11 a 12/2012, 01 a 02/2013, 03 a 04/2013,

Fls. 35 - conta de luz e água em nome do falecido com mesmo endereço da autora - Rua Laura Malheiros Garcia n. 248 - Vila Nova - Cesário Lange - de 02/2013

Os documentos acima mencionados, somados ao depoimento da sobrinha do falecido comprovam a convivência more uxoria.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos da pensão por morte, o autor faz jus à percepção do benefício, com fundamento nos arts. 16, I, § e 4o, da Lei no 8.213/91.

A data inicial do benefício (DIB) será 02/07/2013 (data do óbito) e o requerimento ocorreu em 25/07/2013, ou seja, menos de 30 dias do óbito.

Ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora LEDA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

1. A implantar o benefício previdenciário pensão por morte a partir da data do óbito em 02/07/2013;
1.1 A RMI corresponde a R\$ 1.248,27 calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91;
1.3 A RMA corresponde a R\$ 1.317,67, para a competência de 01/2014;
1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 01/2014.
Totalizam R\$ 9.630,98. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a resolução 267 de 2013.

2. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

3. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o RPV.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Em termos, ao arquivo.
P.R.I.

0007554-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008002 - SUELI FERRAZ SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22/10/2013 (data de cessação do benefício). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.
Intimadas as partes, a parte autora manifestou concordância com o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença, sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições vertidas ao RGPS, sendo as últimas no período de 04/2007 a 02/2010, na qualidade de contribuinte individual. Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 01/04/2010 a 22/10/2013. Já a perícia médica sugeriu a existência de incapacidade desde 01/04/2010, data de concessão do benefício de auxílio-doença; portanto, quando da data de início da incapacidade, a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Artrose bilateral dos quadris (submetida a artroplastia total do quadril esquerdo em 03/2010)”.

Esclarece que tais patologias são permanentes, incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa, podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas não geram uma incapacidade que impeçam o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam parcialmente para o trabalho, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total, definitiva e não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O sr. Perito constatou haver incapacidade desde 01/04/2010. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 23/10/2013 - dia seguinte à data de cessação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, SUELI FERRAZ SILVA, a partir de 23/10/2013 - dia seguinte à data de cessação do benefício, devendo ser mantido o benefício até sua reabilitação funcional.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça o benefício com DIP em 01/02/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Fica determinado à autarquia a reabilitação da parte autora em funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0007632-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008064 - DANIEL HENRIQUE COSME DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 03/11/2013 (data de cessação do benefício).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições como empregada no período de 15/08/2011 a 05/2012 (última remuneração); e esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade entre 18/05/2012 a 03/11/2013, portanto, quando do início da incapacidade constatada como existente desde 30/08/2012, esta atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Tendinopatias nos ombros”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é parcial e temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o sr. Perito constatou haver incapacidade desde 30/08/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 04/11/2013, dia seguinte à data de cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 551.464.535-1 à parte autora, Sr.(a) DANIEL HENRIQUE COSME DE OLIVEIRA, a partir de 04/11/2013 - dia seguinte à data de cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça o benefício com DIP em 01/02/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007180-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315008404 - JORGE PAULINO PEIXOTO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, no qual alega a ocorrência de erro material no que se refere à análise do período de 01/09/1975 a 18/10/1978 .

Aduz, novamente, que não foi observado que nos campos de “anotações gerais”, na CTPS, foi realizada retificação do cargo, para ajudante de caminhão.

Requer, assim, a correção do erro material apontado, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Os presentes embargos seriam despiciendos se o causídico tivesse mencionado corretamente em sua inicial todas as alterações de cargos ocorridas nas Carteiras de Trabalho do autor.

Preferiu, contudo, valer-se da generalidade e novamente, sob argumento da omissão, insurge-se contra a sentença proferida.

Tivesse a petição inicial primado por especificar corretamente os pedidos, destacando as alterações de cargos e sido juntadas cópias legíveis de sua CTPS, como as acostadas somente agora nos embargos de declaração, hoje a parte já estaria com seu benefício implantado.

Dessarte, os embargos declaratórios deverão ser acolhidos para sanar a contradição perpetrada, sendo-lhes conferidos efeitos infringentes, passando a constar a seguinte fundamentação da sentença:

“(…)

No caso dos autos, a autora pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre:

- a) 01/09/1975 a 18/10/1978, 01/04/1979 a 31/08/1984, 01/10/1988 a 23/05/1990, 03/05/1993 a 14/03/1995 - serviços diversos;
- b) 13/09/1984 a 04/02/1988 e 11/04/1988 a 13/04/1988 - servente de pedreiro;
- c) 01/03/2000 a 12/11/2012 - ajudante de motorista.

Com relação às atividades descritas nos itens a e b, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovassem a exposição a agentes agressivos, (art. 333, I, CPC) não sendo possível o enquadramento por profissão (servente de pedreiro/serviços diversos), porquanto a atividade que desempenhava não se encontrava elencada na legislação que rege o tema.

Exceção feita aos períodos de 01/09/1975 a 18/10/1978, 01/04/1979 a 31/08/1984 e de 03/05/1993 a 14/03/1995, os quais, apesar de mencionarem em seu registro o labor como serviços diversos, constam no campo “anotações gerais”, retificações de que a função exercida era ajudante de caminhão.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.”

Noto, ainda, que o PPP acostado aos autos demonstra a exposição da parte autora ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva (91 dB(A)), nos moldes da legislação previdenciária de regência no período 01/03/2000 a 06/11/2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 01/09/1975 a 18/10/1978, 01/04/1979 a 31/08/1984, 03/05/1993 a 14/03/1995 e de 01/03/2000 a 06/11/2012.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 19 anos, 08 meses e 01 dia de contribuição; e, até a data do requerimento administrativo (06/11/2012), contava com 37 anos, 05 meses e 04 dias, portanto, suficiente para a concessão do benefício vindicado.

4. Dispositivo

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JORGE PAULINO PEIXOTO, para (1) reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1975 a 18/10/1978, 01/04/1979 a 31/08/1984, 03/05/1993 a 14/03/1995 e de 01/03/2000 a 08/11/2012; (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 06/11/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 04 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 834,47 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos); a RMA corresponde a R\$ 892,14 (oitocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), para a competência 01/2014. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 01/2014. Totalizam R\$ 14.401,21 (quatorze mil quatrocentos e um reais e vinte e um centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013- CJF.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002406-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315008792 - MIRELLA BEATRIZ GONCALVES DE SOUSA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) MIKAELLA CRISTINA GONCALVES DE SOUSA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o relatório da sentença:

“O Ministério Público foi intimado e se manifestou pela concessão do benefício.”

Ressalto que os cálculos apresentam corretos.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003365-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315008794 - MARIA EDUARDA RODRIGUES TOLEDO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o relatório da sentença:

“O Ministério Público foi intimado e se manifestou pela concessão do benefício.”

Ressalto que os cálculos apresentam corretos.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006818-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315007983 - IVO FRANCISCO DE BARROS (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida sob a alegação de a sentença refere-se a benefício diferente do pleiteado na inicial.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença:

“Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o pagamento dos atrasados no importe de R\$ 4.060,49 decorrente da revisão administrativa em que aplicou o artigo 29, inciso II, da lei 8213/91. Requer, a liberação do crédito de R\$ 4.060,49.”

“No presente caso, já fez a revisão da renda do benefício de 129.586.635-5 e comunicou o autor através de carta que possui um crédito de R\$ 4.060,49, o qual somente será pago em 05/2021.”

“Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da lei 8213/91, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC e condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 4.060,49 nos termos do documento de fls. 27”.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003410-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315007660 - MARISA DE ARRUDA BUENO (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de embargos de declaração opostos por MARISA ARRUDA BUENO.

Alega, em síntese, que o cálculo dos atrasados vigorou do requerimento administrativo (25/01/2013) até o mês de outubro de 2013, restando omissa a sentença em relação ao pagamento dos atrasados dos meses de novembro/dezembro de 2013, janeiro/2014 e o décimo terceiro salário proporcional.

Requer, assim, sejam os embargos aclarados, recalculando-se os valores em atraso.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

O sistema processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional (artigo 133 CPC), sendo o Juiz o destinatário da prova e com tal forma o seu convencimento, de acordo com elementos probatórios constantes nos autos.

Assim, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente sanar eventual omissão, contradição ou dúvida na sentença proferida, e não se presta a rediscutir o mérito da causa, vez que é meio de integração da sentença e não de substituição. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso próprio.

Nesse contexto, a sentença embargada é suficientemente clara ao declarar que os valores atrasados são devidos da data do requerimento administrativo até a competência de outubro de 2013, momento a partir do qual passarão a ser pagos administrativamente pelo INSS.

Portanto, ainda que a sentença tenha sido proferida em 06/02/2014, os valores atrasados anteriores à implantação do benefício, não compreendidos no valor da condenação (pagamento por RPV), são pagos integralmente pela autarquia, por ocasião da implantação do benefício.

Ante o exposto, os presentes embargos, no ponto embargado, têm efeitos eminentemente infringentes razão pela qual devem ser rejeitados, mantendo-se integralmente a sentença proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002645-55.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007991 - MARIA TEREZA SANTIAGO DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

0004837-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6315008196 - LEDA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006018-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6315008195 - ADAO BLEZINS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000132

DESPACHO JEF-5

0000682-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008380 - JOSE VICENTE DE ALMEIDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2014, às 14h40min.

0000830-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008769 - MARCO ANTONIO DE LIMA (SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

0002434-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008421 - LAURA BENTO DA SILVA (SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) LARISSA DA COSTA (SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia legível da sentença trabalhista assinada, na qual foi reconhecido o vínculo alegado, bem como certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000584-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008630 - HELENO JOAQUIM DOS ANJOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000344-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008678 - ANTONILTON VICENTE DA SILVA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001018-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008590 - CARLOS ALBERTO BERTON (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007322-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008502 - MARCIO CRISTIANO DE LARA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007045-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008533 - HELIO CARLOS DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008985-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008489 - JOAO CARLOS RUDOLF (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000214-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008703 - IOLINDA APARECIDA MONTEIRO DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000509-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008645 - ROSMARI DE FATIMA CONTO MIRANDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007055-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008532 - ANTONIO FRANCISCO PINTO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006695-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008553 - RENATO ROSA FILHO (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000206-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008706 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000601-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008627 - JOVENY PEDRO PARDIM (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009159-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008476 - JOSE DONATILIO SANTOS (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009183-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008468 - EDSON MANOEL DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006688-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008556 - JOSE OUE (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000658-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008618 - JOSE VALRICELIO GOMES (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007176-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008526 - CASSIO ALBERTO FERRAZ (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000488-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008649 - ROQUE JESUS DA SILVA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006925-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008545 - ELIAS BONFIN PANTALEAO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000394-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008668 - ANDREA MARQUES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007042-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008535 - LUIZ ANTONIO PEDRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009151-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008478 - FLAVIO TOBIAS PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000137-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008734 - JOAQUIM RODRIGUES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000196-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008712 - JOSE ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000754-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008612 - PUBLIO MOREIRA GOMES FERREIRA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000427-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008657 - ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001186-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008581 - JOSE MARIA SCHEMER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001264-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008577 - CARLOS JOSÉ DINIZ (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006678-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008560 - CARLOS ROBERTO ROSA LOPES (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001042-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008588 - MARIA DAS DORES LIMA BETTUS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007234-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008517 - JOSE MAXIMIANO BARBETTA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007266-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008510 - JOSUE PAULO DE SANTANA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000233-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008695 - ANTONIO CARLOS MATHIAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000622-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008625 - ANTONIO CARLOS CALIXTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000228-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008698 - EZEQUIAS DE SOUZA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009176-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008470 - LEONILDO PEREIRA DE LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009313-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008451 - DUILIO PALMEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007012-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008538 - CANIZIO MANOEL DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000152-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008726 - DELCIO APARECIDO DO LIVRAMENTO ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000382-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008669 - SERGIO JORGE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009417-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008444 - JOAO MARQUES DE SOUZA JUNIOR (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000215-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008702 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000318-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008688 - LUIZ FERNANDO PALHAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000340-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008680 - RODRIGO DE CAMPOS MARQUES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000351-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008674 - JOSE MARIA PEDROSO DOS SANTOS (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000092-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008745 - MARCOS NUNES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008926-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008492 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000103-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008742 - ROSANA DE LUCCA GALLERA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000327-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008684 - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006697-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008552 - JULIO CESAR MESQUITA RIBEIRO (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000798-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008607 - ELI FERRAZ DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000845-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008604 - MARCELINO LUIZ GALERA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001238-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008578 - JOAQUIM DE SOUZA FILHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001294-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008575 - JARBAS CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007095-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008530 - VANIR BERNARDES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000337-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008681 - ALESSANDRO DE SOUZA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000716-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008613 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001212-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008579 - ROGERIO DONIZETE MOURA CINTRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000410-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008663 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000413-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008661 - ISABEL CRISTINA DA CRUZ (SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000987-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008591 - ADAILTON HUGGLER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007226-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008519 - AURELIO BISPO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000571-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008632 - NOE TAVARES DIAS (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000461-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008654 - LUIZ CARLOS BERTON (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000791-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008609 - FRANCISCO DIAS DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006673-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008562 - DATERO DANIELETTO (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000148-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008729 - LUCIANO JOSE DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000660-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008617 - MAURICIO CAMILO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000713-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008614 - MARCELO BERNARDO DE SOUZA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000314-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008690 - SARA GOMES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000347-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008676 - EDMAR DINIZ MARINHO (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007251-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008512 - SERGIO ERALDO COELHO (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006184-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008570 - ADRIANO JORGE RIBEIRO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009150-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008479 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007220-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008521 - ADEMIR DE LIMA ARTERO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009027-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008487 - SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006683-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008558 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006969-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008540 - DANIELA MOURA MORAES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006569-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008565 - PAULO CEZAR MARQUES DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000319-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008687 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000705-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008616 - MARIO MAPA FERREIRA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006699-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008551 - GILBERTO DOS SANTOS LOPES (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000126-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008738 - GERALDO DO CARMO FIDENCIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000472-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008653 - BENEDITO DONISETE SIMAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009304-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008453 - DANIEL JUSTO DE ALMEIDA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007324-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008500 - JOSE DARIO DE ALCANTARA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000221-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008701 - LEVINO CIPRIANO DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007177-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008525 - MARCOS ANSELMO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007179-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008524 - MICHELE VICENTINI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007214-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008523 - CRISTIAN ROQUE DE ALMEIDA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009188-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008466 - ATAIR SARTI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000517-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008644 - ELIAS SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009133-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008483 - APARECIDO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000203-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008708 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000859-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008601 - JEFFERSON FOGACA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006702-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008550 - VANDERLEI LINO PRADO (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007329-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008498 - ADRIANA CRIVELLARI LARA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007332-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008497 - NATACHA HANAE TADANO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000225-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008699 - MARIA DO CARMO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000485-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008650 - JOVIS APARECIDO DE CAMARGO (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000871-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008596 - DANIEL DE CARVALHO PAIVA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007216-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008522 - EDISON JOSE EMMANOEL (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001041-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008589 - ANTONIO MARCOS ALVES (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000345-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008677 - ERICA RITZ DANTAS (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007267-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008509 - JOVELINO OLIVEIRA ROCHA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000099-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008744 - NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000533-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008639 - DANILO DANIEL DAVID DA SILVA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007326-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008499 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000181-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008718 - NEDINA CERQUEIRA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000545-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008637 - MARCO AURELIO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009170-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008473 - MARCIAL FERREIRA DE MELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009202-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008463 - SAMUEL PADILHA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009207-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008461 - ARIADNO AUGUSTO MARINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000866-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008598 - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009303-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008454 - HELENA SOARES DE OLIVEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000484-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008651 - RICARDO BISETTO (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000863-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008599 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006922-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008546 - ELDER ANTONIO PADOVANI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007019-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008537 - CLAUDIONOR VITORIO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000201-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008709 - RONALDO EVANGELISTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000231-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008696 - VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009216-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008459 - JOAO DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009210-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008460 - VALDECI GODINHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000199-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008710 - SALMO RODRIGUES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000520-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008643 - DANILO SANTOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000188-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008715 - FRANCISCO MARCELINO DE ANDRADE NETO (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001054-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008586 - ADRIANO ROMERA CERVILLA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000649-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008621 - JOAO GOULART DA LUZ (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000551-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008636 - SERGIO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000207-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008705 - JOSE ROMUALDO ELIAS (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000411-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008662 - TELMA FRANCA FREIRE (SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000298-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008692 - ANTONIO EDUARDO FERREIRA DA CUNHA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006927-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008544 - LEOCIONE AGOSTINHO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000140-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008732 - IRENO DUARTE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000587-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008629 - PAULO NEPOMUCEMO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000332-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008683 - AGELICA FERNANDA NUNES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000492-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008648 - VALDECI TEIXEIRA BARROSO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009156-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008477 - GENIVON ESTEVAM DOS REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000638-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008623 - VERONICA TAVARES DO NASCIMENTO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001048-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008587 - LUCIANO MARTINS SABALLERO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009185-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008467 - RENE ALBANO MENEGHETTI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000237-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008694 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008932-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008491 - FERNANDO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000839-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008606 - ARGEMIRO RODRIGUES DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000317-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008689 - JUAREZ OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000354-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008673 - ANTONIO CARLOS BISCALQUINI (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000355-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008672 - DIOGO FELIPE BOCHI (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000361-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008671 - NADIR JOANA DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000192-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008713 - DANIELA DE MOURA DUARTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007334-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008496 - MANOEL FRANCISCO SOUZA FILHO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007339-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008494 - LAUDINEI MORATO DOS SANTOS (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009118-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008486 - DALVA MARIA DE BRITO CESAR (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007044-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008534 - JEFFERSON AMORIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000159-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008724 - MARCELO MARQUES DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001187-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008580 - JESSICA APARECIDA IAFELIX MACIEL (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001289-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008576 - ANTONIO BENEDITO TAVARES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000708-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008615 - CINTIA APARECIDA MIOTTO (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007292-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008506 - JURANDI BARROS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008925-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008493 - CESAR AUGUSTO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000401-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008667 - JOSE CARLOS ADAMI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000419-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008659 - ADENIL GOMES GUERRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000149-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008728 - JOAO GILBERTO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000852-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008603 - ADAILDO BINA COSTA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001155-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008583 - ONICIO PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009296-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008457 - SONIA APARECIDA MENDES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009299-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008456 - GLICERIO DOMINGUES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006694-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008554 - MARISA GALVAO (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000197-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008711 - JOSE CLAUDINEI APARECIDO VENANCIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000224-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008700 - VAGNER XAVIER DE FREITAS DINIZ (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006572-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008564 - MIGUEL HENRIQUE DE MATOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000637-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008624 - CARLOS ALVES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000482-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008652 - JOAO DONISETI DELALIBERA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006174-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008571 - ANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000505-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008646 - ELTON DE PROENCA VIEIRA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006920-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008547 - ANA CELIA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000591-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008628 - GERALDO DONIZETE DOS REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009178-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008469 - MARCOS QUEIROZ DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009197-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008464 - EZEQUIEL BARACHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000134-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008735 - ISABEL OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000408-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008664 - IVANA ROMANI DE MORAIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009204-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008462 - LAZARO RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000133-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008736 - CLAUDIA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000654-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008620 - EDSON DEMILDO ENSIDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006967-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008541 - SILVIA MARCELINO DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000579-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008631 - FERNANDO FIRMINO FIGUEIREDO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009169-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008474 - ANTONIO ROZAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009191-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008465 - FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA MORAIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000189-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008714 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS SOUSA COSTA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000312-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008691 - RONALDO PETRICIONE DE SOUZA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009128-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008485 - DJALMA DOMICIANO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000335-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008682 - JUAREZ MOREIRA FREIRES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000878-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008594 - DOMINGOS PEDRO RIBEIRO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007310-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008505 - EVANDRO ALVES ZACHARIAS (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007323-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008501 - ROSANA DA SILVA MONTEIRO (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006187-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008569 - LUCIA DE SOUZA BARROS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000151-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008727 - MARA SILVIA LIBERI (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007135-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008529 - GIZELE AURORA GAZZOLA (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001105-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008585 - ADEMIR GABALDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001182-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008582 - MANOEL DIOCLECIANO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000438-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008656 - MARCIO GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007248-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008513 - RICARDO APARECIDO CAMARGO (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008561 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009379-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008449 - FELIPE GERALDO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000141-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008731 - SALATIEL DE SOUZA (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007279-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008508 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007335-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008495 - ROSELI BENTO DA SILVA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000180-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008719 - EDSON LUIZ CANASSA (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006171-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008572 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000290-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008693 - ARI PASCHOA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000861-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008600 - MARCELINO MOISES MORATTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009310-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008452 - FRANCISCO LEONIDOS DE AZEVEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009141-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008481 - JOSE DANIEL DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009165-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008475 - SILVIO ALVES DE MELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006766-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008549 - TEODOLINO MIRANDA DE ANDRADE (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000767-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008611 - RONALDO GALVAO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007317-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008503 - MARCOS ARIOVALDO TEIXEIRA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000325-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008685 - LUCILEIDE DE MARINS PAES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000855-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008602 - ENOCH ROZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006777-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008548 - CLAUDIO DE SOUZA FILHO (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009387-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008447 - BETIN MARTINS DO NASCIMENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000119-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008741 - MILTON JACYNTHO NUNES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000139-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008733 - FLAVIA MARIANO VERTOLES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000160-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008723 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000171-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008722 - MANUEL MEDEIROS DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000342-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008679 - ARLINDO ANTONIO MARTINS (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000122-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008740 - SERGIO ALVES DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000493-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008647 - ELIANA MORAES OLIVEIRA CORRÊA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000531-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008640 - DAIANE CRISTINE GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009131-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008484 - UZIEL ABILIO PINTO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000209-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008704 - ADERBAL VIEIRA CAMPOS (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006679-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008559 - FABIO DA SILVA ALMEIDA (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009316-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008450 - VITALINA APARECIDA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007245-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008515 - RENATO FERREIRA BERNUSSI (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000440-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008655 - JOSE BISPO DA SILVA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007139-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008527 - FLAMARION DONIZETE CALACA (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006636-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008563 - GISELLE TELES DA SILVA PEREIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA, SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000643-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008622 - ELISANGELA CARVALHO BALBINO DOS SANTOS (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000323-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008686 - CAMILA APARECIDA DE JESUS ROCHA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009264-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008458 - MILTON ROBERTO DE CARVALHO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006690-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008555 - ISABEL APARECIDA GRANDE (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000349-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008675 - ROSELI MIRANDA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009397-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008445 - ROSEMEL BRAGA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006568-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008566 - SIMONE APARECIDA DE SANTANA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000870-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008597 - LUCAS LEME MARQUES (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000523-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008642 - JURANDIR RIBEIRO COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001303-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008574 - ENEIAS JACOB (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000844-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008605 - BENEDITO SOEIRO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009172-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008472 - FERNANDO DE OLIVEIRA PREZENCA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000535-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008638 - VALDIVINO DE LIMA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000101-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008743 - ISMAEL MARIA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009395-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008446 - HELIO APARECIDO FRANCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000606-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008626 - JOAO LUIZ GONCALVES PEREIRA (SP304193 - RENATA SPINACÉ, SP310957 - PEDRO VINICIUS GROPELLO SALTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000229-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008697 - ALBERICO SIQUEIRA LOPES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001122-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008584 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000185-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008717 - ANDREIA APARECIDA SPERANDIO LUIS DA ROSA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000559-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008634 - PEDRO MENDES THEODORO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000936-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008592 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000770-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008610 - FABIANA MEIRA SILVA DO PRADO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000407-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008665 - EDSON CRISTIANO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000874-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008595 - DALTRI JUNIOR RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000127-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008737 - GABRIEL DE FATIMA QUEIROZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000529-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008641 - CELIO RODRIGUES DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008937-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008490 - ANA MARIS MAXIMIANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000553-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008635 - AMARO LUIZ DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000172-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008721 - LEVI MARCELO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006930-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008543 - MAURILHO APARECIDO CARDOSO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007240-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008516 - PAULO BARBOSA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007021-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008536 - RUI VIEIRA MORAIS DE OLIVEIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007136-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008528 - ANTONIO BENEDITO PANEBIANCHI FILHO (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009147-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008480 - ADILSON RICHARDSON ROMAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009301-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008455 - ELIDIO FRANCISCO CARDOSO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006542-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008567 - LIDIA DE SOUZA BATISTA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008988-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008488 - JOSE CARLOS GONÇALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000187-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008716 - MARLI APARECIDA RAIMUNDO RAMOS (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007229-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008518 - JOSE MARCELO PRIMO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000657-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008619 - MARCIO LEANDRO MEDEIROS BARBOZA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000418-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008660 - JAILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000375-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008670 - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000123-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008739 - ELVIRA MARINS ZACARIAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000923-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008593 - MAURO MORAES (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007057-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008531 - IVANIA CRISTINA VIEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001339-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008573 - ISAIAS FERREIRA DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000144-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008730 - COSME SILVA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006685-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008557 - FRANCINE ANDRADE (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000405-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008666 - CICERO DEMBIESQUE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000565-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008633 - GERALDO MAGELA PINHEIRO NUNES (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007222-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008520 - ANA ELISA PIVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000204-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008707 - VANDERCI LEME DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009174-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008471 - CLAUDIA PINHEIRO DA ROCHA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006270-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008568 - GILBERTO VENANCIO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006931-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008542 - REGINALDO APARECIDO SINHORINI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006995-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008539 - MARIA SILVA SANTOS PINTO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000795-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008608 - ROBERTO MASSARO UEDA JUNIOR (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007287-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008507 - ELISEU SILVA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009135-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008482 - BENEDITO JOSE PEREIRA CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009382-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008448 - ABEL ALBERGONI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000422-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008658 - ANGELO DE SOUZA AMARAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000175-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008720 - ARGEMIRO MARQUES DE OLVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007247-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008514 - ANDERSON DE ALBUQUERQUE (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007264-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008511 - ISMAEL DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007315-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008504 - RICARDO LUIS SILVA MACIEL (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000155-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008725 - EDSON APARECIDO MARIANO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000822-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008770 - CARLOS BRUMER (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005653-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008419 - ISRAEL SOARES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende a averbação do tempo rural de 02/12/1975 a 31/12/1984, mas acostou somente a sua certidão de nascimento de 12/1963.

Intime-se a parte autora acostar outros documentos como título de eleitor, reservista, certidão de casamento, nota fiscal, escritura, dentre outros, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cancelo a audiência designada para 11/03/2014 às 15:20 horas.

Após conclusos.

0001445-23.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008797 - LUIZ CORREIA DA SILVA (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O v. Acórdão fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na data da sentença, limitados a 6 (seis) salários mínimos.

O valor do salário mínimo na data da sentença é de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS). O valor da condenação é de R\$ 42.140,63 (QUARENTA E DOIS MILCENTO E QUARENTAREAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS) para 03/2009.

Diante dessas premissas, fixo o valor dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.790,00 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTAREAIS) para 03/2009, considerando-se o limite de 6 (seis) salários para a data da condenação, devendo ser atualizado de 03/2009 até seu efetivo pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0007742-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008780 - ZAQUEU SOARES PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente intime-se a parte autora, para que junte aos autos documentos que sirvam de início de prova material referente ao período rural trabalhado, tais como título eleitoral, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, matrículas de imóveis, etc., bem como todas as CTPS do autor, em ordem cronológica e legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Determino, por ora, o cancelamento da audiência designada para o dia 12/03/2014 às 15 hs. Publique -se e intime-se.

0010385-11.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008799 - PEDRO SERGIO GALINDO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O v. Acórdão fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 6 (seis) salários mínimos.

O valor do salário mínimo na data da sentença é de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS). O valor da condenação é de R\$ 53.286,43 (CINQUENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) para 08/2008.

Diante dessas premissas, fixo o valor dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.490,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS) para 09/2008, considerando-se o limite de 6 (seis) salários para a data da condenação, devendo ser atualizado de 09/2008 até seu efetivo pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o requisitório n. 20140000406R já foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o seu imediato cancelamento e a expedição de novo requisitório conforme o valor acima, comunicando-se através de correio eletrônico ao referido Tribunal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0005484-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008435 - MARIA DE FATIMA MORAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003680-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008424 - GENTIL FERREIRA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000628-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008364 - LEALDINA DOS SANTOS PEREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Sem prejuízo do cumprimento das decisões anteriores, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Cumpridas as determinações, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

0007696-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008760 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico o despacho datado de 26/02/2014 para constar que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 15/04/2014 às 14hrs e 30 min.

Intimem-se. Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 093/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002470-55.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RUEDA KIMURA

ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002473-10.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JOSE CONTI

ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002475-77.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTINA OPPITZ KETZER

ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002478-32.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE NOGUEIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-84.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANICE GALLO PADILLA

ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002483-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMADEU MELINSKY
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002486-09.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DORIA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002489-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SHOITI ARAKAKI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002492-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002495-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002496-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002498-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REIS NETO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002499-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002502-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002504-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002505-15.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILSON BORBA DA ROSA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002506-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONEI FERNANDES PAES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002507-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BERNARDINETTI SLAVE
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002509-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA VEIGA MORALES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002510-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002511-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002512-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELO MENDES SANSALONI
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002513-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DAVID ARAUJO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002514-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002515-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DOS REIS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002516-44.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002517-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CAMARGO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002518-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIRO ALVES VELOSO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002519-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002520-81.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002521-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CESAR DE LIMA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002523-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002524-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO OSIAS HOROWITZ
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002525-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002526-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAMPOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002527-73.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO VERISSIMO MENDES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002528-58.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MATHIAS HILARIO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002529-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO VISOTECHY SOBRINHO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002530-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ SOARES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002531-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR FAGUNDES ALMEIDA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002533-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002534-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CICERONE
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002535-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002536-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002537-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS BATELLA MEDINA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002538-05.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALFRID DIRCEU SIMOES JUNIOR
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002543-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE COIMBRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002545-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002547-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CARDOSO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002548-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PERDIZ FILHO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002550-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS BERNARDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002551-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES GUEVARA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002552-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002553-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUDSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002555-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES GONCALVES BIAR
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002556-26.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA MUNHOZ MATHEUS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002558-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGER CORDEIRO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002559-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GABRIEL
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002560-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIO GERALDO DE PAULA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002561-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUTEMBERG LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002562-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002563-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FRANCISCO CAETANO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002564-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIDES BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002566-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO ROMUALDO DE FELIPE SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002567-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO VALERIO BARBOSA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002568-40.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUCAS DUARTE
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002570-10.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002573-62.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMO FRANCISCO BERBEL
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002575-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE MOURA LIMA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002576-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002577-02.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEKSANDRO DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002579-69.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONANDIER LOPES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002580-54.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002581-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002582-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002584-91.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002585-76.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002587-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANDERSON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002588-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002589-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO XAVIER SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002590-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOMINGOS PEDROSO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002591-83.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO CABREIRA DIAS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002592-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DE PARDO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002594-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR REDONDO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002595-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BATISTA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002596-08.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES MARIA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002597-90.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH ROHRBACHER DE BRITO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002598-75.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FINETTO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002599-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MANUEL GALVEZ FUSTEROS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002600-45.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDIR ERLEI ZERBETTI
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002601-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIO ANTONIO ROCHA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002602-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PAULO DE CAMPOS MIRANDA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002603-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE TOMY DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002604-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSMAR ANTONIO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002605-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002607-37.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FELIX DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002608-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINE DE FATIMA PAGANELO FRAGA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002609-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002610-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIEDSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002611-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002612-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES DOS REIS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002613-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUGAREZI
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002614-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002615-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SOARES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002616-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002617-81.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DE PAULA ANASTACIO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002618-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002619-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA DOMINGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002620-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR APARECIDO SILVERIO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002621-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI CORREA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002622-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CONCEICAO CRUZ
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002623-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002624-73.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI DE JESUS RINKE
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002626-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DONISETTE GRANAI
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002627-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002628-13.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002629-95.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002631-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002632-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002633-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002634-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002636-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002637-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON GONCALVES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002638-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002639-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE CARDOSO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002641-12.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002643-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002644-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LEOCADIO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002646-34.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002647-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO QUARESMA DE MOURA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002650-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002651-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILARIO DE SALLES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002652-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002653-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR LIBERATO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002654-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA CERIBELLI
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002655-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002656-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002657-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS FERREIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002659-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002660-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002661-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANDRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002662-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA GONCALVES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002663-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FELIZARDO FILHO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002664-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIS NUNES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002665-40.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002676-69.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES BALTHAZAR
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002678-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FLORIANO DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002679-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ROMUALDO DE FELIPE SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002680-09.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FARIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002681-91.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002682-76.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002683-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002684-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002685-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ADRIANO VALENTIN
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002686-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002687-98.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO CORREA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002688-83.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002689-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002690-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCIDIO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002691-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEDIVALDO SOARES TORQUATO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002692-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002693-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BENEDETTI
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002694-90.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO THOMY SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002695-75.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO TOLEDO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002696-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002697-45.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CORREIA FERREIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002698-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002699-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO YOSHIYUKI AIHARA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002700-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON SOUZA PINA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002702-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002704-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERAFIM LUIZ
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002706-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002708-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002709-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002710-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNIR ALEXANDRE
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002712-14.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR NUNES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002713-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA LESCHICS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002715-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FARIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002717-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002718-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002719-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002720-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002727-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002728-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROBERTO PIZOLATO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002729-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BARNE MOURA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002731-20.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECIR LOPES ARNAR
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002732-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO LEAL GUIMARAES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002733-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLON FILADELFIO BONIFACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002734-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO MATIAS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002735-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO NUNES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002736-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002776-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO VIEIRA ALVES
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002779-76.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RICARDO LEITE
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002781-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PALOMARES
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002783-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIS DE FATIMA CORROCHANO LOPES
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002785-83.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ULMER
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002786-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE DE CAYNOTH BALLARDIE
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002787-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA ALMEIDA CHAGAS
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002788-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA BERTI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002789-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO VINCENZI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002826-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO COELHO
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002831-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS JERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/09/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002834-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOIR JUVENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002836-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE TEMOTEO DA SILVA
ADVOGADO: SP173795-MAURO SERGIO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002837-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002840-34.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA LOBATO
ADVOGADO: SP196559-SAULO LOMBARDI GRANADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002841-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IRENE ROGERO DE FAVERI
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002842-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMAR JOSE OVIDIO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002843-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALDAIR BEZERRA
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002846-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR ALBINO JUNIOR
ADVOGADO: SP181040-JOSÉ GIOLO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002847-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA LEICO OKAMOTO
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002849-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP181040-JOSÉ GIOLO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002858-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002860-25.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002861-10.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA FERREIRA SILVA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2014 17:15:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002862-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENA RAMALLI VEDOVATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002863-77.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO BASTOS DA CONCEICAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002864-62.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR FLORENCIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002865-47.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO DE SOUZA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002866-32.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRENO FRANCISCO MIRCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002867-17.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO LIMA BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002868-02.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLITO CEZARIO SILVA

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/09/2014 14:45:00

PROCESSO: 0002869-84.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA CALVO DE ABREU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002870-69.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO JOSE PAGANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002871-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO DE ABREU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002872-39.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO CARNEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002873-24.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VIEIRA CASSIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002874-09.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMARGO
ADVOGADO: SP276752-ARLETE ANTUNES VENTURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002875-91.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002876-76.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELIO ROSSIMO EZEQUIEL DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002877-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA NUNES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002878-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002880-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECILANE MENDES MARTINS DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: THALITA BRANDAO ABE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002881-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL GROSSI DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002882-83.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002883-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BARROS GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002884-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2014 17:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002885-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA TERESINHA DIAS DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002886-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GONCALVES DE SOUZA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002887-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON GREGORIO DE AQUINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002888-90.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002890-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CESARIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/12/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002893-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVILSON JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002894-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002895-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARANGONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002896-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002897-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINCOLN RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/09/2014 14:45:00
PROCESSO: 0002898-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA VIVAQUA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/09/2014 17:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000564-74.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL AGUIAR

ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004639-25.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 248

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 250

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000092

0001242-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002343 - FRANCISCO BARBOZA DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis dos documentos anexados em 21/02/14.

0006463-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002308 - EGLINALDO ANTONIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/05/2014, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 27/08/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0006967-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002317 - MARLENE DE MATOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/04/14, às 13horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e

todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0007414-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002311 - JOSE DANIEL DE CASTRO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 21.2.2014.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0006656-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002310 - LINDOMARA LOURENCO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001560-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002321 - ELZA MARIA DA SILVA (SP245009 - TIAGO SERAFIN)

0001705-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002326 - ANCELMO MARTINEZ JUNIOR (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)

0001696-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002324 - DEBORAH MACHADO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)

0001704-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002325 - DENISE APARECIDA DE SOUZA FERRI (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)

0001552-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002320 - SILAS RIBEIRO SILVA (SP245009 - TIAGO SERAFIN)

0001628-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002323 - ROBSON GUEDES (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)

0001622-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002322 - EDSON DA SILVA SAMPAIO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)

0001216-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002318 - SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS (SP299538 - AMANDA COLOMBO)

0001440-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002319 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

0001884-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002328 - LUIZ OVIDIO CONTI (SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO)

0001880-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002327 - VITOR DONISETE MOREIRA (SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO)

0002385-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002337 - MARCELO MARTIN DE SOUZA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)

0002310-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002335 - GILSON SOARES DA SILVA (SP299538 - AMANDA COLOMBO)

0002106-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002334 - MARCIO JOSE SILVA (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

0002104-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002333 - MARIANGELA MOREIRA ROCHA (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

0002099-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002332 - ERICA MONTEIRO ROSA DO NASCIMENTO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

0002069-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002331 - IVAN SERGIO PEREIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

0002068-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002330 - MARCIO DE MELLO BARROS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

0002001-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002329 - DAVID APOLINARIO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA)

FIM.

0000303-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002314 - JOSE PAULO DA SILVA

(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/05/14, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 03/09/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0007289-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002313 - JOSE FELICIANO FILHO (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/06/14, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/09/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000177-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002316 - SIMONE DE GOES (SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS, SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/05/14, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 03/09/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001765-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002347 - WILSON MACHADO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0007439-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002345 - ANNA MARIA LYRA FERNANDES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

(...) intime-se a parte autora para eventual impugnação em igual prazo, sob pena de preclusão.

0006279-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002341 - LAERCIO TIMOTEO (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de óbito.

0000667-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002315 - MARINALVA DE SOUSA (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24.4.2014, às 11 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0000181-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002309 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia

29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/03/14, às 13horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003791-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002344 - CARLOS ROBERTO DE MORAIS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

(...) intime-se a para autora para manifestação em igual prazo, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001178-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002307 - ELIANA APARECIDA CAVASSO NICODEMOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/03/2014, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006869-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002312 - JOSE SERGIO ALVES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/04/14, às 15horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006148-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002348 - CLEIDE MARIA PAIXAO COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0001401-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002306 - EGILDO ALVES DE AQUINO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/05/2014, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 03/09/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

DESPACHO JEF-5

0000618-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005416 - ANA PAULA DO CARMO (SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 29/01/14. Int.

0000826-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005424 - OSCARINO FOGACA PEREIRA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias,quais testemunhas pretende sejam ouvidas em

juízo, no limite máximo de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações e esclarecendo se comparecerão independente de intimação na audiência designada.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cópias das provas produzidas no processo nº 0003580-85.2011.4.03.6126 que pretende sejam admitidas como emprestadas nos presentes autos.

0003178-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005444 - LAZARA ALEXANDRE CECONELLO (SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em despacho de 04/12/13, constou:

Considerando a informação de realização de procedimento cirúrgico em 22.11.2013, intime-se parte autora para que traga aos autos cópia do resumo de alta médica. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita para que informe se a cirurgia realizada altera ou não a sua conclusão pericial.

Deverá, se o caso, responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Contudo, a Perita foi intimada antes mesmo da juntada do documento médico pela parte autora. Portanto, o relatório de esclarecimentos juntado em 16/12/13, amparou-se tão somente nos documentos anteriormente anexados aos autos.

Diante da juntada do relatório médico pela parte autora em 16/12/13, intime-se novamente a Perita, para que informe se a cirurgia a que se submeteu a parte interfere ou não em sua anterior conclusão. Prazo: 10 (dez) dias.

0004998-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005355 - ANA LUCIA MILENO SARAIVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Ademais, as conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito.

Indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0004600-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005365 - GERALDA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 6.9.2013.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Assim, indefiro os quesitos complementares.

Por fim, saliento que fl.Por fim, saliento que o Sr. Perito não está obrigado a solicitar exames adicionais.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0000188-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005432 - DAMARES DE PAULA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que somente foi juntado comprovante do endereço antigo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante do endereço atual idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0005842-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005452 - RITA DOLORES ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão pericial, aliada aos relatos da petição inicial e relatórios a ela anexados, designo perícia com psiquiatra a realizar-se no dia 25.4.2014, às 10 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno audiência de conhecimento para o dia 2.7.2014, dispensada a presença das partes.
Int.

0005288-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005451 - MARCELO LEANDRO DA SILVA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. As conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito, considerando inclusive os quesitos nºs. 16 a 18 do Juízo. Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 8.10.2013.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º. Assim, indefiro os quesitos complementares. Aguarde-se a audiência designada.
Int.

0005712-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005428 - ODETE MARIA MARTINS DA SILVA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante das devoluções das correspondências encaminhadas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atual do último empregador do segurado falecido, a fim de que seja efetuada a sua intimação para comparecimento na audiência designada.

0000668-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005341 - MARIA DE JESUS SOUSA IVO (SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o documento apresentado a fl. 3 da petição comum de 17.2.2014, não é hábil a demonstrar seu domicílio, tampouco aquele apresentado em nome de terceiro, desacompanhado de declaração, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 27.1.2014.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0005447-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005422 - BERNADETE RUBIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico a conclusão do Perito, vazada nos seguintes termos:

À perícia, a autora compatibilizou quadro com Transtorno de ansiedade.
Caracteriza estados periódico de ansiedade com traços de personalidade depressivos borderlines.
Apresenta instabilidade emocional, insegurança, baixa auto estima, desesperança, dificuldades em lidar com situações que lhe exijam tomadas de decisões e liderança, culpa
É controlável com tratamentos específicos.
Não incapacitante sob a ótica psiquiátrica.

Ou seja, o Perito teria emitido laudo no sentido da capacidade laboral.

No entanto, as respostas aos quesitos conduzem à conclusão diversa, vale dizer, da existência de incapacidade laboral.

Sendo assim, intime-se o Dr. Luiz Soares da Costa para que esclareça a contradição, a saber, se prevalece o entendimento: a) da capacidade laboral para a atividade habitual (professora pré-escola) ou; b) da incapacidade laboral para a atividade habitual (professora pré-escola).

Prazo - 10 (dez) dias. Com a resposta, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da sentença. Int.

DECISÃO JEF-7

0007249-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005440 - ENIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Vistos.

Enivaldo Ribeiro de Araújo ajuizou ação contra a União Federal pedindo anulação de notificação fiscal de lançamento de débito lavrada para cobrança de imposto de renda incidente sobre o pagamento de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

Alega o autor que no ano de 2005 recebeu verbas trabalhistas em cumprimento ao comando judicial proferido nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0243900-72.1999.5.02.0432 (antigo 2439/1999), da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, movida em face de Pepsi Cola Engarrafadora Ltda..

Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento n.º 2006/608451142664094 (fl. 27 da petição inicial), eximindo-se a ré da cobrança até o provimento jurisdicional definitivo.

Juntou documentos. Intimado sobre eventual depósito, manifestou desinteresse na sua consecução.

É o breve relato. Decido.

A quaestio atinente ao depósito deveu-se ao quanto constante da exordial (fls. 6 - pet.provas).

Prosseguindo na análise liminar, entrevejo que o autor declarou o Imposto de Renda ano-calendário 2005 (fls. 50 a 53). Apurou ter recebido da PEPSI, em razão de ação trabalhista, o montante de R\$ 26.718,40, com a retenção na fonte de R\$ 8.102,65, cuja soma resultaria em R\$ 34.821,05.

O contribuinte teria apurado imposto a pagar (R\$ 3.211,58). Porém, como houve a retenção na Fonte (R\$

8.102,65), o sistema efetivou a compensação, apurando imposto a restituir (R\$ 4.904,45).

O Fisco lançou o auto suplementar (fls. 27 - pet.provas), corrigindo o importe de R\$ 3.211,58, mais os encargos legais, ao argumento de que a compensação (R\$ 8.102,65) não seria válida, posto não comprovada a retenção na Fonte (fls. 28).

Às fls. 48/9, vê-se o julgamento da impugnação administrativa, na qual o Fisco constata o recolhimento, na Fonte, de R\$ 8.102,65. Porém, aduz a Administração Tributária que o contribuinte recebera, no total da Reclamação Trabalhista, R\$ 43.201,29, e não apenas os R\$ 26.718,40 (fls. 54/6), independente da dedução do quanto pago ao Advogado (R\$ 11.990,10).

Sendo assim, entrevejo, na linha da manifestação fiscal de fls. 48/9, ter sido solvida a questão acerca da retenção na Fonte (R\$ 8.102,65), pelo que, em princípio, não substituiria o auto de fls. 27. Porém, há notícia de omissão de rendimento, já que o autor teria recebido, quando da Reclamatória Trabalhista, R\$ 43.201,29, e não apenas os R\$ 26.718,40.

Como o auto de infração de fls. 27 só se justifica pela indevida glosa, a saber, a falta de comprovação da retenção na Fonte, e o Fisco, em recurso administrativo, reconhece a retenção, o provimento liminar caminha no sentido da suspensão do auto, na forma do art. 151, V, CTN, sem prejuízo da oportuna apuração, pelo Fisco e em auto infracional apartado, acerca de eventual declaração a menor do quanto recebido na Ação Trabalhista, adotando-se aqui, para fins de liminar, a teoria dos motivos determinantes, a qual, segundo doutrina:

"...funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam a justificam a realização do ato e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os autos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed atualizada. SP: Ed Malheiros, 2001, pg 189/190).

Do exposto, forte no art 151, V, CTN c/ art 4º Lei 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para suspender a cobrança do IRPF pela Receita Federal - Notificação de Lançamento n.º 2006/608451142664094, até provimento jurisdicional definitivo. Oficie-se com urgência à Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, suspenda a exigibilidade do crédito do IRPF cobrado do autor, bem como não proceda à inclusão do nome do autor no CADIN e no Cadastro da Dívida Ativa da União, até decisão final.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003946-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005385 - JOSE PEREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS, SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a revogação de poderes apresentada pelo autor, intime-se o antigo patrono, cientificando-o. Após, proceda-se à sua exclusão dos autos.

No mais, considerando a incapacidade total e permanente reconhecida no processo preventivo, reputo necessária a realização de nova perícia, que agendo para o dia 25.04.2014, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 25.06.2014, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000091

0000875-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002174 - LUIZ VICENTE DA SILVA (SP297505 - WAGNER VAIANO, SP302777 - LAURINDA TEZEDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27.5.2014 às 14 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003063-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002176 - ORLANDO DIAS DE SOUZA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0000111-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002303 - MARIA VERONICA BENTO VICENTE (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para indicar quais testemunhas pretende sejam ouvidas em juízo, no limite máximo de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações e esclarecendo se comparecerão independente de intimação em audiência a ser oportunamente designada. Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

0000544-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002205 - FLAVIO MAZZONCINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000611-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002260 - JOSE DO CARMO CONCEICAO (SP274718 - RENE JORGE GARCIA)
FIM.

0001134-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002175 - REINALDO LEITE DE AZEVEDO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27.5.2014 às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0000261-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002264 - ADALBERTO SILVA (SP260752 -

HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/03/2014, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005367-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002169 - JOAO ANTONIO FERREIRA NUNES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27.5.2014 às 13 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 4.8.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0000428-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002172 - ANDERSON DEROZZI DE FARIAS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28.5.2014 às 14 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0007257-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002167 - ESTER TARTIK GIESEN (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0002311-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002262 - NEUZA DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial em 23/08/13 no prazo de 10 (dez) dias.

0000392-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002160 - JOSINEIDE BARBOSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/05/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 22/08/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0006514-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002263 - ANDREIA RAMOS ALCANTARA DA SILVA (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/03/2014, às 14horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004557-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002265 - MARIA APARECIDA ALVES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/03/2014, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1-Tomografia computadorizada da coluna cervical; 2-Ultra-sonografia da tireóide;3-Exames laboratoriais de sangue: T3, T4 livre, TSH;4-Marcadores tumorais: CA199, CEA, CEA 724, CEA 125;5-Copia de Inteiro Teor do Prontuário Médico existente no SAME do Hospital Anchieta em São Bernardo do Campo.)

0001588-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002168 - ROGILSON DONIZETE DA FREIRIA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28.5.2014 às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 4.8.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0006011-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002268 - ANTONIO LEVINDO DIAS (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/03/2014, às 16horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1-Copia de inteiro teor do prontuário médico existente no SAME do Hospital Santa Helena em Santo André.2-Relatório médico emitido pelo Dr. Fábio Santos, informando acerca de intercorrências no pós operatório do periciando. 3-Ultrassonografia de abdome total.).

0007290-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002171 - ERONICA APARECIDA FRANCISCO (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 9.6.2014 às 13 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 18.8.2014, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000541-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002154 - MARIA DELMIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001046-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002190 - MARIA JOSELIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0007417-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002195 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000991-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002185 - FRANCISCO DE ASSIS FARIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0001062-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002192 - JAIRO ALVES SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0007295-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002194 - SECUNDINO FELIX EUZEBIO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0007042-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002157 - PRISCILA DOS SANTOS SILVA

(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000992-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002186 - GENIVALDO NOGUEIRA DE MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000988-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002184 - MARLEIDE DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0007409-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002159 - FABIO DALLE LUCHE (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001061-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002191 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA CARLOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000801-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002181 - VALDEMIR PIAI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
0001004-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002189 - VERA LUCIA DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000985-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002183 - MARIA CONCEBIDA DE JESUS ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000347-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002178 - NEIDE SILVA RANIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0006131-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002156 - JOSE OLIMPIO LOPES (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000533-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002180 - SUELY APARECIDA LEONOR KUTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0007054-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002158 - ANA PAULA FIGUEREDO (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000822-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002155 - MARIA VILMA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001003-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002188 - LUCIMARY SILVA DOS SANTOS DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0001263-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002193 - BERTO MANOEL DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
0000360-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002179 - ORLANDA SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000997-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002187 - ANTONIO DONIZETE MIRANDA VILELA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000820-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002182 - ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000002-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002153 - DAIANE NEVES MARTELO (SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006260-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002162 - LAUDICE MARIA BARBOZA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/05/14, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 22/08/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0006510-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002170 - LARISSA TAVARES MORAES LOUZADO (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31.3.2014 às 11 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto

(RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0000982-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002202 - JOAO LUIZ RAMOS (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/04/14, às 17horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001415-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002177 - CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 2.4.2014 às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0000095-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002204 - JESSE MARTINS (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 14.2.2014. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimo, ainda, a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, em igual prazo, mediante comprovante de entrega a ser juntados aos autos eletrônicos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000471-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002163 - MARIA CARMEN MALDONADO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0002577-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002165 - JANE MARIA GIL NOYA (SP166985 - ERICA FONTANA)

0002280-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002164 - MARLENE SANTOS NAJAR (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS)

FIM.

0000872-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002201 - RITA VIEIRA DA ROCHA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 14/07/14, às 14h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0000720-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002173 - EDMILSON VITORIO DA ROCHA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27.5.2014 às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

DESPACHO JEF-5

0007185-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005158 - MAURICIO DEL DONO (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

DECIDO.

O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral.

Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, a ser realizada nos presentes autos.

Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

No mais, acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 31/03/14, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

0002891-75.2010.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005159 - ROBERTO STAHAL (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da apresentação da relação dos salários-de-contribuição pela empresa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo do valor que entende ser o devido.

Após, vistas à CEF para manifestação (10 dias). Em caso de concordância, adote-se o necessário. Havendo discordância, e desde que o Banco aponte o valor devido, ao Contador (10 dias). Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0004214-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005309 - JOEL DAVINO (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as alegações da parte autora na petição de 17.2.2014, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida.

0005809-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005113 - MARIA LUIZA GONZAGA SANTIAGO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada, salientando que não será tolerada nova ausência sem a devida comprovação do justo motivo.

Designo realização de perícia com especialista em psiquiatria para o dia 02/06/2014, às 13:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/09/14, às 15h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0005465-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005194 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DO PRADO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, no acórdão transitado em julgado, foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do acórdão (26/02/13), não há valores devidos anteriores a essa data.

Assim, indefiro o requerido pela parte autora.

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 30/01/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002862-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005316 - CLAUDIONOR GARCIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do despacho exarado em 05/02/14, em especial no que se refere à outorga de poderes ao causídico para renunciar ao valor excedente àquele atribuído para competência deste Juízo (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser considerada a renúncia apresentada em petição protocolada em 14/02/14.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0000628-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005245 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000627-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005244 - GEDEON ALVES DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000263-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005262 - ZENAIDE ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o documento apresentado (contrato de adesão) não está datado, cumpra a parte autora a decisão anteriormente proferida.

Prazo 10 (dez) dias.

0007230-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005286 - LAERCIO DIAMANTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Determino a exclusão da petição anexada em 06/02/2014 (protocolo n. 6317004908), ante a divergência no nome da parte autora.

Tendo em vista o comprovante de endereço anexado em fl.18, entendo comprovada a competência deste Juizado. Cite-se.

0003111-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005156 - ARLINDO AUGUSTO DE LIMA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0005099-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005330 - JAIR ALVES PEREIRA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO, SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Após expedição de mandado de constatação, o I. Oficial de Justiça concluiu que o autor não reside no endereço informado na petição inicial (Mauá-SP).

Assim, intime-se a parte autora para manifestação e esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. In albis, ou não adequadamente justificado o domicílio da parte, ter-se-á extinção do feito sem resolução do mérito, posto ausente prova da competência do JEF Santo André. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento do acordo informado pela ré em 29/01/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003953-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005153 - VERA LUCIA DE GOUVEA CASTANHO (SP255345 - MARCIA GUIMARÃES NICOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0004663-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005152 - MARCOS

FERREIRA (SP303999 - MARÍLIAN DUARTE SOUZA, SP301138 - LIGIA PACHECO HOLANDA VERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007129-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005114 - ROBERTO CABOCLO DE MELO (SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada, salientando que não será tolerada nova ausência sem a devida comprovação do justo motivo. Por oportuno ressaltar que não fora anexada aos autos qualquer declaração médica que comprovasse a internação do autor.

Designo realização de perícia para o dia 28/03/2014, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0003311-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005275 - IRENE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA (SP184540 - SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em consulta ao Sistema Plenus anexo, observo que o INSS já efetuou o pagamento das parcelas devidas à parte autora desde o óbito da outra dependente (07/12/10).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

0000484-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005243 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante no documento anexado em 19/02/14, bem como apresentar comprovante de residência atualizado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0007028-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005240 - EMILIO CRESPO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006984-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005239 - TEREZINHA N OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007169-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005241 - BETANIA LUCIA DE ANDRADE SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que as impugnações ao laudo técnico serão analisadas por ocasião do julgamento, redesigno a pauta extra para o dia 27/03/14, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se as partes para eventuais alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0003071-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005167 - ANDRE SARTO POLO (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

0003073-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005166 - ANDERSON ORZARI RIBEIRO (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

FIM.

0004029-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005112 - NELSON FABRICIO MENDONCA SOUZA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 02/06/2014, às 13h 15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 04/09/14, sendo dispensada a presença das partes.

0005569-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005294 - FLOREANITA DE AGUIAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante da proposta de acordo ofertada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação do acordo, venham conclusos para prolação de sentença homologatória. Não sendo aceito o acordo, nos termos propostos, prossiga-se.

0000352-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005337 - NAIR CLAUDIA DE JESUS ESTELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o documento apresentado refere-se ao ano de 2012, cumpra a parte autora a decisão anteriormente proferida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000108-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005295 - JOEL DONIZETE RIBEIRO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o documento apresentado foi remetido no ano de 2004, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida (apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005970-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005287 - CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Relembre-se o art. 87 do CPC:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Logo, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente o seu endereço à data da propositura da ação (04.11.13).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005925-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005323 - SIRENE NUNES MUNIZ (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada, salientando que não será tolerada nova ausência sem a devida comprovação do justo motivo.

Designo realização de perícia médica para o dia 12/03/2014, às 15horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 13/06/2014, sendo dispensada a presença das partes.

0001070-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005195 - DORIVAL FERNANDES MARTINS (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco somente que a ausência de manifestação implicará em aquiescência do réu quanto ao cálculo elaborado pela parte.

0000208-74.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005302 - RYANN THIENRY DOS REIS LANZA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007004-86.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005303 - LUIS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) ELIESE MARIA DA SILVA CARDOSO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002465-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005272 - GERSON COSME DE MOURA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos verifico que o signatário das contrarrazões de 31.8.2011, do Pedido de Uniformização de 25.11.2011 e da petição de 21.2.2014, Dr. Francisco Isidoro Aloise - OAB/SP 33.188, não é patrono constituído nos presentes autos, dessa maneira, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a sua representação processual, bem como ratifique todos os atos praticados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações retro, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Int.

0002987-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005151 - ROSELY PICAZO GARCIA (SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)

Ciência à parte autora do cumprimento do acordo informado pela ré em 14/02/14.

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000346-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005336 - CANTIDIANO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a conta de água apresentada está em nome de terceiro, regularize a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, conforme determinado em decisão proferida em 4.2.2014, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

0000091-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005300 - REGINA ROCHA PAIXAO DO AMARAL (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 24/02/14.

Tendo em vista os termos do Provimento CORE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

0003054-06.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005211 - ANTONIO NILO DE MACEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Objetivando aclarar a decisão proferida em 22/01/14, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração.
DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0005599-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005161 - EMILIA RODRIGUES BARBOSA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. O Expert analisou adequadamente as moléstias no joelho e coluna, concluindo pela capacitação laboral da autora para a sua atividade habitual (oficial de serviços), tudo nos termos do art 35 Lei 9099/95, qual trata da expert testimony. Mera doença não se confunde com incapacidade.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 23.10.2013.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Assim, indefiro os quesitos complementares, até mesmo porque os mesmos, ao se referirem a existência de dor, incômodo ao trabalhar, ou risco de evolução para aposentação por invalidez, já foram devidamente analisados pelo Perito, no conjunto do laudo, e refutados, cabendo desconsiderar, de outra banda, a alegação de "indiscreta tendência de indeferimento de benefícios" (fls. 5 - P_13.02.2014), ante total inconsistência na mesma. Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0006753-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005268 - BERNADETE LOURDES SIMOES (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 09/12/13, sob pena de extinção do feito.

0006137-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005315 - DIEGO MIKAEL DELGADO BARROS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

Não reputo adequadamente esclarecida a competência do JEF de Santo André para a causa.

Colho da petição inicial que o menor residiria com sua mãe em Mauá (R Teotônio Vilela 643), corroborado pela declaração de fls. 15 (avó paterna do autor). O pedido administrativo de pensão foi formulado em Mauá, declarando-se endereço de Mongaguá (fls. 18), mesmo endereço constante da procuração ofertada para representação junto ao INSS (fls. 20), inobstante tenha o pai falecido em Mauá (fls. 25). E às fls. 33 verifico nova conta em nome da mãe do menor, com endereço em Mongaguá.

Considerando que as partes devem expor em Juízo os fatos conforme a lealdade e boa-fé, bem como que o atual "webservice" do autor aponta endereço em Mongaguá, esclareça o autor se morou em Mongaguá e, em caso positivo, se houve mudança posterior para Mauá, esclarecendo o período. Prazo - 10 dias. Com a resposta, conclusos para regular andamento do feito. Int.

0000128-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005335 - JOSIAS DE JESUS (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à inicial.

Tendo em vista que a conta de luz está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 13.1.2014.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0000155-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005271 - CLOVIS PETRECCA DE CARVALHO (SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o antagonismo entre o endereço constante da inicial e o do comprovante de residência anexado aos autos em 3.2.14, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência de endereços.

0003789-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005305 - GLAUCIA TADEU MANCINI SANTI (SP181285 - JULIANA MACHADO, SP158487 - GLAUCIA TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência a parte autora do cumprimento do acordo homologado na presente ação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0002848-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005264 - ANTONIO ALVORINDO MORALES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do ofício do INSS de 13/01/14, segundo o qual o valor apurado da renda mensal do benefício concedido judicialmente é inferior ao do benefício atualmente recebido pela parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que as impugnações ao laudo técnico serão analisadas por ocasião do julgamento, redesigno a pauta extra para o dia 28/03/14, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se as partes para eventuais alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0002127-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005168 - VANI XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

0002129-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005169 - GISELLE CERCHIARO (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
FIM.

0003151-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005178 - RUBENS DA SILVA (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme informado pelo INSS em 24.2.2014

(“OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF”), assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002445-23.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005263 - HUMBERTO ROLDAN DE CARVALHO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 14/11/13.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0005541-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005104 - HELENO MIGUEL DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita (ecocardiograma e relatório do cardiologista, ambos recentes).

Com a juntada dos documentos, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial.

Fica, dessa forma, deferido o prazo acima para a entrega do laudo pericial, não prejudicando o pagamento dos honorários.

0005409-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005165 - FRANCISCO HERCULANO FAVORITO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do teor do laudo médico pericial elaborado na ação de interdição nº 98/09, bem como sentença de interdição colacionada (fls. 2-9 do arquivo P_13022014(9).PDF), admito que o referido laudo pericial seja utilizado como prova emprestada nos presentes autos e deixo de designar perícia médica psiquiátrica.

Designo perícia social no dia 15/04/14, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 15/07/14, sendo dispensada a presença das partes.

DECISÃO JEF-7

0007376-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005278 - REINALDO DE AZEVEDO (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ, SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado em 14/02/14, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0007423-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005279 - CARLOS ALBERTO BREJAO (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ, SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado

restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002283-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005260 - CRISTIANA SEVERO DE ALMEIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*, até mesmo porque o parto ocorreu em novembro de 2012.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0002373-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005183 - MARIA APARECIDA SOARES LOTTI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0002061-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005177 - ISABEL CRISTINA MINOSSO (SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002388-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005236 - MARIA ANTONIA VIEGAS SANTOS (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se.

0002282-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005285 - MARCIO DA SILVA COELHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome e que a declaração apresentada não foi firmada sob as penas da lei, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;
- b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Intimem-se.

0002276-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005284 - JOAO EDUARDO RIBEIRO VITURINO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, até a data da perícia judicial a ser designada, exames médicos recentes a fim de demonstrar a taxa de CD-4, até mesmo para fins de conhecimento, por parte do Expert.

Intimem-se.

0006278-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005308 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, consistente na implantação do benefício e pagamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do montante devido a título de atrasados a ser apurado em fase de liquidação de sentença, intime-se a parte autora para manifestação expressa sobre a proposta, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de publicação, bem como envio de telegrama.

Em caso de aceitação do acordo, venham conclusos para prolação de sentença homologatória. Não sendo aceito o acordo, retornem conclusos para análise da liminar. Int.

0005653-93.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005175 - MARLENE MOLINA (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) ZENALVA DA SILVA MOLINA (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por Marlene Molina e Zenalva da Silva Molina, visando a restituição de juros e encargos não descontados quando da quitação antecipada de financiamento habitacional.

Em contestação, a CEF alega ter havido redução do encargo mensal e do prazo de financiamento quando da antecipação das parcelas.

Diante da necessidade de verificação contábil do quanto alegado pelas partes, designo pauta extra a realizar-se no dia 14/05/2014, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se.

0002329-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005234 - ADEMIR CAZZAROTTI DE OLIVEIRA (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002383-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005235 - ELIZABETH SNAK (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002281-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005198 - CARLOS CALFORO (SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se a parte autora sobre a data designada para perícia médica, bem como para comparecer na sede deste Juizado, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF,

CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

0001865-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005182 - MARILIZE GUTIERRES SGAMBATI (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0008373-22.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005150 - MARIA JANETE DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002279-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005248 - ELISEU CORREIA MESSIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa),

sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002268-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005209 - MAURICIO DANELIS MOLINA (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º,

128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Tendo em vista o pedido alternativo de auxílio-acidente, cite-se o INSS, sem prejuízo da realização da perícia médica designada.

Intimem-se.

0002273-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005238 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia,

conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intimem-se.

0002371-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005173 - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que no presente feito a parte autora pretende restabelecimento de benefício cessado após o trânsito em julgado da ação anterior, constituindo nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/05/2014, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0006325-67.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005232 - IRINEU CORTE (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002355-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005237 - MESSIAS DE AZEVEDO (SP145587 - FLAVIO LUIS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *in loco*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos documentos acostados na inicial (fls. 42 a 55), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002094-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005242 - CRISTOPHER DA COSTA ROCHA (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a manifestação anexada em 25/02/14 como emenda à petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “*periculum in mora*” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 02/04/2014, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Sem prejuízo, designo perícia social no dia 15/04/2014. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Intime-se.

0002417-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005283 - LINDACI DA SILVA CABRAL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se a parte autora sobre a data designada para perícia médica, bem como para comparecer na sede deste Juizado, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.

0002424-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005210 - DANIEL BENICIO DE OLIVEIRA (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mauá.

0002277-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005233 - ROSELI DE SOUZA CHIVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA

DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0002269-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005212 - ANDERSON TEIXEIRA VIANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Tendo em vista o pedido alternativo de concessão de auxílio-acidente, cite-se o INSS, sem prejuízo da realização da perícia médica designada.

Intimem-se.

0002931-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005197 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

O laudo acostado aos autos indica que a família, composta por três pessoas, sobrevive da renda da esposa do autor, equivalente a um salário mínimo, o que, em tese, demonstraria a hipossuficiência do autor.

Contudo, da consulta ao CNIS extraio que desde setembro de 2009 o autor vem recolhendo contribuições previdenciárias, e o filho Leandro possui anotação de vínculo em aberto com Stop Bank Controladora de Acesso Ltda. ME.

Sendo assim, intime-se a parte autora a esclarecer a que título vem recolhendo contribuições previdenciárias, bem como se o filho Leandro mantém vínculo com Stop Bank e, em caso positivo, o valor de sua remuneração mensal. Deverá, se o caso, comprovar documentalmente suas alegações.

Prazo: 10 (dez) dias.

Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000030

0004160-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001566 - ANDRE LUIS ALVES NAVARRO (INTERDITADO) (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
“Ciência às partes da designação da perícia médica judicial (especialidade em psiquiatria), a ser realizada na Clínica “HUXLEY”, no dia 10 de março de 2014, às 08:00 horas.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000435-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001541 - EDNO PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
0000347-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001532 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)
0000495-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001549 - MARLENE MENEZES CORTEZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
0004526-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001563 - JOANA D ARC DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0001863-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001555 - MARIA ERIDAM CIPRIANO FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003952-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001560 - ELIZANGELA MARIA MARQUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000501-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001550 - JOAO TEODORO FILHO (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

0000419-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001540 - EURIPEDES PIMENTA DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0003999-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001562 - NATALICIA SENA MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004713-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001564 - ELAINE CRISTINA BORGES DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0000491-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001548 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS (SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES, SP027971 - NILSON PLACIDO)

0000385-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001537 - DAVI LUIS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004864-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001565 - MARIANNY BRITO CASTRO TELESCA (MENOR) (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

0000465-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001545 - HELENITA ALVES DOS SANTOS (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

0002004-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001556 - LEILA MARIA DE JESUS FULACHI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000471-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001547 - MARLENE CONSUELO DA CRUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)

0000536-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001554 - ISABEL DE FATIMA MOREIRA MACHADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000251-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001524 - MARIA DOS REIS DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0000457-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001543 - HELENA CANDIDA ROSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0000395-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001538 - MARIA CATARINA GOMES FORTUNATO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

0000218-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001522 - APARECIDO FRANCISCO PIRAI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

0000340-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001529 - RAFAEL MESSIAS DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000334-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001528 - ELISABETH DE FARIAS MAIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000509-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001552 - ADEMAR ALVES CINTRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0002782-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001558 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000415-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001539 - LAUANA JOICE SILVA EVANGELISTA (SP243439 - ELAINE TOFETI)

0000333-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001527 - DERLEI DAS DORES NOVAES GONCALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000374-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001535 - RONEI CANDIDO DE SOUZA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ)

0000368-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001533 - ANGELA APARECIDA CAZON (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0000181-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001521 - VANILDA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

0000288-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001525 - ROSA HELENA DE SOUZA MONTEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000370-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001534 - NILZA ALVES NETO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

0000464-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001544 - SEBASTIANA DE CAMARGO DAVID (SP167813 - HELENI BERNARDON)

0002201-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001557 - ALTAIR EURIPEDES PAIXAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000341-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001530 - VILMA APARECIDA PONGETTI BACAGINI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
0000532-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001553 - SEMIR ANTONIO BARBOSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
0000376-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001536 - ODILMAR NUNES DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0003985-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001561 - HOMILTON DE SOUSA CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0000441-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001542 - MARIA BAZILIO MARQUES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
0000468-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001546 - GABRIEL DE SOUZA CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
0000345-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001531 - SILVAO FRANCISCO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
0000234-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001523 - LEONARDO GUILHERME DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
0000506-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001551 - JUNIOR DOS SANTOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
0000310-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001526 - ROSELENE TORRES BLANCA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
0003010-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001559 - LAURITA DE SOUZA E SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000226-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002443 - GASPARINA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, c/c 295, IV, do Código de Processo Civil.

0004681-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003081 - PAULO JOSE DE LIMA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora (CPC, art. 269, I).
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003802-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003046 - ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004466-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002890 - LILIANA FARIA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004528-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002891 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003823-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002901 - AMAURI DONIZETE FERRAREZI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004570-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002889 - ANA LUCIA DE MELO PAIXAO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004494-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002900 - ROSANGELA RAIMUNDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004171-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003094 - LUCIA VILELA SEABRA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004593-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003092 - FATIMA DAS GRACAS HERMOGENES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004453-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003117 - REJANE MOURA GALVAO (SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA, SP321349 - ANA CARLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004856-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003114 - ADRIANA DIAS MONTEIRO TAVARES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004649-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003098 - NILZA MELETTI SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004029-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003103 - CRISTINA DOS SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004739-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003105 - CLAUDIA PARDO FRANCELINO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP054943 - BRAZ

PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003571-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003091 - LUZIA LEOPOLDINA DE FARIA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003512-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003104 - REGIANE DO VALE BACCELLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003020-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003168 - TANIA APARECIDA DA SILVA NAVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003661-39.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002917 - RAILDA ANTONIA TESSEADOR SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004443-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003178 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003371-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003161 - ANA MARIA MARTINS SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004063-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003051 - MARIA INES PEREIRA RECHI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002891-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003262 - ELIZABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003117-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000694 - IRACEMA MARCELINO TELES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do ajuizamento da ação (19/08/2013) até a efetiva implantação.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003885-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000108 - LUCIANA DA SILVA PONSE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.969.704-6, DIB em 12/03/2013), atualmente em gozo pela parte autora, por mais 01 (um) ano a partir do exame médico pericial (30/10/2013).

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 01 (um) ano estimado pelo perito.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003786-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000155 - PAULO ALVES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 13/08/2013 (data de

indeferimento do NB 124.599.638-76);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Deverá ser descontado dos termos da condenação os valores do benefício até 09/10/2013.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da data do exame médico pericial (05/11/2013).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 60 (sessenta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003846-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000622 - MARIA CLEONICE DA SILVA RICOBELLO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 22/11/2013 (dia posterior à cessação do benefício NB = 603.123.722-2);

b) pagar à autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/11/2013 e a data da efetiva implantação do benefício. O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir do exame médico pericial (11/11/2013).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003585-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000178 - VALDECI MELETI BRAGUIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 01/01/2014 (dia posterior à cessação do benefício nº 603.723.889-1);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/01/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da data do exame médico pericial (08/11/2013)

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003593-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000102 - JOSE RENATO NORINHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença por mais 06 (seis) meses a partir da data do exame médico pericial (17/10/2013).

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a manutenção do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003797-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000408 - MARIA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, Art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 31/07/2013 (data do requerimento administrativo);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 6 (seis) meses, a ser contado a partir da prolação da sentença (o perito atestou que deverá ser reavaliada após 6 (seis) meses da concessão do benefício).

Findo o prazo, a parte poderá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.
Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003798-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000154 - RITA MARIA RIBEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 08/10/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 603.071.621-6);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/10/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir do exame médico pericial (05/11/2013).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003762-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000215 - CLEONIDES DOS SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 04/09/2013 (data de entrada do requerimento administrativo);
- b) pagar a autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da data de realização do exame médico (24/10/2013).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003323-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000894 - MARCOS ANTONIO MARZAGAO DE FREITAS (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, 16/07/2013, dia posterior à data de cessação do NB 600.706.657-0;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.
- c) inserir o autor nos serviços de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 1 (um) ano, estimado pelo juízo, a ser contado a partir de 16/07/2013.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se darão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003268-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318001162 - NIVALDO ANTONIO DE ARAUJO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 10/08/2012 (dia posterior à cessação do NB 543.495.802-7);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício;
- c) inserir o autor em programa de reabilitação profissional.

Deverá ser descontado dos termos da condenação os valores do benefício referentes ao período de 10/08/2012 a 17/10/2012.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003317-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318001057 - JOSE ORLANDO FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data da incapacidade atestada pela perícia médica (25/09/2013) até a efetiva implantação.

A Autarquia Previdenciária poderá realizar a revisão do benefício após o prazo de incapacidade fixado pelo expert (seis meses a contar de 25/09/2013).

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se darão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004517-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000654 - MARCIA GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01/12/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 602.363.640-7);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/12/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir do exame médico pericial (03/12/2013).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003776-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318000280 - LUCIENE VIEIRA FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 31/08/2013 (dia posterior à cessação do NB 602.763.169-8);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado durante o prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da data do exame médico pericial (05/11/2013).

Após o prazo, fica facultado ao INSS notificar administrativamente a parte autora a comparecer para se submeter a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003849-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000621 - SIRLEI APARECIDA FARCHI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente (CPC, art. 269, I) o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01/12/2013 (dia posterior à cessação do benefício NB = 602.610.009-5);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/12/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir do exame médico pericial (11/11/2013).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003752-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000123 - PAULO SERGIO PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 31/10/2013, dia posterior à cessação do benefício NB 538.818.401-0;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/10/2013 e a data da efetiva implantação do benefício;

c) inserir o autor nos serviços de reabilitação profissional, prestados pela Previdência Social.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, estimado pelo juízo, a ser contado a partir do ajuizamento desta ação.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003448-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000678 - JUCELIS DALTON DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 27/08/2013 (data do requerimento administrativo indeferido, NB 603.072.997-0);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir do exame médico pericial (16/10/2013- consultada no sistema processual eletrônico-).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002807-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318001058 - NAIR COELHO DE PINA FERNANDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 26/07/2013 (data do ajuizamento da ação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício;
- c) inserir a autora em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir do ajuizamento desta ação.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003600-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000692 - ROSA ALVES DE FREITAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 26/07/2013 (data do indeferimento administrativo NB 602.672.073-5);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da data do exame médico pericial (17/10/2013- consultada no sistema processual-).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

Anotificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.
Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003533-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000174 - ROBERTO MALAQUIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença por mais 6 (seis) meses a partir da data do exame médico pericial (18/10/2013).

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses, estimados pelo perito.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003344-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000332 - VAGNER DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 04/12/2013, dia posterior à cessação do benefício NB 601.425.452-1;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/12/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da data de realização do exame médico em 24/09/2013.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003356-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000132 - JESUS DE NAZARE TEIXEIRA MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 08/03/2012 (data do requerimento administrativo NB = 550.405.442-3);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/03/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.
- c) inserir o autor em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir do ajuizamento desta ação.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003808-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000152 - ELAINE CRISTINA MARTINS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 20/09/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 602.700.963-6);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da data do exame médico pericial (24/10/2013- consultada no sistema processual-).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003801-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000418 - SIVALDO DE MORAES BRIAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença por mais 08 (oito) meses a partir da data do exame médico pericial (24/10/2013).

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 08 (oito) meses estimado pelo perito.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003870-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000546 - ALESSANDRO FERREIRA MENDES PEIXOTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença por mais 04 (quatro) meses a partir da data do exame médico pericial (11/11/2013).

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 04 (quatro) meses estimado pelo perito. Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003843-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000781 - CLAUDIO ALVES GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 03/10/2013 (dia posterior à data de cessação do NB 603.961.107-9);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/10/2013 e a data da efetiva implantação do benefício;
- c) inserir o autor em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir do ajuizamento desta ação.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (sessenta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000151-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002449 - ANTONIO LOPES RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0001066-34.2012.4.03.6318, distribuído em 17/02/2012, transitado em julgado, que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda no que tange ao período de reconhecimento de atividade rural de janeiro/1993 até o ano de 2012.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do *bis in idem* importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da coisa julgada, que impõe a extinção da relação processual.

No que tange ao período posterior de reconhecimento de atividade rural (a partir do ano de 2013), o autor possui diversos vínculos anotados no CNIS, consoante consulta anexada aos autos eletrônicos, pelo quê não lhe resta interesse de agir.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que atine ao pedido de

aposentadoria por idade, com o reconhecimento de período de serviço rural, de 1993 até 2012; no concernente ao restante do período que se pretende o reconhecimento da atividade rural, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0004399-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003236 - ANGELA CRISTINA SILVA RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de conversão de julgamento em diligência.

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, e tendo em vista as dúvidas do juízo em relação ao laudo médico pericial, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 21 de março de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Na oportunidade o(a) sr(a). perito(a) deverá prestar os esclarecimentos especificados no v. acórdão em sua totalidade, conforme segue.

... Assim sendo, determino a realização de nova perícia médica com a Dra. Fernanda Reis Vieitez (CRM 138532), para que a capacidade laboral da parte autora seja analisada sob o ponto de vista do agravamento das doenças apontadas nos novos documentos médicos apresentados pela autora, devendo o perito responder aos quesitos pertinentes e não repetitivos elaborados pelas partes.

Após a análise dos referidos documentos, deve o perito esclarecer se ratifica ou retifica as conclusões apresentadas no laudo médico anterior ...

Após a anexação do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, retornem os autos à Turma Recursal.

Int.

0004627-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003220 - MARIA LOPES DE AZEVEDO (SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO, SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Expeçam-se cartas precatórias para São Paulo/SP e Itiúba/BA para a oitiva das testemunhas arroladas, conforme requerido pela parte autora.

I

Int.

0001312-06.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003147 - ONEIDE APARECIDA DE CARVALHO NASCIMENTO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Agência do INSS para que efetue a implantação do benefício da parte autora, conforme parâmetros delineados no r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que

regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

IV - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

V - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requerimento provisório e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

VI - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requerimento provisório, transmita-se.

0004592-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003231 - DULCINEIA DOS SANTOS GONCALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 18 de março de 2014, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000897-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003201 - NIVALDO SANTOS DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Verifico que a procuração e a declaração anexada na petição inicial está desprovida de data (dia do mês). Concedo, então, ao autor o prazo de 05 (cinco) para que regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração/declaração.

III - Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

IV - Int.

0003936-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003202 - CLEUSA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE JULHO DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0003805-48.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003248 - APARECIDA DONIZETE COUTO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que a sentença foi líquida.

Int.

0004612-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003206 - MARIA APARECIDA COLEONI DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 15 DE JULHO DE 2014 às 14h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000968-25.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003146 - DIVINO FLORENCIO (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

I - Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos da sentença/acórdão.

II - Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

III - Havendo concordância expressa da autoria quanto ao depósito realizado, oficie-se à agência da CEF, eletronicamente, com cópia desta decisão, para que efetue os pagamentos.

Int.

0006555-57.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003230 - GILMAR DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Primeiramente, oficie-se a Agência do INSS para que implante o benefício.

II - Após, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido (ou r. sentença).

III - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int.

0000089-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003182 - ELENIR TEREZINHA PASSARELI DOS SANTOS (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, designo perícia médica com especialista em ortopedia, para o dia 17 de março de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica atual que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0001487-63.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003151 - MAURO CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0004695-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003246 - CARMEM IRENE SOARES LOURENCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 06 de maio de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0004749-84.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003162 - GISLENE APARECIDA ROQUE DA SILVA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) RUAN CARLOS BATISTA DA SILVA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) PABLO JOAQUIM BATISTA ROQUE DA SILVA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002372-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003260 - JAIR RIBEIRO DA CRUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Oficie-se à agência do INSS neste Município para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo relacionado ao NB 543.730.184-3.

2 - Após, intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos abaixo, tendo em vista a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário para o autor, NB 543.730.184-3, através do processo 2008.63.18.005403.

a) O perito confirma que não há nexos etiológico laboral em relação à patologia de “sequelas de fratura antiga de patela direita com artrose” que acomete o demandante?

b) Caso não exista nexos etiológico laboral, há incapacidade laborativa do autor para o exercício da profissão de “auxiliar de produção”?

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003107-76.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003158 - SEBASTIAO GOMES ALVES FILHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de cinco dias, providencie a cassação do benefício concedido à parte autora, conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

III - Após, arquivem-se os autos.

0004318-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003212 - ADAO FRANCISCO DIAS (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 16 DE JULHO DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002057-09.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003191 - LOURDES CLARA BRENTINI (SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1) Oficie-se novamente ao INSS para que cumpra o despacho proferido em 14/10/2013, mediante a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 135.641.875-6. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Com o cumprimento, vista à parte contrária.

3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Sem prejuízo da determinação supra, deverá a Agência do INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a planilha com eventuais valores atrasados.

III - Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes da conta elaborada. Prazo de 10 (dez) dias.

IV - Decorrido o prazo, não havendo discordância com relação aos cálculos, expeça-se a competente requisição para pagamento (RPV).

Int.

0000674-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003221 - ZINEIDE APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA (COM INTERDICAÇÃO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003452-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003225 - MARIA INACIA DE ARAUJO CARVALHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002667-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003217 - PAULO ROBERTO DE JESUS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001908-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003224 - RAQUEL LAURENTINO (COM REPRESENTANTE) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003059-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003218 - LUIZ BENEDITO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004227-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003185 - REGINA MOURA DA SILVA CASTRO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, designo perícia médica com especialista em ortopedia, para o dia 17 de março de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica atual que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0000390-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003145 - JOSE MAURO BINELI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se prosseguimento ao presente feito.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 17 de março de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica atual que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000857-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003175 - LUIZA MARIA DE SOUSA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos dos processos nºs 0003091-05.2011.4.03.6302 e 0002408-94.2013.4.03.6302.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Prazo: 05 (cinco) dias.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se

0004008-10.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003180 - VALTER RUFINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, designo perícia médica com especialista em ortopedia, para o dia 17 de março de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica atual que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0000274-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003159 - SIMONE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X MARIA CASIMIRA CABRERA DE GAUDENZI (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Mantenho os termos da decisão de nr. 6318018513/2013, visto ser o pedido idêntico ao anterior.

Int.

0006075-79.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003172 - CINTIA TEODORO MORAIS OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença proferida (ou v. acórdão).

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int.

0003990-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003222 - CELESTE RANGEL VASQUES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas arroladas, conforme requerido pela parte autora.

Cite-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000938-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003227 - JOSE ROBERTO DE SOUZA BLAIA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003894-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003226 - MARA INES JARDINI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001791-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003228 - LUIZ JOSE DO

PRADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001346-44.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003148 - NILZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003045-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003268 - ANTONIO GERALDO TEIXEIRA LEITE (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o Sr. perito para que esclareça possível contrariedade entre o quesito n.4 do Laudo Pericial Médico e o Relatório Médico de Esclarecimentos, respondendo, com clareza, se o autor possui incapacidade para a função de pedreiro, haja vista que é necessário esforço repetitivo de ambos os braços para exercício desta função.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0004338-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003203 - ROSA LIZZO

PINHEIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 15 DE JULHO DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000338-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003189 - ANA VALERIA BARBOSA VICTOR (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO, SP159221 - GIOVANNA GONÇALVES NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e a fase em que se encontra o processo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001944-61.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003157 - WALDIR GONCALVES ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo.

III - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

IV- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

V - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

VI - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisito provisório, transmita-se.

Int.

0001483-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003233 - MANUEL DIOGO PEREIRA FILHO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, designo perícia médica com especialista em psiquiatria, para o dia 21 de março de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo para manifestações, venham conclusos para prolação de nova sentença.

Int.

0004013-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003269 - DEISE CRISTINA FELICIANO DAVID (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A E. Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar a realização de perícia médica a fim de que fosse avaliada a doença psiquiátrica relatada pela parte autora na petição inicial.

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, bem como o decurso do prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002422-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003188 - SALVIO ALVES GOULART (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- 1) Oficie-se ao INSS para que cumpra corretamente o despacho proferido em 13/06/2013, mediante a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 154715284-0. Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 2) No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que especifique os períodos que pretende sejam considerados como especiais, bem como para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
 - 3) Cumpridas as determinações supra, vista às partes e ao Ministério Público Federal.
 - 4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

0000858-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003199 - MARCOS RAFAEL DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Verifico que a procuração e a declaração anexada na petição inicial está desprovida de data (dia do mês). Concedo, então, ao autor o prazo de 05 (cinco) para que regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração/declaração.

III - Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

IV - Int.

0004758-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003209 - MARIO GOTARDO ROCHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Sem prejuízo da determinação supra, deverá a Agência do INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com eventuais valores atrasados.

III - Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes da conta elaborada. Prazo de 10 (dez) dias.

IV - Decorrido o prazo, não havendo discordância com relação aos cálculos, expeça-se a competente requisição para pagamento (RPV).

Int.

0003532-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003235 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003979-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003258 - ELZA MARIA CAMILO ZANDONA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002782-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003238 - KARINA DE SOUSA PIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002732-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003256 - LESSANDER DE MELO BRAGUIN (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003952-40.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003266 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001549-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003237 - DINE MARIA DE SOUZA E SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005901-70.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003252 - NAURA BENEDITA CINTRA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003446-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003241 - ZILDA TEODORA DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000317-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003261 - JOAO BATISTA BERTANHA CATTÁ (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003663-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003263 - SONIA MARTA DE ASSIS AVILA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002364-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003254 - CARMEN APARECIDA BEVILAQUA MENDONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003392-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003239 - AGOSTINHO SATIL CRUZ (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003344-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003234 - MARCIO LUIZ BAGAGINI (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002839-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003257 - AIRTON DIAS ALVINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004595-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003155 - MARCIA

CRISTINA MARQUES GOMES (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o trânsito em julgado da ação 0000538-67.2011.403.6113 (pedido de aposentadoria por invalidez - improcedente), dê-se prosseguimento ao presente feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 21 de março de 2014, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica atual que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, sra. Silvania de Oliveira Maranhã, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0004721-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003208 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2014 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002200-38.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003154 - EDMAR MALTA DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença proferida (ou v. acórdão).

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

0020336-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003192 - JOAO FRANCISCO ARANTES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão que homologou os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.634,14, bem como determinou a expedição de RPV.

Desta forma, retornem os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo do PSS, posicionado para a data da conta já apresentada, tendo em vista previsão expressa no art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Apresentados os cálculos, vista às partes.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0000851-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003194 - MARCIA DONIZETE DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0004910-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003205 - ANTONIO PIASSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 15 DE JULHO DE 2014 às 15h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000891-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003195 - MARIA APARECIDA ALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002196-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003243 - ROSIMEIRE DA SILVA E SILVA5 (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o item b do termo 2212/2014, regularizando o nome da autora no cadastro deste Juizado ou junto a Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0005118-44.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003176 - KAMILLI VITORIA PEREIRA DA SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000410-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003204 - HUGO BORGES PEIXOTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 15 DE JULHO DE 2014 às 14h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para

a antecipação da data agendada.

Int.

0003605-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003279 - VIMARA FERNANDES SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência à parte autora do contrato apresentado pela CEF.

Após, ao arquivo.

Int.

0004806-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003214 - ANTONIO DONIZETI PIMENTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE JULHO DE 2014 às 16h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0001201-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003150 - EDDY KELLER CESAR EVANGELISTA (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) CAMILA MACEDO CAMAROTA EVANGELISTA (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) EDDY KELLER CESAR EVANGELISTA (SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) CAMILA MACEDO CAMAROTA EVANGELISTA (SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO, SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) EDDY KELLER CESAR EVANGELISTA (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001756-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003223 - FLAVIO HENRIQUE BONATINI (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulado pela parte autora, expeça-se RPV no valor de R\$ 40.680,00.

Int.

0000838-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003190 - IZILDA DE OLIVEIRA DE PAULA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1) Oficie-se novamente ao INSS para que cumpra a determinação exarada na audiência ocorrida em 08/05/2013, mediante a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 151.946.242-2. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Com o cumprimento, vista à parte contrária.

3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004275-16.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003144 - MARIA APARECIDA CAIRES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cumpra integralmente a advogada da parte autora o item C do termo 2117/2014, regularizando seu CPF junto a Receita Federal.

Int.

0004790-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003213 - PAULA EURIPIDA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 22 DE JULHO DE 2014 às 14h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000841-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003160 - DALVA ISABEL DAVID NOGUEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

III - Tendo em vista que não há peritos na especialidade em hepatologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 07, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 13 de março de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para

apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI - Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo.

Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.

Int.

0000266-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003131 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000258-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003132 - OTAVIO APARECIDO DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000040-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003173 - MARIA ALVES QUEIROZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 17 de março de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica atual que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo

com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002248-94.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003229 - MARIA DE LOURDES BRANQUINHO MOSCARDINI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0004217-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003242 - ALCI GALVAO ESTEVAM (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, designo perícia médica com especialista em neurologia, para o dia 06 de maio de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e

não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos à Turma Recursal.

Int.

0004761-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003211 - JOSE AUGUSTO DA ROCHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2014 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0001540-44.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003153 - WADI ANTONIO SALOMAO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Agência do INSS para que efetue a averbação do benefício da parte autora, conforme parâmetros delineados no r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios e considerando que o INSS foi condenado à verba de sucumbência, providencie o advogado parte autora em 05 (cinco) dias, a juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

IV - No silêncio ou não prestada integralmente a informação supra, aguarde-se provocação no arquivo.

V - Prestada a informação e anexado o documento, expeça-se o requisitório provisório e intemem-se o advogado, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, salientando que deverá ser expedido somente o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

VI - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0004639-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003207 - DIVINO VIANA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 15 DE JULHO DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000890-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003196 - MARIA APARECIDA DE ASSIS COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000888-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003198 - JANDIRA DE FATIMA DIAS CULTRI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000884-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003197 - MARLENE JUSTINO GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003115-24.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003245 - GENY FERREIRA SIQUEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Primeiramente, officie-se a Agência do INSS para que implante o benefício conforme parâmetros fixados no v. acórdão.

II - Após, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

III - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int.

0004760-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003210 - MAURO AMANCIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2014 às 15h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0001849-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003186 - FRANCISCA INGANI DE SOUSA PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) VIVIANE DE SOUSA PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) DANIELA DE SOUSA PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) ITALO HENRIQUE PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) NATANAEL DE SOUSA PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) LIZIANE SOUZA PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença proferida (ou v. acórdão).

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int.

0004196-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003193 - MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos, etc.

Não obstante a concordância manifestada pela União, tendo em vista o interesse público envolvido, retornem os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo do PSS, posicionado para a data da conta já apresentada, tendo em vista previsão expressa no art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Apresentados os cálculos, vista às partes.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0001639-48.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003133 - ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP203600 - ALINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0005634-64.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003181 - PATRICIA ROBERTA FERREIRA DE MELO (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de cinco dias, providencie a cassação do benefício concedido à parte autora, conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

III - Após, arquivem-se os autos.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000820-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003036 - APARECIDA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o comprovante do pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença concedido na via administrativa até 28/02/2014 (NB 604.698.673-0), conforme mencionado na página 02 da petição inicial.

III - Com este, conclusos para deliberação.

IV - Cancele-se a perícia agendada no momento da distribuição para o dia 12/03/2014, às 09:30 horas.

V - Int.

0000896-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003247 - ANTONIO MACHADO FILHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo

Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0000635-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003240 - JOSE IMACULADO NUNES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA, SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

III - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, no dia 13 de março de 2014, às 15:00 horas.

IV - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

V.- Int.

0000829-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003249 - ISMAIR DE SOUZA CLAUDINO (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c/c AUXÍLIO DOENÇA, com antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico a existência de uma ação com identidade partes, mesmo pedido e causa de pedir, a qual tramitou no D. Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP (Processo nº nº 0004443-27.2013.4.03.6302), e foi extinta sem julgamento do mérito, diante da ausência da parte autora na audiência de tentativa de conciliação.

No referido processo, o perito judicial especialista na área de ortopedia e traumatologia, Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, concluiu que “O(a) periciando(a) é portador(a) de LOMBOCIATALGIA. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2011. A data de início da incapacidade 15/07/13.” (cópia do laudo anexado).

Tendo em vista a litude da prova produzida e o princípio da economia processual, nos termos do art. 332 do CPC, recebo o laudo médico pericial realizado no processo nº 0004443-27.2013.4.03.6302 como prova emprestada.

Diante da manifestação do autor, aceitando a proposta anteriormente ofertada (página 03 da petição inicial), cite-se e intime-se o INSS para que se manifeste ou apresente defesa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0000860-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003200 - PALMERIO DINIZ (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI.- Int.

Processo: 0001254-90.2013.4.03.6318

AUTOR: 1711399 - SILVIO LEME NAPOLITANO

Advogado: SP999999-SEM ADVOGADO

RÉU: 81 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado.....: SP227479-KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

Segue dispositivo da r. sentença:

"Homologo o acordo firmado entre o autor **SILVIO LEME NAPOLITANO** e o **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.

9.099/95, art.55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/02/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000858-79.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-49.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMERIO DINIZ
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/03/2014 12:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000896-91.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2014 10:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000897-76.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-83.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO DONIZETE LOPES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-68.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR MATOS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2014 11:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000905-53.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CINTRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-38.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-90.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA BECARE DA ROCHA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-75.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 17/03/2014 17:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX).

PROCESSO: 0000911-60.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA FERNANDES LIBERATO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 18/03/2014 13:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver inclusive radiografias (RX).

PROCESSO: 0000912-45.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEILMA SANTOS ARAUJO DE MENEZES
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 18/03/2014 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX).

PROCESSO: 0000913-30.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BORISSI MACHADO MARCELINO
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000914-15.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-97.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DIAS

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/03/2014 14:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000916-82.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BORGES RODRIGUES

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2014 11:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico

PROCESSO: 0000917-67.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZA FORTUNA PIACEZZI (INTERDITADA)

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-52.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MARIA ANDRADE

ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-37.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YASMIM ALVES NOGUEIRA RAMOS (MENOR)

REPRESENTADO POR: HELOISA MOTA ALVES

ADVOGADO: SP098726-MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-22.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVINO

ADVOGADO: SP201395-GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-07.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA LUCIA MARTINS MORENO MARCOS

ADVOGADO: SP201395-GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-89.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CANARIO (INTERDITADA)
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 09:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000923-74.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 06/05/2014 09:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000144-55.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE NATALI DE MATOS
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-77.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA MARIA GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002684-13.2013.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI ROSA
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/631800028

0001122-09.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001442 - IZILVANIA LOURENCO CINTRA (SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) MARCIO DE LIMA (SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

“Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000388-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001475 - MARIA HELENA DA FONSECA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0004764-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001484 - ILDEFONSO DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000497-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001478 - CLEBER EDUARDO SANTOS CARVALHO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

0003183-94.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001483 - VALDECI ANTONIO DUARTE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

0004583-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001492 - VANESSA REGINA MELO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

0000418-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001476 - LETICIA APARECIDA DA SILVA NEVES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0004040-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001491 - PEDRO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0002653-90.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001482 - MARIA DE FATIMA BARCELOS GALDINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

0000519-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001487 - SABRINA DAIANE RAMOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0000527-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001488 - JOAO PAULO DA CUNHA ARAUJO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0003263-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001490 - JOSE PAULINO ALVES (INTERDITADO) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

0000514-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001480 - SONIA MARIA ROMEIRO DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000469-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001477 - JOSE TIMOTEO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)

0000531-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001489 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0000541-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001481 - EDILANE CRISTINA LOMBARDI (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“ Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000463-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001485 - NILZA CAETANO PITTA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

0000084-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001486 - FIDELIO DAS MERCES AZEVEDO (INTERDITADO) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004450-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002523 - LEONARDO CESAR DE PAULA ALVES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora (CPC, art. 269, I).
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002497-39.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002753 - RITA APARECIDA QUIRINO CHAVES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do CPC, art. 269.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002178-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318001598 - LUCIA HELENA DURANTE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000609-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002495 - LUZIA DA GRACA PROLI GIMENES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000513-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002847 - FRANCISCO AVILA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com relação ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003917-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318001652 - LETICIA CAROLINA DA SILVA PEDRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) WENDERSON DA SILVA PEDRO (MENOR REPRESENTADO) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA) LETICIA CAROLINA DA SILVA PEDRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002742-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002001 - LUCIA HELENA ALVES (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (24/04/2013), uma vez que este foi proposto com mais de 30 dias do falecimento, até a efetiva implantação.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000291-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002407 - ROSIMARY LUZIA SILVA PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial. Intimada, a parte juntou cópia integral dos autos do processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

Noto não haver coincidência entre os documentos que instruem o processo administrativo e aqueles acostados à petição inicial.

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária (não houve apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário ao INSS).

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio.

Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0001238-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002978 - PAULO ROBERTO DE CASTRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0002268-51.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003045 - ELZO PINTO DE CARVALHO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005546-94.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003044 - ROMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000583-03.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003005 - ELZA FRANCISCA DE MIRANDA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 24 DE JUNHO DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004056-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003048 - ODILA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Oficie-se à agência do INSS neste Município para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo relacionado aoNB 552.738.520-5. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Após, intime-se o senhor perito para que esclareça se há nexos laborais em relação à patologia de Síndrome do Túnel do Carpo que acomete a autora.

3 - Feito isso, dê-se vista às partes.

4 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000120-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003072 - GENTIL FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2014 às 15h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0003295-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003106 - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo.

Int.

0000438-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003093 - MARIA PINHEIRO DA CRUZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a apresentação, pela parte autora, do recurso de protocolo nr. 2013/6318038165 de 16/12/2013, manifeste-se o réu, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Desconsidero o recurso de protocolo nr. 2014/6318003914 de 18/02/2014, apresentado pela parte autora, visto ser cópia daquele anteriormente apresentado.

Int.

0003322-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003041 - ODECIO MARCELINO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi devidamente intimada do teor da sentença em 11/12/2013.

O prazo recursal iniciou-se no dia 12/12/2013.

Verifico que a parte autora protocolou embargos de declaração no dia 16/12/2013 (quinto dia do prazo).

A intimação do teor da sentença dos embargos se deu em 04/02/2014.

Assim sendo, o prazo restante para interposição de recurso findou-se em 10/02/2014.

A parte autora protocolou seu recurso no dia 13/02/2014.

Assim, considerando o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.099/95, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, porquanto protocolado intempestivamente, já que os embargos de declaração suspendem, não interrompem, o prazo para interposição de recurso.

Certifique o trânsito em julgado, e remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado.

Int.

0000166-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003038 - VILMA APARECIDA ALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a secretaria a expedição das requisições, atentando para o valor da sucumbência.

Int.

0000124-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003074 - MARIA APARECIDA DO CARMO LIMA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2014 às 16h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0004530-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003010 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 24 DE JUNHO DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004748-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003067 - ADEMIR BATISTA DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 01 DE JULHO DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004064-48.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003088 - MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o silêncio da parte autora em relação ao determinado no despacho de Termo nr. 6318000327/2014, arguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000122-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003073 - MARIA APARECIDA ROQUE DE CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2014 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000368-27.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002996 - LEONARDO RODRIGUES FILIPINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) CARLOS ROBERTO FILIPINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE JUNHO DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

II- Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, o endereço completo das testemunhas, Antonio de Abreu e Paulo de Abreu, residentes no Sítio Capoeira Comprida, município de Pedregulho/SP, Zona Rural, conforme indicado na Contestação, devendo, ainda apresentar o croqui com o mapa do referido local, para realização da intimação das mencionadas testemunhas ou outro endereço, no qual poderiam ser localizadas.

Int.

0003852-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003068 - EDSON RODRIGUES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 DE JULHO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002308-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003007 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE JUNHO DE 2014 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei

9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0003242-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002991 - YASMIM ISLEY DE SOUSA GARCIA (MENOR REPRESENTADA) (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a senhora perita, face aos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos às fls. 24-28 do arquivo da petição inicial, para informar se autora menor, pelo fato da patologia que a acomete, possui limitações para o desempenho de suas atividades como criança e escolares.

2- Feito isso, dê-se vista às partes e ao MPF.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003005-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003065 - APPARECIDA GALVAO JACINTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 DE JULHO DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0004049-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003059 - GILSON ELENIR DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2014 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0003746-65.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003087 - JOAO LEVINO PEREIRA NETO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais pelo advogado da parte autora, providencie o mesmo a cessão crédito ao Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP n.º 334.732.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de

compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando para o destaque de honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003331-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003077 - ALFREDO ARCOLINO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em consulta ao sistema Plenus do INSS verifíco que o benefício da parte autora não foi implantado, desta forma postergo a expedição da RPV para momento oportuno.

II - Primeiramente, oficie-se a Agência do INSS para que cumpra a r. sentença providenciando a implantação do benefício concedido à parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos dos atrasados nos parâmetros fixados na r. sentença.

IV - Com os cálculos, vista à partes para manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002611-41.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003008 - MARIA CELIA OLIVEIRA DOS REIS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE JUNHO DE 2014 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de *judicial case management powers*, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000850-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003112 - ZORAIDE PEREIRA TALARICO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000849-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003111 - HELIO MENEGOTI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0004682-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003049 - CELIA APARECIDA RIBEIRO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o perito para que esclareça se a autora possui capacidade laborativa para o exercício das funções de:
a) aplicadora de “silkscreen”; b) auxiliar de corte em indústria de calçados; c) serviços gerais, conforme atual vínculo empregatício em PADOKA STAR NEWS COM DE ALIM LTDA EPP.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001273-72.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003062 - VILMA APARECIDA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000119-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003071 - TEREZINHA MARQUES FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000484-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003116 - LUIZ SERGIO GARCIA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 19 de março de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0002653-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003095 - ANGELA MARIA MARIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Primeiramente, oficie-se a Agência do INSS para que providencie a revisão do benefício, conforme parâmetros fixados no v. acórdão.

II - Após, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

III - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os

parâmetros fixados na r.sentença proferida (ou v. acórdão).

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int.

0000514-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003032 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000447-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003033 - GIANNA SONIA MARCAL GUIDO (COM REPRESENTANTE) (SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001634-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003031 - GONÇALVES FRANCISCO VIEIRA (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002455-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003115 - KAYEL LUIZ HENRIQUE MENDES (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 19 de março de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Após a entrega do laudo, venham imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

0002827-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003064 - ANTONIA NILZA DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 DE JULHO DE 2014 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0003002-65.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003096 - JARMILON RIBEIRO NETO (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

I - Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da sentença/acórdão, depositando o montante devido à parte credora, bem como o devido a título de honorários sucumbenciais.

II - Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

III - Havendo concordância expressa da autoria quanto aos depósitos realizados, officie-se à agência da CEF, eletronicamente, com cópia desta decisão, para que efetue os pagamentos.

Int.

0002136-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003057 - SEBASTIAO

CORREA SOBRINHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

II- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

III - Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0004576-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002438 - JULIO CESAR GOMES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1- Intime-se o autor para emendar à petição inicial, informando qual o saldo devedor do contrato de mútuo firmado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2- Feito isso, voltem-me conclusos para análise.

Int.

0004516-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002390 - LUIZ SABINO RODRIGUES (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Considerando que há decisão definitiva transitada em julgado, proferida na ação civil pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com efeitos “erga omnes”, nos termos do art. 103, III da Lei nº 8.078/90, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

2- Ademais, conforme informações anexadas aos autos, está previsto para 05/2017 o pagamento administrativo da revisão pleiteada, sendo que, eventual prosseguimento demandará nova análise do merito causae, com a formação da coisa julgada material, cujo resultado não está adstrito ao termos ajustados na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP

3- Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de descadastramento do pagamento agendado pela via administrativa.

4 - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

0003792-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003058 - PATROCINIA DA COSTA RODRIGUES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 25 DE JUNHO DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000828-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002989 - DORALICE MARIA DA SILVA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o alegado pela autora na página 02/03 da petição inicial (sistema de agendamento eletrônico informou que o NIT é inválido), concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que efetue o agendamento diretamente na agência física da previdência social da sua localidade.
3. Com o comprovante do indeferimento do benefício de auxílio doença, conclusos para deliberação.
4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0003926-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003084 - GENNY BENATTI BRAZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000643-73.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003085 - JAIR FALEIROS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000120-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003078 - HELDER OLYMPIO DOS AFFONSOS PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002998-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003080 - ROSANA DE SOUZA CARVALHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000547-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003086 - MARIA APPARECIDA JUNQUEIRA MENDONCA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001736-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003102 - VILMA DE OLIVEIRA COSTA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Primeiramente, officie-se a Agência do INSS para que implante o benefício.

II - Após, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

III - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int.

0000019-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003083 - CARLOS ALBERTO AGUILAR (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais pelo advogado da parte autora, providencie a formalização da cessão crédito ao Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP n.º 334.732.

Int.

0002347-30.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003024 - OSMAR RAMOS RODRIGUES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000797-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003027 - ANA GRACIOSA DOS SANTOS (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do

CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000815-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003002 - CLEUSA LOPES GONCALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

4. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

5. Int.

0003664-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003069 - DANIELA LINO DE FREITAS (MENOR) (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO, SP324973 - PLINIO CANTIERI MURTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0003975-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003113 - RENATO RODRIGUES HONORATO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 19 de março de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003422-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002993 - ILKA FERREIRA SCHATZ (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista o asseverado pela parte autora em suas alegações finais, intime-se o senhor perito para confirmar ao juízo se a "nerotoxoplasmose" encontra-se devidamente curada ou restarem-se seqüelas pelo seu aparecimento.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0000202-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003101 - GENI DE OLIVEIRA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo os autos em diligência.

Providencie a secretaria a citação do INSS.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0004446-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003060 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 25 DE JUNHO DE 2014 às 15h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000827-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002984 - ANA APARECIDA AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003751-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003066 - LAERCIO TOMAZ DO NASCIMENTO (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 DE JULHO DE 2014 às 15h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000746-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003107 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 19 de março de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003185-64.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003118 - GUILHERME LIMA MARTINS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 21 de março de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000846-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003108 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que o autor é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto e da Dra. Cláudia Márcia Barra (conforme páginas 47, 49, 51, 53, 54, 58, 59, 60 e 62 da petição inicial), que atuam como peritos neste Juizado, cientifique-se que a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 13 de março de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de sua i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0003418-67.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003099 - KESLEY HENRIQUE DOS REIS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença proferida (ou v. acórdão).

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int.

0000806-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003004 - DEJANIRA ADRIANA MOREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que a documentação médica apresentada na petição inicial, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 13 de março de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001123-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003110 - ROBSON DOS ANJOS FERREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 19 de março de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000772-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003013 - MARIA GENI DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X DIEGO DA SILVA VERISSIMO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) DIEGO DA SILVA VERISSIMO (SP273565 - JADER ALVES NICULA)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 25 DE JUNHO DE 2014 às 16h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como

técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000823-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002983 - ELMA APARECIDA CALDEIRA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000847-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003109 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000812-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003000 - SILVANA APARECIDA MESSIAS RESENDE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000814-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002997 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000830-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002994 - MAURO EVANGELISTA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000805-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003001 - MARIA EVA CARDOSO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003898-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003009 - MARILDA FREITAS RODRIGUES FERREIRA (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 24 DE JUNHO DE 2014 às 14h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004474-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003061 - ANICEIA EFIGENIA SIMIAO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 25 DE JUNHO DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004421-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003063 - WALTER FERREIRA NUNES (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 DE JULHO DE 2014 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000833-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003075 - LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI - Int.

0005830-68.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003100 - ADEMIR BELLESINI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Agência do INSS para que efetue a revisão do benefício da parte autora, conforme parâmetros delineados no v. acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Devendo o réu apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a planilha com eventuais valores atrasados.

III - Cumprida a determinação supra, ciência a parte da conta elaborada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

IV - Decorrido o prazo, não havendo discordância com relação aos cálculos, expeça-se a competente requisição para pagamento (RPV).

Int.

0001221-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003097 - JOVELINO

PEREIRA DE SOUZA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, porquanto protocolado intempestivamente.
Remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pelo réu.
Int.

0003370-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003079 - GILMAR DONIZETI PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

0003070-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002988 - RODRIGO ERNESTO DE SOUZA (INTERDITADO) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.
2- Após, voltem-me conclusos para sentença.
Int.

0003304-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003082 - MARDILENE GOMES DO NASCIMENTO ALVES (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista o relatório médico complementar, suspendo o feito nos termos do art. 265, I, e seu § 1, do Código de Processo Civil.
2- Intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual, o que deverá ser feito perante o juízo estadual competente para o processo de interdição.
3- Aguarde-se no arquivo eletrônico sobrestado.
Dê-se vista ao MPF.
Int.

DECISÃO JEF-7

0000844-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003076 - REGINALDO DONIZETE MARCELINO (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.
Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI - Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/631800029

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes do Relatório Médico de Esclarecimentos, anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001580-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001498 - LUCIMARY DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000633-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001497 - DANILO WILLIAN DE SOUSA CHAGAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000023-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001496 - MAURO LEAL DA FONSECA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista à parte do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000722-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001513 - DIOMARA DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
0000636-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001508 - ELIDIO EVANGELISTA DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
0000631-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001506 - DALVA BALBINO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0000569-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001503 - ANDREIA ROSANA FERREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
0000570-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001504 - HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
0000558-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001501 - GERALDINA PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
0000721-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001512 - SERGIO HENRIQUE CIPRIANO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
0000583-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001505 - GEISA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA (SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA)
0000540-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001500 - MADALENA DONIZETTI DA CRUZ (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
0000732-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001514 - JAIR MAZARIN (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0000643-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001509 - SAVIO WILMITON BENFICA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES)
0000568-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001502 - GILDA MELAO DE PAULA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
0000694-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001511 - UMBERTO BASSO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA)
0000634-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001507 - ROSANGELA SILVA FERREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
0000645-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001510 - MARIA JOSE GUERRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003414-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002537 - VALDIR DOMICIANO DE SOUZA (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora (CPC, art. 269, I).
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003991-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003043 - MARIA APARECIDA ROSSATO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0002544-43.2013.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004554-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003050 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS FILHA (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão da requerente envolver benefício previdenciário decorrente de incapacidade que apresenta nexos etiológico com a atividade laboral da autora (resposta do perito ao quesito comum n. 2 do juízo), causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Aplicam-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200161040070950, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 170.)

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.

2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de 'acidente de

qualquer natureza' (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática.

(TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003948-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002868 - MARIA DA GRACA OLIOSI CRUZ (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000602-44.2011.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004719-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002884 - JOANA DARC VIEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0001885-34.2013.4.03.6318, extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003583-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003163 - CAIO AUGUSTO MURARI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003699-52.2011.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, distribuído em 06/10/2011, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

O transtorno afetivo bipolar, que possui liame com as patologias de “depressão e transtorno psicótico”, conforme esclarecimento médico anexado aos autos, continua preexistente à nova filiação contraída com a autarquia federal.

Desse modo, face à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002480-43.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002412 - ONEIDE DA PENHA LIMA BARROS (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de execução de título judicial movida por ONEIDE DA PENHA LIMA BARROS em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Verifico que um dos requisitos do título necessário a que o processo de execução prossiga é a existência de certeza, liquidez e exigibilidade (CPC, art. 586).

Ressalto que, após realizados os cálculos das diferenças pela contadoria deste Juizado, restou comprovado que o total a ser pago a parte autora é menor que R\$ 0,00 (zero).

Portanto, diante da impossibilidade de proceder-se à liquidação, nada mais se pode fazer (ad impossibilia nemo tenetur).

Pelo exposto, julgo extinto o processo executivo, sem resolução de mérito, na forma do art. 618, I, c.c. art. 267, VI, todos do CPC.

Após as devidas intimações, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

In casu, o perito oficial informou o não comparecimento da parte autora no dia agendado para o exame médico pericial, gerando a intimação para os esclarecimentos pertinentes.

Não houve comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Constata-se, pois, a contumácia da parte autora, que permaneceu inerte durante a tramitação do processo.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004945-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002947 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004604-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002948 - OLINDA REIS NATALINE FARIA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000337-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318002949 - MARCUS ROBERTO JARDINI (REPRESENTADO) (SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO, SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0004822-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003026 - IRANI ALVES DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003395-87.2010.4.03.6318, extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda, considerando o pedido subsidiário de benefício de prestação continuada. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Deste modo, face à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004560-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003166 - JOSE PEREIRA FILHO (SP333166 - THAÍS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº: 0001336-92.2011.4.03.6318, extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças. Além disso, a incapacidade continua preexistente à nova filiação a Previdência Social em 01/2011.

Desse modo, face à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004775-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002515 - LUZIA GONCALVES DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003896-70.2012.4.03.6318, distribuído em 05/11/2012, transitado em julgado, que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda. É que não houve agravamento da doença informada no processo retro referido.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da coisa julgada, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF-7

0000832-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003141 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP13194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Nestes autos foi proferida sentença que acolheu o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como para revisar o benefício atualmente percebido, na forma explicitada na fundamentação.

Inconformado, o INSS recorreu.

Ocorre que, não obstante o recurso tenha sido interposto pelo réu, o v.acórdão negou provimento ao recurso da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

O autor opôs embargos de declaração, sob o argumento de que o “dispositivo não poderia negar provimento ao recurso da Autora, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, e sim, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, bem como, a este, condenar ao pagamento dos honorários advocatícios”.

Porém, apenas os embargos de declaração opostos pela autarquia foram objeto de análise.

Desta forma, tendo em vista a ocorrência de eventual erro material no v. acórdão, bem como diante da não apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, determino o cancelamento da RPV provisória nº 3633/2013 e a remessa dos autos à E. Turma Recursal.

Int.

0001580-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003135 - GESANA PIMENTA OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos noticiada pelo advogado da parte autora, reconsidero o item I do termo 2116/2014, homologo os valores em R\$ 37.320,00 com data da conta em outubro de 2012.

II - Considerando o silêncio da parte autora em relação ao restante do termo 2116/2014, aguarde-se provocação

no arquivo.

0000273-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003152 - MARIA APARECIDA RONCARI MENDES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados apresentados pelo INSS emR\$ 146.733,50, com a data da conta em maio de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000842-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003165 - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA, SP295878 - JOSÉ AUGUSTO ASSED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI.- Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000013

ACÓRDÃO-6

0001200-29.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000197 - LUIZ DOMINGOS DE MOURA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0002624-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000320 - MARIA SIGUICO KAWAHIRA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leandro Ferreira Gonsalves e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0003541-62.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000290 - CLEONICE GOULART QUIRINO (MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leandro Ferreira Gonsalves e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0004409-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000310 - TEODOMIRO GONCALVES FILHO (MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0006237-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000264 - AMBROSIO MOLINA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000841-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000268 - SONIA AUXILIADORA GUTIERREZ EICEMONTE (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006234-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000265 - PEDRO PAULO MILANI (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000926-02.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000266 - APOLONIO ARIovaldo RODRIGUES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000908-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000194 - ADAO FERREIRA

VITAL (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União (Fazenda Nacional), nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 19 de fevereiro de 2014.

0003833-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000328 - SUELI PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X VALQUIRIA DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) LUCAS DENNER DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) MARIA VITORIA PEREIRA DOMINGOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) GABRIEL RENAM DE CARVALHO DOMINGOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) MARIA CLARA DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) LUCAS DENNER DE CARVALHO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Leandro Ferreira Gonsalves e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0003225-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000279 - ANTONIO CESAR FERREIRA (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Leandro Gonsalves Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0002534-35.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000201 - LUIZ XAVIER DE SOUZA (MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0014174-40.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000196 - MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X FRANCIELLY MARTINS DE SOUZA HELTON MIRANDA DE SOUZA EDD BRUNO MARTINS DE SOUZA KARINY MARTINS DE SOUZA LARY WENDY MIRANDA DOMINGOS DE SOUZA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL NAYARA MARTINS DE SOUZA

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção

Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e ao recurso da Defensoria Pública da União - DPU (Helton Miranda de Souza e Lary Wendy Miranda Domingos de Souza), nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 19 de fevereiro de 2014.

0001855-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000240 - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0002692-90.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000202 - RICARDO D ELIAS (MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0002494-19.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000278 - JOAQUIM PAULO DO NASCIMENTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e dar parcial provimento ao recurso da American Airlines Inc., nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0001295-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000212 - CLEUZA DE FATIMA SCOPEL ZORNITTA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA)

0001299-96.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000211 - GUILHERME AUGUSTO BRITO ANDRADE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001381-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000209 - GUILHERME MENEZES PANAGE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO - EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001285-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000213 - HERMES ZORNITTA JUNIOR (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0001376-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000210 - MILTON GONCALVES DIAS FILHO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0002354-19.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000316 - RENATA FERNANDES XAVIER (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 14de 2014.

0004277-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000267 - IRENE FAUSTINO ALVES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0002380-17.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000198 - JOSE GOMES DE FREITAS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002480-69.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000199 - SANDRA DOMINGUES FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004426-42.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000204 - CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000209-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000192 - MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA, MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0003347-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000291 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0005516-85.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000280 - AMBROSIO DE CAMPOS OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel

Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0000227-11.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000313 - AILTON CAMARGO DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0003245-40.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000281 - MARIA DAS GRACAS MAXIMO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leandro Ferreira Gonsalves e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0001505-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000283 - ASSIS RODRIGUES DE ALMEIDA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001789-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000300 - VALTER ALVARENGA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001539-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000289 - CRISTOVAO GONÇALVES (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001595-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000296 - LUIZ ROBERTO DA SILVA PEREIRA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001519-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000285 - FRANCISCO DE ARAUJO (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001661-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000292 - ROQUE TOMICHÁ FLORES (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001781-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000299 - DONIZETTE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001535-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000287 - CÍCERO ALVES TEIXEIRA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001537-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000333 - CLIVE VIACEK (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001669-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000295 - JOSE SOARES DA FONSECA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001667-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000293 - ROGERIO ROCA ANTUNES (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0005747-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000308 - JOCIMAR DIONIZIO DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000810-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000284 - LORISVALDO HERMINIO DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004987-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000298 - HEBER HELI GOMES CAROLINO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005181-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000301 - JOSE LUIZ DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000923-81.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000195 - EMERSON GUIMARAES RODRIGUES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal

**da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leandro Ferreira Gonsalves e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.**

0003497-43.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000288 - LEONOR MARTINS LEITE (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002045-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000315 - MADELINA PEREIRA DE ANDRADE (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004435-04.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000329 - MARIA APARECIDA SILVA AMORIM (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003230-71.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000203 - JOSEFA FIRMINO DE ARAUJO CAMPELO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0006242-59.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000206 - MARIA DE LOURDES FELIX (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0005030-03.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000205 - JOSE HERMANO LEITE VIEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0000428-71.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000193 - MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) HEITOR LOPES WATANABE (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0003455-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000184 - JEFFERSON AMORIM MOREIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
0005791-34.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000191 - DAVID PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ANTONIO PASQUETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001408-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000182 - ENIO HORTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003855-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000185 - NATALINA DA ROCHA VIEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)
0003878-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000188 - NELSON TAIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003858-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000186 - JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003865-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000187 - IZABEL ARACIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0000174-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000259 - MARIA DE LOURDES FAY DE SOUZA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005614-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000253 - AGRÍPIO ROSARIO DA SILVA (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN, MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002324-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000255 - MARIA APARECIDA JACINTO DE CARVALHO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0004540-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000258 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000012-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000260 - GERSON PENZE DE SOUZA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002218-85.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000263 - LUIZ DOS SANTOS BRAGA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002219-70.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000262 - TERTULIANO JOSE GUILHERME (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002776-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000254 - ATAIDE ROSA DE OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006934-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000252 - LEONTINO DIAS DA CUNHA (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001846-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000256 - VALDECY ARAUJO DE SOUZA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0006835-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000309 - EDENIR SANTOS RAMOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.**

0004523-58.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000324 - ROBERTO ALONSO SILVEIRA (MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS, MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006164-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000326 - DECIO NIEDERMEYER (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002620-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000304 - ADALBERTO BAGUI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004417-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000311 - KYOICHI NISHIYAMA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004118-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000307 - NELCIR ROSSONI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004508-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000323 - OLINTO COMPARIN (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004525-28.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000325 - KLEBER SAMPAIO (MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS, MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002692-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000306 - SIMAO BASSO DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004420-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000312 - SERGIO HASHIMOTO (MS005379 - ROBERTO CLAUS, MS014089 - JULIANA SILVA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004421-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000332 - HIROSHI IWAKURA (MS005379 - ROBERTO CLAUS, MS014089 - JULIANA SILVA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0000627-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000225 - WILLIS RODRIGUES DE FARIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001098-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000233 - LURDES APARECIDA GAVA DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002724-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000261 - CECILIO PEREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002718-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000246 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002720-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000251 - AMADEU GABRIEL DA SILVA FILHO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002722-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000245 - ATAIDE ROSA DE OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000790-05.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000227 - GENESIO MEDEIROS DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001079-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000230 - DURVALINO

PINHEIRO GOES JUNIOR (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001389-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000232 - LINDOLFO MÁRIO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003104-84.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000277 - RAMAO HEITOR CRISTALDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Leandro Gonsalves Ferreira.
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0001515-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000183 - MARCOS JOSE PEIXOTO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) RICARDO OKANO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0004974-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000294 - CLEIDE AFFONSO DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005234-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000302 - VALDELIRIO PEDROSO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005744-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000305 - JANAINA DA CUNHA NEVES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002594-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000286 - FERNANDES DE SENA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leandro Ferreira Gonsalves e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.**

0003462-83.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000282 - JOAO VITOR DA SILVA (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003066-09.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000321 - NORMA SILVERIO DA COSTA (MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI, MS012676 - PAULO CESAR LANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0002706-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000219 - BENEDITO CARNEIRO (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES, MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001610-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000231 - LUIZ CELSON DOS SANTOS (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002487-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000222 - HENRIQUE FERMINO DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001760-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000224 - ALTAIR BENEDITO LIMA (MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001582-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000239 - IRENO ALBINO DE MORAES (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001803-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000235 - CIPRIANO ANUNCIAÇÃO PINTO DA VITORIA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002642-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000248 - ALVINA DE BRITO MIRANDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004463-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000216 - AMILTON ALVES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001362-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000249 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO

DA SILVA PINHEIRO)

0001538-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000242 - CLOVIS URIAS DOS SANTOS (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001592-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000228 - JOSÉ ADÃO DA SILVA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001616-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000238 - GILDISON MANOEL SOBRINHO (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001657-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000237 - PAULO CEZAR TENORIO DA SILVA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002321-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000207 - CARLOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000138-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000220 - MANOEL FIORINO DE MAGALHAES (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001802-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000234 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001032-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000250 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001523-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000223 - FRANCISCO XIMENES (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002965-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000218 - ALZIRA ALZANI GRECCO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001493-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000243 - ALBERTINO ANTÔNIO GOMES (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001664-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000236 - RAMAO VICENTE FERREIRA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002646-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000247 - MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005225-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000226 - VANESSA CARBONARI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001598-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000241 - OLIMPIO FRANCO DE OLIVEIRA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001492-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000244 - ADVALDIR JOSE FERREIRA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003408-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000214 - ROSILDA EDI RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001366-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000221 - EUVALDO ARANHA NETO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001500-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000229 - ANTONIO

OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0005561-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000330 - ELIA FREITAS DA COSTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leandro Ferreira Gonsalves e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, anulando a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0005521-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000274 - NELI RIBEIRO DE LIMA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005528-02.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000318 - MARIA DE LOURDES CEZAR (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005503-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000273 - EDNA MOTA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006331-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000271 - CLODEMIR OLIVEIRA DIAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005251-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000275 - DALVANIR LOURENCO SANTANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005512-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000272 - MARINA DOS ANJOS DO AMARAL (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002594-08.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000317 - CICERA DA CRUZ EVANGELISTA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leandro Ferreira Gonsalves e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0002948-96.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000276 - JOSE ORLANDO MARTINS (MS011225 -

MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leandro Ferreira Gonsalves e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0004291-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000215 - MARIA CHRISTINA MAGRI MOREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, devolver o feito à instância de origem para julgamento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000014

DECISÃO TR-16

0003805-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000180 - EZEQUIEL APARECIDO ARCE SALAZAR (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Diante disso, em decorrência do erro material verificado, anulo, de ofício, a decisão proferida nos presentes autos. Intimem-se.

DESPACHO TR-17

0003348-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201000178 - LEONILDE APARECIDA ROSSI GONZAGA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Diante da proposta de acordo formulada pelo recorrente/réu, intime-se a parte autora/recorrida para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-lhe que a ausência de manifestação será interpretada como recusa à proposta, devendo, nesta hipótese, apresentar contrarrazões no mesmo prazo.
Apresentados os cálculos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após este prazo, venham os autos conclusos para eventual homologação do acordo. Não concordando o INSS com os cálculos a serem apresentados pela parte autora, o processamento do recurso será retomado o seu curso regular.

Viabilize-se.

Campo Grande/MS, 25/02/2014.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001213-52.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARINO MOREIRA ESPINDOLA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001214-37.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA EVANGELISTA DOS SANTOS DE PADUA MELO
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-22.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR PEREIRA FARIAS
ADVOGADO: MS004511-SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-07.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO RUIZ
ADVOGADO: MS017101-CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-89.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDO NERES PEREIRA
ADVOGADO: MS016269-PORFIRIO MARTINS VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-74.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON SILVA BARBOSA
ADVOGADO: MS016269-PORFIRIO MARTINS VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001219-59.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDCARLOS CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO: MS016269-PORFIRIO MARTINS VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-44.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI REBECA VELAZQUES
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-29.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SELES FALCAO
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001222-14.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SANTOS DIAS
REPRESENTADO POR: LUCILENE DA SILVA SANTOS DIAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/07/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001223-96.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONDINEI MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-81.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-66.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALBERTO ALEGRE
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-51.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO MELO NOGUEIRA
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001227-36.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-21.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DE SOUSA CANDIDO
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-88.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR SURUBI CORREA
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO DA SILVA STRAL
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANASTACIO FILHO
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-80.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MELQUIADES VELASQUES
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-65.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODNEI SODRE
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001239-50.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAITON NOGUEIRA DORNELES
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-35.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIOVALDO CARDOSO RONDON
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001241-20.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001242-05.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE ALENCAR
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001243-87.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOIR LEITE GALVAO
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-72.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-57.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001246-42.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001247-27.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DE SANTANA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001248-12.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ROBERTA ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-94.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAOLLA MENDES CANDIA SCAFFA
ADVOGADO: MS013935-GUSTAVO HENRIQUE COMPARIN GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-79.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA SILVA ROSA
ADVOGADO: MS012578-PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-64.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RICARDO FOGOLARI DO AMARANTE
ADVOGADO: MS012578-PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001252-49.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URIEL AQUINO DA CONCEICAO
ADVOGADO: MS013092-BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL DA SILVA COSTA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-19.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE RONDON HILDEBRAND AVILA PIRES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001255-04.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: MS008853-FERNANDA DE MATOS SOBREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001256-86.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GRANELLA DE SOUZA
ADVOGADO: MS008853-FERNANDA DE MATOS SOBREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2014 15:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001257-71.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUSSELEUDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012674-GIOVANNE REZENDE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2014 16:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001258-56.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY MARCIA RIZZO
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/10/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001259-41.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-26.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE BORGES MARTINS
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001261-11.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BENTO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001262-93.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SALDANHA SOUZA
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-78.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDER DA CUNHA RAMALHO
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-63.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA TIMOTEO DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-48.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON VAZ BORGES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-18.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLICERIO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUR GARCIA BORBA
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD RENATO DE CARVALHO BENTOS
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-55.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR FERRAZ
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 60

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000032

0006718-73.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002923 - ODETE GUEDES DE OLIVEIRA (MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE)

Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XXXVII, da Portaria 031/2013- JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado,no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003076-19.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003056 - LUCIA SETSUKD NISHIZAKI (MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004185-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002973 - ALVARO ANTONIO DOS SANTOS JESUS (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.Dê-se a baixa pertinente. Intimem-se. (Conforme decisão proferida em 06.02.2014).

0005412-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003048 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005302-94.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003047 - ALEXANDRE DE ASSIS FERNANDES DOS SANTOS AKAM (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003430-78.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003036 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006190-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003050 - MARIA APARECIDA BORGES (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004958-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003045 - SALVADOR ALVES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003774-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003037 - MARIA LUZIA OLMEDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004566-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003043 - NAIR FERREIRA BERNARDO TAVARES (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004300-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003041 - ODANIR DE FATIMA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004006-71.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003039 - MARIA DE LURDES RODRIGUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004356-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003042 - NATALIA FELISBERTO DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016066-81.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003055 - NICOLAU CABOCLO FONSECA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015620-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003052 - MARCIA DE PAULO CHAVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015554-98.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003051 - ZULMIRA TRENTIN SAMPAIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006026-69.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003049 - ADEJAIR MATOS DE JESUS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003782-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003038 - EDELBERTO DE AZEVEDO MARTINS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004010-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003040 - OLGA MEDINA DO NASCIMENTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015932-54.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003054 - JOSE CLEMENTE CACEREZ (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015688-28.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003053 - EDILEUZA MARIA DE LIMA BRITO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003737-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003060 - EDVALDO BERNARDO DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias. (Conforme sentença).

0000303-74.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002922 - ABELARDO DA SILVA MOREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

(...) Com as informações acima, intime-se o autor para proceder ao recolhimento do montante devido, através de GRU - Guia de Recolhimento da União e utilizando os códigos a serem fornecidos pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, a requerimento do exequente, a expedição de mandado de penhora e avaliação.(art. 475-J do CPC).

0003470-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003057 - ISA DA SILVA FELIX (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

(...) Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso. (Conforme sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002828-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002946 - DEOLINDA DE CAMPOS FERREIRA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004391-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002994 - MANUEL VICENTE DA SILVA SOBRINHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003147-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6201002948 - JOAO AQUINO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003160-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002949 - VERISSIMO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001387-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002943 - CLEUZA HELENA CERQUEIRA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003709-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003035 - MARCOS ANTONIO ARCHANJO DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007045-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003061 - EDUARDO RAMAO DOMINGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002465-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002945 - EVERALDO GOMES DE ALMEIDA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003546-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003064 - MARIA DO SOCORRO DA PAZ (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001066-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002935 - GERVAZIO GARCIA DE OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003565-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002950 - JOAO CLAUDINO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003703-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002951 - MARIA ANGELA GALEANO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001971-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002944 - ANDEVAL SANTOS NASCIMENTO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000025-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003058 - JULIANA DA SILVA ALVES DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 27.12.2013) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0001764-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002933 - GEILDA MARIA DE OLIVEIRA FUZARO (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002437-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002947 - DIMAS GASPAR DE ANDRADE (MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO, MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001195-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002927 - ORACILDA LIMA FERREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0004199-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002929 - ORELINA DELFINA SURIANO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0004241-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002930 - RAIMUNDO NUNES DE SOUZA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO)
0001794-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002928 - CLEUZA SOARES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0000569-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003062 - CLAUDIOMAR CHULTZ DOS SANTOS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO)
0000774-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002942 - LUIS CARLOS DE SOUZA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
0000469-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002937 - KARYN SIMONE FERREIRA COSSICH (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0000561-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002936 - SHEILA ALVES DE OLIVEIRA ROBLES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0003879-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6201002939 - MARIA RAIMUNDA NOGUEIRA PINHO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
0001441-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002941 - ANITA DA SILVA FREITAS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
0005681-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002940 - CONCEICAO GONCALVES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0004613-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002921 - NILZA PAULINO FELIX DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
0003165-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002938 - VALDECI ALVES DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
FIM.

0004449-22.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002931 - JOAO RAMAO TOLEDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se a baixa pertinente. Intimem-se. (Conforme decisão proferida em 06.02.2014)

0004640-33.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002991 - GRACINDA MARIA PARRON RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004590-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002990 - JOSEFA MARIA LOPES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004450-70.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002987 - ROSALIA ROSA DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003010-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002979 - ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003684-85.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002981 - RAYANE ROCHA REALE (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) ROBSON ROCHA REALE (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) CLAUDIA ROCHA ZACARIAS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) RAQUEL ROCHA REALE (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003604-53.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002980 - JOAO LUIZ RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001798-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002976 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001262-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002974 - MARCIO JUSTINO MARCOS (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001848-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002977 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001968-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002978 - GERONCIO JOSE DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004156-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002984 - SERVINA NUNES DE SOUZA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003804-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002983 - ANTONIA IZABEL RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005562-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002992 - AGUSTINHA BARRETO DE SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004576-28.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002989 - ELOIR VALHEJO BRANDÃO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004230-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002985 - JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006246-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002993 - RAMAO OLMEDO BARRIOS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001292-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002975 - MARLON MARQUES DE OLIVEIRA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003768-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002982 - FATIMA CONCEICAO DE OLIVEIRA GABRIEL (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004026-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003059 - IRACI RODRIGUES BATISTA DE ALMEIDA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
(...) Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.(Conforme sentença).

0006021-47.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002932 - JOELMA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) ADILSON ROSA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002589-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002924 - KAREN LOPES TERUYA NOGUEIRA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004249-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002925 - MARIA JOSE DE JESUS GOMES DOS SANTOS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001905-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002925 - AUREA REGINA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001278-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003245 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003198-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6201003249 - MARIA APARECIDA CRUZ GREGORIO (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA
AMORIN, MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001531-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6201003401 - SUELI SILVA FERREIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001519-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6201003237 - PAULO LAURENO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO
ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001953-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6201003238 - MARILZA FLORES SOUZA PASSOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO
DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001799-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6201003236 - MARGARIDA OCAMPO DOS SANTOS (MS015233 - TATIANA RIBEIRO
STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001815-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6201003239 - ANA LUCIA SABINO DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

FIM.

0000480-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6201003243 - HEBER FERREIRA DE SANTANA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA
DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos
termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos
do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial de
seu benefício nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/84 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento de
seu benefício previdenciário de forma a complementar o reajuste pelo INPC no período de 1999 a 2008,
resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001072-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003386 - JOAO PEREIRA COUTINHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001890-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003388 - JANETE APARECIDA RIBEIRO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001898-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003387 - WILLIAN COSTA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001416-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003385 - CLARA JULIA MARTINS DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001741-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003379 - NELSON JORGE DE LIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde 31/8/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde 11/11/2013, com renda mensal na forma da lei, cuja RMI deve ser calculada pelo INSS no momento do cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela ora deferida.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001863-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003382 - ALAIS AVILA MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 18/1/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (9/10/2013), descontando-se os valores pagos posteriormente a título de auxílio-doença, com renda mensal na forma da lei, cuja RMI deve ser calculada pelo INSS no momento do cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela ora deferida.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000277-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003268 - WILMA DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 17/10/2012.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003960-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003383 - JACIARA DA ANUNCIACAO SILVA (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA, MS017384 - DANIELA SAAB NOGUEIRA, MS014722 - MAURO J. C. NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar os valores fundiários, autorizando o autor a proceder ao saque dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

0003716-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003403 - LIDIANE NOGUEIRA RODRIGUES (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO, MS015072 - THAISA PEDROSA MESA FREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do parto (05/09/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei, corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

0002553-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003399 - APARECIDO DE AZEVEDO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 9/2/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000961-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003250 - LUIZ FRANCISCO BELGA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 24/8/2010.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001579-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003248 - JAQUELINE DA COSTA CARVALHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 29/3/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003464-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003266 - ITAMAR AMBROSIO DA SILVA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDÃO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar os valores fundiários da conta vinculada em nome do autor, autorizando-o a proceder ao saque dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003162 - ELOA ALVES ACOSTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da citação, consoante pedido inicial.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000946-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003400 - LEONTINA DA SILVA SOUZA (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO, MS015481 - LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (14/11/2012).

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de amparo assistencial ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004212-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003247 - DURVALINA NOVAES DA SILVA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), com data de início em 07.05.2012.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

0002954-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003389 - JOSE EURIPEDES DE MATOS (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS, MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (05/04/2013).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de amparo assistencial ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001055-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003272 - RENATO LOUVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor desde 22/2/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde 22/11/2013, com renda mensal na forma da lei, cuja RMI deve ser calculada pelo INSS no momento do cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela ora deferida.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). P.R.I.

0000547-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003229 - WALTER PORTILHO MALDONADO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 26/11/2012.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000339-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003264 - GAUDENCIA CASTRO MENDES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624B - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 30/8/2012.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Altere-se no sistema o endereço da autora, conforme o comprovante de residência juntado (em 7.6.2013) e as informações do laudo social.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002558-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003188 - WALTER VEIGA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0003870-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003408 - MARIA APARECIDA SABINO RORIZ (MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE, MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme andamento processual, na qual as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001948-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003405 - MARIA MADALENA FERREIRA JARCEM (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X RAFAEL JARCEM DE MACEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme andamento processual, na qual as testemunhas arroladas deverão ser devidamente intimadas para o comparecimento, conforme expressamente requerido.

Intimem-se.

0000982-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003271 - OTILIO TEIXEIRA DE ALMEIDA (MS009005 - CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispêndência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao processo nº 20066000000513773, oriundo da 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0004376-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003409 - EVA JAQUELINE FERREIRA BARBOSA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretendem produzir prova oral e, em caso

positivo, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

0001003-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003267 - CLAUDIONOR ELIAS DE ALMEIDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Segundo informações do Sistema Plenus em anexo, o autor veio a óbito em 5/1/2014.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração, se for o caso.

II - Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

III - Assim, intime-se a advogada da parte autora para trazer aos autos eventuais herdeiros, juntando-se os documentos acima mencionados.

IV - Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar.

V - Juntados os documentos, conclusos para julgamento, momento no qual será apreciada a habilitação.

0000543-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003384 - DELTON ARNAS DE CAMARGO (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a procuração anexada em 17.12.2013, uma vez na procuração juntada constou somente o nome da pessoa indicada para sua curadoria.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0003161-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001518 - DELCI CANDIDO DE SA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LOTERICA PARATI (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) LOTERICA PARATI (MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES)

I - Trata-se de ação de indenização por dano moral movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Lotérica Parati.

Contestando o Feito, as Rés levantam preliminares de ilegitimidade passiva ad causam.

Decido.

II - Afasto ambas as preliminares.

A CEF afigura-se parte legítima porquanto “(...) VIII. Sendo a Caixa Econômica Federal responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, responde a instituição financeira por eventuais erros cometidos por tais agentes, devendo ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que “As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. IX. (...)” (TRF3 - AC 00213894020094036100 - Apelação Cível 1645822 - Segunda Turma - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 31/10/2013). Trata-se de responsabilidade solidária da CEF.

E, de igual forma, a Lotérica é parte legítima para figurar no pólo passivo por tratar-se de ato ilícito supostamente praticado por seu preposto.

III - Intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir. No caso de produção de prova oral, deverão as Requeridas arrolar as testemunhas (no máximo de 3), informando se irão comparecer independentemente de intimação ou deverão ser intimadas, nos termos do artigo 34 da Lei n.

9.099/95.

IV - Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

0004203-94.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003251 - HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo para promover a habilitação dos sucessores, tendo em vista o óbito do autor. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006041-43.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003240 - MARIA JOANA ENCARNAÇÃO (MS016231 - EDDA SUELLEN S. ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se o ofício à agência da CEF (0280), na cidade de Andradina-SP (onde houve o levantamento indevido da RPV expedida nestes autos), para que preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de eventual omissão:

- a) servidor responsável pela autorização do levantamento da quantia mencionada;
- b) atendente que liberou o pagamento;
- c) indicação da assinatura do levantamento, juntando-se os respectivos documentos;
- c) enviar a este Juizado o vídeo contendo as imagens do dia da data do saque efetuado naquela agência.

Com a juntada, vista às partes e ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem conclusos com urgência.

Anote-se a sucessão de parte, consoante sentença exarada em 14/8/2013, regularizando o polo ativo com a inclusão do herdeiro habilitado nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso a obrigação de fazer não tenha sido cumprida, ou, tenha sido cumprida em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em caso de execução invertida, recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno

valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001967-38.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003256 - MARTA OLIVEIRA DOS ANJOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001046-79.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003257 - VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004532-72.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003253 - ILTON PEREIRA FRANÇA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001791-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003404 - BELMIRO LEMES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

0000269-94.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003242 - OLIMPIO DE ANANIAS (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Na decisão de 22/8/2013 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novo mandatário (advogado ou defensoria pública) ou dar prosseguimento ao feito sem representação de advogado, tendo em vista o óbito de seu patrono

Decorrido o prazo não houve manifestação da parte autora.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Intimem-se.

0000239-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003244 - LUIS CARLOS BORGES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o Feito em diligência.

Verifico a necessidade de complementação do laudo.

Com efeito, nos quesitos gerais, respondeu o perito que o autor é portador de "Seqüela de traumatismo de face S01", em virtude de acidente sofrido, e quanto à incapacidade "Não, já fez a fisioterapia, tratamento cirúrgico e intensivo da lesão aguda porém sem melhora da função entretanto apesar da restrição estética, não há restrição laborativa".

Entretanto, nos quesitos específicos para o benefício assistencial, respondeu "cirurgia de valvula metálica aórtica há dezoito anos após diagnóstico de endocardite bacteriana subaguda e insuficiência cardíaca. referindo dispneia aos médios esforços. Relata que faz tratamento no Parana com cardiologista pelo SUS. Fez cirurgia cardíaca em Curitiba em 29/12.1995. Paciente diabética há vinte anos. Refere ainda tireoidopatia com indicação cirúrgica sic. Refere que nunca conseguiu benefício".

II - Assim, intime-se a Perita médica para, no prazo de 20 dias, complementar o laudo, a fim de esclarecer a divergência apontada, respondendo aos quesitos específicos para o benefício em questão.

III - Com o laudo, nova vista às partes e ao MPF e conclusos para julgamento.

0003717-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003246 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Contadoria juntou parecer anexado em 22/10/2013.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do Parecer da Contadoria, o réu quedou-se inerte e a parte autora requereu a extinção do feito.

DECIDO.

Dispõe o parecer da Contadoria:

“O INSS alega que, conquanto tenha sido concedida a revisão pleiteada pela parte autora, foi constatado erro na elaboração do cálculo inicial, que resultou numa RMI original quase duas vezes superior à efetivamente devida. Diante disso, esta contadoria procedeu à consulta aos bancos de dados Plenus e CNIS, e constatou que assiste razão ao INSS, uma vez que realmente utilizou, no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, salários-de-contribuição diversos daqueles lançados no CNIS, o que provocou reflexos na aposentadoria por invalidez.

Não obstante, procedemos ao cálculo da RMI dos benefícios NB 5061592995 (auxílio-doença) e NB 5196982562 (aposentadoria por invalidez), aplicando-se a revisão concedida pelo Juízo (seleção dos 80% maiores salários de contribuição) utilizando as contribuições lançadas no CNIS, e constatamos que o valor da RMI calculado por esta contadoria corresponde ao valor da revisão aplicada pelo INSS, conforme se observa nas planilhas e documentos em anexo”.

Dessa forma, conforme esclarece o Parecer da Contadoria, não houve qualquer equívoco na revisão aplicada pelo INSS.

Portanto, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000644-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002489 - MARLENE BORGES NOGUEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possível hipótese de existência de litispendência porquanto há processo em nome da parte autora aguardando análise de recurso na Turma Recursal (Processo n. 0006128-23.2009.4.03.6201), cujo pedido é o mesmo da presente ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo de ter ajuizado nova ação estando pendente àquela, sob pena de extinção por litispendência.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0000718-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003270 - OZIRIA PEREIRA DE MORAES RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta por Oziria Pereira de Moraes Rodrigues, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural com concessão de aposentadoria por idade, inicialmente proposto no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia -MS.

Considerando que o processo n 0006238-95.2004.4.03.6201, que tramitou neste JEF foi extinto sem resolução de mérito, o juízo da Comarca de Sidrolândia declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, em razão de este juízo estar prevento.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo n. 00062389520044036201 foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se.

0001098-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003377 - AURELINO CENTURION (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS014060 - DIEGO NEGRETO CATAN DA SILVA, MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001088-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003378 - ARIANE CAROLINA SERRA DE CONTI (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS014060 - DIEGO NEGRETO CATAN DA SILVA, MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001112-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003376 - FERNANDA PAES REIS FREITAS (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS014060 - DIEGO NEGRETO CATAN DA SILVA, MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001420-61.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003231 - MARIA VIDAL LEITE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A parte autora, intimada conforme comprovante anexado aos autos, a fim de se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, quedou-se inerte.

Sendo assim, expeça-se RPV, para levantamento dos valores devidos à parte autora, com a devida retenção de honorários.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, arquite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001070-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003259 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) ANA CLAUDIA MARINI (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 6201000053/2014

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizada por Marcio Alexandre Da Silva e Ana Claudia Marini, visando à reparação de danos materiais e morais, com pedido liminar de recomposição imediata do limite de crédito dos autores, sob cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustentam que no período de 17 a 29 de dezembro de 2013 fizeram viagem de férias para os Estados Unidos nas cidades de Miami e Orlando comunicando a ré no dia 09.12.2013 por intermédio do telefone 0800-728-4464.

Informam que no dia 16.01.2014 foram comunicados pela ré que o cartão do titular Marcio Alexandre da Silva havia sido clonado e foram realizadas compras no período de 14 a 16/01/2014 de janeiro no valor aproximado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), razão pela qual, o referido cartão foi cancelado e emitido outro em substituição àquele.

Aduzem que mesmo com o novo cartão o limite de crédito de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) não pode ser utilizado pelo titular uma vez que as compras excederam e muito o referido valor e tão pouco puderam fazer uso do parcelamento. Desta forma, restou inviabilizado o uso do cartão pelo autor, obrigado a pagar à vista, ao efetivar compras, em que habitualmente utilizaria o cartão de crédito.

No dia 07.02.2014 a ré entrou em contato novamente com a segunda requerente comunicando que o cartão da dependente Ana Claudia Marini da Silva também havia sido clonado, sendo realizados gastos no exterior no importe de US\$ 32.000 (trinta e dois mil dólares), razão pela qual, o referido cartão também foi cancelado e emitido outro em substituição àquele, ainda não entregue pelos correios.

Assevera que em ambas as clonagens, os autores estavam no Brasil.

Sustenta, por fim, que embora o titular Marcio Alexandre da Silva já tenha recebido novo cartão de crédito, ambos não conseguem realizar compras utilizando o cartão, uma vez que o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), foi todo utilizado por terceiros, mesmo já tendo contestado os valores após orientação da própria ré.

Pugna, por fim, pela recomposição do limite no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

DECIDO.

O extrato anexado à inicial efetivamente demonstram que os autores possuem limite de crédito no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), excedidos em razão da clonagem dos cartões de crédito e gastos no exterior (Estados Unidos).

De fato, trata-se de relação de consumo em que o ônus da prova deve ser invertido em favor do consumidor. Além de decorrer do texto do CDC artigo 6º inciso VIII, a regra deve ser aplicada a fim de tornar eficaz o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, que só se concretiza através da paridade de armas no processo, somente propiciada através da distribuição equitativa do ônus da prova. Isso é dizer que cabe à parte mais preparada, aparelhada, que desfruta dos meios para tanto, realizar a prova.

A regra do art. 333 do CPC deve ser excepcionada, invertendo-se o ônus da prova, dentre outras hipóteses, sempre que ao magistrado for impossível chegar a uma certeza acerca da ocorrência ou não dos fatos alegados pelo autor, sendo essa situação de dúvida absoluta, gerada por conduta atribuível primordialmente ao réu.

De outro giro, no caso de aplicação da inversão do ônus da prova, permitida pelo Código de Defesa do Consumidor, a empresa pública ré deverá fazer prova de que dispõe de programas de segurança suficientes que impossibilitem a clonagem de seus cartões.

Como a Ré deverá se desincumbir do seu dever de garantir a segurança e a boa-fé necessárias à boa fruição dos serviços bancários que presta, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos ao seu cliente, de modo que, in casu, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária.

O princípio da razoabilidade deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público e também dos particulares para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a

justiça. A idéia principal é a de que os atos sejam conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.

Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito.

Sendo assim, defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata recomposição do limite do autor no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Defiro, ainda, o pedido dos autores contido no item 5, letras “a” e “b”, para que, junto com a contestação, tragam aos autos as gravações de áudio.

Cite-se e intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 6201000053/2014

0005117-56.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003380 - CEVERIANO FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensado, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0001161-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003307 - PEDRO LUIS PEREIRA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001097-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003326 - NARCISO LUIZ KOTTVITZ (MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA, MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001176-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003292 - EMERSON RODRIGUES FRIAS (MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA, SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001210-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003273 - VALDETE CARDOSO NUNES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001086-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003336 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001092-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003331 - VANDER BUENO

TURINI (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001163-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003305 - HORTENCIA ALBINA ROCCHI (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) ANTONIO ROCCHI JUNIOR (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001197-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003290 - EDSON MAURO MARTINS DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001082-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003339 - CRISTIANO SANCAO (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001085-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003342 - AGNALDO JOSE DA SILVA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001024-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003364 - ZENAIDE ROSA DE JESUS WATANABE (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001156-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003289 - MARIA ELZA NOBRIGA DOS SANTOS (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001056-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003345 - FERNANDO DAMIAO DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001170-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003298 - CANNIDIDO FERREIRA DE SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001164-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003304 - THIAGO SOARES NOGUEIRA (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001158-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003309 - MARISTELA BRONEL CORREA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001095-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003328 - ALLANA TABTA ZANETTIN (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001089-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003333 - CLAUDENILSE LOPES MATOS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001057-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003344 - ROBERTO JESUS DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001040-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003348 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001195-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003284 - VANDERLEI JOSE PRASS (MS008045 - CLEIA ROCHA BOSSAY, MS002464 - ROBERTO SOLIGO, MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001151-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003316 - JOSE LUIS ALMEIDA SANTANA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001149-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003320 - ADAO DA SILVA NUNES (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001198-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003282 - NELSON MALDONADO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001021-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003366 - GILSON NERI (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001028-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003360 - RENATO DE LIMA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001094-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003329 - WILSON DO PRADO CASTILHO (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001023-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003365 - FATIMA NUNES FRANCISCO DA CRUZ (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001202-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003279 - THIAGO DA ROCHA FERNANDES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001087-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003334 - BENICIO CARLOS MATIAS DE SOUSA (MS003127 - MARIA CARMEM DA SILVA CORREA, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001203-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003278 - SIMONE RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001033-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003355 - ERCI DE FREITAS ALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001037-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003351 - PAULA RENATA DE ALMEIDA MACIEL (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000738-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003374 - IVONETE ALVES DOS SANTOS ALEXANDRE (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) MARCIA APARECIDA COELHO PRATES (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) ELENIR LACERDA DA SILVA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) JOSE IRENE ARAUJO DE OLIVEIRA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) ANAMELIA XAVIER (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) ANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001035-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003353 - ROSALBRA MAFRA ALBIERE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001155-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003312 - EDSON FERREIRA DA SILVA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001154-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003313 - FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001196-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003283 - MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001153-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003314 - IVANILDE PEREIRA TONAN (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001180-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003287 - JORGE MARIO XAVIER (MS014440 - CLAUDEMIR DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001174-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003294 - JOSE ANTONIO

DOS SANTOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001157-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003310 - GILDA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001146-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003318 - CLAUDIO DE JESUS DUARTE FERREIRA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001091-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003335 - LAUCIDIO EVILACIO CARPES DEIP (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001038-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003350 - OLISSES ANTONIO TALGATI (MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001099-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003324 - CLAYTON RAMAO BAEZ CARDOSO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001019-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003368 - FERNANDA GONCALVES (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001026-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003362 - ANTONIO JOSE BORGES MALTEZ (MS015919 - CARLOS LUIZ DEL GROSSI, MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001025-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003363 - MARCOS XAVIER MENDES (MS015919 - CARLOS LUIZ DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001022-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003369 - ROGERIO PEREIRA PAZ (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000480-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003375 - SIMAO BARBOSA NOLASCO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001150-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003317 - MILTON NOGUEIRA DOS REIS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001172-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003296 - PAULO HENRIQUE PAES FOSS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001169-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003299 - JOAO PAULO CASTILHO DOS SANTOS (MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO, MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS, MS002433 - OSVALDO ODORICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001168-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003300 - KATIANE KETLYN ANDRADE DE ALMEIDA (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001167-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003301 - GILMARIO JACINTO DE QUEIROZ (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001194-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003285 - CLOVIS ENOIR SCHMIDT (MS008045 - CLEIA ROCHA BOSSAY, MS002464 - ROBERTO SOLIGO, MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001160-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003308 - ISAIAS BUCELI CLEMENTE (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001152-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003315 - NORMA HARASSIN (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001020-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003367 - ROZINETE COLOMBO ALVES (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001173-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003295 - SILVIA HELENA DE SOUZA PAES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001201-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003280 - MARCELO DE PAULA DIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001030-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003357 - JUCILENE SOUSA FERREIRA DO AMARAL (MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001032-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003359 - ADELIA LARA DOS ANJOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001206-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003276 - CLAUDEMIR FRANCISCO ANTONIO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001034-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003354 - JAIR ALFREDO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001207-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003275 - FELIPE DANIEL FERNANDEZ (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001036-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003352 - WALTER DE PAULA DIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001171-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003297 - KARINA ZENARO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001166-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003302 - ROBERTO ALVES DUARTE (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001165-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003303 - FABIANO DA SILVA LIMA (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001199-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003281 - MARLETE DE SOUZA AQUINO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001175-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003293 - JOSE ANTONIO PRAZERES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001162-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003306 - LAURELICE ALBINA CENTURIAO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001145-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003319 - DEISE BENEVIDES PINTO (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001031-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003356 - DIEGO DA COSTA SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001029-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003358 - JOSE ANTONIO

DE OLIVEIRA (MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001084-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003337 - PATRICK WESLEI CESCO (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001083-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003338 - ADOLFO BENITES XAVIER (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001179-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003288 - JOHN DAVID DA COSTA (MS015454 - LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000782-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003373 - WALTENCIR ALBRES DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001027-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003361 - ANA KATLYN ALVES DE OLIVEIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI, MS015919 - CARLOS LUIZ DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001058-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003343 - MARIA CREUZA LIMA FERREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001093-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003330 - SUELI BEZERRA LIMA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001208-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003274 - LUCIANO FRANCO DE ARAUJO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001177-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003291 - SIDNEY CARLOS GUILHERME (MS015454 - LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001039-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003349 - PEDRO TARGINO DA CRUZ (MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001159-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003311 - ELIZABETH MACIEL RIBEIRO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001090-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003332 - GEANINE CASSIA CRIPA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001148-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003321 - ANA LAURA SOUZA SANTOS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN, MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0001126-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003392 - MARIA LUIZ DE MOURA (MS016567 - VINICIUS ROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001144-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003395 - AIRTON PEREIRA DA COSTA (MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001130-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003390 - JULIANA SUENI DA SILVA (MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Considerando as testemunhas arroladas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2015, às 02h40min, para oitiva das testemunhas as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

0000992-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003269 - KATIA REGINA GONÇALVES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possível hipótese de existência de litispendência porquanto há processo em nome da parte autora aguardando análise de recurso na Turma Recursal (Processo n. 0003776-29.2008.4.03.6201), cujo pedido é o mesmo da presente ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo de ter ajuizado nova ação estando pendente àquela, sob pena de caracterizar lide temerária.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para análise de prevenção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002447-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004629 - JUSCELINO FRANCISCO SANTOS (SP198627 - REINALDO PAULO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que, pelo INSS, foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

1 - Tendo em vista a incapacidade total e permanente da parte Autora, compromete-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data de realização da perícia judicial (25/10/2013), bem como pagar 80% dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 25/10/2013 até a data da implantação administrativa do benefício a ser efetivada pelo INSS mediante a aceitação do acordo pela parte Autora, bem como pagar 80% dos valores devidos a título de auxílio doença NB 31/548.519.925-5 no período de 03.04.2012 a 24.10.2013;

2 - Os valores atrasados a serem pagos pelo INSS deverão observar o valor de alçada do Juizado Especial Federal,

nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

3 - Os valores devidos atrasados serão oportunamente apurados pelo INSS, bem como o benefício será implantado administrativamente mediante ofício ao INSS a ser expedido pelo Juízo;

4 - A parte autora renuncia ao recebimento de qualquer outra parcela por ventura devida em relação ao benefício por incapacidade em questão, dando a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar com relação ao processo, bem como do cálculo das diferenças devidas serão abatidos quaisquer valores pagos administrativamente pelo INSS a título de benefício por incapacidade ou qualquer outro benefício cujo recebimento concomitante seja vetado por lei, bem como não serão devidos valores atrasados nos períodos em que eventualmente a parte Autora exerceu atividades laborativas.

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0004459-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004933 - DIOLINDA MARTINS DOS REIS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja reconhecido o direito ao pagamento imediato das diferenças apuradas e reconhecida administrativamente pela autarquia de benefício revisionado pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91 em razão da transação em Ação Cível Pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Reveja posicionamento anterior e alinhoe-me à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

De início, importa salientar que há interesse processual na propositura desta ação, uma vez que, à míngua da comprovação do pagamento dos valores devidos, o reconhecimento administrativo da pretensão ou a transação celebrada em ação civil pública não impedem a parte autora de agir individualmente. Além disso, a autarquia pretende efetuar o pagamento dos valores em atraso em período de tempo demasiadamente longo, de maneira que a via judicial se revela útil para a percepção das importâncias em menor prazo.

Nesse sentido são as decisões do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR

INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei n.º 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei n.º 9.876/99.

IV. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/99, a renda mensal inicial dos auxílios-doença (NB: 31/519.575.210-5 e 31/530.059.967-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexos nos benefícios derivados.

V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.

VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004335-93.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR.

I - Agravo legal, interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C, apenas para autorizar o recálculo do auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de consequência, reflexos na apuração da aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do § 7º, do art. 36, do Decreto n.º 3.048/99, determinando o pagamento das diferenças daí advindas, negando seguimento ao recurso adesivo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC.

II - O agravante alega que o autor não possui interesse de agir, posto que a pretensão já foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de forma que todos os beneficiários que façam jus à revisão terão seus benefícios recalculados na competência de janeiro de 2013, passando a receber a mensalidade já em fevereiro. Prequestiona a matéria.

III - É resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

IV - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional, posto que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002423-49.2011.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-

se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Saliento que não é possível a condenação da autarquia ao pagamento da quantia informada à parte autora, visto que deve ser observada a prescrição quinquenal, a qual, à míngua de requerimento de revisão, deve ser contada da data da propositura da demanda (2ª Turma Recursal de São Paulo. Autos n. 0000809-26.2013.4.03.6301. Rel. Juiz Federal Uilton Cecato. e-DJF3 de 28.05.2013).

Por fim, importa consignar que a sentença apresenta os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, de maneira que resta atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)"

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000290-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004930 - ANTONIO FLAVIO FERNANDES GONCALVES PIRES ESTEVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004551-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004928 - VALDEMI DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000262-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004929 - SILAS PEREIRA DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0004170-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004927 - IRACI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000550-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004890 - ELISEU DOS SANTOS (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 11/05/1979 a 31/03/1982 e de 03/12/1986 a 12/12/1987, laborados na função de ajudante de motorista/caminhão junto à empresa Transleite Santista Ltda, com a conversão em tempo comum, assim como o cômputo dos vínculos empregatícios relativos aos interregnos de 04/11/1990 a 23/01/1991, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Sem preliminares.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Passo, assim, à análise do mérito.

O pedido é procedente.

Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.

Vejamus uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.

No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.

Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação).

Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, §4º da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.

Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, §3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.

Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.

Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão “conforme atividade profissional” (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando

expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à “lei específica” na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.

A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, “verbis”: “será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho...”.

Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.

Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:

“Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98”.

Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98.

Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do §5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.

Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.

Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.

Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.

Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.

Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário.

Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do § 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus.

Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:

- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que

tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.

- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

No que tange especificamente ao agente “ruído” a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.

Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 11/05/1979 a 31/03/1982 e de 03/12/1986 a 12/12/1987, laborados junto à Transleite Santista Ltda.

Consoante os Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes da cópia do processo administrativo constante dos autos, o autor, desempenhando a atividade de ajudante, realizava “operações de carga e descarga de leite e derivados, entrega de leite e derivados em estabelecimentos comerciais, auxiliando o motorista na descarga das mesmas”, o que demonstra, que não obstante a nomenclatura dada à função do autor, seja no PPP ou na Carteira Profissional, ele atuava como ajudante de motorista de caminhão, atividade que se encontrava elencada como especial no Anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), cabendo o enquadramento como especial dos referidos interregnos apenas pela categoria profissional, o qual é permitido até 28/04/1995, data da Lei 9.032/95.

A propósito, trago a colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas

funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. (APELREEX 00006575620044036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

Diante disso, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/05/1979 a 31/03/1982 e de 03/12/1986 a 12/12/1987.

No tocante ao pedido de reconhecimento dos vínculos empregatícios elencados na exordial, consoante a cópia das Carteiras Profissionais acostadas aos autos virtuais, o autor manteve vínculo laboral nos períodos de 04/11/1990 a 23/01/1991, junto à Distribuidora Palhares de Produtos Alimentícios, e de 01/07/1997 a 11/02/1998, junto à Rana Transporte Rodoviário Ltda.

Outrossim, em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifos meus)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe ressaltar que as anotações dos vínculos empregatícios, restam corroboradas pelas demais anotações constantes da carteira profissional relativas a estes, cujos registros foram feitos em ordem cronológica, em especial a opção pelo FGTS.

Cabe ressaltar, ainda, que a eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Dessa maneira, devem ser computados como tempo de contribuição os intervalos de 04/11/1990 a 23/01/1991 e de 01/07/1997 a 11/02/1998.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, §7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos.

Considerando a contagem de tempo já realizada pela autarquia, de 33 anos, 2 meses, e 25 dias, consoante carta de indeferimento constante da cópia do processo administrativo, acrescida dos períodos ora reconhecidos como de atividade especial, de 11/05/1979 a 31/03/1982 e de 03/12/1986 a 12/12/1987, com a conversão em atividade comum, além da inclusão dos vínculos empregatícios mantidos entre 04/11/1990 e 23/01/1991, bem como entre 01/07/1997 e 11/02/1998, alcança o autor 35 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição, o qual é suficiente à concessão do benefício, na data do requerimento administrativo formulado em 12/09/2011.

Assim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/09/2011, inclusive o abono anual (art. 40 da LB).

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 11/05/1979 a 31/03/1982 e de 03/12/1986 a 12/12/1987, convertendo-os em comum, e adicionando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente.

b) averbar como tempo de contribuição os vínculos laborais de 04/11/1990 a 23/01/1991 e de 01/07/1997 a 11/02/1998, adicionando-o ao período já reconhecido administrativamente.

Condene ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive

o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (12/09/2011), nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: ELISEU DOS SANTOS, portador do RG nº 6.641.647-4 SSP-SP e CPF nº545.965.568-49, filho de Maria Cristina dos Santos, residente à Rua Dezenove, nº 261, Jardim Real II, Praia Grande/SP.

RMI: R\$ 545,00

RMA: R\$ 678,00 (para outubro/2013)

DIB: 12/09/2011

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores dos atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 17.329,83 (dezesete mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados até outubro/2013, conforme os cálculos constantes dos autos, que já contemplam os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF.

Em face da procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS, no prazo de 15 dias, proceda a averbação como especial dos períodos de 11/05/1979 a 31/03/1982 e de 03/12/1986 a 12/12/1987, convertendo-os em comum, assim comodos vínculos laborais de 04/11/1990 a 23/01/1991 e de 01/07/1997 11/02/1998, adicionando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002850-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004893 - RODRIGO DE AMORIM CALACO (SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, nada obstante devidamente intimada a tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita,

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela PFN, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0008679-34.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004899 - ADALVA MARIA DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010910-39.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004898 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003535-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004887 - NADIR MACIEL BUENO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição da parte autora protocolizada sob n.6321021861/2013. Defiro,proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.
Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000079-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004916 - AUGUSTO ALVES DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004649-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004901 - JOICE MONTEIRO SOUZA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002275-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004908 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003336-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004903 - IZAIAS NUNES DE ALMEIDA (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP55983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000240-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004913 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002268-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004909 - ANTONIO ALONSO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003990-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004902 - MARCOS AURELIO CARNEIRO LOBO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002616-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004906 - MILENE ROSE GEREMIAS DE CAMPOS (SP268867 - ANDREIA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000061-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004917 - PEDRO CARLOS PASSONI BENITE (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004967-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004900 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002686-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004904 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000227-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004914 - KARLA ANDREA GARCIA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000270-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004912 - ROBERTO CARLOS VIEIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002684-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004905 - VANDO DA SILVA OLIVEIRA (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002278-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004907 - JOAO CARLOS SANTA MARIA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001750-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004910 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001287-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004888 - PETRONILHO LORENCO DA SILVA NETO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 28/01/2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0006606-89.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004920 - FRANCISCO UBALDINO MARLIANO CORREA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005658-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004921 - JORGE LOPES DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003216-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004922 - MANOEL ANTONIO COUTO (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003179-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004931 - SEVERINO SATURNINO DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre os períodos nos quais o autor exerceu a função de frentista de posto de gasolina, não reconhecidos como tempo especial pela autarquia.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para

os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u)

Outrossim, observo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa.

Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Por outro lado, cabe ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, como sendo documento que retrata as características do trabalho do segurado, identificado por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, a comprovar o exercício de atividades, fazendo as vezes de laudo.

Assim o perfil profissiográfico previdenciário só pode ser considerado como laudo técnico, quando houver como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos.

No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor refere-se ao vínculo empregatício mantido com o Auto Posto Barra de Peruíbe Ltda, na função de frentista e frentista/caixa, sendo que nos intervalos pleiteados, de 01/03/1994 a 17/08/2000 e de 04/12/2008 a 23/09/2010, esteve o autor exposto ao agente nocivo químico (vapores de hidrocarboneto, óleo lubrificante, vapores de xileno, vapores de gasolina, vapores de benzeno, vapores de álcool), biológico (microrganismos - limpeza de WC e contato com lixo), além do agente nocivo ruído.

Assim, cumpre reconhecer a natureza especial do labor e enquadrá-lo nos Códigos 1.2.11 do Dec. 53.831/64 e 1.2.10 do Dec. 83.080/79.

Nesse sentido, trago a baila o seguinte precedente:

“.....

3. A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(acórdão do TRF da 1ª R.; REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200038020038131; DJ DATA: 19/12/2003; p. 32; DES. FED. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Cumpra assinalar, nos termos da fundamentação supra, que até 28/04/95 bastava a comprovação do exercício de atividade classificável como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da sujeição a agentes agressivos por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído). E isso evidentemente logrou o autor comprovar como também os períodos remanescentes de 29/04/95 a 17/08/2000 e de 04/12/2008 a 23/09/2010, por meio do perfil profissiográfico previdenciário já mencionado, o qual serve como laudo diante da existência de responsáveis técnicos para todo o período laborado.

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, cabe o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/03/1994 a 17/08/2000 e de 04/12/2008 a 23/09/2010.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS averbe os períodos de 01/03/1994 a 17/08/2000 e de 04/12/2008 a 23/09/2010 como de natureza especial e proceda ao recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 151.885.226-0).

Saliente-se que não é viável a realização da contagem diretamente por este Juizado neste momento em virtude do acúmulo de trabalho no Setor de Contadoria e por não constar dos autos o tempo de contribuição do autor.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito a nova contagem do tempo de contribuição, com a observância do tempo especial reconhecido por força da ação judicial anteriormente proposta pelo autor (autos nº 00013623220114036305). Consigne-se, no ofício, que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência

responsável por prestá-las.
Após, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se. Oficie-se.

0003212-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004892 - SONIA MARIA BATISTA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 09/04/2014, às 19:40 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0001609-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004924 - ANTONIO FERNANDO MALFAIA (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pela PFN, no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002217-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004897 - ZAQUEO CASANTI (SP148478 - SERGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca do laudo médico anexado aos autos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0002716-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004889 - RAQUEL BASTOS PEREIRA ALBUQUERQUE (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 10.02.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 27/02/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000927-05.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2014 11:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000928-87.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ARTHUR BARBOZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-72.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZACARIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-57.2014.4.03.6321
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-42.2014.4.03.6321
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001135-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001548 - MIRYAN RIBEIRO GARCIA DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Miryan Ribeiro Garcia de Souza pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Após a realização da perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

1. Propõe-se a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 16/12/2013, data seguinte a da cessação do benefício incapacitante concedido administrativamente;
2. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a DIB (16/12/2013) a DIP (01/02/2014), sem juros, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, descontando-se os valores já pagos percebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável;
3. A implantação do benefício ocorrerá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação do Juízo à EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, da decisão da homologação do acordo em juízo.
4. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação;
5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
7. O INSS é isento de custas, nos termos da legislação vigente.

Na petição de 17/02/2014, a parte autora manifestou concordância com a proposta mediante sua patrona que possui poderes para transigir.

Assim, resta ao juízo homologar a transação obtida entre as partes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, resolvendo o mérito do processo (art. 267, III, do Código de Processo Civil).

Síntese do julgado

Benefício concedido Auxílio-doença

Nome do segurado Miryan Ribeiro Garcia de Souza

RG/CPF 942.869 SSP/MS - 882.338.121-53

Data do início do Benefício (DIB) 16/12/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Os valores atrasados, relativos a 80% do período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável no período.

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, conforme previsto no acordo.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício e efetue o pagamento à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001418-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001535 - MARIA DIRIMA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Maria Rita Muniz da Cruz pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

Percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão-somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de ¼ do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal no artigo 203, V.

O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993, alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU).

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3ª, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alber to D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

Considerando que a parte autora demonstrou a idade legalmente exigida para o benefício (nasceu em 27/11/1947), o ponto controvertido da demanda se limita ao requisito legal da miserabilidade.

Por outro lado, para se apurar se a autora se enquadra no requisito da miserabilidade, foi realizada perícia social em sua residência, no dia 09/12/2013.

O laudo socioeconômico elaborado atestou que a parte autora, viúva, que possui 65 anos, mora com seus filhos Antonio Januário da Silva, 31 anos, e Valdeir de Lima da Silva, 26 anos. Além deles possui outros dois filhos, os quais não residem com a parte autora: Eva de Lima Silva, 42 anos, e Adão de Lima da Silva, 33 anos.

Segundo o laudo, "no terreno da residência da Srª Maria Dirima existe sua residência nos fundos, e na frente um quarto com banheiro que mora seu filho o Sr. Antônio Januário da Silva, solteiro, e uma casa alugada, no valor de R\$ 300,00. A residência da Srª. Maria Dirima, é pequena (modelo edícula) com uma lavanderia sem piso, sem forro. No interior da casa: 01 cozinha; 01 quarto; 01 sala. A casa é de ambiente insalubre com pouca ventilação, sem forro, no contra piso, móveis antigos gastos pelo tempo de uso".

O filho Antônio Januário da Silva, que é o mantenedor da autora, recebe R\$ 909,00 de salário. Além disso, há o aluguel de casa no terreno onde reside a parte autora no valor de R\$ 300,00. Desse modo, a renda familiar é de

1.209,00, sendo a renda per capita de R\$ 403,00, superior a metade do salário-mínimo. Ademais, a casa onde a autora reside é própria e o filho mantenedor possui uma moto. Assim, é dispensável a intervenção estatal no presente caso, razão pela qual o autor não faz jus à implantação do benefício assistencial ao idoso (LOAS).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001406 - ISABEL DIAS BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Isabel Dias Barbosa pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

A parte autora recebeu auxílio-doença no período de 01/05/2001 a 16/07/2001 (NB 120.533.305-0), sendo que sua última contribuição ao regime previdenciário se deu em janeiro de 2001.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 18/11/2013, o perito atestou que a parte autora “é portadora de prótese ocular em olho esquerdo, após enucleação, apresentando visão monocular (olho direito) satisfatória”. Tal fato não gera incapacidade para atividade que lhe garante a subsistência: empregada doméstica.

Note-se que o autor sempre trabalhou em atividades braçais, portanto, não se encontra incapaz para realizar as atividades que sempre realizou, a saber: servente, ajudante geral, pedreiro e operador de produção.

Apenas a parte autora impugnou o laudo, requerendo perícia médica complementar com outro especialista, tendo em vista que a autora se encontra em tratamento por mais de 10 (dez) anos. Em 31/01/2014, foi indeferido o pedido de nova perícia, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se encontra claro e preciso.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença.

Diante disso, não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000084-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001524 - CLAUDIO DIAS DE JESUS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cláudio Dias de Jesus pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio

doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 01/04/2013, o perito atestou que “o autor foi vítima de disparo de arma de fogo, com fratura do fêmur, pelo que foi submetido à cirurgia com colocação de material de síntese metálico. Também apresentou lesão de plexo braquial esquerdo com evolução de paralisia de 3º, 4º 5º dedos da mão esquerda”.

Diante do quadro, o profissional declarou que a parte autora está incapaz para atividade com as duas mãos ou que demande força com a mão esquerda, sendo suscetível de reabilitação para atividade de menor esforço. Concluiu o perito que o autor se encontra com incapacidade parcial e definitiva, com início em 31/10/2009.

Para analisar a qualidade de segurado da parte autora, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2014.

Em seu depoimento pessoal, o autor Cláudio Dias de Jesus diz que mora há dois anos com os pais em Vicentina, onde trabalhava na roça, mas que antes morou por 22 anos em Dourados, onde trabalhou como servente de pedreiro. Alega que em decorrência do acidente automobilístico, no qual ele era o condutor do carro doado por sua ex-mulher, sofreu a lesão na mão esquerda. Por fim, afirma que a última vez que trabalhou na roça em Vicentina foi em 1989. Após esta data, trabalhou na cidade de Dourados.

A testemunha Roque Rodrigues da Rocha diz que conhece a parte autora há muito tempo e soube do citado acidente automobilístico, mas não se recorda de quem era o carro. Assevera que a parte autora sempre trabalhou na lavoura em Vicentina na propriedade da testemunha, a qual foi vendida há 15 anos e não sabe informar em qual propriedade o autor passou a trabalhar após a mencionada venda. Afirma que à época em que o autor trabalhava como servente de pedreiro em Dourados, não trabalhava na roça em Vicentina. Apenas trabalhou na lavoura enquanto residia naquela cidade. Por fim, declarou que desconhece a esposa do autor.

A alegação de que o autor era trabalhador rural na data do acidente não se sustenta, pois o início da incapacidade foi fixado em 31/10/2009, enquanto os documentos trazidos pela parte autora como início de prova material se referem ao período de 1983 a 1990. Além disso, a prova oral não comprovou o exercício de atividade rural à época do início da incapacidade (31/10/2009).

Não obstante a constatação da incapacidade, depreende-se do conjunto probatório que a parte autora não possui qualidade de segurado para fazer jus ao benefício de auxílio-doença. Portanto, é de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001818-29.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001542 - ROSANGELA BEZERRA DE LINS AFONSO GOMES (MS006618 - SOLANGE SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rosângela Bezerra de Lins pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 13/01/2014, o perito atestou que “o autor é portador de transtorno depressivo prolongado, que oscila entre grau leve a moderado, não congênita, não ocupacional, não consolidada e passível de controle com tratamento adequado”. Esta enfermidade não gera incapacidade para o trabalho, não necessitando de reabilitação profissional.

Apenas a parte autora impugnou o laudo, requerendo nova realização de perícia para a devida e correta análise da enfermidade que acomete a parte autora. Em 12/02/2014, foi indeferido o pedido de nova perícia, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se encontra claro e preciso.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de

concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Diante disso, não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001854-71.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001401 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA (RJ175840 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação proposta por Cristiane Guerra Ferreira, procuradora federal, em face da União objetivando indenização de ajuda de custo e transportes referentes à remoção da autora de Cacoal/RO para Dourados/MS, efetivada através do concurso de remoção, instaurado através do Edital nº 5, de 30 de abril de 2012, cujo resultado foi homologado pela Portaria de Remoção nº 480, de 19 de junho de 2012.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "a ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente" (REsp 387.189/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ªT, DJ 01/08/2006).

Na hipótese dos autos, a servidora, procuradora federal, realizou mudança de residência de Cacoal/RO para Dourados/MS. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada.

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AJUDA DE CUSTO DECORRENTE DE REMOÇÃO A PEDIDO. NÃO CABIMENTO. ART. 53, LEI Nº 8.112 /90.

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PORTARIA SRF Nº 926/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.

Pretendem os impetrantes, auditores fiscais da Receita Federal, removidos a pedido, obter pagamento de ajuda de custo decorrente de remoção a pedido por intermédio de concurso interno para preenchimento de vagas em Delegacias da Receita Federal de Julgamento. 2. Ao contrário das alegações dos impetrantes, a remoção dos servidores não ocorreu de ofício, no interesse da Administração, uma vez que houve participação espontânea dos candidatos interessados no preenchimento das vagas oferecidas pela Portaria SRF nº 926, de 05/06/2003, instituidora do concurso de remoção, que estabeleceu as regras para a sua realização. (TRF 1, AMS 46788 DF 2004.34.00.046788-8, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, e-DJF1 p.498 de 29/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO.

REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112 /90. VIOLAÇÃO. NÃO-

OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112 /90, será devida ao

servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente. 2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada.

Ajuda de custo descabida. Precedentes. 3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (STJ REsp 387.189/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ªT, DJ 01/08/2006)

Portanto, é de rigor a improcedência da presente demanda.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001928-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202001532 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria, objetivando a condenação da FUNASA ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em pontuação correspondente a dos servidores da ativa do mesmo nível.

Considerando que a ação foi ajuizada 10/12/2013, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 10/12/2008.

Deve ser rechaçada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela parte requerida.

Com efeito, a se reconhecer a tese defendida pela Ré, estar-se-ia retrocedendo à concepção concretista do exercício do direito de ação, uma vez que se limita a defender a impossibilidade jurídica do pedido com base em juízo puramente de mérito. De conseguinte, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Adentrando ao mérito, segundo art. 40, § 8º, da Constituição da República, antes de nova redação dada pela Emenda n. 41 de 19/12/2003, “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei”.

Tal disposição garante a extensão aos servidores públicos que, à época da emenda n. 41/2003 já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou u tinham preenchido os requisitos para a aposentação ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, dos benefícios concedidos aos servidores e m atividade, tudo com o objetivo de se evitar que aqueles fiquem excluídos do recebimento de vantagens remuneratórias.

No entanto, essa extensão obrigatória não abrange toda e qualquer parcela paga aos servidores ativos. Vale dizer, se a natureza da verba for compatível com a inatividade, os aposentados e pensionistas devem ser beneficiados; caso contrário, o seu pagamento ficará restrito aos ativos.

Aplicando-se essa premissa ao caso vertente, tem-se que nos últimos anos vêm sendo criadas gratificações de produtividade para o funcionalismo público, medida de todo louvável e que está perfeitamente consoante com o princípio da eficiência constitucionalmente garantido (art. 37, caput).

A controvérsia surge a respeito da equivalência entre servidores ativos e inativos, em relação ao percentual pago a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

Com o advento da Lei 11.784, de 11 de setembro de 2008, instituiu-se a GDPST devida aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em substituição à GDASST. Em seu art. 39 da referida lei, deu-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II -Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

(...)

Parágrafo primeiro. A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I- Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 3 de julho de 2002.

Todavia, em seu art. 5º-B, §§ 7º a 11, da Lei 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, conferiu-se apenas aos servidores ativos, até que fosse editado o ato regulamentador do processo de avaliação, a GDPST em valor único correspondente a 80 pontos, in verbis:

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em

valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Por outro lado, para os aposentados e pensionistas garantiu-se percentual inferior a título da GDPST, dispondo nos seguintes termos:

(...)

6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Diante da omissão regulamentar relativa à avaliação de desempenho e ante a alegação de inobservância ao Princípio da Isonomia suscitada pelos aposentados e pensionistas, pacificou-se entendimento jurisprudencial de que a GDPST, embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/2003, já que vinha sendo paga indistintamente a todos os servidores ativos, sem que se levasse em consideração qualquer avaliação quanto ao desempenho individual do servidor ou de natureza institucional.

Neste sentido, ao apreciar o RE 631.880-RG/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 63188 0 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Em Embargos de Declaração na Repercussão Geral do referido RE, embora a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA tenha alegado que a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010/FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data, a Suprema Corte decidiu que a superveniência deste ato normativo não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Com base no julgamento do RE nº 572.052/RN, aduziu-se, ainda, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates.

Corroborando este entendimento, colaciono julgado recente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO GRATIFICAÇÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS LEI Nº 11.784/08 ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.880/CE, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu que, em razão do caráter genérico da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.748/08, os servidores inativos têm jus à parcela, no percentual de 80% da pontuação máxima, nos termos do artigo 40, § 8º, da Carta Maior, na redação primitiva. 2. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 26 de março de 2013. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 621444 PE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/03/2013, Data de Publicação: DJe-068 DIVULG 12/04/2013 PUBLIC 15/04/2013)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNASA, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPST, a partir de 1º de março de 2008, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Observe-se que as parcelas anteriores a 10/12/2008 se encontram prescritas.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré. Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001307-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001403 - REGINA MARIA RODRIGUES (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Regina Maria Rodrigues pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso dos autos, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, não se discute a qualidade de segurado, nem carência, aferidas por ocasião da concessão original. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença de 27/02/2012 a 06/04/2012 (NB 550.246.968-5).

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 13/05/2013, o perito atestou ser a autora portadora de "osteoartrose de coluna vertebral, tendinopatia e bursite em ombros, hipertensão arterial e diabete" (CID M19.9, M65.8, M75.5, I10 e E14), que lhe causam, desde 04/12/2011, redução definitiva da capacidade, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos, podendo ser readaptada para função de menor sobrecarga. Assim, o estado de saúde da autora inviabiliza o retorno à sua atividade habitual, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde à data de sua indevida cessação (06/04/2012), quando ainda permanecia incapaz para o seu trabalho.

Portanto, deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Número do Benefício 550.246.968-5

Nome do segurado Regina Maria Rodrigues

RG/CPF 7.330.567 SSP/SP - 604.306.058-20

Benefício concedido Auxílio-Doença

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 07/04/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, sob pena de cessação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença, abatidos os valores eventualmente pagos na esfera administrativa a título

do mesmo benefício ou outro inacumulável, bem como os períodos de contribuição.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000770-35.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001536 - ANTONIO RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Antônio Rodrigues pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando períodos trabalhados na área rural e contribuições recolhidas como contribuinte individual, para fins de carência.

A aposentadoria por idade do trabalhador é regulamentada pelo Art. 48da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social.

A comprovação da atividade, para fins previdenciários, deve ser feita por meio de início de prova material, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, somando tempo de contribuição urbana com tempo de atividade rural, deve ter idade mínima de sessenta e cinco anos, se home, e sessenta, se mulher.

O autor da presente ação é nascido no ano de 1947. Assim, completou sessenta e cinco anos de idade no ano de 2012.

Para comprovar a atividade rural alegada, trouxe o autor aos autos a certidão de casamento, na qual está qualificado como lavrador; declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados/MS, emitido em 21/01/2013 em nome do autor, na qual este declara que exerce a atividade de trabalhador rural no regime de economia familiar produzindo bens com fins de subsistência; contrato de parceria agrícola, do autor com a Sra. Laura Maria de Almeida, datado de 01/09/1982; declarações anuais do produtor rural referentes aos anos de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, em nome do autor, na Chácara Almeida, Km 21, Indápolis/MS, área de 9,6 hectares; termos de recebimento de talonário, emitidos em 1993 e 1994; nota fiscal de produtor rural na qual o autor remete uma carga de milho a granel (14.000 kg) à Coagri, datada de 19/08/1996; nota fiscal de produtor rural de venda na qual o autor remete uma carga de milho, em grão (7.000 kg) à empresa

Avipal, datada de 14/02/1997; nota fiscal de produtor rural de venda na qual o autor remete uma carga de milho, em grão (2.000 kg) à empresa Cerealista N.R, datada de 14/02/1997; nota fiscal de produtor rural de venda na qual o autor remete uma carga de milho, em grão (760,02 Kg) à empresa Avipal, no valor de R\$ 4.560,12, datada de 19/02/1997; nota fiscal de venda na qual o autor remete uma carga de milho em grão à empresa Avipal, no valor de R\$ 3.623,55, datada de 19/02/1997; declaração de área cultivada em nome do autor, referente à safra de inverno de 1996, na qual há uma estimativa de 14.000 kg de colheita para os 8 hectares plantados.

O início de prova material trazido pelo produzido pelo autor é robusto. Além disso, foi corroborado pela prova oral.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que exerceu atividades rurais até o ano de 1998, na chácara pertencente aos seus pais, local onde residiu e trabalhou de 1959 a 1998, em regime de economia familiar. As testemunhas ouvidas confirmaram as alegações do autor.

Assim, resta provada a atividade do autor, na condição de segurado especial, até o ano de 1998. Aliás, o INSS já havia reconhecido essa atividade rural na via administrativa.

O ponto controvertido desta ação é a possibilidade de se somar, para fins de carência, período trabalhado como segurado especial com contribuições urbanas, quando o segurado já atingiu a idade de sessenta e cinco anos.

Discorrendo sobre o assunto, assim disciplinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A interpretação literal do § 3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no Art. 194, parágrafo único, e Art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no Art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, como ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. (Manual de Direito Previdenciário. Forense. 15ª Ed. 2013)

Compactuo desse entendimento, haja vista que, ao se vedar a aposentadoria “mista” ao trabalhador urbano, ex-segurado especial, cria-se situação de extrema desigualdade entre segurados urbanos e rurais, sem que haja justificativa para tal discriminação. Imagine-se o caso do segurado especial que passe a exercer atividades urbanas aos cinquenta e sete anos de idade. Se não puder computar o período correspondente à carência, já trabalhado em atividades rurais, será obrigado a contribuir por quinze anos, para aposentar-se com setenta e dois anos de idade. Ora, o segurado especial, ao completar quarenta e cinco anos de idade, começa a cumprir o período que o INSS, na via administrativa, chama de carência, e o Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91 denomina de “exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”. Por sua vez, o segurado urbano recolhe contribuições mensais, que são consideradas para efeito de carência.

O objetivo do legislador, ao editar a norma que se extrai do Art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, foi de facilitar a aposentadoria dos segurados que migram de sistema no período em que estão cumprindo a carência. Com isso, facilitou o cumprimento da carência do trabalhador urbano que migra para o exercício de atividades rurais antes do cumprimento da carência. Assim, se um trabalhador urbano passa a exercer atividades rurais, em regime de economia familiar, aos 58 anos de idade, já tendo recolhido contribuições sociais durante dez, doze ou treze anos, pode completar o período correspondente à carência com o tempo de atividade rural, como segurado especial, atingindo, assim, a soma de quinze anos entre atividades rurais e urbanas, para aposentar-se aos sessenta e cinco anos de idade.

Da mesma forma, se um segurado especial, aos 58 anos de idade, passa a exercer atividades urbanas e a recolher contribuições sociais, poderá aposentar-se aos sessenta e cinco anos de idade, somando o tempo de atividade rural, exercício no período correspondente à carência, ao tempo de atividades urbanas. Exigir desse trabalhador o cumprimento completo de nova carência, obrigando-o a se aposentar por idade aos setenta e três anos de idade, contraria toda orientação constitucional no sentido de realização dos direitos sociais.

No presente caso, os fatos são incontroversos. O autor, nascido em 01.09.47, exerceu atividades rurais, no regime de economia familiar, até o ano de 1998. Portanto, considerando que, se se mantivesse na condição de segurado especial, aposentar-se-ia aos sessenta anos de idade, em 01.09.2007, deveria provar, para efeitos de carência, o exercício de atividades rurais pelo período de cento e cinquenta e seis meses, ou treze anos. Assim, desde 01.09.1994 estava dentro do período denominado “imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, que corresponde ao período de carência. Se continuasse exercendo atividades rurais, deveria comprovar atividades

rurais a partir 01.09.1994, para se aposentar aos sessenta anos de idade, em 01.09.2007, uma vez que é filiado ao RGPS desde antes da edição da Lei 8.213/91.

Assim, não restam dúvidas de que o autor cumpriu parte do requisito para aposentar-se por idade, na condição de segurado especial. Esse tempo de atividade rural, conforme já afirmado, deve ser somado às contribuições pagas, para fins de carência.

Cumpra enfatizar, ademais, que o autor comprovou o recolhimento de contribuições até mesmo na qualidade de segurado especial, haja vista que demonstrou ter vendido os produtos colhidos, em quantidade considerável, a cerealistas e outras empresas da região, que descontam a contribuição do produtor e a repassam aos cofres da Previdência, na qualidade de substitutas tributárias.

Adicionando-se às contribuições pagas os mais de três anos de atividades rurais exercidos pelo autor no período imediatamente anterior à idade em que se aposentadoria como segurado especial, atinge-se uma soma superior a cento e oitenta meses.

Portanto, o autor, que esteve filiado ao sistema como segurado especial e, depois, como contribuinte individual, satisfaz os requisitos de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, assim como cumpriu a carência exigida para os segurados urbanos, mesclando a sua contraprestação, nos moldes permitidos pelo Art. 48, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, tem direito o autor à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo. As parcelas retroativas serão corrigidas monetariamente e sobre elas incidirão juros de mora, a partir da citação, conforme índices constantes do manual de cálculos da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001086-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001544 - CLEUZA CLARO DE ARAUJO (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X APARECIDA CRISTIANE BORGES ARAUJO JOANA MARIA VIEIRA DE JESUS VALDIR BORGES ARAUJO JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação, após a contestação da demanda.

Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, § 4º).

Contudo, vale destacar que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim, só cabe a este juízo homologar o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001916-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001404 - ELIZETE DA SILVA MORALES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Elizete da Silva Morales pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurada especial, em razão de desenvolver trabalho rural.

Conforme art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

No entanto, a requerente não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural. E, embora intimada especificamente para tanto, permaneceu inerte.

Assim, torna-se inviável a análise do mérito deste processo, por ausência de documento essencial e perda do interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora deva existir um limite à conceituação de documentos indispensáveis, sob pena de o magistrado interferir na produção de provas, cujo ônus pertence às partes envolvidas no litígio, das quais tem o dever de manter-se equidistante, há consenso na jurisprudência de que alguns núcleos de documentos, em razão do caráter da demanda, resultam imprescindíveis. É o caso, em relação às demandas previdenciárias, do início de prova material para o reconhecimento da atividade rural e do perfil profissiográfico para o de atividade especial. 2. Inteligência dos Arts. 295, VI, 267, IV, e Art. 396, todos do CPC. 3. Recurso desprovido. (AC 201103990041690, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1678.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. [...]. 4. Na verdade, intimada a instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação (início de prova material), a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais que asseguram o direito à percepção do benefício pretendido, a parte autora quedou-se inerte, limitando-se apenas a asseverar que os documentos originalmente apresentados por ela, apesar de não provarem por si mesmos o alegado da vestibular, enquadram-se como requisito exigido no art. 55, PARÁGRAFO 3º, c/c o art. 106, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91. 5. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e à conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c os arts. 284, parágrafo único e art 295, III). 6. Precedentes desta egrégia Turma. 7. Apelação do particular improvida. (TRF-5 - AC: 485480 SE 0003509-21.2009.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 855 - Ano: 2009)

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI e XI, combinados com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001764-63.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001539 - ELIZETE DA SILVA MOURA (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA, MS016925 - ELIZA SANCHES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Elizete Moura de Paiva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante do indeferimento administrativo do INSS, com a advertência de que sua inércia implicaria extinção do processo sem julgamento de mérito.

Em sua resposta, pugnou pelo prosseguimento da ação, independentemente de prévio requerimento administrativo, juntando ao seu pedido jurisprudência no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura da ação.

No entanto, entendo que a apresentação do indeferimento na via administrativa é necessária para demonstrar a resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento e, conseqüentemente, o interesse processual da parte autora.

DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001986-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001537 - PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS, MS007827 - KATIUSCIA GOMES MENDONÇA ISHIKAWA, MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Paulo Henrique Borges Benites ajuizou ação ordinária em face da União Federal, na qual pleiteia restituição de valores indevidamente descontados de sua remuneração.

A matéria destes autos, no entanto, foge à competência deste Juizado Especial Federal, porque pretende-se, em última análise, a anulação do ato administrativo que determinou o desconto dos valores.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. 1. No caso dos autos, apesar de o Autor não ter solicitado, pelo menos expressa e diretamente, a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, observa-se que o acolhimento de sua pretensão implicará, necessariamente, a decretação da nulidade ou o cancelamento do ato administrativo que indeferiu o pedido de recebimento de férias proporcionais com vistas à compensação de débito que possui junto à União. 2. Por outro lado, a pretensão do Autor de obter o reconhecimento do direito ao recebimento de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, relativas ao período em que era servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, compensando o respectivo valor com débitos apurados pelo mesmo TRT, referentes a valores pagos a maior quando de sua exoneração do cargo de Analista Judiciário, em 04/08/2009, correspondentes a 27 (vinte e sete) dias de remuneração do mês de agosto do ano de 2009 e 21 (vinte e um) dias de auxílio-alimentação, abatido o montante equivalente a 1/12 (um doze avos) de crédito que possui a título de gratificação natalina do respectivo exercício, revela uma causa de natureza complexa, a exigir, como no caso, um julgamento mais alongado, com dilação probatória mais elasticada e, muitas vezes, demandando o enfrentamento de questões jurídicas e de fato de conformação mais intrincada, circunstâncias que subtraem da competência do Juizado o julgamento de causas que não sejam de natureza célere e simplificada. 3. Como a pretensão deduzida nos autos não dispensa o exame da legalidade de ato administrativo, a causa aqui versada, obviamente, não se enquadra nos quadrantes legais e nas finalidades da Lei 10.259/01, de ordem a autorizar sua tramitação no âmbito do Juizado Especial Federal Cível. 4. Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o Juízo suscitante. (TRF-1 - CC: 68304 AC 0068304-37.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 17/04/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.14 de 06/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO

JUIZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, §1ª, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF-1 - CC: 792803520124010000 MG 0079280-35.2012.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), Data de Julgamento: 25/06/2013, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.45 de 01/08/2013)

Diante da impossibilidade técnica de remessa dos documentos à Vara Federal, tendo em vista a singularidade do meio de tramitação dos feitos existente nas duas esferas, fica incabível o declínio, impondo-se a extinção do feito, conforme autorizado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF (“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, XI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000478-16.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSÉLIA TORRES

ADVOGADO: MS009113-MARCOS ALCARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-98.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SANTARELLI
ADVOGADO: MS010995-LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FELICIO DA SILVA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-68.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS NOGUEIRA TOPAN
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-53.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR DA CRUZ FERNANDES
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-38.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO LOPES DE LIMA
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-23.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ KOVACS
ADVOGADO: MS015989-MILTON ABRÃO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-08.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCI DA SILVA BENITES
ADVOGADO: MS013546-ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-90.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO JUSTINO DE NAZARETH
ADVOGADO: MS013546-ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-75.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-60.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-45.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000490-30.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000491-15.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTHIANE BARBIERI DA SILVA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-97.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIDE BRUFATTO
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-82.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALDINO BASSAN

ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-67.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES PORTO
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000495-52.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDELSON LEAO DAS NEVES
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000496-37.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI AIZZA MEIRA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000497-22.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE FERNANDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-07.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PAEL
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-89.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS LASSEN
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000500-74.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-59.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-44.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-29.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEVERSON CRAMOLISH MEDEIROS
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-14.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO LEANIO LOPES
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-96.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-81.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNUN SOUZA LEITE
ADVOGADO: MS011942-RODRIGO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-66.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINEI PEREIRA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-51.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERLINO SCHAUTZ
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-36.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA APARECIDA ORNELLAS
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-21.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIDENIR LEITE BORGES
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-06.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA NEVES
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-88.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CHAMORRO RODRIGUES
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-73.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA BUENO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-58.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA VASQUES QUINTANA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-43.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE QUINTANA VASQUES
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-28.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENNER LEITE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-13.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA CARDOZO SANTOS
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-95.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA BARROS DE SOUSA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-80.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000520-65.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-50.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI GOMES MIGUEL
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-35.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO ALDINO ETGETON

ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-20.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-05.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-87.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-72.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEONILIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-57.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAULIANE CAMPOS CARDOSO
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-42.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON MUNIZ
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-12.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MARTINS
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-94.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-79.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LEANDRO DE CASTRO
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-64.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO PINTO RAITMAN
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-49.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ALVES PALMEIRA SANT ANA
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-19.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-86.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-71.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CESAR VENTURA DA CONCEICAO BEZERRA
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000540-56.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MELO DAVID
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-41.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR LEANDRO DE CASTRO
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-11.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICE PAULA DA SILVA RAITMAN
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-78.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-63.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011645-THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-48.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 65

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000161

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000396-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001498 - INACIO MARCONI SALVADOR (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA)

0005506-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001503 - DENIS CACERES DA SILVA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

0003649-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001493 - SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0001969-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001502 - NOEMIA VIEIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0001168-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001501 - EUFRASIO CANDIDO DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0000998-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001505 - MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

0000714-02.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001500 - LIDIA DOS SANTOS SILVA (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

0005507-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001504 - GEAN CARLOS CORREIA DA SILVA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

0000406-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001499 - EUGENIO VILSON GASPARETTO (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA)

0000124-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001497 - SILENE BATISTA DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

0000020-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001496 - JOSEMAR BARBOSA DE ALENCAR (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)

0000017-49.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001495 - ARLETE DO CARMO SOUZA LOPES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA)

0000014-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001494 - MARILEIDE FERREIRA DOS

SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)

0000012-27.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001489 - GABRYELLY MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA)

0000008-87.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001509 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0000007-68.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001510 - JOSILENE CANEDO DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA)

FIM.

0000826-68.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001471 - EMILIANO GONCALVES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) dos valores devidos, referente aos honorários contratuais, sobre eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, ficando desde já advertido que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção. Ressalte-se que eventuais divergências deverão ser dirimidas no juízo competente, nos termos do art. 1º, XXI, da portaria6202000020/2012/JEF23/SEJF .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001607-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001468 - GENI PONTEL PEREIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001774-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001469 - NEUZA DOS SANTOS PRIMO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000162

DECISÃO JEF-7

0000010-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001527 - ILARIO ROJAS MACHADO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2014 858/1221

Vistos,
Decisão.

ILARIO ROJAS MACHADO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio-doença, alegando patologias as patologias púrpura trombocitopênica idiopática (CID D69.3), calculose da vesícula biliar com outras formas de colecistite (CID K80.1), transtorno de personalidade (CID F07.9), epilepsia (CID G40). Requer a antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 07/04/2014, às 08:05 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000042-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001529 - CLEUZA MARIA GAMAS MOREIRA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

CLEUZA MARIA GAMAS MOREIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando que este Juizado Especial Federal dispõe de apenas um médico cadastrado na especialidade de ortopedia e que a agenda do referido profissional encontra-se sem data disponível para marcações, não há como acolher o pedido de nomeação de perito na área de ortopedia.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 09/04/2014, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário,

responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000041-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001528 - ROBERTO ALVES DA SILVA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ROBERTO ALVES DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 03/04/2014, às 10:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total

ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000163

DESPACHO JEF-5

0001866-85.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001523 - MARIA LOPES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor, nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização da perícia no dia 01/04/2014, às 08:00 horas, na Rua João Rosa Góes, 1160, Vila Progresso, Dourados/MS.

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0002011-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001526 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARRETO (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 - MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARRETO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

Rejeito o pleito da parte para que a análise da antecipação seja feita após a realização da perícia médica. Após esta, se constatada a incapacidade, é o caso da antecipação da tutela ser analisada/concedida por ocasião da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2014, às 17:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a

data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000047-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001530 - HENRIQUE BUENO CARRAI (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) HENRIQUE BUENO CARRAI pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio acidente, alegando patologias ortopédicas.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a

realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2014, às 17:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intímese.

0000431-76.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001402 - ILMAN FATIMA XAVIER SALDANHA (MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aos 09/08/2013 a autora apresentou cópia da matrícula 12.183 referente a uma propriedade rural com área de 30 ha denominada Fazenda Flor da Terra, localizada em Bela Vista/MS, que foi de sua propriedade até o ano de 2005. Vale destacar que junto a inicial a autora apresentou vários documentos referentes a Fazenda Boa Esperança, propriedade esta que consta das confrontações descritas na matrícula 12.183 apresentada como sendo de Nério Saldanha, esposo da autora. Nesta mesma matrícula (12.183 CRI Bela Vista/MS), também consta o código do imóvel Fazenda Boa Esperança (9100230003707) e anotação de sua área total 272,1 ha.

Portanto, não há dúvidas de que a autora e seu marido (Nério Saldanha) possuíam outro imóvel rural no município de Bela Vista (Fazenda Boa Esperança), vizinha a Fazenda Flor da Terra.

Assim, a fim de que não restem dúvidas acerca da qualidade de segurada especial da requerente, neste caso, se faz necessário a apresentação de documentos referentes a esta propriedade rural.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a Fazenda Boa Esperança de sua propriedade efetivamente possui 272,1 ha, devendo apresentar cópia da(s) matrícula(s) referente(s) ao citado imóvel rural ou cópia do CCIR ou ITR referente ao imóvel nº 910023003707.

Com a juntada dos documentos solicitados, intime-se o INSS.

Após, conclusos.

0001524-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001540 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de complementação de laudo pericial e de realização de nova perícia com médico oncologista, uma vez que o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

Dourados/MS, 27/02/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.

Intímese.

0000416-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001494 - GRACIELE SOARES CANDIA (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000448-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001476 - JANAINA PEREIRA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000268-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001501 - FRANCISCO JOSE NUNES MOTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000206-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001514 - JOSE PAULO DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000440-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001479 - VANILTON FERREIRA DO NASCIMENTO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000382-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001485 - JAIR DOS SANTOS (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) VALDECIR ROMERO DE LIMA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) NILDO PEREIRA DA SILVA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) MAURICIO DAS MERCES SOUZA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) JAIR ANTONIO VIEIRA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) HAROLDO DE CAMPOS SOUZA LEITE (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) APARECIDO DE SOUZA LEITE (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) ANDRE RIBOLLI (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) ANDERSON RICARDO TINNO (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) HAROLDO DE CAMPOS SOUZA LEITE (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) NILDO PEREIRA DA SILVA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) APARECIDO DE SOUZA LEITE (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) MAURICIO DAS MERCES SOUZA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) ANDRE RIBOLLI (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) JAIR ANTONIO VIEIRA (MS016911 - JHONY APARECIDO LAZARINO) ANDERSON RICARDO TINNO (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) JAIR ANTONIO VIEIRA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) JAIR DOS SANTOS (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) VALDECIR ROMERO DE LIMA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000258-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001504 - CLEBERSON DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000260-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001503 - ARNALDO ALMEIDA DE QUEIROZ (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000234-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001509 - MARIA APARECIDA DO AMARAL POSSANI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001942-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001492 - TEREZA FERLE ONO (MS002685 - JOSÉ TIBIRIÇA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000446-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001477 - VENCESLAU ALMEIDA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000412-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001496 - GRACIANA PIRES DE OLIVEIRA (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000428-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001473 - REINALDO ALVES DE LIMA (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000432-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001480 - CLODOALDO HUGEN PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000236-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001508 - MARIA CRISTINA LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000254-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001505 - EDNALDO NUNES DIAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000192-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001491 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000414-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001495 - GILSON TRINDADE DOS SANTOS (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000298-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001488 - MARCOS SARACHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000442-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001478 - LINDINALVA LOURENCO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000108-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001522 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000460-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001493 - EDVALDO NASCIMENTO ALVES (MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000208-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001513 - CARLOS FARIAS PEDROSO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000212-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001511 - JOSE LUIZ GONZAGA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000262-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001502 - RICARDO FAUSTINO ROCHA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000242-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001506 - IVAN MARTINS FARIA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000210-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001512 - SIDINEIA DE ASSIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000410-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001497 - FRANCISCO TELES DO NASCIMENTO (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000340-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001498 - ANGELO MIRANDA NETO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000324-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001490 - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS SALES (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000282-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001489 - MARIA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000114-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001521 - ANTONIO LUIZ PINTO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001874-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001475 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000366-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001486 - MARILENE MELO DOS SANTOS (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000240-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001507 - MANOEL DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000294-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001474 - JINALDO LOPES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000328-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001499 - ANICETO DA SILVA MORENO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000364-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001487 - ELISABETE CRISTINA ARCAS (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000426-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001481 - RICARDO CRIVELLI MARTINS (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000168-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001515 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000418-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001483 - FABIANI VIEIRA DE MELO (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000422-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001482 - PAULO FELIX MELO (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000216-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001510 - ISAURA SAKIMI KIYOTA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000154-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001516 - MARCOS LUIS BIANCHI (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000326-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001500 - ALTAMIR LIMA DOS SANTOS (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000400-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001484 - DIONE APARECIDA MENDONCA DA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000534-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001538 - GIDEL MACHADO DE SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de correção de erro material no dispositivo da sentença. Alega que o INSS que constou no dispositivo a determinação de expedição de ofício para implantação de auxílio-doença, sendo que a presente demanda cinge-se ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente - LOAS.

Assiste razão ao pedido da autarquia previdenciária.

Com efeito, a sentença julgou procedente a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente - LOAS, e não o auxílio-doença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 463, inciso I do CPC, corrigir de ofício o erro material da parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente - LOAS no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais”.

Mantenho inalterados os demais termos do dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.

Intimem-se.

0000396-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001468 - VERA LUCIA BIZERRA DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000430-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001465 - JOVELINO DOS SANTOS SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000444-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001461 - NEUSA DE ARAUJO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000358-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001472 - FRANCISCO FIUZA DE LIMA JUNIOR (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000434-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001464 - KARLA MELLO GREGORIO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000394-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001469 - RUTH EVARISTO DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000398-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001467 - EDILSON CARLOS DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000438-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001462 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000436-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001463 - CICERO ANTONIO DA SILVA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000362-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001471 - ROSANA MARIA DA SILVA BONILHA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000424-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001466 - JOSE IVAN GONCALVES DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Baixem os autos em diligência.

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do presente feito até o julgamento daquele.

Intime-se.

0000264-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001429 - EDNA MACHADO CASTOR (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000222-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001442 - RODRIGO

RIBEIRO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000350-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001408 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000348-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001409 - LUIZ CARLOS PINHEIRO (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000310-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001413 - IVANILDO SATURNINO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000300-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001418 - MARIA EUNICE MARTINS DA SILVA DEFAVERI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000224-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001441 - LEANDRO VICENTE DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000188-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001451 - VALDEVINO COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000314-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001412 - ELISALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000110-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001459 - ALDENIR CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA BECK (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000244-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001435 - SIDNEIA MARIA SANTANA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000230-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001438 - MAURICIO TEIXEIRA BARBOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000302-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001417 - MARCIA REGINA GARCIA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000296-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001419 - APARECIDA VIDAL SATORI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000232-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001437 - EDI CARLOS DE BRITO SEICHAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000116-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001457 - JUSTIMIANO GUILHERMO DE OLIVEIRA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000252-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001431 - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000304-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001416 - LINDINALVA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000290-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001421 - SUELI MARINA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000274-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001427 - HEVERTON UESLLEY PEREIRA DE MELLO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000256-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001430 - CLAUDECIR MANOEL DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000246-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001434 - LUCIENE MARIA TAVARES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000352-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001407 - MARCOS BORDIM PEREIRA (MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000278-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001425 - LOURIVAL ROCHA DE AGUIAR SOBRINHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000248-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001433 - MANOEL ARCANJO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000306-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001415 - LUCIO PEREIRA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000186-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001452 - ALIANA VEGA MOREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000308-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001414 - MARIA LAURA FERREIRA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000338-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001410 - SEBASTIAO DE ALMEIDA PESSOA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000238-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001436 - CLEMENTE MARTINS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000190-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001450 - NILSON FERREIRA PIRES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000214-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001445 - ALECIO ZOTI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000276-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001426 - LUCIANO VICENTE DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000228-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001439 - WILSON BADECA MARCOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000058-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001460 - SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000218-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001444 - ADENUSA DE SOUZA LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000172-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001453 - CRISTIANO VASCONCELOS BARIANI (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000204-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001446 - OSMAR DE MENEZES PEREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000170-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001454 - MICHEL LEONARDO ALVES (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000220-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001443 - LEANDRO GINO BEZERRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000288-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001422 - RICARDO PREMIANI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000286-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001423 - ELMA APARECIDA ALVES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000226-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001440 - EDVALDO NUNES DIAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000112-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001458 - HUGO PAES SILVESTRE (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000280-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001424 - MICHAEL RODRIGUES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000270-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001428 - EDNA SILVA DOS SANTOS SANT ANA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000250-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001432 - MARCIO ANTONIO GUAREZ MOREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000118-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001456 - MARTIM PINHEIRO DE SOUZA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001135-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001548 - MIRYAN RIBEIRO GARCIA DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Miryan Ribeiro Garcia de Souza pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Após a realização da perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

1. Propõe-se a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 16/12/2013, data seguinte a da cessação do benefício incapacitante concedido administrativamente;
2. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a DIB (16/12/2013) a DIP (01/02/2014), sem juros, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, descontando-se os valores já pagos percebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável;
3. A implantação do benefício ocorrerá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação do Juízo à EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, da decisão da homologação do acordo em juízo.

4. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação;
5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
7. O INSS é isento de custas, nos termos da legislação vigente.

Na petição de 17/02/2014, a parte autora manifestou concordância com a proposta mediante sua patrona que possui poderes para transigir.

Assim, resta ao juízo homologar a transação obtida entre as partes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, resolvendo o mérito do processo (art. 267, III, do Código de Processo Civil).

Síntese do julgado

Benefício concedido Auxílio-doença

Nome do segurado Miryan Ribeiro Garcia de Souza

RG/CPF 942.869 SSP/MS - 882.338.121-53

Data do início do Benefício (DIB) 16/12/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Os valores atrasados, relativos a 80% do período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável no período.

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, conforme previsto no acordo.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício e efetue o pagamento à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001418-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001535 - MARIA DIRIMA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Maria Rita Muniz da Cruz pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

Percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão-somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de ¼ do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal no artigo 203, V.

O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993, alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a

condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU).

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3ª, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alber to D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

Considerando que a parte autora demonstrou a idade legalmente exigida para o benefício (nasceu em 27/11/1947), o ponto controvertido da demanda se limita ao requisito legal da miserabilidade.

Por outro lado, para se apurar se a autora se enquadra no requisito da miserabilidade, foi realizada perícia social em sua residência, no dia 09/12/2013.

O laudo socioeconômico elaborado atestou que a parte autora, viúva, que possui 65 anos, mora com seus filhos Antonio Januário da Silva, 31 anos, e Valdeir de Lima da Silva, 26 anos. Além deles possui outros dois filhos, os quais não residem com a parte autora: Eva de Lima Silva, 42 anos, e Adão de Lima da Silva, 33 anos.

Segundo o laudo, “no terreno da residência da Srª Maria Dirima existe sua residência nos fundos, e na frente um quarto com banheiro que mora seu filho o Sr. Antônio Januário da Silva, solteiro, e uma casa alugada, no valor de R\$ 300,00. A residência da Srª. Maria Dirima, é pequena (modelo edícula) com uma lavanderia sem piso, sem forro. No interior da casa: 01 cozinha; 01 quarto; 01 sala. A casa é de ambiente insalubre com pouca ventilação, sem forro, no contra piso, móveis antigos gastos pelo tempo de uso”.

O filho Antônio Januário da Silva, que é o mantenedor da autora, recebe R\$ 909,00 de salário. Além disso, há o aluguel de casa no terreno onde reside a parte autora no valor de R\$ 300,00. Desse modo, a renda familiar é de 1.209,00, sendo a renda per capita de R\$ 403,00, superior a metade do salário-mínimo. Ademais, a casa onde a autora reside é própria e o filho mantenedor possui uma moto.

Assim, é dispensável a intervenção estatal no presente caso, razão pela qual o autor não faz jus à implantação do benefício assistencial ao idoso (LOAS).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001406 - ISABEL DIAS BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Isabel Dias Barbosa pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

A parte autora recebeu auxílio-doença no período de 01/05/2001 a 16/07/2001 (NB 120.533.305-0), sendo que sua última contribuição ao regime previdenciário se deu em janeiro de 2001.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 18/11/2013, o perito atestou que a parte autora “é portadora de prótese ocular em olho esquerdo, após enucleação, apresentando visão monocular (olho direito) satisfatória”. Tal fato não gera incapacidade para atividade que lhe garante a subsistência: empregada doméstica.

Note-se que o autor sempre trabalhou em atividades braçais, portanto, não se encontra incapaz para realizar as atividades que sempre realizou, a saber: servente, ajudante geral, pedreiro e operador de produção.

Apenas a parte autora impugnou o laudo, requerendo perícia médica complementar com outro especialista, tendo em vista que a autora se encontra em tratamento por mais de 10 (dez) anos. Em 31/01/2014, foi indeferido o pedido de nova perícia, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se encontra claro e preciso.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença.

Diante disso, não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000084-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001524 - CLAUDIO DIAS DE JESUS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cláudio Dias de Jesus pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 01/04/2013, o perito atestou que “o autor foi vítima de disparo de arma de fogo, com fratura do fêmur, pelo que foi submetido à cirurgia com colocação de material de síntese metálico. Também apresentou lesão de plexo braquial esquerdo com evolução de paralisia de 3º, 4º 5º dedos da mão esquerda”.

Diante do quadro, o profissional declarou que a parte autora está incapaz para atividade com as duas mãos ou que demande força com a mão esquerda, sendo suscetível de reabilitação para atividade de menor esforço. Concluiu o perito que o autor se encontra com incapacidade parcial e definitiva, com início em 31/10/2009.

Para analisar a qualidade de segurado da parte autora, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2014.

Em seu depoimento pessoal, o autor Cláudio Dias de Jesus diz que mora há dois anos com os pais em Vicentina, onde trabalhava na roça, mas que antes morou por 22 anos em Dourados, onde trabalhou como servente de pedreiro. Alega que em decorrência do acidente automobilístico, no qual ele era o condutor do carro doado por sua ex-mulher, sofreu a lesão na mão esquerda. Por fim, afirma que a última vez que trabalhou na roça em Vicentina foi em 1989. Após esta data, trabalhou na cidade de Dourados.

A testemunha Roque Rodrigues da Rocha diz que conhece a parte autora há muito tempo e soube do citado acidente automobilístico, mas não se lembra de quem era o carro. Assevera que a parte autora sempre trabalhou na lavoura em Vicentina na propriedade da testemunha, a qual foi vendida há 15 anos e não sabe informar em qual propriedade o autor passou a trabalhar após a mencionada venda. Afirma que à época em que o autor trabalhava como servente de pedreiro em Dourados, não trabalhava na roça em Vicentina. Apenas trabalhou na lavoura enquanto residia naquela cidade. Por fim, declarou que desconhece a esposa do autor.

A alegação de que o autor era trabalhador rural na data do acidente não se sustenta, pois o início da incapacidade foi fixado em 31/10/2009, enquanto os documentos trazidos pela parte autora como início de prova material se referem ao período de 1983 a 1990. Além disso, a prova oral não comprovou o exercício de atividade rural à época do início da incapacidade (31/10/2009).

Não obstante a constatação da incapacidade, depreende-se do conjunto probatório que a parte autora não possui qualidade de segurado para fazer jus ao benefício de auxílio-doença. Portanto, é de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001818-29.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001542 - ROSANGELA BEZERRA DE LINS AFONSO GOMES (MS006618 - SOLANGE SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rosângela Bezerra de Lins pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 13/01/2014, o perito atestou que "o autor é portador de transtorno depressivo prolongado, que oscila entre grau leve a moderado, não congênita, não ocupacional, não consolidada e passível de controle com tratamento adequado". Esta enfermidade não gera incapacidade para o trabalho, não necessitando de reabilitação profissional.

Apenas a parte autora impugnou o laudo, requerendo nova realização de perícia para a devida e correta análise da enfermidade que acomete a parte autora. Em 12/02/2014, foi indeferido o pedido de nova perícia, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se encontra claro e preciso.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Diante disso, não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001854-71.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001401 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA (RJ175840 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação proposta por Cristiane Guerra Ferreira, procuradora federal, em face da União objetivando indenização de ajuda de custo e transportes referentes à remoção da autora de Cacoal/RO para Dourados/MS, efetivada através do concurso de remoção, instaurado através do Edital nº 5, de 30 de abril de 2012, cujo resultado foi homologado pela Portaria de Remoção nº 480, de 19 de junho de 2012.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "a ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente" (REsp 387.189/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ªT, DJ 01/08/2006).

Na hipótese dos autos, a servidora, procuradora federal, realizou mudança de residência de Cacoal/RO para Dourados/MS. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada.

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AJUDA DE CUSTO DECORRENTE DE REMOÇÃO A PEDIDO. NÃO CABIMENTO. ART. 53, LEI Nº 8.112/90.

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PORTARIA SRF Nº 926/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.

Pretendem os impetrantes, auditores fiscais da Receita Federal, removidos a pedido, obter pagamento de ajuda de custo decorrente de remoção a pedido por intermédio de concurso interno para preenchimento de vagas em Delegacias da Receita Federal de Julgamento. 2. Ao contrário das alegações dos impetrantes, a remoção dos servidores não ocorreu de ofício, no interesse da Administração, uma vez que houve participação espontânea dos candidatos interessados no preenchimento das vagas oferecidas pela Portaria SRF nº 926, de 05/06/2003, instituidora do concurso de remoção, que estabeleceu as regras para a sua realização. (TRF 1, AMS 46788 DF

2004.34.00.046788-8, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, e-DJF1 p.498 de 29/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112 /90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112 /90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente. 2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes. 3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (STJ REsp 387.189/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ªT, DJ 01/08/2006)

Portanto, é de rigor a improcedência da presente demanda.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001928-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001532 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria, objetivando a condenação da FUNASA ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em pontuação correspondente a dos servidores da ativa do mesmo nível.

Considerando que a ação foi ajuizada 10/12/2013, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 10/12/2008.

Deve ser rechaçada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela parte requerida.

Com efeito, a se reconhecer a tese defendida pela Ré, estar-se-ia retrocedendo à concepção concretista do exercício do direito de ação, uma vez que se limita a defender a impossibilidade jurídica do pedido com base em juízo puramente de mérito. De conseguinte, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Adentrando ao mérito, segundo art. 40, § 8º, da Constituição da República, antes de nova redação dada pela Emenda n. 41 de 19/12/2003, “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei”.

Tal disposição garante a extensão aos servidores públicos que, à época da emenda n. 41/2003 já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou u tinham preenchido os requisitos para a aposentação ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, dos benefícios concedidos aos servidores e m atividade, tudo com o objetivo de se evitar que aqueles fiquem excluídos do recebimento de vantagens remuneratórias.

No entanto, essa extensão obrigatória não abrange toda e qualquer parcela paga aos servidores ativos. Vale dizer, se a natureza da verba for compatível com a inatividade, os aposentados e pensionistas devem ser beneficiados; caso contrário, o seu pagamento ficará restrito aos ativos.

Aplicando-se essa premissa ao caso vertente, tem-se que nos últimos anos vêm sendo criadas gratificações de produtividade para o funcionalismo público, medida de todo louvável e que está perfeitamente consoante com o princípio da eficiência constitucionalmente garantido (art. 37, caput).

A controvérsia surge a respeito da equivalência entre servidores ativos e inativos, em relação ao percentual pago a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

Com o advento da Lei 11.784, de 11 de setembro de 2008, instituiu-se a GDPST devida aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em substituição à GDASST. Em seu art. 39 da referida lei, deu-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

(...)

Parágrafo primeiro. A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I- Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 3 de julho de 2002.

Todavia, em seu art. 5º-B, §§ 7º a 11, da Lei 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, conferiu-se apenas aos servidores ativos, até que fosse editado o ato regulamentador do processo de avaliação, a GDPST em valor único correspondente a 80 pontos, in verbis:

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Por outro lado, para os aposentados e pensionistas garantiu-se percentual inferior a título da GDPST, dispondo nos seguintes termos:

(...)

6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Diante da omissão regulamentar relativa à avaliação de desempenho e ante a alegação de inobservância ao Princípio da Isonomia suscitada pelos aposentados e pensionistas, pacificou-se entendimento jurisprudencial de que a GDPST, embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação deter minada pela EC 41/2003, já que vinha sendo paga indistintamente a todos os servidores ativos, sem que se levasse em consideração qualquer avaliação quanto ao desempenho individual do servidor ou de natureza institucional.

Neste sentido, ao apreciar o RE 631.880-RG/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do tem a em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 63188 0 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Em Embargos de Declaração na Repercussão Geral do referido RE, embora a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA tenha alegado que a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010/FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data, a Suprema Corte decidiu

que a superveniência deste ato normativo não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Com base no julgamento do RE nº 572.052/RN, aduziu-se, ainda, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates.

Corroborando este entendimento, colaciono julgado recente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO GRATIFICAÇÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS LEI Nº 11.784/08 ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.880/CE, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu que, em razão do caráter genérico da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.748/08, os servidores inativos têm jus à parcela, no percentual de 80% da pontuação máxima, nos termos do artigo 40, § 8º, da Carta Maior, na redação primitiva. 2. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 26 de março de 2013. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 621444 PE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/03/2013, Data de Publicação: DJe-068 DIVULG 12/04/2013 PUBLIC 15/04/2013)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNASA, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPST, a partir de 1º de março de 2008, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Observe-se que as parcelas anteriores a 10/12/2008 se encontram prescritas.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001307-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001403 - REGINA MARIA RODRIGUES (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Regina Maria Rodrigues pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso dos autos, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, não se discute a qualidade de segurado, nem carência, aferidas por ocasião da concessão original. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença de 27/02/2012 a 06/04/2012 (NB 550.246.968-5).

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 13/05/2013, o perito atestou ser a autora portadora de "osteoartrose de coluna vertebral, tendinopatia e bursite em ombros, hipertensão arterial e diabete" (CID M19.9, M65.8, M75.5, I10 e E14), que lhe causam, desde 04/12/2011, redução definitiva da capacidade, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos, podendo ser readaptada para função de menor sobrecarga. Assim, o estado de saúde da autora inviabiliza o retorno à sua atividade habitual, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde à data de sua indevida cessação (06/04/2012), quando ainda permanecia incapaz para o seu trabalho.

Portanto, deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o

certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Número do Benefício 550.246.968-5

Nome do segurado Regina Maria Rodrigues

RG/CPF 7.330.567 SSP/SP - 604.306.058-20

Benefício concedido Auxílio-Doença

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 07/04/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, sob pena de cessação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença, abatidos os valores eventualmente pagos na esfera administrativa a título do mesmo benefício ou outro inacumulável, bem como os períodos de contribuição.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000770-35.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001536 - ANTONIO RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Antônio Rodrigues pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando períodos trabalhados na área rural e contribuições recolhidas como contribuinte individual, para fins de carência.

A aposentadoria por idade do trabalhador é regulamentada pelo Art. 48da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se

mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social.

A comprovação da atividade, para fins previdenciários, deve ser feita por meio de início de prova material, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, somando tempo de contribuição urbana com tempo de atividade rural, deve ter idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta, se mulher.

O autor da presente ação é nascido no ano de 1947. Assim, completou sessenta e cinco anos de idade no ano de 2012.

Para comprovar a atividade rural alegada, trouxe o autor aos autos a certidão de casamento, na qual está qualificado como lavrador; declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados/MS, emitido em 21/01/2013 em nome do autor, na qual este declara que exerce a atividade de trabalhador rural no regime de economia familiar produzindo bens com fins de subsistência; contrato de parceria agrícola, do autor com a Sra. Laura Maria de Almeida, datado de 01/09/1982; declarações anuais do produtor rural referentes aos anos de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, em nome do autor, na Chácara Almeida, Km 21, Indápolis/MS, área de 9,6 hectares; termos de recebimento de talonário, emitidos em 1993 e 1994; nota fiscal de produtor rural na qual o autor remete uma carga de milho a granel (14.000 kg) à Coagri, datada de 19/08/1996; nota fiscal de produtor rural de venda na qual o autor remete uma carga de milho, em grão (7.000 kg) à empresa Avipal, datada de 14/02/1997; nota fiscal de produtor rural de venda na qual o autor remete uma carga de milho, em grão (2.000 kg) à empresa Cerealista N.R, datada de 14/02/1997; nota fiscal de produtor rural de venda na qual o autor remete uma carga de milho, em grão (760,02 Kg) à empresa Avipal, no valor de R\$ 4.560,12, datada de 19/02/1997; nota fiscal de venda na qual o autor remete uma carga de milho em grão à empresa Avipal, no valor de R\$ 3.623,55, datada de 19/02/1997; declaração de área cultivada em nome do autor, referente à safra de inverno de 1996, na qual há uma estimativa de 14.000 kg de colheita para os 8 hectares plantados.

O início de prova material trazido pelo produzido pelo autor é robusto. Além disso, foi corroborado pela prova oral.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que exerceu atividades rurais até o ano de 1998, na chácara pertencente aos seus pais, local onde residiu e trabalhou de 1959 a 1998, em regime de economia familiar. As testemunhas ouvidas confirmaram as alegações do autor.

Assim, resta provada a atividade do autor, na condição de segurado especial, até o ano de 1998. Aliás, o INSS já havia reconhecido essa atividade rural na via administrativa.

O ponto controvertido desta ação é a possibilidade de se somar, para fins de carência, período trabalhado como segurado especial com contribuições urbanas, quando o segurado já atingiu a idade de sessenta e cinco anos.

Discorrendo sobre o assunto, assim disciplinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A interpretação literal do § 3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no Art. 194, parágrafo único, e Art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no Art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, como ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. (Manual de Direito Previdenciário. Forense. 15ª Ed. 2013)

Compactuo desse entendimento, haja vista que, ao se vedar a aposentadoria “mista” ao trabalhador urbano, ex-segurado especial, cria-se situação de extrema desigualdade entre segurados urbanos e rurais, sem que haja justificativa para tal discriminação. Imagine-se o caso do segurado especial que passe a exercer atividades urbanas aos cinquenta e sete anos de idade. Se não puder computar o período correspondente à carência, já trabalhado em atividades rurais, será obrigado a contribuir por quinze anos, para aposentar-se com setenta e dois anos de idade.

Ora, o segurado especial, ao completar quarenta e cinco anos de idade, começa a cumprir o período que o INSS, na via administrativa, chama de carência, e o Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91 denomina de “exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”. Por sua vez, o segurado urbano recolhe contribuições mensais, que são consideradas para efeito de carência.

O objetivo do legislador, ao editar a norma que se extrai do Art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, foi de facilitar a aposentadoria dos segurados que migram de sistema no período em que estão cumprindo a carência. Com isso, facilitou o cumprimento da carência do trabalhador urbano que migra para o exercício de atividades rurais antes do cumprimento da carência. Assim, se um trabalhador urbano passa a exercer atividades rurais, em regime de economia familiar, aos 58 anos de idade, já tendo recolhido contribuições sociais durante dez, doze ou treze anos, pode completar o período correspondente à carência com o tempo de atividade rural, como segurado especial, atingindo, assim, a soma de quinze anos entre atividades rurais e urbanas, para aposentar-se aos sessenta e cinco anos de idade.

Da mesma forma, se um segurado especial, aos 58 anos de idade, passa a exercer atividades urbanas e a recolher contribuições sociais, poderá aposentar-se aos sessenta e cinco anos de idade, somando o tempo de atividade rural, exercício no período correspondente à carência, ao tempo de atividades urbanas. Exigir desse trabalhador o cumprimento completo de nova carência, obrigando-o a se aposentar por idade aos setenta e três anos de idade, contraria toda orientação constitucional no sentido de realização dos direitos sociais.

No presente caso, os fatos são incontroversos. O autor, nascido em 01.09.47, exerceu atividades rurais, no regime de economia familiar, até o ano de 1998. Portanto, considerando que, se se mantivesse na condição de segurado especial, aposentar-se-ia aos sessenta anos de idade, em 01.09.2007, deveria provar, para efeitos de carência, o exercício de atividades rurais pelo período de cento e cinquenta e seis meses, ou treze anos. Assim, desde 01.09.1994 estava dentro do período denominado “imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, que corresponde ao período de carência. Se continuasse exercendo atividades rurais, deveria comprovar atividades rurais a partir 01.09.1994, para se aposentar aos sessenta anos de idade, em 01.09.2007, uma vez que é filiado ao RGPS desde antes da edição da Lei 8.213/91.

Assim, não restam dúvidas de que o autor cumpriu parte do requisito para aposentar-se por idade, na condição de segurado especial. Esse tempo de atividade rural, conforme já afirmado, deve ser somado às contribuições pagas, para fins de carência.

Cumprir, ademais, que o autor comprovou o recolhimento de contribuições até mesmo na qualidade de segurado especial, haja vista que demonstrou ter vendido os produtos colhidos, em quantidade considerável, a cerealistas e outras empresas da região, que descontam a contribuição do produtor e a repassam aos cofres da Previdência, na qualidade de substitutas tributárias.

Adicionando-se às contribuições pagas os mais de três anos de atividades rurais exercidos pelo autor no período imediatamente anterior à idade em que se aposentaria como segurado especial, atinge-se uma soma superior a cento e oitenta meses.

Portanto, o autor, que esteve filiado ao sistema como segurado especial e, depois, como contribuinte individual, satisfaz os requisitos de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, assim como cumpriu a carência exigida para os segurados urbanos, mesclando a sua contraprestação, nos moldes permitidos pelo Art. 48, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, tem direito o autor à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo. As parcelas retroativas serão corrigidas monetariamente e sobre elas incidirão juros de mora, a partir da citação, conforme índices constantes do manual de cálculos da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001086-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001544 - CLEUZA CLARO DE ARAUJO (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X APARECIDA CRISTIANE BORGES ARAUJO JOANA MARIA VIEIRA DE JESUS VALDIR BORGES ARAUJO JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação, após a contestação da demanda.

Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, § 4º).

Contudo, vale destacar que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim, só cabe a este juízo homologar o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001916-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001404 - ELIZETE DA SILVA MORALES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Elizete da Silva Morales pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurada especial, em razão de desenvolver trabalho rural.

Conforme art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

No entanto, a requerente não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural. E, embora intimada especificamente para tanto, permaneceu inerte.

Assim, torna-se inviável a análise do mérito deste processo, por ausência de documento essencial e perda do interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora deva existir um limite à conceituação de documentos indispensáveis, sob pena de o magistrado interferir na produção de provas, cujo ônus pertence às partes envolvidas no litígio, das quais tem o dever de manter-se equidistante, há consenso na jurisprudência de que alguns núcleos de documentos, em razão do caráter da demanda, resultam imprescindíveis. É o caso, em relação às demandas previdenciárias, do início de prova material para o reconhecimento da atividade rural e do perfil profissiográfico para o de atividade especial. 2. Inteligência dos Arts. 295, VI, 267, IV, e Art. 396, todos do CPC. 3. Recurso desprovido. (AC 201103990041690, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1678.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. [...]. 4. Na verdade, intimada a instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação (início de prova material), a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais que asseguram o direito à percepção do benefício pretendido, a parte autora quedou-se inerte, limitando-se apenas a

asseverar que os documentos originalmente apresentados por ela, apesar de não provarem por si mesmos o alegado da vestibular, enquadram-se como requisito exigido no art. 55, PARÁGRAFO 3º, c/c o art. 106, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91. 5. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e à conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c os arts. 284, parágrafo único e art 295, III). 6. Precedentes desta egrégia Turma. 7. Apelação do particular improvida. (TRF-5 - AC: 485480 SE 0003509-21.2009.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 855 - Ano: 2009)

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI e XI, combinados com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001764-63.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001539 - ELIZETE DA SILVA MOURA (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA, MS016925 - ELIZA SANCHES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Elizete Moura de Paiva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante do indeferimento administrativo do INSS, com a advertência de que sua inércia implicaria extinção do processo sem julgamento de mérito.

Em sua resposta, pugnou pelo prosseguimento da ação, independentemente de prévio requerimento administrativo, juntando ao seu pedido jurisprudência no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura da ação.

No entanto, entendo que a apresentação do indeferimento na via administrativa é necessária para demonstrar a resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento e, conseqüentemente, o interesse processual da parte autora.

DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001986-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001537 - PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS, MS007827 - KATIUSCIA GOMES MENDONÇA ISHIKAWA, MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Paulo Henrique Borges Benites ajuizou ação ordinária em face da União Federal, na qual pleiteia restituição de valores indevidamente descontados de sua remuneração.

A matéria destes autos, no entanto, foge à competência deste Juizado Especial Federal, porque pretende-se, em última análise, a anulação do ato administrativo que determinou o desconto dos valores.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. 1. No caso dos autos, apesar de o Autor não ter solicitado, pelo menos expressa e diretamente, a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, observa-se que o acolhimento de sua pretensão implicará, necessariamente, a decretação da nulidade ou o cancelamento do ato administrativo que indeferiu o pedido de recebimento de férias proporcionais com vistas à compensação de débito que possui junto à União. 2. Por outro lado, a pretensão do Autor de obter o reconhecimento do direito ao recebimento de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, relativas ao período em que era servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, compensando o respectivo valor com débitos apurados pelo mesmo TRT, referentes a valores pagos a maior quando de sua exoneração do cargo de Analista Judiciário, em 04/08/2009, correspondentes a 27 (vinte e sete) dias de remuneração do mês de agosto do ano de 2009 e 21 (vinte e um) dias de auxílio-alimentação, abatido o montante equivalente a 1/12 (um doze avos) de crédito que possui a título de gratificação natalina do respectivo exercício, revela uma causa de natureza complexa, a exigir, como no caso, um julgamento mais alongado, com dilação probatória mais elastecida e, muitas vezes, demandando o enfrentamento de questões jurídicas e de fato de conformação mais intrincada, circunstâncias que subtraem da competência do Juizado o julgamento de causas que não sejam de natureza célere e simplificada. 3. Como a pretensão deduzida nos autos não dispensa o exame da legalidade de ato administrativo, a causa aqui versada, obviamente, não se enquadra nos quadrantes legais e nas finalidades da Lei 10.259/01, de ordem a autorizar sua tramitação no âmbito do Juizado Especial Federal Cível. 4. Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o Juízo suscitante. (TRF-1 - CC: 68304 AC 0068304-37.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 17/04/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.14 de 06/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, §1ª, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF-1 - CC: 792803520124010000 MG 0079280-35.2012.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), Data de Julgamento: 25/06/2013, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.45 de 01/08/2013)

Diante da impossibilidade técnica de remessa dos documentos à Vara Federal, tendo em vista a singularidade do meio de tramitação dos feitos existente nas duas esferas, fica incabível o declínio, impondo-se a extinção do feito, conforme autorizado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF (“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, XI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001037-92.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLO FERNANDES
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001452-75.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001480-43.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUELI GERMANO REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001481-28.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001482-13.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PERPETUO MAIOTTO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001483-95.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAGE REIS DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001484-80.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE APARECIDA ZANCHETTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001485-65.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR APARECIDO LIMA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001486-50.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE BRAZILINO FRANCO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001487-35.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CAMILLO ROSSETO
ADVOGADO: SP221976-FERNANDO FAZOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001488-20.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIMA DE MELO SOUZA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001489-05.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BONI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001490-87.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILMA MENDER RANGEL
ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001491-72.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA APARECIDA FALCO DA SILVA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001493-42.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALVES
ADVOGADO: SP086686-MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001494-27.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU ANTONIO FELIPE
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001495-12.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001496-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARIA MOLEZIM
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001497-79.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANEIDE GOIS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP078587-CELSO KAMINISHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001498-64.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ZANQUETA
ADVOGADO: SP078587-CELSO KAMINISHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001499-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINO CLEMENTINO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001500-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GOIS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP078587-CELSO KAMINISHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001501-19.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA VIGILATO
ADVOGADO: SP135346-CRISTINA BOGAZ BONZEGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001502-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA DE BIAGI AMERICO
ADVOGADO: SP303683-AGUINALDO ROGERIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001503-86.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA REGINA MACHADO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001504-71.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001505-56.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ NADAL
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001507-26.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RAYMUNDO
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001508-11.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLO FERNANDES
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001509-93.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322501-MARCOS ALBERTO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001510-78.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP322501-MARCOS ALBERTO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001511-63.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO COMUNHAO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001512-48.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FINCO GRACIA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001513-33.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILANI CRISTINA PEREIRA ZANCHETTA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001514-18.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP333149-ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001515-03.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO PRIMO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001516-85.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FARINASSI DA SILVA
ADVOGADO: SP219456-ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001517-70.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP219456-ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001518-55.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE RAIMUNDO
ADVOGADO: SP290542-DANIELE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001519-40.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA NETTO
ADVOGADO: SP290542-DANIELE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001520-25.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TAKAHASHI
ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001521-10.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001522-92.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE PRISCILA FERREIRA PRADO
ADVOGADO: SP318168-ROBERTA RAHD
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001523-77.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP318168-ROBERTA RAHD
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001524-62.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA RAHD
ADVOGADO: SP318168-ROBERTA RAHD
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001525-47.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP318168-ROBERTA RAHD
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001526-32.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISVALDETE APARECIDA NEVES CAMBRAIS
ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001527-17.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FOGIMOTO
ADVOGADO: SP318168-ROBERTA RAHD
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001528-02.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERT HENRIQUE DO AMARAL
ADVOGADO: SP318168-ROBERTA RAHD
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001530-69.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE MARTINS COROA DA SILVA
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001531-54.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA GONCALVES ALVES
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001533-24.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000023-16.2008.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO HENRIQUE DEBEUS

ADVOGADO: SP160749-EDISON JOSÉ LOURENÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-86.2007.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CABRAL SANTANA

ADVOGADO: SP101352-JAIR CESAR NATTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-43.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS RANGEL DA SILVA

ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-39.2007.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO NATAL DE ASSIS CARVALHO

ADVOGADO: SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-57.2007.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURENÇO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP184815-PÉRSIO MORENO VILLALVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002626-96.2007.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA

ADVOGADO: SP164205-JULIANO LUIZ POZETI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002923-64.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP302545-EVANDRO MARCOS TÓFALO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003598-61.2010.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE BELO DA SILVA

ADVOGADO: SP119109-MARIA APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003796-60.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOMINGAS DUTRA VELONI
ADVOGADO: SP209839-BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003814-81.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP209839-BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003815-66.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209839-BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003816-51.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO
ADVOGADO: SP209839-BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003817-36.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LAURA DA SILVA
ADVOGADO: SP209839-BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003818-21.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP209839-BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003819-06.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209839-BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004165-58.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 16

TOTAL DE PROCESSOS: 68

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000051

0002950-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002638 - THONNY CRISTIANO TAVARES VILERA FILHO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca do comunicado da perita social, informando que a moradia do autor não foi localizado para a realização da perícia. Prazo: dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, em cinco dias.

0002455-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002639 - MARIA ODETE DA SILVA HERNANDES (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002697-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002643 - MILTON MANOEL DOS SANTOS (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002605-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002642 - GERSON CABELLO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0001750-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002646 - VANDANIR BELARMINO (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que apresente, caso seja de seu interesse, exame recente de CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA DE REPOUSO E ESFORÇO FÍSICO, PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL E A PERFUSÃO MIOCÁRDICA, PARA A CONCLUSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, conforme solicitado pelo perito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, em cinco dias. Após os autos serão remetidos à conclusão para julgamento.

0003887-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002636 - CLAUDIA MENDES ALVES (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002030-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002645 - VALDECIR LOPES DO NASCIMENTO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004474-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001725 - VALERIA REGINA PIMENTEL (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO, SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, consoante o art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, consoante o art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Oficie-se como requerido. Após, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.I.

0002919-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001729 - WESLEY DA SILVA OLIVEIRA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002920-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001728 - WILLER DA SILVA OLIVEIRA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0002800-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001709 - NATANAEL DO NASCIMENTO (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Ante os termos da Audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para RESTABELECER o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 553.368.775-7 à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, em até 45 (quarenta e cinco) dias, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Anoto que as partes renunciam ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0003195-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001733 - CLAUDIA SANGA DE SOUZA (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, consoante o art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos do acordo, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0002760-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001727 - LUIZ RODRIGO RAFAEL (SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS, SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL LTDA

(SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO) Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.I.

0003802-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001708 - IRENI DE SOUZA DIAS VALERIANI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para conceder o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, no mesmo período para implantação, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Anoto que as partes renunciam ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da prioridade de tramitação. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da Audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para conceder o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, no mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Anoto que as partes renunciam ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0002782-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001705 - VALDIR PAULINO DE QUEIROZ (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002187-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001706 - ALCIDENIR MARÇAL BRASIL (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003390-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001704 - ROSEMERE PEREIRA SOARES (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0001294-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001741 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

José Roberto de Araujo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, alegando que já possuiria os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer a procedência do pedido inicial com o pagamento das diferenças devidas calculadas desde a DER e o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

De início, ante os documentos juntados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.

Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço;

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.

Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço.

Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens.

Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração.

Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação.

Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o 'pedágio' e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI.

Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens).

No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 18/01/2012.

Entretanto, somando-se os períodos de tempo de serviço comprovados nos autos e no extrato do CNIS, concluo que o segurado, até a DER (18/01/2012) possui, conforme reconhecido administrativamente pelo INSS, 32 anos, 00 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional reivindicada nestes autos, pois seriam necessários, com o cumprimento do respectivo pedágio, no mínimo 32 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, consoante parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado.

Todavia, considerando que o autor continuou trabalhando e contribuindo até 09/2012, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 462 do CPC, verifico que o autor, de acordo com cálculos da Contadoria do Juizado, implementou 32 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição/serviço em 30/09/2012, consoante seu último recolhimento como contribuinte individual, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de então.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar apenas os períodos de 19/01/2012 a 30/09/2012, contribuídos como contribuinte individual.

Em conseqüência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, José Roberto de Araujo, com data de início de benefício (DIB) em 30/09/2012 (data em que completou tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, consoante cálculos da Contadoria do Juizado) e DIP em 01/02/2014 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.727,87 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB 30/09/2012 e a DIP 01/02/2014. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as considerações das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000195-83.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001327 - PAULA MARIA DE JESUS SILVESTRE (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PAULA MARIA DE JESUS SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada

por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “Ortopedia”, que a autora apresenta “gonartrose avançada em joelhos, grau IV/V de Ahlback, sendo mais grave a esquerda e calcificações plantares”, o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2012, data do requerimento administrativo.

Há de se ressaltar que, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento da autora e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PAULA MARIA DE JESUS SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 03/10/2012 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.253,99 (doze mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), computadas a partir de 03/10/2012 até a data da DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000716-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001370 - LORIVAL MACEDO DE CARVALHO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal CEF, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação alega, em sede de preliminar, a ocorrência da coisa julgada, ao argumento de que o autor recebeu as diferenças relativas aos planos econômicos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS no processo n.º 1999.61.05.013669-8, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas; falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, uma vez que a opção pelo regime do FGTS ocorreu anteriormente à Lei n.º 5.705/71.

Alega também a Caixa Econômica Federal - CEF a ocorrência da prescrição e, no mérito, aduz que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do direito à aplicação dos juros progressivos e que, em caso de procedência da ação, são devidos os juros de mora e os honorários advocatícios. É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de coisa julgada, haja vista que a demanda distribuída sob n.º 1999.61.05.013669-8, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, versava tão somente acerca das diferenças relativas aos planos econômicos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, consoante se verifica da inicial e da sentença acostadas aos autos.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, devendo, portanto, ser analisada com ele.

A discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pela parte autora, e a propósito dos documentos eleitos pela ré Caixa Econômica Federal - CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Passo à análise da alegação de ocorrência da prescrição.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são

obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559
Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007).
EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.
4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958/73 (opção retroativa).

No caso em apreço requer a parte autora que os juros progressivos sejam aplicados em relação aos contratos de trabalho com o Banco Mercantil de São Paulo S/A e com a Companhia Paulista de Força e Luz.

Em relação ao vínculo empregatício com o Banco Mercantil de São de Paulo S/A, embora a admissão tenha ocorrido em 05/12/1963, data anterior a 22.09.71, em 18/6/69 houve a rescisão do contrato de trabalho, acarretando na perda do direito à taxa progressiva de juros, consoante prevê o art. 2º §único da Lei n.º 5.705/71.

Quanto ao vínculo com a Companhia Paulista de Força e Luz os documentos juntados aos autos, comprovam o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por quase vinte e três anos consecutivos (Admissão: 19/06/1969 - Rescisão: 03/04/1995), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente àqueles períodos anteriores a 1990.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS.

A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

Recurso Improvido.

(STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretende ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de pedido acessório, e, assim, acolhendo-

se o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos), a parte autora faz jus aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

Dispositivo.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a), bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela empresa pública ré.

2. Observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001121 - LETICIA GUARDIANO DA SILVA CARDOSO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Servidor Público Municipal em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária de servidor público sobre o terço constitucional de férias, também conhecido como adicional de férias, com a consequente repetição dos valores pagos nos anos de 2010 a 2011.

Em sua contestação, a ré aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de eventuais valores retidos anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. No mérito, discorre sobre a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC).

Preliminarmente, convém registrar que, nos termos do artigo 168 e incisos do CTN, o direito de pleitear a restituição do indébito, tratando-se, como no caso, de contribuições sociais sujeitas a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do pagamento, aos quais se acrescem outros 05 (cinco), desde que a homologação de tal pagamento antecipado se dê tacitamente (CTN, art. 168, I, c/c 165, I).

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está consolidada quanto à forma de cálculo do prazo prescricional dentro do qual caberia ao contribuinte deduzir sua pretensão de restituição de indébito, considerando-se que para as ações ajuizadas até o dia 09 de junho de 2005 - data em que passou a vigorar a Lei Complementar nº 118/05 - o prazo prescricional é de 10 anos (cinco mais cinco, pela aplicação conjunta dos artigos 150, § 4º, 156 e 168, do CTN).

Nesse sentido, o

0002080-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001499 - ODARCY PEREIRA DE MOURA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ODARCY PEREIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado

para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Anésio Rodrigues de Moura. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 129.593.610-8) com DIB em 27/05/2003, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu cônjuge, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pelo esposo, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da do requerimento administrativo (13/06/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ODARCY PEREIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 13/06/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.426,67 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (13/06/2013) e a DIP (01/02/2014). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002564-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001624 - SEBASTIAO ALVES CARDOSO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do(s) benefício(s) de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no

mencionado acordo.

Deverá ser respeitada, na presente ação, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/1999 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/1999).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/1999, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com a redação da pela Lei nº 9.876/1999, a 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/1991, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/1991

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/1999, deve ser calculado com eliminação de 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes aos 20% (vinte por cento) menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/1991).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, visto que seu conteúdo foi, afinal, revogado pelos Decretos nº 5.399/05 e 5.545/05.

Procede, portanto, o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte a ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) titularizado(s) pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/02/2014, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do(s) benefício(s) ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação à APSDJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o(s) benefício(s), independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001247 - LUZIA BARCELOVER (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por LUZIA BARCELOVER em face do INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, também, em consulta ao CNIS anexada a estes autos virtuais, que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 601.218.693-6), sem data prevista para cessação.

Assim, comprovados os requisitos de filiação, qualidade de segurada e carência, resta analisar a eventual incapacidade para o trabalho.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foi realizada perícia médica judicial, na especialidade Ortopedia, na qual constatou-se que a autora é acometida de “Sequela de fratura da coluna lombar. CID: S.32.0”, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa que exerce normalmente, faxineira.

Pois bem, quanto ao início da incapacidade, ficou constatado que data de, aproximadamente, 19/08/2011 (vide quesito “5.8” do laudo pericial). E, ao final, o Sr. perito reafirmou que a pericianda está incapacitada para agachar e portar objetos pesados.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de manter o benefício de auxílio-doença (NB 601.218.693-6), retroagindo a DIB à 05/02/2013, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença, NB 547.674.382-7, devendo a autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LUZIA BARCELOVER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que, condeno a autarquia-ré a manter-lhe o benefício de auxílio-doença NB 601.218.693-6, retroagindo a DIB à 05/02/2013, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença, NB 547.674.382-7.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 967,44 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), computadas no período de 05/02/2013 a 11/03/2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001103 - MARIA CRISTINA FLORES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARIA CRISTINA FLORES, em razão do óbito de Ademilson da Costa, falecido em 12 de dezembro de 2012. A autora requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo a decidir.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º do artigo 226 da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre dois indivíduos, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Pretende, a parte autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Ademilson da Costa, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Quanto à qualidade de segurado, verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o de cujus detinha a qualidade de segurado, eis que beneficiário, à época do óbito, do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/534968201-1).

Assim, não há dúvidas de que o Sr. Ademilson da Costa era segurado quando faleceu, restando necessária, portanto, a comprovação de convivência marital entre a autora e o falecido.

A requerente, visando à comprovação da qualidade de companheira do falecido, anexou aos autos cópias de diversos documentos, dentre os quais se destacam: certidão de casamento da autora com o de cujus, ocorrido em 23/11/84, e posterior averbação de separação em 28/07/94; certidão de óbito do segurado instituidor, ocorrido em 12/12/12, referindo endereço à Rua Orlando Lourenço, em Uchoa - SP; documentos diversos em nome da autora, referindo o aludido endereço, datados de agosto/2005, agosto/2012 e março/2013; documento em nome do de cujus, referindo o aludido endereço, datado de dezembro/2012; documentação médica de Ademilson, datada de dezembro/2012, constando a demandante como responsável por ele; comprovante de residência da parte autora, datada de março/2013, referindo endereço à Rua Manoel Dias Barreiras, em Uchoa-SP.

No depoimento pessoal, a autora afirma que foi casada com Ademilson por vários anos, tendo se separado judicialmente dele em 1994 e retomado a convivência em 1996. Que eles moravam juntos em casa na rua Orlando Lourenço, em Uchoa - SP, de onde ela se mudou após o óbito dele, por o imóvel pertencer aos pais do de cujus.

Que assistiu o segurado instituidor quando da convalescença dele.

As testemunhas CÉLIA REGINA SARDO, JORDELINO SEBATIÃO PINTO e EDNA APARECIDA GASQUE ratificaram o quanto informado pela parte autora, sobretudo quanto à convivência marital da requerente com o de cujus, até a época do falecimento dele.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido no caso em exame, extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião do falecimento dele, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Os documentos anexados à exordial demonstram que a autora Maria Cristina e o de cujus Ademilson possuíam o mesmo domicílio, pouco antes do falecimento dele. A prova testemunhal produzida em audiência corroborou a alegação da autora de que ela e Osvaldo viviam como marido e mulher, já há vários anos antes da morte dele, configurando, assim, a convivência marital.

Portanto, entendo que restou comprovada a união estável da autora com o segurado instituidor, em época imediatamente anterior ao óbito, viabilizando a procedência do pedido de pensão por morte deduzido na inicial. Por fim, o termo inicial da pensão por morte em favor da autora deverá ser fixado em 12/12/12 (data do óbito), eis que o benefício foi requerido administrativamente em período inferior a 30 (trinta) dias da data do falecimento. Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de MARIA CRISTINA FLORES, em decorrência do óbito de Ademilson da Costa, com data de início do benefício (DIB) em 12/12/12 (data do óbito) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.313,03 (UM MIL, TREZENTOS E TREZE REAIS E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.471,93 (UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 22.504,61 (VINTE E DOIS MIL, QUINHENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB (12/12/12) e a DIP (01/02/14). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001953-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001492 - SANTINA BAESSO DOMICIANO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SANTINA BAESSO DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93,

com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu companheiro, Sr. Osvaldo Garcia Gonçalves. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo companheiro da autora, no valor de um salário mínimo, percebendo, ainda, uma cesta básica, a cada três meses do serviço social da Prefeitura Municipal. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o companheiro da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 139.551.559-7) com DIB em 04/01/2006, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu companheiro, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pelo companheiro, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data imediatamente posterior à cessação (02/09/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por SANTINA BAESSO DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 700.232.067-0), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 02/09/2013 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.527,07 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a data do restabelecimento (02/09/2013) e a DIP (01/02/2014). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter

sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003150-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001535 - DINA DE SOUSA CARVALHO MESTRINER (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Servidor Público Municipal em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária de servidor público sobre o terço constitucional de férias, também conhecido como adicional de férias, com a consequente repetição dos valores pagos no ano de 2009.

Em sua contestação, a ré aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de eventuais valores retidos anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. No mérito, discorre sobre a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC).

Preliminarmente, convém registrar que, nos termos do artigo 168 e incisos do CTN, o direito de pleitear a restituição do indébito, tratando-se, como no caso, de contribuições sociais sujeitas a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do pagamento, aos quais se acrescem outros 05 (cinco), desde que a homologação de tal pagamento antecipado se dê tacitamente (CTN, art. 168, I, c/c 165, I).

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está consolidada quanto à forma de cálculo do prazo prescricional dentro do qual caberia ao contribuinte deduzir sua pretensão de restituição de indébito, considerando-se que para as ações ajuizadas até o dia 09 de junho de 2005 - data em que passou a vigorar a Lei Complementar nº 118/05 - o prazo prescricional é de 10 anos (cinco mais cinco, pela aplicação conjunta dos artigos 150, § 4º, 156

0002023-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001498 - ADILSON ARAUJO DA SILVA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA, SP325825 - GISELLE MARIA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ADILSON ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio doença - NB 601.760.047-1 em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, anexado aos autos virtuais, verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 02/05/2013 à 02/07/2013 (NB 601.760.047-1).

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade “Clínica Geral”, que o autor apresenta “sequelas de acidente vascular cerebral, AVC, CID I64 e câncer de próstata, tratado, sem sinais de recidiva no momento”, o que o incapacita para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial. Ao final, em resposta ao quesito 6, o Sr. Perito afirma que o autor “precisa de ajuda para amarrar o cadarço do sapato e outras atividade que exijam habilidade finas das mãos”.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu pela incapacidade permanente, relativa e parcial, para realização de toda e qualquer atividade habitual do autor, esclarecendo que há necessidade de assistência permanente de terceiros, uma vez que a parte autora não movimentava o membro superior esquerdo e há limitação de movimentação do membro superior direito, abrindo-o apenas até 45 graus, não conseguindo amarrar o cadarço do sapato. Além disso, considerando a idade avançada da parte autora (58 anos), a severidade da enfermidade que o acomete e o fato de possuir baixa escolaridade, não há perspectiva de melhora de seu quadro que permita recolocá-lo dentro da força de trabalho disponível no mercado nos dias de hoje.

Os problemas de saúde, somados a idade avançada e a baixa escolaridade dificultam de todos os modos a manter-se no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.

Entendo, pois, como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez, desde 02/05/2013, data da concessão do auxílio doença (NB 601.760.047-1).

Não obstante isso, diz-se ao direito do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos fixados no artigo 45, da Lei 8.213/91: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Destaque-se que o referido adicional pode ser concedido de ofício, conforme a situação constatada em perícia e desde que constatada a necessidade de assistência permanente.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO INICIAL. ADICIONAL DE 25%. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Demonstrado pelo conjunto probatório que o segurado é portador de moléstia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, mantém-se a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo judicial.

2. No caso, o marco inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data do cancelamento administrativo, pois comprovado que a incapacidade laborativa da parte autora remonta a essa época.

3. Manutenção da sentença que concedeu o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez da parte autora, pois demonstrado nos autos pela perícia oficial que o segurado necessita do cuidado permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, sendo que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial.

4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte.

5. Honorários periciais a serem pagos pela parte sucumbente, suprimindo-se a omissão da sentença de ofício. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00671990038616/RS, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, decisão em 11.04.2007, DE 11.05.2007, destacou-se).

Através da perícia judicial verificou-se que a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro, razão pela qual faz jus ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.

Assim, neste contexto, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2013, data da concessão do benefício NB 601.760.047-1, acrescido 25% (vinte e cinco) por cento ao valor de seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, descontando-se, por óbvio os valores recebidos à título de auxílio-doença no período de 02/05/2013 a 02/07/2013.

DANO MORAL

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro da autarquia previdenciária, tampouco exercício abusivo de direito, visto que o indeferimento do benefício previdenciário foi baseado em laudo médico do perito do INSS que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, dando, portanto, interpretação razoável aos fatos e à legislação previdenciária, ainda que não a melhor.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento da autora e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ADILSON ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, com data de início (DIB) em 02/05/2013 (data da concessão do auxílio doença) data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 847,50 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.173,13 (sete mil, cento e setenta e três reais e treze centavos), computadas a partir de 02/05/2013 até a data da DIP, (já descontados os valores recebidos no período de 02/05/2013 a 02/07/2013 através da concessão do auxílio doença - NB 601.760.047-1). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará

na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0001608-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000989 - MARCIO INACIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARCIO INACIO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Psiquiatria, na qual constatou-se que o autor não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas no momento.

Há documentos anexados aos autos, entre eles, “declaração” da COMUNIDADE TERAPÊUTICA FILHO PRÓDIGIO, a qual assegura que o requerente esteve internado, em tratamento, no período de 04/02/2012 a 04/08/2012.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como o autor esteve internado, em tratamento, fica fácil perceber que estava inapto para exercer qualquer atividade remunerada. Ademais, não estava em tratamento por mero bel-prazer, mas sim para recuperar-se dos efeitos e consequências, que substâncias tóxicas lhe causaram.

Assim também tem sido a posição da 8ª TURMA DE SÃO PAULO:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O recorrente, auxiliar de produção, nascido em 04/12/1990, é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e de álcool (CID 10 - F19 e F10), estando internado em clínica de reabilitação, desde 27/10/2012, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar. II - A qualidade de segurado restou indicada, nos termos da cópia da CTPS juntada e do documento do Sistema Dataprev, que integra esta decisão, demonstrando vínculos laborativos, nos períodos de 17/03/2009 a 18/05/2011, de 13/12/2011 a 25/01/2012 e de 16/03/2012 a 02/08/2012,

tendo recebido benefício previdenciário, de 25/03/2010 a 06/10/2010 e de 06/11/2010 a 06/01/2011. III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. V - Recurso provido.” (grifos nossos)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500089 Processo: 0006651-72.2013.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Destarte, estando presentes os requisitos para a concessão e dada a natureza temporária da moléstia, entende-se que o autor faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 04/02/2012 (DIB), data que iniciou o tratamento, até 30/11/2012 (DCB), data que o perito constatou que o requerente estava apto para exercer atividades laborativas.

Em face do exposto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARCIO INACIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que, condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com data de início de benefício (DIB) em 04/02/2012 (data de início do tratamento) até a data de cessação do benefício (DCB), dia 30/11/2012, data da perícia judicial, ainda que desta sentença venha o réu interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial (RMI) foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 822,82 (oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), para competência de janeiro de 2014.

Condeno, ainda, a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.539,44 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), computadas a partir da DIB até a DCB. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001122 - HERLI SILVANA ARRUDA WONDRAK (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Servidor Público Municipal em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária de servidor público sobre o terço constitucional de férias, também conhecido como adicional de férias, com a consequente repetição dos valores pagos no ano de 2009.

Em sua contestação, a ré aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de eventuais valores retidos anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. No mérito, discorre sobre a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC).

Preliminarmente, convém registrar que, nos termos do artigo 168 e incisos do CTN, o direito de pleitear a restituição do indébito, tratando-se, como no caso, de contribuições sociais sujeitas a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do pagamento, aos quais se acrescem outros 05 (cinco), desde que a homologação de tal pagamento antecipado se dê tacitamente (CTN, art. 168, I, c/c 165, I).

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está consolidada quanto à forma de cálculo do prazo prescricional dentro do qual caberia ao contribuinte deduzir sua pretensão de restituição de indébito, considerando-se que para as ações ajuizadas até o dia 09 de junho de 2005 - data em que passou a vigorar a Lei Complementar nº 118/05 - o prazo prescricional é de 10 anos (cinco mais cinco, pela aplicação conjunta dos artigos 150, § 4º, 156 e 168, do CTN).

Nesse s

0001478-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001011 - MARIA HELENA PEREIRA CARDOZO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARIA HELENA PEREIRA CARDOZO, em razão do óbito de Osvaldo Pereira Cardozo, falecido em 23 de fevereiro de 2013. A autora requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e os de prioridade de tramitação. Passo a decidir.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;” (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º do artigo 226 da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre dois indivíduos, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Pretende, a parte autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Osvaldo Pereira Cardozo,, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Quanto à qualidade de segurado, verifico, através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, que o de cujus detinha a qualidade de segurado à época do óbito, eis que gozou do benefício de auxílio-doença (NB 5447665805), cessado poucos dias antes do óbito dele.

Assim, não há dúvidas de que o Sr. Osvaldo Pereira Cardozo era segurado quando faleceu, restando necessária, portanto, a comprovação de convivência marital entre a autora e o falecido.

A requerente, visando à comprovação da qualidade de companheira do falecido, anexou aos autos cópias de diversos documentos, dentre os quais se destacam: deferimento administrativo de auxílio-doença a Osvaldo, referindo o endereço dele, em jan/2013, à rua Antônio Sbrogio, nesta cidade; certidão de casamento da autora com o de cujus, ocorrido em 27/11/76, e posterior averbação de divórcio em 01/03/93; documentos diversos em nome do falecido, referindo o aludido endereço, datados de set/2012 e nov/2012; nota fiscal emitida em nome da

demandante, referindo o aludido endereço, datada de fev/2013; certidão de óbito de Osvaldo, ocorrido em 23/02/13, referindo o aludido endereço; fotografia na qual aparecem juntos a autora e o de cujus.

No depoimento pessoal, a requerente afirma que foi casada por vários anos com Osvaldo, com quem teve quatro filhos. Que chegaram a se separar por curto período de tempo, mas que houve posterior reconciliação, voltando a conviver juntos na rua Antônio Sbrogio, nesta cidade. Que conviveram como marido e mulher até o óbito do segurado instituidor. Esclarece, ainda, que Osvaldo faleceu à rua Barretos, nesta cidade, pois ele pediu para ir para a casa da irmã um pouco antes do falecimento.

As testemunhas PAULO HENRIQUE GUIMARÃES, WILMA DOS SANTOS e NATALINA POLO DE GRANDI ratificaram o quanto informado pela parte autora, sobretudo quanto à convivência marital da requerente com o de cujus.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido no caso em exame, extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Os documentos anexados à exordial denotam que a autora e o de cujus possuíam o mesmo domicílio, pouco antes do falecimento do segurado instituidor. A prova testemunhal produzida em audiência, firme e coesa, corroborou, de forma inequívoca, que, de fato, a demandante e Osvaldo viveram, por vários anos imediatamente anteriores à morte dele, como marido e mulher, participando, inclusive, de compromissos sociais abertos à comunidade.

Portanto, entendo que restou comprovada a união estável da autora com o segurado instituidor, em época imediatamente anterior ao óbito, viabilizando a procedência do pedido de pensão por morte deduzido na inicial. Por fim, o termo inicial da pensão por morte em favor da autora deverá ser fixado em 23/02/13 (data do óbito), eis que o benefício foi requerido administrativamente em período inferior a 30 (trinta) dias da data do falecimento. Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de MARIA HELENA PEREIRA CARDOZO, em decorrência do óbito de Osvaldo Pereira Cardozo, com data de início do benefício (DIB) em 23/02/13 (data do óbito) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ R\$ 1.372,36 (UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ R\$ 1.435,48 (UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 17.215,22 (DEZESSETE MIL, DUZENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB (23/02/13) e a DIP (01/02/14). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e os da prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001967-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6324001495 - CELIA MARIA LONGO (SP302264 - JOSIANE FERNANDA P. GULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CÉLIA MARIA LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do

benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já

trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por ela. Segundo a perita, a renda auferida advém da venda de verduras em sua residência, no valor mensal de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que a autora não encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da do requerimento administrativo (28/12/2012).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por CÉLIA MARIA LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/12/2012 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.475,63 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (28/12/2012) e a DIP (01/02/2014).

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório,

tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n° 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000253-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001650 - JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA em face do INSS, visando à concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, também, em consulta ao CNIS anexada a estes autos virtuais, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 547.624.299-2), cessado em 26/08/2011.

Assim, comprovados os requisitos de filiação, qualidade de segurada e carência, resta analisar a eventual incapacidade para o trabalho.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foi realizada perícia médica judicial, na especialidade ortopedia, na qual constatou-se que a autora é acometida de "Osteoartrose de joelhos. CID: M.17.0.", condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, fixando como data do início da incapacidade 29 de dezembro de 2009.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 547.624.299-2) a partir da data imediatamente posterior à cessação, 27/08/2011, devendo a autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 547.624.299-2, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 27/08/2011, data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 640,62 (seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 734,60 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 23.847,61 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e sessenta e um centavos), computadas a partir de 27/08/2011 até a DIP.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001328 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ JACINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está

defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o

conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ele e sua esposa, Sra. Ana Maria da Conceição. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pela cônjuge do autor, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que a esposa do autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 118.754.569-1) com DIB em 18/09/2000, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ele e sua cônjuge, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pela esposa, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da realização da perícia social (26/08/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSÉ JACINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 26/08/2013 (data da realização da perícia social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.599,49 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (26/08/2013) e a DIP (01/02/2014). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de

mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002903-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000979 - MARIA JOSEFA AUGUSTO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000850-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001520 - DIEGO HENRIQUE BARBOSA ALVES (SP238246 - CELSO DONIZETTI DOS REIS, SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0002934-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001576 - IVANI APARECIDA FUJIHARA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 10/09/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde novembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003775-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001599 - MARCOS EVANGELISTA SOARES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART, SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez e juros moratórios.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

DECIDO.

Antes de enfrentar diretamente a questão, faz-se necessário lembrar que, por conta do que dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição da República, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN -, compete privativamente à autoridade administrativa, que o faz pelo lançamento.

Tendo em vista a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, tem-se que aos Juízes Federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, trata-se de uma competência residual relativamente àquela atribuída à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, aferindo-se à dicção do texto constitucional, o que prevalece é a competência das Justiças Especializadas em detrimento da Justiça Comum Federal, ainda que nas suas causas exista interesse reflexo da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Por seu turno, o artigo 114 da Constituição Republicana de 1988, profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, “as ações oriundas da relação de trabalho...”, bem como, em seu inciso IX, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

No caso específico do imposto de renda, o fato da União ter competência exclusiva para instituí-lo faz com que parte da doutrina e jurisprudência entenda ser de competência da Justiça Federal todas as questões que o envolvam, ainda que em sede de revisão de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça do Trabalho. Isso porque, na visão dessa corrente, como o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista, pode ele, independentemente da decisão judicial, cobrar diferenças tributárias do contribuinte ou da fonte pagadora pela via administrativa ou judicial, neste caso, perante a Justiça Federal. Tal situação, porém, acabaria por atribuir aos Juízes e Tribunais Federais a função de revisores dos provimentos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, em nítida atividade recursal, em total dissonância ao texto constitucional.

Por outro lado, outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a competência para julgar as causas que envolvam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, decorrentes da relação de trabalho questionada judicialmente, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, notadamente por decorrer de decisões proferidas no curso dos processos trabalhistas. E isto porque o que se verifica no curso de tais processos é que o pagamento do imposto de renda se dá na fase executiva, seja mediante o pagamento voluntário ou pela execução forçada, não cabendo mais à União lançar ou promover a execução do tributo pago, pois tal

situação é realizada dentro do próprio processo trabalhista, decorrente de um provimento jurisdicional que faz coisa julgada.

Isso é tanto verdade que os juízes trabalhistas não se limitam a determinar simplesmente o recolhimento do imposto de renda, mas sim acabam por enfrentar questões de natureza tipicamente tributária, como a fixação da base de cálculo do mencionado tributo, o seu modo de pagamento (mediante a aplicação ou não do princípio da progressividade), a determinação do responsável pelo pagamento do tributo etc.

Assim, o que ocorre, em verdade, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é determinada de modo residual nas causas que não sejam das competências das Justiças Especializadas - Trabalhista e Eleitoral -, somente aquilo que não se enquadra nas competências das Justiças Especializadas e que tenha a União como parte, assistente ou oponente compete à Justiça Federal.

No caso dos autos, a incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e a sua consequente retenção decorrem, nítida e indiscutivelmente, da relação de trabalho travada entre empregado e empregador, levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, à qual compete a sua apreciação, por expressa disposição constitucional, para a solução das eventuais controvérsias dela surgidas.

Além do mais, não se pode olvidar da definição do artigo 43 do CTN, segundo o qual o IRPF tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza. Nesse ponto, como é cediço, sempre e toda vez que no mundo dos fatos se concretizar a situação hipotética prevista pela norma jurídica, ocorrerá a sua incidência. Ora, se o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e tal aquisição, no caso dos autos, ocorre no momento em que é resolvida a lide nascida da relação de trabalho, por meio da prolação da sentença trabalhista ou da homologação do acordo celebrado, evidentemente que qualquer controvérsia que decorrer dessa incidência - que é, diga-se de passagem, apenas registrada pelo Magistrado do Trabalho em seu ato decisório ou homologatório -, deve ser dirimida pelo juiz natural do feito, qual seja, o trabalhista, perfazendo, assim, perfeitamente a hipótese de enquadramento na competência da Justiça Trabalhista, trazida pelo inciso IX do artigo 114 da Constituição da República.

Aliás, como o imposto de renda, no caso dos autos, incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento que é atribuído ao empregado pela Justiça Trabalhista; e sendo competente a mesma Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao pagamento de salários e dos descontos que sobre eles possam ocorrer, ainda que determinados por disposições legais, tem-se evidente a competência da Justiça Trabalhista para a análise do feito.

Corroborando este entendimento, e retomando ao que ainda há pouco foi explicitado, a incidência do IRPF sobre o montante a ser recebido pelo empregado ou consta na própria sentença proferida pelo Magistrado do Trabalho, a ser executada, ou nada mais é que um incidente na própria execução trabalhista. Assim, de qualquer forma, em uma ou outra situação, a competência para o seu deslinde é da Justiça do Trabalho, perante a qual se processa o feito que gerou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incidiu o imposto controverso.

Neste sentido se alinha o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade de votos, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que envolvam descontos legais - Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - durante a execução de suas decisões. Veja-se a ementa:

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda.

(RE 196517, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845). (sem destaque no original).

No voto paradigma do mencionado RE, o relator, Ministro Marco Aurélio, registrou que:

(...) Em execução surgiu o incidente e, aí, o Regional [o Tribunal Regional do Trabalho], julgando agravo de petição, assentou não competir à Justiça do Trabalho dirimir possível controvérsia sobre os citados descontos [descontos previdenciários e do imposto de renda]. Cabe examinar, assim, o enquadramento do extraordinário na

álnea “a” do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a alegação de desrespeito ao artigo 114 dela constante no que define a competência da Justiça do Trabalho.

Os descontos aludidos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de Justiça estranha àquela de julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre à Justiça do Trabalho dirimi-lo. (sem destaques no original).

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão, decidindo, igualmente, pela competência da Justiça do Trabalho. Veja-se o julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado.

(CC 113485/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (sem destaques no original).

Em seu voto, o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima assentou que:

A questão trazida aos autos cinge-se a saber a quem compete apreciar a questão atinente à forma de retenção de imposto de renda sobre os valores fixados em sentença trabalhista.

(...)

A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, na espécie, não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC: 'A execução fundada em título judicial processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. (sem destaques no original).

Igualmente, neste sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST -fixou entendimento de que os descontos legais tributários, ou seja, de imposto de renda e de contribuições previdenciárias são de competência da Justiça Trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 plasmaram tal posicionamento, in verbis:

Orientação Jurisprudencial nº 32 - Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91.

Orientação Jurisprudencial nº 141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.

Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação, pois o local adequado para discussão de eventual equívoco perpetrado na Justiça do Trabalho é a própria Justiça Trabalhista, em sede recursal, e não a via escolhida nesta Justiça.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em

qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, mas sim de extinção do feito, aplicando-se a ratio constante nos artigos 51, III, da Lei 9.099/1995, combinado com o 3º da Lei 10.259/01.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por invalidez.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002649-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001584 - RODRIGO MARINHO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003344-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001684 - CRISTINA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002044-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001686 - JAIR FRANCISCO RICARDO DONIZETI (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI, SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR, SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002700-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001583 - RAIMUNDO SANTOS DA FONSECA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002314-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001586 - CAMILA DE MOURA ESTRINGARE PINTO (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

BISELLI)

0002242-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001587 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA FERRAREZI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002894-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001582 - SERGIO GALETI CANNO JUNIOR (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002389-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001585 - ALICE DOSSI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002911-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001683 - VALDECIR OLIMPIO DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001812-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001588 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000595-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001590 - LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001656-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001589 - DAYSE CRISTINA BORGES SANTOS (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002965-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001687 - JOAO FERREIRA FILHO (SP244052 - WILLIAN JESUS MARQUES, SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0003799-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001322 - JORGE LUIS ROSA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se

materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou aos autos virtuais cópia do requerimento administrativo formulado em 27/6/2012 e apesar de intimada a anexar pedido administrativo recente, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001738-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001058 - GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) NEUSA DE LOURDES DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA) GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA (SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002567-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001514 - RENAN WESLEY MOREIRA DE SOUZA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Renan Wesley Moreira de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Consoante informação do INSS o benefício de auxílio reclusão foi concedido na esfera administrativa.

Intimado, a parte autora não se opôs à extinção da ação.

Dessa forma, tendo sido reconhecida, de forma total, a procedência do pedido inicial pela autarquia-ré, entendo que a parte autora perdeu o interesse na presente demanda.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001958-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001678 - BENEDITA SANTOS SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não

se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou aos autos virtuais requerimento administrativo formulado em 16/7/2010 e apesar de intimada a anexar requerimento recente, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001920-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001088 - ALMERINDA DE JESUS FERNANDES MORAES(SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do

CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 12/06/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o

calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios dispares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho

a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos de trabalho especial e a conversão desses períodos com os acréscimos pertinentes. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

O INSS contestou o pedido, suscitando em preliminar a falta de interesse processual da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, apesar de intimada a anexar cópia do indeferimento do requerimento administrativo, a parte autora manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001690-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001518 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001697-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001519 - CLAUDIO JESUS SASSO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0002028-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001513 - LAERTE PEREIRA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que se solicita a correção de depósitos vinculados ao FGTS.

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar cópia da inicial e da sentença do processo n.º 0008745-62.2000.403.6106, em 1º/7/2013, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000980 - APARECIDO ANTONIO MARQUES (SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ, SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA, SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

O INSS contestou o pedido, suscitando em preliminar a falta de interesse processual da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do

devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000308-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001318 - ROBERTO CARLOS CENCI (SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, em se tratam de autos virtuais a própria parte pode imprimir a peças processuais que reputar necessária. Portanto fica prejudicado o pedido.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de

2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro.

Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 03/09/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua descon sideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, descon siderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos

atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001575 - ADAIR RONCHI FILHO (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002830-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001577 - EDSON REINALDO ROQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003581-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001409 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0003584-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001418 - SUELI GROSSI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003790-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001580 - LOURDES POLI PANTANO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001834-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001682 - JOSEFA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001718-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001425 - CARLOS ALBERTO CUSTODIO MOREIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0002206-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001516 - ARIPE PEREIRA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação ao pagamento das diferenças apuradas.

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar comprovante de residência em seu nome ou caso não esteja em seu nome declaração de domicílio, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001685 - MARIA BENEDITA ANDRETO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao cancelamento da perícia designada para 27/02/2014, às 9:00 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003424-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001075 - ROSALVO FRANCISCO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004528-19.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001060 - HILDEBRANDO PAULINO DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002275-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001101 - CRISTIANO OLIVEIRA DE SOUZA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez, juros moratórios, e honorários advocatícios. A parte autora requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

DECIDO.

Antes de enfrentar diretamente a questão, faz-se necessário lembrar que, por conta do que dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição da República, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN -, compete privativamente à autoridade administrativa, que o faz pelo lançamento.

Tendo em vista a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, tem-se que aos Juízes Federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, trata-se de uma competência residual relativamente àquela atribuída à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, aferindo-se à dicção do texto constitucional, o que prevalece é a competência das Justiças Especializadas em detrimento da Justiça Comum Federal, ainda que nas suas causas exista interesse reflexo da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Por seu turno, o artigo 114 da Constituição Republicana de 1988, profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, “as ações oriundas da relação de trabalho...”, bem como, em seu inciso IX, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

No caso específico do imposto de renda, o fato da União ter competência exclusiva para instituí-lo faz com que parte da doutrina e jurisprudência entenda ser de competência da Justiça Federal todas as questões que o envolvam, ainda que em sede de revisão de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça do Trabalho. Isso porque, na visão dessa corrente, como o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista, pode ele, independentemente da decisão judicial, cobrar diferenças tributárias do contribuinte ou da fonte pagadora pela via administrativa ou judicial, neste caso, perante a Justiça Federal. Tal situação, porém, acabaria por atribuir aos Juízes e Tribunais Federais a função de revisores dos provimentos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, em nítida atividade recursal, em total dissonância ao texto constitucional.

Por outro lado, outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a competência para julgar as causas que envolvam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, decorrentes da relação de trabalho questionada judicialmente, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, notadamente por decorrer de decisões proferidas no curso dos processos trabalhistas. E isto porque o que se verifica no curso de tais processos é que o pagamento do imposto de renda se dá na fase executiva, seja mediante o pagamento voluntário ou pela execução forçada, não cabendo mais à União lançar ou promover a execução do tributo pago, pois tal situação é realizada dentro do próprio processo trabalhista, decorrente de um provimento jurisdicional que faz coisa julgada.

Isso é tanto verdade que os juízes trabalhistas não se limitam a determinar simplesmente o recolhimento do imposto de renda, mas sim acabam por enfrentar questões de natureza tipicamente tributária, como a fixação da base de cálculo do mencionado tributo, o seu modo de pagamento (mediante a aplicação ou não do princípio da progressividade), a determinação do responsável pelo pagamento do tributo etc.

Assim, o que ocorre, em verdade, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é determinada de modo residual nas causas que não sejam das competências das Justiças Especializadas - Trabalhista e Eleitoral -, somente aquilo que não se enquadra nas competências das Justiças Especializadas e que tenha a União como parte, assistente ou oponente compete à Justiça Federal.

No caso dos autos, a incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e a sua consequente

retenção decorrem, nítida e indiscutivelmente, da relação de trabalho travada entre empregado e empregador, levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, à qual compete a sua apreciação, por expressa disposição constitucional, para a solução das eventuais controvérsias dela surgidas.

Além do mais, não se pode olvidar da definição do artigo 43 do CTN, segundo o qual o IRPF tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza. Nesse ponto, como é cediço, sempre e toda vez que no mundo dos fatos se concretizar a situação hipotética prevista pela norma jurídica, ocorrerá a sua incidência. Ora, se o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e tal aquisição, no caso dos autos, ocorre no momento em que é resolvida a lide nascida da relação de trabalho, por meio da prolação da sentença trabalhista ou da homologação do acordo celebrado, evidentemente que qualquer controvérsia que decorrer dessa incidência - que é, diga-se de passagem, apenas registrada pelo Magistrado do Trabalho em seu ato decisório ou homologatório -, deve ser dirimida pelo juiz natural do feito, qual seja, o trabalhista, perfazendo, assim, perfeitamente a hipótese de enquadramento na competência da Justiça Trabalhista, trazida pelo inciso IX do artigo 114 da Constituição da República.

Aliás, como o imposto de renda, no caso dos autos, incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento que é atribuído ao empregado pela Justiça Trabalhista; e sendo competente a mesma Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao pagamento de salários e dos descontos que sobre eles possam ocorrer, ainda que determinados por disposições legais, tem-se evidente a competência da Justiça Trabalhista para a análise do feito.

Corroborando este entendimento, e retomando ao que ainda há pouco foi explicitado, a incidência do IRPF sobre o montante a ser recebido pelo empregado ou consta na própria sentença proferida pelo Magistrado do Trabalho, a ser executada, ou nada mais é que um incidente na própria execução trabalhista. Assim, de qualquer forma, em uma ou outra situação, a competência para o seu deslinde é da Justiça do Trabalho, perante a qual se processa o feito que gerou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incidiu o imposto controverso.

Neste sentido se alinha o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade de votos, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que envolvam descontos legais - Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - durante a execução de suas decisões. Veja-se a ementa:

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda.

(RE 196517, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845). (sem destaque no original).

No voto paradigma do mencionado RE, o relator, Ministro Marco Aurélio, registrou que:

(...) Em execução surgiu o incidente e, aí, o Regional [o Tribunal Regional do Trabalho], julgando agravo de petição, assentou não competir à Justiça do Trabalho dirimir possível controvérsia sobre os citados descontos [descontos previdenciários e do imposto de renda]. Cabe examinar, assim, o enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a alegação de desrespeito ao artigo 114 dela constante no que define a competência da Justiça do Trabalho.

Os descontos aludidos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de Justiça estranha àquela de julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre à Justiça do Trabalho dirimi-lo. (sem destaques no original).

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão, decidindo, igualmente, pela competência da Justiça do Trabalho. Veja-se o julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA

TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado.

(CC 113485/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (sem destaques no original).

Em seu voto, o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima assentou que:

A questão trazida aos autos cinge-se a saber a quem compete apreciar a questão atinente à forma de retenção de imposto de renda sobre os valores fixados em sentença trabalhista.

(...)

A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, na espécie, não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC: 'A execução fundada em título judicial processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. (sem destaques no original).

Igualmente, neste sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST -fixou entendimento de que os descontos legais tributários, ou seja, de imposto de renda e de contribuições previdenciárias são de competência da Justiça Trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 plasmaram tal posicionamento, in verbis:

Orientação Jurisprudencial nº 32 - Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91.

Orientação Jurisprudencial nº 141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.

Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação, pois o local adequado para discussão de eventual equívoco perpetrado na Justiça do Trabalho é a própria Justiça Trabalhista, em sede recursal, e não a via escolhida nesta Justiça.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, mas sim de extinção do feito, aplicando-se a ratio constante nos artigos 51, III, da Lei 9.099/1995, combinado com o 3º da Lei 10.259/01.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001803-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001091 - IVANILDE ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) FELIPE ROBERTO ALBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) KARITA CRISTINA ALBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) KAYLANE CRISTINA ALBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) FELIPE ROBERTO ALBIERI (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) KAYLANE CRISTINA ALBIERI (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) KARITA CRISTINA ALBIERI (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prosegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (*secundum eventus probatio*) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (*ultra partes*). *Mutatis mutandis*, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 3/06/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde fevereiro de 2013 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a

prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003531-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001536 - GLAUCELAINÉ PERPETUA MADALOZO POLACHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há

litispêndência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispêndência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro.

Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispêndência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 15/10/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde setembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer

de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002857-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001316 - ANTONIO FERNANDO PADILHA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000573-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001317 - CIBELE APARECIDA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0002811-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001077 - KALIL ANTONIO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de Benefício Assistencial. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou aos autos virtuais requerimento administrativo formulado em 30/8/2011 e apesar de intimada a anexar requerimento recente, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004372-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001524 - MARIO FREITAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS

HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Mario Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB101.714.855-1), com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo n.º 0005953-52.2011.4.03.6106, objetivando, igualmente, a desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Não satisfeito o autor ingressou em 21/06/2013 com nova demanda idêntica perante o Juízo da 1ª Vara Federal, a qual foi extinta sem julgamento de mérito em razão da litispendência.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora na ação n.º 0005953-52.2011.4.03.6106.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º n.º 0005953-52.2011.4.03.6106) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003422-47.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001076 - CAZIMIRO LINO DOS SANTOS (SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI, SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de Benefício Assistencial. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se

materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000483-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000978 - NEIDE NEVIANI ASSOLA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS, bem como comprovante de residência atual e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS,

contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002667-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001521 - MARIA APARECIDA BERNARDIS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722D - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou aos autos virtuais cópia do requerimento administrativo formulado em 20/8/2012 no qual foi reconhecido o direito ao benefício, porém intimada a anexar cópia do pedido de prorrogação do benefício contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, esta manteve-se inerte. Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002933-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001092 - ADRIANA DA SILVA QUINTILIANO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO

BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira

demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 10/09/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2013 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-30.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001504 - JOEL DE MATOS DEO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Joel de Matos Déo em face da União Federal objetivando o recebimento da importância correspondente a R\$7.585,91 (sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) apurada em processo administrativo no qual se reconheceu o direito ao percentual de 11,98% decorrente da conversão da URV em real.

Alega o autor que apesar de a Administração Pública reconhecer que o valor é devido, o provimento jurisdicional é essencial para que se dê força executiva à decisão administrativa.

A União Federal em sua contestação alega a ocorrência da prescrição e, no mérito, afirma que o valor principal devidamente corrigido já foi quitado e que nada mais é devido ao autor, pois o montante exigido contempla apenas juros de mora, os quais são ilegais, porquanto indevida a cobrança de juros de mora sobre valores decorrentes de decisões administrativas.

Em resposta ao ofício encaminhado por este Juizada solicitando informações acerca da existência de valores residuais devidos ao autor o Sr. Ricardo Achcar, Diretor da Coordenadoria de Gestão da Remuneração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informou que “após validação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho do recálculo dos valores referentes à diferenças de URV - 11,98%, realizado pelo TCU em conformidade com o Acórdão TCU n.º 117/2013, restou um saldo negativo de R\$993,46 (novecentos e noventa e

três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até fevereiro/2013, a ser devolvido pelo servidor”.

Apesar de intimado a se manifestar acerca da informação o autor manteve-se silente.

Decido.

Consoante se verifica do teor do Ofício SRS n.º 009/2014, expedido em 10 de janeiro de 2014, nenhum valor é devido ao autor à título de diferenças decorrente da conversão da URV em real, sendo que apurou-se um saldo negativo de R\$993,46 (novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2013, a ser restituído aos cofres públicos.

Dessa forma, não sendo devido o valor pleiteado na inicial, falece à parte autora o necessário interesse de agir, devendo o feito ser extinto em face da carência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003860-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001057 - MARIA HELENA SOUTO KALTEMBACHER (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
Defiro a gratuidade requerida.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0000165-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001525 - HILMA CRUZ DA SILVA SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Hilma Cruz da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Federal Especial, processo n.º 0004645-35.2013.403.6324, objetivando, igualmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo nº 0004645-35.2013.403.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação. Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002375-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001323 - ELZA PRESCILIANO CARDOSO FERRAZ (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoira por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não

se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou aos autos virtuais cópia do requerimento administrativo do pedido de reconsideração formulado em 22/4/2005 e apesar de intimada a anexar pedido administrativo recente, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003296-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001512 - VALDOMIRO PORFIRIO DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP297225 - GRAZIELE PERPÉTUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período rural. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural formulado em 24/05/2013, benefício diverso do pretendido nesta demanda e apesar de intimada a apresentar o requerimento referente ao benefício aqui pleiteado, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002467-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001515 - OLIVIA DA SILVA DE MENESES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacionaldo Seguro Social - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, intimada a parte autora em 12/8/2013 e 20/9/2013 para que regularizasse a representação processual, esta manteve-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000051

0002950-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002638 - THONNY CRISTIANO TAVARES VILERA FILHO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca do comunicado da perita social, informando que a moradia do autor não foi localizado para a realização da perícia. Prazo: dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, em cinco dias.

0002697-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002643 - MILTON MANOEL DOS SANTOS (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002455-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002639 - MARIA ODETE DA SILVA HERNANDES (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002605-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002642 - GERSON CABELLO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0001750-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002646 - VANDANIR BELARMINO (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que apresente, caso seja de seu interesse, exame recente de CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA DE REPOUSO E ESFORÇO FÍSICO, PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL E A PERFUSÃO MIOCÁRDICA, PARA A CONCLUSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, conforme solicitado pelo perito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, em cinco dias. Após os autos serão remetidos à conclusão para julgamento.

0003887-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002636 - CLAUDIA MENDES ALVES (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002030-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002645 - VALDECIR LOPES DO NASCIMENTO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004474-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001725 - VALERIA REGINA PIMENTEL (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO, SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, consoante o art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, consoante o art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Oficie-se como requerido. Após, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da

renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.I.

0002919-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001729 - WESLEY DA SILVA OLIVEIRA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002920-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001728 - WILLER DA SILVA OLIVEIRA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002800-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001709 - NATANAEL DO NASCIMENTO (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Ante os termos da Audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para RESTABELEECER o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 553.368.775-7 à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, em até 45 (quarenta e cinco) dias, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Anoto que as partes renunciaram ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0003195-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001733 - CLAUDIA SANGA DE SOUZA (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, consoante o art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos do acordo, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0002760-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001727 - LUIZ RODRIGO RAFAEL (SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS, SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)
Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.I.

0003802-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001708 - IRENI DE SOUZA DIAS VALERIANI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para conceder o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com relação às

diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, no mesmo período para implantação, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Anoto que as partes renunciam ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da prioridade de tramitação. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da Audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para conceder o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, no mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Anoto que as partes renunciam ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0002782-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001705 - VALDIR PAULINO DE QUEIROZ (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003390-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001704 - ROSEMERE PEREIRA SOARES (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002187-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001706 - ALCIDENIR MARÇAL BRASIL (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0001294-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001741 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

José Roberto de Araujo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, alegando que já possuiria os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer a procedência do pedido inicial com o pagamento das diferenças devidas calculadas desde a DER e o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

De início, ante os documentos juntados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.

Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço;

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.

Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço.

Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens.

Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração.

Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação.

Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o 'pedágio' e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI.

Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens).

No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 18/01/2012.

Entretanto, somando-se os períodos de tempo de serviço comprovados nos autos e no extrato do CNIS, concluo que o segurado, até a DER (18/01/2012) possui, conforme reconhecido administrativamente pelo INSS, 32 anos, 00 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional reivindicada nestes autos, pois seriam necessários, com o cumprimento do respectivo pedágio, no mínimo 32 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, consoante parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado.

Todavia, considerando que o autor continuou trabalhando e contribuindo até 09/2012, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 462 do CPC, verifico que o autor, de acordo com cálculos da Contadoria do Juizado, implementou 32 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição/serviço em 30/09/2012, consoante seu último recolhimento como contribuinte individual, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de então.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar apenas os períodos de 19/01/2012 a 30/09/2012, contribuídos como contribuinte individual.

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, José Roberto de Araujo, com data de início de benefício (DIB) em 30/09/2012 (data em que completou tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, consoante cálculos da Contadoria do Juizado) e DIP em 01/02/2014 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.727,87 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB 30/09/2012 e a DIP 01/02/2014. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as considerações das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000195-83.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001327 - PAULA MARIA DE JESUS SILVESTRE (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PAULA MARIA DE JESUS SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de "Ortopedia", que a

autora apresenta “gonartrose avançada em joelhos, grau IV/V de Ahlback, sendo mais grave a esquerda e calcificações plantares”, o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2012, data do requerimento administrativo.

Há de se ressaltar que, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento da autora e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PAULA MARIA DE JESUS SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 03/10/2012 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.253,99 (doze mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), computadas a partir de 03/10/2012 até a data da DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000716-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001370 - LORIVAL MACEDO DE CARVALHO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal CEF, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação alega, em sede de preliminar, a ocorrência da coisa julgada, ao argumento de que o autor recebeu as diferenças relativas aos planos econômicos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS no processo n.º 1999.61.05.013669-8, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas; falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, uma vez que a opção pelo regime do FGTS ocorreu anteriormente à Lei n.º 5.705/71.

Alega também a Caixa Econômica Federal - CEF a ocorrência da prescrição e, no mérito, aduz que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do direito à aplicação dos juros progressivos e que, em caso de procedência da ação, são indevidos os juros de mora e os honorários advocatícios. É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de coisa julgada, haja vista que a demanda distribuída sob n.º 1999.61.05.013669-8, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, versava tão somente acerca das diferenças relativas aos planos econômicos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, consoante se verifica da inicial e da sentença acostadas aos autos.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, devendo, portanto, ser analisada com ele. A discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pela parte autora, e a propósito dos documentos eleitos pela ré Caixa Econômica Federal - CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Passo à análise da alegação de ocorrência da prescrição.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559
Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007).
EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que

antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958/73 (opção retroativa).

No caso em apreço requer a parte autora que os juros progressivos sejam aplicados em relação aos contratos de trabalho com o Banco Mercantil de São Paulo S/A e com a Companhia Paulista de Força e Luz.

Em relação ao vínculo empregatício com o Banco Mercantil de São Paulo S/A, embora a admissão tenha ocorrido em 05/12/1963, data anterior a 22.09.71, em 18/6/69 houve a rescisão do contrato de trabalho, acarretando na perda do direito à taxa progressiva de juros, consoante prevê o art. 2º § único da Lei n.º 5.705/71.

Quanto ao vínculo com a Companhia Paulista de Força e Luz os documentos juntados aos autos, comprovam o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por quase vinte e três anos consecutivos (Admissão: 19/06/1969 - Rescisão: 03/04/1995), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente àqueles períodos anteriores a 1990.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS.

A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

Recurso Improvido.

(STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretende ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de pedido acessório, e, assim, acolhendo-se o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos), a parte autora faz jus aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

Dispositivo.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a), bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela empresa pública ré.

2. Observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da

propositura da ação;

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001121 - LETICIA GUARDIANO DA SILVA CARDOSO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Servidor Público Municipal em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária de servidor público sobre o terço constitucional de férias, também conhecido como adicional de férias, com a consequente repetição dos valores pagos nos anos de 2010 a 2011.

Em sua contestação, a ré aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de eventuais valores retidos anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. No mérito, discorre sobre a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC).

Preliminarmente, convém registrar que, nos termos do artigo 168 e incisos do CTN, o direito de pleitear a restituição do indébito, tratando-se, como no caso, de contribuições sociais sujeitas a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do pagamento, aos quais se acrescem outros 05 (cinco), desde que a homologação de tal pagamento antecipado se dê tacitamente (CTN, art. 168, I, c/c 165, I).

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está consolidada quanto à forma de cálculo do prazo prescricional dentro do qual caberia ao contribuinte deduzir sua pretensão de restituição de indébito, considerando-se que para as ações ajuizadas até o dia 09 de junho de 2005 - data em que passou a vigorar a Lei Complementar nº 118/05 - o prazo prescricional é de 10 anos (cinco mais cinco, pela aplicação conjunta dos artigos 150, § 4º, 156 e 168, do CTN).

Nesse sentido, o

0002080-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001499 - ODARCY PEREIRA DE MOURA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ODARCY PEREIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita e Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro

regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Anésio Rodrigues de Moura. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 129.593.610-8) com DIB em 27/05/2003, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu cônjuge, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pelo esposo, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da do requerimento administrativo (13/06/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ODARCY PEREIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 13/06/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.426,67 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (13/06/2013) e a DIP (01/02/2014). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002564-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001624 - SEBASTIAO ALVES CARDOSO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do(s) benefício(s) de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Deverá ser respeitada, na presente ação, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/1999 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/1999).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/1999, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com a redação da pela Lei nº 9.876/1999, a 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/1991, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/1991

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/1999, deve ser calculado com eliminação de 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-

acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes aos 20% (vinte por cento) menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/1991).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, visto que seu conteúdo foi, afinal, revogado pelos Decretos nº 5.399/05 e 5.545/05.

Procede, portanto, o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte a ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) titularizado(s) pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI)

do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/02/2014, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do(s) benefício(s) ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação à APSDJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o(s) benefício(s), independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001247 - LUZIA BARCELOVER (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por LUZIA BARCELOVER em face do INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3

anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, também, em consulta ao CNIS anexada a estes autos virtuais, que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 601.218.693-6), sem data prevista para cessação.

Assim, comprovados os requisitos de filiação, qualidade de segurada e carência, resta analisar a eventual incapacidade para o trabalho.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foi realizada perícia médica judicial, na especialidade Ortopedia, na qual constatou-se que a autora é acometida de “Sequela de fratura da coluna lombar. CID: S.32.0”, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa que exerce normalmente, faxineira.

Pois bem, quanto ao início da incapacidade, ficou constatado que data de, aproximadamente, 19/08/2011 (vide quesito “5.8” do laudo pericial). E, ao final, o Sr. perito reafirmou que a pericianda está incapacitada para agachar e portar objetos pesados.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de manter o benefício de auxílio-doença (NB 601.218.693-6), retroagindo a DIB à 05/02/2013, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença, NB 547.674.382-7, devendo a autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LUZIA BARCELOVER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que, condeno a autarquia-ré a manter-lhe o benefício de auxílio-doença NB 601.218.693-6, retroagindo a DIB à 05/02/2013, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença, NB 547.674.382-7.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 967,44 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), computadas no período de 05/02/2013 a 11/03/2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001103 - MARIA CRISTINA FLORES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARIA

CRISTINA FLORES, em razão do óbito de Ademilson da Costa, falecido em 12 de dezembro de 2012. A autora requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo a decidir.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º do artigo 226 da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre dois indivíduos, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Pretende, a parte autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Ademilson da Costa, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Quanto à qualidade de segurado, verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o de cujus detinha a qualidade de segurado, eis que beneficiário, à época do óbito, do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/534968201-1).

Assim, não há dúvidas de que o Sr. Ademilson da Costa era segurado quando faleceu, restando necessária, portanto, a comprovação de convivência marital entre a autora e o falecido.

A requerente, visando à comprovação da qualidade de companheira do falecido, anexou aos autos cópias de diversos documentos, dentre os quais se destacam: certidão de casamento da autora com o de cujus, ocorrido em 23/11/84, e posterior averbação de separação em 28/07/94; certidão de óbito do segurado instituidor, ocorrido em 12/12/12, referindo endereço à Rua Orlando Lourenço, em Uchoa - SP; documentos diversos em nome da autora, referindo o aludido endereço, datados de agosto/2005, agosto/2012 e março/2013; documento em nome do de cujus, referindo o aludido endereço, datado de dezembro/2012; documentação médica de Ademilson, datada de dezembro/2012, constando a demandante como responsável por ele; comprovante de residência da parte autora, datada de março/2013, referindo endereço à Rua Manoel Dias Barreiras, em Uchoa-SP.

No depoimento pessoal, a autora afirma que foi casada com Ademilson por vários anos, tendo se separado judicialmente dele em 1994 e retomado a convivência em 1996. Que eles moravam juntos em casa na rua Orlando Lourenço, em Uchoa - SP, de onde ela se mudou após o óbito dele, por o imóvel pertencer aos pais do de cujus.

Que assistiu o segurado instituidor quando da convalescença dele.

As testemunhas CÉLIA REGINA SARDO, JORDELINO SEBATIÃO PINTO e EDNA APARECIDA GASQUE ratificaram o quanto informado pela parte autora, sobretudo quanto à convivência marital da requerente com o de cujus, até a época do falecimento dele.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido no caso em exame, extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião do falecimento dele, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Os documentos anexados à exordial demonstram que a autora Maria Cristina e o de cujus Ademilson possuíam o

mesmo domicílio, pouco antes do falecimento dele. A prova testemunhal produzida em audiência corroborou a alegação da autora de que ela e Osvaldo viviam como marido e mulher, já há vários anos antes da morte dele, configurando, assim, a convivência marital.

Portanto, entendendo que restou comprovada a união estável da autora com o segurado instituidor, em época imediatamente anterior ao óbito, viabilizando a procedência do pedido de pensão por morte deduzido na inicial. Por fim, o termo inicial da pensão por morte em favor da autora deverá ser fixado em 12/12/12 (data do óbito), eis que o benefício foi requerido administrativamente em período inferior a 30 (trinta) dias da data do falecimento. Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de MARIA CRISTINA FLORES, em decorrência do óbito de Ademilson da Costa, com data de início do benefício (DIB) em 12/12/12 (data do óbito) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.313,03 (UM MIL, TREZENTOS E TREZE REAIS E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.471,93 (UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 22.504,61 (VINTE E DOIS MIL, QUINHENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB (12/12/12) e a DIP (01/02/14). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001953-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001492 - SANTINA BAESSO DOMICIANO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SANTINA BAESSO DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE

315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava

necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu companheiro, Sr. Osvaldo Garcia Gonçalves. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo companheiro da autora, no valor de um salário mínimo, percebendo, ainda, uma cesta básica, a cada três meses do serviço social da Prefeitura Municipal. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o companheiro da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 139.551.559-7) com DIB em 04/01/2006, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu companheiro, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pelo companheiro, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data imediatamente posterior à cessação (02/09/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por SANTINA BAESSO DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 700.232.067-0), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 02/09/2013 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.527,07 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a data do restabelecimento (02/09/2013) e a DIP (01/02/2014). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003150-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001535 - DINA DE SOUSA CARVALHO MESTRINER (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Servidor Público Municipal em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária de servidor público sobre o terço constitucional de férias, também conhecido como adicional de férias, com a consequente repetição dos valores pagos no ano de 2009.

Em sua contestação, a ré aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de eventuais valores retidos anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. No mérito, discorre sobre a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC).

Preliminarmente, convém registrar que, nos termos do artigo 168 e incisos do CTN, o direito de pleitear a restituição do indébito, tratando-se, como no caso, de contribuições sociais sujeitas a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do pagamento, aos quais se acrescem outros 05 (cinco), desde que a homologação de tal pagamento antecipado se dê tacitamente (CTN, art. 168, I, c/c 165, I).

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está consolidada quanto à forma de cálculo do prazo prescricional dentro do qual caberia ao contribuinte deduzir sua pretensão de restituição de indébito, considerando-se que para as ações ajuizadas até o dia 09 de junho de 2005 - data em que passou a vigorar a Lei Complementar nº 118/05 - o prazo prescricional é de 10 anos (cinco mais cinco, pela aplicação conjunta dos artigos 150, § 4º, 156

0002023-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001498 - ADILSON ARAUJO DA SILVA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA, SP325825 - GISELLE MARIA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ADILSON ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio doença - NB 601.760.047-1 em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade

laborativa.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, anexado aos autos virtuais, verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 02/05/2013 à 02/07/2013 (NB 601.760.047-1).

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade “Clínica Geral”, que o autor apresenta “sequelas de acidente vascular cerebral, AVC, CID I64 e câncer de próstata, tratado, sem sinais de recidiva no momento”, o que o incapacita para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial. Ao final, em resposta ao quesito 6, o Sr. Perito afirma que o autor “precisa de ajuda para amarrar o cadarço do sapato e outras atividade que exijam habilidade finas das mãos”.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu pela incapacidade permanente, relativa e parcial, para realização de toda e qualquer atividade habitual do autor, esclarecendo que há necessidade de assistência permanente de terceiros, uma vez que a parte autora não movimentava o membro superior esquerdo e há limitação de movimentação do membro superior direito, abrindo-o apenas até 45 graus, não conseguindo amarrar o cadarço do sapato. Além disso, considerando a idade avançada da parte autora (58 anos), a severidade da enfermidade que o acomete e o fato de possuir baixa escolaridade, não há perspectiva de melhora de seu quadro que permita recolocá-lo dentro da força de trabalho disponível no mercado nos dias de hoje.

Os problemas de saúde, somados a idade avançada e a baixa escolaridade dificultam de todos os modos a manter-se no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.

Entendo, pois, como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez, desde 02/05/2013, data da concessão do auxílio doença (NB 601.760.047-1).

Não obstante isso, diz-se ao direito do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos fixados no artigo 45, da Lei 8.213/91: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Destaque-se que o referido adicional pode ser concedido de ofício, conforme a situação constatada em perícia e desde que constatada a necessidade de assistência permanente.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO INICIAL. ADICIONAL DE 25%. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Demonstrado pelo conjunto probatório que o segurado é portador de moléstia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, mantém-se a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo judicial.
2. No caso, o marco inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data do cancelamento administrativo, pois comprovado que a incapacidade laborativa da parte autora remonta a essa época.
3. Manutenção da sentença que concedeu o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez da parte autora, pois demonstrado nos autos pela perícia oficial que o segurado necessita do cuidado permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, sendo que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial.
4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte.
5. Honorários periciais a serem pagos pela parte sucumbente, suprimindo-se omissões da sentença de ofício. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00671990038616/RS, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, decisão em 11.04.2007, DE 11.05.2007, destacou-se).

Através da perícia judicial verificou-se que a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro, razão pela qual faz jus ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.

Assim, neste contexto, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2013, data da concessão do benefício NB 601.760.047-1, acrescido 25% (vinte e cinco) por cento ao valor de seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, descontando-se, por óbvio os valores recebidos à título de auxílio-doença no período de 02/05/2013 a 02/07/2013.

DANO MORAL

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro da autarquia previdenciária, tampouco exercício abusivo de direito, visto que o indeferimento do benefício previdenciário foi baseado em laudo médico do perito do INSS que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, dando, portanto, interpretação razoável aos fatos e à legislação previdenciária, ainda que não a melhor.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento da autora e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ADILSON ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, com data de início (DIB) em 02/05/2013 (data da concessão do auxílio doença) data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 847,50 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.173,13 (sete mil, cento e setenta e três reais e treze centavos), computadas a partir de 02/05/2013 até a data da DIP, (já descontados os valores recebidos no período de 02/05/2013 a 02/07/2013 através da concessão do auxílio doença - NB 601.760.047-1). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001608-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000989 - MARCIO INACIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARCIO INACIO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral.A distinção entre

tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Psiquiatria, na qual constatou-se que o autor não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas no momento.

Há documentos anexados aos autos, entre eles, “declaração” da COMUNIDADE TERAPÊUTICA FILHO PRÓDIGO, a qual assegura que o requerente esteve internado, em tratamento, no período de 04/02/2012 a 04/08/2012.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como o autor esteve internado, em tratamento, fica fácil perceber que estava inapto para exercer qualquer atividade remunerada. Ademais, não estava em tratamento por mero bel-prazer, mas sim para recuperar-se dos efeitos e consequências, que substâncias tóxicas lhe causaram.

Assim também tem sido a posição da 8ª TURMA DE SÃO PAULO:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O recorrente, auxiliar de produção, nascido em 04/12/1990, é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e de álcool (CID 10 - F19 e F10), estando internado em clínica de reabilitação, desde 27/10/2012, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar. II - A qualidade de segurado restou indicada, nos termos da cópia da CTPS juntada e do documento do Sistema Dataprev, que integra esta decisão, demonstrando vínculos laborativos, nos períodos de 17/03/2009 a 18/05/2011, de 13/12/2011 a 25/01/2012 e de 16/03/2012 a 02/08/2012, tendo recebido benefício previdenciário, de 25/03/2010 a 06/10/2010 e de 06/11/2010 a 06/01/2011. III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. V - Recurso provido.” (grifos nossos)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500089 Processo: 0006651-72.2013.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Destarte, estando presentes os requisitos para a concessão e dada a natureza temporária da moléstia, entende-se que o autor faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 04/02/2012 (DIB), data que iniciou o tratamento, até 30/11/2012 (DCB), data que o perito constatou que o requerente estava apto para exercer atividades laborativas.

Em face do exposto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARCIO INACIO DE SOUZA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que, condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com data de início de benefício (DIB) em 04/02/2012 (data de início do tratamento) até a data de cessação do benefício (DCB), dia 30/11/2012, data da perícia judicial, ainda que desta sentença venha o réu interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial (RMI) foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 822,82 (oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), para competência de janeiro de 2014.

Condeno, ainda, a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.539,44 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), computadas a partir da DIB até a DCB. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001122 - HERLI SILVANA ARRUDA WONDRAK (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Servidor Público Municipal em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária de servidor público sobre o terço constitucional de férias, também conhecido como adicional de férias, com a consequente repetição dos valores pagos no ano de 2009.

Em sua contestação, a ré aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de eventuais valores retidos anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. No mérito, discorre sobre a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC).

Preliminarmente, convém registrar que, nos termos do artigo 168 e incisos do CTN, o direito de pleitear a restituição do indébito, tratando-se, como no caso, de contribuições sociais sujeitas a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do pagamento, aos quais se acrescem outros 05 (cinco), desde que a homologação de tal pagamento antecipado se dê tacitamente (CTN, art. 168, I, c/c 165, I).

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está consolidada quanto à forma de cálculo do prazo prescricional dentro do qual caberia ao contribuinte deduzir sua pretensão de restituição de indébito, considerando-se que para as ações ajuizadas até o dia 09 de junho de 2005 - data em que passou a vigorar a Lei Complementar nº 118/05 - o prazo prescricional é de 10 anos (cinco mais cinco, pela aplicação conjunta dos artigos 150, § 4º, 156 e 168, do CTN).

Nesse s

0001478-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001011 - MARIA HELENA PEREIRA CARDOZO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARIA HELENA PEREIRA CARDOZO, em razão do óbito de Osvaldo Pereira Cardozo, falecido em 23 de fevereiro de 2013. A autora requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e os de prioridade de tramitação. Passo a decidir.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;” (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º do artigo 226 da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre dois indivíduos, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Pretende, a parte autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Osvaldo Pereira Cardozo,, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Quanto à qualidade de segurado, verifico, através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, que o de cujus detinha a qualidade de segurado à época do óbito, eis que gozou do benefício de auxílio-doença (NB 5447665805), cessado poucos dias antes do óbito dele.

Assim, não há dúvidas de que o Sr. Osvaldo Pereira Cardozo era segurado quando faleceu, restando necessária, portanto, a comprovação de convivência marital entre a autora e o falecido.

A requerente, visando à comprovação da qualidade de companheira do falecido, anexou aos autos cópias de diversos documentos, dentre os quais se destacam: deferimento administrativo de auxílio-doença a Osvaldo, referindo o endereço dele, em jan/2013, à rua Antônio Sbrogio, nesta cidade; certidão de casamento da autora com o de cujus, ocorrido em 27/11/76, e posterior averbação de divórcio em 01/03/93; documentos diversos em nome do falecido, referindo o aludido endereço, datados de set/2012 e nov/2012; nota fiscal emitida em nome da demandante, referindo o aludido endereço, datada de fev/2013; certidão de óbito de Osvaldo, ocorrido em 23/02/13, referindo o aludido endereço; fotografia na qual aparecem juntos a autora e o de cujus.

No depoimento pessoal, a requerente afirma que foi casada por vários anos com Osvaldo, com quem teve quatro filhos. Que chegaram a se separar por curto período de tempo, mas que houve posterior reconciliação, voltando a conviver juntos na rua Antônio Sbrogio, nesta cidade. Que conviveram como marido e mulher até o óbito do segurado instituidor. Esclarece, ainda, que Osvaldo faleceu à rua Barretos, nesta cidade, pois ele pediu para ir para a casa da irmã um pouco antes do falecimento.

As testemunhas PAULO HENRIQUE GUIMARÃES, WILMA DOS SANTOS e NATALINA POLO DE GRANDI ratificaram o quanto informado pela parte autora, sobretudo quanto à convivência marital da requerente com o de cujus.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e

seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido no caso em exame, extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Os documentos anexados à exordial denotam que a autora e o de cujus possuíam o mesmo domicílio, pouco antes do falecimento do segurado instituidor. A prova testemunhal produzida em audiência, firme e coesa, corroborou, de forma inequívoca, que, de fato, a demandante e Osvaldo viveram, por vários anos imediatamente anteriores à morte dele, como marido e mulher, participando, inclusive, de compromissos sociais abertos à comunidade.

Portanto, entendo que restou comprovada a união estável da autora com o segurado instituidor, em época imediatamente anterior ao óbito, viabilizando a procedência do pedido de pensão por morte deduzido na inicial.

Por fim, o termo inicial da pensão por morte em favor da autora deverá ser fixado em 23/02/13 (data do óbito), eis que o benefício foi requerido administrativamente em período inferior a 30 (trinta) dias da data do falecimento.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de MARIA HELENA PEREIRA CARDOZO, em decorrência do óbito de Osvaldo Pereira Cardozo, com data de início do benefício (DIB) em 23/02/13 (data do óbito) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ R\$ 1.372,36 (UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ R\$ 1.435,48 (UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 17.215,22 (DEZESSETE MIL, DUZENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB (23/02/13) e a DIP (01/02/14). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e os da prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001967-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001495 - CELIA MARIA LONGO (SP302264 - JOSIANE FERNANDA P. GULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CÉLIA MARIA LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001). O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5oA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6oA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7oNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8oA renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9oA remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10.Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do

parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do

conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por ela. Segundo a perita, a renda auferida advém da venda de verduras em sua residência, no valor mensal de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que a autora não encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da do requerimento administrativo (28/12/2012).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por CÉLIA MARIA LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/12/2012 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.475,63 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (28/12/2012) e a DIP (01/02/2014).

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000253-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001650 - JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA em face do INSS, visando à concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, também, em consulta ao CNIS anexada a estes autos virtuais, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 547.624.299-2), cessado em 26/08/2011.

Assim, comprovados os requisitos de filiação, qualidade de segurada e carência, resta analisar a eventual incapacidade para o trabalho.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foi realizada perícia médica judicial, na especialidade ortopedia, na qual constatou-se que a autora é acometida de “Osteoartrose de joelhos. CID: M.17.0.”, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, fixando como data do início da incapacidade 29 de dezembro de 2009.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 547.624.299-2) a partir da data imediatamente posterior à cessação, 27/08/2011, devendo a autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 547.624.299-2, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 27/08/2011, data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 640,62 (seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 734,60 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 23.847,61 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e sessenta e um centavos), computadas a partir de 27/08/2011 até a DIP.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório,

tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001328 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ JACINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 02

(duas) pessoas, constituído por ele e sua esposa, Sra. Ana Maria da Conceição. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pela cónjuge do autor, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que a esposa do autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 118.754.569-1) com DIB em 18/09/2000, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ele e sua cónjuge, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pela esposa, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da realização da perícia social (26/08/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSÉ JACINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 26/08/2013 (data da realização da perícia social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de janeiro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.599,49 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (26/08/2013) e a DIP (01/02/2014). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000850-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001520 - DIEGO HENRIQUE BARBOSA ALVES (SP238246 - CELSO DONIZETTI DOS REIS, SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002903-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000979 - MARIA JOSEFA AUGUSTO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO
BISELLI)
FIM.

0002934-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001576 - IVANI APARECIDA FUJIHARA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário
(auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil
Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova
redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu
acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo
Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto,
aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não
corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da
mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05
(cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja
anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013,
incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se
nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o
benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo
realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até
2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade
inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o
direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão
recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários
são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do
Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do
CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de
provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art.
81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O
dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus
probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de
procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser
adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da
litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem

litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 10/09/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde novembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as

possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003775-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001599 - MARCOS EVANGELISTA SOARES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART, SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de

valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez e juros moratórios.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

DECIDO.

Antes de enfrentar diretamente a questão, faz-se necessário lembrar que, por conta do que dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição da República, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN -, compete privativamente à autoridade administrativa, que o faz pelo lançamento.

Tendo em vista a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, tem-se que aos Juízes Federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, trata-se de uma competência residual relativamente àquela atribuída à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, aferindo-se à dicção do texto constitucional, o que prevalece é a competência das Justiças Especializadas em detrimento da Justiça Comum Federal, ainda que nas suas causas exista interesse reflexo da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Por seu turno, o artigo 114 da Constituição Republicana de 1988, profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, “as ações oriundas da relação de trabalho...”, bem como, em seu inciso IX, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

No caso específico do imposto de renda, o fato da União ter competência exclusiva para instituí-lo faz com que parte da doutrina e jurisprudência entenda ser de competência da Justiça Federal todas as questões que o envolvam, ainda que em sede de revisão de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça do Trabalho. Isso porque, na visão dessa corrente, como o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista, pode ele, independentemente da decisão judicial, cobrar diferenças tributárias do contribuinte ou da fonte pagadora pela via administrativa ou judicial, neste caso, perante a Justiça Federal. Tal situação, porém, acabaria por atribuir aos Juízes e Tribunais Federais a função de revisores dos provimentos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, em nítida atividade recursal, em total dissonância ao texto constitucional.

Por outro lado, outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a competência para julgar as causas que envolvam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, decorrentes da relação de trabalho questionada judicialmente, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, notadamente por decorrer de decisões proferidas no curso dos processos trabalhistas. E isto porque o que se verifica no curso de tais processos é que o pagamento do imposto de renda se dá na fase executiva, seja mediante o pagamento voluntário ou pela execução forçada, não cabendo mais à União lançar ou promover a execução do tributo pago, pois tal situação é realizada dentro do próprio processo trabalhista, decorrente de um provimento jurisdicional que faz coisa julgada.

Isso é tanto verdade que os juízes trabalhistas não se limitam a determinar simplesmente o recolhimento do imposto de renda, mas sim acabam por enfrentar questões de natureza tipicamente tributária, como a fixação da base de cálculo do mencionado tributo, o seu modo de pagamento (mediante a aplicação ou não do princípio da progressividade), a determinação do responsável pelo pagamento do tributo etc.

Assim, o que ocorre, em verdade, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é determinada de modo residual nas causas que não sejam das competências das Justiças Especializadas - Trabalhista e Eleitoral -, somente aquilo que não se enquadra nas competências das Justiças Especializadas e que tenha a União como parte, assistente ou oponente compete à Justiça Federal.

No caso dos autos, a incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e a sua consequente retenção decorrem, nítida e indiscutivelmente, da relação de trabalho travada entre empregado e empregador, levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, à qual compete a sua apreciação, por expressa disposição

constitucional, para a solução das eventuais controvérsias dela surgidas.

Além do mais, não se pode olvidar da definição do artigo 43 do CTN, segundo o qual o IRPF tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza. Nesse ponto, como é cediço, sempre e toda vez que no mundo dos fatos se concretizar a situação hipotética prevista pela norma jurídica, ocorrerá a sua incidência. Ora, se o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e tal aquisição, no caso dos autos, ocorre no momento em que é resolvida a lide nascida da relação de trabalho, por meio da prolação da sentença trabalhista ou da homologação do acordo celebrado, evidentemente que qualquer controvérsia que decorrer dessa incidência - que é, diga-se de passagem, apenas registrada pelo Magistrado do Trabalho em seu ato decisório ou homologatório -, deve ser dirimida pelo juiz natural do feito, qual seja, o trabalhista, perfazendo, assim, perfeitamente a hipótese de enquadramento na competência da Justiça Trabalhista, trazida pelo inciso IX do artigo 114 da Constituição da República.

Aliás, como o imposto de renda, no caso dos autos, incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento que é atribuído ao empregado pela Justiça Trabalhista; e sendo competente a mesma Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao pagamento de salários e dos descontos que sobre eles possam ocorrer, ainda que determinados por disposições legais, tem-se evidente a competência da Justiça Trabalhista para a análise do feito.

Corroborando este entendimento, e retomando ao que ainda há pouco foi explicitado, a incidência do IRPF sobre o montante a ser recebido pelo empregado ou consta na própria sentença proferida pelo Magistrado do Trabalho, a ser executada, ou nada mais é que um incidente na própria execução trabalhista. Assim, de qualquer forma, em uma ou outra situação, a competência para o seu deslinde é da Justiça do Trabalho, perante a qual se processa o feito que gerou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incidiu o imposto controverso.

Neste sentido se alinha o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade de votos, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que envolvam descontos legais - Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - durante a execução de suas decisões. Veja-se a ementa:

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda.

(RE 196517, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845). (sem destaque no original).

No voto paradigma do mencionado RE, o relator, Ministro Marco Aurélio, registrou que:

(...) Em execução surgiu o incidente e, aí, o Regional [o Tribunal Regional do Trabalho], julgando agravo de petição, assentou não competir à Justiça do Trabalho dirimir possível controvérsia sobre os citados descontos [descontos previdenciários e do imposto de renda]. Cabe examinar, assim, o enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a alegação de desrespeito ao artigo 114 dela constante no que define a competência da Justiça do Trabalho.

Os descontos aludidos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de Justiça estranha àquela de julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre à Justiça do Trabalho dirimi-lo. (sem destaques no original).

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão, decidindo, igualmente, pela competência da Justiça do Trabalho. Veja-se o julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA

RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado.

(CC 113485/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (sem destaques no original).

Em seu voto, o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima assentou que:

A questão trazida aos autos cinge-se a saber a quem compete apreciar a questão atinente à forma de retenção de imposto de renda sobre os valores fixados em sentença trabalhista.

(...)

A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, na espécie, não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC: 'A execução fundada em título judicial processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. (sem destaques no original).

Igualmente, neste sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST -fixou entendimento de que os descontos legais tributários, ou seja, de imposto de renda e de contribuições previdenciárias são de competência da Justiça Trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 plasmaram tal posicionamento, in verbis:

Orientação Jurisprudencial nº 32 - Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91.

Orientação Jurisprudencial nº 141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.

Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação, pois o local adequado para discussão de eventual equívoco perpetrado na Justiça do Trabalho é a própria Justiça Trabalhista, em sede recursal, e não a via escolhida nesta Justiça.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, mas sim de extinção do feito, aplicando-se a ratio constante nos artigos 51, III, da Lei 9.099/1995, combinado com o 3º da Lei 10.259/01.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º

da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por invalidez.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000595-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001590 - LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002649-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001584 - RODRIGO MARINHO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003344-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001684 - CRISTINA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002965-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001687 - JOAO FERREIRA FILHO (SP244052 - WILLIAN JESUS MARQUES, SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001812-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001588 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002044-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001686 - JAIR FRANCISCO RICARDO DONIZETI (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI, SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR, SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002314-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001586 - CAMILA DE MOURA ESTRINGARE PINTO (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002894-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001582 - SERGIO GALETI CANNO JUNIOR (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002700-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001583 - RAIMUNDO SANTOS DA FONSECA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002389-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001585 - ALICE DOSSI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002911-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001683 - VALDECIR OLIMPIO DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002242-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001587 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA FERRAREZI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001656-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001589 - DAYSE CRISTINA BORGES SANTOS (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0003799-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001322 - JORGE LUIS ROSA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou aos autos virtuais cópia do requerimento administrativo formulado em 27/6/2012 e apesar de intimada a anexar pedido administrativo recente, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0001738-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001058 - GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) NEUSA DE LOURDES DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA) GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA (SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002567-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001514 - RENAN WESLEY MOREIRA DE SOUZA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Renan Wesley Moreira de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Consoante informação do INSS o benefício de auxílio reclusão foi concedido na esfera administrativa.

Intimado, a parte autora não se opôs à extinção da ação.

Dessa forma, tendo sido reconhecida, de forma total, a procedência do pedido inicial pela autarquia-ré, entendo que a parte autora perdeu o interesse na presente demanda.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001958-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001678 - BENEDITA SANTOS SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou aos autos virtuais requerimento administrativo formulado em 16/7/2010 e apesar de intimada a anexar requerimento recente, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por

ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001920-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001088 - ALMERINDA DE JESUS FERNANDES MORAES(SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 12/06/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais

questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios dispares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos de trabalho especial e a conversão desses períodos com os acréscimos pertinentes. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

O INSS contestou o pedido, suscitando em preliminar a falta de interesse processual da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, apesar de intimada a anexar cópia do indeferimento do requerimento administrativo, a parte autora manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001690-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001518 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001697-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001519 - CLAUDIO JESUS SASSO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002028-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001513 - LAERTE PEREIRA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que se solicita a correção de depósitos vinculados ao FGTS.

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar cópia da inicial e da sentença do processo n.º 0008745-

62.2000.403.6106, em 1º/7/2013, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000980 - APARECIDO ANTONIO MARQUES (SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ, SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA, SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

O INSS contestou o pedido, suscitando em preliminar a falta de interesse processual da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0000308-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001318 - ROBERTO CARLOS CENCI (SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, em se tratam de autos virtuais a própria parte pode imprimir a peças processuais que reputar necessária. Portanto fica prejudicado o pedido.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro.

Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 03/09/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (*non liquet*), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar

em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001575 - ADAIR RONCHI FILHO (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002830-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001577 - EDSON REINALDO ROQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001718-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001425 - CARLOS ALBERTO CUSTODIO MOREIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001834-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001682 - JOSEFA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003581-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001409 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0003790-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001580 - LOURDES POLI PANTANO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003584-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001418 - SUELI GROSSI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

0002206-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001516 - ARIPE PEREIRA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação ao pagamento das diferenças apuradas.

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar comprovante de residência em seu nome ou caso não esteja em seu nome declaração de domicílio, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001685 - MARIA BENEDITA ANDRETO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao cancelamento da perícia designada para 27/02/2014, às 9:00 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a

concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004528-19.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001060 - HILDEBRANDO PAULINO DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003424-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001075 - ROSALVO FRANCISCO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0002275-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001101 - CRISTIANO OLIVEIRA DE SOUZA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez, juros moratórios, e honorários advocatícios. A parte autora requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

DECIDO.

Antes de enfrentar diretamente a questão, faz-se necessário lembrar que, por conta do que dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição da República, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN -, compete privativamente à autoridade administrativa, que o faz pelo lançamento.

Tendo em vista a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, tem-se que aos Juízes Federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, trata-se de uma competência residual relativamente àquela atribuída à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, aferindo-se à dicção do texto constitucional, o que prevalece é a competência das Justiças Especializadas em detrimento da Justiça Comum Federal, ainda que nas suas causas exista interesse reflexo da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Por seu turno, o artigo 114 da Constituição Republicana de 1988, profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, “as ações oriundas da relação de trabalho...”, bem como, em seu inciso IX, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

No caso específico do imposto de renda, o fato da União ter competência exclusiva para instituí-lo faz com que parte da doutrina e jurisprudência entenda ser de competência da Justiça Federal todas as questões que o envolvam, ainda que em sede de revisão de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça do Trabalho. Isso porque, na visão dessa corrente, como o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista, pode ele, independentemente da decisão judicial, cobrar diferenças tributárias do contribuinte ou da fonte pagadora pela via administrativa ou judicial, neste caso, perante a Justiça Federal. Tal situação, porém, acabaria por atribuir aos Juízes e Tribunais Federais a função de revisores dos provimentos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, em nítida atividade recursal, em total dissonância ao texto constitucional.

Por outro lado, outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a competência para julgar as causas que envolvam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, decorrentes da relação de trabalho questionada judicialmente, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, notadamente por decorrer de decisões proferidas no curso dos processos trabalhistas. E isto porque o que se verifica no curso de tais processos é que o pagamento do imposto de renda se dá na fase executiva, seja mediante o pagamento voluntário ou pela execução forçada, não cabendo mais à União lançar ou promover a execução do tributo pago, pois tal situação é realizada dentro do próprio processo trabalhista, decorrente de um provimento jurisdicional que faz coisa julgada.

Isso é tanto verdade que os juízes trabalhistas não se limitam a determinar simplesmente o recolhimento do imposto de renda, mas sim acabam por enfrentar questões de natureza tipicamente tributária, como a fixação da base de cálculo do mencionado tributo, o seu modo de pagamento (mediante a aplicação ou não do princípio da progressividade), a determinação do responsável pelo pagamento do tributo etc.

Assim, o que ocorre, em verdade, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é determinada de modo residual nas causas que não sejam das competências das Justiças Especializadas - Trabalhista e Eleitoral -, somente aquilo que não se enquadra nas competências das Justiças Especializadas e que tenha a União como parte, assistente ou oponente compete à Justiça Federal.

No caso dos autos, a incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e a sua consequente retenção decorrem, nítida e indiscutivelmente, da relação de trabalho travada entre empregado e empregador, levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, à qual compete a sua apreciação, por expressa disposição constitucional, para a solução das eventuais controvérsias dela surgidas.

Além do mais, não se pode olvidar da definição do artigo 43 do CTN, segundo o qual o IRPF tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza. Nesse ponto, como é cediço, sempre e toda vez que no mundo dos fatos se concretizar a situação hipotética prevista pela norma jurídica, ocorrerá a sua incidência. Ora, se o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e tal aquisição, no caso dos autos, ocorre no momento em que é resolvida a lide nascida da relação de trabalho, por meio da prolação da sentença trabalhista ou da homologação do acordo celebrado, evidentemente que qualquer controvérsia que decorrer dessa incidência - que é, diga-se de passagem, apenas registrada pelo Magistrado do Trabalho em seu ato decisório ou homologatório -, deve ser dirimida pelo juiz natural do feito, qual seja, o trabalhista, perfazendo, assim, perfeitamente a hipótese de enquadramento na competência da Justiça Trabalhista, trazida pelo inciso IX do artigo 114 da Constituição da República.

Aliás, como o imposto de renda, no caso dos autos, incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento que é atribuído ao empregado pela Justiça Trabalhista; e sendo competente a mesma Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao pagamento de salários e dos descontos que sobre eles possam ocorrer, ainda que determinados por disposições legais, tem-se evidente a competência da Justiça Trabalhista para a análise do feito.

Corroborando este entendimento, e retomando ao que ainda há pouco foi explicitado, a incidência do IRPF sobre o montante a ser recebido pelo empregado ou consta na própria sentença proferida pelo Magistrado do Trabalho, a ser executada, ou nada mais é que um incidente na própria execução trabalhista. Assim, de qualquer forma, em uma ou outra situação, a competência para o seu deslinde é da Justiça do Trabalho, perante a qual se processa o feito que gerou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incidiu o imposto controverso.

Neste sentido se alinha o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade de votos, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que envolvam descontos legais - Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - durante a execução de suas decisões. Veja-se a ementa:

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda.

(RE 196517, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845). (sem destaque no original).

No voto paradigma do mencionado RE, o relator, Ministro Marco Aurélio, registrou que:

(...) Em execução surgiu o incidente e, aí, o Regional [o Tribunal Regional do Trabalho], julgando agravo de petição, assentou não competir à Justiça do Trabalho dirimir possível controvérsia sobre os citados descontos [descontos previdenciários e do imposto de renda]. Cabe examinar, assim, o enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a alegação de desrespeito ao artigo 114 dela constante no que define a competência da Justiça do Trabalho.

Os descontos aludidos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de Justiça estranha àquela de julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre à Justiça do Trabalho dirimi-lo. (sem destaques no original).

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão, decidindo, igualmente, pela competência da Justiça do Trabalho. Veja-se o julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado.

(CC 113485/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (sem destaques no original).

Em seu voto, o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima assentou que:

A questão trazida aos autos cinge-se a saber a quem compete apreciar a questão atinente à forma de retenção de imposto de renda sobre os valores fixados em sentença trabalhista.

(...)

A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, na espécie, não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC: 'A execução fundada em título judicial processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. (sem destaques no original).

Igualmente, neste sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST -fixou entendimento de que os descontos legais tributários, ou seja, de imposto de renda e de contribuições previdenciárias são de competência da Justiça Trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 plasmaram tal posicionamento, in verbis:

Orientação Jurisprudencial nº 32 - Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91.

Orientação Jurisprudencial nº 141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.

Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação, pois o local adequado para discussão de eventual equívoco perpetrado na Justiça do Trabalho é a própria Justiça Trabalhista, em sede recursal, e não a via escolhida nesta Justiça.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, mas sim de extinção do feito, aplicando-se a ratio constante nos artigos 51, III, da Lei 9.099/1995, combinado com o 3º da Lei 10.259/01.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001803-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001091 - IVANILDE ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) FELIPE ROBERTO ALBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) KARITA CRISTINA ALBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) KAYLANE

CRISTINA ALBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) FELIPE ROBERTO ALBIERI (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) KAYLANE CRISTINA ALBIERI (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) KARITA CRISTINA ALBIERI (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há

litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro.

Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 3/06/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde fevereiro de 2013 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer

de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios dispares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003531-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001536 - GLAUCELAINÉ PERPETUA MADALOZO POLACHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto,

aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 15/10/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde

setembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002857-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001316 - ANTONIO FERNANDO PADILHA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000573-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001317 - CIBELE APARECIDA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002811-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001077 - KALIL ANTONIO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,

por meio da qual pleiteia a concessão de Benefício Assistencial. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou aos autos virtuais requerimento administrativo formulado em 30/8/2011 e apesar de intimada a anexar requerimento recente, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004372-56.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001524 - MARIO FREITAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Mario Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB101.714.855-1), com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo n.º 0005953-52.2011.4.03.6106, objetivando, igualmente, a desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Não satisfeito o autor ingressou em 21/06/2013 com nova demanda idêntica perante o Juízo da 1ª Vara Federal, a qual foi extinta sem julgamento de mérito em razão da litispendência.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora na ação n.º 0005953-52.2011.4.03.6106.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º n.º 0005953-52.2011.4.03.6106) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003422-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001076 - CAZIMIRO LINO DOS SANTOS (SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI, SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de Benefício Assistencial. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0000483-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000978 - NEIDE NEVIANI ASSOLA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS, bem como comprovante de residência atual e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002667-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001521 - MARIA APARECIDA BERNARDIS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722D - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou aos autos virtuais cópia do requerimento administrativo formulado em 20/8/2012 no qual foi reconhecido o direito ao benefício, porém intimada a anexar cópia do pedido de prorrogação do benefício contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, esta manteve-se inerte. Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002933-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001092 - ADRIANA DA SILVA QUINTILIANO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05

(cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 10/09/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2013 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a

antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-30.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001504 - JOEL DE MATOS DEO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Joel de Matos Déo em face da União Federal objetivando o recebimento da importância correspondente a R\$7.585,91 (sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) apurada em processo administrativo no qual se reconheceu o direito ao percentual de 11,98% decorrente da conversão da URV em real.

Alega o autor que apesar de a Administração Pública reconhecer que o valor é devido, o provimento jurisdicional é essencial para que se dê força executiva à decisão administrativa.

A União Federal em sua contestação alega a ocorrência da prescrição e, no mérito, afirma que o valor principal devidamente corrigido já foi quitado e que nada mais é devido ao autor, pois o montante exigido contempla apenas juros de mora, os quais são ilegais, porquanto indevida a cobrança de juros de mora sobre valores decorrentes de decisões administrativas.

Em resposta ao ofício encaminhado por este Juizada solicitando informações acerca da existência de valores residuais devidos ao autor o Sr. Ricardo Achcar, Diretor da Coordenadoria de Gestão da Remuneração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informou que “após validação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho do recálculo dos valores referentes à diferenças de URV - 11,98%, realizado pelo TCU em conformidade com o Acórdão TCU n.º 117/2013, restou um saldo negativo de R\$993,46 (novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até fevereiro/2013, a ser devolvido pelo servidor”.

Apesar de intimado a se manifestar acerca da informação o autor manteve-se silente.

Decido.

Consoante se verifica do teor do Ofício SRS n.º 009/2014, expedido em 10 de janeiro de 2014, nenhum valor é devido ao autor à título de diferenças decorrente da conversão da URV em real, sendo que apurou-se um saldo negativo de R\$993,46 (novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2013, a ser restituído aos cofres públicos.

Dessa forma, não sendo devido o valor pleiteado na inicial, falece à parte autora o necessário interesse de agir, devendo o feito ser extinto em face da carência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003860-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001057 - MARIA HELENA SOUTO KALTEMBACHER (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000165-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001525 - HILMA CRUZ DA SILVA SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Hilma Cruz da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Federal Especial, processo n.º 0004645-35.2013.403.6324, objetivando, igualmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo nº 0004645-35.2013.403.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002375-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001323 - ELZA PRESCILIANO CARDOSO FERRAZ (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoira por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou aos autos virtuais cópia do requerimento administrativo do pedido de reconsideração formulado em 22/4/2005 e apesar de intimada a anexar pedido administrativo recente, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003296-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001512 - VALDOMIRO PORFIRIO DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP297225 - GRAZIELE PERPÉTUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período rural. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural formulado em 24/05/2013, benefício diverso do pretendido nesta demanda e apesar de intimada a apresentar o requerimento referente ao benefício aqui pleiteado, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002467-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001515 - OLIVIA DA SILVA DE MENESES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacionaldo Seguro Social - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, intimada a parte autora em 12/8/2013 e 20/9/2013 para que regularizasse a representação processual, esta manteve-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à

contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/02/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001010-09.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001011-91.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA CRISTINA DONATO LIMA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-76.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GREGORIO FIGUEIREDO PERES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-61.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTO FRANCO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-46.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO GIACOMIM

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-31.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ FABBRON

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-83.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001019-68.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON BOFETTI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001021-38.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARCANJO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001022-23.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR DOMINGOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001026-60.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001027-45.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA RODRIGUES CHIEREGATO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001028-30.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CECILIA RAVANELLI
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001029-15.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001030-97.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001031-82.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO SEBASTIAO RAVANELLI
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001032-67.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS VANDERLEI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001033-52.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MONTANHARO LANEZA
ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001034-37.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS CLAVIZO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001035-22.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA SONIA TRUGILO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001036-07.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMEIRO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001037-89.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DONIZETI THIEME
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001038-74.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001039-59.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LEANDRO GALHARDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001040-44.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA CARNEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001041-29.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LUIZ GALZOTTO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001042-14.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA PATERNO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001043-96.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001044-81.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARCON SIMAO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001045-66.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001046-51.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TADEU BOLANDIM
ADVOGADO: SP282620-JOSIANI GALVÃO BOLANDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001047-36.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE SANCHES LEME QUEIROZ
ADVOGADO: SP274648-KRECIANE REGINA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001048-21.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MARINA APARECIDA MANCINI
ADVOGADO: SP282620-JOSIANI GALVÃO BOLANDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001049-06.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282620-JOSIANI GALVÃO BOLANDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001050-88.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIAS SALOMÃO BOSQUE
ADVOGADO: SP282620-JOSIANI GALVÃO BOLANDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001051-73.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE GALVAO BOSQUE
ADVOGADO: SP282620-JOSIANI GALVÃO BOLANDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001052-58.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO DE JESUS FABRI
ADVOGADO: SP284665-HYARA MARIA GOMES LORCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001053-43.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA FACIN
ADVOGADO: SP284665-HYARA MARIA GOMES LORCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 38

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000149

0000145-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001139 - MARIA ISABEL PAVANELLO ALVES DE OLIVEIRA (SP165843 - KÁTIA ARTIOLI)
Vista à parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal informando que a adesão à Lei Complementar nº 110/2001 foi efetivada via internet, pelo prazo de 10 dias.

0002457-66.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001137 - JURACY BENEDITA GARCIA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.

0002087-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001147 - REGINA BEATRIZ DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o laudo contábil, pelo prazo de 20 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a retirar na Secretaria do Juizado os autos originais do processo administrativo.

0000576-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001136 - RICHARD CARLOS DE LIMA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0000565-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001134 - MARIA PINAL TRAGANTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0000571-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001135 - VANESSA ALMEIDA DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

FIM.

0000644-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001144 - SALETE RAMALHO DE LIMA (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI, SP307406 - NADIA MARIA SAAB)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença de pedido e causa de pedir entre o presente processo e o processo nº 0003013-130421237.1995.4.03.6108 - 1ª Vara Federal de Bauru (apontado no Termo de Prevenção), trazendo documentação comprobatória da ausência de identidade entre as ações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Para tanto, deverá apresentar petição inicial, sentença, eventuais recursos e acórdãos produzidos no feito e certidão de trânsito em julgado. Alternativamente, poderá apresentar certidão de inteiro teor.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000150

DESPACHO JEF-5

0000834-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003288 - IDA HELENA OZORIO (SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X FERNANDA DA SILVA SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) VINICIUS OZORIO DE SOUZA (SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando as informações geradas no sistema de ASSISTÊNCIA JUSTIÇÁRIA GRATUITA (AJG) da Justiça Federal, homologo a nomeação do Dr. DANILLO ALFREDO NEVES como curador e do Dr. VINÍCIUS SÁVIO VIOLI como advogado do menor VINÍCIUS OZÓRIO DE SOUZA. A fixação dos honorários será definida por ocasião da sentença.

Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2014, às 11 horas.

Expeça-se mandado ou carta de intimação para o curador e advogado nomeados, devendo o acesso aos autos ser feito via internet.

Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal.

0003565-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003248 - MANOEL SOARES DA ROSA JUNIOR (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS em 11/09/2013, alegando que houve excesso de execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos apresentados. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período que especifica, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta. Suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico a ocorrência de prevenção entre os feitos.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que é a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora e controladora dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir da Lei n.º 8.036/1990, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União e do Banco Central quanto à definição da política econômica nacional.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Rejeito, também, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pela Caixa Econômica Federal, vez que os valores buscados neste feito referem-se ao período desde 1999 e, portanto, encontram-se dentro do prazo prescricional trintenário aplicável às pretensões relativas à atualização monetária dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme, também, pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (o precedente eventualmente invocado pela parte ré em sua contestação (REsp 1.070.896/SC) diz respeito, apenas, às ações civis públicas com essa finalidade, não se aplicando, à evidência, em relação às ações individuais).

As demais preliminares confundem-se com o mérito.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de

Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico

juízo do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da “natureza institucional” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índices já extintos ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)”

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para

tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por sua vez, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698/STF - 11 a 15/03/2013), ao contrário do pretendido pela parte autora, não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: I - o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos ("afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes"), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; II - a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º

11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a taxa referencial como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH, etc).

Assim, o precedente do Supremo Tribunal Federal no qual se baseia a pretensão inicial deduzida nesta ação não tem qualquer pertinência a ela, pois restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da taxa referencial como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais) e, portanto, mantendo-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite sua aplicação quando existente previsão legal (como, por exemplo, em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ - "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/1991"; aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ - "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo").

Por fim, há uma inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a

existência de um direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu “valor econômico real” de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados (quanto à “isenta aferição do crescimento inflacionário”), e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: I - quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas (outras são aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais legalmente vinculados - por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas - pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada não resta dúvida de que o custo desses financiamentos, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente); II - e, portanto, em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc) não pode, e, em realidade, não deve, a lei (que institui seus índices de remuneração), apenas, pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real (se é que esse objetivo utópico possa ser economicamente alcançável como o demonstram os anos de política monetária brasileira relativos à experiência da indexação econômico-inflacionária), mas, isso sim, deve realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais o custo de uso para outras finalidades dos valores captados) e os quais, assim, não estão e não podem estar, submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do “valor real da moeda”, nem à ingerência (sempre desastrosa do ponto de vista técnico-econômico) do Poder Judiciário no sentido de “guiar”, de fato e de direito, os rumos da política econômica, que é, ao fim e ao cabo, o elemento definidor das escolhas político-jurídicas relativas à fixação desses índices de remuneração.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003095 - LEONARDO BERNARDINO (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000702-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003115 - HAMILTON ALVES CRUZ (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000711-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003110 - ALINE PEREIRA (SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000719-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6325003107 - MICHAEL GUSTAVO CORREA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000737-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003103 - LEANDRO BENETASSO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000745-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003100 - FLORISVALDO MARCIANO (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000707-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003112 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA LAVADO (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000706-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003113 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000703-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003114 - MAURO TAJIRI (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000720-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003106 - CESAR PENEDO DA SILVA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000744-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003101 - FAGNER HERMES DE SOUSA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000721-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003105 - NATALIA CRISTINA BLEY DE QUEIROZ (SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000701-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003116 - KATIA ROBERTA DE OLIVEIRA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000754-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003097 - JOAQUIM ANTONIO ALVES (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000708-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003111 - ROGERIO BELTRAN REBUCIM (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000753-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003098 - JESUEL APARECIDO NOGUEIRA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000598-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003118 - CELIA DA COSTA ESTEVAM (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)
0000764-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003094 - LUCIA HERMES DE SOUZA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000123-94.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003119 - VALDINEIA GALDINO NEVES (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000630-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003117 - JOSE ANTONIO LUQUETTO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000751-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003099 - GILSON CANDIDO DE LIMA SILVA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000725-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003104 - ANDRE LUIZ BISPO DOS SANTOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000759-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325003096 - SIDNEI SANCHES LEME (SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000741-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período que especifica, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta. Suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico a ocorrência de prevenção entre os feitos.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que é a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora e controladora dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir da Lei n.º 8.036/1990, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União e do Banco Central quanto à definição da política econômica nacional.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Rejeito, também, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pela Caixa Econômica Federal, vez que os valores buscados neste feito referem-se ao período desde 1999 e, portanto, encontram-se dentro do prazo prescricional trintenário aplicável às pretensões relativas à atualização monetária dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme, também, pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (o precedente eventualmente invocado pela parte ré em sua contestação (REsp 1.070.896/SC) diz respeito, apenas, às ações civis públicas com essa finalidade, não se aplicando, à evidência, em relação às ações individuais).

As demais preliminares confundem-se com o mérito.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do

percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar,

conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).”

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real". É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro,

como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por sua vez, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698/STF - 11 a 15/03/2013), ao contrário do pretendido pela parte autora, não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: I - o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos ("afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes"), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; II - a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º

11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a taxa referencial como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH, etc). Assim, o precedente do Supremo Tribunal Federal no qual se baseia a pretensão inicial deduzida nesta ação não tem qualquer pertinência a ela, pois restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da taxa referencial como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais) e, portanto, mantendo-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite sua aplicação quando existente previsão legal (como, por exemplo, em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ - "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"; aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ - "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo").

Por fim, há uma inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a existência de um direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu "valor econômico real" de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados (quanto à "isenta aferição do crescimento inflacionário"), e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: I - quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas (outras são aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais legalmente vinculados - por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas - pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada não resta dúvida de que o custo desses financiamentos, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente); II - e,

portanto, em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc) não pode, e, em realidade, não deve, a lei (que institui seus índices de remuneração), apenas, pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real (se é que esse objetivo utópico possa ser economicamente alcançável como o demonstram os anos de política monetária brasileira relativos à experiência da indexação econômico-inflacionária), mas, isso sim, deve realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais o custo de uso para outras finalidades dos valores captados) e os quais, assim, não estão e não podem estar, submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do “valor real da moeda”, nem à ingerência (sempre desastrosa do ponto de vista técnico-econômico) do Poder Judiciário no sentido de “guiar”, de fato e de direito, os rumos da política econômica, que é, ao fim e ao cabo, o elemento definidor das escolhas político-jurídicas relativas à fixação desses índices de remuneração.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003093 - FERNANDO AUGUSTO BRUNO (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005164-76.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003092 - PAULO CESAR AMORIM (SP104481 - LIA CLELIA CANOVA, SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao

embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003190 - SIDNEY MARCELO DE OLIVEIRA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000801-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003186 - VALDOMIRO BRAGA DE LIMA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000800-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003187 - VALDEMAR YUJIM SIROMA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000780-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003193 - MARIA APARECIDA CANUTO (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000802-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003185 - VIVIANE DE CASTRO DOS SANTOS (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000799-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003188 - VAGNER BUENO DOS SANTOS (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000783-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003192 - MARLEI CRISTINA VIEIRA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000795-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003191 - SIBELI APARECIDA LANZONI BERNARDINO (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000798-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003189 - TATIANE APARECIDA ALVES BUENO DOS SANTOS (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004068-26.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002896 - AMELIA FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Já o Banco Santander (Brasil) S/A arguiu sua ilegitimidade passiva.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, cumpre assinalar que é uníssono o entendimento de que a União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas a figurarem no polo passivo das ações em que se discutem a recomposição dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da edição dos Planos Econômicos, uma vez que não ostentam a condição de gestoras do fundo, “in casu”, atribuível, com exclusividade, à Caixa Econômica Federal (STJ, 1ªT., REsp 175.404/RS, j. 18/08/1998, v.u., DJ 26/10/1998).

Prosseguindo à análise, a discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não

havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ªT., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, o pedido comporta acolhimento.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto: a) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco Itaú Unibanco S/A para a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação a ele, com base no que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a

corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos). Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6325003253 - APARECIDA JOSE SIMOES GONCALVES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000681-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6325003250 - CAMILA APARECIDA DINIZ DIANA (SP229642 - EMERSON CARLOS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000578-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6325003251 - ROSANGELA GODOI DA SILVA (SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000427-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6325003254 - AILTON CAMARGO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000402-08.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENOQUE JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP256574-ED CHARLES GIUSTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-43.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA MULLER SANTOS

ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-28.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CRISTINA SOAVE

ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-13.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA DATTA

ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-95.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP256574-ED CHARLES GIUSTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000436-80.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO EDUARDO ZANETI
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000442-87.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR LUIZ CAZON
ADVOGADO: SP192996-ERIKA CAMOSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000454-04.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA BOM
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000460-11.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP030449-MILTON MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000467-03.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO DE GOIS LIMA NETO
ADVOGADO: SP128415-ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000484-39.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA PEIXOTO
ADVOGADO: SP190849-ALINE DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000507-82.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000508-67.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000530-28.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP299682-MARCIO ANTONIO LINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000533-80.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000534-65.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000535-50.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000536-35.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU QUINELATO
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000537-20.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ROQUE GARPELI
ADVOGADO: SP287907-REINALDO CONTÓ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000559-78.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299682-MARCIO ANTONIO LINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000600-45.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000634-20.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANACI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000635-05.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUDENI MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000636-87.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DE JESUS MANSUR
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000637-72.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000638-57.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SABBADIN VICENTE
ADVOGADO: SP321422-GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000684-46.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TARCISIO GENEROSO PENIDO
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000685-31.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO ALDENI PEREIRA
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000686-16.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS COLI
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000687-98.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO JOSE FRAY
ADVOGADO: SP299682-MARCIO ANTONIO LINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000688-83.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ROBERTO
ADVOGADO: SP329380-MELINA FELIX RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000721-73.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE MELO BIGARAM
ADVOGADO: SP256574-ED CHARLES GIUSTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000722-58.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FORNAZZARO
ADVOGADO: SP256574-ED CHARLES GIUSTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000779-76.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SCUDELER BARBIERI
ADVOGADO: SP315747-MARIELA RODRIGUES MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000813-51.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190859-ANDERSON ROBERTO ROCON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000845-56.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROGERIO LUIZ
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000846-41.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA APARECIDA FOGACA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000847-26.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FONSECA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000849-93.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA ELISABETE NEVES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000911-36.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AUGUSTO TRAINA
ADVOGADO: SP190859-ANDERSON ROBERTO ROCON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001001-44.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILSON OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP268976-LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001123-57.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO COUTINHO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP289893-PAULO HENRIQUE MARTIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001124-42.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO LUIZ CARNELUTTI
ADVOGADO: SP289893-PAULO HENRIQUE MARTIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001125-27.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP030449-MILTON MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001131-34.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP114191-BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001151-25.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCO

ADVOGADO: SP338276-RICARDO DONISETI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001164-24.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRY PABLO NUNWEILER FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114191-BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001269-98.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA FREITAS VIEIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/03/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA MADRE CECÍLIA, 1858 - CENTRO - PIRACICABA/SP - CEP 13400490, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001277-75.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001290-74.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2014 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001295-96.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LOURENCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001301-06.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY NASATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-88.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA PACHECO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6326000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0002208-15.2013.403.6326, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Inicialmente anoto que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...).

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...).

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010).

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7.º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7.º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)."

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

(...).

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(...)."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido.” (AC 0001845-73.2013403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.”

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-17.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004353 - RAFAEL TORREZAN CASSANO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000013-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004384 - GRAZIANO JOSE CERIGATO (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000102-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004381 - JOSE BUENO NETTO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004542-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004358 - ONIVALDO APARECIDO BOMBO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004385-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004362 - JANAINA ROBERTA BRAZ DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000243-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004371 - ELIANE VIEIRA DOS SANTOS (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000106-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004380 - JULIANA LABATE CAPOBIANCO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000138-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004377 - JOSEMAR OLIVEIRA AMARAL (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006958-32.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004354 - DULCE HELENA DA SILVA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004716-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004356 - DENISE STENICO DE ALMEIDA CORRER (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000141-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004376 - MARIO RODRIGUES VALENTIN (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004031-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004369 - MARCIO ROGERIO SCHIAVON (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004347-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004363 - TAISE FERNANDA PICELLI GASBARRO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000231-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326004373 - DORIVAL APARECIDO DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0004346-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004364 - ADRIANO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0004526-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004360 - REGINALDO ALVES OSORIO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0004149-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004366 - JOSELITA GALVAO BARBOSA (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN, SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0000060-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004383 - JACQUELINE GISELLE VILLA NOVA DE JESUS (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0000134-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004378 - JUAREZ GONCALVES DA ROCHA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0000242-80.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004372 - ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0000099-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004382 - JOSIMARA GOMES ALMEIDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0000228-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004374 - MARIA APARECIDA DORIZOTTO DA SILVA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0000115-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004379 - AUREA LUCIA DA SILVA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0000244-50.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004370 - DOMINGOS DA CONCEICAO SILVA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0000142-28.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004375 - LILIAN CRUZ DA SILVA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0004515-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004361 - MANOEL VALENTIM RODRIGUES DE CAMARGO (SP289605 - ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0004538-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004359 - LUIZ CARLOS FACHOLA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0004547-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004357 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0006827-57.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004355 - CRISTIANE APARECIDA BARBOZA MOUSSA LOPES (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda. Trata-se tão somente de ente regulador sobre o qual não deve recair a obrigação de aplicar ou não eventuais atualizações, cuja responsabilidade cabe aos bancos, no caso concreto, à Caixa Econômica Federal.

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0002208-15.2013.403.6326, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Inicialmente anoto que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...).

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...).

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010).

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)"

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato

jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

(...).

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(...)."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido.” (AC 0001845-73.2013403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.”

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004557 - VALDERES APARECIDA GALVANI JORDÃO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000419-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326004558 - ELISANGELA DA SILVA FONTES (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 -
CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000418-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326004559 - MARCOS ANTONIO LIMA VIEIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI,
SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000736-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326004308 - SUELLEN CRISTIANE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO,
SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício pleiteado, portanto, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima exigida pela lei, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória.

No tocante à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência exigido em lei, inexistente controvérsia, haja vista o reconhecimento administrativo do próprio INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença NB 552.836.008-7, percebido de 17/08/2012 a 23/11/2012, conforme consta da documentação carreada e do extrato do CNIS anexado aos autos.

Resta verificar a incapacidade laborativa alegada.

A perícia médica judicial foi peremptória em negar a incapacidade laborativa da parte autora. Outrossim, os documentos que lastreiam a inicial não se revestem de força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0002208-15.2013.403.6326, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Inicialmente anoto que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...).

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...).

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010).

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso,

na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)."

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

(...).

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(...)."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido.” (AC 0001845-73.2013403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.”

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004604 - BENEDITO BENTO FERNANDES (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004156-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004571 - ADRIANO PAULO BUGNO (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN, SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004382-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004570 - LUIS SOUSA DE AMORIM (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000553-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004607 - CLAUDOBERTO ALIXANDRE DA SILVA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS,

SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000554-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004606 - FERNANDO BORTOLUCCI (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000107-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004627 - ELZA MARIA DE SOUZA PRADO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000612-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004598 - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS ROCHA (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000187-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004613 - JOSE RENATO DE CAMPOS (SP291564 - MARCIA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000755-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004587 - MARCIO BATISTA DOS SANTOS (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004402-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004567 - CRISTIANE MARIA BRUNINI FRANDI CECAGNO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) MARIA CRISTINA CAVALHEIRO DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000731-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004590 - MOACIR DE FREITAS CRUZ (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000450-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004609 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004576-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004562 - IVAN GRELLA (SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ, SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004383-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004569 - RAFAEL JOSE RAMOS DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000548-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004608 - MARCOS CESAR GARCIA VIEIRA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS, SP186345E - CICERA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000615-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004596 - ROSANGELA APARECIDA BORELLI (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004154-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004572 - AMARILDO RODRIGUES (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN, SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000614-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004597 - DENILSON DE FARIAS SANTOS (SP289893 - PAULO HENRIQUE MARTIM, SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000617-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004594 - LUIZ ALBERTO CAMPOS ROCHA JUNIOR (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0006833-64.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004560 - JOSE SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000135-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004618 - ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003307-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326004578 - JOSE EDINALDO NUNES DOS SANTOS (SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003306-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004579 - LUIS FERNANDO BRUNO (SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000131-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004621 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004144-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004574 - LUCIANO RICARDO BORELLA (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN, SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000616-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004595 - WALTER VOLTOLINI (SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004095-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004576 - JULIA SOUZA LIMA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) VERA NEUMA VIANA DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) RENATO DE SOUZA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000426-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004611 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004460-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004566 - DENIS RONCATO (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) RODRIGO RASERA (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000631-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004592 - JUSSARA TEIXEIRA LEITE (SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000420-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004612 - PAULO CESAR SARTORELLI (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000629-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004593 - MARIO CESAR BUZATTO (SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000601-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004602 - NELSON GILBERTO CELLA (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004401-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004568 - JOSE RONALDO SABINO (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000132-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004620 - CLAUDECIR SILVA DE OLIVEIRA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000713-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004591 - EDNILSON ZUMPARO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000555-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004605 - LUIS EDUARDO MENDES DA SILVA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000605-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004601 - ROSENEIDE CRISTINA FERRAZ CELLA (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000133-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004619 - MARIA NILZA DA SILVA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004096-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004575 - THEREZINHA DA SILVA MENDONCA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) DONIZETE HEBER RODRIGUES CARROCINE (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE

CAMARGO) SONIA CRISTINA TINOS CARROCINE (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000114-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004622 - JAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000589-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004603 - EDER ROBERTO AGOSTINHO TREVISAN (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000112-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004624 - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000137-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004616 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004562-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004563 - SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO, SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000110-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004625 - FABIO GALVANI (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000902-74.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004585 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000140-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004614 - MARISE RODRIGUES VALENTIM (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000139-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004615 - ROZA ANDREA CAETANO DOS SANTOS (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000608-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004600 - LUIZ ROBERTO AUGUSTO (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000113-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004623 - MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000136-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004617 - CELIA TOMAZ DE LIMA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004632-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004561 - JOSE LEMES DE SOUZA (SP243551 - MARLU GOMES JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004094-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004577 - ANDREIA DE FATIMA FARIA ARAUJO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) ANA PAULA DA MOTTA CRISTOFOLETTI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) ANTONIO JOSE DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) CARLA REGINA RIANI HILSDORF (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) ERIKA REGINA DE OLIVEIRA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000446-27.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004610 - FERNANDO APARECIDO BARBOSA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000732-05.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004589 - JANDIRA ANGELO DA GUARDA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004153-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004573 - JOSUE RODRIGUES FERREIRA (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN, SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004487-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004565 - WILLIANS FERREIRA DE CASTRO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000736-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004588 - MARIA IVANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004488-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004564 - SIDNEI FUSTAINO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000901-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004586 - MARCIA DE OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000109-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004626 - DANIELA ALICE BONEZI GALVANI (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000610-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004599 - FABIA MARTINS (SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0002208-15.2013.403.6326, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Inicialmente anoto que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO

TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...).

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...).

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010).

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)."

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

(...).

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(...)."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento

firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido.” (AC 0001845-73.2013403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS. Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.”
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004367 - PEDRO PAULO ARAGAO BARBOSA (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN, SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004158-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004365 - CLEIDIMAR ALVES DE ALMEIDA (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN, SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004142-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004368 - VALDECIR DA SILVA (SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO, SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000445-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004307 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade,

esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, analisando o conjunto probatório, especialmente o CNIS da autora (anexado aos autos), infere-se que há um único vínculo de trabalho, sendo ele prestado de 02/02/2009 a 08/01/2010, para a empresa MJM Confeções Rio Claro LTDA - ME. Após, a autora passou a contribuir na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 03/2010 a 04/2010, de 06/2010 a 06/2010 e de 08/2010 a 08/2010. Após este período, a autora não voltou mais a contribuir para os cofres previdenciários.

Para que a autora adquirisse novamente a qualidade de segurada, deveria, na espécie, contar com o recolhimento de 4 contribuições previdenciárias (1/3 das contribuições exigidas como carência do benefício - art. 25, I da Lei n.º 8.213/91) anteriormente ao início de sua incapacidade.

Portanto, apesar de a autora ser portadora de moléstias graves, a ponto de lhe causar incapacidade total e permanente para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a perda da qualidade de segurada.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004393 - ANA ROSA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Preliminarmente, mister apreciar a alegação de coisa julgada formulada pela parte ré em sua contestação.

Embora evidente o ajuizamento anterior de pedido idêntico a este junto ao JEF de Americana (processo 0005546-16.2011.403.6310), julgado improcedente por sentença transitada em julgado, a preliminar em questão não merece acolhida. Isso porque a autora alega que houve alterações no estado de fato de seu grupo familiar, em razão da situação de desemprego em que se encontra sua filha Ivone atualmente. Conclui-se, assim, que a causa de pedir desta ação é diversa da causa de pedir daquela.

Por tais motivos, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche todos os requisitos para a obtenção benefício. O primeiro requisito restou preenchido, vez que a requerente nasceu em 18/10/1936 e conta hoje 77 (setenta e sete) anos de idade.

Resta analisar as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

De acordo com o relatório socioeconômico apresentado, o núcleo familiar estudado é composto de quatro pessoas: a autora, sua filha Ivone (56 anos), seu filho Nilson (44 anos) e seu neto Marcio (26 anos). A autora é casada, mas

não mora com seu cônjuge, que mora com uma das filhas do casal.

A família reside na região central da cidade, em imóvel alugado, casa térrea antiga, simples, requerendo reformas, composta de três quartos, sala, cozinha, banheiro, área de tanque coberta e banheiro externo. A mobília é antiga, simples, a maioria em bom estado de conservação e algumas em mau estado. O filho Nilson possui um automóvel Gol "Bolinha" financiado. Na data da visita domiciliar, a autora informou que as últimas cinco prestações estavam em atraso.

O cônjuge da autora, Joaquim, é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, mas é a autora quem recebe e faz uso dessa renda, empregando-a na manutenção de sua casa. O Sr. Joaquim é mantido e cuidado pela filha que o acolhe, sendo que a autora colabora com suas despesas "sempre que possível".

Além da aposentadoria do Sr. Joaquim, compõem a renda familiar também a renda auferida pelos filhos e neto da autora em atividades informais.

Pois bem.

A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria. Independentemente de se apreciar o valor da renda per capita do núcleo familiar, da simples leitura do relatório socioeconômico depreende-se que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade.

Veja-se que o simples cálculo aritmético leva à conclusão de que as despesas mencionadas no relatório socioeconômico são supridas pela renda auferida pela família, não tendo sido apontadas quaisquer despesas extraordinárias que viessem a indicar a insuficiência de recursos financeiros. Bem por isso, no estudo socioeconômico levado a efeito, cujo conteúdo não pode ser infirmado pelos documentos carreados aos autos, vê-se que a família da requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade. Em que pese o reconhecimento da simplicidade, não ficou comprovado que a autora carece de condições mínimas para uma vida digna.

Cumprir mencionar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - note-se que não se está falando do núcleo familiar, previsto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da família, ainda que não se enquadrem em referido conceito - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário a sua subsistência, o Estado não pode ser chamado. A intervenção estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e ss. Código Civil, ao tratarem do direito a alimentos.

Por fim, ainda que aceita a tese evocada pela parte autora, no sentido de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a outros benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente, tal posicionamento não prejudica toda a fundamentação ora adotada, baseada na necessidade de aferição da miserabilidade no caso concreto.

Assim, verifico que não resta suficientemente comprovada nos autos a miserabilidade da demandante, condição exigida pela Lei 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, razão pela qual não há como lhe deferir o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004320 - SONIA REGINA FURLAN SOAVE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria idade rural e o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, a partir de 1996.

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime

de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nasceu em 27 de abril de 1951, completando 55 anos em 2006, motivo pelo qual deveria comprovar o período de carência de 150 meses, nos termos da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

No caso em testilha, contudo, tanto as provas documentais quanto as testemunhas ouvidas em juízo não comprovaram o regime de economia familiar alegado pela Autora.

Com efeito, segundo análise dos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que a Autora é proprietária de um imóvel rural de mais de 17 hectares e com produção considerável de cana-de-açúcar, conforme comprovam as declarações de ITR e as notas fiscais de venda da produção de cana-de-açúcar.

As duas testemunhas ouvidas em juízo - Sandra Aparecida Degaspari Delagrancia e Elza Marai Vendrame Artuzo - afirmaram que a Autora não reside no imóvel rural de sua propriedade, mas sim na cidade de Rio das Pedras, o que também é comprovado pelas cópias das contas digitalizadas juntamente com a inicial. Afirmaram, outrossim, que há contratação de empregados nos períodos de safra da cana.

Se é certo que a análise exclusiva da extensão da propriedade não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar (REsp 1.403.506/MG, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJe 16.12.2013), é preciso ter em conta que o fato de a I-) Autora residir, juntamente com seu marido, na cidade de Rio das Pedras, II-) a considerável produção de cana para venda às usinas da região, III-) a extensão da propriedade rural, IV-) a utilização de empregados para a colheita da cana, V-) os vínculos urbanos da Autora e de seu marido, que, inclusive, obteve aposentadoria especial urbana, desconfiguram o regime de economia familiar e, em consequência, impedem a consideração do período rural na forma prevista no art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91.

A Lei 8.213/91 define o que se deve entender por regime de economia familiar para qualificar o segurado da Previdência Social como segurado especial, na forma do art. 11, VII, da Lei 8.213/91 (pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ...): Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO RELATIVO AO CÔNJUGE. ATIVIDADE LUCRATIVA ORGANIZADA. PRODUTOR RURAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL DADO PELO ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos julgados sobre a matéria, no sentido de abrandar o rigorismo legal na reapreciação de documentos novos, em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais. Assim, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 2. No entanto, se tais documentos comprovam que o marido da autora exerceu atividade lucrativa organizada, resta descaracterizado o regime de subsistência dos segurados especiais. 3. À falta de outro documento relativo às atividades da autora, inexistente o início de prova material a corroborar a prova testemunhal, devendo subsistir a observância do disposto na Súmula 147 do STJ. 4. Ação rescisória improcedente.” (AR 1411/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 223.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. II - O marido foi proprietário de três imóveis rurais e não trouxe qualquer documento em que se pudesse verificar a existência, ou não de trabalhadores assalariados. III - Não é crível que os referidos imóveis rurais possam ser cuidados apenas pela autora e seus familiares. IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do extrato do sistema Dataprev extrai-se que possui cadastro como contribuinte individual como produtor rural, descaracterizando a condição de segurado especial em regime de economia familiar. VI - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.” (AC 00077920520134039999, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 6.12.2013).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0001010-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004310 - CLEVERTON DANIEL MACEDO BAPTISTA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença referente ao período de 23/02/2013 a 16/05/2013, sob a alegação de que se encontrava incapacitada para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício pleiteado, portanto, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima exigida pela lei, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória.

No tocante à incapacidade laborativa, a perícia judicial médica concluiu pela inexistência de doença incapacitante na data do exame; no entanto, o perito médico consignou em seu laudo: “Não há elementos técnicos para este perito comprovar que no período de 23.02.2013 a 16.05.2013 havia incapacidade para o trabalho, mas há plausibilidade em sua informação porque há um pedido de afastamento do trabalho em fevereiro de 2013 e prescrição de antibiótico altamente específico para infecções de partes moles em maio de 2013.”

Pois bem. Ainda que a incapacidade do autor no período em questão fosse fato incontroverso, ainda assim o autor não faria jus ao benefício pleiteado, vez que não havia cumprido a carência exigida pela lei. Conforme bem observado pelo INSS em sua contestação, o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social somente em 28/01/2013, vertendo contribuições até 06/06/2013, conforme dados lançados em sua CTPS e no CNIS. Na data do advento da alegada incapacidade, o autor teria vertido, portanto, uma única contribuição mensal, sendo que o inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91 exige carência mínima de 12 contribuições mensais. Note-se que a moléstia investigada - furunculose - não dispensa o segurado do cumprimento da carência.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004546 - JOSE NIVALDO PENLANI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum e somado(s) aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela

Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282). Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDeI no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 02/07/1993 a 01/06/1999, 01/07/1999 a 30/11/2007 e 07/04/2008 a 12/11/2010.

Não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 02/07/1993 a 01/06/1999, já que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial.

Também não se verifica a possibilidade de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/07/1999 a 30/11/2007 e 07/04/2008 a 12/11/2010, tendo em vista que após o advento do decreto 2.172 de 05/03/1997 não mais se admite o reconhecimento de atividade especial pela atividade profissional - no caso, vigilante (PPP's fls.

20 e 25) - devendo ser efetivamente comprovada exposição aos agentes insalubres, o que também não se deu no caso concreto.

Assim, nota-se que na data do requerimento administrativo (22/02/2011) contava o requerente com 29 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição, conforme contagem elaborada pelo INSS (fls. 39-40). Observa-se também que não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 17 anos, 10 meses e 26 dias (planilha abaixo), que somado ao tempo em que o autor possuía antes da EC 20/98, totalizam 35 anos, 01 mês e 12 dias, tempo não alcançado pelo segurado até a DER.

Deve, portanto, ser mantida a decisão administrativa do INSS, com o conseqüente indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004538 - MALENA FERREIRA STENICO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

De acordo com o laudo socioeconômico elaborado neste feito, o núcleo familiar estudado é formado por quatro pessoas: a autora, seus pais, José (44 anos) e Cibele (45 anos), e sua irmã, Marielen (24 anos). A renda familiar mensal provém das remunerações percebidas por José e por Marielen, totalizando o valor líquido aproximado de R\$ 3.400,00. O imóvel que habitam consiste em casa própria, térrea, conservada, composta de dois quartos (um com banheiro adaptado), sala, cozinha, banheiro, lavanderia, quarto de despejo e garagem. A mobília mistura itens antigos e novos, todos conservados. A família possui um automóvel Corsa e uma moto, em relação aos quais vem pagando prestações. As despesas relacionadas incluem gastos extraordinários motivados pela doença da autora, quais sejam: leite reforçado em cálcio, medicação, transporte especial para cadeirante, atendimento psicológico e fraldas.

Pois bem.

A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria. Independentemente de se apreciar o valor da renda per capita do núcleo familiar, da simples leitura do relatório socioeconômico depreende-se que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade. Em que pese o reconhecimento da simplicidade, não restou demonstrado que a autora carece de condições mínimas para uma

vida digna.

Outrossim, conforme consignado no parecer do MPF, não obstante a flexibilização que se pode adotar com relação ao critério objetivo estabelecido pelo §3º do artigo 20 da LOAS, verifica-se que não restou demonstrada nestes autos a miserabilidade no caso concreto. De fato, ainda que se admita tal flexibilização, e ainda que a família estudada tenha gastos extraordinários motivados pela doença da autora, diante da renda auferida tais gastos não se mostram suficientemente excessivos a ponto de lançar o grupo familiar em situação de miserabilidade.

Cumprido mencionar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário a sua subsistência, o Estado não pode ser chamado. A intervenção estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e ss. Código Civil, ao tratar do direito a alimentos. Neste caso concreto, evidencia-se que a requerente se encontra suficientemente amparada por sua família.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a miserabilidade da demandante, condição exigida pela Lei 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como lhe deferir o benefício assistencial pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004309 - ODETINA AMARAL SALOMAO FERREIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo os casos por lei expressamente dispensados de carência. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que

contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, verifica-se da cópia do CNIS acostado aos autos que a autora não manteve qualquer vínculo empregatício, tendo contribuído para os cofres previdenciários, como contribuinte individual, nos períodos de: 11/2012 a 07/2012, e 09/2012 a 02/2013, não mais voltando a verter qualquer contribuição.

Por outro lado, verifica-se que a perícia médica realizada em 11/06/2013 constatou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora.

Quanto ao início das moléstias e da incapacidade, o perito judicial informou que foi por volta setembro de 2011, conforme exame laboratorial AP2011/16508, (fls 23 da inicial).

Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

A doença da qual a autora é portadora é de caráter progressivo, agravando-se com o passar dos anos.

Assim, chama-se a atenção para o fato de que a autora começou a contribuir para previdência social quando estava com 33 anos de idade (11/2011), com o agravamento do seu estado de saúde.

Portanto, tudo leva a crer que somente após o surgimento, ou agravamento, da doença a autora passou a verter contribuições ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, demonstrando que a filiação deu-se exatamente para burlar o sistema jurídico, pois já sabia ser portadora de doença degenerativa antes mesmo de começar a contribuir perante o INSS.

Prova disso está na gênese da doença alegada.

Desta forma, diante dos elementos de prova constantes dos autos, é possível constatar que quando a autora ingressou no Sistema Previdenciário já se encontrava doente e, portanto, a incapacidade é preexistente à sua filiação.

Assim, apesar da autora, quando da propositura da demanda, ser portadora de moléstia grave, a ponto de gerar-lhe incapacidade total e definitiva para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a existência de moléstia pré-existente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004419 - MARIA D'JUDA BARBOZA DO NASCIMENTO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

De acordo com o laudo socioeconômico elaborado neste feito, o núcleo familiar estudado é formado por três pessoas: a autora, seu cônjuge, Valdir (68 anos), e seu filho Yalan (33 anos). A renda familiar mensal consiste no benefício assistencial de amparo ao idoso que o Sr. Valdir auferir, no valor de um salário mínimo, na renda

aproximada de R\$ 1.500,00 auferida por Yalan com o exercício da advocacia, no bolsa-família de R\$ 70,00 auferido pela autora e na contribuição de R\$ 200,00 prestada por uma das filhas do casal. O imóvel que habitam consiste em casa própria, térrea, simples, com umidade em vários cômodos, composta de dois quartos (um com banheiro), sala, cozinha, banheiro e área de tanque. No mesmo terreno, outro quarto, cozinha e banheiro acolhem outro dos filhos da autora com a família. A maioria da mobília é antiga, simples e conservada, mas há alguns itens modernos e outros em mau estado. O filho Yalan possui um automóvel Civic 2003 financiado. Na data da visita domiciliar, faltavam 8 parcelas para a quitação.

Pois bem.

A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria. Independentemente de se apreciar o valor da renda per capita do núcleo familiar, da simples leitura do relatório socioeconômico depreende-se que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade.

Veja-se que o simples cálculo aritmético leva à conclusão de que as despesas mencionadas no relatório socioeconômico são supridas pelas rendas percebidas pelo núcleo familiar, não tendo sido apontadas quaisquer despesas extraordinárias que viessem a indicar a insuficiência de recursos financeiros. Bem por isso, no estudo socioeconômico levado a efeito, cujo conteúdo não pode ser infirmado pelos documentos carreados aos autos, vê-se que a família da requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade. Em que pese o reconhecimento da simplicidade, não restou demonstrado que a autora carece de condições mínimas para uma vida digna.

Cumprir mencionar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - veja que não se está falando do núcleo familiar, previsto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da família, ainda que não se enquadrem em referido conceito - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário a sua subsistência, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e ss. Código Civil, ao tratarem do direito a alimentos. Neste caso concreto, evidencia-se que a requerente se encontra suficientemente amparada por sua família.

Nessa linha de raciocínio, ainda que se aceite a tese de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - seja aplicável também ao benefício assistencial de amparo ao deficiente, tal posicionamento não prejudica toda a fundamentação ora adotada, baseada na necessidade de aferição da miserabilidade no caso concreto.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a miserabilidade da demandante, condição exigida pela Lei 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como deferir o benefício assistencial pleiteado - entendimento esposado também pelo MPF, conforme se depreende de seu parecer nestes autos.

Por fim, oportuno consignar que, ante o não preenchimento do requisito da miserabilidade, desnecessário perquirir acerca da deficiência ou mesmo do requisito etário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004315 - LUIS CLAUDIO DE MARCHI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade do autor é parcial e definitiva.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor é portador de transtorno de disco cervical e lombar com mielopatia, e ainda presença de artrose cervical e lombar.

Apesar da perícia médica realizada ter fixado a data do início da doença em 07/2005, observo do CNIS anexo aos autos que o segurado teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 514.603.849-6 de 05/07/2005 a 15/08/2013, e não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entende-se que persiste o estado de incapacidade total para o trabalho do autor, sendo indevida a cessação do benefício.

Esclareça-se que a pouca idade do autor (43 anos) e as provas produzidas nos autos não recomendam, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 514.603.849-6), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: LUIS CLAUDIO DE MARCHI, portador(a) do RG nº 22.374.105-XSSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 123.449.088-97, filho(a) de Francisco De Marchi e de Yolanda da Silva De Marchi;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 15/08/2013;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004306 - MARCELO NUNES DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora o restabelecimento ou a concessão de benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que se encontra incapacitada para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício pleiteado, portanto, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima exigida pela lei, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória.

No tocante à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência exigido em lei, inexistente controvérsia, haja vista o reconhecimento administrativo do próprio INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença NB 552.823.337-9, percebido de 23/08/2012 a 10/11/2012, conforme consta da documentação carreada e do extrato do CNIS anexado aos autos.

Resta verificar a incapacidade laborativa alegada.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente é portador de dor em bíceps e músculo braquial a esclarecer, apresentando-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Esclareceu, ainda, o perito, não haver exame compatível com o diagnóstico de epicondilite. Quanto ao início da doença e da incapacidade, a perícia médica fixou-os respectivamente em 01/2013 e 27/09/2013 (data do exame pericial).

Da análise do laudo pericial, cujo conteúdo não pode ser infirmado pela documentação médica acostada (exames e atestados médicos datados de período anterior ao controvertido), depreende-se a incapacidade laborativa parcial que acometia o autor quando da realização do exame pericial, sendo forçoso reconhecer seu direito ao benefício de auxílio-doença. Resta fixar a data a partir da qual deve ser considerado devido o benefício.

As provas constantes dos autos não autorizam o restabelecimento do benefício NB 552.823.337-9, visto não demonstrarem que a incapacidade que o lastreou tenha se estendido até a data do exame pericial. Ademais, segundo as conclusões do perito judicial médico, a moléstia ora constatada diverge daquela que motivou a concessão de referido benefício ao autor (epicondilite).

Assim, com base no laudo pericial médico produzido em juízo, que fixou o início da doença em 01/2013, e considerando que os requerimentos administrativos formulados pelo autor são todos anteriores a essa data, fixo a data de início do benefício ora concedido em 04/11/2013, data da citação da autarquia previdenciária nestes autos, oportunidade em que esta teve ciência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final.

O perito médico sugeriu a reavaliação do autor em seis meses, contados da data do exame pericial (27/09/2013); assim, fixo a data de 15/04/2014 para cessação do benefício. Caso a incapacidade persista após tal data, o autor deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação, submetendo-se a nova perícia médica administrativa, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: MARCELO NUNES DA SILVA, portador(a) do RG nº 45.536.636-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 227.076.158-89, filho(a) de Adevaldo Nunes da Silva e de Vera Lucia de Liao Nunes da Silva;

- Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 04/11/2013 (data da citação);

- Data do Início Pagamento (DIP): data da intimação da sentença;

- Data da Cessação do Benefício (DCB): 15/04/2014.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se eventuais parcelas recebidas no período a título de auxílio-doença.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004437 - CLAUDETE VICENTE FORTINI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária

contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo médico-pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente está incapacitado total e permanente, omni-profissional desde que parou de trabalhar em novembro de 2010, porque não tem qualificação para nenhuma atividade produtiva não braçal e não tem mais saúde para reabilitar-se como não braçal, para garantir o auto-sustento. Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente.

Por outro lado, não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Considerando as provas carreadas aos autos e o laudo médico-pericial, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do indeferimento do requerimento administrativo, pois ficou comprovado que o autor encontrava-se incapacitado na época do pedido da concessão do benefício. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: CLAUDETE VICENTE FORTINI, portador(a) do RG nº 36.425.951-6 SSP-SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 313.634.268-26, filho(a) de Pedro Vicente Fortini e Balbina Lopes Vicente;
- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 08/02/2013;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004536 - MARTA MARIA DE ANDRADE SERAFIM (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

No tocante à definição de miserabilidade, o §3º do artigo 20 da LOAS estabelece o critério objetivo da renda per capita do núcleo familiar inferior a ¼ do salário mínimo. Embora tal critério não seja absoluto, não afastando a necessidade de se aferir a miserabilidade no caso concreto, serve de ponto de partida para a definição do conceito de miserabilidade. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

Com relação ao requisito da incapacidade, depreende-se do laudo pericial médico, corroborado pela documentação acostada, que a autora é portadora de diabetes de difícil controle, com evidências de neuropatia diabética, enfraquecimento, perda acentuada do vigor físico e estado mental depressivo. A autora fica em ortostática somente com apoio. Em conclusão ao seu laudo, o perito médico consignou: “Incapacidade total e permanente, omniprofissional, dependente de cuidados de terceiros e necessitando cuidados médico-hospitalares para controle do estado mental e do diabetes.”

Verifica-se, assim, que a autora é portadora de impedimentos físicos que a incapacitam permanentemente tanto para o trabalho quanto para a vida independente, restando indene de dúvidas, portanto, o preenchimento do primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Resta analisar as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

De acordo com o relatório socioeconômico apresentado, o núcleo familiar estudado é composto de cinco pessoas: a autora, seu cônjuge, Ailton (48 anos), e seus três filhos, Maxuel (19 anos), Joice (18 anos) e Marcelo (15 anos). A família reside na região central da cidade, em imóvel cedido que consiste em casa modesta, de telhas e contrapiso aparentes e pintura ruim, composta de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e corredor externo com tanque. Os móveis e utensílios são poucos, não são modernos, encontram-se em razoável estado de conservação e atendem as necessidades da família.

A renda familiar consiste em um salário mínimo, auferida por Ailton em “trabalho eventual”, sem registro em carteira. Os filhos da autora não exercem atividade remunerada: Maxuel está desempregado, Joice cuida dos afazeres domésticos e Marcelo é estudante. A família conta, ainda, com duas cestas básicas por mês, doação de “pessoas generosas”. As despesas relacionadas no relatório socioeconômico superam a renda familiar.

Pois bem. Do contexto descrito pelo relatório socioeconômico depreende-se que a autora encontra-se em situação de miserabilidade. A renda per capita de seu núcleo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, e a situação fática constatada presta-se a corroborar a presunção relativa de miserabilidade estabelecida pelo §3º do artigo 20 da LOAS. Vê-se, pois, que a autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência essa que não vem sendo suprida por sua família, justificando-se a intervenção assistencial do Estado.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, impõe-se o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- a) Nome do(a) beneficiário(a): MARTA MARIA DE ANDRADE SERAFIM, CPF 065.694.936-80, RG M-8.121.070 SSP/MG, filho(a) de Manoel da Piedade Serafim e de Djanira Silva de Andrade;
- b) Espécie de benefício: Benefício de Prestação Continuada;
- c) Renda mensal inicial: um salário mínimo;

d) Data do início do benefício: 12/12/2012 (DER);

e) Data do início do pagamento: intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004297 - ELIZEU DAMASCENO GOIS (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 554.229.652-8, sob a alegação de que permanece incapacitado para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício pleiteado, portanto, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima exigida pela lei, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória.

No tocante à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência exigido em lei, inexistente controvérsia, haja vista o reconhecimento administrativo do próprio INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença NB 554.229.652-8, percebido de 16/11/2012 a 31/03/2013, conforme consta da documentação carreada e do extrato do CNIS anexado aos autos.

Resta verificar a incapacidade laborativa alegada.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente é portador de “discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra, com espondilólise L3L4, e sinais de instabilidade osteoarticular em coluna lombar inferior, de indicação cirúrgica”, apresentando-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Quanto ao início da incapacidade, a perícia médica fixou-o em 11/2012.

Diante das conclusões da perícia judicial médica, corroboradas pela documentação acostada, e considerando-se que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, razoável concluir que persiste o estado de incapacidade total do autor para o trabalho, de modo que o benefício foi indevidamente cessado em 31/03/2013.

Nessas circunstâncias, forçoso reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final.

O perito médico sugeriu a reavaliação do autor em seis meses, contados da data da perícia (14/08/2013); considerando o lapso decorrido desde então, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso a incapacidade persista após tal data, o autor deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação, submetendo-se a nova perícia médica administrativa, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 554.229.652-8, nos seguintes termos:

. Nome do beneficiário: ELIZEU DAMASCENO GOIS, portador(a) do RG nº 5.235.907 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 581.221.255-49, filho(a) de Antonio Pereira Gois e de Regina Damasceno Gois;

. Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário NB 554.229.652-8;

. Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício;

. Data do Início do Benefício (DIB): 01/04/2013 (restabelecimento);

. Data de Cessação do Benefício (DCB): 60 dias, contados da DIP;
. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005480-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326004347 - CARMEM SILVIA GALLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente resta claro que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326004425 - CARLOS FERNANDO SMIRMAUL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem

a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão ao autor.

Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, restando claro que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003472-23.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326004317 - ROBSOM FABRIZIO DETONI BONILHA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante, já que realmente não há na inicial qualquer pedido relacionado com terço constitucional, razão pela qual deve ser acolhido seu pedido a fim de que não se configure como julgamento ultra petita.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para modificar a parte dispositiva da referida sentença, para que, onde se lê:

b) JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido para reconhecer a ilegitimidade da incidência de imposto sobre a renda relativa à venda dos dez dias de férias (“abono pecuniário”) e respectivo terço constitucional, razão pela qual condeno a União à devolução dos valores descontados a esse título nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC a partir de cada desconto indevido.

Leia-se:

b) JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido para reconhecer a ilegitimidade da incidência de imposto sobre a renda relativa à venda dos dez dias de férias (“abono pecuniário”), razão pela qual condeno a União à devolução dos valores descontados a esse título nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC a partir de cada desconto indevido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326004424 - JOSE RUI NOGUEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão já que o juízo não observou a petição do dia 05/09/2013, na qual solicita novas perícias.

Com razão a parte autora. De fato seu pedido não foi apreciado. Contudo, deve ser indeferido. Isto porque, apesar do laudo ter informado que não pode afirmar que consegue trabalhar para o auto sustento, assegurou por diversas vezes que não encontrou sinais nem doenças incapacitantes para atividade laboral habitual, restando claro que o autor se insurge quanto o conteúdo da avaliação, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO DOS PRESENTES EMBARGOS, para apreciar e indeferir o pedido formulado em 05/09/2013, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326004390 - JESANA DE MORAES JEREMIAS LICERRE (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão já que o juízo não observou a petição do dia 12/08/2013, na qual juntava novos documentos e pedia nova avaliação por parte do perito.

Com razão a parte autora. De fato seu pedido não foi apreciado. Contudo, deve ser indeferido. Isto porque, o laudo foi bastante objetivo sobre os motivos que levaram o perito a concluir pela ausência de incapacidade, demonstrando a suficiência dos documentos juntados, restando claro que o autor se insurge quanto o conteúdo da avaliação, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO DOS PRESENTES EMBARGOS, para apreciar e indeferir o pedido formulado em 12/08/2013, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001022-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004388 - JOSE ALBERTO MORGADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventual acórdão referentes ao(s) feito(s) relacionado(s) no termo de prevenção. Bem como a carta de concessão/memória de cálculo. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual. Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer a declaração de hipossuficiência atualizada.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004622-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004394 - JOAO DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças que entende devidas em seu nome, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002610-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004389 - LUIZA FUNIE NISHIZIMA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual a necessidade de interesse processual ao ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Ademais, no caso vertente, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial especificando os períodos que deseja reconhecer como regime especial, e ainda, trouxesse aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. Apesar de intimada, requereu dilação do prazo, que foi concedido mais 15 (quinze) dias. Após, nada requereu nos autos, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto.

3. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos 295, VI, e art. 267, I e VI, todos, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004282-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326004314 - LUCIANO JOSE VICENTIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos, bem como cópia de sua CTPS, Guias da Previdência Social ou outro(s) documento(s) que comprove(m) vínculo empregatício. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001090-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004541 - DERLY DALVA FONTANETTI BARSOTTI (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000124-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004542 - LEONARDO ZACARCHENKO FUSSI (SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO) MUNICIPIO DE PIRACICABA (52887 - CLAUDIO BINI)
FIM.

0002544-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004540 - ROSIVALDO TAVARES DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000254-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004392 - JOSE ROQUE LIMA LOPES FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual. Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-02.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004322 - ALEXANDRO TENORIO URIAS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente,

apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.
3. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003515-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004391 - OTAVIO APARECIDO MARIANO DE CASTRO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O artigo 3º, caput, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01) preceitua que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, a competência dos Juizados Especiais Federais está limitada pelo valor da causa de até sessenta salários mínimos - na data do ajuizamento desta ação, R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

No presente caso, a parte autora pleiteia afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Atribuiu à causa o valor de R\$51.304,10 (cinquenta e um mil, trezentos e quatro reais e dez centavos), sendo este superior ao teto. Portanto, incompetente o Juizado Especial Federal para apreciar a demanda.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Federal competente.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V, combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001127-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004312 - MARCIA MARIA TREMURA MATOS (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento nº 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto em Limeira e alterou a jurisdição deste Juizado Especial Federal:

“Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemópolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.

Art. 6º Em virtude do disposto no art. 5º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba terão jurisdição sobre os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jurumim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê.”

Quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, o artigo 3º do Provimento acima mencionado dispõe que deverá ser observada a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 (alterada pela Resolução nº 516, de 5 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) disciplina no artigo 2º a forma de redistribuição dos processos dos Juizados Especiais Federais:

“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Desta forma, considerando que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/96 permite, por aplicação analógica, a declinação de ofício do feito por incompetência territorial; considerando que a parte autora da presente ação reside em município pertencente à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira; e considerando que o feito não se encontra nas hipóteses de permanência previstas do artigo acima transcrito, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Limeira, conforme determinado pela Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0004473-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004553 - EDIVINO EUGENIO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004483-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004552 - MARIA ISABEL TREVISAN PEETZ (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000004-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004555 - MARIA DO CARMO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004719-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004550 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004720-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004549 - DANIEL

VALERIO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000074-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004554 - CLAUDINEI SILVA BRITO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004500-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004551 - KELLY CRISTINE LUPERINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.Int.

0004481-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004336 - SANDRA ALVES DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004513-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004335 - ATUALPA FRANCISCO PACHECO MENEGHEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004620-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004333 - ADEMAR DE LELA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000239-28.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004341 - BENEDITO ANDRADE MEIRELLES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004412-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004337 - EURIDES DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003047-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004340 - LEONEL STENICO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003305-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004339 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004406-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004338 - MAURO CESAR MOREIRA (SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI, SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004604-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004334 - CATHARINA SIMONETTI SCHMIDT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000232-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004346 - DIANA ARAUJO DA CRUZ (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA, SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) REGINA MARIA GONCALVES (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Intime-se a Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB/SP 204351, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogada dativa neste feito. Fica a ilustre patrona intimada, ainda, de todos os atos registrados no feito, bem como a contestar, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a declaração de não comparecimento cadastrada pelo senhor perito médico, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0004239-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004645 - DANIEL DE CASTRO TANAKA (SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) NEUSA MARIA DE CASTRO (SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001890-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004415 - RAIMUNDA MARLEI DE SOUSA SANTOS (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO, SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002891-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004351 - JONATHAN MARQUES LOUREIRO PIASSA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004921-32.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004441 - IZOLINA ROMERO(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES, SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM, SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000627-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004318 - DIOMAR LOPES ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003141-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004395 - GILMAR NUNES FALCAO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001804-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004556 - ANDRE COUTINHO DA SILVA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO, SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002729-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004387 - MARIA LUCIA LOPES ORTIGOZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001466-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004397 - ALCIDES FERNANDES DUARTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento nº 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto em Limeira e alterou a jurisdição deste Juizado Especial Federal: “Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemópolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.

Art. 6º Em virtude do disposto no art. 5º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba terão jurisdição sobre os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jurumim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê.”

Quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, o artigo 3º do Provimento acima mencionado dispõe que deverá ser observada a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 (alterada pela Resolução nº 516, de 5 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) disciplina no artigo 2º a forma de redistribuição dos processos dos Juizados Especiais Federais:

“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Desta forma, considerando que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/96 permite, por aplicação analógica, a declinação de ofício do feito por incompetência territorial; considerando que a parte autora da presente ação reside em município pertencente à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira; e considerando que o feito não se encontra nas hipóteses de permanência previstas do artigo acima transcrito, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Limeira, conforme determinado pela Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0000595-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004529 - LAFAIETE AFONSO FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002926-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004478 - MARIA PEREIRA DE MELLO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003101-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004464 - RITA DE CASSIA DINIZ SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002995-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004470 - MARIA DO CARMO CARVALHO TEROSSI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002996-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004469 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003126-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004460 - PETERSON WILDER FERRAZ PIRES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002982-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004473 - CELIA APARECIDA JUSTI RAMALHO WILTNER (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002928-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004477 - CACILDA LOPES DIPPLE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002763-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004496 - VALDIRENE MONTEZELLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002240-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004505 - LAURA AVILA DE FARIAS (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002887-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004481 - ANA BATISTA MIZIAEL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000605-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004527 - JOALDO DOS SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001799-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004510 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002886-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004482 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002988-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004472 - AMANDA APARECIDA PEDRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003138-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004459 - MARIA ROSA VIDAL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003108-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004462 - ALAIDE FERREIRA PAREJE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002829-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004490 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO, SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000409-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004533 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000598-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004528 - PACIFICO ILDEFONSO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002853-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004488 - VERA HELENA FRAGALI SOARES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0008314-57.2013.4.03.6143 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004442 - JOSE ALDMIRO PEREIRA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000284-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004534 - ADRIAN RODRIGUES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001388-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004517 - ROSA SUELI LINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002946-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004476 - JANDIRA FERREIRA DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002885-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004483 - ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002884-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004484 - ADENILSON FRANCISCO TETZNER (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002881-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004486 - IVONE DE OLIVEIRA BRITO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003082-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004466 - LEONILDA APOLINARIO ALVES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002472-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004503 - HILARIA BOSSONI GUINThER (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000820-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004523 - MARIA JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003139-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004458 - ELISANGELA VIEIRA DA COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002768-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004495 - ANA ALICE VAZ DA FONSECA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002774-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004494 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005032-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004292 - LUISA DE OLIVEIRA LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, redesigno a data de 05 de junho de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) da(s) perícia(s) realizada(s), manifeste-se a parte autora acerca de seu resultado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001795-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004511 - LEANDRO LUIS BERTOLUCCI (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001816-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004509 - VALDEMAR TEIXEIRA CANDIDO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002719-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004498 - JOAO CARLOS LOPES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002882-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004485 - ROSELI APARECIDA REAME (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000620-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004526 - RITA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002904-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004479 - ELIANA SOARES CUNHA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006723-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004444 - LOURDES APARECIDA BARBOZA HECH (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003063-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004468 - LUCIA ROCHA VIEIRA (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA, SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002817-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004491 - RAFAEL GOMES PINTO (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001852-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004507 - MARIA LIDIA DA COSTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002948-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004475 - TERESINHA DO CARMO BELLOTTI PEREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002866-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004487 - ROSANA APARECIDA GOMES SAIA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001829-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004508 - NAIR LOCATELLI CANHADA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004237-10.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004445 - EZILMA MOURA DE ARAUJO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002966-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004474 - EDMUNDO VIRGILIO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001443-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004514 - CLEONICE ABADIA ROCHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001362-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004518 - AFONSO GONCALVES SOBRINHO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002831-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004489 - SIRLEI VILMA DE GOIS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003106-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004463 - ROSELI APARECIDA LOURENCO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001945-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004506 - FRANCISCA MERCANTE LUIZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002816-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004492 - ANTONIA LOPES SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000279-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004535 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002706-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004499 - PAULO ADAO FRANCO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001213-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004520 - QUEIS ALAN DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003154-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004456 - JOSUEL MARCOS RODRIGUES (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001688-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004512 - MARCELO JOSE VIEIRA (SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001027-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004522 - JOSE MARINHO DA SILVA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002805-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004493 - DORACI AVERSA ANDREOTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003192-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004453 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000529-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004530 - LUCI NAGANO RIBEIRO DE GODOY (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003144-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004457 - DEONICE SCORTEGAGNA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002893-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004480 - CLAUDINEI COELHO (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000437-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004532 - MARIO SERGIO BUZANO (SP291564 - MARCIA MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001285-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004519 - PEDRO DURRER SOBRINHO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000813-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004525 - JAIRO BUENO (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002533-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004502 - ZENAIDE DA SILVA LIMA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000449-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004531 - LUIS APARECIDO DE ASSIS BARBOSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003067-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004467 - SHIRLEI MARILETE BANDORIA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000814-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004524 - MARCIO FERNANDO SORIA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002994-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004471 - IZOLETE MONTEIRO DE CARVALHO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002721-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004497 - FERNANDO CESAR MATIAS LEITE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000254-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004293 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 05 de junho de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos

do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o patrono da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado dativo neste feito. Fica a parte autora intimada, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

0000964-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004324 - FRANCISCO BARROSO (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003174-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004326 - VALDIR DONIZETI DE CARVALHO (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003050-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004329 - JOAO BARELLA LEONE (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002945-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004328 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003281-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004325 - JEFFERSON APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003327-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004323 - JOSE HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002331-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004332 - ANESIO JOSE DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002585-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004331 - JORGE LUIZ GONCALVES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003651-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004327 - JOSE MAURO ZANUZZI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000689-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004330 - ANA CRISTINA FRUTUOSO LEONE (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decidido na r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

0007717-48.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004641 - ZORAIDE DOS SANTOS CAPERUCCI (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001095-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004642 - JOSE BRAGA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000860-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004643 - CELSO APARECIDO CORREA (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003506-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004342 - ROGERIO ADALBERTO FERREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos.

Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do art. 17 da Lei 10.259/01.

Decorrido o prazo, com o levantamento dos valores pela parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0002185-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004407 - LADY LOPES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002244-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004406 - JOSE MARIA SILVEIRA DELABIO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006464-88.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004401 - JOSE GONCALVES (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000454-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004414 - KAIQUE DA SILVA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KAYA DA SILVA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001146-56.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004411 - MARIA JOSE VECHIN (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000626-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004413 - JOSE CICERO COROCHER (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007711-07.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004399 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008386-67.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004398 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006670-05.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004400 - HELENA SANTIN CALDERAN (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003472-28.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004404 - MARIA FELICIANA GOMES DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005334-29.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004402 - TEREZINHA COSTA DA SILVA (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002044-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004409 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000765-82.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004412 - ERICA WINDER (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

AMANDA WINDER RIBEIRO COELHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) ALEXIA WINDER RIBEIRO COELHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) AMANDA WINDER RIBEIRO COELHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) ALEXIA WINDER RIBEIRO COELHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) 0004710-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004403 - LILIANE CATIA BAPTISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001272-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004410 - JONAS FRANCIOLI (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002087-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004408 - LUZIA HONORIO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002447-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004405 - JOSE CARLOS GARCIA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento nº 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto em Limeira e alterou a jurisdição deste Juizado Especial Federal: “Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguaiá, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemópolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.

Art. 6º Em virtude do disposto no art. 5º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba terão jurisdição sobre os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jurumim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê.”

Quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, o artigo 3º do Provimento acima mencionado dispõe que deverá ser observada a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 (alterada pela Resolução nº 516, de 5 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) disciplina no artigo 2º a forma de redistribuição dos processos dos Juizados Especiais Federais:

“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Desta forma, considerando que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/96 permite, por aplicação analógica, a declinação de ofício do feito por incompetência territorial; considerando que a parte autora da presente ação reside em município pertencente à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira; e considerando que o feito não se encontra nas hipóteses de permanência previstas do artigo acima transcrito, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Limeira, conforme determinado pela Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0001619-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004639 - JOSEFA MARIA DA ANUNCIACAO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002983-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004635 - JOSE FRANCISCO BISPO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003286-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004634 - JULIA ALBERONI (SP262051 - FABIANO MORAIS, SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001776-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004638 - MARIA DE FATIMA PAES DE SOUZA (SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002579-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004637 - SEVERINA MARIA SOTERO (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002760-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004644 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002830-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004636 - EVERTON PEREIRA DO LAGO (SP262051 - FABIANO MORAIS, SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0007495-51.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004294 - JOSE ANTONIO MENEGHINI JUNIOR (SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) GUIOMAR APARECIDA FRANZIN (SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Recebo o recurso da parte ré em ambos os efeitos.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 632700068-2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes

cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001143-45.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHEL CARNEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARNEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-15.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO NERES DE SOUZA

ADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARNEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-82.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDELICY CARNEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARNEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001150-37.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUANA SANT ANA COUTO

ADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARNEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001179-87.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP178875-GUSTAVO COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001180-72.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DE ARAUJO MARTINS

ADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARNEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001181-57.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218692-ARTUR BENEDITO DE FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001222-24.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DE CASTRO

ADVOGADO: SP208706-SIMONE MICHELETTO LAURINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001229-16.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Troyano e Neves Sociedade de Advogados
ADVOGADO: SP259544-FILIPE AQUINO DAS NEVES
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001282-94.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000037

0000411-95.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000847 - EDNA DA SILVA OLIVEIRA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, MS010752A - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o teor da auto de constatação apresentado.”

0000218-80.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000846 - ROSEMEIRE DA SILVA (SP320994 - ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para que, no prazo de dez dias, manifestem-se acerca do auto de constatação, bem como fica o MPF ciente de todo o processado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor do laudo pericial apresentado.”

0000824-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000857 - LUISENE FERREIRA NOVAES (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA)
0000617-12.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000853 - LEONILDO DUTRA DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
0000605-95.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000850 - CICERA LEITE DA SILVA RODRIGUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
0000616-27.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000852 - EDIVALDO CAMILO DA CONCEICAO (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)
0000610-20.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000851 - ALEXANDRE GOMES BORRO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
0000804-20.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6328000856 - JOSEFA EUNICE COSTA DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
0000776-52.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000855 - YOSHIHARU TAKEHISSA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
0000590-29.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000849 - EDSON ANTONIO DE SOUZA (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)
0000748-84.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000854 - MARIA CELIA DAS NEVES ARAUJO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
0000578-15.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000848 - MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000003-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001318 - LILIANA RODRIGUES PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Sentença.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, comprometendo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 14/08/2013.

Elaborados os cálculos das parcelas vencidas pela Contadoria deste Juizado, nos termos do quanto disposto em acordo, resultou em um total de R\$ 3.049,31 (TRÊS MIL QUARENTA E NOVE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) .

Intimado, o Autor manifestou seu aceite, conforme manifestações anexadas aos autos em 28/01/2014.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Registre-se.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta), com DIP em 01/01/2014.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

0000278-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001259 - LUIZ TERTULIANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, comprometendo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 27.08.2013, com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 06.12.2013.

Elaborados os cálculos das parcelas vencidas pela Contadoria deste Juizado, nos termos do quanto disposto em acordo, resultou em um total de R\$ 3.083,06 (três mil e oitenta e três reais e seis centavos).

Intimado, o Autor manifestou seu aceite, conforme manifestações anexadas aos autos em 22.01.2014 e 03.02.2014.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Registre-se.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco), com DIP em 01.02.2014.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

0000257-77.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001316 - JOSE MARCOS DIAS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em Sentença.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, comprometendo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 15/02/2013.

Elaborados os cálculos das parcelas vencidas pela Contadoria deste Juizado, nos termos do quanto disposto em acordo, resultou em um total de R\$ 10.193,24 (DEZ MILCENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) .

Intimado, o Autor manifestou seu aceite, conforme manifestações anexadas aos autos em 03/02/2014.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco), com DIP em 01.02.2014.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

0000640-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001256 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu filho, MARCIO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA, em 31.08.2012.

Narra que requereu o benefício Auxílio Reclusão NB. 25/164.219.346-9, administrativamente, em 21.06.2013, porém, o pleito foi indeferido sob o fundamento de “falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos”.

O INSS foi devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido improcede.

A autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Assim, para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso; e
- c) qualidade de dependente.

Além disso, o benefício, nos termos da legislação, é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

Ainda, mister se faz a existência da baixa renda.

De acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda". E conforme dispôs o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Em decorrência dos mandamentos constitucionais (oriundos da Emenda Constitucional 20/98) acima, surgiram divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto a ser a baixa renda citada do segurado recluso ou do conjunto de dependentes do mesmo. Surgiu, ainda, o entendimento de que o art. 116 do Decreto 3048/99, ao restringir a baixa renda ao segurado recluso, padecia de inconstitucionalidade.

Nesse passo, insta observar o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal em sua organização plenária, segundo o qual a renda a ser apreciada é a do segurado e não a dos dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 587365 UF: SC - Santa Catarina, Data da decisão: Plenário, 25.03.2009 - 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009-EMENT VOL-02359-08 PP-01536 -Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

No entanto, depreendo que, no caso vertente, o salário do Sr. Marcio Alexandro, na data do desemprego, em 30.08.2012, era de R\$ 365,71 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), e, portanto, inferior ao limite legal, ou seja, de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Logo, dessume-se que, em sendo a última renda do segurado recluso inferior ao previsto na legislação para que se

configure a situação de segurado de baixa renda, se encontra preenchido, por sua vez, um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Em adição, restou demonstrado, no caso em tela, pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais encartados aos autos, que o segurado recluso possuiu vínculo empregatício junto à empresa “Curtume Tarabai Comércio e Serviços Limitada-ME” desde 26.03.2012 até a ocasião do seu recolhimento a prisão. Depreende-se, destarte, que, quando de sua prisão, em 31.08.2012, o segurado MARCIO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, não restou comprovada a dependência econômica, o que se faz mister, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Os documentos acostados aos autos, quando muito, revelam o endereço comum.

Malgrado já tenha se decidido que a dependência entre mãe e filho pode ser considerada como presumida e lógica em se tratando de família simples e pessoa solteira, sem filhos, no caso em tela, embora esse quadro se apresente revelado, há, ao mesmo tempo, elementos que afastam essa presunção. Isso porque a presunção não pode, pois, ser meramente aplicada, eis que se emergem elementos em sentido contrário.

Em seu depoimento pessoal a parte autora disse que morava no município de Tarabai, e que, quando seu filho foi preso, ele contava com vinte e oito aproximadamente. Afirmou que seu filho sempre lhe ajudava com alimentos e medicamentos. Explicou que reside em casa própria, que foi deixada pelo seu falecido esposo, recebe mensalmente a pensão por morte em virtude do falecimento do seu cônjuge, bem como o benefício de aposentadoria por idade, além de continuar trabalhando, auferindo rendimentos de aproximadamente um salário mínimo. Confirmou que seu filho já foi solto e, atualmente, encontra-se empregado e reside em sua companhia. Quanto à testemunha afirmou que é dona de um bar, onde a família compra mantimentos.

A testemunha Elvira Rosa dos Santos afirmou que é dona de um bar e que o filho de Maria Helena tem amizade com o seu marido e, antes de ser preso, comprava doces e refrigerantes para levar para sua genitora. Sabe que Marcio, antes da reclusão, morava com sua genitora.

De se ver que não se trata de um quadro em que a mãe sempre foi dependente do filho, visto que, consoante extratos do CNIS anexados aos autos nesta data, quando do encarceramento, Marcio Alexandre recebia remuneração mensal um pouco superior ao mínimo legal, ao passo que sua genitora percebia rendimentos mensais superiores à dois salários mínimos, provenientes do seu vínculo empregatício, além de perceber dois benefícios previdenciários.

Emerge-se, a propósito, que a dependência no caso em testilha ocorre, em verdade, do filho em relação a sua mãe e não o contrário, como preceitua a lei. Com efeito, não é razoável supor que o filho, que ganha menos, tenha sua mãe, que ganha três vezes mais que ele, como dependente.

A propósito do tema cumpre ressaltar a lição de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais”. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88).

Além disso, deve ser ressaltado que não se olvida o entendimento de que, em se tratando de pleito como o presente, que não é necessário que o filho recluso dispenda toda sua remuneração em favor dos genitores, bastando que preste auxílio regular.

Entretanto, o quadro acima transcrito vai de encontro a este entendimento, uma vez que a prova produzida em

audiência, assim como aquelas que instruem a inicial demonstram que o segurado não revertia qualquer valor em benefício da parte autora, de modo que ela não obteve êxito em comprovar sua pretensão. A testemunha Elvira apenas referenciou que Márcio comprava doces e bebidas em seu comércio, e que dizia a seu marido que costumava ajudar sua genitora. Por outro lado, não há qualquer suporte documental que permita inferir que Márcio tinha a autora como dependente.

Diante disso, e considerando que cabe a autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, não tendo restado provada, neste feito, a alegada dependência econômica, é de rigor a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Sra. MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0000185-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001300 - NELSON ARO PLAZA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, inexistente razão para realização de perícia na especialidade suscitada, uma vez que a expert tem qualificação para determinar se está a parte postulante apta ou não para o desempenho de atividade laboral. Além disso, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta, depositada previamente em Secretaria. Suscitou, preliminarmente, ilegitimidade, uma vez que não tem poderes para determinar qual o índice a ser aplicado nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; pugnou pelo reconhecimento

da legitimidade, em litisconsórcio passivo, do Banco Central e da União, pois ambos seriam responsáveis pela indicação do índice a incidir nas contas; arguiu, ainda, prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR, argumentando que o Legislativo já apreciou a possibilidade de aplicação de outro índice às contas fundiárias, sendo o projeto rejeitado. Indicou que a substituição do índice implicaria em diversos reflexos sistêmicos e econômico-financeiros como prejuízo ao trabalhador e empregadores, impacto nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH já firmados, extinção do fundo, prejuízo à União, Estados e Municípios e insegurança jurídica.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juizado Especial Federal, como, por exemplo, na ação nº 0000023-95.2013.403.6328.

Passo a reproduzir citada decisão terminativa.

“Inicialmente não de ser afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, uma vez que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ está pacificada quanto à legitimidade da CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir da Lei n.º 8.036/90. A empresa pública ré é a legitimada passiva exclusiva para responder ações em que se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, inexistindo legitimidade da União ou do Banco Central para tais causas. Rejeito.

A prejudicial do mérito também é improcedente, pois o prazo prescricional em causas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como notório, é trintenário, aplicando-se às pretensões relativas à atualização monetária dos depósitos em conta de FGTS, conforme, também, pacificado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No mérito a ação é improcedente.

Inicialmente é cabível apontar o histórico legislativo atinente aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Conforme a Lei n.º 5.107/1966, instituidora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os depósitos vinculados ao fundo seriam atualizados pela aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), de forma trimestral, em face das disposições do Decreto n.º 59.820/1966, ao passo que a atualização passou a ocorrer anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Tal forma de atualização ocorreu até o ano de 1975.

A partir de 1976, até 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, retornando-se à sistemática de correção trimestral.

Com o advento do Plano Cruzado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passou a sofrer atualização por meio do IPC, respeitando-se as disposições dos Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, cuja previsão para a correção monetária foi a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por sua vez, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do

percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

A correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, foi prevista pela Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, oportunidade em que introduzidas normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, revogando-se a lei instituidora do fundo (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);
II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme determinação do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que toca ao pleito formulado na inicial, o e. Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, pacificou a discussão, sacramentando o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assim como de que inexistia direito adquirido a regime jurídico. Ademais, pontuou que, no que toca à correção monetária das contas fundiárias, há necessidade da submissão aos critérios adotados para sua remuneração

nos termos da legislação infraconstitucional.

O voto do então Ministro Ilmar Galvão teve os seguintes dizeres:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (…).”

O Ministro Teori Albino Zavascki, ilustra bem a questão da natureza institucional do FGTS, na seguinte lição:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (…).” (in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

É fato que a inflação é calculada por diversas instituições, governamentais ou não, que acabam indicando índices diferentes para apontar uma mesma realidade. Dentre eles pode-se destacar o IGP da Fundação Getúlio Vargas, o IPC medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, o INPC e o IPCA fixados pelo IBGE. Não se pode olvidar de outros indexadores que historicamente foram utilizados para medir a perda do poder aquisitivo da moeda, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Vê-se que essa plêiade de indexadores econômicos acaba por apontar índices inflacionários diferentes, pois aferidos por metodologias díspares de cálculo para delimitação de cada um deles. Logo, impossível sustentar a existência de um único critério que reflita a "inflação real". A determinação prévia do índice justamente existe para que os atos e negócios jurídicos não sofram com a "insegurança jurídica", decorrente da grande quantidade de índices que indiquem a desvalorização monetária.

No caso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é, e não pode ser, diferente. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do fundo e, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

Cabe pontuar, ainda, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconheceu-se, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Além disso, veja-se que o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para discussão a respeito dos critérios de correção previstos em lei, implicando na improcedência do pleito autoral."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na proemial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001282 - SERGIO CARDANA DOS SANTOS (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000343-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001278 - VERA LUCIA DE LOIOLA SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000374-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001277 - IRINEU SANTIAGO DE ABREU (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000612-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001274 - MARCELO HENRIQUE CORREIA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000610-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001276 - ANDERSON DO NASCIMENTO FAZINAZZO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000649-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6328001272 - ELENO NUNES DE SOUZA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000654-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001270 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000340-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001279 - GIRLANES DA SILVA SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000286-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001285 - JOSE AMERICO DA SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000336-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001281 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000292-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001284 - NELO DE AZEVEDO SOARES (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000655-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001269 - OCACIR VIVALDO DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000651-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001271 - MARCOS RODRIGUES DA HORTA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000611-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001275 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000337-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001280 - KLEBER ADRIANO PEREIRA DE SOUSA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000639-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001273 - ILDEFONSO FELIX DE MOURA (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007671-95.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001261 - GERALDO OLEGÁRIO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

GERALDO OLEGÁRIO DE LIMA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra o autor na inicial que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria especial NB 163.150.024-1, no dia 13/03/2013 (DIB). Entretanto, o requerimento foi indeferido, porquanto não houve reconhecimento de que todo o período laborado se desenvolveu sob condições especiais.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou demonstrada a habitualidade da exposição. Por fim, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio a questão atinente ao pleito de realização de prova pericial.

Tendo em vista que a inicial está instruída com a documentação necessária para a análise dos pedidos formulados, resta desnecessária a realização de prova pericial.

Além disso, não pode ser olvidado o fato de que, no caso da profissão de motorista, não há como serem restabelecidas as condições específicas em que desempenhada a atividade laboral nos períodos reivindicados. Trata-se, na realidade, de prova impossível de ser realizada, pois seria necessário identificar quais ônibus foram guiados pelo autor durante todo o período apontado na prefacial, assim como em que circunstâncias a atividade tenha se desenvolvido, ou seja, se o labor ocorreu em dias de chuva ou não, se a malha asfáltica era ou não apropriada, se havia ou não trânsito intenso, etc.

De tal sorte resta obstada a realização de perícia solicitada em decorrência da ausência de possibilidade de reconstituição das condições de exercício da atividade desempenhada.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

A parte autora requer que o seguinte período seja reconhecido como especial, em decorrência de exposição aos agentes físicos ruído e vibração:

I - 29/04/1995 a 13/03/2013.

Além disso, requer que o seguinte período, laborado sob condições comuns, seja convertido em especial, aplicando-se o fator de conversão 0,71:

II - 08/07/1978 a 27/03/1979.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial.

Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído.

O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
- Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
 6. Agravo regimental improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)
(Grifo e negrito meus)

Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do e. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)

Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela e. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.

Instruiu o autor seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela pessoa jurídica “Viação Motta Ltda”, documento que informa que no período de 29/04/1995 a 13/03/2013, o demandante desempenha atividade laborativa “conduzindo auto-ônibus, no transporte coletivo de passageiros, conforme escalas de trabalho, em rodovias estaduais e interestaduais”.

O autor requer que o período acima seja reconhecido como especial. Entretanto, conforme acima exposto, no que concerne ao agente ruído, considera-se insalubre a atividade exercida em ambientes com nível de ruído superior a 80 dBs, 90 dBs e 85 dBs, modo que este período não pode ser reconhecido como tempo especial, eis que consoante documentação previdenciária (PPP), neste lapso temporal, esteve ele exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 72,3 dBs.

No que concerne ao agente físico vibração, deve-se atentar para o fato que este fator de risco está ligado a atividades que são desempenhadas empregando perfuratrizes e martelotes pneumáticos, nos exatos termos dos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Dessume-se que a legislação previdenciária atinente a este fator de insalubridade se destina a colocações que estão sujeitas a níveis extremos de vibração/trepidação, o que não é o caso da profissão exercida pela parte autora.

Não se olvida que os motores dos ônibus geram vibração/trepidação. No entanto, é fato que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário que instrui a inicial, documento que é lavrado com base em laudo pericial, sequer menciona a existência deste fator de insalubridade na atividade desempenhada pelo demandante, de forma que se infere que a vibração existente é desconsiderável.

Deflui-se, assim, que não houve a caracterização de tempo especial.

II - Conversão de tempo de serviço comum em especial

De outra sorte, analiso o pedido do Autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido no período de 08/07/1978 a 27/03/1979, devidamente anotados em sua CTPS e presentes no “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”.

Esta controvérsia já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012).

Em seu voto, o Eminentíssimo Relator esclarece que “a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria”.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.

1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.

2 - O art. 57, §3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.

4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.

5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.

7 - Apelação desprovida”.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010)

“PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96.

2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especiaispecial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial.

3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005)

Pois bem. Na Data da Entrada do Requerimento (DER - 13.03.2013), a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia.

Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, o pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido nos períodos acima destacados, é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000175-46.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001264 - JOSE MARIA DE MATTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE MARIA DE MATTOS em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que ausentes estão os requisitos legais.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, sendo fixado o início da incapacidade em 08/05/2013 (conforme conclusão e respostas aos quesitos).

No caso em comento, emerge-se que a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência.

Observo que a autora, em 08/05/2013 (data da fixação da incapacidade), estava no período de graça, haja vista que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/6016899090, foi deferido administrativamente em 08/05/2013 e se encerrou em 06/08/2013, de sorte, assim, que a qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade é incontroversa.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/6016899090, no prazo de 45 dias, em favor de JOSE MARIA DE MATTOS, com DIB em 08/05/2013 e DIP em 01/02/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 4 (quatro) meses a contar da data da perícia.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000701-13.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001301 - SALETE SPINELLI DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SALETE SPINELLI DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa ao requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Decido.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor.

Em atenção ao contido no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora os seguintes documentos:

- f. 16: certidão de casamento celebrado em 2000, no qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge;
- fls. 17-18: CTPS da autora com data de emissão em 1981;
- f. 19-20: identificação cadastral do beneficiário do lote de terra, no qual consta o cônjuge da Autora como titular do lote;
- f. 21: laudo de acompanhamento técnico emitido pelo ITESP no nome do cônjuge da Autora;
- f. 22: consulta de declaração cadastral em nome do cônjuge da Autora com data de início de atividade em 28.06.2006;
- fls. 23-24: certidão de residência e atividade rural na qual consta que a Autora e seu cônjuge são titulares do lote de 20 hectares de extensão, desde 1997;
- fls. 25-26: declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Teodoro Sampaio;
- fls. 27-28: escritura pública de união estável, na qual consta a informação de que a Autora vive em união estável desde 1989;
- fls. 30-34 e 36-37 e 39-40: notas fiscais de produtor rural em nome da autora do período de 2000 a 2004 e de 2006 a 2007 e de 2009 a 2010;
- fls. 35, 38 e 41-42: declaração de vacinação e rebanho em nome do cônjuge da autora dos anos de 2005, 2008, 2011 a 2013.

Os documentos de fls. 16, 19-20, 21, 35, 38 e 41-42, que qualificam profissionalmente o marido como lavrador, constituindo, pois, indício material da atividade rurícola da autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora possui histórico de trabalhadora rural.

De efeito, em depoimento, aduziu a autora que trabalha em atividade agrícola, na companhia de seu cônjuge, desde 1997, no acampamento Bom Pastor. Narrou que, quando criança, auxiliava seus genitores no labor campesino nas propriedades onde seu pai era meeiro, o que fez até os 17 anos de idade. Casou-se pela primeira vez e permaneceu casada por, aproximadamente, 12 anos. Durante este período, trabalhava em companhia de seu cônjuge na propriedade do seu sogro, de 10 alqueires de extensão, sem contratação de empregados. Conheceu seu segundo marido em 1988 e passaram a trabalhar como diaristas rurais no município de Rosana/SP, o que fizeram até 1995, quando foram para o Acampamento. Contudo, nada soube afirmar quanto ao vínculo do seu segundo cônjuge na empresa Camargo Correa. Assegurou que seu cônjuge era empregado da Destilaria, onde se machucou trabalhando e, atualmente, encontra-se aposentado por invalidez. Esclareceu a Autora que, em 1982, trabalhou por um curto período no meio urbano e, depois de alguns anos, laborou na época do plantio das lavouras. Atualmente, em seu lote de 22,5 hectares de extensão, ela e o marido criam gado e galinhas.

A testemunha Ivanir Gomes contou que conhece a Autora desde 1996 do Acampamento Bom Pastor, onde

residem até os dias de hoje. Afirmou que Salete reside em companhia de seu cônjuge que, atualmente, encontra-se aposentado. Eles não possuem empregados trabalhando no lote e sua renda advém exclusivamente do labor campesino.

Por fim, Luiz de Andrade explicou que conhece a Autora há, aproximadamente, 17 anos, desde a época em que vivem no acampamento. Afirmou que a Demandante reside somente em companhia de seu esposo e trabalha no lote na criação de gado e na lavoura. Confirmou que o cônjuge de Salete se encontra aposentado.

Por oportuno, esclareço que o fato do cônjuge da autora (Pedro Jovino da Silva) - aposentado por invalidez na qualidade de comerciário, desempregado - não ostentar a qualidade de segurado especial, em nada afasta o direito da postulante, uma vez que esta se serve de documentos em seu próprio nome como prova da atividade rural, tais como os de fls. 23-24, 30-34, 36-37 e 39-40 da prefacial. Ademais, os depoimentos colhidos foram uníssonos em afirmar que o cônjuge da autora se acidentou trabalhando na destilaria e, atualmente, encontra-se aposentado por invalidez. Logo, é possível concluir que, quando do advento do evento social infortunistico, seu marido era empregado rural.

Além disso, tal restrição somente atinge o membro do grupo familiar com fonte de renda diversa da produzida pelo exercício da atividade rural, ou seja, não macula todos os integrantes do regime de economia familiar. É dizer, o vício do companheiro, que segurado especial pode não ser legalmente, não transpassa à autora - e eventualmente a outro membro do grupo familiar.

Nesse sentido:

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL DA AUTORA COM PROVA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher, pela existência de prova própria deste exercício e do concurso do respectivo rendimento à manutenção da família. 2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 3. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar, com fundamento exclusivo no exercício da atividade urbana do marido sem considerar o concurso de rendimentos, priorizando, de outro lado, predominância hipotética da atividade do cônjuge varão que não mostrou suficiência à dispensa do labor da requerente. 4. Dessa forma, apenas o parâmetro estabelecido de interpretação legal, não implica em revisão do conteúdo, propriamente dito, da valoração das provas carreadas no processo, situação, portanto, que é admitida nesta Turma Nacional de Uniformização. Não há falar-se, assim, em reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 5. Pedido de uniformização conhecido e provido em parte com o retorno à origem para, a partir da interpretação firmada nesta Turma Nacional, adequar o julgado” (TNU, pedido 200872550045769, Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DOU 25/11/2011).

Em sendo assim, considerando a prova material coligida e a oral colhida judicialmente, a autora enquadra-se como segurada especial, pois desenvolve atividade rural em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados, com comercialização de parte da produção. Em suma, demonstrada está sua condição de segurada especial do Regime Geral de Previdência Social.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91.

Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada.

Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91), 26.04.2013.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente a data do pedido administrativo, DIB: 26.04.2013.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (26.04.2013), no valor de R\$ 6.960,47 (seis mil novecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculos elaborados pela contadoria do JEF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01.02.2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000706-35.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001312 - KATIUSKA ALVES DOURADO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

KATIUSKA ALVES DOURADO move ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu companheiro, ROBSON RAFAEL MATOS DA SILVA, em 21.06.2013.

Narra em sua exordial que requereu o benefício Auxílio Reclusão NB. 25/164.873.161-6, administrativamente, em 07.08.2013, porém, o pleito foi indeferido sob o fundamento de “falta de qualidade de dependente-companheiro(a)”.

O INSS foi devidamente citado, mas não apresentou contestação, juntando aos autos somente simples manifestação.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido procede.

A autora pleiteia a concessão de auxílio reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, mister se faz a existência da baixa renda. De acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa

renda".E conforme dispôs o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O benefício, nos termos da legislação, é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

No caso em tela, restou demonstrado, pelos documentos trazidos aos autos, que o segurado recluso possuía vínculo empregatício à época da segregação. Depreende-se, destarte, que quando do seu retorno à prisão, em 21.06.2013, o segurado ROBSON RAFAEL DE MATOS mantinha a qualidade de segurado, haja vista que laborou como empregado perante a empresa "Hotel Fazenda Campo Belo LTDA -EPP" do período de 21.01.2013 a 09.04.2013.

Também restou preenchido o requisito referente à qualidade de dependente, eis que comprovada a união estável.

No que se refere à dependência econômica, como já dito, dispõe o § 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91 que a mesma é presumida quando tratar-se de cônjuge, companheira ou filhos (estes na condição de menores não emancipados ou inválidos).

No presente caso, busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio reclusão, na qualidade de companheira do segurado instituidor.

No caso dos autos, há início de prova material de que a parte autora e o instituidor conviveram como se marido e mulher fossem. Afirmando-se a existência de união estável com a alegação de convivência sob o mesmo teto, denoto que há a demonstração de residência comum, por meio de documentos, mormente de correspondências (fls. 22, 23-29 - que demonstram que residiam na Rua Henrique Farinele nº 17, Jardim Itapura, Presidente Prudente), com data próxima ao encarceramento (22.04.2013), que deixam assente que o endereço da parte autora era o mesmo do recluso.

Outro elemento de convicção da união estável entre a autora e o segurado recluso é o nascimento de filho comum, como atesta a Certidão de Nascimento anexada a estes autos na data de hoje.

Adicionalmente, em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que conheceu Robson em 2010, mas residem juntos desde 2011, sendo que, desta união, adveio seu único filho, Miguel Rafael. Atualmente, a autora encontra-se percebendo o benefício de salário-maternidade. Esclareceu que reside no Bairro Itapura II e a comunidade local reconhece a ambos como sendo um casal. Contudo, Robson que, atualmente, se encontra recluso, já viveu em união estável com outra mulher, com quem tem um filho de oito anos. Como forma de comprovar a união estável, eles firmaram um contrato de plano de Saúde (plano Athia).

A testemunha Elza Aparecida da Silva contou que conhece a Autora há 05 anos, ocasião em que ela ainda era solteira, e sabe que, algum tempo depois, casou-se com Robson, com quem possui um filho. No início de sua união, Katiuska morou na casa da testemunha, que é irmã do instituidor, por aproximadamente um ano, isso em 2010. Posteriormente, mudaram-se para uma casa alugada próxima à sua e desde esta época nunca se separaram. Esclareceu que Robson, antes da detenção, trabalhava no Hotel Fazenda e sustentava a casa, visto que a Autora não trabalhava.

Por fim, Mariane Aparecida Bianchi dos Santos contou que conhece a Autora há quase cinco anos, sabendo que ela se encontra casada com Robson desde 2010 e que residiam em um imóvel alugado.

Observo, assim, que os documentos acima mencionados consubstanciam início de prova material e, corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, são suficientes para comprovar a relação estável, ou seja, a convivência more uxorio entre a parte autora e o segurado instituidor até a data da reclusão.

No tocante ao último requisito, qual seja, salário-de-contribuição, a renda a ser observada é a do próprio segurado.

No tema, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a):Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Deste modo, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo, o que, para junho de 2013, mês da reclusão, era de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois, na hipótese, o instituidor pode ser caracterizado como segurado de baixa renda.

Isso porque, no caso, o segurado recluso encontrava-se desempregado ao tempo da prisão, em 21 de junho de 2013 (fl. 13 da inicial), pois sua última relação de trabalho findou-se em 09 de abril de 2013 (conforme cópia da CTPS anexada à inicial e extrato do CNIS acostado aos autos nesta data); portanto, na data do efetivo recolhimento à prisão de Robson Rafael Matos da Silva, não havia salário-de-contribuição.

Dessa forma, a situação descrita encontra proteção no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, que prescreve: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESPROVIMENTO.

1. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99.
2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprovar a situação de desemprego.
3. A decisão agravada encontra-se alicerçada em jurisprudência dominante, portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Recurso desprovido.

(AI 00110857520114030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3, DJF3: 07/03/2012).

Portanto, faz jus a autora ao benefício postulado.

O termo inicial do benefício deve corresponder ao do requerimento administrativo, como requerido na inicial, ou seja, 07.08.2013 (fl. 05 da inicial), eis que postulado após o transcurso de mais de 30 dias do recolhimento à prisão (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como

faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora, Katiuska Alves Dourado, o benefício de Auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento do seu companheiro Robson Rafael Matos da Silva, em 21.06.2013 (art. 143 da Lei 8.213/91), com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 788,85 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 807,15 (oitocentos e sete reais e quinze centavos), inclusive gratificação natalina, retroativamente a data do pedido administrativo, DIB: 07.08.2013.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (07.08.2013), no valor de R\$ 5.079,69 (cinco mil setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculos elaborados pela contadoria do JEF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01.02.2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000858-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001322 - FRANCISCA EMILIA DE SOUZA CUNHA VIEIRA (PR025442 - JOSE PAULO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA EMILIA DE SOUZA CUNHA VIEIRA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada em 19/02/2014, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme o contido no termo de prevenção datado de 26 de fevereiro do corrente ano, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 0000857-64.2014.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico

subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000352-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001307 - NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação retro, oficie-se à autarquia para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contribuições recolhidas pela parte autora, bem como justificar eventual divergência com relação aos documentos apresentados na petição inicial (p. 21 a 26).

Int.

0001547-30.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001324 - ROSA BEZERRA DE SIQUEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a realização de audiências de tentativa conciliação no dia 28/03/2014, cancelo a audiência do dia 28/03/2014, às 14:00h, redesignando-a para dia 25/03/2014, às 14:00h.

Intimem-se.

0000293-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001298 - LAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), porquanto o documento apresentado na prefacial encontra-se em grande parte ilegível, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Int.

0000645-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001305 - ELIARA ROEFERO (SP294407 - RONALDO PEROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000642-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001303 - EMERSON CARLOS DIANA DEMETRIO (SP294407 - RONALDO PEROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000617-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001302 - GISELE

CRISTINA DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000643-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001304 - MARCELO ALVES DA SILVA (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000621-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001306 - EDMAR VIZENTIN ESPINOZA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).
Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Int.

0000048-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001258 - MARIA CUNHA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Baixa em diligência.

Remeta-se os autos à contadoria, para cálculos de alçada.
Após, voltem os autos conclusos.

0000615-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001299 - MARIA APARECIDA VOLPE (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), bem como número de inscrição no PIS.
Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Int.

0000257-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001296 - DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) RONALDO ITALO JUSTO BERALDO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição datada de 24.02.2014: Defiro o quanto requerido pela parte autora. Intimem-se as testemunhas, por mandado, no endereço constante nesta petição, a comparecerem na audiência designada.
Int.

0000526-19.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001323 - MILENA ANDREA ANHASCO MARCARINI (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o teor da petição acostada aos autos eletrônicos em 25/02/2014, determino a intimação do Sr. Perito para que para que em 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.
Cumpra-se pelo meio mais expedito.
Intimem-se.

0000906-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001260 - NELCI NOGUEIRA DA CRUZ (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com publicação realizada em 09.01.2014, teve início o prazo recursal em 10.01.2014 com término em 20.01.2014 (primeiro dia útil seguinte), nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 21.01.2014, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000687-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001297 - RENATA GHIROTTI BRANDAO CHRISTANTE (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RENATA GHIROTTI BRANDÃO CHRISTANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva o levantamento de resíduo de conta corrente titularizada por seu falecido pai, Sr. Virgínio Bueno Brandão.

É a síntese do necessário.

Em se tratando de ação na qual se busca, em jurisdição voluntária - já que não depreendo dos autos litigiosidade -, o levantamento de resíduo de conta corrente, não utilizados em vida pela titular, a competência é da Justiça Estadual.

Nesse sentido o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALECIMENTO DA PARTE - CRÉDITOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA - NÃO EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS JUNTO À JUSTIÇA ESTADUAL.

1- Encontrando-se o valor depositado em conta aberta na Caixa Econômica Federal, e não à disposição do Juízo, cabe a parte interessada habilitar-se ao crédito perante a Justiça Estadual.

2 - Ocorrendo o óbito da parte autora, cabível a habilitação de seus herdeiros, nos termos legais, inclusive da Resolução 559/2007, do Eg.Conselho da Justiça Federal (art.16).

3 -Contudo, a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria orfanológica. Cabe ao juízo orfanológico especificar beneficiários do crédito por partilha.

4 - Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida.

(AG 200902010025582, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/11/2009 - Página::86.)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se.

0000360-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001255 - JOSE ROBERTO WRUCK (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 25.02.2014: Defiro a juntada requerida. Exclua-se o antigo patrono, incluindo o novo procurador constituído pela parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o motivo de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise,

sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho. Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000253-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001286 - EUGENIO MAURINO DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 25 de março de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000334-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001253 - RENALTO TIMOTEO (SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO, SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR, SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade

da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 25 de março de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000291-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001290 - JOSE CARLOS MESQUITA DE LIMA (SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

Cumpra-se sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela. E, nesse ponto, não vejo presentes os requisitos legais para sua concessão, razão pela qual indefiro o pedido.

Deveras, tratando-se de recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, inexistente perigo da demora a fundamentar a concessão de medida de natureza cautelar.

Com a regularização, tornem conclusos para ulteriores providências.

Int.

0000283-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001289 - GISELE RODRIGUES TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, conforme requerido.

De outro giro, indefiro o pedido para que a parte ré apresente os extratos da conta de FGTS da parte autora, haja vista o disposto no artigo 27, inciso VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela. E, nesse ponto, não vejo presentes os requisitos legais para sua concessão.

Deveras, tratando-se de recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, inexistente perigo da demora a fundamentar a concessão de medida de natureza cautelar.

Com a regularização, tornem conclusos para ulteriores providências.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que a parte autora, servidora pública do município de EMILIANÓPOLIS/SP, requer a condenação da União na repetição de indébito referente as contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, bem como, a abster-se de descontos futuros sob a mesma rubrica.

Contudo, o exame das provas revela que o responsável pelos descontos é o ente empregador dos autores, o Município de EMILIANÓPOLIS/SP, devendo, portanto, figurar junto à UNIÃO FEDERAL (PFN) no polo passivo do feito.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a petição inicial a fim de indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Emendada a inicial, cite-se.

Intimem-se.

0001043-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001309 - SANDRA CRISTINA PUGLIA RAMOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) SILVIA CRISTINA PUGLIA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) VINICIUS DE CASTRO MARTINS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) MATEUS SEVERINO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) NILVA PODENCIANO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0001040-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001310 - GENTIL DIAS MARTINS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) FRANCISCO BOAVENTURA BRASIL (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) JULIANA RIBEIRO MESSAGE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) JULIANA MENEZES DOS SANTOS SAWAMURA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) LIGIA CRISTINA PADOVANI MOLINA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001395-79.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001308 - MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) SUELI APARECIDA PEREIRA CORREIA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000681-22.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001311 - LUCILIA MANTOVANI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) LUANA MARTINS DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0000314-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001291 - GILDO DA SILVA SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 30.01.2014: Defiro sua juntada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

Cumpra-se sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela. E, nesse ponto, não vejo presentes os requisitos legais para sua concessão, razão pela qual indefiro o pedido.

Deveras, tratando-se de recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, inexistente perigo da demora a fundamentar a concessão de medida de natureza cautelar.

Com a regularização, tornem conclusos para ulteriores providências.

Int.

0000569-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001314 - JOAO JOSE DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Inobstante a regularização determinada, verifico o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Int.

0000271-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001315 - JOSETE CANDIDO DA SILVA (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o contido na certidão retro, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Processe-se a ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/05/2014, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0000254-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001287 - JOSE ROBERTO SOARES DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER

HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 25 de março de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000255-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001288 - CREUSA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 25 de março de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000344-96.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001319 - WILSON NEGRIZOLI (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições anexadas em 30.01.2014 e 20.02.2014 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da

contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 13/05/2014, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000225-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001263 - CICERO DA SILVA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Ante o contido na certidão retro, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo nº 0008222-51.2008.4.03.6112 objetivava a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, ao passo que nesta demanda o autor pretende o restabelecimento ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Processe-se a ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, apresentando declaração do proprietário (companheira do autor), no sentido de que reside no imóvel mencionado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000647-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001292 - GILMAR RAMON (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 21.02.2014: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

Cumpra-se sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela. E, nesse ponto, não vejo presentes os requisitos legais para sua concessão, razão pela qual indefiro o pedido.

Deveras, tratando-se de recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, inexistente perigo da demora a fundamentar a concessão de medida de natureza cautelar.

Com a regularização, tornem conclusos para ulteriores providências.

Int.

0000497-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001254 - LUCILENE LIMA SIQUEIRA (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o motivo de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000125-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001262 - VILMANDES MIRANDA DA SILVA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA, SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 13.01.2014 (feito nº 0014424-50.2009.8.26.0481), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença e acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado,

emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

0000613-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001295 - EDILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição acostada aos autos em 20.02.2014 como aditamento a inicial.

Postergo a apreciação do requerimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), podendo ser assinada por advogado com poderes expressos, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

Não obstante a regularização acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela. E, nesse ponto, não vejo presentes os requisitos legais para sua concessão, razão pela qual indefiro o pedido.

Deveras, tratando-se de recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, inexistente perigo da demora a fundamentar a concessão de medida de natureza cautelar.

Com a regularização, tornem conclusos para ulteriores providências.

Int.

0000287-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001252 - ANA CELIA DE MIRANDA FERREIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste Juízo federal depende de tal análise, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000364-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001320 - SANTA DA ROCHA BENTO (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 13/05/2014, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000376-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001294 - JOSE CANDIDO BERNARDES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 06.02.2014: Defiro sua juntada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

Cumpra-se sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela. E, nesse ponto, não vejo presentes os requisitos legais para sua concessão, razão pela qual indefiro o pedido.

Deveras, tratando-se de recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, inexistente perigo da demora a fundamentar a concessão de medida de natureza cautelar.

Com a regularização, tornem conclusos para ulteriores providências.

Int.

0000541-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001321 - JULINDA ANTUNES FERREIRA MARIANO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 13/05/2014, às 16:00 horas,

nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000262-65.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001313 - JOSEPHA PONTES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Inobstante a regularização determinada, verifico o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000817-82.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-22.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-89.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000826-44.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LEONIDAS DA SILVA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000829-96.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBSON MARTINEZ
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000831-66.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVI RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000832-51.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BERNARDES
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000833-36.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANAIZIO SILVINO PATRICIO
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000850-72.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO HIDEO MATSUBARA
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000872-33.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ROGERIO DUNDIS SOARES
ADVOGADO: SP130133-IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000874-03.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JAQUES DUZI
ADVOGADO: SP157999-VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000875-85.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JESUS TASCHINI
ADVOGADO: SP227801-FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000876-70.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ JURASSEKE
ADVOGADO: SP227801-FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000877-55.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIO PAU FERRO DA SILVA
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000880-10.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000881-92.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000891-39.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CORREIA
ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000892-24.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDES DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO: SP169417-JOSE PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000893-09.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000895-76.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269516-EURICO ROSAN FELICIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000896-61.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA LESTE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000904-38.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARCELINO
ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000907-90.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ CASTELAO
ADVOGADO: SP059143-ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000912-15.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENEA MATTIOLI FERREIRA
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000913-97.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000915-67.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GARCIA MARQUES
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000921-74.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA CORREIA
ADVOGADO: SP193656-CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000922-59.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMILDO DE ALMEIDA DINIZ
ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000924-29.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000926-96.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000927-81.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000940-80.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO MILAO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000958-04.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP059143-ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000960-71.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDINA MARIA FILHA SILVA
ADVOGADO: SP059143-ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000964-11.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE RIBEIRO CHAGAS
ADVOGADO: SP322766-EWERTON FERNANDO PACANHELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000973-70.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUZA LOURENCAO
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000974-55.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000980-62.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DAS DORES DE QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO: SP241757-FABIANA YAMASHITA INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001024-81.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001025-66.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDES ALVES CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001026-51.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001034-28.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ARAUJO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001036-95.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001044-72.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008712-97.2013.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165559-EVDOKIE WEHBE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008981-39.2013.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009207-44.2013.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 47

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000023

0000241-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000496 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que não tendo requerido os benefícios da justiça gratuita, tampouco apresentado declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50, deverá regularizar o seu pedido no sentido de apresentar a referida declaração ou, alternativamente, efetuar o preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Intimem-se.

0000537-11.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000469 - VALQUIRIA PEREIRA DOS SANTOS (SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da

Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000452-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000495 - ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO (SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO, SP200349 - KARINA PAROLA CORDEIRO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo. Int.

0000380-38.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000488 - VIVIANE GRACIELE DA SILVA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

Cumpra corretamente a parte autora a determinação contida no ato ordinatório nº 6329000350/2014, sob pena de extinção do feito. Assim, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos comprovanteatualizado de endereço e extrato da CEF na forma legível

0000502-51.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000494 - JOSE EUFROSINO DORTA (SP122707 - PATRICIA CARNEIRO AHUALLI, SP116991 - MAURICIO JOSE AHUALLI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de Sebastião de Oliveira Dorta (pai). Na impossibilidade de apresentar comprovante de endereço em seu nome, poderá ser admitida declaração do terceiro, Srº. Sebastião de Oliveira Dorta, sob as penas da lei. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000353-55.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000493 - DONIZETTI MOREIRA CESAR (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica o autor intimado de que deverá apresentar cópia legível e integral, ou seja, frente e verso, do documento de indentidade/RG. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Int.

DESPACHO JEF-5

0000469-61.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000638 - VAGNER EDUARDO REZENDE (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:

Fica a parte autora intimada de que deverá juntar aos autos: comprovante de endereço residencial legível e

atualizado, ou seja, com menos de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Prazo 10 dias.

Int.

0000172-88.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000543 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial anexado em 07/01/2014, designo nova perícia médica para o dia 11/04/2014 às 13:45h, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP 12902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3. Intime-se o INSS da realização de nova perícia médica e, ainda, das petições juntadas em 18/12/2013 e 18/02/2014.

Int.

0000450-55.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000637 - JOAO ROBERTO CERASOLI (SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:

Fica a parte autora intimada de que deverá juntar aos autos: comprovante de endereço residencial atualizado, ou seja, com menos de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Prazo 10 dias.

Int.

0000282-87.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000631 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Cumpra-se o julgado.

2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do § 1º do art. 475-B do CPC c.c. art. 20, inciso V, letra “I” da Portaria nº 03/2013 - JEF, concedo prazo de 10 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam

submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar, no mesmo prazo, nos termos do art. 20, inciso V, letra “p” da Portaria nº 03/2013 - JEF, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88

4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, nos termos do aludido dispositivo, letra “m” da Portaria em epígrafe.

Int.

0000210-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000636 - LAUDELINO FRANCA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO

DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:

Fica a parte autora intimada de que deverá juntar aos autos: declaração de hipossuficiência, devidamente datada e comprovante de endereço atualizado, ou seja, com menos de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Prazo 10 dias.

Int.

0000258-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000633 - ELIANA REGINA RODRIGUES PINTO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor não datou a declaração de pobreza juntada (fls. 22 da inicial); determino a intimação da parte para regularização. Prazo: 10 dias.

Int.

0000123-47.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000471 - LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY (SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de lançamento tributário realizado com base em suposto acréscimo patrimonial a descoberto. O autor recebeu o Auto de Infração nº FM 00294-1 apontando a ocorrência de variação patrimonial nos anos calendário de 1994, 1996 e 1997, que caracteriza sinais exteriores de riqueza a evidenciar a percepção de renda não declarada.

Alega que o lançamento é nulo uma vez que fundado apenas em extratos bancários.

Em contestação, a União defende a legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal e pede a improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico a necessidade de perícia contábil, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência, para determinar à Secretaria a designação de perito através do sistema AJG, para que elabore laudo acerca da compatibilidade entre a variação patrimonial do autor e os rendimentos por ele declarados no período de 1994 a 1997.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000084-50.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000630 - JOSE MARIA DA SILVA (SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo requerido na petição de 26/02/2014. Int.

0000260-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000635 - ALEX RODRIGUES PINTO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor não datou a declaração de pobreza juntada (fls. 21 da inicial); determino a intimação da parte para regularização. Prazo: 10 dias.

Int.

0000164-77.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000632 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor não datou a declaração de pobreza juntada (fls. 24 da inicial); determino a intimação da parte para regularização. Prazo: 10 dias.

Int.

0000123-13.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000549 - VERA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a petição protocolada em 18/02/2014, emende a parte autora a inicial, mediante:

1. Apresentação de novo comprovante de endereço em seu nome, legível e idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, ou, comprove que requereu alteração do nome do falecido para o seu, junto a empresa Bragantina de energia elétrica.

2. Regularização da procuração acostada, uma vez que não possui os poderes outorgados a I. patrona, havendo ainda, menção a conteúdo de dados não pertinentes a este feito (3º não identificado nos autos), para posterior inclusão da menor Rayane Rodrigues Lima, representada pela autora, no pólo ativo da ação.

Proceda a serventia a inclusão da menor Ryana Neris Rodrigues no Pólo Passivo da ação e, através da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, providencie o sorteio de um Defensor Público, o qual, desde já, fica nomeado para defender os interesses da menor supra citada.

Após o decurso do prazo com cumprimento integral do despacho, certifique a serventia as alterações já promovidas em decorrência desta determinação, dê-se vista ao MPF e, cite-se o réu com as cautelas de praxe.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Int.

0000314-58.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000548 - PAULO FERREIRA DE MORAES (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro, pelo prazo requerido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000441-90.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA TEREZINHA FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP208147-PABLO ZANIN FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-75.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA BONAFE BARBOSA
ADVOGADO: SP208147-PABLO ZANIN FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-60.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME PRATES DA FONSECA
ADVOGADO: SP208147-PABLO ZANIN FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000444-45.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PRATES DA FONSECA
ADVOGADO: SP208147-PABLO ZANIN FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-30.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP264860-ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/04/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000446-15.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP264860-ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 14:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000447-97.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP264860-ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 15:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000448-82.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CAMPOS SALES MARTINS
ADVOGADO: SP208147-PABLO ZANIN FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-67.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP028028-EDNA BRITO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 16:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000450-52.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-37.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO RENATO TORINO
REPRESENTADO POR: VIVIANE APARECIDA TORINO DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP329624-MIRELA DE LIMA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000457-44.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIA DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/633000052

DESPACHO JEF-5

0000369-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000450 - JIRO OGATA (SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA, SP306686 - ALBERTO ZAPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção com os autos n. 00151.0028.2008.403.6100.

Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de algum documento de identificação, ou seja, do RG, CNH ou ainda CTPS se contiver o número do RG.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

0000261-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000473 - ANTONIO FIRMINO NETO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000222-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001378 - EDNEIA RODRIGUES DE SOUZA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000637-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331001362 - NILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000015-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001382 - NILSON QUIRINO DE ARAUJO (SP106657 - RICARDO BORGES ADAO, SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO, SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000016-60.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001381 - JOSE LUIS DE AGUIAR PEREIRA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO, SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO, SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000017-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001380 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO, SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000061-64.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001379 - PRISCILA ALVES DOS SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000394-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001471 - ANGELO FRANCISCO LIBRAZI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000213-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001458 - ELAINE CRISTINA VALES (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000627-13.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001295 - PAULO HENRIQUE SEGURA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000244-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001367 - NEULA PRADO JOSE DE MENEZES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000381-17.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001377 - ALTAIR DE MORAIS SANTOS (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000014-90.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001383 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO, SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO, SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000666-10.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001483 - JOAO SIPRIANO BRITO FILHO (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000668-77.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001462 - GLAUCO WILSON ALBERTO NAGY (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000670-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001461 - ALTAMIR VELOSO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000671-32.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001460 - REINALDO PEREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000672-17.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001459 - VANDERLEI PEREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000450-49.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001470 - CLARICE DE FATIMA ALVES (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000614-14.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001224 - JURACI FIAIS SOBRINHO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000616-81.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001223 - MARCIA MONICA GIROTTI FERNANDES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000623-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001257 - MARCELO TAVARES DOS SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000624-58.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001366 - ADEMIR ALVES NERY (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000625-43.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001256 - DAVI OLIVEIRA DE SOUZA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000626-28.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001296 - ANDERSON APARECIDO ANTONIO (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000636-72.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001363 - THAIS ESGALHA SARTORI BATISTA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000628-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001294 - FRANCISCO VICENTI DE CARVALHO (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000629-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001293 - CARLOS SHIGUENORI KAVANO (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000630-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001255 - NIVALDO FERREIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000631-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001365 - SIMONE FERNANDES PAZ (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000632-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001292 - AGNALDO ALVES DA SILVA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000633-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001308 - MARCIO EDMILSON DOS SANTOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000634-05.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001364 - CLAUDSON ANDRE LIMA DOS SANTOS (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000600-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001464 - ALENCAR FERREIRA DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000722-43.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001481 - EUCLIDES VERGA (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000659-18.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001489 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000721-58.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001472 - MARCIA REGINA MAXIMO (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000658-33.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001457 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000655-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001463 - JULIANO DOS PASSOS E SILVA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000664-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001485 - MARCO ANTONIO SABINO (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000660-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001488 - JOSE RAMOS (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000674-84.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001477 - KARINA OLIVEIRA FERREIRA (SP340100 - KARINA OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000678-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001306 - HELTON FARTO PEDERSOLI (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000638-42.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001361 - WILSON APARECIDO RODRIGUES (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000639-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001360 - JUNIOR CEZAR FERREIRA DOS SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000642-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001253 - JADIR GOMES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000643-64.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001478 - VALDIR SANCHEZ RODRIGUES (SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) MEIRE TEREZINHA MAZIERO SANCHEZ (SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000646-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001479 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA, SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000662-70.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001490 - ROSELI APARECIDA FERRI (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000675-69.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001476 - AMAURI TENORIO TEIXEIRA (SP340100 - KARINA OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000676-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001482 - MARCOS CLAYTON DE ALMEIDA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000665-25.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001484 - EMILIO CARLOS AIZZA (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000693-90.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001304 - DINAEL ROCHA SANTOS (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000663-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001486 - MARIA ALMEIDA DA SILVA (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000719-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331001473 - MILTON BONACHINI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000707-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001475 - PAULA FONSECA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000709-44.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001474 - MARCOS DE MOURA BARBOSA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000661-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001487 - MAURICIO JOSE LEONARDI (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000232-21.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001384 - VAELCO FERREIRA PINTO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) SERGIO ANTONIO CREPALDI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) SERGIO ANTONIO CREPALDI (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) VAELCO FERREIRA PINTO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000622-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001211 - SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000037-70.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001376 - FABIANO DA SILVA SANTANA (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000180-25.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001375 - JOSUE FERREIRA NOVAIS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000186-32.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001374 - ERILDO ROCHA DE JESUS (SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS SILVA, SP259365 - ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI, SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000195-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001373 - DJALMA COSTA FIGUEIRA (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000198-46.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001372 - SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000204-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001370 - GUILHERME MINEIRO DE FARIAS (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000209-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001369 - JOAO PAULO DA CONCEICAO (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000215-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001368 - MAURO FRAGOSO IVO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000652-26.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001354 - CARLA ALESSANDRA MACIEL (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA,

SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000201-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001371 - EDVALDO ROCHA (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000689-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001210 - LUZINETE SEBASTIANA PEDROSO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000699-97.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001351 - JOAO LUIZ RODRIGUES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000640-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001359 - AILTON AFONSO DOS SANTOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000644-49.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001358 - JOSIAS PEREIRA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO, SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000645-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001357 - MARLI ANGELO FERRAZ GARCIA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000647-04.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001356 - HELIDA MILENE MELO ABREGO (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000649-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001355 - LUIZ ROMEIRO ESPINOSA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000654-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001353 - MONISA CRISTINA DAMASCENO (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000044

DESPACHO JEF-5

0000656-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001350 - CELSO FRANCISCO DARIO (SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2014 às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000063-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001467 - APARECIDO PEREIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI, SP338136 - DESYREE CORADINI SUART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-56.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001349 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2014 às 16 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Sem prejuízo, promova a secretaria do JEF a retificação da classificação processual da presente ação junto ao sistema processual informatizado, para constar os códigos: 040102 (Assunto: Aposentadoria por idade) e 012 (Complemento: Rural).

Intime-se. Cumpra-se.

0001305-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001423 - SILVIA INES SIMON FALLEIROS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerem o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000653-11.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001480 - ALAIR CUNHA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas: Antonio Gomes Machado e Renato Gomes Machado.

Com o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos para eventual designação de audiência para oitiva da testemunha Roberto Cândido da Cruz.

Cumpra-se. Publique-se.

0001189-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001455 - WALTER LOPES (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, remeta-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Emende a parte autora a petição inicial, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovante atualizado de residência (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça, se for o caso, o comprovante apresentado em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000657-48.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001456 - FABIO DUTRA BERTOLIN (SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000667-92.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001466 - LUCIA HELENA BORGES FERREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000669-62.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001468 - ANEZIO PINTO PEREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10(dez)dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação no prazo supra, apresentar nos autos o referido laudo técnico.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001109-11.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001491 - JOSE CARLOS ANANIAS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP250910 - VIVIANE GUEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001605-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001465 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA MUCUCAH (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000235-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001492 - MARIANA OLMEDO GUERREIRO DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) CICERO LUIZ DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) MARIANA OLMEDO GUERREIRO DOS SANTOS (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) CICERO LUIZ DOS SANTOS (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebo seu recurso interposto no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000495-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001215 - LUIZ CARLOS LANDIM (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/06/2014, às 15h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000596-90.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001202 - GERCINA MARIA HERRERIAS FERREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/06/2014, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim

agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constantada Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000555-26.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001140 - ADRIANA CRISTINA ALVES DA CRUZ (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) VANESSA APARECIDA DE PAULA LIMA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) EDMAR ANTONIO CARDOSO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) VALDEIR RAMIRES DE MELO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) VEREDIANA GOMES BURRI (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) EVERTON LUIZ GONCALVES (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) VANESSA APARECIDA DE PAULA LIMA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) VALDEIR RAMIRES DE MELO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) VEREDIANA GOMES BURRI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) EDMAR ANTONIO CARDOSO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) ADRIANA CRISTINA ALVES DA CRUZ (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) EVERTON LUIZ GONCALVES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação por meio da qual pleiteiam os autores em face da Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção de suas contas fundiárias hábil a recompor eventuais perdas financeiras. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Analisando os autos, verifica-se que figura no pólo ativo da presente ação vários autores, em litisconsórcio ativo voluntário.

Ocorre que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, são os Juizados Especiais Federais regidos, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, economia e celeridade processual, segundo os quais, deve-se buscar o trâmite processual sem quaisquer dificuldades, obstáculos, ou mesmo incidentes processuais que possam causar entraves ao seu andamento, de modo a retardar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a manutenção de vários autores no pólo ativo da presente ação possivelmente acarretará demora ao seu processamento, haja vista que demandará a análise da situação individual de cada autor, vindo de encontro, portanto, aos supracitados princípios, além da razoável duração processual que se deve observar em sede Juizado Especial Federal.

Com efeito, a exceção de litisconsórcio necessário, em sede de Juizado Especial Federal, há de se evitar a formação de litisconsórcio, especialmente quando tal circunstância possa comprometer a rápida solução do litígio. Assim, não obstante o disposto na parte final do artigo 10 da lei nº 9.099/95, há de se promover o desmembramento da presente ação.

Desse modo, determino à Secretaria que promova o desmembramento da presente ação, a fim de que seja efetuada a distribuição individualizada, com a mesma classe e assunto, e anexação da respectiva contestação padrão, devendo figurar como autora na presente ação somente a Sra. Adriana Cristina Alves da Cruz.

Promova-se a anexação da presente decisão aos processos desmembrados.
Cumpridas todas as determinações supra, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000673-02.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001201 - LUCIANE CASELLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 10h10, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constanteda Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0000701-67.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001469 - EDVALDO CIRILO PEREIRA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/06/2014, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta

outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constanteda Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000594-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001203 - ANICE MARIA ROBLELILHO GAVIGLIA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/06/2014, às 14h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constanteda Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000415-33.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001407 - DERMIVAL OLIVEIRA SAMPAIO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000208-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001411 - MARILZA APARECIDA MATARA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000209-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001410 - WALTER DRESSLER (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000235-55.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001451 - ANTONIO DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000406-80.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001409 - ADEMIR SILVA BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000407-65.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001408 - LUIZ CARLOS LIMA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000191-07.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001412 - WILSON MESSIAS MAIRINQUE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000423-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001406 - EFIGENIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000446-62.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001405 - IVONE RODRIGUES PEREIRA (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES, SP253268 - FÁBIO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000234-70.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001452 - WALTER CROSAROLLI (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000003-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001417 - ELZA ALVES FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001346-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001395 - VALDEMAR PEREIRA LIMA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001359-10.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001440 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001368-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001394 - JOSE WALDIR POLTRONIERI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000622-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001446 - SONIA MARIA VITORELI RUSSIAN (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000524-85.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001449 - MARGARIDA MARIA BOGO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000536-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001448 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO (SP087169 - IVANI MOURA, SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA, SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000564-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001404 - JOSE LUIZ FERRARI (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000516-11.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001450 - MARIO MACEDO (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000612-26.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001447 - MARINA DOS SANTOS MARTELI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000111-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001413 - VICENTE NUNES (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000658-83.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001403 - JOSE ANTONIO BORBOREMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000684-81.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001402 - ANTONIO LOPES DE CAMPOS (SP273725 - THIAGO TEREZA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR, SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA, SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000030-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001453 - JAIR PISTORI (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000080-14.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001416 - HAMILTON JOSE ZENARO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000081-96.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001415 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000095-89.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001414 - LUIS HENRIQUE

ZORZETTO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) 0000822-68.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001430 - VALDOMIRO FURTUNATO DA SILVA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0001150-32.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001443 - ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0001574-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001436 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000758-63.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001445 - VLADMIR BIBIANO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000944-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001401 - REGINA CELIA GARDINAL (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) 0000988-71.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001400 - JOAO BATISTA PINTO DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0000898-04.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001444 - ELZA DE FATIMA DALLA PRIA (PR045805 - MARCELOS FAGUNDES CURTI, PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) 0004284-38.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001386 - EDSON DA SILVA ROCHA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0001168-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001399 - WALFREDO NETO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) 0000964-72.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001431 - BRAULINO ALVES DE SOUZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0001212-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001398 - EUNICE DE ALMEIDA BERTOLIN (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0001234-13.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001442 - HERMELINDO CORASSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) 0001244-57.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001441 - JOSE LUIZ BIANCHINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) 0001316-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001397 - SUELY BARBOSA GAZOLA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) 0001374-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001439 - WALDIR BELAZI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0001318-77.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001396 - BENEDITO

MOURA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001436-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001437 - MARLENE COSTA BORGES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001452-95.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001393 - JOAO JOAQUIM VIEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001484-12.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001392 - WLADIMIR DOURADO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001524-91.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001391 - APARECIDA SOARES SOUTO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001556-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001390 - IDALINO BERTOCCO JUNIOR (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003640-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001387 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001766-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001435 - GILBERTO NAVAQUI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001850-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001434 - MARIA REGINA BONFIM (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001870-96.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001433 - CLAUDETE MADALENA MALAVAZI GASPARIN (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001948-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001432 - MARIA REGINA BONFIM (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003390-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001389 - MARCIA DE FATIMA PONTES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003410-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001388 - FRANCISCO VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000582-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001385 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) NILMA RODRIGUES BARBOSA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) ESTELA MARIS CAPARROZ FERREIRA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) CELIA MARIA GIMENEZ RODANTE (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) ROSELI PEREIRA BARBOSA BOATTO (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) MARIA DO CARMO SANTANNA PAPAVERO (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) PATRICIA MARA RAFFA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) VIVIANE ARAUJO SANTOS ZENELATO (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) WELLINGTON SERAPIAO DOS SANTOS (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) JOAO PAPAVERO FILHO (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação por meio da qual pleiteiam os autores em face da Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção de suas contas fundiárias hábil a recompor eventuais perdas financeiras. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Analisando os autos, verifica-se que figura no pólo ativo da presente ação vários autores, em litisconsórcio ativo voluntário.

Ocorre que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, são os Juizados Especiais Federais regidos, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, economia e celeridade processual, segundo os quais, deve-se buscar o trâmite processual sem quaisquer dificuldades, obstáculos, ou mesmo incidentes processuais que possam causar entraves ao seu andamento, de modo a retardar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a manutenção de vários autores no pólo ativo da presente ação possivelmente acarretará demora ao seu processamento, haja vista que demandará a análise da situação individual de cada autor, vindo de encontro, portanto, aos supracitados princípios, além da razoável duração processual que se deve observar em sede Juizado Especial Federal.

Com efeito, a exceção de litisconsórcio necessário, em sede de Juizado Especial Federal, há de se evitar a formação de litisconsórcio, especialmente quando tal circunstância possa comprometer a rápida solução do litígio. Assim, não obstante o disposto na parte final do artigo 10 da lei nº 9.099/95, há de se promover o desmembramento da presente ação.

Desse modo, determino à Secretaria que promova o desmembramento da presente ação, a fim de que seja efetuada a distribuição individualizada, com a mesma classe e assunto, e anexação da respectiva contestação padrão, devendo figurar como autora na presente ação somente a Sra. Nilma Rodrigues Barbosa.

Promova-se a anexação da presente decisão aos processos desmembrados.

Cumpridas todas as determinações supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000606-37.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001200 - MARIA CRISTINA VENTURINI (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 09h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe

garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constantada Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000446-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001345 - MARIA HELENA GREGORIO ESCOBAR (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/06/2014, às 15h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta

subsistência ao periciando?

07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constantada Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000641-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001346 - SONIA APARECIDA CAVALHEIRO DA SILVA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/06/2014, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que

- habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constantada Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000651-41.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001339 - GEISA NATALIA MOREIRA DE MENEZES JESUS (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA, SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES, SP295924 - MARIA LUIZA ATANAZIO BUZUID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/06/2014, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 - 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 - 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 - 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
 - 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 - 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 - 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 - 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 - 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 - 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constanteda Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000472-10.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001512 - MARIA APARECIDA MIOTI RODRIGUES (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000734-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001508 - JANDIRO PEDERSOLI (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000700-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001513 - ROSIMEIRE AVELINO PINA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000683-46.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001504 - FRANCISCO BALERO PARRA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000681-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001505 - TEREZINHA ALEXANDRINO DA SILVA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000677-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001509 - LUIZ BALBINO DA SILVA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000736-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001507 - CLAUDIA REGINA MOROSO (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000317-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001511 - SANCLER SOUZA RAMOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000679-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001506 - JOSE LOPES DA SILVA (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000188-02.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001510 - ONESIO RODRIGUES DE MOURA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida nos autos virtuais, já que não houve o alegado vício da omissão.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0000064-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001494 - ANTONIO CARLOS BENTO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Entidade Ré.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000728-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001502 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/04/2014, às 15h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim

agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constantada Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000702-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001501 - RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000350-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001496 - CLEDERSON RONALDO PALEARI (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000354-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001493 - EVA MARIA GENEROSA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) ANAITA RIBEIRO GONCALVES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) MARIANA PELARIN DA SILVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) JOSE ULISSES CAMPOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) JOSIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000036-51.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001495 - ANTONIO MANOEL DE FARIAS (SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação e da exceção apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000680-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001503 - MARCOS DE OLIVEIRA ROSA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no polo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Emende a parte autora a petição inicial, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovante atualizado de residência (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça, se for o caso, o comprovante apresentado em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme disposto no artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, em sede de Juizado Especial Federal, “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

No caso dos autos, mesmo após intimada promoveu o(a) recorrente o recolhimento do preparo recursal de forma incorreta, inclusive junto a instituição bancária diversa daquela indicada na Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, dos termos da petição protocolizada em 20/02/2014, não restou demonstrado pelo(a) recorrente o justo impedimento, necessário à aplicação do disposto no artigo 519 do Código de Processo Civil, como pleiteado.

Cabe destacar, ainda, que pelo fato de ter sido anteriormente intimado(a), teve o(a) recorrente, na prática, prazo superior ao estabelecido no artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95 para efetivação do preparo.

Assim, não há de se acolher as alegações do(a) recorrente.

Desse modo, indefiro de plano o pedido de reconsideração formulado pela parte autora por meio da petição protocolizada em 20/02/2014, e mantenho a deserção do recurso interposto.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000123-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001499 - ELIZABETE GONCALVES FONTES DA COSTA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000122-22.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001500 - ANECIR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000136-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001497 - JOAO GASPAR MEDEIROS DA COSTA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000132-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001498 - EDISON KENDI TANAKA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 005/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000131-60.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-45.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FABRICIO

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-82.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FABRICIO

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-67.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-22.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-89.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LACERDA LEITE
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000161-95.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000163-65.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUZONI LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000165-35.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000167-05.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDES MARCAL DE FARIA
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000173-12.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000174-94.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000179-19.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000181-86.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000203-47.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-61.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SILVINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-98.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON VIRANDO BASILE
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-08.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN TELLES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-90.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GLECE DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO: SP309930-THIAGO PACHECO AFFINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-81.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000249-36.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IDINES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-21.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000251-06.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILTON MACEDO SANTANA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-88.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-73.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000254-58.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENAN JOSE DE LIMA

ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-50.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILI BORGES DE SIQUEIRA ZANETELLI

ADVOGADO: SP287452-DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-20.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO DE LIMA

REPRESENTADO POR: ANTONIO SOCORRO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-87.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAIS OLIVEIRA SOUSA

REPRESENTADO POR: APARECIDA OLIVEIRA NEPOMUCENO SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000266-72.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOCELIO MARINHO

ADVOGADO: SP200676-MARCELO ALBERTO RUA AFONSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-57.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO DE LIMA ALVES

ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-42.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE ANDRADE

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-12.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000271-94.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISIE BEZERRA DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000272-79.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVALDO PERUCI
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000274-49.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILDO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000280-56.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENÇO
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000281-41.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERSIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000283-11.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000284-93.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLEMENTE FILHO
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000286-63.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000288-33.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000289-18.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUAD ABDUNI BARAKAT
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000909-23.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA MENDES SILVESTRE

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-26.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR NILTON LEITE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000979-40.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE ZEFERINA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-98.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP286057-CECILIA AMARO CESARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/04/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001016-67.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM MARTINS LOPES

ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-54.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DIAS ALVES

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-76.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA MARQUES DE LIMA

ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 51